Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Diário da Justiça *Eletrônico*

São Luis. Disponibilização : 23/02/2011. Publicação : 24/02/2011 Edição nº 39/2011

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA **DES. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO**
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA **DESª. CLEONICE SILVA FREIRE**
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA **DES. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO - PLENO

TRIBUNAL PLENO	**2ª e 4ª QUARTAS FEIRAS e na 5ª QUARTA-FEIRA, quando esta ocorrer (Resolução n.º 003/2008)**
Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO	Revisor Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF	Revisor Des. JOSE STELIO NUNES MUNIZ
Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ	Revisor Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM
Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM	Revisor Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
Des. CLEONES CARVALHO CUNHA	Revisora Desª. NELMA CELESTE S. S. SARNEY COSTA
Desª. NELMA CELESTE SOUSA SILVA SARNEY COSTA	Revisor Des. BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO
Des. BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO	Revisora Desª Mª REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES
Desª. MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES	Revisora Desª. ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZ
Desª. ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZ	Revisora Desª. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA
Desª. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA	Revisor Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS	Revisor Des. MARCELO CARVALHO SILVA
Des. MARCELO CARVALHO SILVA	Revisora Desª. Mª DAS GRAÇAS DE CASTRO D. MENDES
Desª. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES	Revisor Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA	Revisor Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA	Revisor Des. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
Des. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA	Revisor Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO
Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO	Revisor Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO	Revisor Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES	Revisor Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO	Revisor Des. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
Des. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA	Revisor Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO

COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS	**1ª e 3ª SEXTAS FEIRAS**
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF	Revisor Des. JOSE STELIO NUNES MUNIZ
Des. JOSE STELIO NUNES MUNIZ	Revisor Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM
Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM	Revisor Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
Des. CLEONES CARVALHO CUNHA	Revisora Desª NELMA CELESTE S. S. SARNEY COSTA
Desª NELMA CELESTE S. S. SARNEY COSTA	Revisora Desª ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZ
Desª ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ	Revisora Desª RAIMUNDA SANTOS BEZERRA
Desª RAIMUNDA SANTOS BEZERRA	Revisor Des. MARCELO CARVALHO SILVA
Des. MARCELO CARVALHO SILVA	Revisora Desª Mª DAS GRAÇAS DE CASTRO D. MENDES
Desª.MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES	Revisor Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA	Revisor Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA	Revisor Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO
Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO	Revisor Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

CRIMINAIS REUNIDAS	**2ª e 4ª SEXTAS FEIRAS**
Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO	Revisor Des. BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO
Des. BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO	Revisora Desª MARIA REMÉDIOS BUNA C. MAGALHÃES
Desª MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES	Revisor Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS	Revisor Des. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
Des. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA	Revisor Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO	Revisor Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES	Revisor Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO	Revisor Des. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
Des.JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA	Revisor Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO

COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

1ª CÂMARA CÍVEL	**QUINTA-FEIRA**
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF	Revisora Desª. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA
Desª. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA	Revisora Desª. Mª DAS GRAÇAS DE CASTRO D. MENDES
Desª. Mª GRAÇAS DE CASTRO D. MENDES – PRESIDENTE	Revisor Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
2ª CÂMARA CÍVEL	**TERÇA-FEIRA**
Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM	Revisora Desª. NELMA CELESTE S. S. SARNEY COSTA
Desª. NELMA CELESTE S. S. SARNEY COSTA – PRESIDENTE	Revisor Des. MARCELO CARVALHO SILVA
Des. MARCELO CARVALHO SILVA	Revisor Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

3ª CÂMARA CÍVEL	**QUINTA-FEIRA**
Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ	Revisor Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
Des. CLEONES CARVALHO CUNHA	Revisor Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA – PRESIDENTE	Revisor Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ
4ª CÂMARA CÍVEL	**TERÇA-FEIRA**
Desª. ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZ – PRESIDENTE	Revisor Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA	Revisor Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO
Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO	Revisora Desª ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZ

COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª CÂMARA CRIMINAL	**TERÇA-FEIRA**
Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO – PRESIDENTE	Revisor Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO	Revisor Des. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
Des. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA	Revisor Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
2ª CÂMARA CRIMINAL	**QUINTA-FEIRA**
Desª. Mª REMÉDIOS BUNA C. MAGALHÃES	Revisor Des. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
Des. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA – PRESIDENTE	Revisor Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES	Revisora Desª. Mª REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES
3ª CÂMARA CRIMINAL	**SEGUNDA-FEIRA**
Des. BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO – PRESIDENTE	Revisor Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO ANJOS	Revisor Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO	Revisor Des. BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO

PLANTÃO JUDICIARIO – JUSTIÇA DE 2º GRAU
Art. 18 a 24 do Regimento Interno - Tabela n.º 01/2011
Celular do Plantão – (98) 8815-8344

PERÍODO	DESEMBARGADOR	SERVIDOR	OFICIAL PLANTONISTA
10.01.11 a 16.01.11	Des. BENEDITO DE JESUS BELO	José de Jesus Costa	Abraão de Oliveira Cavalcanti
17.01.11 a 23.01.11	Des. MARCELO CARVALHO SILVA	Mayco Murilo Pinheiro	Ronise Falcão Loureiro Rego
24.01.11 a 30.01.11	Des. CLEONES CARVALHO CUNHA	José de Jesus Costa	Jaciara Monteiro Santos
31.02.11 a 06.02.11	Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM	Mayco Murilo Pinheiro	Carlos Augusto Sousa Moreira Júnior
07.02.11 a 13.02.11	Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ	José de Jesus Costa	Raimundo Nonato Conceição Lima
14.02.11 a 20.02.11	Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF	Mayco Murilo Pinheiro	Roberta Coelho de Sousa
21.02.11 a 27.02.11	Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAÚJO	José de Jesus Costa	Roberto Monteiro Carvalho
28.03.11 a 06.03.11	Des. JOSÉ LUIZ ALMEIDA	Mayco Murilo Pinheiro	Lilah de Moraes Barreto
07.03.11 a 13.03.11	Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO	José de Jesus Costa	Walber Castro Viana
14.03.11 a 20.03.11	Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES	Jean Gustavo Reis Algarves de Souza	Roberto Monteiro Carvalho
21.03.11 a 27.03.11	Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO	José de Jesus Costa	Cibele Pereira Guimarães
28.03.11 a 03.04.11	Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO	Mayco Murilo Pinheiro	Igo Leonardo Mendonça Souza

*****Escala nº 01 do plantão judicial de 2ª Instância, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011.

SERVIDORES PLANTONISTAS:	
01 – José de Jesus Costa	Endereço: Rua 13, Quadra 30, Casa 05, Residencial Primavera, Bairro Cohatrac Tel.: (98) 8866-9274
02 – Mayco Murilo Pinheiro	Endereço: Travessa Júlio Roca, 10, Condomínio Porto do Mar, Apto. 303, Bairro São Francisco Tel.: (98) 3082-5352

Palácio da Justiça "CLÓVIS BEVILACQUA", São Luís-MA, 24 de junho de 2010.
Desembargador **JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça . . . 5
Presidência . . . 5
Assessoria Juridica da Presidência . . . 25
Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicância . . . 25
Vice-Presidência . . . 26
Diretoria Judiciária . . . 32
Coordenadoria do Plenário e das Câmaras Reunidas . . . 32
Câmaras Cíveis Reunidas . . . 32
Tribunal Pleno . . . 40
Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas . . . 57
Segunda Câmara Cível . . . 57
Terceira Câmara Cível . . . 66
Quarta Câmara Cível . . . 92
Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas . . . 132
Primeira Câmara Criminal . . . 132
Segunda Câmara Criminal . . . 137
Terceira Câmara Criminal . . . 163
Coordenadoria de Recursos Constitucionais . . . 167
Diretoria Administrativa . . . 169
Divisão de Licitação e Contratos . . . 169
Diretoria de Recursos Humanos . . . 169
Coordenadoria de Recursos Humanos . . . 169
Juizados Especiais . . . 171
Fórum da Comarca de São Luís . . . 171
Varas Cíveis . . . 171
Quinta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa . . . 171
Sexta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa . . . 172
Nona Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa . . . 172
Varas Criminais . . . 175
Primeira Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa . . . 175
Segunda Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa . . . 176
Terceira Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa . . . 176
Quarta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa . . . 177
Quinta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa . . . 177
Sexta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa . . . 178
Sétima Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa . . . 178
Nona Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa . . . 180
Varas da Família . . . 180
Terceira Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa . . . 180
Quarta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa . . . 185
Sexta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa . . . 195
Sétima Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa . . . 195
Secretaria de Interdição, Sucessão e Alvará . . . 197
Varas da Fazenda Pública . . . 205
Segunda Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa . . . 205
Quarta Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa . . . 212
Quinta Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa . . . 215
Sétima Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa . . . 220
Oitava Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa . . . 224
Varas do Tribunal do Juri . . . 227
Segunda Vara do Tribunal do Juri do Fórum Des. Sarney Costa . . . 227
Varas de Entorpecentes . . . 227
Primeira Vara de Entorpecentes do Fórum Des. Sarney Costa . . . 227
Comarcas do Interior . . . 230
Açailândia . . . 230
Primeira Vara de Açailândia . . . 230
Segunda Vara de Açailândia . . . 244
Terceira Vara de Açailândia . . . 249
Quarta Vara de Açailândia . . . 254
Amarante do Maranhão . . . 272
Arari . . . 272
Bacabal . . . 274

Primeira Vara de Bacabal ... 274
Segunda Vara de Bacabal ... 275
Quarta Vara de Bacabal ... 276
Balsas ... 279
Primeira Vara de Balsas ... 279
Segunda Vara de Balsas ... 281
Terceira Vara de Balsas ... 286
Buriticupu ... 287
Cedral ... 289
Codó ... 290
Primeira Vara de Codó ... 290
Segunda Vara de Codó ... 290
Terceira Vara de Codó ... 291
Juizado Especial Cível e Criminal de Codó ... 292
Coelho Neto ... 293
Segunda Vara de Coelho Neto ... 293
Governador Nunes Freire ... 294
Grajaú ... 294
Primeira Vara de Grajaú ... 295
Humberto de Campos ... 295
Igarapé Grande ... 295
Imperatriz ... 296
Primeira Vara Cível de Imperatriz ... 296
Segunda Vara Cível de Imperatriz ... 301
Terceira Vara Cível de Imperatriz ... 302
Quarta Vara Cível de Imperatriz ... 306
Segunda Vara da Família de Imperatriz ... 306
Terceira Vara da Família de Imperatriz ... 307
Segunda Vara Criminal de Imperatriz ... 311
Vara da Fazenda Pública de Imperatriz ... 311
Itinga do Maranhão ... 313
João Lisboa ... 314
Segunda Vara de João Lisboa ... 314
Matões ... 314
Mirador ... 314
Mirinzal ... 316
Montes Altos ... 320
Olho dÁgua das Cunhãs ... 321
Paço do Lumiar ... 338
Primeira Vara de Paço do Lumiar ... 338
Pedreiras ... 339
Primeira Vara de Pedreiras ... 339
Terceira Vara de Pedreiras ... 339
Pindaré-Mirim ... 350
Pio XII ... 351
Presidente Dutra ... 355
Primeira Vara de Presidente Dutra ... 355
Santa Helena ... 355
Santa Inês ... 357
Segunda Vara de Santa Inês ... 357
Terceira Vara de Santa Inês ... 358
São Francisco do Maranhão ... 360
Senador La Roque ... 360
Timon ... 361
Primeira Vara de Timon ... 361
Vargem Grande ... 363
Vitória do Mearim ... 365
Zé Doca ... 367
Segunda Vara de Zé Doca ... 367

Tribunal de Justiça

Presidência

PRECATÓRIO N.º 14194/2009-TJ
REQUERENTE: Sergio Antônio Nogueira Santos.
ADVOGADA Mirela Parada Martins.
REQUERIDO: Estado do Maranhão.
PROCURADORA: Luciana Cardoso Maia.
ORIGEM: São Luís.
VALOR: R$ 510.713,35 (quinhentos e dez mil, setecentos e treze reais e trinta e cinco centavos).

D E C I S Ã O

Sérgio Antônio Nogueira Santos, por sua advogada, requer, nos autos do precatório em epígrafe, a isenção do desconto do imposto de renda sobre o valor que tem a receber.

Alega o Requerente, que a verba de caráter indenizatória não está sujeita a incidência do imposto de renda, porque, é estranha ao fato gerador definido no art. 43 do CTN.

Segue argüindo que a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal de Justiça, ai reconhecer que o pagamento da verba não paga na época devida perde o caráter remuneratório, assumindo a natureza de indenizatória, deixando de incidir o imposto de renda.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi realizada a atualização deste precatório, encontrando-se o valor apurado de R$ 441.356,27 (quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e sete centavos), devido ao Requerente, e o valor de R$ 88.271,25 (oitenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários de advogado.

É o relatório. Decido

No tocante a remuneração recebida e já devidamente depositada pela Fazenda Pública Estadual, por possuir evidente caráter salarial e não indenizatório, configura-se como verba que gera a "aquisição de disponibilidade econômica e jurídica", constituindo-se, portanto, em fato gerador da incidência do Imposto de Renda, de forma que sobre tal verba incide o Imposto de Renda previsto no art. 43, I e II, do CTN, senão vejamos:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

No mesmo sentido, confiram-se os julgados do C. STJ, a seguir delineados:

"TRIBUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO - ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE À URV - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 245/STF - INAPLICABILIDADE - EXTENSÃO AOS JUROS MORATÓRIOS – QUESTÃO VENTILADA SOMENTE NO AGRAVO - INOVAÇÃO RECURSAL - DESCABIMENTO.

1. É entendimento assente nesta Corte que os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, uma vez que incorporam-se ao patrimônio do servidor.

2. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial, e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica; constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, inciso I, do CTN.

3. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada apta como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

4. Inviável a análise das pretensões relativas à não incidência do imposto de renda sobre as diferenças da URV relacionadas com os juros moratórios, uma vez que não foram deduzidas na exordial, debatidas na instância de origem, nem requeridas no recurso ordinário, mas, tão somente, neste agravo, constituindo, pois, inovação recursal.

Agravo regimental improvido.(AgRg no RMS 27332 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2008/0160828-7. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Data do Julgamento 17/08/2010. Data da Publicação/Fonte 03/09/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS SALARIAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO. IAMSPE E IPESP. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O imposto de renda e as contribuições para o IAMSPE e o IPESP incidem sobre o pagamento de vencimentos realizado a destempo, já que corresponde a renda para efeito de aplicação do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1191092 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2010/0072170-9. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. Data do Julgamento 28/09/2010.Data da Publicação/Fonte 26/11/2010).

Logo, evidencia-se que o fato do pagamento de uma verba remuneratória ser efetuado após o período de referência, de forma acumulada e em cumprimento de decisão judicial, mediante a expedição de precatório, não desnatura o seu caráter.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção de imposto de renda, por falta de amparo legal.

Publique-se.

São Luís, 20 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente

PRECATÓRIO N° 31.596/2010-TJ
Requerente: Orla Engenharia Construções Ltda
Advogado: Edmilson Franco da Silva
Requerido: Município de Imperatriz – MA
Origem: Vara da Fazenda Pública de Imperatriz – MA
Valor: R$ 281.126,05 (duzentos e oitenta e um mil, cento e vinte e seis reais e cinco centavos)
Natureza: Geral

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório em que figura como requerente Orla Engenharia Construções Ltda e requerido o Município de Imperatriz.
Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, às fls. 37/39, esta opinou pela intimação do ente devedor para que informe sobre a existência de débitos contra os credores e informe se foi editado ato do Poder Executivo realizando a adesão ao regime especial e forma de depósito dos recursos para pagamento de precatórios.
No entanto, a motivação do ente devedor com fim de compensar débitos fazendários existentes contra o credor, deve ser realizada pelo Juízo da execução antes da formação do precatório, conforme dita o art. 6°, § 1,º da Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
Quanto a intimação para que informe acerca da opção da adesão a regime especial, esta diligência foi formalizada por meio do Ofício Circular n.º 1261/2010-AJP.
Desse modo, restando devidamente instruído e evidenciada a presença dos elementos insertos no inciso I do artigo 533 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, defiro o requisitório, enfatizando que o valor da ordem de pagamento é de R$ 281.126,05 (duzentos e oitenta e um mil, cento e vinte e seis reais e cinco centavos).
Desse modo, expeça-se ofício ao Requerido, na pessoa de seu representante legal, para que faça incluir no orçamento para o exercício de 2012 o valor em epígrafe, devidamente atualizado, consignando-se a dotação e o crédito ao Poder Judiciário, de acordo com o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal, informando-se à Presidência desta Corte acerca do cumprimento da referida inclusão.
Esclareça-se que o pagamento do presente precatório sem a devida atualização, conforme preceitua o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal, configurará a preterição do direito de precedência, ensejando, por sua vez, o sequestro do valor remanescente.
Informe-se ao juízo oficiante acerca da decisão.
Publique-se.
São Luís, 17 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente

PRECATÓRIO n.º 34253/2010.
Requerente: Maria da Luz Ferreira.
Advogada: Armando Serejo e outros.
Requerido: Estado do Maranhão.
Comarca: São Luís.
Origem: Terceira Vara da Fazenda Pública da Capital.
Natureza: Alimentar.
Valor: R$ 95.050,45 (noventa e cinco mil, cinqüenta reais e quarenta e cinco centavos).

D E C I S Ã O

Maria da Luz Ferreira, por sua advogada, nos autos do Precatório n.º 34253-2010, ingressou com o petitório de fls. 53/54, arguindo, sobretudo, que é idosa, na forma da lei, pleiteando o pagamento prioritário do precatório em epígrafe.
Esclarecem em seguida, que a norma constitucional prevista no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, prevê o pagamento prioritário dos débitos de natureza alimentícia aos maiores de 60 (sessenta) anos, respeitando, assim o valor equivalente ao triplo fixado em lei como de pequeno valor, nos termos da Lei Estadual n.º 8.112/2004, esta com redação dada pela Lei n.º 8.202/2004, que foi editada para regulamentar o § 2º do art. 100, da CF/88 acima especificada.
Ao final, requer o pagamento prioritário, nos termos, pois dos dispositivos acima invocados.
É o relatório. Decido.
Cumpre analisar a legislação aplicável à matéria.
O art. 100 da Constituição Federal regulamenta o procedimento para pagamento de precatório, traçando o trâmite processual a ser seguido a partir da requisição pelo Juízo de Execução até o efetivo pagamento, devendo-se observar estritamente a ordem cronológica de pagamento, *in verbis:*
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(...)
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.
Depreende-se dos dispositivos que permanece a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento de precatórios, entretanto, a reforma legislativa instituiu uma nova ordem de precatórios, cujo pagamento deve ocorrer na seguinte ordem: 1º) precatórios preferenciais de natureza alimentar dos idosos e portadores de doenças graves; 2º) demais precatórios alimentares; 3) precatórios comuns.
Dessa forma, não restam dúvidas de que deve-se obedecer rigorosamente a ordem cronológica de precatórios, observado o seu enquadramento nas três categorias listadas, sob pena de ocasionar a preterição do direito de precedência e consequente sequestro de valores para restabelecimento da ordem.
No entanto, conforme se deduz da disposição expressa dos dispositivos supracitados, o estabelecimento de uma nova de ordem de precatórios, precedente aos demais não implica em pagamento imediato, nem mesmo foi estabelecido prazo para tanto.
Contudo, é importante mencionar a inclusão de precatório em ordem preferencial esta limitada ao valor correspondente ao triplo da quantia atribuída à requisição de pequeno valor, consoante dispõe os arts. 11 e 12 da Emenda Constitucional 62/2009, *in verbis:*
Art. 11. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será ***limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor*** *ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social.*
Art. 12. Serão considerados ***idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009****, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.*
Logo, entende-se por crédito prioritário o equivalente ao triplo fixado em lei do ente público como dívida de pequeno valor, devido a credor que possua 60 anos ou mais.

Nesse ponto, convém ressaltar que o Estado do Maranhão promulgou a Lei nº. 8.112/2004, fixando o valor de 20 (vinte) salários-mínimos para o pagamento das dívidas de pequeno valor.

Assim sendo, ao credor, cabe o direito de receber preferencialmente 60 (sessenta) salários-mínimos (o triplo fixado em lei como dívida de pequeno valor), devendo o valor excedente ser pago juntamente com os demais, na segunda ordem de precatórios, destinada ao pagamento dos precatórios alimentares, respeitada a ordem cronológica, no caso em tela, o valor é inferior ao teto fixado.

Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao se manifestar pela criação de nova lista de preferências relativas aos idosos e portadores de doenças graves, cujos créditos serão liquidados, nessa ordem, até o limite de três vezes o valor estipulado por lei para as Requisições de Pequeno Valor (RPV), consoante ementas abaixo transcritas:

*PRECATÓRIO**.** Cumprimento. Preferência. Credora maior de sessenta anos na data da expedição do precatório. Pedido de pagamento em noventa dias, nos termos da Emenda Constitucional n° 62/2009. Descabimento.* ***Nova sistemática constitucional que criou adiantamento do pagamento do valor devido, formando lista preferencial para pessoas em condições especiais (idosos e portadores de doenças graves), sem extinção do regime próprio dos precatórios.*** *Pagamento em noventa dias somente para casos de requisição direta de pequeno valor, que não é o caso. Pretensão à cominação de multa. Descabimento. Inocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça. Recurso não provido.* (TJSP – AI 990.10.198031-2; Rel. Edson Ferreira; Julg.: 07.07.2010).

Agravo de Instrumento - Revisão de beneficio - Pedido de pagamento de precatório alimentar com preferência aos idosos com 60 anos ou mais na data da expedição do mesmo - Indeferimento – A Emenda Constitucional 62/09 estabeleceu regime para pagamento preferencial dos precatórios referentes a créditos alimentares cujos titulares tenham 60 anos de idade ou mais na data da sua expedição, admitindo até o fracionamento, observado o limite máximo de três vezes o valor fixado como pequeno valor - ***Contudo, essa preferência instituída não torna dispensável a observância do regime de precatório*** *- Recurso desprovido. (TJSP – AI 990.10.181088-3; Rel. Sergio Gomes; Julg.: 30.06.2010).*

Acompanhando esse posicionamento, o escólio do Desembargador Ivan Ricardo Garisio Sartori do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em seu artigo publicado eletronicamente no site do Jus Navegandi, em 15.04.2010, assim leciona:

Além dos portadores de doença grave, essa novel disposição agracia os sexagenários e aqueles com idade superior, para, em se tratando de crédito alimentar, reservar-lhes, com preferência absoluta, o triplo do valor referente aos requisitórios de pequeno valor, que continuam no §3º e escapam do art. 100, no tocante à expedição do precatório, dado o tratamento especial. O valor remanescente, todavia, será objeto do regime especial ou da moratória de que trataremos oportunamente (§ 17 do art. 97, acrescentando ao ADCT pelo art. 2º da Emenda). A preferência do triplo é absoluta, seguido do crédito alimentar simples. ***Assim três são as classes: os idosos e portadores de doença grave com crédito alimentar, os titulares de crédito alimentar simples e os demais precatórios, sem contar os créditos de pequeno valor****.*

Com efeito, a leitura atenta dos transcritos dispositivos revela que o § 2º do artigo 1º da Emenda Constitucional nº. 62/09 instituiu uma classe especial de precatórios alimentares, admitindo até o fracionamento, observando o limite máximo de três vezes do valor fixado como pequeno valor, arredando a ordem cronológica de apresentação.

Essa classe especial não se confunde com as obrigações de pequeno valor, as quais foram expressamente excluídas do regime de precatório, conforme dispõe o § 3º do artigo 1º da Emenda Constitucional nº. 62/90, não havendo que se falar em pagamento imediato, o que torna indispensável a observância da ordem cronológica.

Se o constituinte derivado tivesse a intenção de excluir do regime de precatório o crédito dos idosos e dos doentes graves, certamente, o teria feito expressamente. No entanto, ao revés, estabeleceu tão somente a criação de uma classe especial de precatório alimentar para idosos e doentes graves.

Insta destacar que a inclusão do presente precatório na ordem preferencial (primeira ordem) refere-se ao exercício de 2012, uma vez que o pagamento prioritário está limitado à alocação orçamentária do ente estatal prevista para o exercício seguinte ao de sua apresentação, sob pena de a Administração suprimir prerrogativa constitucionalmente assegurada ao ente estatal, na esteira do previsto pelo § 5º do art. 100 da Constituição Federal e pela Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça:

" Art. 100

(...)

§ 5º - É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento dos seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, ***constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente****."*

Resolução nº. 115 do CNJ

"Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 1º Para as entidades devedoras que estiverem submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, ***o pagamento preferencial é limitado aos valores destinados ao pagamento de precatórios em ordem cronológica, a teor do disposto no § 6º do art. 97 do ADCT*** *e terá como parâmetro a lista única de cada entidade devedora, vedada a discriminação por tribunal de origem."*

Pelo exposto, de acordo com a ordem constitucional e as normas regulamentares do CNJ, determino que o pagamento do crédito no valor de R$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), seja efetuado observando-se a ordem preferencial de precatório (primeira ordem), a ser paga antes das demais, no exercício de 2012.

Publique-se.

São Luís, 17 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente

PRECATÓRIO N.º 11.541/2001-TJ
REQUERENTE: CARLOS MAGNO DE SOUSA
ADVOGADO: MARIO ALEXON PIRES FERREIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR: ANTONIO FLORÊNCIO NETO
ORIGEM: SÃO MATEUS
VALOR ORIGINÁRIO: R$ 313.146,57 (TREZENTOS E TREZE MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)
PARCELAMENTO DECENAL (ART. 78 DO ADCT, DA CF/88)

D E S P A C H O

Retornaram os autos da Contadoria Judicial (fl. 466), com a elaboração da atualização do valor referente a 5ª parcela devida nos autos do precatório, que implicou no importe de R$ 59.857,02 (cinqüenta e nove mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e dois centavos).

Verifico que já foram pagas 04 (quatro) parcelas de igual modo, restando atualmente o pagamento da 5ª parcela referente ao ano de 2010, vencida em 31 de dezembro do ano pretérito.

Neste espeque tenho por corretos os valores constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Poder Judiciário, considerando que estão de

acordo com o valor deferido no parcelamento decenal à fls. 261/262.
Desse modo, expeça-se Ofício ao Município de São Mateus, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento do valor de R$ 59.857,02 (cinqüenta e nove mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e dois centavos) por meio de Depósito-Judicial, Agência n.º 3846-6, Banco do Brasil, informando-se, em igual prazo, acerca do cumprimento da referida medida, sob pena de seqüestro do valor suficiente para a quitação da parcela vencida, conforme determina o art. 78 § 4º, do ADCT da Constituição Federal.
Publique-se.
São Luís, 17 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente

PRECATÓRIO Nº. 13.941/2008-TJ
Requerente(s): Francisco de Assis Araújo representado por Francisco Carlos Araújo
Advogado(a)(s): Adriano Cacique de New York
Requerido: Estado do Maranhão
Origem: Primeira Vara da Fazenda Pública de São Luís
Valor originário: R$ 430.355,32 (quatrocentos e trinta mil, trezentos cinqüenta e cinco reais e trinta e dois centavos)
Natureza: Alimentar

D E S P A C H O

O requerente, por meio do seu procurador, peticiona às fls. 158/159, requerendo o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para atualização monetária do saldo remanescente do presente precatório, por entender que somente fora liquidado o valor principal sem a atualização devida.
Compulsando os autos verifico que o requerido efetivou depósito bancário no valor de R$ 430.355,32 (quatrocentos e trinta mil, trezentos cinqüenta e cinco reais e trinta e dois centavos), consoante se vê da fl. 141, na data de 14.01.2010.
Note-se, desta feita, que fora liquidado o valor principal, conforme se constata dos Alvarás de fls. 154,155 e 156.
Percebo, contudo, que o precatório fora protocolizado neste Tribunal de Justiça no dia 16.06.2008, sendo determinada sua inclusão no orçamento para o exercício de 2009 em 01.08.2008, conforme decisão de fls. 62/63.
Nesse diapasão, o precatório fora incluído no orçamento do Estado dentro do prazo constitucional, sendo pago, de igual forma, conforme determinado, no exercício de 2009, conforme os depósitos juntados aos respectivos autos.
Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para que realize os cálculos de atualização dos valores, devendo abranger apenas a correção monetária.
Após, retornem-me os autos para as providências cabíveis.
Publique-se.
São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente

Precatório n.º1.441/98-004-TJ
Requerente: Lewdson Souza Cunha.
Requerido: Município de Imperatriz.
Procurador: Gilson Ramalho de Lima.
Comarca: Imperatriz
Vara 1.ª Vara.
Valor originário: R$ 16.929,92
Natureza: Geral.

D E S P A C H O

Por meio do Ofício N.º 198/2010-PGM, o representante legal do Requerido, informa que em face da mudança de gestão não foram localizados nos arquivos do Município de Imperatriz relação dos precatório a serem pagos, ocasião em que solicita a lista dos mesmos em ordem cronológica, a fim de informar quais já foram liquidados.
O presente expediente, resultou da intimação formulada por esta Presidência, fl. 95, para que o Requerido apresentasse o demonstrativo analítico e financeiro dos exercícios 2008 e 2009, além dos comprovantes de pagamentos, respectivas notas de empenho de todos os precatórios pagos nesses exercícios.
Isso posto determino o envio da relação de precatórios oriundos do Município de Imperatriz, conforme solicitado.
Publique-se.
São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente

PRECATÓRIO N°. 14732/2008-TJ
REQUERENTE(S): BRÍGIDA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO(A)(S): LUIS HENRIQUE F. TEIXEIRA E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: JOÃO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA
COMARCA: SÃO LUÍS/MA
ORIGEM : SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
NATUREZA: ALIMENTAR
VALOR ORIGINÁRIO: R$ 147.967,94 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos)

D E S P A C H O

Tendo em vista o depósito da quantia devida pelo ente devedor (fl.95), expeçam-se os competentes alvarás nos valores e em nome das requerentes credoras.
Publique-se.
São Luís, 22 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente

PRECATÓRIO Nº. 17267/2009-TJ
REQUERENTE (S): **FLORITA CASTELO BRANCO CAMPOS PINHO**
ADVOGADO(A)(S): ÍTALO FÁBIO AZEVEDO E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(ES): MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO
ORIGEM: QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
NATUREZA: ALIMENTAR
VALOR ORIGINÁRIO: R$ 570.240,09 (quinhentos e setenta mil, duzentos e quarenta reais e nove centavos)

DESPACHO

Antes de apreciar o petitório de fls. 82/86, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer sobre o pedido de sequestro formulado.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
São Luís 17 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
PRESIDENTE

PRECATÓRIO Nº. 17300/2009-TJ
REQUERENTE (S): **BENEDITA MAXIMIANA SOUSA**
ADVOGADO(A)(S): GUTEMBERG SILVA BRAGA JÚNIOR E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(ES): RAIMUNDO FERREIRA MARQUES
ORIGEM: QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
NATUREZA: GERAL
VALOR ORIGINÁRIO: R$ 160.090,06 (cento e sessenta mil noventa reais e seis centavos)

DESPACHO

Antes de apreciar o petitório de fls. 75/79, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer sobre o pedido de sequestro formulado.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
São Luís 17 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
PRESIDENTE

PRECATÓRIO Nº. 17301/2009-TJ
REQUERENTE (S): **ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO**
ADVOGADO(A)(S): GUTEMBERG SILVA BRAGA JÚNIOR E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(ES): RAIMUNDO FERREIRA MARQUES
ORIGEM: QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
NATUREZA: ALIMENTAR
VALOR ORIGINÁRIO: R$ 16.009,00 (dezesseis mil e nove reais)

DESPACHO

Antes de apreciar o petitório de fls. 74/78, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer sobre o pedido de sequestro formulado.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
São Luís 17 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
PRESIDENTE

PRECATÓRIO N.º 18.025/2009-TJ
REQUERENTE : E.P.C. Engenharia Projetos e Construções.
ADVOGADO: Frederico Américo de Oliveira e outros.
REQUERIDO: Município de Passagem Franca.
NATUREZA: Geral.
VALOR ORIGINÁRIO: R$ 27.283,87 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos).

D E S P A C H O

Dos autos observa-se, claramente, que a Empresa Requerente tem como propósito seja adotada por esta Presidência medida extrema de seqüestro das contas públicas no orçamento do Município de Passagem Franca, pelo descumprimento de sua obrigação.
Compulsando os presentes autos, vislumbra-se que o precatório em epígrafe foi formalizado em 2009, e, desde então, o referido Município, embora intimado determinando-se a inclusão da referida dívida no orçamento de 2010, não se manifestou, embora tenha recebido Ofício nº706-AJEP, conforme aviso de recepção AR – (fl.29).
Ressalte-se, ainda, que o § 6º, do art.100, da EC/62-2009, estabelece que, vencido o prazo para pagamento, como verificado na espécie, deverá o Presidente do Tribunal determinar o sequestro da quantia necessária à satisfação do crédito em benefício da requerente, obedecido o regramento estabelecido na Resolução n.º 115/2010 - CNJ.
Esclareça-se, por oportuno, que a última atualização levada a efeito, conforme se vê à fl.18, é datada de abril de 2009, portanto, já extremamente defasada. Por isso, hei por bem determinar o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para que esta atualize o valor do precatório, tomando-se como parâmetro a última atualização indicada a referida folha acima mencionada.
Após, retornem-me os autos para as providências cabíveis.
Publique-se.
São Luis, 21 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Presidente

PRECATÓRIO Nº. 18045/2009-TJ
REQUERENTE (S): **ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO**
ADVOGADO(A)(S): ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(ES): AUGUSTO ARISTÓTELES MATÕES BRANDÃO
ORIGEM: TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
NATUREZA: ALIMENTAR
VALOR ORIGINÁRIO: R$ 33.806,60 (trinta e três mil, oitocentos e seis reais e sessenta centavos)

DESPACHO

Antes de apreciar o petitório de fls. 151/155, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer sobre o pedido de sequestro formulado.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
São Luís 17 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
PRESIDENTE

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N°. 20847/2010-TJ
REQUERENTE: ISRAEL DA SILVA PEREIRA FILHO
ADVOGADO: ANTÔNIO GUEDES DE PAIVA NETO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA
ORIGEM : SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
VALOR ATUALIZADO: R$ 6.000,00 (eeis mil reais)

D E S P A C H O

Tendo em vista o bloqueio da quantia devida pelo ente devedor (fl. 36), expeça-se o competente alvará no valor e em nome do requerente credor acima mencionado.
Ressalte-se a isenção da taxa de alvará, por se tratar de requisição de pequeno valor.
Publique-se.
São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente

PRECATÓRIO N° 38456/2010-TJ
REQUERENTE: Delman da Silva Pereira.
ADVOGADOS: Antônio de Pádua C. M. Júnior e outros.
REQUERIDO: Estado do Maranhão.
ORIGEM: Auditoria da Justiça Militar.
VALOR: R$ 322.278,65 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

D E S P A C H O

Analisando-se a documentação que instrui este precatório, dela evidencia-se que a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, requereu fossem estes autos convertidos em diligência para o fim de suprir-se, na parte referente à documentação, o que se segue, *literis*: "seja juntada a decisão homologatória de que trata o art. 533, inciso I, alínea "g", do RITJMA, a fim de que seja comprovada a regularidade formal do presente precatório", vide fls.102/105.
Assim, razão assiste à Procuradoria-Geral de Justiça, devendo os autos baixarem à origem, para que o MM. Juiz da Auditoria da Justiça Militar instrua os autos nos termos do parecer ministerial, volvendo os mesmos a esta Presidência tão logo seja cumprida a diligência aqui determinada para a formalização da RPV.
Publique-se.
São Luís, 17 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 4231/2011
NÚMERO ÚNICO : 0040005–62.2010.8.10.0001
Requerente: Município de São Luís
Procurador: Teresinha de Lisieux Lopes de Araújo
Requeridos: Pedro Satiro Carvalho Júnior e Tathiana Furtado Carvalho
Advogado: Marcelo Santos Silva

DESPACHO

MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, representado por sua procuradora, requer a suspensão da liminar proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 40005–62.2010.8.10.0001, impetrado pelos requeridos, determinou que a Administração Municipal os nomeassem e empossassem no cargo de Bioquímico.
Consoante determina o artigo 283, do CPC "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".
Entretanto, observo que o requerente não observou a referida exigência legal, vez que sequer colacionou a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 40005–62.2010.8.10.0001, a qual ele agora pretende ver suspensa, mas sim uma outra decisão proferida nos autos de outro *mandamus*, qual seja, do Mandado de Segurança n.º 25624-49.2010.8.10.0001.
Por tal motivo, consoante predica o artigo 284, do CPC, determino que o Município de São Luís emende, caso queira, num prazo de 20 dias, a inicial deste incidente suspensivo, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Cumpra-se
São Luís, 17 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Presidente

PRECATÓRIO N.º 8330/2009-TJ
REQUERENTE: Maria da Piedade Silva Lima.
ADVOGADA: Rosyneves Azevedo Santos.
REQUERIDO: Município de Morros
ADVOGADO: Manoel Arthur B. Pontes.
NATUREZA: Alimentar.
VALOR ORIGINÁRIO: R$ 60.134,90 (sessenta mil, cento e trinta e quatro reais e noventa centavos).

D E S P A C H O

Dos autos observa-se, que a Requerente tem como objetivo seja adotada por esta Presidência o seqüestro das contas públicas no orçamento do Município de Morros, através do Banco Central, Sistema BACEN JUD, por ele ainda não ter depositado o valor referente ao Precatório Alimentar a que faz jus.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se que o precatório em epígrafe foi formalizado em 2009, e, desde então, o referido Município, embora intimado determinando-se a inclusão da referida dívida no orçamento de 2010, não se manifestou, embora tenha recebido Ofício nº 565/2009-AJEP(fl.25).

Ressalte-se, ainda, que o § 6º, do art.100, da EC/62-2009, estabelece que, vencido o prazo para pagamento, como verificado na espécie, deverá o Presidente do Tribunal determinar o sequestro da quantia necessária à satisfação do crédito em benefício da requerente, obedecido o regramento inserto no art. 33, da Resolução n.º 115/2010-CNJ

Esclareça-se, por oportuno, que a última atualização levada a efeito, conforme se vê à fl.17, é datada de abril de 2008, portanto, já extremamente defasada. Por isso, hei por bem determinar o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para que esta atualize o valor do precatório, tomando-se como parâmetro a última atualização.

Após, retornem-me os autos para as providências cabíveis.

Publique-se.

São Luis, 21 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente

PRECATÓRIO N°. 8515/2008-TJ
REQUERENTE(S): FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR DE ARAGÃO
ADVOGADO(A)(S): JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA E OUTROS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA
ORIGEM: SANTA QUITÉRIA/MA
VALOR ORIGINÁRIO: R$ 55.608,74 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e setenta e quatro centavos)
NATUREZA: GERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o depósito da quantia devida pelo ente devedor (fl. 206), expeça-se o competente alvará em nome do requerente credor acima mencionado.

Publique-se.

São Luís, 22 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente

PORTARIA-TJ - 7312011
(relativo ao Processo 25232011)
Código de validação: 79832EA99D

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Designara servidora ISABEL CANDIDA AQUINO SERRA, Auxiliar Judiciário, matrícula n° 144485, para exercer a função gratificada de Supervisor da Casa da Criança, FG 01, tendo em vista solicitação constante do Processo nº 2523/2011- Digidoc.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 16 de fevereiro de 2011.

JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Matrícula 53991

Documento assinado em 16/02/2011 16:17 (JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO)

PORTARIA-TJ - 8192011
(relativo ao Processo 34232011)
Código de validação: 9907464028

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

Cessar os efeitos da Portaria n° 186/2009-TJ, de 11.01.2010, que colocou o servidor WALDEMIRO ANTONIO BACELAR VIANA, Técnico Judiciário - Apoio Téc. Administrativo, matrícula n° 135178, à disposição da Escola Superior da Magistratura - ESMAM, tendo em vista o que consta do Processo n° 3423/2011-Digidoc/TJ.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Matrícula 53991

Documento assinado em 21/02/2011 16:25 (JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO)

PORTARIA Nº 871/2011-TJ

Dispõe sobre as metas por unidade administrativa e judiciária (1º e 2º Graus), para fins de obtenção de gratificação da produtividade judiciária – GPJ, tendo 2011 como ano-base.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer metas às unidades judiciais e administrativas para o ano-base 2011, a fim de percebimento da Gratificação de Produtividade Judiciária – GPJ, de que trata Resolução 05/2011.

§1º As metas de desempenho e os critérios de desempate das unidades judiciais de 1º Grau e Gabinetes dos Desembargadores são as estabelecidas no Anexo I;

§ 2º As metas de desempenho das unidades administrativas são as estabelecidas no Anexo II.

Art. 2º As metas de desempenho estabelecidas nos anexos I e II serão auferidas no período de 1º de março a 31 de outubro de 2011.

Art. 3º Fica estabelecido o percentual de 80% do vencimento básico dos servidores, como índice a ser observado no pagamento da GPJ.

Art. 4º Serão contemplados pelo desempenho até 1.568 (um mil e quinhentos e sessenta e oito) servidores.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no Palácio da Justiça "CLOVIS BEVILÁCQUA", em São Luís, 22 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Presidente

ANEXO I

METAS DE DESEMPENHO E CRITÉRIOS DE DESEMPATE DAS UNIDADES JUDICIAIS

CATEGORIAS	GRUPOS	META 1	META 2	META 3	META 4	META 5	META 6	META 7	VENC.	CRIT. DE DESEMP.
		Atingir o menor índice de congestionamento do grupo: 1 (um) ponto	Atingir o maior índice de produtividade do grupo: 1 (um) ponto	Atingir 100% de índice de produtividade	Atingir índice de cumprimeiro de mandados: igual a 1 (um)	Atingir índice de mandados com finalidade atingida: igual a 1 (um)	Atingir índice de pauta de instrução: igual a 1 (um)	Reduzir em 20% o índice de congestionamento	A unidade que alcançar o maior valor obtido com a soma das pontuações	A maior reduçã do índice de congestioname
I (Anexo III)	A, B, C, D, E e F	A computar	A computar		A computar	A computar			A unidade que alcançar o maior valor obtido com a soma das pontuações	A maior reduçã do índice de congestioname
II (Anexo IV)	A, B, C e D	A computar	A computar		A computar	A computar			A unidade que alcançar o maior valor obtido com a soma das pontuações	A maior reduçã do índice de congestioname
III (Anexo V)	A, B, C, D, E, F, G, H , I, J, K, L e M	A computar	A computar		A computar	A computar			A unidade que alcançar o maior valor obtido com a soma das pontuações	A maior reduçã do índice de congestioname
IV (Anexo VI)	A, B, C, D, E, F, G e H	A computar	A computar		A computar	A computar			A unidade que alcançar o maior valor obtido com a soma das pontuações	A maior reduçã do índice de congestioname
IV (Anexo VI)	I, J, L, M, N e P			A computar	A computar	A computar		A computar	Alcance da Meta	Nenhum
IV (Anexo VI)	O	A computar		A computar					Alcance da Meta	Nenhum
V (Anexo VII)	A, B, C. E, F, G, H	A computar	A computar		A computar	A computar			A unidade que alcançar o maior valor obtido com a soma das pontuações	A maior reduçã do índice de congestioname

V (Anexo VII)	D e I			A computar	A computar	A computar		A computar	Alcance da Meta	Nenhum
VI (Anexo VIII)	A, B, C, D, E, F e G	A computar	A computar						A unidade que alcançar o maior valor obtido com a soma das pontuações	A maior reduçã do indice de congestioname

ANEXO II - METAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS			
UNIDADE RESPONSÁVEL		INDICADOR	META
DIRETORIA/ASSESSORIA	COORDENADORIA		
DIRETORIA JUDICIÁRIA	SECRETARIAS DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS	Indice de agilidade na conclusão do processo	Fazer a conclusão de 90% dos processos ao gabinete em até 02 dias úteis
	SECRETARIAS DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS	Índice de agilidade no processamento do pedido	Realizar os procedimentos necessários ao cumprimento de 90% das decisões em até 04 dias úteis
	SECRETARIAS DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS	Indice de agilidade na conclusão do processo	Fazer a conclusão de 90% dos processos ao gabinete em até 02 dias úteis
	SECRETARIAS DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS	Índice de agilidade no processamento do pedido	Realizar os procedimentos necessários ao cumprimento de 90% das decisões em até 04 dias úteis
	SECRETARIAS DAS CÂMARAS REUNIDAS	Índice de agilidade no processamento do pedido	Fazer a conclusão de 90% dos processos ao gabinete em até 02 dias úteis
	SECRETARIAS DAS CÂMARAS REUNIDAS	Indice de agilidade na conclusão do processo	Realizar os procedimentos necessários ao cumprimento de 90% das decisões em até 04 dias úteis
	COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	Índice de agilidade no processamento do pedido	Remeter 80% dos Recursos Extraordinários Admitidos para o STF e dos Recursos Especiais Admitidos para o STJ em até 10 dias úteis
	COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES	Indice de agilidade na disponibilização do ato	Disponibilizar 100% dos atos em 02 dias úteis
DIRETORIA JUDICIÁRIA/VICE-PRESIDÊNCIA	COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO	Indice de agilidade na conclusão do processo	Realizar 100% do cadastro e autuação dos autos e dos processos originários e recursos em 5 dias
	COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO	Índice de agilidade na distribuição do processo	Distribuir 100% dos processos recebidos no prazo de 01 dia útil
	COORDENADORIA DE CONTABILIDADE	Índice de agilidade no processamento do pedido	Garantir o atendimento de 100% dos pedidos no prazo padrão

DIRETORIA FINANCEIRA	COORDENADORIA DE PAGAMENTO	Índice de conformidade da Folha de Pagamento	Garantir 97% de conformidade da folha de pagamento
	COORDENADORIA DE PAGAMENTO	Índice de agilidade no processamento do pedido	Solucionar 100% dos pedidos em 10 dias
	COORDENADORIA DE ORÇAMENTO	Índice de agilidade no processamento do pedido	Informar 100% da dotação orçamentária em 01 dia útil
	COORDENADORIA DE FINANÇAS	Índice de agilidade no processamento do pedido	Efetuar o pagamento de 100% das solicitações em 01 dia útil
DIRETORIA ADMINISTRATIVA	COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	% de contratos renovados antes do término de sua vigência	Garantir que 90% dos contratos gerenciados pela Diretoria Administrativa sejam renovados antes do término da vigência
	COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	Índice de agilidade na tramitação dos processos de aquisição de bens e serviços	Obter 50% dos processos de aquisição de bens e serviços finalizados no prazo padrão,
	COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	Índice de agilidade no atendimento de bens de consumo e permanente	Atender 90% das solicitações no prazo padrão (15 dias/ material de consumo; 30 dias/ material permanente)
	COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO	Índice de redução do consumo de combustível	Redução de 5% do valor gasto com combustível
	COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO	% de manutenção realizado	Realizar 100% das manutenções nos prazos previstos pelo fabricante.
	COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO	Índice de agilidade no processamento do pedido	Atender 90% dos pedidos no prazo padrão
	COORDENADORIA DO ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS	Quantidade de documentos catalogados	750 documentos catalogados, acondicionados e incorporados ao acervo permanente em 20 dias úteis.
	COORDENADORIA DO ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS	Índice de agilidade no processamento do pedido	Atender 90% dos pedidos/solicitações de empréstimos de documentos do acervo administrativo/judicial no prazo de 01 dia útil
	COORDENADORIA DE DIREITOS E REGISTROS	Índice de agilidade no processamento do pedido	Atender 95% dos processos em 15 dias
	COORDENADORIA DE DIREITOS E REGISTROS	Índice de agilidade no processamento do pedido	Elaborar 95% dos atos em 03 dias
	COORDENADORIA DE DIREITOS E REGISTROS	Índice de agilidade no processamento	Cadastrar 95% dos atos em 20 dias úteis

		do pedido	
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS	COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA	Índice de implantação das progressões e promoções implantadas	Implantar 80% das progressões das avaliações realizadas
	COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA	Quantidade de horas aula por servidor	Aumentar em 20% o número de horas aulas por servidor (2010)
	COORDENADORIA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PSICOSSOCIAL	Índice de agilidade na tramitação de processos de licença saúde	Solucionar 100% dos processos encaminhados no prazo padrão
	COORDENADORIA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PSICOSSOCIAL	Índice de agilidade de tramitação de processos encaminhados para Junta Médica Oficial TJMA	Proporcionar 80% dos processos encaminhados à Junta Médica oficial do TJMA resolvidos em 10 (dez) dias.
	COORDENADORIA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PSICOSSOCIAL	Índice de efetividade no atendimento	Solucionar 80% dos casos na Divisão Psicossocial
	COORDENADORIA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PSICOSSOCIAL	Quantidade de atendimento odontológico	Aumentar 30% do atendimento na Divisão Odontológica
OUVIDORIA	OUVIDORIA	Índice de efetividade no atendimento	Resolver 70% das reclamações recebidas no mês
		Índice de satisfação do usuário	Atingir nota média 8,0 (oito) na pesquisa de satisfação do usuário
DIRETORIA DE ENGENHARIA	COORDENADORIA DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS	Indice de agilidade no acompanhamento da obra	Realizar 100 % das vistorias e/ou medições no prazo de 30 dias
	COORDENADORIA DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS	Índice de agilidade na elaboração de pareceres de habilitação técnica (qualificação tecnica e analise de preços das propostas)	Atender 90% das demandas dentro do prazo no prazo padrão
	COORDENADORIA DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS	Indice de agilidade no acompanhamento do serviço de manutenção predial	Executar 90% das manutenções prediais, em cada unidade, no prazo de até 45 dias uteis
	COORDENADORIA DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS	Indice de agilidade na elaboração do projeto de arquitetura de interiores	Atender 80% das solicitações no prazo de até 60 dias
DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DO TJMA	DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DO	Indice de agilidade na conclusão do	Concluir 100% do processo no prazo

	TJMA	processo	padrão
DIRETORIA DO FERJ	COORDENADORIA DO FERJ	% de incremento na arrecadação	Aumentar 10% do total da arrecadação das receitas do FERJ, comparando com a arrecadação de mar a nov/2010
	COORDENADORIA DO FERJ	Índice de agilidade na análise das solicitações de compensação financeira	Garantir que 100% das solicitações de gratuidade sejam analisadas no prazo de 10 dias.
SECRETARIA GERAL DA ESMAM	SECRETARIA GERAL DA ESMAM	Quantidade de horas aulas por magistrado	Oferecer 50 horas aula por magistrado
	SECRETARIA GERAL DA ESMAM	Número de vagas em treinamento para servidor	Aumentar em 20% o número de vagas em treinamento para servidor
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA	Quantidade de inserções institucionais na mídia	Aumentar em 10% o índice de inserções institucionais na mídia
	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA	Índice de inserções institucionais positivas	Aumentar em 20% o índice de matérias institucionais na mídia
ASSESSORIA JURIDICA DA PRESIDÊNCIA	ASSESSORIA JURIDICA DA PRESIDÊNCIA	Índice de agilidade na conclusão do processo	Concluir 90% dos processos no prazo padrão
AUDITORIA DA PRESIDÊNCIA	AUDITORIA DA PRESIDÊNCIA	Índice de produtividade	Concluir 100% dos processos distribuídos
	AUDITORIA DA PRESIDÊNCIA	Índice de agilidade na conclusão do processo	Concluir 90% dos processos no prazo padrão
	AUDITORIA DA PRESIDÊNCIA	% anual de cumprimento de ações	Cumprir 100% das ações do Plano de Auditoria
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS	COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS	Índice de produtividade	Concluir 100% dos processos distribuídos
	COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS	Índice de agilidade na conclusão do processo	Concluir 80% dos processos no prazo padrão

RESOLUÇÃO Nº 05/2011

Regulamenta a Gratificação de Produtividade Judiciária – GPJ, nos termos do art. 5º, da Lei nº. 9.326, de 03 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, usando do poder que lhe é conferido pelo art. 96, I, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo art. 76, I, da Constituição do Estado do Maranhão, pelos artigos 29, II, e 31, III do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº. 14, de 17 de dezembro de 1991).

RESOLVE, *ad referendum* do Plenário:

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 1º A Gratificação por Produtividade Judiciária – GPJ é anual e será devida apenas uma vez a cada período.

Art. 2º Todos os servidores do Poder Judiciário, do quadro efetivo ou comissionado, estão aptos a receber a GPJ.

Parágrafo Único. Servidores de outros órgãos, cedidos sem ônus ao Poder Judiciário, bem como aqueles que prestam serviços a partir de contratos de terceirização não fazem jus à gratificação.

Art. 3º Ficam definidos os indicadores das unidades (Anexos I e II), as categorias e os grupos de unidades (Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X) que concorrerão entre si ou isoladamente.

Parágrafo Único. A atualização dos anexos será realizada mediante portaria da Presidência.

Art. 4º Os secretários judiciais, diretores e assessores chefe poderão apresentar à Comissão de que trata o art. 12 desta resolução, sugestões de indicadores e metas de suas respectivas unidades, até 31 de agosto de cada ano, para vigorar no exercício imediatamente posterior.

Art. 5º A Presidência do Tribunal expedirá em dezembro do ano anterior àquele que se dará a apuração da produtividade, portaria com as metas anuais, o índice a ser aplicado para pagamento da GPJ, os critérios de apuração e a individualização do limite de servidores a serem beneficiados.
Parágrafo Único. Só concorrerão à GPJ as unidades que tiverem as metas fixadas em portaria da Presidência.

Capítulo II
Da apuração dos resultados

Art. 6º Em se tratando de unidade judiciária, a GPJ será devida aos servidores que comprovadamente alcançarem as metas estabelecidas e apresentarem o melhor desempenho do grupo a que pertencem.
§1º Persistindo o empate, mesmo após a utilização dos critérios de desempate estabelecidos na portaria com as metas anuais, a gratificação será rateada entre os servidores das unidades.
§2º Caso a unidade concorra isoladamente, a GPJ será devida aos servidores se a unidade alcançar a meta estabelecida.
Art. 7º No que se refere à unidade administrativa, a GPJ será devida aos servidores que comprovadamente alcançarem as metas estabelecidas, respeitada a seguinte proporcionalidade:
I – 100% (cem por cento) do percentual estabelecido no art. 12, com base no vencimento básico de cada servidor, para aqueles lotados na assessoria de comunicação da presidência; assessoria jurídica da presidência; auditoria da presidência; chefia de gabinete da presidência; chefia do cerimonial; coordenadoria da biblioteca; coordenadoria de processos administrativos disciplinares e sindicâncias; diretoria de engenharia; diretoria do FERJ; diretoria geral da secretaria do TJMA; gabinete dos juízes auxiliares da Presidência e secretaria geral da ESMAM;
II – 100% (cem por cento) do percentual estabelecido no art. 12, com base no vencimento básico de cada servidor lotado nas secretarias das Câmaras Cíveis e Criminais isoladas e nas secretarias das Câmaras reunidas que comprovadamente alcançarem as metas estabelecidas e apresentarem o melhor desempenho dentre as secretarias do seu grupo;
III – 16,6% (dezesseis inteiros e seis décimos por cento) do percentual estabelecido no art. 12, com base no vencimento básico de cada servidor, para aqueles lotados nas unidades vinculadas ao Gabinete do Corregedor Geral da Justiça;
IV - 20% (vinte por cento) do percentual estabelecido no art. 12, com base no vencimento básico de cada servidor, para aqueles lotados nas coordenadorias vinculadas à Diretoria Judiciária, com exceção da coordenadoria de protocolo e autuação;
V - 25% (vinte e cinco por cento) do percentual estabelecido no art. 12, com base no vencimento básico de cada servidor, para aqueles lotados nas coordenadorias vinculadas à Diretoria Financeira, Diretoria de Informática e Automação e Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça;
VI – 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) do percentual estabelecido no art. 12, com base no vencimento básico de cada servidor, para aqueles lotados nas coordenadorias vinculadas à Diretoria Administrativa e Diretoria de Recursos Humanos;
VII – 50% (cinqüenta por cento) do percentual estabelecido no art. 12, com base no vencimento básico de cada servidor, para aqueles lotados nas divisões ligadas à Ouvidoria e nas Coordenadorias de Distribuição do TJ e de Protocolo e Autuação.
§1º No caso dos servidores lotados nas Diretorias que possuem 01 (uma) coordenadoria, a GPJ fica condicionada ao alcance das metas estabelecidas para a coordenadoria e o valor da GPJ será de 100% (cem por cento) correspondente à coordenadoria que alcançar as metas estabelecidas.
§2º No caso dos servidores lotados nas Diretorias que possuem 02 (duas) ou mais coordenadorias, o valor da GPJ será o somatório do percentual a ser pago às suas coordenadorias que alcançarem as metas estabelecidas.
§3º No caso dos servidores lotados na Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas, o valor da GPJ será o somatório do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) correspondente a cada secretaria que alcançar as metas estabelecidas.
§4º No caso das Câmaras Criminais isoladas, o valor da GPJ será o somatório do percentual de 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) correspondente a cada secretaria que alcançar as metas estabelecidas.
§ 5º No caso da Coordenadoria do Plenário, Câmaras Reunidas e da Câmara de Férias, o valor da GPJ será o somatório do percentual de 50% (cinquenta por cento) correspondente a cada secretaria que alcançar as metas estabelecidas.
Art. 8º Havendo alteração de lotação durante o período de apuração da produtividade, o servidor concorrerá pela equipe em que permanecer por maior tempo ou, se períodos iguais, a que optar quando da nova lotação.
Art. 9º As unidades ficam responsáveis por gerar as informações relativas a sua produtividade mensal e disponibilizar os dados até o dia 10 (dez) do mês subseqüente à realização das atividades.
§1º As unidades que não informarem a produtividade anual até o dia 15 de janeiro subseqüente à realização das atividades, não concorrerão à GPJ;
§2º A área de estatística fará a apuração da produtividade anual, até o dia 20 de fevereiro do ano posterior à realização das atividades;
§3º O Relatório Mensal de Atividades – RMA e o “Digidoc” são os principais sistemas utilizados para apuração da produtividade.
Art. 10 Fica criada a Comissão de Avaliação e Apuração da Produtividade – CAAP, composta por um Juiz Auxiliar da Presidência, um da Corregedoria Geral da Justiça, pelos Diretores Geral, de Recursos Humanos, Judiciário e os Assessores Chefe da Jurídica e do Planejamento e Gestão Estratégica, presidida pelo primeiro, com competência para:
I – sugerir indicadores, metas e critérios de aferição de produtividade e desempate, além de alteração nas categorias e grupos;
II – emitir parecer sobre indicadores, metas e critérios sugeridos pelas unidades;
III – proclamar o resultado, até o dia 25 de fevereiro, da produtividade das unidades indicando aquelas que farão jus à GPJ e determinar sua publicação.

Capítulo III
Do recurso

Art. 11 No prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da publicação do resultado da produtividade, os interessados poderão impugná-lo’, em requerimento dirigido à Presidência do Tribunal.
§1º Em igual prazo, o presidente do Tribunal julgará todas as eventuais impugnações;
§2º Caso considere procedente, o resultado será modificado e sofrerá nova publicação;
§3º Da decisão da Presidência, não cabe recurso.

Capítulo IV
Do pagamento da gratificação

Art. 12 A GPJ será paga no valor mínimo de 50% e no máximo de 100% do vencimento básico do cargo do servidor, no ano imediatamente posterior a apuração da produtividade.
Parágrafo Único. Individualmente, só fará jus o servidor que apresentar, na última avaliação de desempenho, conceito BOM ou EXCELENTE, mesmo que a sua equipe tenha alcançado as metas estabelecidas e/ou considerada a de melhor desempenho.

Art.13 A solenidade de premiação da GPJ acontecerá no mês de março de cada ano, em data a ser fixada pela Presidência do Tribunal.
Parágrafo Único. O pagamento efetivo das gratificações acontecerá até o dia 20 de abril do ano seguinte à vigência das metas de produtividade.

Capítulo V
Disposições finais e transitórias

Art. 14 No ano de implantação da GPJ, as metas serão fixadas para vigir a partir do dia 1º de março de 2011, só participando as unidades que tiverem as metas fixadas em portaria da Presidência.
§1º No ano de 2011, a produtividade será apurada levando em conta tão-somente o período de 1º de março a 31 de outubro.
§2º A gratificação a ser paga aos servidores das unidades de melhor desempenho e que cumprirem as metas isoladamente, será de 80% (oitenta por cento) do vencimento básico do servidor, respeitada a proporcionalidade prevista no Art. 7º, no caso das unidades administrativas.
Art. 15 A CAAP deverá proclamar o resultado até o dia 25 de novembro de 2011, referente ao período mencionado no §1º do artigo anterior.
Parágrafo Único. A área de estatística do Tribunal, encaminhará até o dia 20 de novembro os dados devidamente compilados, observando a colocação das unidades em face dos critérios estabelecidos nesta resolução.
Art. 16 Nesse primeiro ano, a solenidade formal, que trata o Art. 13, deverá acontecer no mês de dezembro de 2011, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.
Art. 17 Só concorrerão à GPJ no ano de implantação, as unidades que tenham apresentado os dados solicitados quando da realização da 1ª Oficina de Metas do Poder Judiciário, realizada nos dias 13 e 14 de dezembro de 2010; e desde que seja possível definir critérios objetivos de aferição.
Parágrafo Único. As unidades que não participarem no primeiro ano poderão concorrer nos períodos vindouros, observados os dispositivos desta resolução.
Art.18 Decorridos 60 (sessenta) dias, a contar do prazo estabelecido no art. 14, a área de estatística promoverá as primeiras medições e apresentará à CAAP o correspondente relatório, para validação das metas estabelecidas.
§1º Após as primeiras medições, serão apresentadas a formação e a expressão matemática dos indicadores das unidades administrativas;
§2º Caso as metas sugeridas não permitam adequada aferição da produtividade, no mesmo relatório, a CAAP, sugerirá novos indicadores, metas e critérios de apuração ou exclusão da unidade para fins da GPJ;
§3º Sendo sugeridas novas metas, a equipe será gratificada proporcionalmente aos meses em que a produtividade for efetivamente apurada;
§4º Na fixação de novas metas será observado o disposto nos artigos 6º e 7º desta resolução.
Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pela CAAP.
Art. 20 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.
PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO MARANHÃO, em São Luís, 17 de fevereiro de 2011.

Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

ANEXO I	
INDICADORES DAS UNIDADES JUDICIAIS	
INDICADOR	**FORMAÇÃO**
Índice de Congestionamento	Numeral 1 (um) menos: o número total de julgamentos (processos julgados, exceto redistribuídos) sobre: número de iniciados (processos novos, exceto os redistribuídos) somado ao resíduo (processos pendentes de julgamento, excluídas as excuções suspensas e processos criminais suspensos).
	Expressão matemática:1-[julgados/(iniciados+resíduo)]
Índice de Produtividade	O número total de julgamentos (processos julgados e precatórias devolvidas, exceto redistribuídos) sobre o número total de iniciados (processos novos, inclusive precatórias recebidas, exceto os redistribuídos).
	Expressão matemática: julgados / iniciados
Índice de Cumprimento de Mandados	O número total de mandados cumpridos no prazo regulamentar (contados da data de recebimento na Central de Mandados) no perído-base estabelecido, sobre o número total de mandados cumpridos.
	Expressão matemática: mandados cumpridos no prazo regulamentar/mandados cumpridos
Índice de Mandados com Finalidade Atingida	O número total de mandados cumpridos no prazo regulamentar com finalidade atingida, sobre o número total de mandados cumpridos no prazo regulamentar.
	Expressão matemática: mandados cumpridos no prazo regulamentar e com finalidade atingida Mandados cumpridos no prazo regulamentar
Índice de Pauta de Instrução	O número total de audiências de instrução com prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) entre a data do ato de designação e a data assinalada para a realização da audiência, sobre o número total de audiências de instrução marcadas.
	Expressão matemática:instruções que serão designadas com antecedência máxima de 45 dias/total de instruções designadas.
Índice de Congestionamento de Precatórias	numeral 1 (um) menos: o número total de cartas devolvidas (exceto as redistribuídas) sobre: número de iniciadas (exceto as redistribuídas) somado ao resíduo (precatórias pendentes de devolução).
	Expressão matemática:1-[(julgados/(iniciados+resíduo)]
Índice de Congestionamento	Numeral 1 (um) menos: o número total de julgamentos (exceto redistribuídos) sobre o número de iniciados (exceto

do 2º Grau	redistribuídos) somado ao resíduo (processos pendentes de julgamento) .
	Expressão matemática:1-[(julgados/(iniciados+resíduo)]
Índice de Produtividade do 2º Grau	O número total de julgamentos (exceto redistribuídos) sobre o número total de iniciados (exceto redistribuídos).
	Expressão matemática: julgados / iniciados
Índice de Congestionamento de Procedimentos (VEP)	numeral 1 (um) menos: o número total de julgamentos (exceto execuções penais) sobre número de iniciados (exceto execuções penais) somado ao resíduo (processos pendentes julgamento, exceto execuções penais).
	Expressão matemática:1-[julgados/(iniciados+resíduo)]

ANEXO II
INDICADORES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS
% anual de cumprimento de ações
% de ativos de TIC catalogados
% de contratos renovados antes do término de sua vigência
% de disponibilidade mensal de operação de rede
% de disponibilidade mensal de operação de serviço de TIC
% de incremento na arrecadação
% de manutenção realizado
% mensal de equipamentos reparados em 1 dia
% mensal de equipamentos reparados em 5 dias
Índice de agilidade de tramitação de processos encaminhados para Junta Médica Oficial TJMA
Índice de agilidade na análise das solicitações de compensação financeira
Indice de agilidade na conclusão do processo
Indice de agilidade na disponibilização do ato
Índice de agilidade na distribuição dos processos
Índice de agilidade na elaboração de pareceres de habilitação técnica (qualificação técnica e análise de preços das propostas)
Indice de agilidade na elaboração do projeto de arquitetura de interiores
Índice de agilidade na tramitação dos processos de aquisição de bens e serviços
Indice de agilidade no acompanhamento da obra
Indice de agilidade no acompanhamento do serviço de manutenção predial
Índice de agilidade no atendimento de bens de consumo e permanente
Índice de agilidade no processamento do pedido
Índice de conformidade da Folha de Pagamento
Índice de efetividade no atendimento
Índice de implantação das progressões e promoções implantadas
Índice de inserções institucionais positivas
Índice de produtividade
Índice de redução do consumo de combustível
Índice de satisfação do usário
Número de vagas em treinamento para servidor
Quantidade de atendimento odontológico realizados
Quantidade de documentos catalogados
Quantidade de horas aula por servidor
Quantidade de horas aula por magistrado
Quantidade de inserções institucionais na mídia

ANEXO III				
CATEGORIA I - UNIDADES JUDICIAIS				
VARA/JUIZADO	**GRUPO**	**PÓLO**	**NÍVEL**	**COMPETÊNCIA**
Alcântara	A	SÃO LUÍS	1	PLENA
Anajatuba		SÃO LUÍS		
Barreirinhas		SÃO LUÍS		
Humberto de Campos		SÃO LUÍS		
Morros		SÃO LUÍS		
Raposa		SÃO LUÍS		
Santa Rita		SÃO LUÍS		
Alto Parnaíba	B	IMPERATRIZ	1	PLENA
Arame		IMPERATRIZ		
Itinga do Maranhão		IMPERATRIZ		
Montes Altos		IMPERATRIZ		
Senador La Roque		IMPERATRIZ		
Tasso Fragoso		IMPERATRIZ		
Bequimão		PINHEIRO		

Guimarães	C	PINHEIRO	1	PLENA
Matinha		PINHEIRO		
Mirinzal		PINHEIRO		
Olinda Nova		PINHEIRO		
São João Batista		PINHEIRO		
São Vincente de Ferrer		PINHEIRO		
Buriti	D	CHAPADINHA	1	PLENA
Santa Quitéria		CHAPADINHA		
São Bernardo		CHAPADINHA		
Tutóia		CHAPADINHA		
Magalhães de Almeida		CHAPADINHA		
Barão de Grajaú	E	SÃO JOÃO DOS PATOS	1	PLENA
Buriti Bravo		SÃO JOÃO DOS PATOS		
Loreto		SÃO JOÃO DOS PATOS		
Paraibano		SÃO JOÃO DOS PATOS		
Parnarama		SÃO JOÃO DOS PATOS		
Passagem Franca		SÃO JOÃO DOS PATOS		
São Domingos do Azeitão		SÃO JOÃO DOS PATOS		
São Francisco do Maranhão		SÃO JOÃO DOS PATOS		
Sucupira do Norte		SÃO JOÃO DOS PATOS		
Dom Pedro	F	BACABAL	1	PLENA
Monção		BACABAL		
Poção de Pedras		CAXIAS		
Igarapé Grande		CAXIAS		

ANEXO IV				
CATEGORIA II - UNIDADES JUDICIAIS				
VARA/JUIZADO	**GRUPO**	**PÓLO**	**NÍVEL**	**COMPETÊNCIA**
Amarante do Maranhão	A	IMPERATRIZ	2	PLENA
Carolina		IMPERATRIZ		
Riachão		IMPERATRIZ		
Turiaçu		IMPERATRIZ		
Cantanhêde		SÃO LUÍS		
Icatu		SÃO LUÍS		
São Mateus		CAXIAS		
Timbiras		CAXIAS		
Urbano Santos		CHAPADINHA		
Mirador	B	SÃO JOÃO DOS PATOS	2	PLENA
Matões		SÃO JOÃO DOS PATOS		
Pastos Bons		SÃO JOÃO DOS PATOS		
São Domingos do Maranhão		SÃO JOÃO DOS PATOS		
São João dos Patos		SÃO JOÃO DOS PATOS		
São Raimundo das Mangabeiras		SÃO JOÃO DOS PATOS		
Arari	C	BACABAL	2	PLENA
Bom Jardim		BACABAL		
Esperantinópolis		BACABAL		
Governador Eugênio de Barros		BACABAL		
Olho d'Água das Cunhãs		BACABAL		
Paulo Ramos		BACABAL		
Pindaré Mirim		BACABAL		
Pio XII		BACABAL		
Santo Antônio dos Lopes		BACABAL		

São Luís Gonzaga do Maranhão		BACABAL		
Vitória do Mearim		BACABAL		
Bacuri	D	PINHEIRO	2	PLENA
Cândido Mendes		PINHEIRO		
Carutapera		PINHEIRO		
Cedral		PINHEIRO		
Cururupu		PINHEIRO		
Governador Nunes Freire		PINHEIRO		
Maraçumé		PINHEIRO		
Penalva		PINHEIRO		
São Bento		PINHEIRO		

ANEXO V				
CATEGORIA III - UNIDADES JUDICIAIS				
VARA/JUIZADO	**GRUPO**	**PÓLO**	**NÍVEL**	**COMPETÊNCIA**
1ª Vara Cível/Imperatriz	A	IMPERATRIZ	2	Cível, Comércio, Registros Públicos e Recuperação de Empresas
2ª Vara Cível/Imperatriz		IMPERATRIZ		
3ª Vara Cível/Imperatriz		IMPERATRIZ		
4ª Vara Cível/Imperatriz		IMPERATRIZ		
2ª Vara/Caxias		CAXIAS		
1ª Vara/Timon		CAXIAS		
2ª Vara/Timon		CAXIAS		
1ª Vara/Açailândia	B	IMPERATRIZ	2	Cível, Comércio, Crime, Fazenda, Saúde Pública, Execução Penal, Meio Ambiente, Improbidade Administrativa e Infância e Juventude
Vara da Fazenda Pública/Imperatriz		IMPERATRIZ		
1ª Vara/Balsas		BALSAS		
1ª Vara/Bacabal		BACABAL		
1ª Vara/Santa Inês		BACABAL		
1ª Vara/Itapecuru Mirim		SÃO LUÍS		
1ª Vara/São José de Ribamar		SÃO LUÍS		
4ª Vara/Timon		CAXIAS		
1ª Vara/Codó		CAXIAS		
2ª Vara/Açailândia	C	IMPERATRIZ	2	Cível, Comércio, Crime, Registro Público, Fundações e Provedorias
2ª Vara/Balsas		IMPERATRIZ		
2ª Vara/Bacabal		BACABAL		
2ª Vara/Santa Inês		BACABAL		
2ª Vara/Codó		CAXIAS		
2ª Vara/Itapecuru Mirim		SÃO LUÍS		
2ª Vara/São José de Ribamar		SÃO LUÍS		
1ª Vara/Estreito	D	IMPERATRIZ	2	Cível, Comércio, Crime, Fazenda, Saúde Pública, Registro Público, Fundações e Provedorias
1ª Vara/João Lisboa		IMPERATRIZ		
1ª Vara/Grajaú		IMPERATRIZ		
1ª Vara/Porto Franco		IMPERATRIZ		
1ª Vara/Coelho Neto		CAXIAS		
1ª Vara/Paço do Lumiar		SÃO LUÍS		
1ª Vara/Chapadinha	E	CHAPADINHA	2	Cível, Comércio, Crime, Fazenda, Saúde Pública, Registro Público, Fundações e Provedorias
1ª Vara/Presidente Dutra		BACABAL		
1ª Vara/Santa Luzia		BACABAL		
1ª Vara/Vitorino Freire		BACABAL		
1ª Vara/Zé Doca		BACABAL		
1ª Vara/Viana		PINHEIRO		
4ª Vara/Bacabal	F	BACABAL	2	Crime, Família, Casamento, Sucessões e Infância e Juventude
3ª Vara/Santa Inês		BACABAL		
2ª Vara/Barra do Corda		BACABAL		
2ª Vara/Presidente Dutra		BACABAL		
2ª Vara/Santa Luzia		BACABAL		
2ª Vara/Zé Doca		BACABAL		
2ª Vara/Vitorino Freire		BACABAL		
3ª Vara/São José de Ribamar		SÃO LUÍS		
4ª Vara/Caxias	G	CAXIAS	2	Crime, Família, Casamento, Sucessões, Tutela, Curatela, Ausência e Infância e Juventude
3ª Vara/Codó		CAXIAS		
2ª Vara/Coelho Neto		CAXIAS		
3ª Vara/Pedreiras		CAXIAS		
2ª Vara/Coroatá		CAXIAS		
2ª Vara/Chapadinha		CHAPADINHA		
2ª Vara/Pinheiro		PINHEIRO		
2ª Vara/Viana		PINHEIRO		

2ª Vara/Lago da Pedra	H	BACABAL	2	Crime, Família, Casamento, Sucessões, Tutela, Curatela, Ausência e Infância e Juventude
2ª Vara/João Lisboa		IMPERATRIZ		
2ª Vara/Grajaú		IMPERATRIZ		
2ª Vara/Estreito		IMPERATRIZ		
3ª Vara/Balsas		IMPERATRIZ		
4ª Vara/Açailândia		IMPERATRIZ		
2ª Vara/Porto Franco		IMPERATRIZ		
2ª Vara/Paço do Lumiar		SÃO LUÍS		
3ª Vara/Itapecuru Mirim		SÃO LUÍS		
1ª Vara Criminal/Imperatriz	I	IMPERATRIZ	2	Processamento e Julgamento dos Crimes do Competência do Juiz Singular e do Tribunal do Júri
2ª Vara Criminal/Imperatriz		IMPERATRIZ		
3ª Vara Criminal/Imperatriz		IMPERATRIZ		
4ª Vara Criminal/Imperatriz		IMPERATRIZ		
5ª Vara/Timon		CAXIAS		
6ª Vara/Timon		CAXIAS		
1ª Vara de Família/Imperatriz	J	IMPERATRIZ	2	Família e Sucessões, Crime, Casamento, Tutela, Curatela, Ausência, Inventários, Partilha e Arrolamentos
2ª Vara de Família/Imperatriz		IMPERATRIZ		
3ª Vara de Família/Imperatriz		IMPERATRIZ		
3ª Vara/Açailândia		IMPERATRIZ		
3ª Vara/Bacabal		BACABAL		
3ª Vara/Caxias		CAXIAS		
3ª Vara/Timon		CAXIAS		
1ª Vara/Caxias	K	CAXIAS	3	Cível, Comércio, Crime, Fazenda, Saúde Pública, Registro Público, Fundações, Provedorias e Execução Penal
1ª Vara/Pedreiras		CAXIAS		
2ª Vara/Pedreiras		CAXIAS		
1ª Vara/Coroatá		CAXIAS		
1ª Vara/Lago da Pedra		BACABAL		
1ª Vara/Barra do Corda		BACABAL		
1ª Vara/Pinheiro		PINHEIRO		
Rosário	L	SÃO LUÍS	2	PLENA
Vargem Grande		SÃO LUÍS		
Brejo		CHAPADINHA		
Araioses	M	CHAPADINHA	3	PLENA
Buriticupu		IMPERATRIZ		
Colinas		SÃO JOÃO DOS PATOS		
Santa Helena		PINHEIRO		
Tuntum		BACABAL		

ANEXO VI				
CATEGORIA IV - UNIDADES JUDICIAIS				
VARA/JUIZADO	**GRUPO**	**PÓLO**	**NÍVEL**	**COMPETÊNCIA**
1ª Vara Cível/São Luís	A	SÃO LUÍS	3	Cível, Comércio e Registro Público
2ª Vara Cível/São Luís		SÃO LUÍS		
3ª Vara Cível/São Luís		SÃO LUÍS		
4ª Vara Cível/São Luís		SÃO LUÍS		
5ª Vara Cível/São Luís		SÃO LUÍS		
6ª Vara Cível/São Luís		SÃO LUÍS		
7ª Vara Cível/São Luís		SÃO LUÍS		
8ª Vara Cível/São Luís		SÃO LUÍS		
9ª Vara Cível/São Luís		SÃO LUÍS		
1ª Vara Família/São Luís	B	SÃO LUÍS	3	Família e Casamento
2ª Vara Família/São Luís		SÃO LUÍS		
3ª Vara Família/São Luís		SÃO LUÍS		
4ª Vara Família/São Luís		SÃO LUÍS		
5ª Vara Família/São Luís		SÃO LUÍS		
6ª Vara Família/São Luís		SÃO LUÍS		
7ª Vara Família/São Luís		SÃO LUÍS		
1ª Vara Fazenda Pública/São Luís	C	SÃO LUÍS	2	Fazenda Estadua e Municipial, Saúde Pública e Improbidade Administrativa
2ª Vara Fazenda Pública/São Luís		SÃO LUÍS		
3ª Vara Fazenda Pública/São Luís		SÃO LUÍS		
4ª Vara Fazenda Pública /São Luís		SÃO LUÍS		

5ª Vara Fazenda Pública /São Luís		SÃO LUÍS		
6ª Vara Fazenda Pública/São Luís	D	SÃO LUÍS	2	Execução Fiscal
7ª Vara Fazenda Pública/São Luís		SÃO LUÍS		
8ª Vara Fazenda Pública /São Luís		SÃO LUÍS		
1ª Vara Criminal/São Luís	E	SÃO LUÍS	2	Processamento e Julgamento dos Crimes de Competência do Juiz Singular, Processamento dos Crimes de Competência do Tribunal do Júri
2ª Vara Criminal/São Luís		SÃO LUÍS		
3ª Vara Criminal/São Luís		SÃO LUÍS		
4ª Vara Criminal/São Luís		SÃO LUÍS		
5ª Vara Criminal/São Luís		SÃO LUÍS		
6ª Vara Criminal/São Luís		SÃO LUÍS		
7ª Vara Criminal/São Luís		SÃO LUÍS		
8ª Vara Criminal/São Luís		SÃO LUÍS		
9ª Vara Criminal/São Luís		SÃO LUÍS		
1ª Vara do Júri/São Luís	F	SÃO LUÍS	2	Competência de Presidência do Tribunal do Júri e Execuções Criminais
2ª Vara do Júri/São Luís		SÃO LUÍS		
5ª Vara Criminal/Imperatriz		IMPERATRIZ		
Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/São Luís	G	SÃO LUÍS	3	Artigo 14 da Lei 11.340/2006
Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/Imperatriz		IMPERATRIZ		
1ª Vara da Infância e Juventude/São Luís	H	SÃO LUÍS	2	Atribuições Cíveis e Administrativas, e Atribuições para Processar e Julgar Atos Infracionais
2ª Vara da Infância e Juventude/São Luís		SÃO LUÍS		
Vara da Infância e Juventude/Imperatriz		IMPERATRIZ		
Vara de Cartas Precatórias/São Luís	I	SÃO LUÍS	2	Cartas Precatórias
Vara de Entorpecentes/São Luís	J	SÃO LUÍS	2	Entorpecentes
10ª Vara Criminal/São Luís	L	SÃO LUÍS	2	Processamento e Julgamento dos Crimes contra a Ordem Tributária
Vara de Auditoria da Justiça Militar	M	SÃO LUÍS	2	Processo e Julgamento dos Crimes Militares
Vara de Interdição, Tutela e Ausência	N	SÃO LUÍS	2	Interdição, Tutela e Ausência
1ª Vara de Execuções Penais/São Luís	O	SÃO LUÍS	3	Execuções Criminais, Correições de Presídios e Cadeias
2ª Vara de Execuções Penais/São Luís		SÃO LUÍS		
11ª Vara Criminal/São Luís	P	SÃO LUÍS	3	Processamento e Julgamento dos Crimes praticados contra Crianças e Adolescentes, inclusive Presidência do Tribunal do Júri

ANEXO VII				
CATEGORIA V - UNIDADES JUDICIAIS				
JUIZADOS	**GRUPO**	**PÓLO**	**NÍVEL**	**COMPETÊNCIA**
1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo/São Luís	A	SÃO LUÍS	3	Cível
7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo/São Luís				
8º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo/São Luís				
9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo/São Luís				
10º Juizado Especial Cível e das				

Relações de Consumo/São Luís				
1º Juizado Especial Cível/Imperatriz		IMPERATRIZ		
2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo/São Luís	B	SÃO LUÍS	3	Cível
3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo/São Luís		SÃO LUÍS		
4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo/São Luís		SÃO LUÍS		
6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo/São Luís		SÃO LUÍS		
12º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo/São Luís		SÃO LUÍS		
2º Juizado Especial Cível/Imperatriz		IMPERATRIZ		
5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo/São Luís	C	SÃO LUÍS	3	Cível
11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo/São Luís		SÃO LUÍS		
13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo/São Luís		SÃO LUÍS		
Juizado Especial de Trânsito/São Luís	D	SÃO LUÍS	2	Cível
1º Juizado Especial Criminal/São Luís	E	SÃO LUÍS	1	Criminal
2º Juizado Especial Criminal/São Luís		SÃO LUÍS		
3º Juizado Especial Criminal/São Luís		SÃO LUÍS		
Juizado Especial Criminal/Imperatriz		IMPERATRIZ		
Juizado Especial Cível e Criminal/Açailândia	F	IMPERATRIZ	3	Cível e Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal/Balsas		IMPERATRIZ		
Juizado Especial Cível e Criminal/Bacabal		BACABAL		
Juizado Especial Cível e Criminal/Santa Inês		IMPERATRIZ		
Juizado Especial Cível e Criminal/Pinheiro		PINHEIRO		
Juizado Especial Cível e Criminal/Paço do Lumiar	G	SÃO LUÍS	3	Cível e Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal/Ribamar		SÃO LUÍS		
Juizado Especial Cível e Criminal/Timon		CAXIAS		
Juizado Especial Cível e Criminal/Caxias		CAXIAS		
Juizado Especial Cível e Criminal/Codó		CAXIAS		
Juizado Especial Cível e Criminal/Pedreiras		CAXIAS		
1ª Turma Recursal/São Luís	H	SÃO LUÍS	1	Cível e Criminal
2ª Turma Recursal/São Luís		SÃO LUÍS		
3ª Turma Recursal/São Luís		SÃO LUÍS		
4ª Turma Recursal/São Luís		SÃO LUÍS		
5ª Turma Recursal/São Luís		SÃO LUÍS		
Turma Recursal/Imperatriz	I	IMPERATRIZ	3	Cível e Criminal

ANEXO VIII		
CATEGORIA VI		
GABINETE	**GRUPO**	**COMPETÊNCIA**
Gab.do Des. Antonio F. Bayma Araujo	A	CRIMINAL
Gab.do Des. Raimundo N. M. Melo		
Gab.do Des. José Luiz O.de Almeida		
Gab.da Desª. Mª Remédios Buna C. Magalhães		

Gab.do Des. Raimundo N. de Souza	B	CRIMINAL
Gab.do Des. José Bernardo S. Rodrigues		
Gab.do Des. Benedito de J.G. Belo	C	CRIMINAL
Gab.do Des. José Joaquim F. Anjos		
Des. José de Ribamar Froz Sobrinho		
Gab.do Des. Jorge Rachid M. Maluf	D	CÍVEL
Gab.da Desª. Raimunda Santos Bezerra		
Gab.da Desª. Mª Graças de Castro D. Mendes		
Gab.do Des. Raimundo Freire Cutrim	E	CÍVEL
Gab.da Desª. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa		
Gab.do Des. Marcelo Carvalho Silva		
Gab.do Des. José Stélio Nunes Muniz	F	CÍVEL
Gab.do Des. Cleones Carvalho Cunha		
Gab.do Des. Lourival de J. Serejo Sousa		
Gab.da Desª. Anildes de Jesus B. Chaves Cruz	G	CÍVEL
Gab.do Des. Paulo S. Velten Pereira		
Gab.do Des. Jaime Ferreira de Araújo		

ANEXO X
CATEGORIA II - UNIDADES ADMINISTRATIVAS
UNIDADE ADMINISTRATIVA
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURIDICA DA PRESIDÊNCIA
AUDITORIA DA PRESIDÊNCIA
CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CHEFIA DO CERIMONIAL
COORDENADORIA DA BIBLIOTECA
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS
DIRETORIA DE ENGENHARIA
DIRETORIA DO FERJ
DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DO TJMA
GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES
SECRETARIA GERAL DA ESMAM

Assessoria Juridica da Presidência

PRECATÓRIO N.º 6810/2000-TJ
REQUERENTE(S): RAIMUNDO MARQUES VIEIRA
ADVOGADO(A)(S): EVANIR OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAJARI
VALOR ORIGINÁRIO: R$ 35.229,91 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos)
NATUREZA: ALIMENTAR
PARCELAMENTO DECENAL: Art. 78, do ADCT, da CF/88.

D E C I S Ã O

Raimundo Marques Vieira, por seu advogado, requer à fl. 205, o sequestro do valor da 8ª parcela vencida em 31/12/2010.
É o relato.
O precatório em questão está sendo pago em regime de parcelamento decenal (decisão de fls. 63/64). Entretanto, a 8ª parcela correspondente ao ano de 2010 não foi depositada até esta data.
Assim, antes de qualquer medida extrema, notifique-se o Município de Cajari, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento da referida parcela, vencida em 31/12/2010, no valor de R$ 7.712,30 (sete mil, setecentos e doze reais e trinta centavos), disponibilizando-o à conta do Poder Judiciário e informando acerca do seu efetivo cumprimento.
Esclareço que o não cumprimento da determinação ensejará o sequestro da quantia necessária ao pagamento da referida parcela, conforme dispõe o art. 78 § 4º, do ADCT da CF/88.
São Luís, 17 de fevereiro de 2011.

Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
Presidente

Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicância

PORTARIA-TJ - 7662011
Código de validação: 02BA21689D
Instaura Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar eventual responsabilidade administrativa do servidor Joaquim Airton de Oliveira Júnior,

tendo em vista os fatos narrados no Processo nº. 2678/2010-TJ, tornando sem efeito a portaria nº. 6982011-TJ.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, etc.
RESOLVE,
Art. 1º - Determinar, com fulcro no arts. 234, da Lei Estadual n° 6.107/94, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor Joaquim Airton de Oliveira Júnior, tendo em vista o que consta dos fatos narrados no Processo nº. 2678/2010-TJ, tornando sem efeito a portaria nº. 6982011-TJ.
Art. 2º – Designar os servidores José Ribamar Chagas Ferreira, Analista Judiciário, matrícula nº. 455, Lessianne Lisieux Pires Lemos, Auxiliar Judiciário, matrícula nº. 106997 e Ariana Alves da Costa, Auxiliar Judiciário, matrícula nº. 131565, sob a presidência do primeiro e secretariada pela última constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de dar prosseguimento ao disposto no item anterior.
Art. 3º – Deliberar que os membros da comissão poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.
Art. 4º – O prazo regular da instrução será de 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo ou continuidade excepcional do instrutório, sob motivação, para garantir o esclarecimento dos fatos e o exercício pleno da defesa.
Art. 5º – Estabelecer que, uma vez concluída a fase instrutória, seja formalizada a acusação, em Termo de Indiciação, assegurando-se ao funcionário o exercício das garantias inerentes à defesa.
Publique-se e Cumpra-se.
PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLOVIS BEVILÁQUA", em São Luis, 17 de fevereiro de 2011.

_____
JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Matrícula 53991
Documento assinado em 21/02/2011 12:35 (JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO)

PORTARIA-TJ - 8032011
Código de validação: 1BB942187A
Instaura Sindicância para apurar a falta funcional do Secretário Substituto à época dos fatos narrados no Processo nº 23.236/2010- TJ, Sérgio Martins Tamer, tornando sem efeito a Portaria nº 747/2011 -TJ.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, etc.
RESOLVE,
Art. 1º - Determinar, com fulcro nos artigo 236 da Lei Estadual n° 6.107/94, a instauração de Sindicância para apuração dos fatos narrados no, Processo n° 23.236/2010-TJ.
Art. 2º – Designar os servidores José Ribamar Chagas Ferreira, Analista Judiciário, matrícula nº. 455,Lessiane Lisieux Pires Lemos, Auxiliar Judiciário, matrícula nº. 106997 e Ariana Alves da Costa, Auxiliar Judiciário, matrícula nº. 131565, sob a presidência do primeiro e secretariada pela última, constituírem Comissão de Sindicância a fim de dar prosseguimento ao disposto no item anterior.
Art. 3º – Deliberar que os membros da comissão poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.
Art. 4º – O prazo regular da instrução será de 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo ou continuidade excepcional do instrutório, sob motivação, para garantir o esclarecimento dos fatos e o exercício pleno da defesa.
Art. 5º – Estabelecer que, uma vez concluída a etapa investigatória e identificada falta funcional, com apontamento de autoria, seja formalizada a acusação, em Termo de Indiciação, tomando o expediente caráter processual, assegurando-se ao funcionário o exercício das garantias inerentes à defesa; ou, constituindo a falta uma infração grave, sejam os autos relatados e conclusos à autoridade instauradora para a instauração do competente processo administrativo disciplinar.
Publique-se. Cumpra-se.
PALACIO DA JUSTIÇA "CLOVIS BEVILÁQUA", em São Luis, 21 de fevereiro de 2011.

_____
JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Matrícula 53991
Documento assinado em 21/02/2011 10:32 (JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO)

Vice-Presidência

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NA SEGUNDA-FEIRA, DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2011,
CÍVEIS REUNIDAS

001-MANDADO DE SEGURANÇA - Número Único: 0000046-53.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0001842011 - (SÃO LUÍS) - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
IMPETRANTE(S): EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO(A)(S): ZANON DE PAULA BARROS, SANDRA MARA LOPOMO
IMPETRADO(A)(S): SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (TARF)
Relator:Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

002-MANDADO DE SEGURANÇA - Número Único: 0001013-98.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045192011 - (Nao informada) - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
IMPETRANTE: LIMAN- LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO(A)(S): ODUVALDO SANTOS CRUZ
IMPETRADO: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP, SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LITISCONSORTE: ESTADO DO MARANHÃO
Relatora:Des. NELMA SARNEY COSTA

003-MANDADO DE SEGURANÇA - Número Único: 0001034-74.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045842011 - (SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO) - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

ADVOGADO(A)(S): EMILIO DO REGO CARVALHO
IMPETRADO(A): JUÍZO DA COMARCA DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO
LITISCONSORTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAPOSO MARTINS
Relatora:Des. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA

004-MANDADO DE SEGURANÇA - Número Único: 0001035-59.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045852011 - (SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO) - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
ADVOGADO(A)(S): EMILIO DO REGO CARVALHO
IMPETRADO(A): JUÍZO DA COMARCA DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO
LITISCONSORTE: ALEXSON CARVALHO CORREIA
Relator:Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ

005-MANDADO DE SEGURANÇA - Número Único: 0001037-29.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045942011 - (SÃO LUÍS) - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
IMPETRANTE(S): DELCIO DE CASTRO BARROS
ADVOGADO(A)(S): VICTÓRIO DE OLIVEIRA RICCI
IMPETRADO(A)(S): GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHAO
Relatora:Des. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES

CÍVEIS ISOLADAS

001-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001017-38.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045352011 - (SANTO ANTÔNIO DOS LOPES) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A)(S): ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO
AGRAVADO: DELEGADA DE POLÍCIA DE SANTO ANTONIO DOS LOPES
Relatora:Des. NELMA SARNEY COSTA

002-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001020-90.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045512011 - (SÃO LUÍS) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: DANIEL PAIXÃO LAUANDE
ADVOGADO(A)(S): DANIEL PAIXÃO LAUANDE
AGRAVADO(A): TARGINO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Relatora:Des. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA

003-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001021-75.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045522011 - (ESTREITO) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: BENEDITO TORRES SALAZAR
ADVOGADO(A)(S): MARCELO JOSÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): LUÍS SAMARONE BATALHA CARVALHO
Relator:Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

004-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001022-60.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045532011 - (ESTREITO) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: ELTON PASA
ADVOGADO(A)(S): MARCELO JOSÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): LUÍS SAMARONE BATALHA CARVALHO
Relator:Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

005-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001023-45.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045542011 - (ESTREITO) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: EDEVANDRIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO(A)(S): MARCELO JOSÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): LUÍS SAMARONE BATALHA CARVALHO
Relator:Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ

006-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001024-30.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045552011 - (ESTREITO) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: REGINALVA ALVES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A)(S): MARCELO JOSÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): LUÍS SAMARONE BATALHA CARVALHO
Relator:Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

007-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001025-15.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045562011 - (ESTREITO) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: ERIBERTO CARNEIRO SANTOS
ADVOGADO(A)(S): MARCELO JOSÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): LUÍS SAMARONE BATALHA CARVALHO
Relatora:Des. NELMA SARNEY COSTA

008-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001026-97.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045582011 - (ESTREITO) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: INOCÊNCIO COSTA FILHO
ADVOGADO(A)(S): MARCELO JOSÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): LUÍS SAMARONE BATALHA CARVALHO
Relator:Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ

009-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001027-82.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045612011 - (ESTREITO) - PRIMEIRA

CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: MANOEL BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO(A)(S): MARCELO JOSÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): LUÍS SAMARONE BATALHA CARVALHO
Relatora:Des. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA

010-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001028-67.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045622011 - (ESTREITO) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: JOSÉ RÔMULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A)(S): MARCELO JOSÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): LUÍS SAMARONE BATALHA CARVALHO
Relator:Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ

011-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001029-52.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045632011 - (ESTREITO) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: BENTO CUNHA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A)(S): MARCELO JOSÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): LUÍS SAMARONE BATALHA CARVALHO
Relator:Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

012-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001038-14.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045952011 - (Nao informada) - QUARTA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES): LUCIANA CARDOSO MAIA
AGRAVADO(A): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): RONALD PEREIRA DOS SANTOS
Relatora:Des. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

013-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001039-96.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045972011 - (Nao informada) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
ADVOGADO(A): SIGISFREDO HOEPERS
AGRAVADO(A): VALMIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): HENRY WALL GOMES FREITAS
Relator:Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

014-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001042-51.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046142011 - (IGARAPÉ GRANDE) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO(A)(S): JOSE RIBAMAR NASCIMENTO FILHO, JOÃO TRANCHESI JR, JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO
AGRAVADO: FABIO GAMA LAURIA
ADVOGADO(A)(S): MARCELO RAMOS LEAL
Relatora:Des. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA

015-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001043-36.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046212011 - (Nao informada) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MONICA CERQUEIRA LOPES
AGRAVADO(A): VANIA SANDRI EICKOFF
ADVOGADO(A): LUIZ ANDRE FARIAS DE ALBUQUERQUE
Relator:Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

016-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001045-06.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046322011 - (Nao informada) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: UNIHOSP SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO(A): THAYSA FERREIRA VITORIANO, ANTONIO CESAR DE ARAÚJO FREITAS
AGRAVADO(A): WANESSA MARIA RABELO LINHARES
ADVOGADO(A): RODRIGO PASSINHO AZEVEDO
Relatora:Des. NELMA SARNEY COSTA

017-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001046-88.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046352011 - (IMPERATRIZ) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ADVOGADO(A): AMADEUS PEREIRA DA SILVA, FABRICIO DA SILVA MACEDO, SALOMÃO FERREIRA ALMEIDA, TIAGO NOVAIS DA SILVA
AGRAVADO: LUZIVAN GOMES PEREIRA
ADVOGADO(A): ANTONIO TEIXEIRA RESENDE, GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA
Relator:Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

018-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001047-73.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046372011 - (Nao informada) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: MILTON LUÍS ROBERTO TEIXEIRA REPRESENTADO POR HONORATO RIBEIRO
ADVOGADO(A): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ, ADRIANO LIMA PINHEIRO, LIVIA ARCANGELA NASCIMENTO MORAES NOGUEIRA, LAYSE ANA NASCIMENTO MORAIS NOGUEIRA, LORENNA LISS BRANDÃO FERREIRA WILBURN, MÁRCIA MARQUES VERAS E SILVA, BRUNA CASTELO BRANCO BARROS VERAS, THAIS SANTANA CAVALCANTE, LORENA CRUZ MARREIROS
AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
Relatora:Des. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES

019-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001048-58.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046402011 - (Nao informada) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: MARINEIDE OLIVEIRA SANTOS LOPES, MARIA DE LOURDES SOUSA SANTOS, MARIA DO CARMO LIMA FEITOSA, MARIA

LEILA DAS CHAGAS DA SILVA, MARIA DIVINA RODRIGUES DA SILVA, MARIA MARCIA BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA, LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA, GUTEMBERG SOARES CARNEIRO, PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(A): ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO(A): ROGÉRIO FARIA DE ARAÚJO
Relatora:Des. NELMA SARNEY COSTA
020-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001049-43.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046442011 - (Nao informada) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: CARLOS MORAIS DE ABREU
ADVOGADO(A): MARCOS FABRICIO ARAÚJO DE SOUSA, LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA, CARLOS ALBERTO BRAGA DINIZ JÚNIOR, DILSON DE SOUZA CRUZ NETO
AGRAVADO(A): BANCO GMAC S.A.
Relator:Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
021-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001050-28.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046652011 - (Nao informada) - QUARTA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ADVOGADO(A): AMADEUS PEREIRA DA SILVA, FABRICIO DA SILVA MACEDO, SALOMÃO FERREIRA ALMEIDA, TIAGO NOVAIS DA SILVA
AGRAVADO(A): ROMÁRIO GOMES LIMA
ADVOGADO(A): ANTONIO TEIXEIRA RESENDE, GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA
Relator:Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
022-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001051-13.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046662011 - (Nao informada) - QUARTA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ADVOGADO(A): AMADEUS PEREIRA DA SILVA, FABRICIO DA SILVA MACEDO, SALOMÃO FERREIRA ALMEIDA, TIAGO NOVAIS DA SILVA
AGRAVADO(A): MARIA ELISABETY MORAIS CAVALCANTE
ADVOGADO(A): ANTONIO TEIXEIRA RESENDE, GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA
Relatora:Des. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
023-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001052-95.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046672011 - (IMPERATRIZ) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ADVOGADO(A): AMADEUS PEREIRA DA SILVA, SALOMÃO FERREIRA DE ALMEIDA, FABRICIO DA SILVA MACEDO, TIAGO NOVAIS DA SILVA
AGRAVADO: MARIA ELIZABETY MORAIS CAVALCANTE
ADVOGADO(A): ANTONIO TEIXEIRA RESENDE, GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA
Relator:Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM
024-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001053-80.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046682011 - (Nao informada) - QUARTA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ADVOGADO(A): AMADEUS PEREIRA DA SILVA, FABRICIO DA SILVA MACEDO, SALOMÃO FERREIRA ALMEIDA, TIAGO NOVAIS DA SILVA
AGRAVADO(A): ANIVALDO ZEFERINO RODRIGUES
ADVOGADO(A): ANTONIO TEIXEIRA RESENDE, GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA
Relatora:Des. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
025-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001054-65.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046692011 - (IMPERATRIZ) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ADVOGADO(A): AMADEUS PEREIRA DA SILVA, SALOMÃO FERREIRA DE ALMEIDA, FABRICIO DA SILVA MACEDO, TIAGO NOVAIS DA SILVA
AGRAVADO: AIRTON CÉLIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): ANTONIO TEIXEIRA RESENDE, GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA
Relator:Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM
026-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001055-50.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046702011 - (Nao informada) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ADVOGADO(A): AMADEUS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(A): CLAUDIO ALVES ARAUJO
ADVOGADO(A): ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
Relator:Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
027-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001056-35.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046712011 - (Nao informada) - QUARTA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ADVOGADO(A): AMADEUS PEREIRA DA SILVA, FABRICIO DA SILVA MACEDO, SALOMÃO FERREIRA DE ALMEIDA, TIAGO NOVAIS DA SILVA
AGRAVADO(A): WEDYLLA CONCEIÇÃO TORRES DA SILVA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO RESENDE TEIXEIRA, GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA
Relator:Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO
028-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001057-20.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046722011 - (Nao informada) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ADVOGADO(A): AMADEUS PEREIRA DA SILVA, FABRICIO DA SILVA MACEDO, SALOMÃO FERREIRA ALMEIDA, TIAGO NOVAIS DA SILVA
AGRAVADO(A): MARIA ELIZABETY MORAIS CAVALCANTE
ADVOGADO(A): ANTONIO TEIXEIRA RESENDE, GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA
Relatora:Des. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES
029-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001058-05.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046732011 - (Nao informada) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ADVOGADO(A): AMADEUS PEREIRA DA SILVA, FABRICIO DA SILVA MACEDO, SALOMÃO FERREIRA ALMEIDA, TIAGO NOVAIS DA SILVA

AGRAVADO(A): FÁTIMA CARVALHO BRAGA
ADVOGADO(A): ANTONIO TEIXEIRA RESENDE, GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA
Relator:Des. MARCELO CARVALHO SILVA

030-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001059-87.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046742011 - (Nao informada) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ADVOGADO(A): AMADEUS PEREIRA DA SILVA, FABRICIO DA SILVA MACEDO, SALOMÃO FERREIRA DE ALMEIDA, TIAGO NOVAIS DA SILVA
AGRAVADO(A): LUSIMEIRE DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): ANTONIO TEIXEIRA RESENDE, GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA
Relator:Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

031-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001060-72.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046752011 - (Nao informada) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ADVOGADO(A): AMADEUS PEREIRA DA SILVA, SALOMÃO FERREIRA DE ALMEIDA, FABRICIO DA SILVA MACEDO, TIAGO NOVAIS DA SILVA
AGRAVADO(A): ELISANGELA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): ANTONIO TEIXEIRA RESENDE, GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA
Relator:Des. MARCELO CARVALHO SILVA

032-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001061-57.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046762011 - (Nao informada) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ADVOGADO(A): AMADEUS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(A): LINDINALVA SANTOS VIEIRA
ADVOGADO(A): ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
Relatora:Des. NELMA SARNEY COSTA

033-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número Único: 0001062-42.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046772011 - (IMPERATRIZ) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ADVOGADO(A): AMADEUS PEREIRA DA SILVA, SALOMÃO FERREIRA DE ALMEIDA, FABRICIO DA SILVA MACEDO, TIAGO NOVAIS DA SILVA
AGRAVADO: ANA MARIA FRANCISCA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): ANTONIO TEIXEIRA RESENDE, GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA
Relator:Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

001-APELAÇÃO CÍVEL - Número Único: 0000450-20.2008.8.10.0062 - N.º Protocolo: 0208302010 - (VITORINO FREIRE) - QUARTA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO(A)(S): CARLA GRACIETE SILVA VALE, MARCO AURELIO TAVARES SANTIAGO FILHO, NEREIDA CRISTINA CAVALCANTE DUTRA BATALHA, RUTERRAN SOUZA MARTINS, RHELMSON ATHAYDE ROCHA
APELADO: A.I.D.O.T., REPRESENTADA POR DÉBORA SAMANTA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARVALHO FILHO
Relatora:Des. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

002-APELAÇÃO CÍVEL - Número Único: 0001015-68.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045272011 - (SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: PREVENTA

APELANTE: ANTÔNIO SOARES DE MELO
ADVOGADO(A)(S): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ, LUCELIA KARLA GALDINO LEITE, ELCI WEBER ABADDY, E OUTROS
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A)(S): FLÁVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA
Relatora:Des. NELMA SARNEY COSTA(Jurisdição Preventa)

003-APELAÇÃO CÍVEL - Número Único: 0002128-85.2010.8.10.0002 - N.º Protocolo: 0045372011 - (Nao informada) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

APELANTE: MÁRCIO S. LEITE
ADVOGADO(A): IURI BRAGA MONTEIRO
Relatora:Des. NELMA SARNEY COSTA

004-APELAÇÃO CÍVEL - Número Único: 0002985-37.2010.8.10.0001 - N.º Protocolo: 0045812011 - (Nao informada) - QUARTA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES): CARLOS SANTANA LOPES
APELADO(A): JORAN D'ASSENÇÃO SOUSA
ADVOGADO(A): GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
Relator:Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

005-APELAÇÃO CÍVEL - Número Único: 0016028-51.2004.8.10.0001 - N.º Protocolo: 0045822011 - (Nao informada) - QUARTA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

APELANTE: ATENDIMENTO MÉDICO DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO(A): YOYA ROSANE FERNANDES BESSA
APELADO(A): MARIA MADALENA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): HERBERTH FREITAS RODRIGUES
Relator:Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

006-APELAÇÃO CÍVEL - Número Único: 0003012-20.2010.8.10.0001 - N.º Protocolo: 0045832011 - (Nao informada) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES): CARLOS SANTANA LOPES
APELADO(A): MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
Relatora:Des. NELMA SARNEY COSTA

001-HABEAS CORPUS - Número Único: 0001016-53.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045322011 - (COROATÁ) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
PACIENTE: R. G. S.
IMPETRANTE : DELCIO DE CASTRO BARROS FILHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE COROATÁ
Relator:Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
001-REMESSA - Número Único: 0004953-78.2005.8.10.0001 - N.º Protocolo: 0045932011 - (Nao informada) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS
REQUERENTE: SORAIA MARIA GOMES PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO(A): ELMORANE BRITO MARTINS COÊLHO
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES): MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO
Relatora:Des. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES

CRIMINAIS ISOLADAS

001-APELAÇÃO CRIMINAL - Número Único: 0001033-89.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045802011 - (Nao informada) - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
APELANTE: JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO MAIA
ADVOGADO(A): ISAAC FILGUEIRAS MOUSINHO
APELADO(A): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): ADELIA MARIA SOUZA RODRIGUES MORAIS
Relator:Des. JOSE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
002-APELAÇÃO CRIMINAL - Número Único: 0007943-42.2005.8.10.0001 - N.º Protocolo: 0045912011 - (Nao informada) - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
APELANTE: LUCIANO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO(A): WALDIR REIS NETO
APELADO(A): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SA COSTA
Relator:Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
001-HABEAS CORPUS - Número Único: 0000835-52.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0036572011 - (PEDREIRAS) - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO: PREVENTA
PACIENTE: JOSÉ RODRIGUES DINIZ
IMPETRANTE: RUI FERNANDO ALVES DE MELO(Advogado(a))
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PEDREIRAS
Relator:Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO(Jurisdição Preventa)
002-HABEAS CORPUS - Número Único: 0000853-73.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0037332011 - (PEDREIRAS) - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO: PREVENTA
PACIENTE: JOSÉ RODRIGUES DINIZ
IMPETRANTE: PEDRO BEZERRA DE CASTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PEDREIRAS
Relator:Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO(Jurisdição Preventa)
003-HABEAS CORPUS - Número Único: 0001018-23.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045392011 - (MATINHA) - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
PACIENTE: RAIMUNDO RODRIGUES REIS
IMPETRANTE: MANOEL RAIMUNDO FERREIRA COSTA(Advogado(a))
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHA
Relator:Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
004-HABEAS CORPUS - Número Único: 0001019-08.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045482011 - (PAULO RAMOS) - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
PACIENTE: SANDRO DE ARAGON FREIRE DE ALENCAR
IMPETRANTE: MARCIO DA COSTA PORTILHO COELHO(Advogado(a))
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO RAMOS
Relator:Des. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
005-HABEAS CORPUS - Número Único: 0001031-22.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045682011 - (Nao informada) - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
PACIENTE: HEMERSON DOUGLAS LOBATO NOBRE
IMPETRANTE: IURI DE CASTRO GARROS
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR
Relator:Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
006-HABEAS CORPUS - Número Único: 0001032-07.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045702011 - (SANTA INÊS) - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO: PREVENTA
PACIENTE: GENIVALDO SILVA SANTOS
IMPETRANTE: ISAAC JOAQUIM FILGUEIRAS MOUSINHO(Advogado(a)), ISAAC JOAQUIM FILGUEIRAS MOUSINHO SEGUNDO(Advogado(a))
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA INÊS
Relatora:Des. MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES(Jurisdição Preventa)
007-HABEAS CORPUS - Número Único: 0001044-21.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0046252011 - (SÃO LUÍS) - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
PACIENTE: LUIS FERNANDO FERREIRA SÁ
IMPETRANTE: KEDYLESSE SANTOS SILVA(Advogado(a)), BENILSON GONÇALVES BARBOSA(Advogado(a)), JOSÉ PINTO FILHO(Advogado(a))
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL
Relator:Des. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
001-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Número Único: 0001036-44.2011.8.10.0000 - N.º Protocolo: 0045872011 - (Nao informada) - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
RECORRENTE: ABDIAS NOGUEIRA

DEFENSOR PúBLICO: ANTÔNIO PETERSON BARROS RÊGO LEAL
RECORRIDO(A): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): JUSTINO DA SILVA GUIMARÃES
Relator:Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. EM SÃO LUÍS, DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2011,
Desª. CLEONICE SILVA FREIRE
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária

Coordenadoria do Plenário e das Câmaras Reunidas

Câmaras Cíveis Reunidas

ACÓRDÃO Nº 99200/2011
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS_
Sessão do dia 4 de fevereiro de 2011
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.359/2010
NÚMERO ÚNICO Nº 0014125-71.2010.8.10.0000 — SÃO LUÍS

Impetrante	**:**	**Laurinda Mourão da Costa Lima**
Advogado	**:**	**Cosmo Alexandre da Silva**
Autoridade Coatora	**:**	**Secretário de Estado da Administração e Previdência Social do Maranhão**
Relator	**:**	**Desembargador Marcelo Carvalho Silva**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE.
I – A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito.
II - Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedente do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE 22/11/2010).
III - A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º.
IV - Com efeito, a disposição legal acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados.
V - A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanentes, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88.
VI – Segurança concedida.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria e de acordo com o parecer do Ministério Público, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 99202/2011
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS_
Sessão do dia 4 de fevereiro de 2011
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.358/2010
NÚMERO ÚNICO 0014124-86.2010.8.10.0000 — SÃO LUÍS

Impetrante	**:**	**Daniella Viana do Nascimento**
Advogado	**:**	**Cosmo Alexandre da Silva**
Autoridade Coatora	**:**	**Secretário de Estado da Administração e Previdência Social do Maranhão**
Relator	**:**	**Desembargador Marcelo Carvalho Silva**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE.
I – A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito.
II - Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedente do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE 22/11/2010).
III - A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º.

IV - Com efeito, a disposição legal acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados.
V - A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanentes, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88.
VI – Segurança concedida.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria e de acordo com o parecer do Ministério Público, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 99203/2011
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS_
Sessão do dia 4 de fevereiro de 2011
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.488/2010
NÚMERO ÚNICO Nº 0014172-45.2010.8.10.0000 — SÃO LUÍS

Impetrantes	**:**	**Verlanny Viana Torres de Sousa e Kedman Jesus Silva**
Advogado	**:**	**José Valdir Batista e Silva e outros**
Autoridades Coatoras	**:**	**Secretário de Estado da Administração e Previdência Social do Maranhão e Secretário de Estado de Educação**
Relator	**:**	**Desembargador Marcelo Carvalho Silva**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. ACOLHIMENTO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE.
I – A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito.
II - Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedente do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE 22/11/2010).
III - A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º.
IV - Com efeito, a disposição legal acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados.
V - A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanentes, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88.
VI – Segurança concedida.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria e de acordo com o parecer do Ministério Público, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 99207/2011
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS_
Sessão do dia 4 de fevereiro de 2011
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.361/2010
NÚMERO ÚNICO Nº 0014127-41.2010.8.10.0000 — SÃO LUÍS

Impetrante	**:**	**Elisnaldo Gonçalves de Lima**
Advogado	**:**	**Cosmo Alexandre da Silva**
Autoridade Coatora	**:**	**Secretário de Estado da Administração e Previdência Social do Maranhão**
Relator	**:**	**Desembargador Marcelo Carvalho Silva**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE.
I – A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito.
II - Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedente do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE 22/11/2010).
III - A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º.
IV - Com efeito, a disposição legal acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados.

V - A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanentes, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88.
VI – Segurança concedida.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria e de acordo com o parecer do Ministério Público, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 99219/2011
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS_
Sessão do dia 4 de fevereiro de 2011
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.211/2010 — SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0011458-15.2010.8.10.0000

Impetrante	**:**	**Raimundo Nonato de Lima Macatrão Neto**
AdvogadoS	**:**	**Oton Leite Fernandes, Roque Pires Macatrão**
impetrado	**:**	**Secretário de Estado da Administração e Previdência Social do Maranhão**
Relator	**:**	**Desembargador Marcelo Carvalho Silva**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE.
I – A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito.
II - Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedente do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE 22/11/2010).
III - A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º.
IV - Com efeito, a disposição legal acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados.
V - A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanentes, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88.
VI – Segurança concedida.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria, e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 99250/2011
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
SESSÃO DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2011
AGRAVO REGIMENTAL N.º Único 0000177-62.2010.8.10.0000 (013356/2010) NO MANDADO DE SEGURANÇA 000177/2010 – GRAJAÚ/MA
AGRAVANTE: Sérgio Augusto Lima Limeira
ADVOGADO: Ted Ânderson Correia Teixeira
AGRAVADO: Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Grajaú/MA
LITISCONSORTE: Hermes Nunes da Silva
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO
EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
I. O direito líquido e certo, para ser amparado por mandado de segurança, deve se apresentar manifesto na sua existência com a possibilidade de ser exercitado no momento da impetração, não se admitindo sobre ele dúvidas, incertezas ou presunções.
II. Se a autoridade impetrada, em suas informações, sustenta não haver tomado qualquer medida visando afastar o impetrante de suas funções, falta-lhe interesse de agir no manejo da ação mandamental, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.
III. Agravo regimental conhecido e desprovido para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO REGIMENTAL**, sob o **nº 0000177-62.2010.8.10.0000 (013356/2010) – GRAJAÚ/MA**, em que figuram como Agravante e Agravado(s) os antes enunciados, " *unanimemente, as Câmaras Cíveis Reunidas negaram provimento ao presente agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Relator*".
Participaram do julgamento, sob a Presidência do Desembargador **José Stélio Nunes Muniz**, os Senhores Desembargadores **Jaime Ferreira de Araujo** – *Relator*, **Cleones Carvalho Cunha, Nelma Sarney Costa, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, Marcelo Carvalho Silva** e **Paulo Sérgio Velten Pereira**.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o **Dra. Marileia Campos Santos Costa**.
São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator

ACÓRDÃO Nº 99284/2011
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Sessão do dia 18 de fevereiro de 2011
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23690/2010 – SÃO LUIS-MA
Impetrante: Vilciele Silva Damasceno
Advogados: Aarão Carlos Lima Castro e outro
Impetrado: Secretário de Estado de Administração e Previdência Social do Estado do Maranhão – SEAPS e Secretário de Estado da Educação do Estado do Maranhão
Litisconsorte: Estado do Maranhão
Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA VIA PROCESSO SELETIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas mera expectativa de direito.
2. A expectativa de direito se convalida em direito líquido e certo à nomeação se a administração desrespeita a ordem classificatória ou contrata pessoas para preencher as vagas oferecidas no edital, dentro do prazo de validade do certame.
3. Segurança denegada.

DECISÃO: ACORDAM os senhores desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria de votos, vencido o voto da desembargadora Anildes de Jesus Chaves Bernardes Cruz, e em desacordo com o parecer ministerial, denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto do desembargador relator.

Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa
Relator

ACÓRDÃO Nº 99286/2011
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Sessão do dia 18 de fevereiro de 2011
AGRAVO REGIMENTAL Nº 03342/2011 – SÃO LUÍS-MA
Agravante: Ivanildo da Silva Lima
Advogada: Karinne Silva Andrade
Agravado: Secretário de Estado da Administração e Previdência Social e Secretário de Estado da Educação do Estado do Maranhão
Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA VIA PROCESSO SELETIVO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.
1. A aprovação em concurso público fora da quantidade de vagas estabelecidas no Edital do certame, constitui mera expectativa de direito e não gera direito à nomeação.
2. A expectativa de direito só se convalida em direito líquido e certo à nomeação se a administração desrespeita a ordem classificatória ou contrata pessoas para preencher as vagas oferecidas no edital, dentro do prazo de validade do certame
3. Quando não há elementos suficientes aptos a comprovar a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, impõe-se o indeferimento da liminar pretendida.
5. Agravo conhecido e improvido.

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria de votos, vencido o voto da desembargadora Anildes de Jesus Chaves Bernardes Cruz, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa
Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 000174-2010
IMPETRANTE: JOSÉ WILSON PIRES SAMPAIO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR/MA
RELATOR: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

DECISÃO

Conforme relatado no despacho de fl. 278, o advogado inicialmente constituído pelo impetrante comunicou a sua renúncia ao mandato por meio de petições acostadas às fls. 264-265 (dirigida ao presente mandado de segurança), 269-270 (dirigida ao agravo regimental n. 23663-2010) e 274-275 (dirigida aos embargos de declaração n. 30507-2010).
O mencionado causídico comprovou o recebimento de telegrama por parte do impetrante, por meio do qual este último foi cientificado acerca da renúncia do mandato (fl. 266).
Além disso, já por meio de determinação desta Relatoria, o impetrante foi intimado por carta com aviso de recebimento (fl. 279-verso) e por oficial de justiça (fls. 283-284), a fim de que providenciasse a habilitação de novo advogado para representar seus interesses no vertente *mandamus*.
Sucede que, conforme certidão de fl. 285, datada de 26.1.2011, o impetrante permaneceu **inerte**.
Constata-se, assim, irregularidade na representação processual, que dá ensanchas à extinção do feito, sem resolução de mérito.
DO EXPOSTO, verificando-se a superveniência de defeito relativo ao desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito.
Publique-se e, sem embargo, intime-se o impetrante, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.
São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Desembargador Lourival Serejo
Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
AGRAVO REGIMENTAL N. 002828/2011 (0018077-58.2010.8.10.0000) – SÃO LUÍS (referente ao Mandado de Segurança nº 035762/2010)

Agravante: Manoel Raimundo dos Anjos
Advogado: Dr. Marcelo Emílio Câmara Gouveia
Agravado: Secretário de Administração e Previdência Social do Estado do Maranhão
Litisconsorte: Estado do Maranhão
Procuradores: Drs. Alexandre Cavalcanti Pereira e Fausta Maria de Sousa Pereira
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por Manoel Raimundo dos Anjos contra decisão monocrática de fls. 96/100 que indeferiu pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 035762/2010, impetrado contra ato tido como ilegal e arbitrário de Secretário de Administração e Previdência Social do Estado do Maranhão.

Nas razões recursais, dizendo ser possível a concessão parcial da medida liminar no ponto em que requerida a suspensão da ordem ilegal de exigir o retorno às atividades normais, enquanto tramita o presente writ, o agravante reafirma o afastamento da atividade policial quando da formulação do pedido administrativo de aposentadoria, cujo indeferimento a posteriori ensejou a impetração deste mandado de segurança, de sorte que não se afiguraria de bom alvitre suprimir-lhe o direito de manter-se afastado até final julgamento do mandamus, sobretudo porque a ordem se limitaria a reconhecer-lhe o direito de permanecer afastado das atividades enquanto se analisaria mais cautelosamente os requisitos da aposentadoria especial vindicada.

Noticiando a existência de outros mandamus neste Tribunal de Justiça com mesma causa de pedir, cujas liminares teriam sido deferidas para o mesmo fim pretendido neste regimental, o agravante pugna pela reconsideração do decisum que indeferiu totalmente o pedido de liminar, para, deferindo-o parcialmente e suspendendo o ato atacado, manter-se afastado da atividade policial até final julgamento de mérito do writ, ou, caso não haja a pretendida retratação, pela apresentação do regimental ao colegiado da Terceira Câmara Cível.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Das razões recursais, vislumbro assistir direito à pretensão do agravante, tão-somente para, deferindo parcialmente a medida de liminar requerida no writ, suspender a eficácia do ato inquinado de ilegal, com vistas a manter o agravante/impetrante afastado da atividade policial, enquanto se discute o mérito deste mandado de segurança.

É que, não obstante ter indeferido inicialmente o pedido de liminar articulado na inicial do mandamus, o fiz considerando apenas a pretensão do agravante em obter, em sede de liminar, a concessão de aposentadoria, nos termos da Lei Complementar n. 51/85 - que se afigura medida expressamente vedada pela Lei n. 12.016/09. Todavia, julgo, a priori, procedente a (também) pretensão de suspender o ato atacado, para manter-se afastado das atividades até julgamento final do writ (fl. 15).

Isso porque, nesta sede de cognição sumária, verifico que a quaestio iuris tratada no mandado de segurança refere-se a alegado direito à aposentadoria especial de servidor público policial, fundado no inciso I do art. 1º da Lei Complementar 51/1985, cuja discussão acerca da recepcionalidade pela CF/88 já teria sido, inclusive, analisada pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADI 3.817. Verbis :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.[...]3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada.4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (grifou-se. ADI 3.817, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 64, 2.4.2009)

Não bastasse, conforme abstraio perfunctoriamente das informações prestadas pela autoridade coatora e pela contestação apresentada por Estado do Maranhão (fls. 80/86 e 89/94, respectivamente), não há, a priori, resistência quanto à temática da recepcionalidade da referida norma regulamentadora da aposentadoria especial pretendida pelo agravante/impetrante, tampouco quanto à possibilidade de o servidor permanecer afastado das atividades policiais até final julgamento do mandamus, mas tão somente quanto à forma de cálculo e reajuste dos proventos respectivos, vez que entendem dever observância a Instrução Normativa n. 1/2010 do Ministério da Previdência Social (fls. 84/86 e 92/94).

Assim, considerando que o agravante, na espécie, parece contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, exercendo atividade estritamente policial (fl. 21, 45 e 48) - satisfazendo, a priori, a exigência constante do art. 1°, inciso I, da LC n. 51/85 -, e estava afastado da atividade policial sem prejuízo da sua remuneração, por haver satisfeito o comando contido no art. 22, §5°, da EC n. 015/95 (fls. 18/19), julgo acertada, por ora, a pretensão de manter-se afastado enquanto se discute o mérito do presente mandado de segurança.

Tais circunstâncias, pois, fazem-me vislumbrar o fumus boni iuris necessário à concessão parcial da medida liminar requerida. O periculum in mora, por sua vez, está evidenciado no risco de o agravante, acaso vencedor na tese defendida no mandamus, ter de retornar à atividade policial quando já preenchidos os pressupostos exigidos para aposentadoria especial de servidor policial.

Do exposto, reconsiderando a decisão de fls. 96/100, defiro parcialmente a medida liminar vindicada no writ para, suspendendo a eficácia do ato acoimado de ilegal, manter o agravante/impetrante afastado da atividade policial, até final julgamento deste mandamus.

Após as providências necessárias, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 003235/2011 (0000733-30.2010.8.10.0000) – SÃO LUÍS
Impetrante: Messias Rabelo Silva.
Advogado: Dr. Willians Dourado Costa.
Impetrado: Secretário de Estado de Administração e Previdência Social do Estado do Maranhão.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.

Vistos etc.

Messias Rabelo Silva, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato abusivo e ilegal do Secretário de Estado de Administração e Previdência Social do Estado do Maranhão, consistente na omissão que se omite em reconhecer-lhe o direito ao

recebimento do “abono de permanência”.
Primeiramente, o impetrante formula pedido de assistência judiciária gratuita.
Em suas razões, o impetrante alega que, a despeito de ser policial militar da PMMA, com mais de 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária e de ainda permanecer em atividade, estaria sendo lesado por não receber o benefício “abono de permanência”, garantido pelo art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 73/2004.
Dizendo ser de 30 (trinta) anos o prazo de contribuição previdenciária para militar, do sexo masculino, obter a transferência para reserva remunerada (inatividade), conforme dicção do art. 119 da Lei n.º 6.513/1995 (Estatuto da PMMA), e ser servidor militar contribuinte obrigatório do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 73/2004, o impetrante noticia, por opção, encontrar-se em atividade, pelo que teria direito líquido e certo à percepção mensal do “abono de permanência”, na forma do art. 59 da LC n.º 73/2004 acima referido.
À vista disso, o impetrante requer a concessão definitiva da segurança, para que lhe seja implantado na remuneração mensal o “abono de permanência”, devendo ser pagas as prestações que se vencerem a partir da impetração do presente *mandamus*, corrigidas monetariamente.
A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/53.
É o breve relatório.
Consoante se infere da peça inicial, não houve pedido de medida liminar.
Agora, no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante, passo a apreciá-lo, nos termos do dispositivo inserto no parágrafo único dos arts. 239 e 259, IV, ambos do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Nesse aspecto, o impetrante, através de declaração de fl. 14, diz não ter condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família.
Com efeito, a concessão do benefício legal, consoante o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, depende unicamente de a hipossuficiência estar declarada na própria petição, seja inicial ou de recurso. Nesse sentido é o STJ, conforme faz exemplo o seguinte aresto, por sua ementa (grifos não originais):
PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. I – **Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.** II - **O deferimento da gratuidade, garantia assegurada constitucionalmente aos economicamente hipossuficientes (Constituição, art. 5º, LXXIV), não exige que a parte demonstre que o advogado não está sendo por ela remunerado**. (Resp n. 91.609-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, j. 16/04/1998, publ. DJU 08/06/1998). (grifo nosso)
Assim, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante.
Notifique-se a autoridade indigitada como coatora a fim de que preste, no prazo legal de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias, fornecendo-lhe cópia da inicial e demais documentos instrutivos, em consonância com os termos do art. 7º, inciso I da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009.
Em atenção ao regramento inserto no inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao Estado do Maranhão, através da Procuradoria Geral do Estado, enviando-se-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.
Recebidas as informações ou transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para as medidas cabíveis.
Publique-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.
São Luís, 10 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 003446/2011 (000781-86.2011.8.10.0000) – SÃO LUÍS/MA.
Impetrante: Rica Pinheiro Lima.
Advogada: Dra. Karinne Silva Andrade.
Impetrados: Secretário de Estado de Administração e Previdência Social do Maranhão – SEAPS, Secretário de Estado da Educação do Maranhão.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.
Vistos, etc.
Rica Pinheiro Lima, já devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera parte* em face de ato do Secretário Estadual de Administração e Previdência Social do Estado do Maranhão e do Secretário de Estado da Educação do Maranhão.
O impetrante requer, inicialmente, os benefícios da gratuidade da Justiça, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a”, da Magna Carta e das Leis n.°s 1060/50 e 7.115/83.
Aduz, em síntese, que prestou concurso público de provas e títulos realizado pela Secretaria de Administração e Previdência Social do Estado do Maranhão para provimento dos cargos de professor de Ensino Fundamental e Médio Regular - disciplina Filosofia, com lotação em São Luis/MA, tendo sido classificado e aprovado, respectivamente, em 9º (nono) e 30º (trigésimo) lugar.
Afirma que o referido certame encontra-se dentro do prazo de validade, porém, em 12 de fevereiro de 2010, teria sido lançado processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores para atuarem no Ensino Fundamental Regular e no Ensino Médio Regular, durante o ano letivo de 2010, com prazo de validade de 10 (dez) meses e em função e lotação idênticas do cargo para o qual foi aprovado.
Assevera que as contratações oriundas do processo seletivo simplificado seriam precárias, fato que convolaria a mera expectativa de direito à nomeação em direito líquido e certo, de modo que estariam presentes os requisitos (*fumus boni iuris e periculum in mora)* à concessão liminar para imediata nomeação do impetrante para o cargo de professor de Ensino Fundamental e Médio Regulares - disciplina Filosofia, com lotação em São Luis/MA.
Ao final, pugna pela concessão da segurança em sede de julgamento definitivo do *mandamus*, a fim de que seja confirmada a liminar pretendida.
É o breve relatório.
Ab initio, passo a analisar o pedido de assistência judiciária gratuita na presente ação mandamental (fls. 12), nos termos dos arts. 259, IV, 239, parágrafo único e 520, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte.
Quanto ao pleito, o impetrante diz não ter condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento (fls. 12), razão pela qual acolho o pedido, com arrimo no art. 239 do RITJ/MA.
Com efeito, a concessão do benefício legal da assistência judiciária gratuita depende unicamente de a hipossuficiência estar declarada na própria petição, seja inicial ou de recurso. Nesse sentido é o STJ, conforme faz exemplo o seguinte aresto, por sua ementa (grifos não originais):
PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. I – **Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.** II - **O deferimento da gratuidade, garantia assegurada constitucionalmente aos economicamente hipossuficientes (Constituição, art. 5º, LXXIV), não exige que a parte demonstre que o advogado não está sendo por ela remunerado**. (Resp n. 91.609-SP, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 16/04/1998, publ. DJU 08/06/1998). (grifo nosso)

Assim, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante.

No tocante ao pedido liminar, face aos elementos trazidos nestes autos, em verdade, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida *in limine.*

Com efeito, a concessão de medida liminar está condicionada à presença de dois requisitos essenciais pautados na plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e, no *periculum in mora,* o qual consiste na existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, fazendo-se imperioso, ressalte-se, que ambos os pressupostos estejam evidenciados cumulativamente.

Ocorre que, *in casu*, embora os argumentos sustentados pelo impetrante possam demonstrar certo risco de lesão, tal circunstância não se mostra suficiente ao deferimento do pleito liminar. É que não tem o mencionado requisito o condão de, isoladamente, autorizar a concessão da medida, pois se faz imprescindível a configuração, concomitante, do *fumus boni iuris*, o qual não se vê presente na circunstância em apreço.

A priori, entendo ausente o requisito pautado no *fumus boni iuris,* pois, analisando a situação em tela, a despeito de o impetrante ter sido aprovado para os cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio Regulares – Filosofia, com lotação em São Luis/MA (Edital n.º 001/2009), ficou como excedente (respectivamente, em 9º e 30º lugar), não se classificando dentro do número de vagas oferecidas pelo referido edital do certame.

Observo, ainda, que apesar de haver candidatos aprovados em concurso público válido, a Administração Pública realizou processo seletivo visando a contratação temporária de professores para ocuparem as mesmas funções conferidas ao cargo para o qual foi o impetrante aprovado.

Ocorre que, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que, nesse caso, haja preterição do candidato aprovado em concurso ainda válido, é necessário que as vagas preenchidas pela Administração Pública advenham de cargos vagos e existentes, o que, em juízo de cognição sumária, não verifico presente na situação dos autos. Destarte, não há que se falar, *prima facie*, em plausibilidade do fundamento invocado na ação mandamental de que teria o impetrante o direito líquido e certo à nomeação ou preenchimentos das vagas referentes ao processo seletivo.

Ante tudo quanto foi exposto, indefiro o pleito liminar.

Notifique-se as autoridades indigitadas como coatoras a fim de que prestem, no prazo legal de 10 (dez) dias, as informações que entenderem necessárias, fornecendo-lhes cópia da inicial e demais documentos instrutivos, em consonância com os termos do art. 7º, inciso I da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009.

Em atenção ao regramento inserto no inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao Estado do Maranhão, através da Procuradoria Geral do Estado, enviando-se-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 14 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 037127/2009 – SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA
AUTOR: ANTÔNIO POMPEU DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ FELIPE RABELO VIEIRA
RÉU: ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADO: JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO
Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

DESPACHO

Diga o autor sobre a resposta de fls. 240-271.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Desembargador Lourival Serejo
Relator

CÂMARAS CÍVEIS RENIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 004042/2011 (0000914-31.2011.8.10.0000) – SÃO LUÍS.
Impetrantes: Egnaldo José da Luz Silva, Luciana Maria de Aquino, Cândido José Pimentel da Silva e Florêncio Luis Pereira da Rocha.
Advogados: Dr. Hernan Alves Viana e Dr. Aurélio Barbosa de Moraes.
Impetrados: Secretário de Administração e Previdência Social do Estado do Maranhão e Secretário de Educação do Estado do Maranhão.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.

Vistos, etc.

Egnaldo José da Luz Silva e outros, já qualificados nestes autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de do Secretário de Administração e Previdência Social do Estado do Maranhão e do Secretário de Estado da Educação do Maranhão, visando a serem nomeados e empossados no cargo de professor, para os quais aprovados em concurso público.

Narram os impetrantes que se submeteram a concurso público para os cargos de professor de ensino médio regular e ensino fundamental da rede de ensino estadual do Maranhão, regido pelo Edital nº 001/2009, e cujo resultado foi homologado em 17.02.2010, prorrogado por mais um ano, estando, portanto, em plena vigência. Contudo, o Estado do Maranhão teria realizado processo seletivo para contratação temporária de professores de ensino médio regular e ensino fundamental, a fim de exercerem atividades idênticas aos cargos oferecidos no sobredito certame.

Seguem sustentando, em resumo, que, com a realização do processo seletivo e sua prorrogação, os impetrantes passaram a ter direito líquido e certo à nomeação e posse nos cargos para os quais foram aprovados em concurso público, vez que, não obstante todos tenham sido classificados fora do número de vagas oferecidas, somando-se suas classificações com o número de vagas disponíveis no processo seletivo, os candidatos ora impetrantes ficariam dentro do número de vagas.

Após trazerem à colação jurisprudência sobre o tema em foco, argumentam estarem presentes os pressupostos para concessão de medida liminar neste mandamus, conforme já teria sido deferido por este Tribunal em casos semelhantes, sendo que a Medida Provisória nº 088/2011, teria vedado a contratação de candidatos aprovados em processo seletivo, quando existentes aprovados em concurso público ainda em vigor.

Porfim, pedem a concessão de liminar, a fim de determinar, de imediato, a nomeação e posse dos impetrantes nos cargos de professor para os quais

foram aprovados, bem como seja, ao final, concedida em definitivo a segurança pleiteada.
A inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 14/114.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Ab initio, devo esclarecer que, não tendo o Secretário de Educação qualquer relação com a nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público, não possuindo, assim, responsabilidade pela ilegalidade alegada nestes autos, nem, muito menos, poderes e meios para saná-la em futuro mandamento, entendo que deve ser excluído da relação processual, haja vista não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus .
Dessa forma, indefiro a inicial do presente mandamus somente em relação à referida autoridade coatora, nos termos do art. 295, II, do CPC, excluindo o Secretário de Estado da Educação do Maranhão da relação processual, ante a ilegitimidade passiva ad causam.
No tocante ao pedido liminar, face aos elementos trazidos nestes autos, em verdade, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.
A concessão da medida in limine está condicionada à presença de dois requisitos essenciais pautados na plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e, no periculum in mora, o qual consiste na existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, fazendo-se imperioso, ressalte-se, que ambos os pressupostos estejam evidenciados cumulativamente.
Ocorre que, in casu, embora os argumentos sustentados pelos impetrantes possam demonstrar certo risco de lesão, tal circunstância não se mostra suficiente ao deferimento do pleito liminar. É que não tem o mencionado requisito o condão de, isoladamente, autorizar a concessão da medida, pois se faz imprescindível a configuração, concomitante, do fumus boni iuris, o qual não se vê presente na circunstância em apreço.
Entendo ausente aqui a fumaça do bom direito, pois, analisando a situação em tela, a despeito de os impetrantes terem sido aprovados para os cargos de Professor de Ensino Médio Regular e de Ensino Fundamental, conforme eles próprios confessam na inicial, ficaram como excedentes, não se classificando dentro do número de vagas oferecidas para cada cargo pelo edital do certame (nº 001/2009).
Observo, ainda, que apesar de haver candidatos aprovados em concurso público válido, a Administração Pública realizou processo seletivo visando a contratação temporária de professores para ocuparem as mesmas funções conferidas ao cargo para o qual foram os impetrantes aprovados.
Ocorre que, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que, nesse caso, haja preterição do candidato aprovado em concurso ainda válido, é necessário que as vagas preenchidas pela Administração Pública advenham de cargos vagos e existentes, o que, em juízo de cognição sumária, não verifico presente na situação dos autos. Destarte, não há que se falar, prima facie, em plausibilidade do fundamento invocado na ação mandamental de que teriam os impetrantes o direito líquido e certo à nomeação e posse.
Nesse sentido, vale trazer à colação:
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO [...] CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. [...]2. Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo, em regra, à nomeação se aprovado além do número de vagas previsto no edital do certame. Há, nessa hipótese, mera expectativa de direito, inexistindo violação a direito líquido e certo em decorrência da abertura de novo certame após expirado o prazo de validade do anterior.
[...] (MS 14.149/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 06/05/2010)
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA.
[...]2. A contratação temporária para o exercício de cargos, relativamente aos candidatos aprovados fora do número de vagas em concurso público válido, tal como ocorre na hipótese, não gera direito à nomeação.[...] (AgRg no REsp 1140603/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010)
Ante ao exposto, nego a medida liminar.
Notifique-se a autoridade indigitada como coatora a fim de que preste, no prazo legal de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias, fornecendo-lhe cópia da inicial e demais documentos instrutivos, em consonância com os termos do art. 7º, inciso I da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009.
Em atenção ao regramento inserto no inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009 , dê-se ciência do feito ao Estado do Maranhão, através da Procuradoria Geral do Estado, enviando-se-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

CÂMARA CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO ÚNICO Nº 000782-71.2011.8.10.0000 (PROTOCOLO N.º 3447-2011) – SÃO LUÍS/MA
IMPETRANTE: Mary Lourdes de Melo Wolf.
ADVOGADO: Karinne Silva Andrade
IMPETRADO(S): Secretário de Estado da Administração e Previdência Social – SEAPS do Estado do Maranhão, Secretário de Estado da Educação do Estado do Maranhão.
RELATOR: DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

O presente Mandado de Segurança foi impetrado sob a égide da Lei nº. 12.016/2009, nova norma disciplinadora do *mandamus*, cujas regras devem ser peremptoriamente observadas, sob pena de nulidade absoluta.
Destarte, considerando que o art. 6º, *caput*, do novel diploma estabelece uma hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade apontada como coatora e a pessoa jurídica a esta vinculada, como verdadeiro requisito da petição inicial, impõe-se a integração desta ao polo passivo da demanda.
Por conseguinte, em prestígio ao princípio do diálogo entre as partes e o Poder Judiciário, e com base no art. 284 do Código de Processo Civil, determinoa **INTIMAÇÃO** dos impetrantes, através de publicação oficial – o que deverá ser certificado pela Coordenadoria do Plenário e das Câmaras Cíveis Reunidas – para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, emendem a petição inicial, promovendo a citação do litisconsorte passivo necessário (pessoa jurídica de que a autoridade apontada coatora é integrante), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I, CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
São Luís (MA), 15 de fevereiro de 2011

Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO
Relator

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 96961/2010
(REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO NA ATA)
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 10 de novembro de 2010
AGRAVO REGIMENTAL N.º 32.135/2010
Agravante: Cauê Veículos Ltda
Advogados: Valéria Lauande Carvalho Costa e outros
.Agravado: Estado do Maranhão
Procurador: Ricardo Gama Pestana
Relator: Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto

ACÓRDÃO Nº

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO CAUTELAR ANTE A OBSERVÂNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO.
I – A demonstração de maneira cabal da presença dos requisitos autorizadores da cautelar faz necessária a sua concessão.
II – A decisão que concede efeito suspensivo a recurso especial está inserida no próprio juízo de admissibilidade do referido recurso e não no mérito da demanda, sob pena de usurpação da competência do STJ.
III - Agravo regimental improvido.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade de votos, negou provimento ao presente agravo, nos termos do voto do desembargador Relator.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 99192/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 013032/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargados: Leila Rezende Leal, Luciana Maria Costa Rabelo, Juvenal Botelho Almeida e outros.
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.
E M E N TA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO INDIVIDUAL PELOS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.
I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, promovida pelos servidores/beneficiários, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;
II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelos embargados/exequentes atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;
III – embargos à execução improcedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em não acolher a alegação de fracionamento da execução e julgar improcedentes os presentes embargos à execução, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.
Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Senhores Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.
Presidência do Desembargador José Stélio Nunes Muniz.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.
São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99193/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 013027/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão –SINDJUS/MA.

Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.

E M E N TA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO MOVIDA POR ENTE SINDICAL EM FAVOR DOS SUBSTITUÍDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, figurando como exequente o ente sindical, na qualidade de substituto processual, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;

II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelo embargado/exequente atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;

III – embargos à execução improcedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em não acolher a alegação de fracionamento da execução e julgar improcedentes os presentes embargos à execução, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Senhores Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.

Presidência do Desembargador José Stélio Nunes Muniz.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.

São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99194/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 012741/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargados: Emanoel Jansen Rodrigues, Bráulio Fernandes de Sá Magalhães, Beth Anne Lopes Melo e outros.
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.

E M E N TA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO INDIVIDUAL PELOS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, promovida pelos servidores/beneficiários, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;

II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelos embargados/exequentes atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;

III – embargos à execução improcedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em não acolher a alegação de fracionamento da execução e julgar improcedentes os presentes embargos à execução, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Senhores Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.

Presidência do Desembargador José Stélio Nunes Muniz.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.

São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99195/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 012621/2010 (0005942-14.2010.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargados: Glauber Henrique Teixeira, Giordana Martins Bringel Carvalho, Élida Rosa Duarte e outros.
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.
E M E N TA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO INDIVIDUAL PELOS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.
I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, promovida pelos servidores/beneficiários, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;
II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelos embargados/exequentes atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;
III – embargos à execução improcedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em não acolher a alegação de fracionamento da execução e julgar improcedentes os presentes embargos à execução, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.
Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Senhores Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.
Presidência do Desembargador José Stélio Nunes Muniz.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.
São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99197/2011
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015522-68.2010.8.10.0000 – SÃO LUÍS/MA
PROCESSO Nº 024658/2010
SESSÃO DO DIA: 26.01.2011
IMPETRANTES: MARIA DOS MILAGRES AGUIAR RODRIGUES, ROSILENE RODRIGUES SOARES e VANILUCIA COELHO CAVALCANTE
ADVOGADOS: DR. GABRIEL ALMEIDA DE CALDAS e DR. MARCELO PESSOA COSTA PINHO
IMPETRADOS: GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO e SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
EMENTA.
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.
- A contratação temporária tem permissão constitucional (art. 37, IX, CF), cujo fundamento decorre de uma necessidade imperiosa da Administração em continuar prestando um serviço.
- Classificada a Impetrante fora do número de vagas oferecidas no certame, aquela possui, tão-somente, mera expectativa de direito à nomeação.
- Segurança conhecida e denegada.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, em conhecer e denegar a segurança impetrada, nos termos do voto proferido pelo Relator, contra o voto do Desembargador Marcelo Carvalho Silva que concedeu a ordem.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

ACÓRDÃO Nº 99198/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 013025/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.

Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargados: Herbeth Batista Mendes da Silva, Marcos Antonio de Oliveira Ramos, Maria Leide Monteiro e outros.
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO INDIVIDUAL PELOS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, promovida pelos servidores/beneficiários, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;

II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelos embargados/exequentes atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;

III – embargos à execução improcedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em não acolher a alegação de fracionamento da execução e julgar improcedentes os presentes embargos à execução, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Senhores Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.

Presidência do Desembargador José Stélio Nunes Muniz.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.

São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99199/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 013017/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão –SINDJUS/MA.
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO MOVIDA POR ENTE SINDICAL EM FAVOR DOS SUBSTITUÍDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, figurando como exequente o ente sindical, na qualidade de substituto processual, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;

II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelo embargado/exequente atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;

III – embargos à execução improcedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em não acolher a alegação de fracionamento da execução e julgar improcedentes os presentes embargos à execução, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Senhores Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.

Presidência do Desembargador José Stélio Nunes Muniz.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.

São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99204/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 014712/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão –SINDJUS/MA.
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.
E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO MOVIDA POR ENTE SINDICAL EM FAVOR DOS SUBSTITUÍDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.
I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, figurando como exequente o ente sindical, na qualidade de substituto processual, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;
II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelo embargado/exequente atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;
III – embargos à execução improcedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em não acolher a alegação de fracionamento da execução e julgar improcedentes os presentes embargos à execução, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.
Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Senhores Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.
Presidência do Desembargador José Stélio Nunes Muniz.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.
São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99208/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 013011/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão –SINDJUS/MA.
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.
E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO MOVIDA POR ENTE SINDICAL EM FAVOR DOS SUBSTITUÍDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.
I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, figurando como exequente o ente sindical, na qualidade de substituto processual, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;
II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelo embargado/exequente atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;
III – embargos à execução improcedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em não acolher a alegação de fracionamento da execução e julgar improcedentes os presentes embargos à execução, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José

Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.
Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Senhores Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.
Presidência do Desembargador José Stélio Nunes Muniz.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.
São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99211/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 013015/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargados: Workman Jardel Pires Pereira, Hermione de Souza Chagas, Gustavo Rômulo Matos de Sá e outros.
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.
E M E N TA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO INDIVIDUAL PELOS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.
I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, promovida pelos servidores/beneficiários, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;
II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelos embargados/exequentes atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;
III – embargos à execução improcedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em não acolher a alegação de fracionamento da execução e julgar improcedentes os presentes embargos à execução, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.
Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Senhores Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.
Presidência do Desembargador José Stélio Nunes Muniz.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.
São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99213/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 9 de fevereiro de 2011
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 35.974/2009 — SÃO BENTO

Requerente	**:**	**Ministério Público Estadual**
Procuradora-Geral	**:**	**Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro**
Requerido	**:**	**Município de Palmeirândia**
Norma Impugnada	**:**	**Artigo 2º, incisos III a VIII e Anexo I, da Lei do Município de Palmeirândia, de nº. 06, de 01 de julho de 2009**
Relator	**:**	**Desembargador Marcelo Carvalho Silva**

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESRESPEITO À REGRA IMPERATIVA DO ARTIGO 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 19, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. OCUPAÇÃO DE FUNÇÕES PERMANENTES. BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DE EFEITO *EX NUNC* À DECISÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.
I —O artigo 19, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, como exceção à regra do concurso, exige que a contratação por tempo determinado de servidores da Administração deve atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
II —A contratação sob tal circunstância deve atentar de maneira objetiva para a necessidade temporária de excepcional interesse público,

que somente estará caracterizada quando se mostrar incompatível ou inexequível a seleção, por meio de concurso público, para a contratação que se queira realizar.
III —O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 3.210/PR, Relator Min. CARLOS VELLOSO, deixou claro que a contratação de pessoal pela Administração, no caso de excepcional interesse público, deve atender aos seguintes requisitos: a) previsão legal dos casos; b) a contratação há de ser por tempo determinado; c) para atender necessidade temporária (urgente); e d) essa necessidade temporária deve ser de excepcional interesse público.
IV —O atendimento das necessidades administrativas para assegurar a continuidade de serviços essenciais e perenes, ao contrário, não tem qualquer viés de temporário, não se coadunando com a contratação temporária de pessoal.
V —Preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia dos comandos normativos impugnados.
VI – Nos termos do artigo 27 da Lei nº. 9.868/99, podem ser atribuídos efeitos *ex nunc* à decisão concessiva de cautelar, sendo mais adequada quando o efeito retroativo puder colocar em risco o princípio da segurança jurídica.
VII – Medida cautelar deferida com efeitos *ex nunc*.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria, em deferir a medida cautelar pleiteada para suspender a eficácia da norma impugnada, com efeitos *ex nunc*, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 99214/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 013021/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão –SINDJUS/MA.
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.
E M E N TA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO MOVIDA POR ENTE SINDICAL EM FAVOR DOS SUBSTITUÍDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.
I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, figurando como exequente o ente sindical, na qualidade de substituto processual, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;
II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelo embargado/exequente atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;
III – embargos à execução improcedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em não acolher a alegação de fracionamento da execução e julgar improcedentes os presentes embargos à execução, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.
Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Senhores Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.
Presidência do Desembargador José Stélio Nunes Muniz.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.
São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99216/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 9 de fevereiro de 2011
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 29.889/2010 – SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO 0017242-70.2010.8.10.0000

Requerente	:	**Prefeito Municipal de Santa Quitéria do Maranhão**
Advogados	:	**Maria do Perpétuo Socorro Martins Ferraz Serra dos Santos, Marcos Paulo Sousa Campelo**
Requerido	:	**Estado do Maranhão**
Relator	:	**Desembargador Marcelo Carvalho Silva**

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESRESPEITO À REGRA IMPERATIVA DO ARTIGO 18, §4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 10 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. DESMEMBRAMENTO E ALTERAÇÃO DE

LIMITES DE MUNICÍPIOS. CONSULTA PRÉVIA DAS POPULAÇÕES DIRETAMENTE INTERESSADAS. NECESSIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DE EFEITO *EX NUNC* À DECISÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 18, § 4º, da Constituição Federal e o art. 10 da Constituição Estadual exigem, expressamente, a consulta prévia às populações interessadas para criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

II - É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser mais admissível que as alterações de limites municipais sejam levadas a efeito sem os requisitos constitucionais atinentes.

III – Preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia dos comandos normativos impugnados.

IV – Nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, podem ser atribuídos efeitos *ex nunc* à decisão concessiva de cautelar, sendo mais adequada quando o efeito retroativo puder colocar em risco o princípio da segurança jurídica.

V – Medida cautelar deferida com efeitos *ex nunc*.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente, em deferir a medida cautelar pleiteada, com efeitos *ex nunc*, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 99218/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 013016/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargados: José Armando Moreira Pereira, Luis Eduardo Ferraz Alves, Maridete de Almeida Barros Júnior e outros.
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO INDIVIDUAL PELOS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, promovida pelos servidores/beneficiários, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;

II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelos embargados/exequentes atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;

III – embargos à execução improcedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em não acolher a alegação de fracionamento da execução e julgar improcedentes os presentes embargos à execução, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Senhores Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.

Presidência do Desembargador José Stélio Nunes Muniz.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.

São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99221/2011
TRIBUNAL PLENO_
Sessão do dia 9 de fevereiro de 2011
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.356/2010
NÚMERO ÚNICO Nº 0013509-96.2010.8.10.0000 — SÃO LUÍS

Impetrantes	**:**	**Luiza Amara dos Santos Almeida e Shirley da Silva Lobato**
Advogado	**:**	**Doriana dos Santos Camello, Pedro Duailibe Mascarenhas e outros**
Autoridades Coatoras	**:**	**Governadora do Estado do Maranhão e Secretário de Estado da Administração e Previdência Social do Maranhão**
Relator	**:**	**Desembargador Marcelo Carvalho Silva**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO. REJEIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA

DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE.

I - A Governadora do Estado possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental, por ser a autoridade competente para nomeação de servidores públicos. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Preliminar de ilegitimidade rejeitada.

II – A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito.

III - Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedente do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE 22/11/2010).

IV - A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º.

V - Com efeito, a disposição legal acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados.

VI - A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanentes, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88.

VII – Segurança concedida.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria, e em desacordo com o parecer do Ministério Público, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 99222/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 012186/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargados: Francisca Nascimento Pereira, Francisco de Araújo Batista, Francisco Sousa Carvalho e outros
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha

E M E N TA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO INDIVIDUAL PELOS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, promovida pelos servidores/beneficiários, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;

II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelos embargados/exequentes atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;

III – embargos à execução improcedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer do Ministério Público, em não acolher a alegação de fracionamento da execução, julgando improcedentes os presentes embargos e arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.

São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99223/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 013005/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão –SINDJUS/MA.
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha

E M E N TA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO MOVIDA POR ENTE SINDICAL EM FAVOR DOS SUBSTITUÍDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, figurando como exequente o ente sindical, na qualidade de substituto processual, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;

II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelo embargado/exequente atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;

III – embargos à execução improcedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer do Ministério Público, em não acolher a alegação de fracionamento da execução, julgando improcedentes os presentes embargos e arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.

São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99225/2011
TRIBUNAL PLENO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÚMERO ÚNICO: 0008338-95.2009.8.10.0000
PROCESSO Nº 011677/2010 – SÃO LUÍS/MA
SESSÃO DO DIA: 09.02.2011
EMBARGANTE: CYNARA ELISA GAMA FREIRE
ADVOGADOS: DR. AMÉRICO BOTELHO LOBATO NETO e DR. JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº. 089.890/2010, REFERENTE AO MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO ÚNICO: 0008338-95.2009.8.10.0000
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. EDUARDO JORGUE HILUY NICOLAU

EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INGRINGENTES. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS DE FORMA CONCATENADA E CLARA. REANÁLISE DA MATÉRIA. DESVIRTUAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os Embargos de Declaração têm o escopo de sanar decisões judiciais viciadas por obscuridade, contradição ou omissão verificadas na decisão. Dessa monta, não se permite que os mesmos sejam utilizados para o reexame da matéria.

- *Quorum* mínimo para instalação de Sessão não se confunde com o de votação.

- A votação por maioria absoluta (qualificada) depende de expressa determinação da norma. Se não expressa em regra o *quorum* qualificado, resta satisfeita a votação pela maioria simples.

- A embargante não pode por meio dos aclaratórios tentar adequar os fundamentos do Acórdão embargado ao seu entendimento.

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e contra o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

ACÓRDÃO Nº 99226/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 016409/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão –SINDJUS/MA.
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha

E M E N TA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO MOVIDA POR ENTE SINDICAL EM FAVOR DOS SUBSTITUÍDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE

EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, figurando como exequente o ente sindical, na qualidade de substituto processual, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;

II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelo embargado/exequente atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;

III – embargos à execução improcedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer do Ministério Público, em não acolher a alegação de fracionamento da execução, julgando improcedentes os presentes embargos e arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.

São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99230/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 012745/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargados: Priscilla Mendes Ribeiro, Érico Roberto Gomes Lopes, Gabriel da Conceição Abreu Ferreira Moraes e outros
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO INDIVIDUAL PELOS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, promovida pelos servidores/beneficiários, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;

II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelos embargados/exequentes atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;

III – embargos à execução improcedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer do Ministério Público, em não acolher a alegação de fracionamento da execução, julgando improcedentes os presentes embargos e arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.

São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99231/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 013014/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.

Embargado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão –SINDJUS/MA.
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha

E M E N TA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO MOVIDA POR ENTE SINDICAL EM FAVOR DOS SUBSTITUÍDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, figurando como exequente o ente sindical, na qualidade de substituto processual, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;

II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelo embargado/exequente atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;

III – embargos à execução improcedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer do Ministério Público, em não acolher a alegação de fracionamento da execução, julgando improcedentes os presentes embargos e arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.

São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99232/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 013010/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão –SINDJUS/MA.
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha

E M E N TA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO MOVIDA POR ENTE SINDICAL EM FAVOR DOS SUBSTITUÍDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, figurando como exequente o ente sindical, na qualidade de substituto processual, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;

II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelo embargado/exequente atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;

III – embargos à execução improcedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer do Ministério Público, em não acolher a alegação de fracionamento da execução, julgando improcedentes os presentes embargos e arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.

São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99234/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 012842/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargados: Ismael Lourenço Matos Gomes, Jildeglan Pedrosa Borges da Silva, Josué Carvalho de Souza Neto e outros
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha
E M E N TA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO INDIVIDUAL PELOS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.
I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, promovida pelos servidores/beneficiários, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;
II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelos embargados/exequentes atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;
III – embargos à execução improcedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer do Ministério Público, em não acolher a alegação de fracionamento da execução, julgando improcedentes os presentes embargos e arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.
Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.
São Luís, 09 de fevereiro de 2011.
Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99236/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 013001/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão –SINDJUS/MA.
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha
E M E N TA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO MOVIDA POR ENTE SINDICAL EM FAVOR DOS SUBSTITUÍDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.
I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, figurando como exequente o ente sindical, na qualidade de substituto processual, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;
II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelo embargado/exequente atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;
III – embargos à execução improcedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer do Ministério Público, em não acolher a alegação de fracionamento da execução, julgando improcedentes os presentes embargos e arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.
Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz

Oliveira de Almeida.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.
São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99237/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011.
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 012841/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargados: Antonio Sousa Silva, Celso Pereira Lima Santos Carlos Augusto Ferreira e outros
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha
E M E N TA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO INDIVIDUAL PELOS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.
I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, promovida pelos servidores/beneficiários, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;
II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelos embargados/exequentes atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;
III – embargos à execução improcedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer do Ministério Público, em não acolher a alegação de fracionamento da execução, julgando improcedentes os presentes embargos e arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.
Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Antonio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.
São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99240/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 013004/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão –SINDJUS/MA.
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha
E M E N TA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO MOVIDA POR ENTE SINDICAL EM FAVOR DOS SUBSTITUÍDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.
I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, figurando como exequente o ente sindical, na qualidade de substituto processual, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;
II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelo embargado/exequente atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;
III – embargos à execução improcedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer ministerial, em não acolher a alegação de fracionamento da execução, e em julgar improcedentes os presentes embargos e em arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antônio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Senhores Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.

São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99252/2011
TRIBUNAL PLENO
SESSÃO DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2011
AGRAVO REGIMENTAL N.º 0016903-14.2010.8.10.0000 Nº 33979-2010 – São Luís/MA
AGRAVANTE: Estado do Maranhão
PROCURADOR: Alexandre Cavalcanti Pereira
AGRAVADO: Ruy Paiva Costa
ADVOGADA: Lurdilene Bárbara Souza Nunes
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS A PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CF, ART. 37, II. DECRETO N.º 3.298/99, ART. 37, §2º. PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO DETERMINADA EM DECISÃO LIMINAR. OFENSA AO ART. 7º, §2º DA LEI 12.016/2009. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. Redução DAS ASTREINTES. DESNECESSIDADE.

I. É assegurado ao portador de necessidades a reserva de vagas no percentual de 5% (cinco por cento)das vagas previstas no certame, sendo certo de que o número será elevado para o primeiro número inteiro quando o valor obtido pela aplicação do coeficiente resultar em número fracionário. Inteligência do art. 37, §2º do Decreto 3.298/99.

II. A comprovação de que o agravado é portador de necessidades especiais, bem como a sua aprovação em primeiro lugar no certame – na disputa com seus pares –, aliada à previsão editalícia de reserva de vagas, autoriza a aplicação do art. art. 37, §2º do Decreto 3.298/99 como forma de garantir a eficácia da norma constitucional inscrita no art. 37, II da CF. Garante-se, assim, os requisitos necessários à concessão da medida liminar – fumus boni iuris e periculum in mora.

III. A decisão liminar que determina a nomeação de candidato aprovado em concurso público, quando há preterição, não configura ofensa ao art. 7º, §2º da Lei 12.016/2009, porquanto o pagamento da remuneração ao servidor revela-se tão somente como consequência do exercício do cargo. Precedentes do STF.

IV. A fixação de astreintes tem por único escopo assegurar o cumprimento das decisões judiciais, devendo serem elas fixadas em patamar compatível com o contexto dos autos.

V. Na espécie, por se tratar de nomeação de candidato aprovado em concurso público – tarefa extremamente árdua nos dias de hoje – razoável é a decisão que fixa a multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) diários, a qual somente incidirá no caso de descumprimento do decisum.

VI. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Regimental nº. 0016903-14.2010.8.10.0000 Nº 33979-2010** no **Mandado de Segurança nº. 0016903-14.2010.8.10.0000 Nº 28040-2010**, em que figuram como Agravante e Agravado os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, "UNANIMEMENTE CONHECERAM E NEGARAM PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores **Jaime Ferreira de Araujo, Antonio Fernando Bayma Araújo, José Stélio Nunes Muniz, Raimundo Freire Cutrim, Benedido de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Raimundo Nonato de Souza, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.**

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o **Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.**

São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator

ACÓRDÃO Nº 99270/2011
TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 09 de fevereiro de 2011
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 016411/2010 (0021486-52.2004.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Embargante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho.
Embargado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão –SINDJUS/MA.
Advogados: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas e outros.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha
E M E N TA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO MOVIDA POR ENTE SINDICAL EM FAVOR DOS SUBSTITUÍDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FRACIONAMENTO. ART. 100, §8º, DA CF (EC 62/2009). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO EMBASADA EM DECISÃO DO STJ. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

I – Tratando-se de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, figurando como exequente o ente sindical, na qualidade de substituto processual, não há que se falar em fracionamento de execução vedado pelo §8º do art. 100 da CF (redação de acordo com a

EC 62/2009, antigo §4º do art. 100). O que não se permite é o fracionamento da execução individual, ainda que fundada em sentença coletiva, de modo a burlar o regime de pagamento próprio (precatório ou RPV). Precedentes do STJ;
II – verificado que o valor atribuído à gratificação judiciária nas planilhas de cálculo apresentadas pelo embargado/exequente atende ao comando constante da coisa julgada (acórdão exequendo), em cujo teor foi reconhecido o direito ao pagamento da vantagem de acordo com as quantias fixadas na Portaria nº 05/2004 (nível médio A – R$ 1.000,00; nível médio B – R$ 800,00; nível médio C – R$ 600,00; nível médio D – R$ 400,00 e nível médio E – R$ 300,00), é incogitável falar-se em excesso de execução;
III – embargos à execução improcedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer ministerial, em não acolher a alegação de fracionamento da execução, em julgar improcedentes os presentes embargos e em arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Raimundo Freire Cutrim, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Raimunda Santos Bezerra, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Marcelo Carvalho Silva, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.
Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antônio Fernando Bayma, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Lourival de Jesus Serejo Sousa e, em gozo de férias, os Senhores Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, José de Ribamar Fróz Sobrinho e José Luiz Oliveira de Almeida.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.
São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99271/2011
TRIBUNAL PLENO
SESSÃO DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2011
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.023211/2010
ACÓRDÃO EMBARGADO Nº.92857/2010 - REFERENTE À DENÚNCIA Nº. 008218/2009
EMBARGANTE: CRISTÓVÃO SOUSA BARROS
ADVOGADO: IRAPOÃ SUZUKI DE ALMEIDA ELOI E SERRAITT MICHELINE BEZERRA LIMA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
SUBPROCURADOR: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO

EMENTA

PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1.O recurso de Embargos de Declaração tem por escopo esclarecer,complementar ou aperfeiçoar os atos judiciais, quando tais erros possam comprometer sua utilidade. Assim, a teor do art. 619 do CPP, são cabíveis quando houver, na decisão judicial, ambigüidade, obscuridade, contradição ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. Quando o julgado aprecia todas as questões postas em julgamento, não há omissão passível de ser declarada, via embargos.
3. Embargos de declaração rejeitado.
Decisão: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça do Maranhão, REJEITAR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
São Luís, 15 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente
Desembargador RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Relator

TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000401-63.2011.8.10.0000
PROCESSO Nº 001270/2011 – SÃO LUÍS/MA
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA/MA
ADVOGADOS: DR. EDSON DE FREITAS CALIXTO JÚNIOR, DR. ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG, DR. FLÁVIO VINICIUS ARAÚJO COSTA, DRª. RENATA DE CAROLI CARBONARO D'ANGELO e DR. SÉRGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES
IMPETRADO: ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA/MA, por intermédio de seus Advogados, contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.
Iniciasua peça processual aduzindo nulidade da decisão que ora combate por ausência de intimação do Município de Lago da Pedra/MA para ciência da decisão, uma vez que quando de sua intimação constava como Advogado Franco Suzuki, sendo que tal causídico não mais o representava na presente demanda, oportunidade em que transcreve jurisprudências.
Discorre sobre o presente *mandamus* e sua competência para julgamento.
Narra que o Impetrante foi condenado nos autos do Precatório nº 11.880/2000-TJ a pagar à empresa Hidrossonda a quantia de R$ 141.008,38 (cento e quarenta e um mil, oito reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigida, em 10 (dez) parcelas, nos moldes do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Que devido à impontualidade no pagamento de algumas parcelas, os autos foram, no ano de 2010, encaminhados para a Contadoria Judicial fazer o levantamento dos juros e da correção monetária das parcelas já pagas, quando 07 (sete) das 10 (dez) parcelas já haviam sido adimplidas.
Aponta excesso no valor apontado nos cálculos da Contadoria Judicial, pois foram computados os juros e a correção monetária sobre o montante total da dívida e não sobre cada parcela, o que torna a dívida impagável, pois apurou um valor total de R$ 140.469,64 (cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, quase o mesmo valor da dívida inicial – R$ 141.008,38 (cento e quarenta e um mil, oito reais e trinta e oito centavos), sendo que daquele valor R$ 54.444,62 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) se referem à atualização das 07 (sete) primeiras parcelas já quitadas e R$ 86.025,02 (oitenta e seis mil, vinte

ecinco reais e dois centavos) se referem aos valores da 8ª, 9ª e 10ª parcelas, as quais possuíam como valor original R$ 14.100,88 (quatorze mil, cem reais e oitenta e oito centavos) e ainda não vencidos.

Diante do flagrante e desarrazoado excesso encontrado nos cálculos (fls. 49/51), foi determinado que o Impetrante pagasse a quantia de R$ 111.794,62 (cento e onze mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) "*... referente à correção monetária das sete parcelas – R$ 54.444,62, mais R$ 28.675,00 referente a 8ª parcela vencida em Dez/09.* (fls. 52/54), tendo impugnado tais valores, mas nenhum efeito surgiu e acabou resultando no bloqueio do Fundo de Participação do Município no valor de R$ 140.469,64 (cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), cujo Ofício nº 1129/2010 (fls. 57) determinou o pagamento de apenas R$ 111.794,62 (cento e onze mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Em decorrência disso, foi dirigido ao Banco de Brasil S.A. ordem de bloqueio no valor de R$ 140.469,64 (cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), que erroneamente incluía os valores da 9ª e 10ª parcelas vincendas, que culminou com a impetração do Mandado de Segurança nº 029861/2010, com posterior determinação de desbloqueio da diferença de R$ 28.675,02 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dois centavos) e consequente liberação (fls. 59/60), trazendo o Impetrante planilha de cálculo que acha ser correta.

Após petição do Impetrante, o Presidente desta Corte de Justiça liberou para a Hidrossonda o valor como tido incontroverso, qual seja, R$ 22.922,04 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e quatro centavos), cuja diferença permaneceu bloqueada na conta do FPM municipal e foi repassado para conta judicial (fls. 61/62).

Que com tamanha diferença encontrada nos valores, os autos foram encaminhados, por determinação do Presidente do Tribunal, à Contadoria Judicial para refazer os cálculos. No entanto, mesmo com tanta controvérsia a respeito do malfadado cálculo, a Contadoria se limitou a atestar que estes estavam perfeitamente corretos, não realizando o levantamento necessário e completo dos citados cálculos, que, mesmo assim, o Presidente desta Corte decidiu pelo desbloqueio do valor de R$ 88.872,58 (oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), valor remanescente de R$ 111.794,62 (cento e onze mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) depositado na conta judicial.

E ainda foi determinado o bloqueio de mais R$ 28.675,02 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dois centavos) referente à 9ª parcela, vencida a 18 (dezoito) dias, que tinha como valor inicial R$ 14.100,88 (quatorze mil, cem reais e oitenta e oito centavos), cujo pagamento da referida parcela não havia sido requerido pela Hidrossonda, limitando-se a pedir, tão-somente, alvará judicial liberatório sem mencionar valores e nem apresentar cálculos de atualização da referida parcela, este *mandamus* surge em decorrência da falta de eficácia de instrumentos nas normas ordinárias de processo – de cuja decisão fora interposto Agravo Regimental nº 00482/2011 – capazes de evitar a consumação de uma lesão à parte.

Afirma que a decisão que ordenou o bloqueio de R$28.675,02 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dois centavos) é teratológica e ilegal, violando direito líquido e certo do Impetrante, sendo passível de Mandado de Segurança, ainda mais que referido bloqueio dos valores do precatório, o qual não possui caráter alimentar, incidiu sobre o Fundo de Participação do Município de forma indevida, insistindo em repetir que os cálculos apresentados são desarrazoados, pois a dívida que era de R$ 140.469,64 (cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), e já pagas 07 (sete) parcelas, continua o Impetrante a dever, praticamente, o valor inicial do débito, não podendo ser o Município obrigado a pagar algo que não é devido.

Discorre sobre a confusa memória de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial e a necessidade de nova memória contábil, ocasião em que transcreve jurisprudências sobre o assunto.

Sustenta a impossibilidade de bloqueio do Fundo de Participação do Município (FPM) por precatório de caráter não alimentar, cujos valores são verbas de caráter social, com vinculação específica, transcrevendo jurisprudências sobre o tema.

Assevera, ainda, a necessidade da observância do princípio da supremacia do interessa público sobre o particular sob pena de prejudicar a coletividade, ratificando tal entendimento com doutrina.

Arrazoa sobre a presença dos pressupostos concessivos da medida liminar, aduzindo que o *fumus boni iuris* resta demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos apresentados e o *periculum in mora* no fato de que se não for suspenso o pagamento, acarretará prejuízos ao Impetrante e à municipalidade.

Ao final, requer seja devidamente reconhecida a ilegalidade dos cálculos apresentados e a divergência dos valores constantes na decisão do Presidente desta Corte de Justiça e no Ofício da lavra do mesmo enviado ao Banco de Brasil S.A., e, nesse passo, suspenda o ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao tempo em que pugna pela expedição de Ofícios ao referido Órgão para se abster de realizar qualquer ato que enseje bloqueio do Fundo de Participação do Município (FPM), bem como a liberação dos valores depositados em conta judicial, até o trânsito em julgado do presente *mandamus*. Pleiteia, ainda, que seja recalculado o presente precatório com os devidos juros legais.

Junta aos autos os documentos de fls. 36/68.

Foram os autos a mim distribuídos no dia 20.01.2011 (fls. 69) e conclusos no dia seguinte (fls. 71).

Passo à análise da medida liminar.

Diz o artigo 1º da Lei nº 12.016/09 que "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por* habeas corpus *ou* habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*".

A Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, estabelece que o Juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do Impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

É a chamada medida liminar em Mandado de Segurança, decisão interlocutória de mérito, que resguarda, provisoriamente, o interesse do Impetrante para garantir a eficácia futura da decisão final.

A doutrina, sem discrepâncias, assevera que a liminar é decisão fundada em cognição sumária, de forma superficial ou incompleta, como decorrência da urgência, de que deriva um juízo de probabilidade ou de verossimilhança a respeito do direito do Impetrante, suficiente para proteger, provisoriamente, a situação jurídica ou o interesse postulado pelo Impetrante, de modo tão amplo quanto seja necessário para assegurar a plena eficácia da sentença final, ainda que para esse fim tenha de impor ao Estado algo mais do que simplesmente a suspensão do ato impugnado.

Hely Lopes Meirelles (*in* Mandado de Segurança, 26ª edição atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, São Paulo-SP, Malheiros, p. 76) defende a natureza cautelar da medida liminar, pois "*não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, ...*"; "*não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.*".

Para a sua concessão são necessários dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito subjetivo (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

Bem observando os documentos que embasam a ação, tenho que o ato atacado foi firmado no dia 04 de janeiro de 2011 e o ofício endereçado à Superintendência do Banco do Brasil S.A., determinando o bloqueio e crédito na conta do Tribunal de Justiça, bem assim, o alvará judicial em favor da requerente, da mesma data. Ao lado disso, o *writ* só veio a ser intentado no dia 20 do mesmo mês, ou seja, decorridos mais de quinze dias após essas medidas.

O Impetrante não traz prova de que os valores ainda não tenham sido levantados da conta apontada no alvará, estabelecendo-se a presunção de que a estas alturas a medida liminar, de sustação, é inócua, porque executada a ordem judicial, o levantamento da quantia objeto do alvará.

No presente caso, não vejo a fumaça do bom direito alegado pelo Impetrante, uma vez que os atos praticados estão pautados na Lei. Quanto ao perigo da demora, verifico que não há, ainda neste momento, possibilidade de dano irreversível ou de difícil reparação, pois o precatório não foi pago no tempo certo, não se podendo beneficiar a parte que deu causa ao inadimplemento da obrigação.
Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e a plausibilidade do direito subjetivo, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.
Notifique-se, pessoalmente, a indigitada Autoridade coatora, para, em 10 (dez) dias, prestar as informações de praxe e estilo. Encaminhem-se-lhe cópia da inicial e desta decisão.
Dê-se ciência, ainda, ao Estado do Maranhão, pessoa jurídica de Direito Público, na pessoa de seu representante legal, para que, caso queira, ingresse no feito, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos.
Determino, ainda, que o Impetrante promova a citação de Hidrossonda Ltda., para integrar, querendo, a relação processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias. O não cumprimento da determinação pelo Impetrante ensejará a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 11 de fevereiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA
NÚMERO ÚNICO: 0000962-72.2010.8.10.0081 (03964/2011) – SÃO LUÍS/MA.
Impetrantes: José Ésio Oliveira da Silva, Sabrina de Matos Alencar, Taiguara do Nascimento Araújo, Eduardo Gomes da Silva
Advogado: Ubiratan da Costa Jucá
Impetrados: Governadora do Estado do Maranhão, Secretário de Estado de Administração e Previdência Social do Maranhão – SEAPS, Secretário de Estado da Educação do Maranhão - SEDUC
Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

DESPACHO

JOSÉ ÉSIO OLIVEIRA DA SILVA, SABRINA DE MATOS ALENCAR, TAIGUARA DO NASCIMENTO ARAÚJO, EDUARDO GOMES DA SILVA impetram a presente ordem mandamental com pedido de liminar, contra ato da Governadora do Estado do Maranhão, Secretário de Estado de Administração e Previdência Social do Maranhão – SEAPS e Secretário de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC.
Reservo-me o direito de apreciar a liminar pleiteada após as informações das autoridades indigitadas coatoras. Para tanto, oficiem-se à Governadora do Estado do Maranhão, ao Secretário de Estado de Administração e Previdência Social do Maranhão e ao Secretário de Estado da Educação do Maranhão, para, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, prestarem informações sobre o alegado na inicial.
Encaminhem-se-lhe cópia da inicial, inclusive via fax, dos documentos que a instruem, bem como deste despacho.
Prestadas as devidas informações, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
São Luís (MA), 18 de fevereiro de 2011.

Desembargador FROZ SOBRINHO
Relator

Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas

Segunda Câmara Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.149/2011 – SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO 0030186-04.2010.8.10.0001

Agravante	**:**	**Mário Márcio Rodrigues Holsbach**
Advogados	**:**	**Daniel Luis Silveira, Dyrant Cardoso de Oliveira**
Agravada	**:**	**Unimed Vitória – Cooperativa de Trabalho Médico**
Advogado	**:**	**Não constituído nos autos**
Relator	**:**	**Des. Marcelo Carvalho Silva**

DECISÃO

I – Suma da espécie

Mário Márcio Rodrigues Holsbach interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de lavra da Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de indenização por danos morais, proposta em face de Unimed Vitória – Cooperativa de Trabalho Médico, indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita, determinando a regularização da inicial com a indicação do valor da causa correspondente ao benefício econômico que pretende a título de danos morais, e ao pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.
Alega o agravante, nas razões do recurso (fls. 6/17), que a decisão de 1º grau ofende o ordenamento legal pátrio e o entendimento majoritário dos tribunais em causas de natureza análoga, por ter, a juíza *a quo*, fundamentado sua decisão em pedido de "assistência judiciária gratuita", que alega inexistir, e diz ter sido confundido, tal instituto, com o do "pedido genérico", de modo que entende merecer reforma a referida decisão.
Aduz que foi formulado pedido genérico de condenação ao pagamento de uma indenização a título de danos morais, onde é manifesta a impossibilidade/dificuldade do agravante em quantificar o valor econômico decorrente da ofensa ao seu direito.
Assegura que, nos casos em que não é possível a imediata determinação do *quantum* da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que, ante a exigência positivada no art. 258 do CPC, admite-se que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação.
Ressalta que nas causas que versam sobre danos morais puros, não é possível determinar de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato legal ilícito.
Além do mais, assegura que houve a fixação de valor para fins fiscais na inicial da ação indenizatória, sobre o qual foram calculadas as custas processuais, devidamente pagas, antes do ajuizamento da demanda, razão pela qual não poder-se-ia falar em pedido de assistência judiciária gratuita.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que se acham atendidos os pressupostos legais da aparência do direito alegado e do perigo da demora.

Pleiteia, ao final, o provimento do agravo, para declarar a nulidade da decisão de 1º grau, determinando o regular seguimento do feito, com a citação da agravada e regular relação processual.

O instrumento do agravo é formado pelos documentos de fls. 18/47.

É o relatório.

II - Admissibilidade

Verifico a presença dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade: a) cabimento (o agravo é o recurso apropriado à insurgência contra decisão interlocutória —CPC, art. 522); b) legitimidade (vez que a recorrente é parte vencida, *ex vi* do art. 499, do CPC); c) interesse (o recurso poderá se converter em vantagem ao recorrente); d) inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer (não houve renúncia, aquiescência ou desistência).

Por outro lado, estão igualmente atendidos os requisitos extrínsecos exigidos para o regular andamento do presente feito: a) tempestividade (o recurso foi interposto dentro do prazo previsto em lei —CPC, art. 522); b) regularidade formal (foram respeitadas as formalidades disciplinadas pelo CPC); e c) preparo (observo o pagamento das despesas judiciárias intermediárias pelo agravante — fl. 24).

As peças obrigatórias, bem como as facultativas, necessárias ao deslinde da matéria foram juntadas, de forma a propiciar seu conhecimento.

Especificamente, quanto ao processamento do agravo na modalidade instrumental, verifico que se encontram presentes os requisitos para essa opção.

Com efeito, trata-se de recurso manejado contra decisão que indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita, determinando a regularização da inicial com a indicação do valor da causa correspondente ao benefício econômico que pretende a título de danos morais, e ao pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, hipótese em que a urgência é ínsita à providência que, por meio do recurso, está sendo postulada a esta Corte.

A modalidade retida, portanto, é incompatível com a espécie, sob pena de se esvaziar o próprio pedido. É que, como cediço, o agravo retido possui devolutividade diferida, de modo que a apreciação da matéria nele veiculada somente será possível quando de eventual recurso de apelação conhecido pelo Tribunal.

Defiro, pois, o processamento do recurso, sob a forma instrumentada.

III - Fundamentação

A meu ver, presentes se acham os requisitos para a concessão da suspensividade pretendida pelo agravante.

Acerca da evidência do direito invocado, tenho de frisar, primordialmente, que o princípio do acesso à justiça, como bem define UADI LAMMÊGO BULOS (*Constituição Federal Anotada*, 4ª ed., Saraiva: São Paulo, 2002, p. 178), é o "pórtico constitucional do processo", que permeia, desde o início, a atividade jurisdicional no seu escopo de dar a cada um o que é seu.

Escreve o mesmo autor (*ibidem*):

"O princípio constitucional do direito de ação objetiva difundir a mensagem de que todo homem, independentemente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, instituído por lei, para a defesa de seu patrimônio ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ele."

No caso concreto, a juíza de 1º grau, indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita, determinando ao agravante a regularização da inicial com a indicação do valor da causa correspondente ao benefício econômico que pretende a título de danos morais, e ao pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

Verifico que não consta da inicial da ação de indenização pedido de assistência judiciária gratuita que embasasse tal indeferimento.

Quanto ao valor da causa, é cediço que, em ações que não há conteúdo econômico imediato, a fixação do valor da causa, na espécie, não se submete a nenhuma das hipóteses valorativas dos artigos 259 e 260 do CPC, cabendo ao autor estimar o valor, como entender adequado.

É a lição de abalizada doutrina e da jurisprudência.

De acordo com MARINONI & ARENHART (Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6a ed. São Paulo: RT, 2007, p. 87):

"[...] O valor da causa —que é requisito obrigatório da petição inicial (arts. 282, V, e 259 do CPC) —pode ser legal ou estimado. A primeira hipótese ocorre quando a lei apresenta critérios para que o valor da causa seja fixado, sendo que, na outra hipótese, diante da ausência desses critérios, somente resta ao autor estimá-la.

Os arts. 259 e 260 do CPC encarregam-se de estabelecer critérios para que sejam fixados os valores de algumas causas. Na ausência de critérios legais para que seja fixado o valor da causa, o autor deve proceder por estimativa [grifos da autora]."

Segundo ALEXANDRE CÂMARA (Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 16a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 337 a 338):

"Cabe ao demandante calcular o valor da causa, indicando-o na sua petição inicial. Os arts. 259 e 260 apresentam uma série de formas de cálculo para o valor da causa, a serem observadas nas hipóteses ali previstas. O mesmo é feito por outros dispositivos legais, como o art. 58, III, da Lei de Locações (Lei no 8.245/91). Deve-se ter certo, porém, que, como regra, o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica que se quer obter com o processo. Nas causas sem cunho patrimonial verificável, como numa 'ação de investigação de paternidade', o valor da causa deverá ser atribuído pelo autor, nada impedindo que o mesmo seja simbólico, correspondendo até mesmo a unidade monetária [grifos da autora]."

Vejam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. VALOR DA CAUSA. PEDIDO GENÉRICO. VALOR ESTIMADO PELA AUTORA NA INICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1.O Tribunal de origem decidiu a questão de acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que, "na impossibilidade de aferição do conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor provisório, passível de posterior adequação ao quantum apurado na sentença [grifos da autora]." (AgRg no REsp 969.724/MA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/09, DJe 26/8/09)

2. No caso, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado conforme os requisitos elencados nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 e parágrafos, do RISTJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1211769/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) (grifei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. VALOR DA CAUSA. ART. 258 DO CPC.

1. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 714.242/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008 RJP vol. 21, p. 124) (grifei)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. PEDIDO GENÉRICO. VALOR DA CAUSA.

- Se não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação" (STJ, REsp. 363.445/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJ 1º/4/2002, p. 186). (grifei)

No mesmo sentido, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO. POSSIBILIDADE.

I - Tratando-se de danos morais com quantum indenizatório indeterminado, é lícito ao autor formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pela parte, em quantia provisória.

(TJMA, AI nº 13.962/2010. ACÓRDÃO Nº 97.155/2010 Rel. Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, 1ª Câmara Cível, em 25/11/2010). (grifei)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO GENÉRICO. 1. **É cabível a indicação de valor meramenteestimativo para a causa, nas ações de indenização por danos morais puros, possuindo o Juiz livre arbítrio para fixar o montante no patamar que entender devido, caso procedente a ação.** 2. Agravo conhecido e provido. Unanimidade. (TJMA, AI nº 3750/2010. Rel. Des. PAULO VELTEN, 4ª Câmara Cível, em 04/05/2010). (grifei)

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330, I, DO CPC. CORRETA APLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO MODERADA. PROVIMENTO PARCIAL.

I – Tratando-se de danos morais com quantum indenizatório indeterminado, é lícito ao autor formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia provisória. Impugnação ao valor da causa julgada improcedente. Preliminar rejeitada;

II– Uma vez atendidos os requisitos estipulados no art. 330, I, do CPC, inexiste óbice a que a lide seja julgada antecipadamente, não se configurando qualquer cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada;

III – As instituições financeiras respondem, objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos danos morais ocasionados em decorrência de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, cuja prova se satisfaz com a simples demonstração de inscrição irregular;

IV – no tocante aos danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros;

V – apelação provida parcialmente.

(TJMA, AI nº 13270/2007, ACÓRDÃO N.º 69.981/2007, Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha, 3ª Câmara Cível, em 06/12/2007). (grifei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. VALOR NÃO DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 259, DO CPC. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA NO ARTIGO 286, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

Na impossibilidade inicial de definição do valor da pretensão, em virtude da inviabilidade de fixação desde logo do quantum pedido, deve ser acolhida a estimativa de forma genérica, nos termos da previsibilidade normativa constante no artigo 286, do Código de Processo Civil, assim como em virtude da ausência de parâmetros estabelecidos no artigo 259, do mesmo diploma legal.

(TJMA, AI nº 041431/2005, ACÓRDÃO N.º 62.342/2006, Rela. DESA. CLEONICE SILVA FREIRE, 3ª Câmara Cível, em 31/08/2006). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

1 - Tratando-se de danos morais e materiais com quantum indenizatório indeterminado, é lícito ao autor formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia provisória.

2 – Recurso Improvido. Unanimidade.

(TJMA, AI nº 017594-2002, ACÓRDÃO N.º 45.284/2003, RELATOR : DES. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, 2ª Câmara Cível, em 17/06/2003)." (grifei)

Repito: o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo autor, mas diante da inexistência dessa possibilidade, a mensuração do valor da demanda passa a ser meramente estimativa ou simbólica.

Ademais, a pretensão nesta espécie de ação é de reparação do sofrimento moral ou psicológico experimentado pelo agravante, valor este que não se traduz em pecúnia, razão pela qual sua adequação ao caso sob exame há de ser aferido pelo julgador apenas no momento do julgamento.

Neste tempo, tendo em vista o caráter meramente estimativo do valor pleiteado a título de indenização por danos morais, vez que o magistrado é quem fixa o *quantum* que o agravante terá direito a perceber, o valor da causa deve ser obtido na forma do artigo 258 do CPC, e não a teor do art. 259 do CPC.

Quanto ao risco da demora, o vejo também configurado, vez que o agravante encontra-se sujeito ao arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição, caso não pague as despesas correspondentes ao ajuizamento da demanda.

Há iminência de dano injusto e irreparável.

IV – Quadra final

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo agravante, para retirar a eficácia da decisão agravada, até final julgamento deste recurso.

Oficie-se à juíza da causa para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias, devendo constar, do mesmo expediente, a comunicação de que foi deferido o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo agravante.

Não há necessidade de oitiva da agravada, vez que ainda não integrou a relação processual.

Apresentadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual para que, por intermédio de sua Procuradoria de Justiça, intervenha como de direito, na condição de *custos legis*, igualmente em dez dias.

Juntado o parecer ministerial, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva
Relator

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 39.676/2010 — VITÓRIA DO MEARIM
NÚMERO ÚNICO 0018768-72.2010.8.10.0000

Agravante	**:**	**Laércio Jorge da Silva Faray**

Advogado	:	**José Francisco Belém Mendonça Júnior**
Agravado	:	**José Sampaio de Matos**
Advogado	:	**Enéas Garcia Fernandes Neto**
Relator	:	**Desembargador Marcelo Carvalho Silva**

Despacho

Verifico que na decisão de fls. 159/162, o então Relator Plantonista, eminente Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, não determinou a intimação do agravado para apresentar resposta ao presente recurso.

Desse modo, em atendimento ao art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para que apresente, querendo, contraminuta ao agravo, ficando-lhe facultada a apresentação de documentos.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que intervenha como de direito, na condição de *custos legis*.

Juntado o parecer ministerial, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

SERÃO JULGADOS PELA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TERÇA-FEIRA, 01º DE MARÇO DE 2011, ÀS NOVE HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS SEGUINTES PROCESSOS:

01-AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO N.º0027177-34.2010.8.10.0001 PROCESSO N.º 029262/2010- SÃO LUÍS

AGRAVANTE: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL NO MARANHÃO
Advogados: DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO, KAYRON LICÁ SOARES, JOSÉ RICARDO MACÊDO, ADRIANA MENDES MAGALHÃES, VIVIANNE MACEDO COSTA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PTOCURADORA: NADJA CRISTIANNE MELO COSTA
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA

02-AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO N.º0000430-45.2010.8.10.0131 PROCESSO N.º 031921/2010- SENADOR LA ROQUE

AGRAVANTE: P.C.S. REPRESENTADA POR MARIA SIMPLÍCIO MONTEIRO
Advogados: OZIEL VIEIRA DA SILVA, THAÍS YUKIE RAMALHO MOREIRA, BRUNO G. DA SILVA OLIVEIRA, GARDENIA J. DE SOUZA, CELYANA A. VIANA, ANTÔNIO A. DE S. JÚNIOR
AGRAVADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA

03-AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO N.º0002479-61.2010.8.10.0001 PROCESSO N.º 024432/2010- SÃO LUÍS

AGRAVANTE: BB LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados: JADEMIR DE ANDRADE CÂMARA, ROSANA CORREIA RAMOS, ORIVAL GRAHL, AMAURI BASTOS SANTOS, ELINALDO LUZ SANTANA, EUMARISA MARTINS DOS SANTOS, MÁRCIO DIOGENES PEREIRA DA SILVA, MÔNICA C. LOPES, E OUTROS
AGRAVADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR: AIRTON JOSÉ TAJRA FEITOSA
RELATOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

04-REMESSA NÚMERO ÚNICO N.º0019094-39.2004.8.10.0001 PROCESSO N.º 036208 / 2010- SÃO LUÍS

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO LUÍS
REQUERENTE: INALDO RABÊLO, ELIEZER AIRES FRAZÃO, FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA ALVES FILHO, CLEMILTON PEREIRA DA SILVA, ADEVALDO PASSOS FARIAS
Advogados: CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES, RAIMUNDA FÉLIX DE CASTRO RODRIGUES
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA: LUCIANA CARDOSO MAIA
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

05-REMESSA NÚMERO ÚNICO N.º0007335-44.2005.8.10.0001 PROCESSO N.º 036472 / 2010- SÃO LUÍS

REMETENTE: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS
REQUERENTE: M.B.C., REPRESENTADO POR SEUS PAIS, JOSE DE RIBAMAR CAMPOS E TANIA MARIA BARROS CAMPOS
Advogada: HELLEN MENDONÇA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

06-REMESSA NÚMERO ÚNICO N.º0018326-09.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 037238 / 2010- SÃO LUÍS

REMETENTE: JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
REQUERENTES: MARIA DE LOURDES FERREIRA, MARIA IVONE DE SOUSA OLIVEIRA, MARIA BERNADETE COSTA FERREIRA, MARLY DE JESUS UCHOA DINIZ, MARIA DO SOCORRO ALMEIDA LOPES, MARIA DE JESUS PEREIRA VIEIRA E OUTROS

Advogados: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA, GUTEMBERG SOARES CARNEIRO, PAULO ROBERTO ALMEIDA, SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: CARLOS SANTANA LOPES
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

07-REMESSA NÚMERO ÚNICO N.º0018356-44.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 037321 / 2010- SÃO LUÍS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ SOUZA LUCAS
Advogado: MARCOS VINICIUS AZEVÊDO DE ANDRADE
REQUERIDOS: DIRETOR DE ENSINO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO, PRO-REITOR DA UEMA - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
LITISCONSORTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA: SILVIA ABREU
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

08-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0018090-57.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 035812 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTE: CEMAR – COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO
Advogados: CARLOS FREDERICO DOMINICI, ÍTALO FÁBIO AZEVEDO, ADRIANO COÊLHO RIBEIRO
APELADO: N. MAGIOLI AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Advogado: ELVACÍ REBÊLO MATOS
RELATORA: Desa. NELMA SARNEY COSTA
REVISOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA

09-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000016-76.2009.8.10.0068 PROCESSO N.º 037460 / 2010- ARAME
APELANTE: MONACO DIESEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA
Advogados: WILSON FERNANDES BEZERRA JÚNIOR, ARIEL FRÓES DE COUTO, TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
APELADA: VITÓRIA MADEIRAS LTDA
Advogado: GUTEMBERG DE CASTRO SILVA
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

10-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0018392-86.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 037522 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTES: ABMAEL ESSER BEZERRA RIBEIRO NETO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE COLINAS DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
Advogados: CARLOS AUGUSTO MACEDO COUTO, DEOLINDO LUIZ R. NETO, SAMIA F. LEITÃO
APELADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT- DIRETÓRIO ESTADUAL
Advogados: ROBERTH SEGUINS FEITOSA, JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JÚNIOR, HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, FRANCK F. DE MATTOS E OUTROS
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

11-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0001442-38.2006.8.10.0001 PROCESSO N.º 037995 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTE: RADIOVALE - RÁDIO E TELEVISÃO VALE DO FARINHA LTDA.
Advogados: ÍTALO FÁBIO AZEVEDO, JOÃO P. ARAGÃO, CARLOS F. DOMINICI, GUTEMBERG BRAGA, CARLOS E. CAVALCANTI, ANTONIO F. NETO, CHRISTIAN O. C. PAULO
APELADO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
Advogados: JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO, EDNA MARIA PEREIRA RAMOS, MIRELLA BRITO ROSA, DELMA MARIA CARREIRA FURTADO E OUTROS
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

12-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0012092-76.2008.8.10.0001 PROCESSO N.º 038004 / 2010- SÃO LUÍS
1º APELANTE: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A,
Advogados: CHRISTIANE GONÇALVES VERSIANI, MAURICIO MALHEIROS DE MIRANDA MONTEIRO, FLÁVIA LIAS SGOBI, CARINA TURATTI FARINA E OUTROS
2º APELANTE: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - AMPEM
Advogados: CARLOS DIAS CARNEIRO NETO, ADRIANO CACIQUE DE NEW YORK, ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
1º APELADO: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - AMPEM,
Advogados: CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTROS
2º APELADO: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A
Advogados: CHRISTIANI GONÇALVES VERSIANI E OUTROS
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

13-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000197-55.2005.8.10.0056 PROCESSO N.º 038126/2010- SANTA INÊS

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
Advogados: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, JEFFERSON WALLACE GOMES M. FRANÇA, SERGIO ANTONIO F. GALVÃO, MARCIO A. PINTO DE A. FILHO E OUTROS
APELADO: GINALDO CRUZ DE QUEIROZ
Advogado: EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

14-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0001717-98.2005.8.10.0040 PROCESSO N.º 038154/2010- IMPERATRIZ

APELANTE: CÍCERO CUNHA
Advogado: MIGUEL FERREIRA FURTADO
APELADO: T. DE F. C.(Menor)
REPRESENTANTE: REGIANE PEREIRA DE FREITAS
Advogados: DEISY SANGLARD DE SOUSA, SARAH LAMARCK, DORANISCE DE MENEZES
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

15-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000112-77.2010.8.10.0126 PROCESSO N.º 038317/2010- SÃO JOÃO DOS PATOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
Advogado: AGAMENON PEDROSA RIBEIRO DA COSTA
APELADA: ADELAIDE PORTO SOUZA
Advogado: IVANIO SILVEIRA COELHO RIBEIRO
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

16-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000045-44.2003.8.10.0034 PROCESSO N.º 038368 / 2010- CODÓ

APELANTE: A. S. SANTOS FRIGORÍFICO
Advogado: MANOEL MESSIAS PEREIRA DE SOUSA
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogados: GILMAR PEREIRA SANTOS, DÉBORA M. VÉRAS SÁTIRO, MARIA G. S. PORTELA
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

17-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0018579-94.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 038536 / 2010- SÃO LUÍS

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORES: TERESINHA DE LISIEUX LOPES ARAÚJO, AIRTON JOSÉ TAJRA FEITOSA, JÚLIO CÉSAR DE JESUS, AMADEUS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO: LEVEL VEÍCULOS LTDA
Advogados: JOSÉ MAGNO MORAES DE SOUSA, PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA, TÂNIA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS, JOSÉ RIBAMAR DE A. SOUSA DIAS E OUTROS
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

18-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0001409-43.2009.8.10.0001 PROCESSO N.º 038543 / 2010- SÃO LUÍS

APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
APELADA: MARIDALVA CARDOSO JANSEN
DEFENSORES PÚBLICOS: FÁBIO MAGALHÃES PINTO, DARIO ANDRÉ CUTRIM CASTRO
Advogado(a): IVANILDE COELHO MESQUITA
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

19-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000038-85.2009.8.10.0052 PROCESSO N.º 038579 / 2010- PINHEIRO

APELANTE: JOSÉ AUGUSTO VIANA DE SOUSA
Advogado: GENIVAL ABRAÃO FERREIRA
1º APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR,
Advogado: DAVID ABDALLA PIRES LEAL
2º APELADO: MUNICIPIO DE PINHEIRO/MA
PROCURADOR: FABRÍCIO MENDES LOBATO
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

20-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000077-82.2009.8.10.0052 PROCESSO N.º 038595 / 2010- PINHEIRO

APELANTE: BENEDITO MINEIRO
Advogado: GENIVAL ABRAÃO FERREIRA
1º APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR,
Advogados: DAVID ABDALLA PIRES LEAL, JOSÉ SILVA SOBRAL NETO, ANA LETICIA SILVA FREITAS FIGUEIREDO, ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO, ÉRIKA CHRYSTIANE RODRIGUES VERAS, FLÁVIA VARÃO

OLIVEIRA E OUTROS
2º APELADO: MUNICÍPIO DE PINHEIRO-MA
PROCURADORES: FABRÍCIO MENDES LOBATO, LANA KARENINA FONSÊCA MOURA
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

21-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0005351-49.2010.8.10.0001 PROCESSO N.º 038783 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogados: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO, NOELI ANDRADE MOREIRA, SIMONE HAJJAR CARDOSO, PAULA TERRA PASSOS DE SOUZA, ERICA VIEIRA LOPES ROSA
APELADO: MARIA HONORATA FERREIRA CANTANHEDE, MARCELINA OLIVEIRA GATINHO VIEIRA, MARIA DA GRAÇA SANTOS BELÉM DE SOUSA, MARIA DE FÁTIMA PORTELA CORREIA, MARLENE ALMEIDA MARINHO
Advogados: CÉLIDA CORRÊA LAUANDE, JOSÉ DE RIBAMAR SALDANHA, TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES, JOSÉ DE RIBAMAR SALDANHA
RELATOR Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

22-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0027093-38.2007.8.10.0001 PROCESSO N.º 038905 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A
Advogados: BRUNO JOSÉ DE FREITAS BORGES, JOSÉ EXPEDITO BACELAR ALMEIDA FILHO
APELADO: ELIZABETH DE ANDRADE GOMES
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

23-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0021803-37.2010.8.10.0001 PROCESSO N.º 038930 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado: CASSIO LUIZ JANUÁRIO ALMEIDA
APELADO: ANTONIO JULIÃO ROCHA PEREIRA
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

24-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0003494-21.2005.8.10.0040 PROCESSO N.º 038950 / 2010- IMPERATRIZ
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados: MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES, ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO, KARINE MARIA R. PEREIRA E OUTROS
APELADO: VINÍCIUS BATISTA DO AMARAL BRITO
Advogada: GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

25-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000064-83.2009.8.10.0052 PROCESSO N.º 039027 / 2010- PINHEIRO
APELANTE: AURIDÉIA FRANÇA DUARTE
Advogado: GENIVAL ABRAÃO FERREIRA
1º APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO S/A - CEMAR
Advogado: DAVID ABDALLA PIRES LEAL
2º APELADO: MUNICÍPIO DE PINHEIRO-MA
PROCURADOR: FABRÍCIO MENDES LOBATO
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

26-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000102-95.2009.8.10.0052 PROCESSO N.º 039079 / 2010- PINHEIRO
APELANTE: GRACILIANA RODRIGUES PIMENTA
Advogado: GENIVAL ABRAÃO FERREIRA
1º APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO S/A - CEMAR,
Advogado: DAVID ABDALLA PIRES LEAL
2º APELADO: MUNICÍPIO DE PINHEIRO-MA
PROCURADOR: FABRÍCIO MENDES LOBATO
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

27-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000060-51.2010.8.10.0136 PROCESSO N.º 039138 / 2010- TURIAÇU
APELANTE: BANCO BONSUCESSO S.A
Advogados: KLÉCIA REJANE FERREIRA CHAGAS, ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA, FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: MARIA DA GLÓRIA COSTA BARROS
Advogado: TIAGO ANDERSON LUZ FRANÇA

RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

28-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000643-87.2009.8.10.0001 PROCESSO N.º 037316 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: RAIMUNDO HENRIQUE N. SOARES
APELADOS: CONCEIÇÃO DE MARIA DE JESUS CORREIA SILVA, JOÃO D. COELHO, MARIA JOSE M. TEIXEIRA, NESTOR RENALDO C. FILHO, ROSA Mª DE FATIMA MENDES
Advogado: JOÃO RODRIGUES ALMEIDA
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

29-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0022013-88.2010.8.10.0001 PROCESSO N.º 036598 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO
PROMOTORA: ANA TERESA SILVA DE FREITAS
APELADO: THANIZIA PEREIRA DA SILVA
Advogado: ROGÉRIO DE LIMA REIS ARAÚJO
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

30-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0017120-57.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 029122 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES: FRANCISCO EDILTON LIMA DE OLIVEIRA, ROSANA PIMENTA FIGUEIREDO , ÉRIKA GOMES CHAVES
APELADO: CLUBE DAS MÃES DE CENTRO GRANDE - AXIXÁ
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

31-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000044-18.2003.8.10.0080 PROCESSO N.º 032254/2010-CANTANHEDE
APELANTE: MUNICÍPIO DE MATÕES DO NORTE/MA
Advogado: HUGO EMANUEL DE S. SALES
APELADOS: MARCELINO NUNES FILHO, SALOMÃO ROSA CHAVES, PEDRO DOS SANTOS CARDOSO, NEUTON DE JESUS BESERRA, ARILSON CÉSAR JARDIM E OUTROS
Advogados: JEAN CLÉSIO MELO FARIA, HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

32-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000488-89.2010.8.10.0085 PROCESSO N.º 034065 / 2010- DOM PEDRO
APELANTE: FRANCISCO JOSE RIBEIRO BEZERRA
Advogados: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR, CADIDJA SUZI DE ALMEIDA ELOI, ZEYLE FERNANDES ARRAES LEITE FILHA
APELADO: MUNICÍPIO DE DOM PEDRO
Advogado: GASPARINO FEITOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

33-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0016501-03.2005.8.10.0001 PROCESSO N.º 035053 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogados: JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO, ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO, GILMAR PEREIRA SANTOS
APELADO: GREGÓRIO RIBEIRO VALE, MARIANO COSTA GOUVEIA
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

34-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000065-86.2008.8.10.0122 PROCESSO N.º 035183 / 2010- SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO
Advogado: FABIANO ZANELLA DUARTE
APELADA: MARIA DO SOCORRO MIRANDA GRANGEIRO
Advogado: FRANCISCO COÊLHO FONTES
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

35-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0032903-57.2008.8.10.0001 PROCESSO N.º 035736 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTE: EDINÓLIA MOTA DA ROCHA
Advogada: LUCIANA SILVA DE CARVALHO
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: DANIEL BLUME P. DE ALMEIDA
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

36-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000010-07.2005.8.10.0037 PROCESSO N.º 000530 / 2011- GRAJAÚ
APELANTE:MUNICÍPIO DE GRAJAÚ
Advogado: AMADEUS PEREIRA DA SILVA
APELADO: JOAO BATISTA SANTOS GUARA
Advogado: JOÃO BATISTA SANTOS GUARA
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

37-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0023211-39.2005.8.10.0001 PROCESSO N.º 000531 / 2011- SÃO LUÍS
APELANTE: RAIMUNDO EVANDRO SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA:IVANILDE COELHO MESQUITA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA: FABIANA RODRIGUES MENDES
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

38-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0026489-09.2009.8.10.0001 PROCESSO N.º 000549 / 2011- SÃO LUÍS
APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA: LUCIANA CARDOSO MAIA
APELADA: ALIDA MARIA MENDES SANTOS SOUSA
Advogados: FABIANO FERREIRA DE ARAGÃO, LUIZ FRANCISCO MARTINS FRANÇA JÚNIOR
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

39-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0002146-41.2009.8.10.0035 PROCESSO N.º 000572 / 2011- COROATÁ
APELANTE: MUNICÍPIO DE PERITORÓ
PROCURADORA:CADIDJA SUZI ALMEIDA ELOI
APELADO: NOBERTO ALVES VIANA
Advogado: JOÃO IGOR DE OLIVEIRA ARAUJO
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

40-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000235-31.2011.8.10.0000 PROCESSO N.º 000583/2011- ESPERANTINÓPOLIS
APELANTE: FRANCISCO FEITOSA SILVA
Advogados: AUGUSTO FRAZÃO DE SÁ MENEZES FILHO, LUIZ GUILHERME RAMOS SIQUEIRA
APELADOS: JOVAM PEREIRA DA SILVA, MARIA ROSÉLIA PEREIRA DA SILVA, MARIA ROSILEIDE PEREIRA DA SILVA, MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado: JOSE TEODORO DO NASCIMENTO
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

41-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0032495-32.2009.8.10.0001 PROCESSO N.º 000759 / 2011- SÃO LUÍS
APELANTE: D. N. L. DE A. (Menor)
REPRESENTANTE:FRANCY THAISE NASCIMENTO LIMA DE ARAUJO
Advogado: GABRIEL DE JESUS ABREU
APELADO: BRUNO MARCIUS SOUTO MAIOR
RELATOR Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

42-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0001856-72.2009.8.10.0052 PROCESSO N.º 000837 / 2011- PINHEIRO
APELANTE: MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO
PROCURADOR: KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
APELADO: EDMILSON SOUSA GONÇALVES
Advogados: MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS, ELTON DINIZ PACHECO
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

43-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0001876-63.2009.8.10.0052 PROCESSO N.º 000911 / 2011- PINHEIRO
APELANTE: MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO
PROCURADOR: KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
APELADA: ZILDETE DO ROSÁRIO MOREIRA SARAIVA
Advogados: MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS, ELTON DINIZ PACHECO
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

44-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0001851-50.2009.8.10.0052 PROCESSO N.º 000913 / 2011- PINHEIRO
APELANTE: MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO
PROCURADOR: KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
APELADO: CARLOS THIAGO DOS SANTOS GOMES
Advogados: MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS, ELTON DINIZ PACHECO
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

_____

45-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0001824-67.2009.8.10.0052 PROCESSO N.º 000936 / 2011- PINHEIRO
APELANTE: MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO
PROCURADOR: KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
APELADA: ISABETH MARQUES SILVA
Advogados: MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS, ELTON DINIZ PACHECO
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

_____

46-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0001828-07.2009.8.10.0052 PROCESSO N.º 000954 / 2011- PINHEIRO
APELANTE: MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO
PROCURADOR: KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
APELADA: SANDRA MARIA PINHEIRO REIS
Advogados: MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS, ELTON DINIZ PACHECO
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

_____

47-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0001877-48.2009.8.10.0052 PROCESSO N.º 000990 / 2011- PINHEIRO
APELANTE: MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO
PROCURADOR: KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
APELADA: FRANCISCA POLIANO APOLIANO
Advogados: MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS, ELTON DINIZ PACHECO
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

_____

48-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000497-78.2011.8.10.0000 PROCESSO N.º 001819 / 2011- SÃO LUÍS
APELANTE: PEDRO DE CASTRO LAZERA NETTO
Advogados: ALYSSON MENDES COSTA, LUANA FERREIRA FARIAS
APELADO: FAUSTO FRANCISCO DA SILVA FARIAS
Advogado: JOSÉ CARLOS SOUSA SILVA
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

_____

49-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0022775-78.2008.8.10.0000 PROCESSO N.º 022775 / 2008- PEDREIRAS
APELANTES: CONCEIÇÃO DE MARIA EUGÊNIO DOS SANTOS, MARIA DAS GRAÇAS SANTANA DOS SANTOS, RAIMUNDA ALVES DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
Advogado: HELVÉCIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: ANEILTON JOÃO RÊGO NASCIMENTO, JULIANA MARTINS SOARES, EUMARISA M. DOS SANTOS, EUMARISA M. DOS SANTOS, SUENIA VANESSA D. PEREIRA
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

_____

50-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0022924-74.2008.8.10.0000 PROCESSO N.º 022924 / 2008- PEDREIRAS
APELANTES: ROSÁRIO DE MARIA DOS SANTOS SOUSA, ANTONIA PEREIRA DA SILVA, MARIA VENIS PEREIRA CRUZ, LÉLIA A. MARTINS, MARIA JUCEY F. MOREIRA E OUTROS
Advogados: HELVÉCIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: ANTÔNIO PEREIRA COSTA, SUENIA VANESSA D. PEREIRA, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA, AMAURI BASTOS SANTOS, AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR, EUMARISA MARTINS DOS SANTOS, MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS, VALDEMIR PESSOA PRAZERES, E OUTROS
RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA
REVISOR: Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

_____

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLOVIS BEVILÁCQUA", em São Luís, 23 de fevereiro de 2011.

DESª NELMA SARNEY COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

Terceira Câmara Cível

ACÓRDÃO Nº 99220/2011
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Sessão do dia 03 de fevereiro de 2011
APELAÇÃO CÍVEL N.º 037366/2010 (0001226-77.2006.8.10.0001) – SÃO LUÍS
Apelante: Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda
Advogados: Drs. Maíse Garcês Feitosa, Paulo Henrique M. Barros e outros
Apelada: Cooperativa de Crédito Mútuo da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria Geral, da Defensoria Pública e respectivos servidores em São Luís-MA e Municípios Circunvizinhos – COOMAMP
Advogada: Dra. Rosecleine Floriana de Barão e Fontes
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha
Revisor: Des. Lourival de Jesus Serejo de Sousa
E M E N T A
RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECUSA ARBITRÁRIA DE CHEQUE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESPECÍFICA. DISCRIMINAÇÃO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ESPÉCIE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. ABALO À HONRA OBJETIVA. *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. DESPRORPOCIONALIDADE. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
I – Aceitando o empresário *genericamente* o pagamento, mediante cheque, desde que satisfeitas algumas exigências ligadas à pessoa do correntista/cooperado, a recusa *específica* e sem justificativa plausível de cheque de Cooperativa de Crédito, espécie de instituição financeira, afigura-se conduta ilícita, discriminatória e em manifesto favorecimento às demais instituições de crédito, hábil a abalar a honra objetiva da instituição recusada (i.é., a imagem e a reputação social);
II – pessoas jurídicas devem ser indenizadas por qualquer ato que lhes viole à denominada honra objetiva, consubstanciada na credibilidade e na imagem ou boa-fama que possuem perante terceiros;
III - demonstrados os *fatos geradores* da lesão, despicienda se mostra a comprovação do dano extrapatrimonial, porquanto a ofensa de ordem moral prescinde de comprovação probatória objetiva de sua ocorrência;
IV - o arbitramento do dano moral não escapa do controle do órgão *ad quem* se fixado em patamar abusivo, capaz de promover enriquecimento indevido ou irrisório, destoante da razoabilidade e da função reparadora;
V– apelação parcialmente provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente, em dar parcial provimento ao recurso, tão-somente para reduzir de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a verba indenizatória, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, José Stélio Nunes Muniz e Lourival de Jesus Serejo Sousa.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho.
São Luís, 03 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99235/2011
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Sessão do dia 17 de fevereiro de 2011
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 21538-35.2010.8.10.0001 (25421-2010) – SÃO LUÍS
Agravante: José Ribamar Ribeiro Gonçalves e Leda Oliveira Gonçalves
Advogados: Rodrigo Mendonça Santiago, Nerval Lebre Santiago Filho
Agravado: NBR Empreendimentos Ltda.
Advogados: Aristides Lima Fontenele e outros
Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa.

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.
1. Ainda que o contrato firmado contenha cláusula resolutória expressa, e que tenha se realizado a interpelação judicial, não há possibilidade de se determinar, em tutela antecipada, a desocupação do imóvel, com a reintegração da promitente vendedora na posse do bem.
2. A resolução do contrato - ainda que contenha cláusula resolutiva expressa e precedida de interpelação judicial – não se opera de pleno direito tão somente por força da inadimplência, sendo imprescindível a prolação de decisão acerca da matéria. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Precedentes do STJ.
3. Agravo provido.
DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa
Relator

ACÓRDÃO Nº 99239/2011
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Sessão do dia 14 de fevereiro de 2011
AGRAVO REGIMENTAL Nº 00810/2011 – CANTANHEDE/MA
Agravante: Município de Cantanhede
Advogados: Constâncio Pinheiro Sampaio e outros
Agravada: Maria Rita da Conceição Nascimento
Advogados: Cleidiomar Maia Santos Júnior e outros
Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO SEM SELO JUDICIAL DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE OUTRO DOCUMENTO APTO A AFERIR A TEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO.
1. A certidão de intimação constitui peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso.
2. O selo judicial de fiscalização é obrigatório em todas as certidões expedidas pelos serviços auxiliares da Justiça. Sua ausência invalida a certidão, o que equivale à sua inexistência.
3. A ausência de cópia da decisão agravada e de outro documento apto a aferir a tempestividade, conduz ao não conhecimento do recurso. Inteligência do art. 525, I, do CPC.
4. Agravo conhecido e improvido.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa
Relator

ACÓRDÃO Nº 99244/2011
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Sessão do dia 17 de fevereiro de 2011
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0026896-18.2009.8.10.0000 (033791/2010) – SÃO LUÍS/MA
Embargantes: Antonia Maria de Andrade Costa, Eva Oliveira Lima da Silva, Elenilde Lopes de Oliveira e Francisca Leuda Leandro de Sousa
Advogados: Luiz Henrique Falcão Teixeira e outros
Embargado: Estado do Maranhão
Procurador: Marcelo Apolo Vieira Franklin
Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO CÍVEL. AMPLITUDE. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. REJEIÇÃO.
1. Rejeitam-se os embargos declaratórios se o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente a matéria posta a conhecimento, em sua globalidade, não padecendo dos vícios apontados.
2. Matéria compreendida no amplo efeito devolutivo que caracteriza o recurso de apelação.
3. Embargos de declaração rejeitados.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa
Relator

ACÓRDÃO Nº 99245/2011
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Sessão de 17 de fevereiro de 2011.
REMESSA N.º 18114-85.2010.8.10.0000 (35.919/2010) – SÃO LUÍS
Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís
Requerente: Maria Pereira da Silva
Advogados: Walkíria Gomes Lima Maluf e Kairon Licá Soares
Requerido: Estado do Maranhão
Procuradora: Daniel Blume P. de Almeida
Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PARCELAS RETROATIVAS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO.
1. Comprovado o cumprimento dos requisitos previstos na lei estadual n° 6.110/94 (Estatuto do Magistério), deve ser deferida a promoção, a progressão e a gratificação adequada à classe correspondente ao professor da rede estadual de ensino.
2. O momento do requerimento administrativo é o termo inicial para o reconhecimento do direito à promoção.
3. Adequação dos juros moratórios à Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009.
4. Remessa parcialmente provida, reformando-se a sentença no tocante ao termo inicial da reclassificação, referência a ser considerada, honorários advocatícios e juros moratórios.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, dar parcial provimento à Remessa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa
Relator

ACÓRDÃO Nº 99280/2011
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Sessão do dia 17 de fevereiro de 2011
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35863/2010 – SÃO LUÍS-MA
Agravante: (Y. P. S.) menor representada por sua mãe Elizabeth Pinheiro Travassos
Advogados: Joana D'Arc S. Santiago Rabelo e outros
Agravado: José Luis Sousa e Silva
Advogados: Fernando César Cordeiro Pestana e outro
Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE INSPEÇÃO JUDICIAL. TEORIA DA APARÊNCIA. PROVA DA REAL

SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. INAPLICABILIDADE.
1. Torna-se desnecessária a inspeção judicial para aferir-se a situação financeira do alimentante para arbitrar alimentos provisórios, quando nos autos existem elementos suficientes para o deslinde da controvérsia.
2. Os alimentos devem ser estabelecidos de forma atender as necessidades do alimentado sem comprometer o orçamento do alimentante, de acordo com o binômio necessidade/possibilidade.
3. O percentual estabelecido na decisão monocrática revela-se suficiente diante da possibilidade do alimentante e da necessidade da alimentada.
4. Agravo conhecido e improvido
DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente, e de acordo com o parecer ministerial, negar provimento ao recurso nos termos do voto do desembargador relator.

Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa
Relator

ACÓRDÃO Nº 99282/2011
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Sessão do dia 17 de fevereiro de 2011
APELAÇÃO CÍVEL Nº 09027/2010 – TIMON-MA
1ª Apelante: Tropical Pisos Ltda
Advogados: José Wilson Cardoso Diniz e outros
2º Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes e outros
1º Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes e outros
2ª Apelada: Tropical Pisos Ltda.
Advogados: José Wilson Cardoso Diniz e outros
Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO DA DÍVIDA. JUROS CONTRATUAIS ABAIXO DA MÉDIA DE MERCADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE CAPITALIZAÇÃO DA DÍVIDA. MULTA MORATÓRIA CONTRATUAL. AFASTADO LIMITE LEGAL POR NÃO INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO.
1. O STF já pacificou o entendimento acerca da não aplicabilidade do limite de 12% ao ano de juros aos contratos bancários.
2. A abusividade na cobrança de juros depende da análise de cada caso concreto, conforme enunciados de Súmulas 382 e 596.
3. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que pactuada.
4. Pelas circunstâncias verificadas nos autos, não se vislumbrou nos recorrentes, *in casu* a pessoa jurídica, a posição de destinatário final de produtos ou serviços a autorizar a incidência das normas de proteção ao consumidor, sobretudo a limitação da multa contratual prevista no art. 52, § 1º, do CDC, devendo-se incidir a multa pactuada.
4. Apelações conhecidas, denegado o primeiro apelo e dado provimento ao segundo.
DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente, negar provimento ao primeiro apelo e dar provimento ao segundo, nos termos do voto do desembargador relator.

Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa
Relator

ACÓRDÃO Nº 99288/2011
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Sessão do dia 17 de fevereiro de 2011.
NÚMERO ÚNICO: 0000708-33.2007.8.10.0137
AGRAVO DE INSTRUMENTO [1] 031681-2010 – Vara Única/Tutóia
AGRAVANTE: G. C. de Amorim – Compra Premiada Eletro Onda
ADVOGADOS: Mariana Sá Vale Serra Alves e Kátia Tereza de Carvalho Penha
AGRAVADO: Marla Katherine Santos Coutinho
ADVOGADO: Carlos Roberto Feitosa Costa e outro
RELATOR: Des. Stélio Muniz

EMENTA

Agravo de Instrumento contra denegatória de recebimento de apelação. Tempestividade. Necessidade de intimação do patrono do revel. Art. 322, parágrafo único do CPC.
É necessária a intimação do advogado de revel, quando constituído nos autos, não se computando prazo para qualquer recurso se da decisão esse patrono não for cientificado.

DECISÃO : ACORDAM os Senhores Desembargadores reunidos, em Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa - Presidente
Desembargador José Stélio Nunes Muniz - Relator

ACÓRDÃO Nº 99289/2011
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Sessão do dia 17 de fevereiro de 2011.
NÚMERO ÚNICO: 0008765-55.2010.8.10.0001
APELAÇÃO CÍVEL Nº 038196/2010 – SÃO LUÍS
APELANTE:Marcos Antônio Couto e sua esposa Maria de Soraya Cibelle de Oliveira Araújo
ADVOGADOS: Soraya Cibelle de Oliveira Araújo e outros

RELATOR: Des. Stélio Muniz

EMENTA

Guarda de Menor. Avós. Provimento Material. Requisitos Insuficientes.
A provisão material por parte dos avós em benefício da neta não justifica o deferimento da guarda em favor daqueles, se, como no caso, a genitora da criança mora com a mesma, convive com ela, é dentista e está apta a suprir-lhe as demais necessidades, principalmente as afetivas.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores reunidos, em Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime e de acordo com parecer do Ministério Público, apresentado em banca, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa - Presidente
Desembargador José Stélio Nunes Muniz - Relator

ACÓRDÃO Nº 99290/2011
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Sessão do dia 17 de fevereiro de 2011.
NÚMERO ÚNICO: 0005529-13.2001.8.10.0001
APELAÇÃO CÍVEL Nº 034133/2010 – SÃO LUÍS
APELANTE: Município de São Luís
PROCURADOR: Marcelo Duailibe Costa
APELADA: Celida Maria Costa de Oliveira Curvina
ADVOGADA: Lucyléa Gonçalves França
RELATOR: Des. Stélio Muniz

EMENTA

Exceção de Pré-executividade. Execução Fiscal. IPTU. Cobrança de área maior. Prova pré-existente. Nulidade do título.
Demonstrado, de plano, através de Escritura Pública e do Registro, que o imóvel pertencente a apelada tem área menor da que é cobrada o IPTU objeto da execução, é nula a CDA, uma vez que o próprio lançamento do tributo encontra-se maculado, afastando a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

DECDISÃO : ACORDAM os Senhores Desembargadores reunidos, em Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa - Presidente
Desembargador José Stélio Nunes Muniz - Relator

ACÓRDÃO Nº 99291/2011
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Sessão do dia 17 de fevereiro de 2011.
NÚMERO ÚNICO 0017894-24.2009.8.10.0000
REMESSA Nº 017894/2009 – SÃO LUÍS
REMETENTE: Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital
REQUERENTE: Estado do Maranhão
PROCURADORES: Francisco Jomar Câmara e outros
REQUERIDA: Associação de Mulheres de Itamatatiua
RELATOR: Des. Stélio Muniz

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TCE DE VERBAS REPASSADAS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.
Constando do Convênio firmado entre as partes que a prestação de contas das verbas repassadas à requerida ocorreria junto à Gerência Regional, para encaminhamento posterior ao NEPE_ Núcleo Estadual de Programas Especiais (Cláusula 3.2), mostra-se desarrazoada a pretensão do requerente quanto ao cumprimento de tal encargo junto ao TCE.
Manifesta falta de interesse processual do requerente para alcançar a tutela jurisdicional pretendida. Aplicação do art. 269, I, do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores reunidos, em Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime e de acordo com parecer do Ministério Público, negar provimento à remessa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa - Pesidente
Desembargador José Stélio Nunes Muniz - Relator

ACÓRDÃO Nº 99292/2011
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Sessão do dia 17 de fevereiro de 2011.
NÚMERO ÚNICO 0004961-82.2010.8.10.0000
APELAÇÃO CÍVEL Nº 004961/2010 – IMPERATRIZ
APELANTE: Maria do Socorro Saraiva Rodrigues
ADVOGADOS: Oziel Vieira da Silva e outros
APELADO: Município de Imperatriz
PROCURADOR: Patrick Alves Madeira de Carvalho
RELATOR: Des. Stélio Muniz

EMENTA

Reclamação Trabalhista. Incompetência da Justiça do Trabalho. Contratação Temporária. Excepcionalidade. Ação de Cobrança de verba rescisória. Servidor Público. Regime Estatutário. Natureza Trabalhista. FGTS. Verbas Indevidas.
O contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público é servidor público, com relação funcional de natureza contratual

e com regime especial estabelecido na forma da lei.
Existindo Lei Municipal adstrita à regra constitucional, resta claro que o apelante, na condição de servidor público municipal, somente faz jus aos direitos pertinentes ao regime estatutário, o que exclui, dessa forma, as verbas de natureza celetista relativas ao FGTS e sua respectiva indenização.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores reunidos, em Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa - Presidente
Desembargador José Stélio Nunes Muniz - Relator

ACÓRDÃO Nº 99293/2011
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
NÚMERO ÚNICO: 0000459-92.2009.8.10.0111
APELAÇÃO CÍVEL Nº 036810/2010 – PIO XII
APELANTE: Marineide Lima Ponte
ADVOGADA: Liana Carla Vieira Barbosa
APELADO: Banco Finasa S/A
RELATOR: Des. Stélio Muniz

EMENTA

Ação de revisão contratual. Arrendamento mercantil de veículo.
Quando o autor pedir a revisão das cláusulas relativas aos encargos financeiros em contrato de arrendamento mercantil, é seu dever demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, quando não determinada a inversão do ônus da prova.
A mera exibição de documentos em poder da instituição financeira não caracteriza a inversão do ônus da prova a qual deve ser expressa nos autos mediante decisão judicial devidamente motivada.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores reunidos, em Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa - Presidente
Desembargador José Stélio Nunes Muniz - Relator

ACÓRDÃO Nº 99294/2011
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Sessão do dia 17 de fevereiro de 2011.
NÚMERO ÚNICO: 0009297-05.2005.8.10.0001
REMESSA Nº 038797/2010 – SÃO LUÍS
REMETENTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís
REQUERENTES: Terezinha Lima Araújo e outros
ADVOGADOS: Gutemberg Soares Carneiro e outros
REQUERIDO: Estado do Maranhão
PROCURADORA: Lorena Duailibe Carvalho
RELATOR: Des. Stélio Muniz

EMENTA

Ação de Cobrança. Servidor Público. Professor estadual. Horas Extras. Aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado. Pagamento comprovado.
Os professores estaduais possuem carga horária de 20 (vinte) horas semanais, conforme o art. 78 da Lei Estadual n.º 6.110/1994 (Estatuto do Magistério) e encontram-se enquadrados na categoria de servidores estatutários, cuja relação jurídica funcional é regida por leis específicas, e não submetida à Consolidação das Leis de Trabalho.
Havendo omissão no Estatuto do Magistério quanto à ampliação da carga horária dos professores, aplica-se, subsidiariamente, ao caso a Lei 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado).
Existindo nos autos prova de que as horas extras foram devidamente pagas, não prospera o direito alegado pelos autores.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores reunidos, em Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime e de acordo com parecer do Ministério Público, dar provimento à remessa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa - Presidente
Desembargador José Stélio Nunes Muniz - Relator

ACÓRDÃO Nº 99295/2011
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Sessão do dia 17 de fevereiro de 2011.
NÚMERO ÚNICO 0010346-45.2009.8.10.0000
APELAÇÃO CÍVEL nº 010346/2009 – 2ª Vara Cível da Capital
APELANTE: Banco Fiat S/A
ADVOGADO: Hiran Leão Duarte e outros
APELADA: Wilson Ribeiro Fiterman
ADVOGADOS: Manoel Henrique Cardoso Pereira e outra
RELATOR: Des. Stélio Muniz

EMENTA

Busca e Apreensão Indevida. Dever de Indenizar. Lucros Cessantes Não Comprovados. Dano Moral. Quantum Indenizatório Mantido. Conversão para Reais.
Demonstrada a culpa do apelante na ocorrência do evento danoso mostra-se devida a indenização, desde que comprovados os prejuízos sofridos.
Os lucros cessantes são devidos quando comprovado o que a vítima, razoavelmente, deixou de ganhar.
O *quantum* fixado a título de danos morais atende à proporcionalidade e à razoabilidade, razão pela qual deve ser mantido devendo apenas ser feita

a conversão de 100 salários mínimos pelo seu valor equivalente em reais.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores reunidos, em Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa - Presidente

Desembagador José Stélio Nunes Muniz - Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
NÚMERO ÚNICO: 0000855-43.2011.8.10.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 003747/2011 - BACABAL
AGRAVANTE: Francisco Gomes Oliveira
ADVOGADOS: Edilberto Machado Neto
AGRAVADOS: Carlos Henrique Moura Aguiar
ADVOGADO: José Eraldo Cruz Rodrigues e outro
RELATOR: Des. Stélio Muniz

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Bacabal que indeferiu o pedido de exclusão da despesa do tratamento cirúrgico do agravado custeadas pelo recorrente, do valor da execução.
Alega que a inclusão das despesas pagas diretamente pelo recorrente não podem ser incluídas na execução, já que não foram suportadas pelo agravado. Aduz que, a manutenção do *decisum* caracteriza locupletamento ilícito, razão pela qual requer a sua suspensão liminar.
É o que interessa relatar. Decido.
Reputo presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, gerais e específicos, razão pela qual recebo este recurso na forma interposta.
No entanto, num juízo de cognição sumária, estou convencido acerca da necessidade de suspender o ato impugnado.
É que a suposta relevância da fundamentação demonstrada pelo recorrente se mostra hábil a desconstituir o pronunciamento judicial atacado, uma vez que a despesa objeto da lide não foi suportada pelo agravado, e sim, pelo agravante, conforme documento de fls. 42.
No tocante ao perigo da demora, este também se encontra presente, pois a manutenção da decisão pode acarretar lesão grave e de difícil reparação, já que será compelido a pagar por uma dívida já quitada.
Assim, presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo conforme pleiteado.
Comunique-se o Juiz da causa (2ª Vara Cível de Bacabal) sobre o inteiro teor desta decisão, mediante a transmissão da presente, conforme disposto no art. 321-A do Regimento Interno desta Corte, para que preste as informações que julgar necessárias.
Intime-se o Agravado para oferecer resposta no prazo de 10 dias, facultada a juntada de documentos.
Ultimadas as providências supracitadas, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para a emissão de parecer.
São Luís, 17 de fevereiro de 2011.

Des. Stélio Muniz
Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 003625/2011 – BOM JARDIM/MA
AGRAVANTES: ADALBERTO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA: EDNA MARIA CUNHA DE ANDRADE
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARU
Relator: Desembargador Lourival Serejo

DECISÃO

Os autos se reportam a agravo de instrumento interposto por **Adalberto da Conceição Rodrigues Bezerra e outros**, com pedido liminar de efeito suspensivo, visando modificar decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Bom Jardim, que indeferiu, nos autos da ação de cobrança, o pedido de assistência judiciária gratuita.
Em suas razões recursais, os agravantes esclarecem que a profissão da parte não pode, por si só, ser caracterizadora da possibilidade ou não de arcar com os custos do processo. Esclarece que deve ser analisada a situação financeira da parte, bem como sua própria designação de hipossuficiente.
Os autos vieram instruídos com os documentos de fls. 11-47.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente por ter atendido às exigências legais.
No tocante à análise do pedido de efeito suspensivo, matéria de cunho excepcional, é necessário que os agravantes tenham trazido e comprovado, de modo convincente, a presença dos seus requisitos autorizadores.
Na hipótese dos autos, não resta dúvida de que a decisão de primeiro grau deve ser suspensa liminarmente.
Os agravantes bem demonstraram sua real necessidade do deferimento desse pleito, diante da situação financeira não confortável para arcar com as custas processuais. Ademais, o fundamento apresentado em primeiro grau não reflete a necessidade de impor à parte os custos do processo. O fato de serem servidores públicos não lhes garante a condição financeira necessária para arcar com as despesas processuais.
Com efeito, o art. 4Ëš§1Ëš,da Lei nËš1.060/50 estabelece normas para concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, dispondo o seguinte:
Art.4ËšA parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§ 1ËšPresume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
Como se vê, a lei estabelece uma presunção legal, em favor daquele que afirmar a condição de pobre, presunção esta *juris tantum* de que o interessado é necessitado. No caso dos autos, não havendo certeza sobre a boa condição financeira das partes, deve se decidir em favor deles, em homenagem aos princípios constitucionais inseridos no art. 5Ëš XXXV e LXXIV, acesso à Justiça e da assistência judiciária integral.
Ante o exposto, sem maiores delongas, porque o caso não requer maior aprofundamento da matéria, sobretudo por se revestir do caráter supremo de reversibilidade dessa medida, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida e impor ao processo originário regular tramitação.
Oficie-se ao Douto Juízo da Comarca de Bom Jardim, dando-lhe ciência desta decisão, para que, no prazo 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.
Intimem-se os agravantes, na forma legal, do teor desta decisão.

Intime-se o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, se quiser, aos termos do presente agravo, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender cabíveis.
Após essas providências ou transcorridos os prazos respectivos, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça.
Publique-se.
São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Desembargador Lourival Serejo
Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
NÚMERO ÚNICO: 0000445-25.2007.8.10.0032
APELAÇÃO CÍVEL Nº 034924/2010 – COELHO NETO
APELANTE: Francisco dos Santos da Silva
ADVOGADO: Raimundo Oliveira da Costa
APELADO: Ministério Público Estadual
PROMOTOR: André Luís Lopes Rocha
RELATOR: Des. Stélio Muniz

EMENTA

ECA. Representação. Medida de Internação. Atentado Violento ao Pudor. Rito Processual do CPC. Ajuizamento do recurso sem as razões. Inadmissibilidade. Negativo de seguimento.
Nas ações regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente adota-se o sistema recursal do Código de Processo Civil, nos termos do art. 198 do ECA.
Deve ser negado seguimento a recurso de apelação manifestamente inadmissível, notadamente quando interposto desacompanhado das suas razões, pois constituem elas requisito essencial, *ex vi* do art. 514, inc. II, do CPC.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível aforada contra sentença que julgou procedente representação movida pelo Ministério Público Estadual contra Francisco dos Santos da Silva, pela prática de ato análogo ao delito do artigo 214 do Código Penal, aplicando ao representado a medida sócioeducativa de internação, nos termos do art. 112, inc. VI e art. 122, I do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Inconformado o Recorrente interpôs a apelação de fl. 81, alegando ser primário, ter bons antecedentes e possuir residência fixa, requerendo, assim, aguardar apreciação do recurso em liberdade e pedindo, ainda, a abertura de prazo para oferecimento das razões.
Às fls. 83, o juiz *a quo* recebeu a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, deferindo, assim, o pedido do Apelante para aguardar a nova decisão em liberdade.
Às fls. 86-89, o Recorrente juntou as razões da apelação, sustentando, em síntese, ser desnecessária e prejudicial à medida imposta pelo juiz monocrático, não sendo imperiosa a sua aplicação, motivo pelo qual pede que seja aplicada a disposta no artigo 112, I do ECA, por entender ser a mais coerente.
Em contrarrazões (fls. 92-95), o Ministério Público requereu o não provimento do recurso, com a manutenção da sentença em seus termos, determinando-se assim a internação do representado.
Com vista dos autos, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 104-106)
É o que interessa relatar. Decido.
Inicialmente, vale destacar que nas ações regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, nos termos do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Com efeito, diferentemente do preconizado no ordenamento processual penal, no processo civil a petição de interposição da apelação e o oferecimento das razões recursais devem ser apresentadas simultaneamente, em uma única fase, nos termos do art. 514, do CPC.
No caso dos autos, o condenado, foi intimado da sentença, pessoalmente, em 17 de agosto de 2010, com o cumprimento do mandado de busca e apreensão(fls.77-79) e o advogado do apelante, nos próprios autos, em 27 de agosto de 2010, conforme se observa às fls. 71, bem como da certidão de fls. 80, prazo este, portanto, que serve como *dies a quo* na contagem do lapso temporal.
Ocorreque, o apelante peticiona no dia 02 de setembro de 2010, onde interpõe o recurso de apelação alegando ser primário, ter bons antecedentes e possuirresidência fixa, requerendo, portanto, aguardar a apreciação do recurso em liberdade e pedindo, ainda, a abertura de prazo para oferecimento das razões (fl. 81), que, somente em 20 de outubro de 2010, depois do despacho do juiz *a quo* deferindo o pedindo para aguardar o julgamento do recurso em liberdade, foram apresentadas (fls. 86-89).
Destarte, considerando que o recorrente interpôs a apelação desacompanhada das razões, com a pretensão de abertura de prazo para sua apresentação totalmente descabida, verifica-se obstáculo intransponível ao conhecimento da irresignação, uma vez que cabia a este interpor o recurso de forma adequada, sendo imprescindível a exposição dos fundamentos de fato e de direito nos quais se assentam a apelação, e descabida a sua juntada a posterior diante da preclusão consumativa.
Nesse sentido, é a jurisprudência pátria, *in verbis*:
ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS INFRACIONAIS. PROVA SÓLIDA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inadmissível a interposição do recurso sem o oferecimento das respectivas razões recursais, não sendo possível conhecer das razões apresentadas após transcurso do prazo legal, diante da inexorável preclusão consumativa. Inteligência dos 198 do ECA e art. 514 do CPC. 2. Sendo induvidosas a autoria, a materialidade e o nexo causal, imperiosa a procedência da representação e a imposição de medida socioeducativa. 3. A internação é medida cabível quando o infrator pratica furto e vem reiterando em práticas infracionais graves, revelando ousadia, ausência de senso crítico e de limites, com clara propensão para o ilícito. 4. A medida tem caráter expiatório, mas também protetivo, pois busca assegurar ao infrator assistência psicológica e social visando reverter o seu potencial criminógeno. Recurso desprovido. (TJ/RS, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Apelação Cível Nº 70 039 455 050, Rel. DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, DJ. 26.01.2011) (Negritei)
APELAÇÃO CÍVEL - ECA - SHOW DE ROCK REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE APELANTE - PRESENÇA DE MENORES SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PARENTAL - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO - AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS - NÃO-CONHECIMENTO. **Consoante o sistema recursal do Código de Processo Civil, adotado nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude (artigo 198 do ECA), a apresentação das razões recursais no ato da interposição da apelação constitui pressuposto de admissibilidade, sem o qual impõe-se o não-conhecimento da mesma**. (TJ/MG, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0527.06.001040-4/001, Rel. Des. Armando Freire, DJ 14/08/07). (Negritei)
Por outro lado, ainda mesmo que pudesse ser superada a preclusão consumativa, o recurso não poderia ser conhecido, pois são extemporâneas as razões, eis que apresentadas em 20/10/2010 (fl. 86-89), após ter transcorrido, e com sobras, o prazo legal, que, contando-se da última intimação válida, ou seja, 27/08/2010 findou-se em 08/09/2010, quando deveriam ter sido apresentadas.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo, em face da sua manifesta inadmissibilidade.
Intimem-se, o apelante mediante simples publicação no DJe, nos termos do *caput* e § 1º do art. 236 do CPC, e o apelado, pessoalmente, com fundamento no § 2º do mesmo dispositivo.
São Luís, 17 de fevereiro de 2011.

Des. Stélio Muniz
Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO ¹ 004062-2011
NÚMERO ÚNICO 0000920-38.2011.8.10.0000
AGRAVANTE: José Barbosa Sobrinho
ADVOGADO: Deny Jackson Sousa Magalhães
AGRAVADO: Rosa Barros de Castro
ADVOGADOS: Everson Gomes Cavalcanti Andréa Lima Durans Calvacanti e outros
RELATOR: Des. Stélio Muniz

EMENTA

Agravo de Instrumento. Liminar em cautelar. Poder Geral de Cautela. Depósito judicial de preço remanescente de venda de imóvel rural. Plausibilidade Jurídica. Dissolução de união estável. Presunção relativa de que o patrimônio constituído sob a vigência de união estável é fruto do empenho mútuo e colaboração. Perigo na demora. Não demonstração do rateio do preço da venda. Prejuízo à efetividade e celeridade processual. Substituição da garantia. Nota promissória. Inidoneidade. Inteligência do art. 805 c/c os arts. 655 e 656, § 2º, do CPC. Manifesta improcedência. Art. 557, *caput*, CPC.
Na iminência de ação de dissolução de união estável, há plausibilidade jurídica ao poder geral de cautela no sentido de se depositar em conta judicial remanescente de preço decorrente de venda de imóvel.
O risco da demora constitui-se na possibilidade de dilapidação ou ocultação patrimonial e é respaldado pela não impugnação da alegação de que uma das partes não recebeu sua parcela referente ao preço da venda.
A nota promissória é meio inidôneo de substituição de medida liminar.
Recurso cuja tese e elementos probatórios são notoriamente incapazes de provocar reforma ou anulação da decisão guerreada é manifestamente improcedente, o que enseja a negativa de seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

DECISÃO

Insurge-se o recorrente contra decisão (fls. 15/16) que, usando poder geral de cautela, concedeu, em ação cautelar preparatória, liminar *inaudita altera pars* para que a soma restante do preço a ser pago, em decorrência de contrato particular de compra e venda de uma fazenda, venha a ser depositado em juízo, sob o fundamento de ser medida de resguardo para dissolução judicial de união estável, que durou 28 anos.
O agravante arrazoa que o referido imóvel foi vendido mediante mútuo acordo com a agravada. Sustenta não haver plausibilidade jurídica ou que tenha sido demonstrado perigo de dano que ampare a liminar guerreada. Salientou que a medida pode-lhe incutir em prejuízos e ofereceu caução no valor de R$ 300.000,00 mediante nota promissória.
É o pertinente.
Decido.
Pela certidão de fl. 12, verifico que o agravante foi intimado no dia 31 de janeiro do corrente ano.
Noto que o agravo foi remetido a este Tribunal mediante correio. Nesse caso, a avaliação da tempestividade é pautada pelo carimbo do serviço postal, o qual indica que a respectiva postagem se seu no dia 10/02/2011, portanto, considero-o interposto tempestivamente.
Presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Deve ser mantida a decisão guerreada, visto que os pressupostos da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora* se mostram evidenciados.
São desnecessários os documentos reclamados pelo agravante como elementos imprescindíveis à concessão da liminar, visto que o negócio jurídico foi devidamente demonstrado e sua existência não foi combatida neste recurso.
A plausibilidade jurídica, na concessão da liminar, se encontra no direito de partilha de bens, consoante o disposto no artigo 5º, da Lei ¹ 9.278/1996, mormente quando na iminência do ajuizamento de uma ação de dissolução de união estável. Noutras palavras, nessa circunstância, incorre presunção legal *juris tantum* de que o patrimônio constituído durante o vínculo estável foi fruto de trabalho comum e colaboração.
A partilha dos bens, quando não havendo acordo das partes, reclama o ajuizamento de ação própria para solucionar o litígio, ante a vedação de se fazer justiça com as próprias mãos.
O perigo da demora se encontra no fato de que a agravada não recebeu a fração do preço correspondente à venda do imóvel. Esse fato tem o condãode frustrar não só a pretensão da autora quanto à partilha dos bens, como também o próprio provimento jurisdicional, uma vez que, até então, o agravante não tinha ofertado a sua ex-companheira qualquer garantia idônea de que lhe entregaria a parcela dela do preço obtido.
Aliás, sobre a garantia ofertada pelo agravante, a saber a nota promissória, como alternativa ao cumprimento da liminar, não vejo como meio idôneo de se garantir o juízo, tendo em vista, primeiramente, que nos autos não há qualquer demonstração da capacidade de solvência desse título. Além disso, o depósito judicial se mostra um meio seguro de se assegurar o pagamento, a quem quer seja, uma vez que, a princípio, não deverá ser movimentado. Fora isso, preserva os interesses do comprador.
Nesse sentido, o artigo 805 do CPC autoriza a substituição da medida cautelar mediante prestação de caução ou outra garantia menos gravosa ao requerido, desde que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la.
Acerca da adequação da proposta de substituição da garantia, mediante interpretação sistemática, verifico que a nota promissória não se encontra enumerada no rol de preferências para penhora previsto no art. 655 do CPC, muito menos é lembrada na hipótese de substituição da penhora por caução dada mediante seguro/garantia, nos termos do art. 656, § 2º, do CPC.
Não prospera, também, a alegação de que o agravante seria prejudicado com a medida, uma vez que seus compromissos não foram sequer enumerados na peça recursal, quiçá comprovados nos autos.
Por tudo isso, concluo que não há razão ao agravante, apesar de deter interesse recursal, não se desincumbiu de demonstrar, de plano, erro de juízo ou de procedimento na decisão vergastada a ser revisto, o que denota a manifesta improcedência do agravo.
Do exposto, por força do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento o presente recurso, por ser manifestamente improcedente.
Notifique-se o Juízo agravado, preferencialmente por meio eletrônico, para que tome ciência desta decisão.
Intimem-se as partes mediante publicação, nos termos do art. 236 do CPC.
É o relatório.
São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Des. Stélio Muniz
Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
NUMERO PROCESSO: 0016089-38.2006.8.10.0001
APELAÇÃO CÍVEL Nº 029613/2010 (SÃO LUÍS)
APELANTE: Creusa Maria Ferreira Serrão
ADVOGADOS: José Maria Diniz e Liz Cristina de Melo Brito
APELADO: Estado do Maranhão
PROCURADOR: Rodrigo Maia Rocha
RELATOR: Des. Stélio Muniz

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE CARGO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

De acordo com o art. 557 do CPC, ao Relator é dado julgar monocraticamente qualquer recurso quando manifesta a sua improcedência. Caso em que a apelante não cumpriu o requisito de cinco anos de efetivo exercício no serviço público para auferir os benefícios da estabilidade excepcional, prevista no art. 19 do ADCT, não fazendo *jus* à reintegração no cargo. Precedentes no STF: ADI 125 e AI 465746 AgR.

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que, nos autos de ação declaratória de permanência em cargo público, julgou improcedentes os pedidos formulados, condenando o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Inconformada, sustenta a apelante, que a sentença apelada carece de reforma na medida em que foi admitida no serviço público anteriormente à promulgação da Constituição Federal, ou seja, aos 01.08.1988, fazendo *jus*, portanto, à sua permanência no cargo de datilógrafo, desempenhado junto ao Tribunal de Justiça deste Estado.

Defende que sua exoneração caracterizou-se ilegal, haja vista que, através do art. 13 da Lei Estadual nº 8.032/2004 e da Resolução nº 006/2004, teve assegurado o direito de ser enquadrada no quadro de servidores estáveis.

Entende que tais normas vincularam a Administração Pública, razão pela qual pede que seja dado provimento ao presente recurso de apelação para o fim de determinar a sua reintegração no cargo de serventuários do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Sem contrarrazões de recurso, seguiram os autos para a Procuradoria Geral de Justiça, que emitiu parecer pela falta de interesse público no feito.

Era o que cumpria relatar.

Decido.

O apelo atende aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos indispensáveis à admissibilidade recursal, devendo ser conhecido.

Eno mérito, adianto que a matéria trazida a debate já é conhecida desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, comportando o feito julgamento monocrático por força do art. 557 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Como se sabe, a investidura no serviço público, ressalvados os casos de cargo em comissão e de contratação temporária, ocorre através de prévia aprovação em concurso, a rigor do disposto no art. 37, II, da CF.

Nesse contexto, aos servidores aprovados mediante concurso, somente após três anos de efetivo exercício junto à Administração, é garantida a sua permanência no serviço público, podendo perder seu cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou através de procedimento administrativo no qual lhe seja assegurada a ampla defesa" (art. 41, CF).

Excepcionalmente, contudo, é assegurada a estabilidade, também, aos servidores que não tenham ingressado no serviço publico mediante concurso, mas que à época da promulgação da Carta Política de 88, já se encontravam em exercício há pelo menos 05 anos continuados.

No caso, não se enquadra a apelante em qualquer dos casos mencionados supra, vez que não ingressou no serviço público mediante concurso, tampouco à época da promulgação da Constituição Federal de 88 já se encontrava há cinco anos de efetivo exercício junto à Administração, como bem prova a certidão de fls. 08.

Assim, caracterizado está que não faz *jus* a apelante à pretendida estabilidade no quadro de serventuários do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, já que inexistente o requisito dos cincos anos de efetivo exercício no serviço público, não havendo que se falar na prevalência de qualquer norma infraconstitucional, a exemplo da Lei Estadual nº 8.032/2004 e Resolução nº 006/2004 do TJ-MA, tendente a ampliar as hipóteses atualmente existentes na Constituição Federal sobre investidura e estabilidade do servidor.

A propósito, a seguinte jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ARTS. 6º, § 3º, E 15 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE DISCIPLINAM A AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PELOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, INCLUSIVE OS ADMITIDOS EM CARÁTER TRANSITÓRIO, EM EXERCÍCIO NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO HÁ PELO MENOS CINCO ANOS, CONTINUADOS OU NÃO.

1. **Servidor público: estabilidade extraordinária (ADCT/88, art. 19): restrição ou ampliação dos seus pressupostos por normas estaduais: inconstitucionalidade. Assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal, ainda sob a égide da Carta pretérita, a impossibilidade de as normas locais - constitucionais ou ordinárias - criarem formas diversas e mais abrangentes de estabilidade no serviço público (v.g. RP 902, Baleeiro, DJ 27.9.74; Rp 851, Thompson, DJ 25.11.71; Rp 859, Amaral, DJ 5.11.71; Rp 862, Luiz Gallotti, RTJ 59/59). Essa orientação não foi modificada com o advento da Constituição de 1988, devendo-se interpretar estritamente a concessão da estabilidade excepcional pelo art. 19 ADCT e somente admitida com a observância dos pressupostos nele estabelecidos: v.g. ADIn 391/CE, Brossard, DJ 16.9.94; ADIn 495/PI, Néri, DJ 11.2.00; ADIn 498/AM Velloso, DJ 9.8.96; ADIn 100/MG, Ellen, DJ 1º.10.04. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das expressões "inclusive os admitidos em caráter transitório", no caput do art. 6º; "ou que, admitido em data anterior à instalação da Constituinte, vier a preencher", no § 3º do art. 6º; e do art. 15, em sua integralidade; e para atribuir interpretação conforme à expressão "em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos", do caput do referido art. 6º, para reduzir a referência à Constituição Federal.**

2. ADIn prejudicada, quanto às expressões "e dos Municípios" e "ou não", constantes do art. 6º impugnado, que já foram objeto da ADIn 208, Moreira Alves, DJ 19.12.02, julgada procedente apenas quanto à possibilidade de considerar-se o prazo de cinco anos de forma não continuada, mantida a inclusão na norma dos servidores municipais. (ADI 125, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00056 EMENT VOL-02273-01 PP-00001)"

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUTO DE SERVENTIA CARTORÁRIA TITULARIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 A TÍTULO PRECÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE CARÁTER excepcional CONTIDA NO ART.19 DO ADCT. SEGURANÇA DENEGADA. I-A hipótese analisada no bojo do presente mandado de segurança não se amolda a regra excepcional contida no artigo 19 do ADCT, de modo que o Impetrante não possui direito líquido e certo há ser amparado. II-A titularidade conferida ao Impetrante a título precário só lhe foi concedida no ano 2000. Somente poderia ser atribuida a estabilidade pleiteada pelo Impetrante, se o mesmo exercesse de forma contínua a função, nos cinco anos anteriores a promulgação da Carta Política vigente. III-Segurança denegada. (MS Nº Processo 287612008; Acórdão 0865132009; Relator NELMA SARNEY COSTA; Data 12/11/2009; Órgão SÃO LUÍS)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE excepcional INTERESSE PÚBLICO. DISPENSA DOS SERVIDORES. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 37, IX, DA CF. RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO SUBSUNÇÃO AO ART. 19 DA ADCT. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. I - Quando o contrato de trabalho por tempo determinado não preenche os requisitos exigidos para configurar a excepcionalidade do interesse público, para fins de contratação no serviço público, a dispensa dos servidores contratados não viola o art. 37, IX, da CF. II - Não existe estabilidade para os servidores que ingressaram no serviço público, sem prévio concurso público, e que não contavam com pelo menos 05 (cinco) anos de serviços contínuos, quando da promulgação da CF. III - A Administração Pública pode rescindir, a qualquer tempo, contrato de trabalho eivado de vícios de legalidade, porque dele não se originam direitos. IV - Segurança denegada. (MS Nº 88642006; Acórdão 0632902006; Relator ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR; Data 08/02/2007; Órgão SÃO LUÍS)

À vista do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego provimento ao presente recurso de apelação por se encontrar em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça.

É o voto.

São Luís, 17 de fevereiro de 2011.

Des. Stélio Muniz
Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 004096-2011 – SÃO LUÍS/MA
Agravantes: Caritas de Jesus Borges Sá Menezes e outros
Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa e outros
Agravado: Federal de Recursos
Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR FOTOCÓPIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Apresentada somente fotocópia da petição, sem qualquer autenticação ou assinatura original do advogado, não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento, em face de sua irregularidade formal.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caritas de Jesus Borges Sá Menezes e outros contra decisão, proferida pelo juízo de direito da 5ª VaraCível da Comarca de São Luís, que determinou a intimação dos autores para a realização de providências processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (fls. 35 e 35verso)

Os agravantes apresentam argumentos para impor a reforma da decisão *a quo* e finalizam o recurso com pedido liminar para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau até o julgamento do presente recurso e, consequentemente, o provimento do agravo de instrumento, para reformar o ato judicial atacado.

É o relato do essencial.

Inicialmente, cumpre observar que o presente agravo de instrumento foi interposto por simples cópia. (fls. 3-20)

A petição assim apresentada não merece ser conhecida. De fato, *"[...] ou se apresenta o recurso em original ou por cópia autenticada. Admite-se, inclusive, a transmissão do recurso por fax (Lei nº 9.800/99) ou por petição eletrônica (Lei nº 11.419/2006), atendidas as regras legais*" (STJ, EDcl no AgRg na MC 16029/SP; Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro – Des. Convocado do TJ/AP; Quarta Turma; DJe 12/4/2010).

Apresentada somente fotocópia da petição, sem qualquer autenticação ou assinatura original do advogado, não há como afastar o não conhecimento do agravo de instrumento, em face de sua irregularidade formal.

Por tais considerações, nego seguimento ao recurso de acordo com o art. 557 do CPC, diante da impossibilidade evidente de conhecê-lo.

São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Desembargador Lourival Serejo
Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
NÚMERO ÚNICO: 0017621-11.2010.8.10.0000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 003814/2011 – São Luís
EMBARGADA: Benigno Lima Nascimento
ADVOGADOS: Thiago Henrique de Sousa Teixeira
EMBARGADO: Estado do Maranhão
PROCURADORA: Lorena Dualibe Carvalho
RELATOR: Des. Stélio Muniz

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente do pedido formulado nos presentes embargos, intime-se o recorrido para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar resposta ao recurso.

São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Des. Stélio Muniz
Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 011924-2010 – São Luís
AUTOR: José Ribamar Oliveira e outros
DEFENSOR: Jean Carlos Nunes Pereira e outros
RÉU: Espólio de Silvio Ianni
REPRESENTANTE: Antônio Ianni
RELATOR: Des. Stélio Muniz

DESPACHO

Defiro o pedido formulado às fls. 1.151-1.152, tendo em vista que a Lei Complementar nº 132/2009estabelece dentre as prerrogativa dos Membros da Defensoria Pública do Estado a intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, inclusive, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Outrossim, na forma do art. 457 do Regimento desta Corte, dou por encerrada a instrução processual, já que a matéria debatida nestes autos

dispensa a produção de outras provas, devendo ser intimadas as partes para, querendo, apresentarem razões finais no prazo legal, seguindo-se os autos, após isto, para a Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
São Luís, 17 de fevereiro de 2011.

Des. Stélio Muniz
Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001783-69.2010.8.10.0051 (028701/2010) - PEDREIRAS/MA
AGRAVANTE: TIM CELULAR S.A. ("TIM")
ADVOGADOS: CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES, ROBERT FREDERICO DA SILVA FONTOURA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORA: SANDRA SOARES DE PONTES
Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

DESPACHO

TIM CELULAR S.A. ("TIM") ingressou com pedido de reconsideração da decisão de fl. 304, por meio da qual se negou seguimento ao recurso epigrafado, ante o descumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.
Alega, no essencial, ter cumprido a determinação legal, sendo o equívoco da decisão causado pela certidão de fl. 276, que atesta a data de **juntada da petição**, e não a data em que a agravante requereu a juntada, **circunstâncias processuais diferentes**. Em abono de sua tese, acosta o documento de fl. 313, "*protocolo de entrega de petição intermediária*" datado de 1.9.2010, ou seja, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto no *caput* do aludido dispositivo legal.
Para elucidação completa das alegações da agravante, foi determinada a requisição de informações ao MM. juiz condutor do feito originário a fim de que esclarecesse determinados aspectos controvertidos (fl. 318).
As informações vieram aos autos, em página não numerada, dando conta de que houve equívoco da Distribuição local no que concerne ao endereçamento da petição juntada pela agravante, que teria sido correta e tempestivamente protocolizada no dia 1.9.2010.
DO EXPOSTO, considerando estar suficientemente comprovado que a recorrente se desincumbiu a contento do ônus disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, hei por bem **RECONSIDERAR** a decisão de fl. 304, determinando que o agravo de instrumento n. 0001783-69.2010.8.10.0051 (028701-2010) volte a ter regular processamento, restabelecendo os efeitos da decisão liminar de fls. 204-206.
DETERMINO, outrossim, a correção da numeração das folhas dos autos a partir da fl. 318.
Publique-se. Intime-se o Ministério Público agravado.
Uma vez transitada em julgado a presente decisão, conclusão imediata.
São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Desembargador Lourival Serejo
Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.° 25919-26.2009.8.10.0000 (3257-2011) – SÃO LUÍS
EMBARGANTE: VALMIR MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO: VALMIR MARTINS PINHEIRO JÚNIOR
EMBARGADO: JOSÉ DINIZ DUARTE
ADVOGADOS: SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO E OUTROS
RELATOR: Desembargador Lourival Serejo

DESPACHO

Verificando-se que o embargante requer sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos (fls. 236-244), em atenção ao princípio do contraditório (art. 5°, LX, CF), determino a intimação do embargado para, querendo, se manifestar acerca do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Desembargador Lourival Serejo
Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº. 003809-2011 – BALSAS/MA
PACIENTE: D. D. A.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSOR PÚBLICO: FÁBIO SOUZA DE CARVALHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE BALSAS
RELATOR: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

DESPACHO

A apreciação do pedido deste *habeas corpus* requer a análise das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Desse modo, notifique, por meio de *fax*, **com a máxima urgência,** o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Balsas para tal fim, a ser prestada no prazo regimental.
Finalmente, de modo a propiciar a máxima celeridade ao *writ*, sugiro que as informações também sejam enviadas via *fax* (2106-9477) ou através do correio eletrônico do gabinete desta relatoria (gablourival@tjma.jus.br), sem prejuízo de seu posterior encaminhamento pelas vias ordinárias.
São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Desembargador Lourival Serejo
Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 003826/2011 (0000874-49.2011.8.10.0000) – PORTO FRANCO.
Agravante: Município de Campestre do Maranhão.
Advogados: Dr. Francisco Bandeira Coutinho, Dr. Neirivan Rodrigues Silva Chaves e outros.
Agravado: Ministério Público Estadual.
Promotor: Newton de Barros Belo Filho.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.
Vistos, etc.

Município de Campestre do Maranhão, já qualificado nestes autos, interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, visando a modificar despacho exarado pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Porto Franco, nos autos da ação civil pública com pedido de liminar nº 30-37.2011.8.10.0053, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, ora agravado, que deferiu liminar de tutela antecipada requerida por este último, ordenando ao ente agravante, juntamente com o Estado do Maranhão, a obrigação de custear o transporte, as despesas das cirurgias e do tratamento para a menor Jamyle Vitória, portadora de "nefrectomia parcial unilateral", devidamente acompanhada de sua genitora Rozaria Cardoso Lima, a ser realizado na cidade de Teresina – Piauí, sob pena de multa diária de 15.000,00 (quinze mil reais).

Após sustentar tempestividade do recurso e tecer breve relato fático da demanda, diz a Municipalidade recorrente que a decisão foi proferida ao arrepio da legislação que rege o tratamento fora do domicílio - TFD, sendo o tratamento de "nefrectomia parcial unilateral" de altíssimo custo, de forma a causar dano irreparável ao agravante, na medida em que prejudica substancialmente a dotação orçamentária que lhe é destinada ao custeio da saúde da população do Município de Campestre do Maranhão, em favor de uma única pessoa.

Sustenta a ilegitimidade ativa ad causa do Ministério Público para propor a ação civil pública fulcro no art. 129, III, da CF e art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, por não se tratar o caso em tela de direito individual homogêneo, pelo que deveria ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. E, após tecer comentários acerca do tratamento fora do domicílio – TFD, alega que o procedimento cirúrgico de "nefrectomia parcial unilateral" encontra-se disponível na rede pública, enquanto o tratamento ofertado pelo Hospital São Marcos, em Teresina – PI, não é objeto de convênio com o SUS – Sistema Único de Saúde, de forma que, a decisão recorrida, ao determinar que o agravante arque com o tratamento na rede privada, violou o art. 4º da Portaria/SAS nº 55/1999.

Argumenta,por fim, que o decisum agravado fere os princípios da isonomia e do acesso igualitários aos serviços de saúde, previsto no art. 196 da CF e art. 7º, IV, da Lei nº 8.080/90, sendo o custeio na rede privada medida excepcional; que o STF já decidiu que o dever do Estado de custear tratamentos e medicamentos só se dá quando não ofertados pela rede pública; que a decisão recorrida deve adequar-se ao disposto na Portaria/SAS nº 55/1999, e, ainda, que estão presentes ambos os requisitos para concessão da liminar de suspensividade.

Com base em tais alegações, pede a concessão do efeito suspensivo, bem como seja, ao final, dado provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida.

É o breve relato. Passo a decidir.

Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifico a presença de óbice intransponível ao seguimento deste recurso. É que o agravo em tela carece de requisito de admissibilidade extrínseco atinente à tempestividade, haja vista ter sido interposto após expirado o prazo previsto no art. 522 do CPC (c/c 188 do CPC), pelo que não pode ser conhecido.

A propósito, assim dispõem os referidos dispositivos legais, in verbis:

Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

[...]

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

É que, conforme se infere dos termos da certidão de fl. 27, o município agravante foi intimado da decisão agravada por mandado, juntado aos autos em 17.01.2011. Todavia, o agravo em tela somente foi interposto, por postagem nos correios, em 10.02.2011 (documento de fl. 55), quando já havia escoado o lapso temporal para tal fim, o qual findou-se em 09.02.2011.

Ressalte-se que, não obstante a divergência existente entre o documento de fl. 55 (que informa como data da postagem o dia 10.02.2011) e carimbo aposto no envelope de fl. 54 (onde consta o dia 09.02.2011 como data da postagem), entendo que aqui há de ser considerado o primeiro (fl. 55) para aferir-se a tempestividade recursal, haja vista se tratar de informação pública constante do site dos Correios, gozando, assim, de muito mais presunção de legitimidade e veracidade que um mero carimbo, passível de ser confeccionado por qualquer pessoa.

Portanto, não há como admitir-se o agravo de instrumento em foco, haja vista ter sido interposto a destempo, pelo que deve lhe ser negado seguimento, da forma estabelecida no art. 557, caput, do CPC .

Ante ao exposto, com supedâneo no 557, caput, c/c art. 522, caput, da Lei Processual Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por carecer de requisito de admissibilidade recursal extrínseco atinente à tempestividade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 03830/2011 (0000875-34.2011.8.10.0000) – SANTA INÊS.
Agravante: Manoel Antonio Silva Sousa
Advogado: Dr. Isaac Ribeiro Silva.
Agravado: BFB – Leasing S.A – Arrendamento Mercantil.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.

Vistos, etc.

Manoel Antonio Silva Sousa interpôs o presente agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, visando a modificar decisão proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Santa Inês, nos autos da ação revisional de cláusula contratual 864/2010, ajuizada pelo agravante contra BFB – Leasing S.A – Arrendamento Mercantil, ora agravada, que determinou a intimação do recorrente para efetuar o pagamento das custas finais do processo, no valor de R$ 1.068,70 (mil e sessenta e oito reais e setenta centavos).

Após informar que faz jus a prioridade de tramitação, por se tratar de idoso, nos termos do art. 1.211-A do CPC e pugnar pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o agravante sustenta a tempestividade do recurso.

Narra o agravante que logo após ajuizar a ação revisional, e antes mesmo que a parte contrária fosse citada, requereu a desistência do feito, tendo, a magistrada, assim, extinguido o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Contudo, deixou examinar o pleito de assistência judiciária gratuita, condenando ao recorrente, assim, a pagar custas finais no importe de R$ 1.068,70 (um mil e sessenta e oito reais e setenta centavos).

Invocandoo disposto nos arts. 1º e 5º, XXXV, da CF c/c Lei nº 1.060/50, diz o agravante, em resumo, que o único requisito necessário ao deferimento da assistência judiciária gratuita é a afirmação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo, sendo que, in casu, o agravante não pode ser compelido a pagar as despesas processuais, mormente porque a lide sequer foi instaurada, mostrando-se, destarte, imperiosa a reforma da decisão agravada, por ferir frontalmente o direito do agravante, assegurado pela Lei nº 1.060/50.

Embasado em tais argumentos, pede que seja conhecido e provido o recurso, para reformar a decisão recorrida, com efeito retroativos, quanto ao pagamento das custas finais no importe de R$ 1.068,70 (mil e sessenta e oito reais e setenta centavos).

É o breve relato. Passo a decidir.

O agravo é tempestivo (DJE de fl. 43) e se encontra devidamente instruído (documentos de fls. 32, 42 e 43) satisfazendo os requisitos de

admissibilidade exigidos pela Lei Processual Civil.
Quanto ao pleito de assistência judiciária, considerando que, para concessão de tal benefício basta a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça formulado pelo agravante perante este juízo de 2º grau.
Consoante se infere da peça recursal, não houve pleito liminar de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Destarte:
1 - Oficie-se a MMª. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Santa Inês, dando-lhes ciência deste despacho, cuja cópia servirá de ofício, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias;
2 - intime-se o agravante, através de seu advogado, do teor desta decisão;
3- intime-se o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, se quiser, aos termos do presente agravo, facultando-lhe a juntada de cópias das peças do processo.
Após essas providências ou transcorridos os prazos respectivos, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 003842/2011 (Nº 0000879-82.2011.8.10.0000) – SÃO LUÍS.
Agravante: Estado do Maranhão.
Procurador: Dr. Carlos Santana Lopes.
Agravado: Mábio Wilcar Carvalho.
Advogada: Dra. Luinor Pereira de Miranda.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.
Vistos, etc.
Estado do Maranhão, já qualificado nestes autos, interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, visando modificar decisão exarada pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada nº 38032-72.2010.8.10.0001, ajuizada por Mábio Wilcar Carvalho, ora agravado, que deferiu liminar de tutela antecipada em favor deste último, para determinar ao ente agravante que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça ao agravado o medicamento "NEXAVAR 200mg – 120 comprimidos", em quantidade suficiente para que o paciente tome 04 (quatro) comprimidos por dia, enquanto durar o tratamento especificado na receita, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Após breve relato fático da demanda, sustenta o agravante que a decisão agravada afronta o disposto no art. 2º-B da Lei n.º 9494/97, além do que não teriam sido preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela elencados no art. 273 do CPC, vez que ausente prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do agravado.
Afirma que haveria mais do que periculum in mora reverso ao Estado do Maranhão, mas lesão efetiva, na medida em que o custeio de tratamento médico a apenas um cidadão implica em graves prejuízos à ordem econômica do Estado, mormente considerando a grande quantidade de pessoas pleiteando o fornecimento de medicamentos junto à Secretaria de Saúde deste Estado.
Diz que a decisão agravada, em vista da satisfatividade, contraria o disposto no §3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, e, invocando o disposto nos arts. 6º e 196 da CF, afirma o agravante que a saúde não se constituiria em direito subjetivo individual de cada pessoa, devendo o Estado do Maranhão prover a saúde de toda a população, pelo que não podem as verbas destinadas à saúde serem aplicadas no interesse individual de cada cidadão, e, não obstante seja inquestionável a necessidade de efetivação dos direitos sociais, tal deve ser feito de forma responsável e de acordo com a realidade financeira do ente político.
Segue alegando, que para a aquisição de medicamentos seria imprescindível a prévia realização de licitação e, em caso de dispensa, a observância de alguns trâmites administrativos exigidos para conferir regularidade ao procedimento.
Após expor sobre o princípio da reserva do possível, argumenta, ainda, ser excessiva a multa de R$ 100,00 (cem reais) fixada pelo magistrado, e irrazoável o prazo fixado, de 10 (dez) dias, para cumprimento da medida.
Combase em tais argumentos, postula o agravante o recebimento do recurso na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II, do CPC, bem como lhe seja concedido efeito suspensivo, e ao final, dado provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão, ou, pelo menos, reduzir o prazo fixado e o valor da multa arbitrado pelo magistrado.
É o breve relato. Passo a decidir.
O agravo é tempestivo (certidão de fl. 56) e se encontra devidamente instruído (documentos de fls. 50, 53/55 e 56), satisfazendo os requisitos de admissibilidade exigidos pela Lei Processual Civil.
Quanto ao pedido de suspensividade da decisão agravada, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida.
Entendo ausente o fumus boni iuris, pois, à luz do o art. 196 da Constituição Federal o direito à saúde é de todos e dever do Estado, garantido, sempre através de políticas públicas sociais e econômicas, pelo que não pode o agravante esquivar-se de seu dever constitucional, transformando o direito à saúde em inconseqüente promessa constitucional.
Em situações semelhantes a que ora me deparo, eis posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL.[...]. TRATAMENTO DE SAÚDE, PELO ESTADO, A MENOR HIPOSSUFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.
[...] 3. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.
[...] 5. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.
6. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena a Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico.
[...] 8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.
9. Recurso especial não-provido. (REsp 904.443/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 567)
Ademais, prima facie, não verifico ocorrência de lesão ao 2º-B da Lei nº 9.494/97, nem ao §3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 no caso dos autos. É que, não obstante o disposto no §3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, o Superior Tribunal de Justiça tem asseverado ser admissível o deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que demonstrados os pressupostos que autorizem a concessão , além do que não vislumbro inobservância ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 , pois a decisão em tela não se constitui em "sentença que tenha por objeto a liberação de recurso",

mas mera decisão interlocutória liminar consistente em obrigação de fazer.
Por outro lado, é certo que a reserva do possível está relacionada às limitações orçamentárias que o Estado possui, mas daí a permitir que haja ressalva dessa reserva em relação ao mínimo existencial, é desmedido e constitui-se em negativa da própria efetividade de tais direitos. Isso porque, o mínimo existencial constitui-se no conjunto de bens e utilidades indispensáveis para uma vida humana digna, a exemplo do direito á educação, à moradia e à saúde. Nesse passo, devem ser tidos como prioridade no orçamento, atendidos precipuamente, numa conciliação razoável e proporcional com a reserva do possível.
Afora isso, os supostos prejuízos de ordem operacional e patrimonial sustentados pelo agravante não se constituem suficientes a configurar risco de lesão grave e de difícil reparação, além do que, prima facie, não verifico ausente aqui quaisquer dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC.
Em verdade, patente aqui é o periculum in mora inversum, haja vista que, considerando o grave estado de saúde do agravado, portador de "Hepatocarcinoma Irressecável do Fígado" – câncer no fígado, a suspensão do despacho atacado traria sério risco de agravamento do quadro de sua enfermidade, inclusive, com risco de morte, este sim, absolutamente irreversível, pelo que se faz imperioso o indeferimento do pedido de efeito suspensivo.
Por fim, parece-me que, em virtude do risco ocasionado ao agravado, justifica-se o valor fixado pelo magistrado a quo a título de multa diária (R$ 100,00) para o caso de descumprimento do decisum, bem como tenho por razoável o prazo de 10 (dez dias) estipulado para efetivação da ordem.
Do exposto, indefiro o pleito de efeito suspensivo. Portanto:
1 - Oficie-se o MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, dando-lhes ciência deste despacho, cuja cópia servirá de ofício, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias;
2 - intime-se o agravante, através de seus procuradores, do teor desta decisão;
3- intime-se o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, se quiser, aos termos do presente agravo, facultando-lhe a juntada de cópias das peças do processo.
Após essas providências ou transcorridos os prazos respectivos, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 004157/2011 (0000945-51.2011.8.10.0000)– GRAJAÚ.
Agravante: Auricélia de Carvalho Silva Gonçalves
Advogada: Dra. Luciana de Souza Ramos
Agravado: Marco Antônio Gonzaga de Carvalho Filho
Advogados: Dr. Beny Saraiva Filho e Dr. Tarciso Aires Afonso Filho.
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha
Vistos, etc.
Auricélia de Carvalho Silva Gonçalves, já qualificada nos autos, interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, visando a modificar decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Grajaú, nos autos da ação cautelar de busca e apreensão de menor n. 33-40.2011.8.10.0037, proposta por Marco Antônio Gonzaga de Carvalho Filho, que manteve a guarda do menor L. F. de C com o ora agravado (pai), ratificando a decisão in limine que determinou a busca e apreensão da referida criança, e determinando, por conseguinte, a expedição de carta precatória à Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, para cumprimento da ordem judicial.
Nas razões recursais, diz a agravante que o agravado não teria juntado aos autos provas de que legalmente possuía a guarda do sobredito menor, encontrando-se a ação de busca e apreensão arrimada em inverdades, e, não obstante tenha ficado demonstrado através da contestação que o direito pleiteado pelo recorrido não teria amparo legal, o magistrado, desconsiderando as provas juntadas e mesmo sem apreciar o pedido de revogaçãoda liminar, manteve a guarda de L. F. de C com o pai, determinando a expedição de carta precatória à cidade de Goiânia, decisão contra a qual se insurge a recorrente através do presente agravo.
Seguefazendo breve síntese dos fatos e dizendo possuir a guarda definitiva do menor em questão, por força de acordo homologado judicialmente em 2007, na ação de investigação de paternidade c/c alimentos, proposta em face do agravado, sendo que a busca e apreensão representa apenas tentativa do pai de não pagar a pensão alimentícia à criança, além do desejo íntimo de vingança, através do afastamento do menor de sua mãe, pois nunca teria assimilado o fato de a agravante ter contraído novas núpcias.
Afirma que o agravado não possui condições de obter a guarda do menor, pois ainda mora com os pais e é solteiro, pelo que a decisão ora agravada teria afrontado princípios norteadores do Direito de Família, pondo a criança em ambiente de extrema instabilidade, além do que a demanda sequer deveria ter sido recebida, pois a via correta seria a ação revisional.
Sustenta, por fim, que o cumprimento da precatória implicará em retirar uma criança de sua mãe, sendo que a recorrente diz não ter intenção de afastar o filho do convívio do pai, como o inverso é pretendido pelo agravado, estando ausente o fumus boni iuris para endosso da liminar, mormente considerando que na contestação a agravante demonstrou serem improcedentes as alegações do recorrido.
Argumentando estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, a agravante o requer, liminarmente, para sustar a eficácia da decisão recorrida até final julgamento deste recurso. No mérito, pugna pela extinção da ação de busca e apreensão do menor, ante o efeito translativo do recurso ou pela reforma do decisum agravado, para revogar a liminar concedida na origem.
É o breve relato. Passo a decidir.
Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifico a presença de óbice intransponível ao seguimento deste recurso.
É que, conforme se infere dos termos da peça recursal, não obstante a afirmação da agravante de que o objeto do recurso em tela seria a decisão de fl. 94 dos autos originários (fl. 118), a qual manteve a guarda do menor L. F. de C com o ora agravado (pai), o que realmente almeja o recurso sub examine é a reforma da medida liminar de busca e apreensão da referida criança, proferida desde 20.01.2011 (fls. 67/69), a qual, inclusive, já foi alvo do agravo de instrumento nº 02728/2011, ao qual neguei seguimento em 04.02.2011, por carecer de requisito de admissibilidade recursal atinente à regularidade formal – certidão de intimação do despacho agravado sem o selo de fiscalização judicial.
Em verdade, na decisão de fl. 118 (fl. 94 dos autos originários), ora dita agravada, o magistrado, ante aos argumentos levantados na contestação e ao pedido de revogação da medida suplicado na referida peça, apenas ratificou a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida em favor do agravado, mantendo a guarda do menor L. F. de C com o pai.
A fim de que não paire qualquer dúvida, vale transcrever a decisão anexada à fl. 118, aqui, equivocadamente, apontada decisum agravado:
1. Não obstante a requerida tenha comprovado, por ocasião de sua contestação, que possuía a guarda do menor LUÍS FERNANDO desde o dia 21 de junho de 2007, por força do acordo celebrado nos autos do PROC-363/2006 (ação de investigação de paternidade), releva pontuar que, conforme declinado na petição inicial deste feito, o autor passou a deter a guarda de fato do filho a partir de setembro de 2009, de modo que, em endosso ao que foi ponderado nas razões da decisão liminar de fls. 43/45, tudo recomenda a manutenção da guarda a seu favor.
2. Defiro o pedido de fl. 51.

3. Expeça-se carta precatória à Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, entregando-a em mãos do requerente.
Destarte, considerando que a liminar de busca e apreensão já foi alvo do agravo de instrumento nº 02728/2011, ao qual neguei seguimento em 04.02.2011, por carecer de requisito de admissibilidade recursal atinente à regularidade formal, vez que a certidão de intimação do despacho agravado estava sem o selo de fiscalização judicial, verifica-se aqui a ocorrência de preclusão consumativa , a qual impossibilita a admissão de novo recurso contra a mesma decisão.
Tal ocorre porque, ao interpor recurso, a parte pratica ato processual pelo qual consuma o seu direito de recorrer e antecipa o dies ad quem do prazo recursal, pelo que não pode repeti-lo.
Ademais, ainda que não tivesse se operado a preclusão consumativa, o presente recurso não poderia ser conhecido em vista da intempestividade, pois os novos argumentos levantados na contestação e o pedido de revogação da medida liminar formulado pela agravante (fls. 93/94) não têm o condão de suspender ou reabrir o prazo para interposição do recurso contra o decisum que deferiu liminarmente a busca e apreensão do menor. Destarte, o prazo para apresentação do agravo em tela começou a fluir da decisão primeira, constante às fls. 67/69 (43/45 dos autos originários), sendo o presente recurso, assim, extemporâneo.
Nesse diapasão, é assente o entendimento que emana da Corte Superior de Justiça, que assim tem decidido, in litteris:
PROCESSUAL CIVIL [...] – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRAZO – [...] É pacífico o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Agravo improvido. (STJ – AGRMC – 3951 – RN – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 01.10.2001 – p. 00161)
Portanto, não há como admitir-se o agravo de instrumento em foco, pelo que deve lhe ser negado seguimento, da forma estabelecida no art. 557, caput, do CPC .
Ante ao exposto, com supedâneo no 557, caput, c/c art. 522, caput, da Lei Processual Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0223-17.2011.8.10.0000 (0543/2011) – RIACHÃO
APELANTE: JOÃO EUDES FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA COÊLHO
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: DESEMBARGADOR LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

DESPACHO

Considerando que o recurso foi recebido por este Revisor na iminência de seu período de férias, e de modo a não gerar vinculação em prejuízo da celeridade processual, encaminhem-se os presentes autos ao Desembargador designado para substituição.
São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Desembargador Lourival Serejo
Revisor

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0251-48.2008.8.10.0110 (585/2011) – PENALVA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTOR: CARLOS ROSTÃO MARTINS FREITAS
APELADO: RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO: HÉLIO DE JESUS MUNIZ LEITE
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: DESEMBARGADOR LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

DESPACHO

Considerando que o recurso foi recebido por este Revisor na iminência de seu período de férias, e de modo a não gerar vinculação em prejuízo da celeridade processual, encaminhem-se os presentes autos ao Desembargador designado para substituição.
São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Desembargador Lourival Serejo
Revisor

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001853-20.2009.8.10.0052 (000869/2011) – PINHEIRO
APELANTE: MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO
REQUERENTE: KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
APELADO: JACKSON DE JESUS MELO
ADVOGADOS: MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: DESEMBARGADOR LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

DESPACHO

Considerando que a apelação cível foi recebida por este Revisor na iminência de seu período de férias, e de modo a não gerar vinculação em prejuízo da celeridade processual, encaminhem-se os presentes autos ao Desembargador designado para substituição.
São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Desembargador Lourival Serejo
Revisor

Resenha de julgamentos da(s) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, sessão do dia 17 de fevereiro de 2011.
Presidência: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Procurador(a) de Justiça: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
Secretário(a): JOÃO CARLOS SAULNIER DE SANTIAGO
Compareceram os Senhores Desembargadores: JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA.

Aprovada a Ata da sessão anterior

J U L G A M E N T O S

01 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO N.º 001716 / 2011 AO ACÓRDÃO Nº 097910/2010, PROFERIDO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 020161 / 2010 NÚMERO ÚNICO N.º: 0000027-37.2004.8.10.0115
EMBARGANTE: MINERADORA ITAMIRIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado(a)(s): WALNEY ABREU, RICARDO SAUÁIA MARÃO
EMBARGADO(A): ATLAS COPCO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s): ADALBERTO B. GONÇALVES, ROBERT FREDERICO S. FONTOURA, HELENA NAJJAR ABDO
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

"UNANIMEMENTE REJEITARAM OS EMBARGOS OPOSTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

02 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO N.º 001709 / 2011 AO ACÓRDÃO Nº 097918/2010, PROFERIDO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 035423 / 2010 NÚMERO ÚNICO N.º: 0014145-64.2007.8.10.0001
EMBARGANTE: GISELDA MARIA DE CARVALHO E OUTRAS
Advogado(a)(s): THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA
EMBARGADO(A): ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

"UNANIMEMENTE REJEITARAM OS EMBARGOS OPOSTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

03 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO N.º 031053 / 2010 AO ACÓRDÃO Nº 094917/2010, PROFERIDO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 017875 / 2010 NÚMERO ÚNICO N.º: 0013375-69.2010.8.10.0000
EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) LUCIANA CARDOSO MAIA
EMBARGADO(A): JOSE RIBAMAR REIS
Advogado(a)(s): LUCIANA SILVA DE CARVALHO
RELATOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE ACOLHERAM OS EMBARGOS OPOSTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA.

---

04 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO N.º 003041 / 2011 AO ACÓRDÃO Nº 098299/2010, PROFERIDO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 034509 / 2010 NÚMERO ÚNICO N.º: 0020677-83.2009.8.10.0001
EMBARGANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(a)(s): ELTON MELO
EMBARGADO(A): ANTONIO MILTON BEZERRA VIEIRA
Advogado(a)(s): JOSÉ LIMA DE ALBUQUERQUE NETO
RELATOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE REJEITARAM OS EMBARGOS OPOSTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA.

---

05 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO N.º 037723 / 2010 AO ACÓRDÃO Nº 097326/2010, PROFERIDO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 017893 / 2010 NÚMERO ÚNICO N.º: 0013382-61.2010.8.10.0000
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CHAPADINHA(MA)
Advogado(a)(s): MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO
EMBARGADO(A): ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) SELMA FERREIRA PEREIRA, FRANCISCO EDILTON LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE REJEITARAM OS EMBARGOS OPOSTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA.

---

06 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO N.º 036360 / 2010 AO ACÓRDÃO Nº 096744/2010, PROFERIDO NOS AUTOS DO(A) REMESSA Nº 005813 / 2010 NÚMERO ÚNICO N.º: 0005813-09.2010.8.10.0000
EMBARGANTE: BENADIR LUZIA NOGUEIRA
Advogado(a)(s): THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA, LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
EMBARGADO(A): ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) CARLOS SANTANA LOPES
RELATOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE REJEITARAM OS EMBARGOS OPOSTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA.

---

07 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO N.º 033791 / 2010 AO ACÓRDÃO Nº 095737/2010, PROFERIDO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 026896 / 2009 NÚMERO ÚNICO N.º: 0026896-18.2009.8.10.0000

EMBARGANTE: ANTONIA MARIA DE ANDRADE COSTA E OUTRAS
Advogado(a)(s): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTROS
EMBARGADO(A): ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN
RELATOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE REJEITARAM OS EMBARGOS OPOSTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA.

---

08 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO Nº: 0000737-29.2010.8.10.0024 PROCESSO N.º 031162 / 2010 - BACABAL

AGRAVANTE: KERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS DO MARANHÃO LTDA, SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, VITOR MAGALHÃES BEZERRA
Advogado(a)(s): INALDO PIRES GALVÃO, JOSÉ DÍLSON LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogado(a)(s): JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANÇA
RELATOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE REJEITARAM A PRELIMINAR SUSCITADA, E, NO MÉRITO DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA.

---

09 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0003633-32.2001.8.10.0001 PROCESSO N.º 036832 / 2010 - SÃO LUÍS

APELANTE: AGROINDUSTRIA ALTO DA ILHA LTDA
Advogado(a)(s): THIAGO BRHANNER G. COSTA, PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTROS
APELADO(A): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR DO MUNICíPIO MARCELO DUAILIBE COSTA
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

NOTA[1]: OCUPOU A TRIBUNA, FAZENDO SUSTENTAÇÃO ORAL, DR. PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO, ADVOGADO DA APELANTE.

NOTA[2]: POR QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA PELO DR. PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E DEFERIDA PELO DESEMBARGADOR PRESIDENTE

---

10 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0017877-51.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 034085 / 2010 - SÃO LUÍS

APELANTE: ALUIZIO CANTANHEDE BARROS
Advogado(a)(s): EDUARDO ALEXANDRE COSTA CORRÊA, MILTON RICARDO LUSO CALADO e OUTROS
APELADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
Advogado(a)(s): ANTONIO FIGUEIREDO NETO, WASHINGTON LOPES e OUTROS
RELATOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
REVISOR: Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ

"UNANIMEMENTE REJEITARAM A PRELIMINAR SUSCITADA, E, NO MÉRITO DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA.

---

11 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0010404-48.2009.8.10.0000 PROCESSO N.º 010404 / 2009 - SÃO LUÍS

APELANTE: CAEMA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO
Advogado(a)(s): FERNANDO PEDRO CASTRO, ANTONIO DE PAULA PEREIRA e OUTROS
APELADO(A): CONSTRUTORA OAS LTDA
Advogado(a)(s): ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO e OUTROS
RELATOR: Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ
REVISOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

"UNANIMEMENTE REJEITARAM AS PRELIMINARES SUSCITADAS, E, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR, CONTRA O VOTO DO DESEMBARGADOR LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA QUE NEGOU-LHE PROVIMENTO".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

NOTA: OS DESEMBARGADORES RELATOR E REVISOR PROFERIRAM SEUS VOTOS NA SESSÃO DO DIA 16.12.2010.

---

12 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO Nº: 0009800-53.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 009800 / 2010 - SÃO LUÍS
AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) MICHELY MENESES PIMENTEL DO MONTE
AGRAVADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(a)(s): ÍTALO FÁBIO AZEVEDO, CARLOS FREDERICO DOMINICI, GUTEMBERG BRAGA e OUTROS
RELATOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"ADIADO O JULGAMENTO A PEDIDO DE VISTA DO DESEMBARGADOR CLEONES CARVALHO CUNHA, APÓS OS VOTOS DO DESEMBARGADOR RELATOR QUE NEGAVA PROVIMENTO AO AGRAVO E DO DESEMBARGADOR JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ QUE DAVA-LHE PROVIMENTO".

---

13 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0000808-18.2001.8.10.0001 PROCESSO N.º 034964 / 2010 - SÃO LUÍS
APELANTE: USIMAR COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
Advogado(a)(s): KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, MÔNICA HELENA SILVA MENDES e OUTROS
APELADO: I.V. TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.
Advogado(a)(s): ADRIANA SILVA BERTASONE, FLORIANO GONÇALVES JÚNIOR
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ.

---

14 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0023035-21.2009.8.10.0001 PROCESSO N.º 023047 / 2010 - SÃO LUÍS
APELANTE: MARIA ÂNGELA SIMÕES HADADE
Advogado(a)(s): MONICA HADADE PINHEIRO
APELADO(A): REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
RELATOR: Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ
REVISOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

"ADIADO O JULGAMENTO A PEDIDO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

---

15 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0036521-76.2009.8.10.0000 PROCESSO N.º 036521 / 2009 - SÃO LUÍS
APELANTE: SUELI ROSINA TONIAL
Advogado(a)(s): FERNANDO PEDRO CASTRO
APELADO: SÉRGIO VICTOR TAMER
Advogado(a)(s): MARIA DE FÁTIMA SOUSA BUHATEM, ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES e OUTROS
RELATOR: Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ
REVISOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

"ADIADO O JULGAMENTO A PEDIDO DE VISTA DO DESEMBARGADOR LOURIVAL D JESUS SEREJO SOUSA, APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR QUE DAVA PROVIMENTO AO RECURSO".

NOTA: O DESEMBARGADOR RELATOR PROFERIU SEU VOTO NA SESSÃO DO DIA 03.02.2011.

---

16 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO Nº: 0012084-34.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 014084 / 2010 - SÃO LUÍS
AGRAVANTE: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
Advogado(a)(s): EDINOMAR LUIS GALTER, AISLAN VARGAS BASILIO, MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTOR(A)(ES) MÁRCIO THADEU SILVA MARQUES
RELATOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO, EM PARTE, COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA.

---

17 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO Nº: 0021538-35.2010.8.10.0001 PROCESSO N.º 025421 / 2010 - SÃO LUÍS
AGRAVANTE: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO GONÇALVES E SUA MULHER LÊDA OLIVEIRA GONÇALVES
Advogado(a)(s): RODRIGO MENDONÇA SANTIAGO, NERVAL LEBRE SANTIAGO FILHO
AGRAVADO: NBR EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(a)(s): ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO e OUTROS

RELATOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA.

---

18 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO Nº: 0000708-33.2007.8.10.0137 PROCESSO N.º 031681 / 2010 - TUTÓIA
AGRAVANTE: G. C. DE AMORIM (COMPRA PREMIADA ELTRO ONDA)
Advogado(a)(s): MARIANA SÁ VALE SERRA ALVES, KÁTIA TEREZA DE CARVALHO PENHA
AGRAVADO: MARLA KATHERINE SANTOS COUTINHO
Advogado(a)(s): LEONEL PROCÓPIO DOS SANTOS
RELATOR: Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ

"UNANIMEMENTE DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

19 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO Nº: 0000076-94.2010.8.10.0074 PROCESSO N.º 032720 / 2010 - BOM JARDIM
AGRAVANTE: FRANCINALDO TEIXEIRA DA SILVA, SAMUEL DA CONCEIÇÃO NUNES
Advogado(a)(s): EDNA MARIA CUNHA DE ANDRADE
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARU/MA
RELATOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA.

---

20 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO Nº: 0026964-28.2010.8.10.0001 PROCESSO N.º 035091 / 2010 - SÃO LUÍS
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR(A)(ES) FRANCISCO ALCIOMAR DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(A): ANTÔNIO ALBINO DE MELO FILHO
Advogado(a)(s): MIRELLA BRITO ROSA, JOANA D'ARC S. SANTIAGO RABELO e OUTROS
RELATOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA.

---

21 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO Nº: 0018104-41.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 035863 / 2010 - SÃO LUÍS
AGRAVANTE: (Y. P. S.) MENOR REPRESENTADA POR SUA MÃE, ELIZABETH PINHEIRO TRAVASSOS
Advogado(a)(s): JOANA D'ARC S. SANTIAGO RABELO, EDNA MARIA PEREIRA RAMOS e OUTROS
AGRAVADO(A): JOSÉ LUIS SOUZA SILVA
Advogado(a)(s): FERNANDO CÉSAR CORDEIRO PESTANA, SILVETE PESTANA COSTA
RELATOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA.

---

22 - REMESSA NÚMERO ÚNICO Nº: 0018114-85.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 035919 / 2010 - SÃO LUÍS
REMETENTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUIS
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(a)(s): WALKIRIA GOMES LIMA MALUF, KAIRON LICÁ SOARES
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) DANIEL BLUME P. DE ALMEIDA
RELATOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
REVISOR: Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DERAM PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA.

---

23 - REMESSA NÚMERO ÚNICO Nº: 0017894-24.2009.8.10.0000 PROCESSO N.º 017894 / 2009 - SÃO LUÍS
REMETENTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS
REQUERENTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) FRANCISCO JOMAR CÂMARA, RUY EDUARDO ALMADA LIMA e OUTROS
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DE ITAMATATIUA
RELATOR: Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ
REVISOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NEGARAM PROVIMENTO À REMESSA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

24 - REMESSA NÚMERO ÚNICO Nº: 0000022-24.2007.8.10.0078 PROCESSO N.º 038523 / 2010 - BURITI BRAVO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITI BRAVO
REQUERENTE: L. J. VELOSO MELO (CONCELL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E SERVIÇOS)
Advogado(a)(s): CID PEREIRA DA COSTA, CLÉMENS PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITI BRAVO
Advogado(a)(s): ARMANDO AYRES COIMBRA
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO À REMESSA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

25 - REMESSA NÚMERO ÚNICO Nº: 0009297-05.2005.8.10.0001 PROCESSO N.º 038797 / 2010 - SÃO LUÍS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS
REQUERENTE: TEREZINHA LIMA ARAÚJO, MARIA NAZARÉ DA SILVA COSTA e OUTROS
Advogado(a)(s): GUTEMBERG SOARES CARNEIRO, SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
Advogado(a)(s): LORENA DUAILIBE CARVALHO
RELATOR: Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ
REVISOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DERAM PROVIMENTO À RMESSA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

26 - REMESSA NÚMERO ÚNICO Nº: 0021997-76.2006.8.10.0001 PROCESSO N.º 038857 / 2010 - SÃO LUÍS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS
REQUERENTE: ADINALDO ATAIDES CAVALCANTES
Advogado(a)(s): LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO, JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE E EM DESACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

27 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0014024-07.2005.8.10.0001 PROCESSO N.º 038892 / 2010 - SÃO LUÍS
APELANTE: WALTER PINHEIRO BALDEZ
Advogado(a)(s): MARIA AUGUSTA ALVES PEREIRA, GEORGE HAMILTON COSTA MARTINS
APELADO(A): ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

28 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0000028-41.2009.8.10.0052 PROCESSO N.º 039032 / 2010 - PINHEIRO
APELANTE: SEBASTIÃO SOUZA FILHO

Advogado(a)(s): GENIVAL ABRAÃO FERREIRA
1º APELADO(A): COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR,
Advogado(a)(s): DAVID ABDALLA PIRES LEAL
2º APELADO(A): FABRÍCIO MENDES
Advogado(a)(s): FABRÍCIO MENDES LOBATO
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

29 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0000052-69.2009.8.10.0052 PROCESSO N.º 039081 / 2010 - PINHEIRO
APELANTE: MARIONETE PEREIRA RODRIGUES
Advogado(a)(s): GENIVAL ABRAÃO FERREIRA
1º APELADO(A): COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR,
Advogado(a)(s): DAVID ABDALLA PIRES LEAL
2º APELADO(A): FABRÍCIO MENDES
Advogado(a)(s): FABRÍCIO MENDES LOBATO
RELATOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
REVISOR: Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ

"UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA.

---

30 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0028276-44.2007.8.10.0001 PROCESSO N.º 038800 / 2010 - SÃO LUÍS
APELANTE: BANCO FINASA S/A
Advogado(a)(s): SUELEN GONÇALVES BIRINO, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA
APELADO: CARLOS DANIEL SILVA SOARES
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE E EM DESACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NEGARAM PROVIMENTO AO RCURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ.

---

31 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0019083-05.2007.8.10.0001 PROCESSO N.º 038856 / 2010 - SÃO LUÍS
APELANTE: DIBENS LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado(a)(s): RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES
APELADO(A): KEILA DE JESUS ARAÚJO
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MODIFICADO EM BANCA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

32 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0000099-43.2009.8.10.0052 PROCESSO N.º 038593 / 2010 - PINHEIRO
APELANTE: JOAO BATISTA SILVA
Advogado(a)(s): GENIVAL ABRAÃO FERREIRA
1º APELADO(A): COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR,
Advogado(a)(s): DAVID ABDALLA PIRES LEAL, ARMANDO SOUZA NASCIMENTO e OUTROS
2º APELADO(A): MUNICÍPIO DE PINHEIRO
PROCURADOR DO MUNICíPIO FABRÍCIO MENDES LOBATO
RELATOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
REVISOR: Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ

"UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA.

---

33 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0015664-72.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 024949 / 2010 - SÃO LUÍS
APELANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado(a)(s): RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES, FERNANDA MENDES BEZERRA e

OUTROS
APELADO: NILMA PEREIRA DA SILVA
RELATOR: Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ
REVISOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

"UNANIMEMENTE DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

34 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0016130-10.2003.8.10.0001 PROCESSO N.º 035713 / 2010 - SÃO LUÍS
APELANTE(S): CAEMA-COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO
Advogado(a)(s): RAIMUNDO NONATO GONÇALVES DE CASTRO e OUTROS
APELADO(S): NADSON LYCIO QUARIGUASI PEREIRA VERAS
Advogado(a)(s): RAIMUNDO EVERARDO RODRIGUES JR, WALLACE SABERNEY LAGO SERRA e OUTROS
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ.

---

35 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO NÚMERO ÚNICO Nº: 0000799-45.2010.8.10.0032 PROCESSO N.º 000708 / 2011 - COELHO NETO
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE COELHO NETO
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE COELHO NETO
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

36 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0004961-82.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 004961 / 2010 - IMPERATRIZ
APELANTE: MARIA DO SOCORRO SARAIVA RODRIGUES
Advogado(a)(s): OZIEL VIEIRA DA SILVA, THAIS YUKIE R. MOREIRA e OUTROS
APELADO(A): MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
PROCURADOR DO MUNICíPIO PATRICK ALVES MADEIRA DE CARVALHO
RELATOR: Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ
REVISOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

"UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

37 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0009027-08.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 009027 / 2010 - TIMON
1º APELANTE: TROPICAL PISOS LTDA.,
Advogado(a)(s): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ, ADRIANO LIMA PINHEIRO e OUTROS
2º APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a)(s): WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES e OUTROS
1º APELADO(A): BANCO BRADESCO S.A,
Advogado(a)(s): WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES e OUTROS
2º APELADO(A): TROPICAL PISOS LTDA.
Advogado(a)(s): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ, ADRIANO LIMA PINHEIRO e OUTROS
RELATOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
REVISOR: Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ

"UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DERAM PROVIMENTO AO SEGUNDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA.

---

38 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0010346-45.2009.8.10.0000 PROCESSO N.º 010346 / 2009 - SÃO LUÍS
APELANTE: BANCO FIAT S/A
Advogado(a)(s): HIRAN LEÃO DUARTE, ELIETE SANTANA MATOS, PRYSCILA DA COSTA GOMES e OUTROS
APELADO(A): WILSON RIBEIRO FITERMAN
Advogado(a)(s): MANOEL HENRIQUE CARDÔSO PEREIRA LIMA, CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA
RELATOR: Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ
REVISOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

"UNANIMEMENTE DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

39 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0005529-13.2001.8.10.0001 PROCESSO N.º 034133 / 2010 - SÃO LUÍS
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR DO MUNICíPIO MARCELO DUAILIBE COSTA
APELADO(A): CELIDA MARIA COSTA DE OLIVEIRA CURVINA
Advogado(a)(s): LUCYLÉA GONÇALVES FRANÇA
RELATOR: Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ
REVISOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

"UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

40 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0000137-05.2010.8.10.0122 PROCESSO N.º 034978 / 2010 - SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO
Advogado(a)(s): FABIANO ZANELLA DUARTE
APELADO(A)(S): ELISANGELA MORAIS DE SOUSA
Advogado(a)(s): FRANCISCO COÊLHO FONTES
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

41 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0037671-89.2009.8.10.0001 PROCESSO N.º 036474 / 2010 - SÃO LUÍS
APELANTE(S): O ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) JOÃO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA
APELADO(A)(S): GILSON NEVES DE MOURA
Advogado(a)(s): JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

42 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0018246-45.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 036753 / 2010 - SÃO LUÍS
APELANTE: O ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES
APELADO: JOAQUIM ANTONIO BASTOS, MARIA VILANIR GOMES VIANA e OUTROS
Advogado(a)(s): PAULO ROBERTO ALMEIDA, LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA e OUTROS
RELATOR: Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ
REVISOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

"UNANIMEMENTE E EM DESACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

43 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0007054-15.2010.8.10.0001 PROCESSO N.º 036765 / 2010 - SÃO LUÍS
APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) JOÃO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA
APELADO(A): MARIA SEBASTIANA MARTINS
Advogado(a)(s): PEDRO JOSÉ RIBEIRO ALVES JUNIOR
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE REJEITARAM A PRELIMINAR SUSCITADA, E, NO MÉRITO, DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

44 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0000459-92.2009.8.10.0111 PROCESSO N.º 036810 / 2010 - PIO XII
REQUERENTE: MARINEIDE LIMA PONTE
Advogado(a)(s): LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA
REQUERIDO(A):BANCO FINASA BMC S/A
Advogado(a)(s): ALLAN RODRIGUES FERREIRA
RELATOR: Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ
REVISOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
"UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

45 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0018305-33.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 037075 / 2010 - SÃO LUÍS
1º APELANTE: O ESTADO DO MARANHÃO,
PROCURADOR(A)(ES) RENATA BESSA DA SILVA CASTRO
2º APELANTE: LEUDA MATOS CHAGAS SANTOS, LÚCIA DE FÁTIMA SOUSA COSTA e OUTROS
Advogado(a)(s): PAULO ROBERTO ALMEIDA, GUTEMBERG SOARES CARNEIRO e OUTROS
1º APELADO(A): LEUDA MATOS CHAGAS SANTOS, LÚCIA DE FÁTIMA SOUSA COSTA e OUTROS
Advogado(a)(s): GUTEMBERG SOARES CARNEIRO, PAULO ROBERTO ALMEIDA e OUTROS
2º APELADO(A): O ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) RENATA BESSA DA SILVA CASTRO
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DERAM PROVIMENTO AO SEGUNDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

46 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0003828-41.2006.8.10.0001 PROCESSO N.º 037077 / 2010 - SÃO LUÍS
APELANTE: ANTONIO LINS DOS SANTOS
Advogado(a)(s): ANA CRISTINA BRANDÃO FEITOSA
APELADO: REGINALDO FERNANDES SOUSA, RAIMUNDO RIBEIRO COSTA e OUTROS
Advogado(a)(s): WADY MIGUEL NAZAR SAFADY NETO
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ.

---

47 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0000240-77.1995.8.10.0044 PROCESSO N.º 037207 / 2010 - IMPERATRIZ
APELANTE(S): MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
PROCURADOR(A)(ES) MIGUEL CAMPÊLO DA SILVA FILHO, ANDIARA GOUVEIA SILVA, GILSON RAMALHO DE LIMA
APELADO(A)(S): ROMMEL JOSE AVELINO WESSELLENS
Advogado(a)(s): APARECIDO DONIZETE TEIXEIRA CAMARGO, RADIGE RODRIGUES BARBOSA e OUTROS
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO DESEMBARGADOR RELATOR A FIM DE QUE SEJA DADO VISTA A PARTE".

---

48 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0018439-60.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 037835 / 2010 - ESTREITO
APELANTE: CENTAURO SEGURADORA S/A
Advogado(a)(s): CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO, NACIARA LEITE COELHO e OUTROS
APELADO: ELMIRA ROCHA DA SILVA
Advogado(a)(s): KEILA ALVES DE SOUSA FONSECA
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

49 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0000009-64.2006.8.10.0044 PROCESSO N.º 037852 / 2010 - IMPERATRIZ
APELANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) MIGUEL SALES PEREIRA VERAS
APELADO: MARIA HELENA SOUSA DIAS, J.D.M.S, REPRESENTADO POR SUA MÃE MARIA HELENA SOUSA DIAS,

J.D.M.S, REPRESENTADA POR SUA MÃE MARIA HELENA SOUSA DIAS
Advogado(a)(s): OZIEL VIEIRA DA SILVA, THAÍS YUKIE RAMALHO MOREIRA e OUTROS
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

50 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0018494-11.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 038149 / 2010 - SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES) FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO
AOELADO: WALBER DA SILVA BARROS
Advogado(a)(s): EMMANUEL ALMEIDA CRUZ, TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO e OUTROS
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

51 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0000096-41.2003.8.10.0071 PROCESSO N.º 038165 / 2010 - BACURI
APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES)MARA CRISTINA DE SOUZA MARQUES PINHEIRO
APELADO: LOJAS BRASILEIRAS DE ELETRO E ELETRÔNICA LTDA
Advogado(a)(s): GENIVAL A. FERREIRA
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ.

---

52 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0008765-55.2010.8.10.0001 PROCESSO N.º 038196 / 2010 - SÃO LUÍS
APELANTE: MARCOS ANTÔNIO COUTO E SUA ESPÔSA MARIA DE JESUS ABREU ALMEIDA COUTO
Advogado(a)(s): SORAYA CIBELLE DE OLIVEIRA ARAÚJO, JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO e OUTROS
RELATOR: Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ
REVISOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, APRESENTADO EM BNCA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, CLEONES CARVALHO CUNHA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

53 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0022066-11.2006.8.10.0001 PROCESSO N.º 038424 / 2010 - SÃO LUÍS
APELANTE: DELTA AIR LINES, INC.
Advogado(a)(s): JOSÉ MANUEL DE MACEDO COSTA FILHO, JULIANA DE CARVALHO CHINEM
1º APELADO(A): NILO ALBERTO MONTEIRO DE CARVALHO,
Advogado(a)(s): SAULO GONZALEZ BOUCINHAS, RUTE ATAIDES LIMA e OUTROS
2º APELADO(A): QUALITY REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA.
Advogado(a)(s): EDUARDO CESÁR SOUSA ARAGÃO, MARISLEY PEREIRA BRITO
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

---

54 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0001255-91.2007.8.10.0034 PROCESSO N.º 038437 / 2010 - CODÓ
APELANTE: STELLA NOBRE DE CARVALHO
Advogado(a)(s):DOMINGOS SOARES DOS REIS
APELADO(A): BANCO HONDA S/A
Advogado(a)(s):MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA
RELATOR: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE NÃO CONHCERAM DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

55 - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO Nº: 0018135-97.2006.8.10.0001 PROCESSO N.º 038515 / 2010 - SÃO LUÍS

APELANTE:	JOSÉ IBIAPINO DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO SOARES GUIMARÃES e OUTROS
Advogado(a)(s):	LUIZ HENRIQUE F. TEIXEIRA
APELADO:	ESTADO DO MARANHAO
RELATOR:	Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
REVISOR:	Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores CLEONES CARVALHO CUNHA, JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA.

COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE FEVEREIRO DE 2011.

JOÃO CARLOS SAULNIER DE SANTIAGO
SECRETÁRIO DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Quarta Câmara Cível

ACÓRDÃO Nº 99246/2011
QUARTA CÂMARA CÍVEL
SESSÃO DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2011
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028979-67.2010.8.10.0001 Nº 32992-2010 – SÃO LUÍS/MA
AGRAVANTE: Estado do Maranhão
PROCURADORA: Flávia Patrícia Soares Rodrigues
AGRAVADO: Ministério Público do Estado do Maranhão
PROMOTOR: Ronaldo Pereira dos Santos
LITISCONSORTE: Fernando José Freitas Maciel
RELATOR: **DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
EMENTA
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E RECURSOS A PACIENTE PARAPLÉGICO. DEVER DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. BEM JURÍDICO TUTELADO EM PRIMEIRO PLANO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À SUA CONCESSÃO. LIMINAR SATISFATIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DEMONSTRADOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES COMO MEIO DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. VALOR NÃO EXCESSIVO. INCIDÊNCIA CONDICIONADA AO DESCUMPRIMENTO. PRAZO PARA O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES. COMPLEXIDADE DA MÁQUINA ESTATAL. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
I. É dever do Estado, previsto no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, assegurar a saúde do cidadão, garantindo-lhe meios adequados de acesso ao tratamento médico, fornecendo-lhe, inclusive, acaso necessário, medicamentos essenciais à sua sobrevivência.
II. Comprovada a imprescindibilidade do medicamento e materiais hospitalares prescritos, cuja aquisição é impossível ao cidadão ante o seuelevado custo, mostra-se razoável a decisão que transfere o ônus do fornecimento ao Estado, principalmente quando o paciente já está sob os cuidados da rede pública de saúde.
III. Já se encontra superado, de há muito, o entendimento de não ser cabível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, hipóteses restritas aos casos de reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos.
IV. A proibição da concessão de liminares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92), deve ser interpretada conforme a Constituição, admitindo-se, em consonância com os princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível (CPC, art. 273, § 2º), quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito.
V. A fixação de astreintes objetiva da efetividade às ordens judiciais, não havendo de se falar em redução quando foram elas fixadas em valor razoável e proporcional, mormente porque a sua incidência está condicionada ao descumprimento da decisão judicial.
VI. O prazo de 15 (quinze) dias para o fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares ao cidadão mostra-se irrazoável, sabido que o ente público, mercê da burocracia que o atormenta, não tem como desincumbir-se dessa tarefa em espaço de tempo tão curto.
VII. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, sob o n.º **0028979-67.2010.8.10.0001 Nº 32992-2010**, em que figuram como recorrente e recorrido os acima enunciados, acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, "POR VOTAÇÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER do MINISTÉRIO PÚBLICO, CONHECERAM E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR ".
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores **Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz –** Presidente, **Jaime Ferreira de Araujo** – Relator e **Paulo Sérgio Velten Pereira**.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato.
São Luís, 08 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator

ACÓRDÃO Nº 99247/2011

QUARTA CÂMARA CÍVEL
SESSÃO DO DIA 15 FEVEREIRO DE 2011
APELAÇÃO CÍVEL N.º Único 0015076-65.2010.8.10.0000 (023447/2010) – SÃO LUÍS-MA
APELANTE: Banco BBA Creditanstalt S/A
ADVOGADOS: Ezequias Nunes Leite Baptista e outros
APELADOS: Viatur Turismo e Transportes Ltda, Alcides Tavares, Maria de Fátima Almeida Tavares, Porto Real Transportes e Turismo Ltda
ADVOGADOS: Daniel de França Jerônimo Leite e outros
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 233 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE.
I. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial hábil a ensejar a execução. Precedentes do STJ.
II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente – considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista – não se confunde com o contrato de financiamento de crédito fixo de valor certo e vencimento determinado.
III. Em se tratando de contrato de abertura de crédito fixo, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça diz não ser aplicável o enunciado da Súmula nº 233 do STJ.
IV. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** sob o n.º **0015076-65.2010.8.10.0000 (023447/2010) – São Luís/MA** , em que figuram como Recorrente e Recorridos os antes enunciados, "*A Quarta Câmara Cível, por votação unânime, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator*".
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores, **Jaime Ferreira de Araujo –** *Relator* **Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz** – *Presidente* e **Paulo Sérgio Velten Pereira**.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o **Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho**.
São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator

ACÓRDÃO Nº 99248/2011
QUARTA CÂMARA CÍVEL
SESSÃO DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2011
APELAÇÃO CÍVEL Número Único 0008855-37.2008.8.10.0000 (008855/2008) – SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA
APELANTE: Waldirene de Jesus Lima Alves
ADVOGADO: Bruno Santos Carvalho
APELADA: Creuza dos Santos Carvalho
ADVOGADO: João Fernandes Freire Neto
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO
REVISORA: Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR. COMODATO VERBAL. RESISTÊNCIA PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ESBULHO CARACTERIZADO.
I. O contrato de comodato por tempo indeterminado pode ser rescindindo por simples notificação do comodatário, cuja desocupação do imóvel, em sendo desatendida, caracteriza esbulho a autorizar a reintegração de posse, *ex-vi* do disposto no art. 927 do CPC.
II. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** sob o n.º **0008855-37.2008.8.10.0000 (008855/2008) – São José de Ribamar/MA** , em que figuram como Recorrente e Recorrida os antes enunciados, "*A Quarta Câmara Cível, por votação unânime, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator*".
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores, **Jaime Ferreira de Araujo –** *Relator*, **Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz** – *Presidente* e **Paulo Sérgio Velten Pereira.**
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o **Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho.**
São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator

ACÓRDÃO Nº 99249/2011
QUARTA CÂMARA CÍVEL
SESSÃO DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2011
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000210-83.2005.8.10.0111 (24706/2010) – PIO XII
APELANTE: **Maria Francisca Pereira da Rocha Oliveira**
ADVOGADA: Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana
APELADO: Município de Pio XII
RELATOR: DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO
EMENTA
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REMOÇÃO *EX OFFICIO*. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO *MANDAMUS* NA INSTÂNCIA *AD QUEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FALTA DE COMPETÊNCIA PARA O ATO. VÍCIO DE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
I. Em consonância com o entendimento assentado pelo STF, a regra do art. 114, I, da Constituição da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, de modo que pertence à Justiça Comum, e não à Trabalhista, a competência para apreciar feitos dessa natureza.

II. A possibilidade de julgamento da "causa madura", com a aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, independe de pedido expresso do apelante, sendo bastante que o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito (art. 267, CPC) e o tribunal considere a causa pronta para julgamento.
III. É nulo o ato administrativo que determina a remoção de servidor sem a devida motivação e à margem do requisito de competência para a sua elaboração, posto que eivado de ilegalidade.
IV. Em se tratando de atos administrativos que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória para que se viabilize o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa.
V. Compete ao Poder Judiciário corrigir a ilegalidade dos atos praticados, medida que não se confunde com a invasão do mérito administrativo.
VI. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível**, sob o **nº 0000210-83.2005.8.10.0111 (24706/2010)**, em que figuram como Apelante e Apelada as acima enunciadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão "*a Quarta Câmara Cível, por votação unânime e de acordo com o parecer do Ministério Público, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator*".
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores **Jaime Ferreira de Araujo** – Relator, **Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz** - Presidente, e **Paulo Sérgio Velten Pereira.**
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o **Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho.**
São Luís, 15 de fevereiro de 2011

Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO
Relator

ACÓRDÃO Nº 99251/2011
QUARTA CÂMARA CÍVEL
SESSÃO DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2011
AGRAVO REGIMENTAL Nº ÚNICO 0018486-34.2010.8.10.0000 (N.º 802-2011)
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
ADVOGADOS: CONSTÂNCIO PINHEIRO SAMPAIO E JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANÇA
AGRAVADA: NELCINEIDE DE JESUS SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS: CLEIDIOMAR MAIA SANTOS JUNIOR E COSME ROBERTO PEREIRA LEVY
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO
EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO.
I. A cópia do inteiro teor da decisão agravada é peça de instrução obrigatória do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, sendo que a sua ausência enseja a inadmissibilidade do recurso, não sendo possível a conversão em diligência para sanar a omissão da agravante. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
II. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO REGIMENTAL**, sob o **Nº ÚNICO 0018486-34.2010.8.10.0000 (N.º 802-2011) – SÃO LUÍS**, **ACORDAM** os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, UNANIMEMENTE, CONHECERAM E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores **Jaime Ferreira de Araujo** – Relator, **Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz** e **Paulo Sérgio Velten Pereira.**
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o **Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato.**
São Luís, 08 de fevereiro de 2011.

JAIME FERREIRA DE ARAUJO
Relator

ACÓRDÃO Nº 99253/2011
QUARTA CÂMARA CÍVEL
SESSÃO DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2011
AGRAVO REGIMENTAL N.º Único 0023338-06.2007.8.10.0001 (01372/2011) – SÃO LUÍS/MA
AGRAVANTE: Antonio Bertino Nogueira Filho
ADVOGADA: Egídia da Gama Fonseca
AGRAVADA: SMTM – TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS: Saulo Gonzalez Boucinhas e outros
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO
EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO SUPERAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. MULTA QUE SE IMPÕE (ART. 557, § 2º, CPC).
I. Aplicada a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, o depósito do valor respectivo constitui requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso posterior, que não deve ser conhecido na ausência do depósito. Precedentes do STJ.
II. Se a apelação cível interposta revelou-se manifestamente inadmissível face à ausência do comprovante de depósito da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, pode o relator apreciá-lo monocraticamente, desde logo, a teor do que dispõe o art. 557, *caput*, do CPC, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado.
III. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o agravante deverá pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (CPC, art. 557, § 2º).

IV. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Regimental**, sob o **nº 0023338-06.2007.8.10.0001 (01372/2011) – São Luís/MA**, em que figuram como Agravante e Apelada os antes enunciados, "*A Quarta Câmara Cível, por votação unânime, não conheceu do recurso, nos termos do voto do desembargador relator*".

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores **Jaime Ferreira de Araujo** – *Relator*, **Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz** – *Presidente* e o Juiz de Direito devidamente convocado **José Eulálio Figueiredo de Almeida**.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o **Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho**.

São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator

ACÓRDÃO Nº 99254/2011
QUARTA CÂMARA CÍVEL
SESSÃO DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2011
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º Único 0013259-63.2010.8.10.0000 (037676/2010) AO ACÓRDÃO Nº. 97122/2010 REFERENTE À APELAÇÃO CÍVEL Nº 017522/2010 – SÃO LUÍS-MA
EMBARGANTE: Sérgio Henrique Lameiras Freire
ADVOGADO: Antônio Pacheco Guerreiro Neto
EMBARGADA: UDI - Hospital e Empreendimentos Médico Hospitalares do Maranhão Ltda
ADVOGADA: Valéria Lauande Carvalho Costa
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
I. A contradição, para contaminar o julgado, deve dar-se internamente à decisão, com proposições entre si inconciliáveis.
II. Havendo coerência e coesão no julgado, não pode ser rotulado de contraditório o acórdão que preza pela congruência entre sua ementa, seus fundamentos e sua parte dispositiva.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração**, sob os nº **0013259-63.2010.8.10.0000 (037676/2010)**, em que figuram como Embargante e Embargada os antes enunciados, "*A Quarta Câmara Cível, por votação unânime, rejeitou os embargos opostos, nos termos do voto do Desembargador Relator*".

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores **Jaime Ferreira de Araujo** – *Relator*, **Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz** – *Presidente* e **Paulo Sérgio Velten Pereira**.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o **Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho**.

São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator

ACÓRDÃO Nº 99257/2011
QUARTA CÂMARA CÍVEL
SESSÃO DO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2011
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 14153-44.2005.8.10.0001 (28.864/2010 – São Luís)
Relator: Desembargador JAIME Ferreira de ARAÚJO
Agravante: Arnaldo Bandeira de Melo Tribuzi
Advogada: Dra. Maria de Fátima Gonzalez Leite
Agravado: Banco do Amazônia S/A
Advogados: Dr. Jefferson Wallace G. M. França e outros

EMENTA – ASTREINTES. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE CONDUTA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A multa cominatória – astreinte do direito francês – só tem lugar no âmbito das tutelas executivas lato sensu, aquelas que impõem uma obrigação de conduta (facere ou non facere), uma prestação de fato por parte do devedor. 2. Na execução das tutelas condenatórias de obrigação de dar o órgão jurisdicional emprega medidas sub-rogatórias próprias que independem do comportamento do devedor. 3. Correta a redução das astreintes ao valor da obrigação principal, eis que restabelecidos os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. 4. Agravo conhecido e improvido. Maioria.

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria de votos, em conhecer, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator p/ acórdão.

Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Relator p/ acórdão

ACÓRDÃO Nº 99258/2011
QUARTA CÂMARA CÍVEL
SESSÃO DO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2011
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4456-56.2010.8.10.0044 (28.472/2010 – Imperatriz)
Relator Originário: Desembargador JAIME Ferreira de ARAÚJO
Relator p/ acórdão: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Agravante: Município de Imperatriz
Procuradores: Dr. Gilson Ramalho Lima e outros
Agravado: Ministério Público Estadual
Promotor: Dr. Albert Lages Mendes

Litisconsorte: Estado do Maranhão

EMENTA – TUTELA ESPECÍFICA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIREITO À SAÚDE. POLÍTICAS PÚBLICAS UNIVERSAIS. 1. O bloqueio de verba pública não constitui resultado prático equivalente à tutela específica de internação hospitalar, transmudando-se em indevido meio coercitivo de cumprimento de dever estatal. 2. O direito de acesso à saúde assegurado no art. 196 da Constituição Federal deve ser efetivado por meio de políticas públicas universais e igualitárias e não mediante a contemplação de situações individualizadas. 3. Agravo conhecido e provido. Maioria.

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator p/ acórdão.

Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Relator p/ acórdão

ACÓRDÃO Nº 99259/2011
QUARTA CÂMARA CÍVEL
SESSÃO DO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2011
APELAÇÃO CÍVEL nº 11965-73.2010.8.10.0000 (13.683/2010 – São Luís)
Relator: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Revisor: Desembargador JAIME Ferreira de ARAÚJO
Apelante: Estado do Maranhão
Procuradores: Dr. Carlos Santana Lopes e outros
Apelado: Severino Mendes
Advogado: Dr. Valdir Alves Filho

EMENTA – ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. POLICIAL MILITAR. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO SUMULADA DO TRIBUNAL. 1. Constitui orientação sumulada nesta Corte que a CF não recepcionou o adicional de inatividade aos policiais militares do Estado. 2. Constituindo o tempo de serviço parâmetro para o recebimento de gratificação específica, a percepção do adicional de inatividade caracteriza duplicidade de vantagem contrária ao disposto no art. 37 XIV da CF. 3. Não há direito adquirido à percepção de adicional e tampouco a regime jurídico. 4. Remessa conhecida e provida. Unanimidade.

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 99260/2011
QUARTA CÂMARA CÍVEL
SESSÃO DO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2011
APELAÇÃO CÍVEL nº 9.908/2010 – São Luís
Relator: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Revisor: Desembargador JAIME Ferreira de ARAÚJO
Apelantes: Francisco José Bastos Fonseca e outros
Advogados: Dr. João Rodrigues Almeida e outros
Apelado: Estado do Maranhão
Procurador: Dr. Miguel Sales Pereira Veras

EMENTA – MILITAR. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A gratificação de localidade especial somente é devida ao militar, que, em efetivo exercício, serve em regiões inóspitas, inexistindo autorização legal para sua percepção na inatividade. 2. O fato de existirem policiais recebendo indevidamente a função não assegura o mesmo direito aos demais policiais, pois, em obediência ao princípio da legalidade, não pode a Administração conceder benefícios sem autorização legal. 3. Inexistindo autorização legal para a incorporação, não há falar em violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, que proíbe a diminuição apenas daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo. 4. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade.

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 99274/2011
QUARTA CÂMARA CÍVEL
Sessão do dia 08 de fevereiro de 2011.
Apelação Cível nº 012947/2008 – São Luís- MA
Agravante : Estado do Maranhão
Procurador : Erivelton Cabral Silva
Apelada : Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Advogados : José Vinícius Barroso Ramos, Luis Carlos Araújo Saraiva Sobrinho
Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Revisor : Paulo Sérgio Velten Pereira
Procurador : Teodoro Peres Neto

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR DA CONVERSÃO

DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA – NÃO INCIDÊNCIA – PRAZO PRESCRICIONAL – SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO – VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – – ATUALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA DA DATA DOS EVENTOS DANOSOS E JUROS DE MORA INCIDÊNTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, AO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 162 E 188 DO STJ E DO ART. 161, § 1º, DO CTN – MULTA POR DECUMPRIMENTO DA SENTENÇA .
I – Aplica-se ao caso dos autos a tese dos "cinco mais cinco", significando que para a hipótese de restituição de tributos sujeitos à homologação, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, desta vez contados da homologação.
II – Não há como negar o caráter indenizatório do valor alusivo à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, de modo que sobre esse percentual não deve incidir qualquer desconto a título de imposto de renda, pois, a sobredita verba não representa aumento ou ampliação de vantagem pecuniária a servidora, trata-se tão somente da restituição de valor indevidamente descontado sobre subsídio indenizatório.
III – Nas ações de repetição de indébito contra a Fazenda Pública, a correção monetária incide desde a data do evento danoso (Súmula 162 do STJ) e os juros do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), em percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando, *in casu*, o art. 1ºF, da Lei nº 9.494/97, por versar a presente demanda sobre restituição de valores indevidamente descontados dos vencimentos dos apelados.
III – Recurso parcialmente provido. Unanimidade.

DECISÃO: ACORDAM Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, sob o n.º 017887/2009, acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Participaram do julgamento, além da Relatora, os Senhores Desembargadores, Paulo Sérgio Velten Pereira – Revisor e Jaime Ferreira de Araújo – Vogal.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato.
São Luís, 08 de fevereiro de 2011.

Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
PRESIDENTA/RELATORA

ACÓRDÃO Nº 99296/2011
QUARTA CÂMARA CÍVEL
SESSÃO DO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2011
APELAÇÃO CÍVEL nº 3.377/2010 – Açailândia
Relator: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Revisor: Desembargador JAIME Ferreira de ARAÚJO
Apelante: Francisca Ferreira da Silva
Advogado: Dr. José Roberto Carosi
Apelado: José de Ribamar Bastos Maciel
Advogado: Dr. Dernival Guimarães de Souza
EMENTA* – UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. 1. Posição contrária ao comportamento processual assumido anteriormente caracteriza autêntico venire contra factum proprium, conduta sancionada pelo ordenamento. 2. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade.
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime e de acordo com o parecer da PGJ, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 99297/2011
QUARTA CÂMARA CÍVEL
SESSÃO DO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2011
APELAÇÃO CÍVEL nº 10.174/2010 – São Luís
Relator: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Revisor: Desembargador JAIME Ferreira de ARAÚJO
Apelante: Estado do Maranhão
Procurador: Dr. Francisco Edilton Lima de Oliveira
Apelados: Luís Eduardo Franco Bouéres e outros
Advogados: Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros
EMENTA* – EXCESSO DE EXECUÇÃO. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À TAXA DE JUROS E O TERMO INICIAL DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Omissa a sentença quanto à taxa e o termo inicial de contagem dos juros de mora, considera-se aplicável a taxa legal prevista no art. 406 do CC, contada a partir da citação para o processo de execução (CPC, art. 219, caput). 2. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unanimidade.
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 99298/2011
QUARTA CÂMARA CÍVEL
SESSÃO DO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2011

APELAÇÃO CÍVEL nº 9855-74.2005.8.10.0001 (27.159/2010 – São Luís)
Relator: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Revisor: Desembargador JAIME Ferreira de ARAÚJO
Apelante: Município de São Luís
Procuradora: Drª. Natacha Veloso Cerqueira Israel
Apelado: Ministério Público
Prom. Justiça: Dr. Herberth Costa Figueiredo
EMENTA – CAUTELAR SATISFATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERNAÇÃO EMERGENCIAL EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR. EXCEPCIONALIDADE. 1. É desnecessária a propositura da ação principal se a medida cautelar imprimiu efeito útil ao direito pleiteado na tutela pretendida. 2. O Ministério Público está constitucionalmente autorizado a intentar ações para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando o processo vise à tutela de pessoa individualmente considerada. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados-membros e dos Municípios, de modo que qualquer desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda relativa ao direito à saúde. 4. A participação complementar dos serviços privados de assistência à saúde no âmbito do SUS é excepcional e se dará apenas quando as disponibilidades do Sistema forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população. 5. Sendo excepcional o recurso à rede particular de saúde, não há lastro jurídico para a manutenção da sentença que feriu o devido processo legal ao impor obrigação a terceiro que sequer figurou como parte na relação processual. 6. Recurso conhecido e provido. Unanimidade.
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
REMESSA Nº 0016741-50.2009.8.10.0001 (36468-2010) – SÃO LUÍS/MA
REMETENTE: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís. REQUERENTE: Isaías de Sousa Santos.
ADVOGADOS: João Coimbra de Melo e Outros.
REQUERIDO: Estado do Maranhão.
PROCURADOR: Marcelo Apolo Vieira Franklin.
RELATOR: DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO
EMENTA
REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINARES DE FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. JULGAMENTO QUE PRESCINDE DA DELIBERAÇÃO DO RESPECTIVO COLEGIADO. ART. 557, "CAPUT" DO CPC.
I – Documento essencial à propositura da ação é aquele indispensável à comprovação do direito perseguido. A preliminar de falta de documento essencial consubstanciado em ato normativo que fixou o dia de pagamento dos servidores do Poder Judiciário deve ser rejeitada, vez que o ônus de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do autor é do réu, no caso, o Estado.
II – Não se há falar em prescrição quando não houve expressa negativa anterior a macular o fundo de direito, tampouco concessão de valores anteriores ao qüinqüídio legal que antecedeu a propositura da demanda.
III - Os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e também do Ministério Público e da Defensoria Pública, por terem os recursos correspondentesàs dotações orçamentárias repassados até o dia 20 de cada mês, segundo a regra do art. 168 da CF, fazem jus à reposição salarial decorrente da conversão da URV. Precedentes do STF e do STJ.
IV – Tratando-se de recurso flagrantemente inadmissível, pode o relator apreciá-lo monocraticamente, desde logo, a teor do que dispõe o art. 557, "caput" do CPC, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado, ainda que se trate de Remessa Necessária, nos termos do enunciado da Súmula 253 do STJ.
III – Remessa a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** ordenada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em decorrência da sentença (fls.120-125) proferida na ação ordinária de nº.**16741-50.2010.8.10.0001**, promovida por ***Isaías Sousa Santos*** em face do ***Estado do Maranhão***, que julgou procedente a demanda para condenar o réu ao pagamento de recomposição salarial decorrente da conversão da URV no percentual de 11,98%, observada a prescrição qüinqüenal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
Inexistente recurso voluntário, vieram os autos a este Tribunal para reexame necessário (fl.127).
A PGJ manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento da remessa e a manutenção da sentença (fls. 136-139).
É o relatório. Decido.
A teor do disposto no art. 557, *caput*[1], do CPC, verifica-se que o presente recurso se apresenta como **manifestamente improcedente** e em **confronto com a jurisprudência dominante desta Corte**, circunstância que autoriza seu julgamento monocrático por este Relator.
Acerca dessa questão prefacial, cumpre observar que o intuito do legislador, ao estatuir a regra do citado dispositivo legal, foi prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais para que as pautas dos Tribunais sejam preenchidas somente por recursos que realmente precisem ser apreciados pelo colegiado.
Nesse diapasão, impende ressaltar a lição de JORDÃO VIOLIN, no artigo *"Julgamento monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC" in* "A força dos precedentes" [2], nesse sentido, ***verbis***:
Com efeito, ainda que a Constituição atribua aos tribunais o julgamento de recursos, ela é silente quanto a qual órgão interno ao tribunal detém competência para tanto. **Pode a lei, portanto, atribuir ao relator aptidão para julgar monocraticamente. Não há qualquer inconstitucionalidade decorrente dessa previsão, desde que se possa saber *ex ante* qual o juiz natural para análise da pretensão recursal.** Não obstante inexista a garantia do julgamento colegiado, o julgamento monocrático pelo relator obedece, ainda assim, ao princípio da dupla conformidade, segundo o qual quando as decisões de primeiro e segundo grau forem divergentes, outro órgão judicial deverá examinar a causa, até que haja dois julgamentos idênticos. [...] Em ambos os casos, a lógica é a mesma: busca-se valorizar o precedente judicial. Se a decisão recorrida encontrar consonância com outra, proferida anteriormente por instância superior, deverá ser mantida, porquanto caracteriza a dupla conformidade. O que varia de um caso para outro é tão-somente a instância em que a decisão-paradigma foi proferida. [...] Note-se, portanto, a extrema relevância com que são encarados os

precedentes no direito brasileiro. Caso uma decisão interlocutória seja contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, sequer será aberto prazo para que o agravado apresente contrarrazões. O relator tem poderes para dar provimento ao recurso liminarmente, sem submetê-lo ao colegiado. [...] **Conclui-se, assim, que os poderes conferidos pelo CPC ao relator dos recursos implicam que somente serão julgados pelo colegiado os casos em que não há um precedente a seguir.** (Original sem grifos).

Ainda na mesma obra, no artigo *"O precedente na dimensão da segurança jurídica"* , preleciona LUIZ GUILHERME MARINONI[3], ***litteris***:

A segurança jurídica pode ser vista em outra perspectiva, ou seja, em uma dimensão objetiva. **É preciso que a ordem jurídica, e assim a lei e as decisões judiciais, tenham estabilidade**. **A ordem jurídica deve ter um mínimo de continuidade, até mesmo para que o Estado de Direito não seja um Estado provisório, incapaz de se impor enquanto ordem jurídica dotada de eficácia e potencialidade de se impor aos cidadãos**. Mas o que importa, no presente contexto, é demonstrar que a estabilidade não se traduz apenas na continuidade do direito legislado, exigindo, também, a continuidade e o respeito às decisões judiciais, isto é, aos precedentes. Pouco adiantaria ter legislação estável e, ao mesmo tempo, frenética alternância das decisões judiciais. **Para dizer o mínimo, as decisões judiciais devem ter estabilidade porque constituem atos de poder**. Ora, os atos de poder geram responsabilidade àquele que os instituiu. Assim, as decisões não podem ser livremente desconsideradas pelo próprio Poder Judiciário.

Sedimenta ainda a possibilidade da apreciação monocrática da vertente remessa o enunciado da Súmula 253 do STJ, *verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".*

Passo, portanto, à sua análise.

Antes de adentrar ao mérito das razões recursais, contudo, manifesto-me sobre a preliminar e prejudicial de mérito argüidas no bojo da contestação do Estado do Maranhão: *i)* falta de documento essencial (art. 283 do CPC) e, *ii)* prescrição quinquenal do fundo de direito.

Os documentos que devem instruir o feito, como cediço, destinam-se a comprovar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI, do CPC).

No caso sob exame, busca-se a reposição salarial decorrente da conversão do Cruzeiro Real em URV após o ano de 1994 e, para tanto, o autor trouxe aos autos os avisos de crédito relativos ao período em discussão (a fim de demonstrar as supostas perdas salariais).

O Estado, em sua contestação, persegue a extinção do feito sem resolução de mérito, por entender que a exordial carece de documentação essencial à propositura da demanda, reputada como atos normativos que fixaram o dia do pagamento dos servidores públicos estaduais.

Ocorre que o ato normativo destinado a comprovar a data dos recebimentos não corresponde a documento essencial à propositura da demanda, de sorte que nenhuma razão assiste ao Estado neste particular, pois é ônus seu indicar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 333, II do CPC). Com essas considerações, rejeito essa preliminar.

Sobre a preliminar de prescrição (do fundo de direito e quinquenal) articulada pelo Estado do Maranhão, vale trazer à colação as palavras de FREDIE DIDIER JR., em seu "CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL", Salvador: JusPodivm, 7ª edição, 2007, Vol. 1, p. 258, que conceitua prescrição como sendo "o encobrimento (ou extinção, na letra do art. 189 do CC) da eficácia de determinada pretensão (perda do poder de efetivar do direito a uma prestação), por não ter sido exercida no prazo legal".

E nas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, através do trabalho científico por si intitulado "INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, São Paulo: Malheiros, 5ª Edição, Vol. II, 2005, p. 92, *verbis*:

"A notória e legítima razão de ser do instituto da prescrição é o valor da *segurança das relações jurídicas*, não sendo conveniente ao convívio social a perpétua duração de situações indefinidas."

Segundo o art. 189 do CC, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

HELY LOPES MEIRELLES[4], saudoso administrativista pátrio, entende que, em se tratando de prestações periódicas devidas pela Fazenda Pública, como é a hipótese de vencimentos e vantagens de servidores, a prescrição incide sucessivamente, observado o prazo de 05 (cinco) anos a que o requerente supostamente faz "jus", *in litteris*:

A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com força de lei) 20.910, de 6.1.32, complementado pelo Dec-lei 4.597, de 19.8.42. Essa prescrição qüinqüenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações públicas e empresas estaduais. [...] Finalmente, é de se ponderar que, tratando-se de prestações periódicas devidas pela fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso qüinqüenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 110.419, ocorrido em 8.3.89, elucidou a questão aqui posta em discussão, conforme trecho do voto do eminente Min. MOREIRA ALVES, segundo o qual:

Fundode direito é a expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direitos a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão ao fundo do direito prescreve, em Direito Administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera conseqüência daquele, de sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento) e, por isso se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos exatos termos do art. 3º do Dec. nº 20.910/32.

Tratando de prescrição de fundo de direito, o STF já sedimentou o seu entendimento, *verbo ad verbum*:

Súmula 443. A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 15.7.2010.

Assim, conforme constatado em primeiro grau, não ocorreu expressa negativa por parte da Administração Pública a qualquer pedido relativo a perdas salariais decorrentes da conversão dos vencimentos e proventos dos autores de Cruzeiro Real para URV.

Dito isto, concluo que não se há falar sobre prescrição de fundo de direito.

Sobre as relações de prestação continuada ou de trato sucessivo, o STJ igualmente já sedimentou o seu entendimento, *ad litteram*:

Súmula 85. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

No que toca à prescrição quinquenal, verifico que o magistrado de primeiro grau incluiu a ressalva acerca da sua observância, motivo pelo qual nada tenho a reformar neste particular.

Vencidas as preliminares, passo ao exame de mérito do apelo.

A controvérsia posta nos autos gira em torno da legalidade ou não da conversão da URV, em 1º de março de 1994, defendida pelo Réu, enquanto que o Autor, SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO, afirma que teve perdas com a dita mudança, vez que de acordo com o art. 168 da Constituição Federal deveria receber seus salários no dia 20 de cada mês.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei n° 8.890/94, já firmaram entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores.

É que, segundo o art. 168 da Carta Política do país, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, têm os recursos, correspondentes às suas respectivas dotações orçamentárias, repassados até o dia 20 de cada mês.

A propósito, o colendo Supremo Tribunal Federal já entendeu que:

1. Servidores públicos do Ministério Público Federal e dos Poderes Judiciário e Legislativo: firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusãodo percentual de 11,98% nos vencimentos em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. 2. Agravo regimental: não é possível, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada: precedentes. (RE-AgR 355406 / RN, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, julgado em 18/04/2006 e publicado no DJ na data de 12/05/2006) Original sem negrito. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 23.06.2010.

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8880/94. DIFERENÇA DE 11,98%. RECURSO ESPECIAL. A conversão dos salários dos servidores públicos civis e militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês." (ADIN nº 1797/PE, rel. Min. Ilmar Galvão). Original sem negrito. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 23.06.2010.

O Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, não discrepa desse entendimento, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 866579 / DF, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 05/06/2007 e publicado no DJ na data de 18.06.2007, p. 313) Original sem negrito. Disponível em www.stj.gov.br. Acesso em 23.06.2010.

Esse posicionamento é corroborado pelo entendimento do Tribunal de Justiça local, in litteris:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV - DEFASAGEM SALARIAL - INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO-CONFIGURADA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - O DIREITO À DIFERENÇA SALARIAL ORIUNDA DO ERRO DE CONVERSÃO MONETÁRIA ALCANÇA OS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EDIÇÃO DO PLANO REAL - REAJUSTE DA DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA, EM PERCENTUAL 11,98%. I - Enquanto integrantes do Poder judiciário, os apelantes não têm o dever de demonstrar o efetivo dia do pagamento de seus vencimentos, já que estão abarcados pela regra de repasse descrita no art. 168, do CF. II - Tratando-se de relação de trato sucessivo, não é cabível a incidência da prescrição qüinqüenal, posto que a lesão à remuneração dos servidores renova-se a cada novo pagamento. III - Inexistência de compensação entre a diferença remuneratória devida e as correções salariais ordinárias. IV - O reajuste remuneratório também é devido aos servidores que ingressaram no Poder judiciário após a edição do Plano Real, posto que o mesmo está relacionado ao cargo e não ao indivíduo V - Os apelados, por serem servidores do Poder judiciário, não tiveram o repasse da verba atinente às suas remunerações efetuadas no dia último dia dos meses de referência para cálculo da conversão de Cruzeiro Real em urv, mas, sim, no dia 20 (vinte) de cada mês, consoante regra do art. 168, da CF, pelo que fazem jus a uma diferença salarial da ordem de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento). VI - Recurso provido. Unanimidade. (TJMA - AC 4435/2008, rel. Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, julgada em 03/09/2008) Original sem negrito. Disponível em www.tjma.jus.br. Acesso em 23.06.2010.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO PODER JUDICIÁRIO. PRETENSÃO AO REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PORCENTUAL DE 11,98%. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 168 CF. INGRESSO DO SERVIDOR PÚBLICO EM DATA POSTERIOR A 1994. IRRELEVÂCIA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. - Aos servidores do Poder judiciário assiste razão ao postularem o percentual de 11,98% em seus vencimentos, a partir da data na qual ocorreu a conversão de cruzeiros reais para urv´s. - Inteligência da medida provisória nº 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22, da Lei nº 8.880/94 e do art. 168 da CF/88. - Assim, o fato do servidor comissionado ter entrado logo após a conversão da urv não afasta a vinculação deste ao reajuste pleiteado, uma vez que a incorporação incide sobre a remuneração do cargo e não do servidor. - Recurso provido parcialmente. (TJMA - AC. nº 24395/2007, rel. Des. Milson de Souza Coutinho, julgada em 23/07/2008) Original sem negrito. Disponível em www.tjma.jus.br. Acesso em 23.06.2010.

Não resta, desse modo, qualquer dúvida acerca do direito invocado pelo autor.

No tocante à condenação do réu **sobre todos os vencimentos do autor,** tais como13° salário, férias, adicionais, etc., forçoso é reconhecer que essas verbas são benefícios que compõem a remuneração do servidor, conforme precedente do STJ, **in litteris:**

16062843 – AGRAVO REGIMENTAL – ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – ANTECIPAÇÃO DE BENEFÍCIOS – URV – ART. 24 DA LEI 8.880/94 – CONVERSÃO – DATA DO EFETIVO PAGAMENTO – I- Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de *antecipação de benefícios (adiantamento de férias, décimo-terceiro salário ou gratificação natalina),* cujos valores eram pagos com base na URV, deve-se levar em conta o valor da URV na data do efetivo pagamento e não, o valor da URV quando da respectiva dedução, oportunidade em que os servidores teriam os descontos efetuados em seus contra-cheques. II- Agravo regimental desprovido. (STJ – AGA 214486 – DF – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 11.12.2000 – p. 00225) – Original sem negrito. Original sem negrito. Disponível em www.tjma.jus.br. Acesso em 23.06.2010.

No caso em comento, vejo que há precedentes sólidos, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, quanto desta Corte, aptos a embasar a posição aqui sustentada, razão pela qual se faz imperativa a aplicação do art. 557, *caput* do CPC, que ora invoco para, em conformidade com o parecer ministerial, **NEGAR PROVIMENTO** à remessa, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

PUBLIQUE-SE e, uma vez certificado o trânsito em julgado - o que o Sr. Coordenador certificará – remetam-se os autos ao juízo de origem, com as homenagens de estilo.

CUMPRA-SE.

São Luís, 09 de fevereiro 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO PROCESSO: 0017104-06.2010.8.10.0000 NÚMERO PROTOCOLO: 029072-2010 – SÃO LUÍS/MA
APELANTE(S): Município de São Luís.
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: Amadeus Pereira da Silva.
APELADA: Danielle dos Santos Silva.
ADVOGADO(S): José Ricardo Azoubel Goulart Coelho e Outros.
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO
EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E DE LOTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. JULGAMENTO QUE PRESCINDE DA DELIBERAÇÃO DO RESPECTIVO COLEGIADO. ART.

557, "CAPUT" DO CPC.

I – O STF editou a Súmula nº 15, a dizer que "dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito a nomeação quando o cargo for preenchido sem observância da classificação".

II – Para que se faça valer o princípio proibitivo da quebra da ordem classificatória no concurso público, (art. 37, IV, CF), necessário é que se respeite o local de lotação para os candidatos aprovados em melhor posição.

III – Além do dever que tem a Administração Pública de respeitar a ordem classificatória no certame, deve também primar pelo respeito à ordem para a escolha da lotação dos candidatos, sob pena de afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade.

IV - Tratando-se de recurso flagrantemente inadmissível, pode o relator apreciá-lo monocraticamente, desde logo, a teor do que dispõe o art. 557, "caput" do CPC, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado.

V – Apelação a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Município de São Luís em face da sentença (fls. 78-84) proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, o qual julgou procedente os pedidos constantes da inicial, nos autos do Mandado de Segurança (nº 13177/2009) impetrado por Danielle dos Santos Silva, ora apelada, determinando que o apelante procedesse à nomeação e posse desta, em observância à ordem classificatória.

Irresignado, o Município de São Luís interpôs Apelação às fls. 90-100 sustentando, em síntese: 1) que não houve lesão a direito líquido e certo; 2) que a aprovação em concurso público não gera direito à nomeação e sim "mera expectativa de direito". Com base nesses argumentos, pugna pela reforma da sentença objurgada.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 108.

Em parecer de fls. 119-126, o Ministério Público de segunda instância manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

É o relatório. DECIDO.

O presente meio recursal preenche os pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, motivo pelo qual dele conheço.

Da análise dos autos vejo que o juízo *a quo* acertou ao conceder a segurança para nomear e empossar a impetrante no cargo para o qual fora aprovada.

Em resumo, colhe-se dos autos que a recorrida prestou concurso público, aberto mediante o Edital nº 19/2007 pela Prefeitura Municipal de São Luís/MA, para o cargo de *Técnico em enfermagem*, no qual foram ofertadas, inicialmente, 701 (setecentos e uma) vagas, tendo sido classificada em 534ª posição.

Do documento de fl. 39, observa-se que foram convocados pela Administração Pública Municipal, para provimento do cargo acima mencionado, candidatos em posições superiores à ora apelada.

Nesse caso, foi possível concluir que a nomeação dos candidatos, cuja colocação é posterior à da candidata Danielle dos Santos Silva, classificada em 534ª posição para o cargo de técnica em *enfermagem*, mostra-se irregular, vez que aquela fora aprovada dentro do número de vagas previstas no edital e em preterição da ordem classificatória não fora nomeada, ao contrário daquele candidato mencionado no documento de fl.39.

A respeito desse ponto, não é demasiado ponderar que para que se faça valer o princípio proibitivo da quebra da ordem classificatória (art. 37, IV, CF) necessário é que se respeite o local de lotação para os candidatados aprovados em melhor posição. Segundo a lição de MÁRCIO BARBOSA MAIA e RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ[1]:

Esse direito, além de privilegiar os candidatos, em tese, mais bem preparados, traduz um critério eminentemente objetivo, evitando que a Administração quebre o princípio da impessoalidade, seja beneficiando candidato com classificação inferior por motivo de interesse privado, seja evitando a perseguição de candidato com a imposição arbitrária de lotação para local não desejado.

De fato, seria incoerente respeitar as nomeações pela ordem de classificação e, de outra banda, não se respeitar essa mesma ordem para a escolha das lotações iniciais.

In casu, é patente que a Administração Pública infringiu direito da recorrida ao proceder à nomeação e posse de candidatos sem observância da ordem de classificação, principalmente porque a impetrante/apelada fora melhor classificada para exercer o aludido cargo.

Sobre essa questão, cumpre ressaltar que o STF editou a Súmula nº 15, segundo a qual "*dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito a nomeação quando o cargo for preenchido sem observância da classificação*" (Original não sublinhado).

Roberval Rocha Ferreira Filho, Albino Carlos Martins e Mauro José Gomes da Costa, em comentário ao enunciado dessa súmula, lecionam:

A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito, que, no entanto, concretizar-se-á se houver o preenchimento de vaga oferecida no certame sem observância à ordem classificatória daqueles aprovados em lista de espera, o que afronta gravemente norma constitucional esculpida no art. 37, IV, da CF/88[2].

A jurisprudência do STJ caminha no mesmo sentido, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Embora aprovado em concurso público, tem o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. 2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Hipótese em que o recorrente não logrou demonstrar ter ocorrido quebra da ordem classificatória nas nomeações para concurso público para provimento de cargos de Oficial de Justiça da Comarca de Cascavel/PR. (RMS 17989 / PR, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0033932-8, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 05/10/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 23/10/2006 p. 326). *Disponível em: www.stj.jus.br. Original sem grifos.*

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. "O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte" (Súmula 99/STJ). 2. O candidato aprovado em concurso público e preterido por quebra da ordem classificatória possui direito subjetivo à nomeação. 3. Caso em que, em o concurso público para provimento de cargos de professor da rede de ensino do Distrito Federal, não foi observada a regra do edital segundo a qual, em não havendo candidato habilitado em determinada região administrativa, deveria ser nomeado o candidato melhor classificado na lista geral de aprovados. 4. Recurso ordinário provido. (RMS 28.298/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 28/06/2010)

Assim, forçoso concluir que é dever da Administração Pública em respeitar a ordem classificatória no concurso público, sob pena de afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Nesse diapasão, impende ressaltar que pode o relator apreciar monocraticamente o recurso, em razão dos poderes que lhe são conferidos pelo CPC. A lição de Jordão Violin, no artigo *"Julgamento monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC" in* "A força dos precedentes", Salvador: *Jus Podivm*, 2010, pp. 200-201, é nesse sentido, *verbis*:

Com efeito, ainda que a Constituição atribua aos tribunais o julgamento de recursos, ela é silente quanto a qual órgão interno ao tribunal detém

competência para tanto. **Pode a lei, portanto, atribuir ao relator aptidão para julgar monocraticamente. Não há qualquer inconstitucionalidade decorrente dessa previsão, desde que se possa saber *ex ante* qual o juiz natural para análise da pretensão recursal.** Não obstante inexista a garantia do julgamento colegiado, o julgamento monocrático pelo relator obedece, ainda assim, ao princípio da dupla conformidade, segundo o qual quando as decisões de primeiro e segundo grau forem divergentes, outro órgão judicial deverá examinar a causa, até que haja dois julgamentos idênticos. [...] Em ambos os casos, a lógica é a mesma: busca-se valorizar o precedente judicial. Se a decisão recorrida encontrar consonância com outra, proferida anteriormente por instância superior, deverá ser mantida, porquanto caracteriza a dupla conformidade. O que varia de um caso para outro é tão-somente a instância em que a decisão-paradigma foi proferida. [...] Note-se, portanto, a extrema relevância com que são encarados os precedentes no direito brasileiro. Caso uma decisão interlocutória seja contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, sequer será aberto prazo para que o agravado apresente contrarrazões. O relator tem poderes para dar provimento ao recurso liminarmente, sem submete-lo ao colegiado. [...] **Conclui-se, assim, que os poderes conferidos pelo CPC ao relator dos recursos implicam que somente serão julgados pelo colegiado os casos em que não há um precedente a seguir.** (Original sem grifos).

No caso em comento, vejo que há precedentes sólidos, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte aptos a embasar a posição aqui sustentada, razão pela qual se faz imperativa a aplicação do art. 557, *caput* do CPC, que ora invoco para, em conformidade com o parecer ministerial, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo.

PUBLIQUE-SE e, uma vez certificado o trânsito em julgado - o que o Sr. Coordenador certificará – dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem, com as homenagens de estilo.

CUMPRA-SE.

São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJ O**
Relator.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º Único 0020408-10.2010.8.10.0001 (002903/2011) – SÃO LUÍS/MA
AGRAVANTE: Companhia Energética do Maranhão - Cemar
ADVOGADOS: Carlos Frederico Dominici e outros
AGRAVADO: Antônio Nonato do Nascimento
ADVOGADOS: Herberth Freitas Rodrigues e outro
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Companhia Energética do Maranhão - Cemar**, nos autos do " *Cumprimento Provisório de Sentença" (proc. nº 20408-10.2010.8.10.0001)* que lhe move **Antônio Nonato do Nascimento**, contra decisão (fl. 13) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de suspensão da execução formulado pela agravante na Exceção de Pré-Executividade.

Irresignada, a Cemar aviou o presente agravo de instrumento (fls. 03-12), deduzindo, em síntese, que o fez *"para evitar o enriquecimento indevido do agravado, através do qual* [recurso] *vindica a reforma da r. decisão recorrida, em ordem a expurgar o excesso de execução praticado pela parte adversa"* .**[1]**

Em seguida, afirma a empresa recorrente *"que o valor atualizado da indenização devida pela agravante é de R$ 438.078,37",* **[2]** sobre o qual deve incidir os 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios de sucumbência.

Segue asseverando que *"o montante efetivamente devido é bem inferior ao cobrado pelo agravado, evidenciando o excesso de execução cometido pelo credor, na ordem de R$ 123.305,97 ".* **[3]**

Por fim, após tecer comentários acerca do direito a que se irroga, requer a agravante seja recebido o recurso, conferindo-lhe efeito suspensivo à decisão fustigada, bem assim para *"reconhecer o excesso de execução praticado pelo agravado, expurgando os juros compostos, a duplicidade na cobrança dos honorários de sucumbência e a ilegal incidência da multa do art. 475-J do CPC em sede de execução provisória"* .**[4]**

Juntou documentos de fls. 13-56.

O recurso foi distribuído por prevenção (fl. 57) em face de minha atuação como Relator da *Apelação Cível nº 3847/2008*.

Eis o *relatório*. Passo à decisão do pedido de liminar.

Tendo em vista os efeitos da Lei nº 11.187/05, que restringiu o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, compete ao Relator converter o agravo interposto na forma instrumental em retido nos autos, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de conversão do agravo em retido, tal como previsto no art. 527, II, do CPC, já que me deparo com matéria que aponta urgência no provimento jurisdicional, mesmo porque se trata de impugnação de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

Determino, portanto, o processamento do agravo sob a forma de instrumento.

Sobremais, cumpre ressaltar que as regras contidas no artigo 527 e seus incisos, c/c o art. 558 do Código de Processo Civil reclamam, para a concessão de efeito suspensivo ou antecipação de efeitos da tutela recursal em sede de agravo de instrumento, a comprovação de que a decisão agravada possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, e, ainda, que se demonstre a relevância da fundamentação.

Passando-se então ao ponto fulcral do recurso, vê-se que a questão posta nos presentes autos diz respeito à decisão proferida pelo magistrado singular em fase de cumprimento de sentença que, após apreciar o pedido formulado pela agravante em exceção de pré-executividade, indeferiu-o *"dando integral continuidade à execução, até por ser oriundo* **(sic)** *de processo que se arrasta há mais de oito anos e ser a CEMAR uma das maiores e mais rentáveis empresa* **(sic)** *do Estado".* **[5]**

Assim, para o desate do górdio que se apresenta, imprescindível a análise do instituto da exceção de pré-executividade, a qual recebe singular atenção de ARAKEN DE ASSIS,**[6]** de cujo escólio se extrai, *verbis:*

A exceção de pré-executividade não pode ser encarada como expediente pernicioso ou maligno. Ao contrário, presta-se admiravelmente para impedir o prosseguimento de execuções inúteis, beneficiando o conjunto da atividade jurisdicional, ou evitar dano injusto ao executado.

Mais adiante, adverte o ilustre jurisconsulto:

O mau uso do remédio logra a sanção prevista no art. 656, § 1º, parte final, bem como do art. 14, V, parágrafo único. Fora daí, alegar para o juiz que a pretensão a executar se encontra prescrita, ou que o exequente desatendeu o art. 618, I, olvidando a juntada do título executivo certo, líquido e exigível (art. 586), só pode ser considerada contribuição ao bom desempenho dos misteres judiciais.

Em princípio, o elemento comum às hipóteses de exceção de pré-executividade reside na iniciativa do conhecimento da matéria que toca originalmente ao juiz, cabendo ao devedor suprir a ocasional inércia ou desatenção do magistrado, admitindo Araken de Assis a ampliação do campo de incidência natural desse meio de impugnação, concluindo, entretanto, que *"examinando a casuística do assunto, porém, há um traço constante* ***: o caráter restritivo da prova admissível na exceção****".* **[7]** (Original sem destaque).

Destarte, a exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial decorrente da necessidade de se permitir que o executado

apresente defesa independentemente da garantia do juízo, ou seja, uma defesa diferente da dos embargos, que por muito tempo foram vistos como o único meio de defesa do executado.

Analisando detidamente o caderno processual, verifico que o excipiente deduziu na exceção de pré-executividade matéria própria a ser apreciada por meio de embargos à execução, pois nestes cabe a análise de suposto excesso na atualização da dívida exequenda, e não naquela.

Esse o entendimento sustentado no *Agravo de Instrumento nº 009269/2007*, de minha Relatoria, cujo acórdão restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO CABIMENTO.

I. **Para a exceção de pré-executividade, como curial, imprescindível a demonstração cabal pelo excipiente da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, ou da patente nulidade deste, não se prestando esse instrumento processual para tratar de matéria própria dos Embargos à Execução**.

III. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**[8]**

Nessa senda, cotejando os termos em que está vazada a decisão objurgada, percebe-se que assim o fez o magistrado de primeira instância:

"[...] ***a decisão exeqüenda é totalmente líquida****, como se vê dos autos e da planilha de fls. 04/05 e 145/147.*

Diante da existência dos pressupostos não só gerais, mas também específicos na ação de execução forçada*, fundamentada em título aparentemente líquido, certo e exigível, tal como previsto no art. 475-B, c.c o § 1º do art. 475-I do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de suspensão, dando integral continuidade à execução".* **[9]**

Outrossim, o argumento da agravante acerca da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC mostra-se sem propósito, na medida em que a planilha apresentada pelo exequente e a decisão ora hostilizada a ignoram, o que já aponta para a imprestabilidade da exceção.

Com isso, não se vislumbra em favor da empresa agravante a presença do *fumus boni iuris* autorizador da antecipação da tutela recursal pretendida, razão pela qual a indefiro.

Pelo exposto, **DENEGO o efeito suspensivo** postulado no vertente agravo de instrumento.

Notifique-se o juízo de origem, remetendo-se-lhe cópia digitalizada desta decisão a ser enviada via e-mail pelo gabinete, para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, querendo, no mesmo prazo.

Remetam-se, a seguir, os autos à Procuradoria Geral de Justiça para que seja colhido o necessário parecer ministerial.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís/MA, 17 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº ÚNICO 0021594-10.2006.8.10.0001 (N.º 37064/2010) – SÃO LUÍS/MA
APELANTE: Companhia de Seguros Aliança da Bahia
ADVOGADOS: Luis Fernando Lopes Bulhões, João Márcio Maciel da Silva e outros
APELADA: L.S.S. (menor), representada por seu pai Luis Neves da Silva
ADVOGADOS: Paulo Roberto Almeida, Gutemberg Soares Teixeira e outros
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO
EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 206, §3º, IX, DO CC. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 198, I, DO CC. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. ESGOTAMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ E DEFORMIDADE PERMANENTES. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO COM BASE EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. RESOLUÇÃO DO CNSP QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. DATA DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

I. Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, aplica-se a prescrição trienal inserta no art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil.

II. Em se tratando de menor absolutamente incapaz, resta configurada causa impeditiva da fluência do prazo prescricional, que somente se inicia a partir da data em que ele completar dezesseis anos de idade, quando cessa sua incapacidade absoluta, nos termos do art. 198, I, do Código Civil.

III. O interesse de agir funda-se na necessidade concreta de buscar a tutela jurisdicional, independentemente de ter ou não o autor o direito material vindicado, de modo que não se sustenta a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual.

IV. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo pleiteando o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT.

V. Obrigatório é o pagamento à vítima de acidente automobilístico, na modalidade invalidez permanente, desde que reste devidamente comprovado o grau das lesões permanentes ou incapacitantes que acometeram o sinistrado, por ser requisito legal para o recebimento da indenização do seguro pessoal (DPVAT).

VI. Os valores fixos elencados pela MP 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, somente se aplicam a sinistros ocorridos após a sua entrada em vigor, sendo que os acidentes de trânsito anteriores à sua vigência são regidos pela Lei nº 6.194/74, tendo o STF, conferindo temperamento à regra do art. 7º, IV, da Carta Magna, entendido ser possível a utilização do salário mínimo como forma de expressão do valor nominal da condenação, somente o proibindo como índice de atualização da indenização fixada.

VII. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso.

VIII. Lei que regula o seguro obrigatório de acidentes pessoais não pode ser derrogada por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser esse diploma de espécie normativa hierarquicamente inferior.

IX. Omissa ou equivocada que seja a sentença e mesmo não tendo sido a matéria objeto de apelação pelas partes, nada impede que o Tribunal, de ofício, dentro do seu poder/dever de rever as decisões judiciais, esclareça a partir de quando deva incidir a correção monetária e os juros a serem pagos pelo vencido, por se tratar de questões de ordem pública. Precedentes.

X. A correção monetária, nas ações de cobrança de seguro DPVAT, como meio de manter atualizado o poder aquisitivo da moeda, deve incidir a partir da data do sinistro.

XI. Os juros de mora, nesse caso, devem incidir a partir da citação, oportunidade em que a seguradora foi constituída em mora (CC, art. 405).

XII. Sendo o recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal, pode o Relator apreciá-lo

monocraticamente, desde logo, a teor do que dispõe o art. 557, caput, do CPC, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado.

XIII. Apelação a que se nega seguimento e de ofício completada a sentença no que se refere à data de incidência da correção monetária e dos juros, por se tratar de matérias de ordem pública.

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Companhia de Seguros Aliança da Bahia** contra sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA que, nos autos da *Ação Ordinária* (Processo n.º 21594/2006) ajuizada por **L.S.S. (menor)**, representada por seu pai Luis Neves da Silva, julgou *"procedente o pedido, condenado a ré a pagar à autora a quantia correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, com os acréscimos legais de correção monetária, contados da citação, em virtude dos danos sofridos por acidente automobilístico".* Ademais, condenou a ré a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 138-153) a apelante sustenta, preliminarmente, a prescrição da ação com fundamento no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil.

Segue argumentando a apelante que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito em face da ausência de interesse de agir da autora, ora apelada.

No mérito, a apelante alega que deve ser aplicado o teto estabelecido pela Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei Federal nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

A apelante sustenta, ainda, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS para regular o seguro DPVAT; *"a desvinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo"* e a elevada fixação dos honorários advocatícios.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 162-173.

A PGJ (fls. 181-187) manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manter a r. sentença vergastada *in totum.*

Eis o ***relatório***. Passa-se à ***decisão***.

A teor do disposto no art. 557 do CPC,**[1]** verifica-se que o presente recurso se apresenta como **manifestamente improcedente** e em **confronto com a jurisprudência dominante deste sodalício**, circunstância que autoriza seu julgamento monocrático por esta Relatoria.

Acerca dessa questão prefacial, cumpre observar que o intuito do legislador, ao estatuir a regra do citado dispositivo legal, foi prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais para que as pautas dos Tribunais sejam preenchidas somente por recursos que realmente precisem ser apreciados pelo colegiado. Nesse diapasão, impende ressaltar a lição de JORDÃO VIOLIN, no artigo *"Julgamento monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC" in* "A força dos precedentes", **[2]** *verbis*:

Com efeito, ainda que a Constituição atribua aos tribunais o julgamento de recursos, ela é silente quanto a qual órgão interno ao tribunal detém competência para tanto. **Pode a lei, portanto, atribuir ao relator aptidão para julgar monocraticamente. Não há qualquer inconstitucionalidade decorrente dessa previsão, desde que se possa saber *ex ante* qual o juiz natural para análise da pretensão recursal.** Não obstante inexista a garantia do julgamento colegiado, o julgamento monocrático pelo relator obedece, ainda assim, ao princípio da dupla conformidade, segundo o qual quando as decisões de primeiro e segundo grau forem divergentes, outro órgão judicial deverá examinar a causa, até que haja dois julgamentos idênticos. [...] Em ambos os casos, a lógica é a mesma: busca-se valorizar o precedente judicial. Se a decisão recorrida encontrar consonância com outra, proferida anteriormente por instância superior, deverá ser mantida, porquanto caracteriza a dupla conformidade. O que varia de um caso para outro é tão-somente a instância em que a decisão-paradigma foi proferida. [...] Note-se, portanto, a extrema relevância com que são encarados os precedentes no direito brasileiro. Caso uma decisão interlocutória seja contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, sequer será aberto prazo para que o agravado apresente contrarrazões. O relator tem poderes para dar provimento ao recurso liminarmente, sem submetê-lo ao colegiado. [...] **Conclui-se, assim, que os poderes conferidos pelo CPC ao relator dos recursos implicam que somente serão julgados pelo colegiado os casos em que não há um precedente a seguir.** (Original sem grifos).

Ainda na mesma obra, no artigo *"O precedente na dimensão da segurança jurídica"* , preleciona LUIZ GUILHERME MARINONI,**[3]** *litteris*:

A segurança jurídica pode ser vista em outra perspectiva, ou seja, em uma dimensão objetiva. **É preciso que a ordem jurídica, e assim a lei e as decisões judiciais, tenham estabilidade**. **A ordem jurídica deve ter um mínimo de continuidade, até mesmo para que o Estado de Direito não seja um Estado provisório, incapaz de se impor enquanto ordem jurídica dotada de eficácia e potencialidade de se impor aos cidadãos**. Mas o que importa, no presente contexto, é demonstrar que a estabilidade não se traduz apenas na continuidade do direito legislado, exigindo, também, a continuidade e o respeito às decisões judiciais, isto é, aos precedentes. Pouco adiantaria ter legislação estável e, ao mesmo tempo, frenética alternância das decisões judiciais. **Para dizer o mínimo, as decisões judiciais devem ter estabilidade porque constituem atos de poder**. Ora, os atos de poder geram responsabilidade àquele que os instituiu. Assim, as decisões não podem ser livremente desconsideradas pelo próprio Poder Judiciário. (Original sem grifos).

Sedimentada e exaustivamente demonstrada a necessidade de apreciação monocrática do vertente apelo, passa-se à sua análise.

Prima facie, sustenta a apelante que ocorreu a prescrição do direito de ação, com fundamento no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil.

Sabido é que o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) é de **03 (três) anos**, de acordo com o disposto no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil vigente. Aliás, vejamos o enunciado da súmula n.º 405 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

Súmula n.º 405, STJ - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em **três anos.**

Todavia, não corre a prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, I, do CC. Sendo que a contagem do prazo prescricional deve ser feita a partir da data em que a apelada completar *16* (*dezesseis) anos de idade*, quando cessa sua incapacidade absoluta. Veja a transcrição do dispositivo legal, *in verbis:*

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

No caso em tela, o sinistro ocorreu em *05/12/2002* (fl. 15) tendo a vítima, naquela ocasião, 08 (oito) anos de idade, conforme certidão de nascimento (fl. 12); dessa forma, a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia tão-somente quando a apelada completasse 16 (dezesseis) anos de idade, ao tornar-se relativamente incapaz, ou seja, em *10/02/2010*.

Desse modo, teria a autora, ora apelada, direito subjetivo a exercer sua pretensão em juízo até *10/02/2013*, haja vista a já citada prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso IX, do CC[4]. De fato, uma vez ajuizada a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em *24/08/2006,* não se há falar em prescrição.

Diante de tais considerações, rejeita-se a preliminar de prescrição levantada pela apelante.

Ademais, alegou a apelante a ausência de interesse processual sob o argumento de a apelada não ter apresentado requerimento administrativo pleiteando a indenização ora reclamada judicialmente. Em que pese as razões deduzidas pela apelante, tal preliminar não merecer prosperar.

Com efeito, cediço é que o interesse processual decorre da necessidade de intervenção do Judiciário para a solução do conflito ou satisfação da pretensão deduzida na exordial.

Do que se depreende dos autos, a apelada/autora justificou seu *interesse processual* na ação ajuizada com escopo de receber a indenização do seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico de que lhe resultou debilidade permanente.

Impende ressaltar, por oportuno, a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para que o beneficiário ingresse em juízo pleiteando o recebimento da indenização de seguro obrigatório de danos pessoais. De acordo com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está o jurisdicionado obrigado a promover notificação ou qualquer outro procedimento similar antes de exercer a tutela de seu direito subjetivo.

Nesse toar, percebe-se que a autora, ora apelada, possui interesse de agir, sim, na acepção processual do termo, vez que sua pretensão é razoável e revela utilidade e necessidade, em tese, de se obter a tutela do Poder Judiciário.

A propósito, a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal entende que é totalmente desnecessário o esgotamento da via administrativa para posterior ingresso na via judicial para cobrança do seguro DPVAT. Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal, *in verbis:*

TJMA-015531) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADAS. DEBILIDADE PERMANENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM A LEI Nº 6.194/74. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. I - **Em respeito ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário previsto no art. 5º, XXXV, da CF, desnecessário se faz o esgotamento da via administrativa para fins de recebimento de seguro DPVAT.** II - O prazo prescricional para ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT inicia-se na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco da invalidez permanente, na espécie a partir do exame de corpo de delito, nos termos das Súmulas nºs 278 e 405 do STJ. III - Ocorrido o sinistro antes do advento da Lei nº 11.482/2007, que revogou a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, nada obsta que a indenização seja fixada nos termos do referido artigo, ou seja, em até 40 (quarenta) salários mínimos.IV - A Resolução Administrativa do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) não pode alterar o valor de um seguro instituído por lei ordinária, que é de superior hierarquia. (Apelação Cível nº 2.752/2010 (93142/2010), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jorge Rachid Mubárack Maluf. j. 01.07.2010, unânime, DJe 13.07.2010). Original sem grifos. Disponível em JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 16, nov./dez. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

TJMA-013973) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA ÀS LEIS Nº(S) 6.205/77 E 6.243/77 E AO ART. 7º, IV, DA CF/88. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO APENAS COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO DO ART. 3º, ALÍNEA B, DA LEI 6.194/74. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. **Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo pleiteando o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. O interesse processual decorre da necessidade de intervenção do Judiciário para a solução do conflito ou satisfação da pretensão deduzida na inicial.** II. O CNPS (Conselho Nacional de Seguros Privados) é o órgão competente para fiscalizar as atividades das seguradoras integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75. Todavia, o Conselho Nacional de Seguros Privados não tem competência de modificar a forma de pagamento do seguro instituído pela Lei 6.194/74 - Lei do DPVAT. III. Apelo conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 013187-2009 (88.367/2010), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 19.01.2010, unânime, DJe 02.02.2010). Original sem grifos. Disponível em JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 16, nov./dez. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

TJMA-012633) AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARBITRAMENTO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O magistrado ao expor suas razões de maneira sucinta age de acordo com o princípio do livre convencimento, não incorrendo em nulidade da sentença por ausência de fundamentação. **É desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação**. Tratando-se de seguro obrigatório de veículos automotores a responsabilidade civil é a objetiva, ancorada na teoria do risco, que impõe o pagamento de indenização restando comprovado, simplesmente, o dano e o nexo causal, não necessitando da quantificação da invalidez. Segundo o art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74 - vigente à época do fato - a indenização devida no caso de invalidez permanente é de até 40 salários mínimos. Assim, não tem aplicação à limitação do quantum indenizatório estabelecido na Resolução do CNSP, em respeito ao princípio da hierarquia entre as normas. Devem ser aplicados juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária da data do sinistro.

(Apelação Cível nº 020511/2008 (84.805/2009), 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Stélio Muniz. j. 03.09.2009, unânime, DJe 17.09.2009). Original sem grifos. Disponível em JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 16, nov./dez. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRELIMINARES REJEITADAS. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM A LEI 6.194/74. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 11.482/2007. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Não há que se falar ausência de nexo de causalidade se as provas constantes nos autos demonstram claramente a relação entre o acidente automobilístico e os danos sofridos pelo autor. **II. Em respeito ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, desnecessário se faz o esgotamento da via administrativa para fins de recebimento de seguro DPVAT**. III. Não há que se falar em julgamento ultra petita quando o magistrado julga de acordo com o pleito vindicado pelo autor da demanda. IV. Ocorrido o sinistro antes do advento da Lei 11.482/2007, que revogou a alínea "b" do art. 3º, da Lei 6.194/74, nada obsta que a indenização seja fixada nos termos do referido artigo, ou seja, em até 40 (quarenta) salários mínimos. V. Resolução administrativa do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) não pode alterar o valor de um seguro instituído por lei ordinária, que é de maior hierarquia. VI. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 14400-2009 (83.742/2009), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Antônio Guerreiro Júnior. j. 21.07.2009, unânime, DJe 10.08.2009). Original sem grifos. Disponível em JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 16, nov./dez. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

Portanto, a falta de esgotamento da via administrativa para ajuizar a ação judicial ou mesmo a ausência de comprovação da recusa da seguradora ao pagamento da indenização não conduzem à carência da ação, de modo que repilo a preliminar suscitada de *ausência de interesse processual*.

Vencida a preliminar, passa-se ao exame de fundo, do mérito.

Com efeito, a matéria versada nos autos, que tem como górdio o reconhecimento do direito da vítima de acidente automobilístico à indenização do seguro obrigatório DPVAT, já se encontra assentada neste Tribunal.

Perscrutando o acervo fático probatório dos autos, verifica-se, com facilidade, que razão não assiste à seguradora apelante.

No caso em exame, legitimamente a autora/apelada, quando da formulação do pedido em sua exordial, articulou pleito no sentido de que fosse a apelante condenada ao pagamento integral do seguro obrigatório DPVAT, vez que preenchidos todos os requisitos necessários constantes no art. 5°, § 1º, da *Lei 6.194/74*.

Como se sabe, a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, mediante entrega dos documentos estabelecidos em lei, quais sejam, **prova do acidente** e **do dano decorrente** (art. 5°, *caput*), destacando-se que a apelada colacionou aos autos documentos onde constam: registro da ocorrência no órgão policial competente (fls. 13-15) e exames, declarações médicas e prontuários hospitalares (fls. 08-11 e 20-21).

Mister se faz reconhecer, portanto, o zelo e o cuidado que o d. magistrado sentenciante revelou na apreciação dos documentos carreados aos autos, sendo claras as inúmeras tentativas de fraude no atinente às indenizações do seguro DPVAT; todavia, sopesando *a comprovação do nexo causal entre as lesões ocasionadas na infante e o acidente automobilístico, fato gerador da pleiteada indenização, resta imperioso reconhecer a presença do nexo de causalidade exigido.*

No tocante à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS para regulamentar o seguro DPVAT, vale ressaltar que as suas

Resoluções são hierarquicamente inferiores à Lei Federal nº 6.194/74 e, por isso, não devem prevalecer sobre ela.

Esse entendimento, de resto, é amplamente ventilado pela jurisprudência deste Tribunal, inclusive sob a relatoria deste signatário, consoante se depreende dos arestos a seguir transcritos:

TJMA-015471) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. VALOR LEGALMENTE PREVISTO. RESOLUÇÃO DO CNSP QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I. A ilegitimidade ad causam deve ser repelida, nos casosde cobrança de indenização do Seguro DPVAT, quando comprovada a condição de beneficiário por quem busca a tutela judicial. II. O interesse de agir funda-se na necessidade concreta de buscar a tutela jurisdicional, independentemente de ter ou não o autor o direito material vindicado. III. Preenchidos os requisitos legais para o recebimento da indenização do seguro pessoal por acidente automobilístico, obrigatório é o pagamento dos danos pessoais aos beneficiários de vítima fatal, quando devidamente comprovada a sua condição. IV. **Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados não tem o condão de sobrepor-se à lei que regula o seguro obrigatório de acidentes pessoais, porquanto é diploma de espécie normativa hierarquicamente inferior.** V. Os valores fixos elencados pela Lei nº 11.482/07 aplicam-se aos sinistros ocorridos após a sua entrada em vigor. VI. Se o juiz de primeiro grau, ao proferir sentença, condena a parte vencida em correção monetária de forma equivocada, nada impede que o Tribunal, dentro do seu poder/dever de rever as decisões judiciais, fixe de ofício a data de incidência, mesmo sem ter sido objeto do apelo, por se tratar de questão de ordem pública. Precedentes. VII. Apelo conhecido e desprovido; mas ex officio reformou-se a sentença vergastada no que tange à incidência da correção monetária. (Apelação Cível nº 000409/2010 (92984/2010), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. ***Jaime Ferreira de Araujo***. j. 28.06.2010, unânime, DJe 08.07.2010). Original sem grifos. Disponível em JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 16, nov./dez. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

TJMA-014814) DIREITO CIVIL - PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - SEGURO DPVAT - RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR VIA ADMINISTRATIVA - QUITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA APRECIAR PROVA PERICIAL - JULGAMENTO REALIZADO EM VARA CÍVEL ADOTANDO-SE O RITO SUMÁRIO - PRELIMINARES REJEITADAS - INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR - MENOR DE IDADE - ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 PELA LEI Nº 11.945/09 (MP Nº 451/08) - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. I - O recebimento de indenização por via administrativa "não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida" (STJ. 4ª Turma. REsp nº 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.10.2000). Preliminar rejeitada. II - A ação tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Dutra/MA, adotando-se o rito sumário, o qual permite a realização de perícia, não havendo se falar em Juizado Especial. Preliminar rejeitada. III - Indiscutível a invalidez permanente em membro inferior, causada por acidente de trânsito, faz a apelada jus ao recebimento de indenização pelo seguro DPVAT. IV - Ocorrido o acidente de trânsito em 28.10.2007, aplicam-se as disposições da Lei nº 6.194/74 (art. 3º, II), com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/07, em respeito ao Princípio Tempus Regit Actum. V - A Lei nº 6.194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/07, não previa qualquer forma de proporcionalidade ao pagamento da indenização em razão da invalidez permanente, o que passou a constar do seu texto (art. 3º, § 1º) apenas com a vigência da Lei nº 11.945/09 em 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", da referida norma), inaplicável ao caso constante dos autos. **VI - Apesar de ser o órgão competente para fiscalizar as atividades das seguradoras integrantes do consórcio instituído pela Resolução nº 01/75, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem competência para modificar os valores das indenizações, uma vez que admitir essa possibilidade é, sem sombra de dúvidas, transgredir a hierarquia das normas constante do ordenamento jurídico pátrio, posto que uma resolução emanada do referido Conselho não tem o condão de prevalecer sobre o disposto em lei. VII - Os honorários advocatícios do patrono da apelada (pleiteados em contrarrazões), negados pela Juíza de base, ainda que por aplicação equivocada no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, já que empreendido ao processo o rito sumário, devem ser indeferidos em razão do fenômeno da preclusão, já que não intentado, no prazo legal, o recurso processual cabível para a revisão da decisão. VIII - Apelação improvida. Por maioria. (Apelação Cível nº 006207/2009 (90.897/2010), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. j. 20.04.2010, DJe 05.05.2010). Original sem grifos. Disponível em JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 16, nov./dez. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297.**

TJMA-013154) LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Nos termos do art. 4º da Lei 6.194/74, os filhos detêm legitimidade para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório. 2. Evidenciando a demanda que o processo era o meio necessário para a proteção integral do interesse substancial reclamado, não há falar em ausência de interesse de agir. **3. No seguro obrigatório a indenização por morte corresponde ao valor previsto na Lei 6.194/74, que não constitui fator de indexação inflacionária e deve prevalecer em face de qualquer outro fixado por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, cuja competência deve se ater aos parâmetros legais.** 4. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (Apelação Cível nº 19.060/2009 (86.091/2009), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. j. 20.10.2009, unânime, DJe 05.11.2009). Original sem grifos. Disponível em JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 16, nov./dez. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

TJMA-011241) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DIREITO À INDENIZAÇÃO DO ART. 3º, ALÍNEA B, DA LEI 6.194/74. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA DO STJ. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/1981. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/1981. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **I - O CNPS (Conselho Nacional de Seguros Privados) é o órgão competente para fiscalizar as atividades das seguradoras integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75. Todavia, o Conselho Nacional de Seguros Privados não tem competência de modificar a forma de pagamento do seguro instituído pela Lei 6.194/74 - Lei do DPVAT.** II - Em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a MP nº 340/2006, que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.482/2001, - a qual estabelece o teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações decorrentes de seguro DPVAT - se subsume ao caso em tela, pois a época do evento (15.01.2007) a medida provisória já encontrava-se em pleno vigor (29.12.06). III - Nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.899/1981, não versando a causa sobre execução de obrigação certa e líquida, a correção será calculada a contar do ajuizamento da ação. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. IV - Apelo conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2982008 (0756512008), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Sarney Costa. j. 23.09.2008). Original sem grifos. Disponível em JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 16, nov./dez. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

Frise-se, ademais, que o art. 12 da lei que regula a matéria concede ao CNSP competência para expedir "*normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei*", e não para alterar os patamares ali previstos.

Diante do farto acervo colacionado, verifica-se que as Resoluções de um órgão não têm o condão de revogar disposição expressa de Lei Federal, devendo prevalecer, como referência para o pagamento de seguros, o valor previsto na Lei nº 6.194/74, consoante entendeu o juiz sentenciante.

No que pertine ao valor fixado na sentença, qual seja, 40 (quarenta salários mínimos), desarrazoado se entremostra o pleito da recorrente pela redução do *quantum* indenizatório, considerando o juiz sentenciante que o sinistro ocorrera em **05.12.2002** – portanto, antes da vigência da Medida Provisória nº 240, de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.482/2007.

A respeito do tema, merece destaque o escólio de RAFAEL TÁRREGA MARTINS,**[5]** *in verbis*:

Feitas estas breves considerações, convém destacar que os novos importes indenizatórios são aplicáveis apenas aos acidentes de trânsito ocorridos com posterioridade à entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, em 29 de dezembro de 2006, ***de sorte que os sinistros anteriores continuam regulados pela pretérita redação da Lei nº 6.194/74****.* (Original sem grifos).

Em seguida, o citado mestre traz à baila precedentes jurisprudenciais sobre a questão, *litteris*:

A Lei nº 11.482 de 31/5/2007, ***decorrente da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, que estabeleceu novos valores para as indenizações, desvinculadas do salário mínimo, não se aplica aos sinistros anteriores a sua vigência****. O valor da indenização do seguro obrigatório, fixado em salários mínimos pela Lei 6.194/74, não pode ser limitado por ato normativo de hierarquia inferior do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP*. (Apelação Cível nº 2006.01.1.035370-5, 3ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Relatora: Desa. Editte Patrício. Julgado em 3/10/2007, Publicado no DJU em 6/12/2007, p. 96) – g Original sem grifos.

Rito Sumário. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Resolução do CNSP, que não pode sobrepor-se à lei de regência, vez que se cuida de legislação hierarquicamente inferior. Possibilidade de fixar-se a indenização com base no salário mínimo, pois o que é vedado é a sua utilização como fator de correção monetária. Súmula nº 88, deste Tribunal de Justiça. ***Acorde à nova redação do artigo 3º, da Lei nº 6.194, de 1974, alterada pela Medida Provisória nº 340, de 2006, convertida na Lei nº 11.482, de 2007, o valor da indenização a ser paga no caso de morte é o de R$ 13.500,00. Entretanto, tal alteração somente se aplica aos eventos ocorridos após a edição da referida Medida Provisória****, o que inocorre na espécie. Precedentes desta Corte estadual. Recurso a que se nega seguimento, por sua manifesta improcedência, na forma do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença*. (Apelação Cível nº 2007.001.60681, 19ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relatora: Des. Denise Levy Tredler. Julgado em 26/12/2007) – Original sem grifos.

Apelação. Cobrança de diferença do seguro DPVAT. ***Valor de indenização estabelecido em Medida Provisória posterior ao evento, que não retroage à época do sinistro, aplicando-se in casu, o artigo 3º da Lei 6.194/74, pelo qual, o valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso de morte é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos****. Diferença a ser paga estipulada em salários mínimos. Correção pela UFIR que se exclui. Provimento parcial do recurso.* (Apelação Cível nº 2007.001.22597, 19ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Des. Carlos Eduardo Moreira Silva. Julgado em 8/5/2007) – Original sem grifos.

Na mesma linha de raciocínio, os seguintes julgados deste Tribunal, *in verbis:*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR**. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DUT. **RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À NORMA PÚBLICA**.

I. O interesse de agir funda-se na necessidade concreta de buscar a tutela jurisdicional independentemente de ter ou não o autor o direito material vindicado.

II. Se a lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, não exigia a prova do pagamento do seguro nem a exibição do DUT para que o interessado requeresse o benefício, não pode a recorrente exigir tais documentos.

III. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (dpvat) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Inteligência da Súmula n.º 257, STJ.

IV. **Os novos importes indenizatórios, referentes aos seguros dpvat, são aplicáveis apenas aos acidentes de trânsito ocorridos posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, de sorte que os sinistros anteriores a essa data continuam regulados pela pretérita Lei nº 6.194/74**.

V. Lei que regula o seguro obrigatório de acidentes pessoais não pode ser derrogada por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser esse diploma de espécie normativa hierarquicamente inferior.

VI. Apelação conhecida e desprovida. (TJMA, Ap. Cível 031455/2005 (ac. 80654/2009), 4ª Câm. Cível, Rel. Des. ***Jaime Ferreira de Araujo,*** j. 20/04/2009). Original sem grifos. Disponível em <www.tjma.jus.br> - Acesso em 16 de fevereiro de 2011.

PROCESSUAL CIVIL - **SEGURO DPVAT** - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PEDIDO IMPLÍCITO - **SINISTRO DEVIDAMENTE COMPROVADO - INDENIZAÇÃO NO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974, ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.482/2007 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008**.

I - Segundo dicção do art. 20 do Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar as despesas processuais que antecipou e os honorários advocatícios, evidenciando, portanto, tratar-se de pedido implícito, devendo aquele que restar vencido na demanda arcar com os ônus sucumbenciais.

II - **Resta devidamente provado o sinistro, com base no boletim de ocorrência e dos laudos médicos que instruem os autos**.

III - **Os laudos médicos acostados aos autos comprovam a invalidez total e permanente da apelada, de modo que a mesma é devida a indenização prevista na redação do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/1974, anterior às inovações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Medida Provisória nº 451/2008 - 40 (quarenta) salários-mínimos -, ante a ausência de gradação prevista em lei**.

IV - Conhecidos ambos os apelos. Primeiro apelo parcialmente provido. Segundo apelo improvido. Unânime. (TJMA, Ap. Cível 025207/2008 (ac. 84020/2009), 4ª Câm. Cível, Rel. Desa. Anildes de Jesus Bernardes Cruz, j. 13/08/2009). Original sem grifos. Disponível em <www.tjma.jus.br> - Acesso em 16 de fevereiro de 2011.

SEGURO OBRIGATÓRIO. PROVA DA INVALIDEZ PARCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. **Para fins de seguro dpvat, constitui prova da invalidez o laudo elaborado pelo IML no qual há quantificação das lesões sofridas pela vítima**.

2. **Não se aplicam as resoluções do CNSP na determinação do valor da indenização**.

3. Não há equívoco na fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

4.Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJMA, Ap. Cível 010915/2010 (ac. 93211/2010), 4ª Câm. Cível, Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, j. 12/07/2010). Original sem grifos. Disponível em <www.tjma.jus.br> - Acesso em 16 de fevereiro de 2011.

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO PARA FINS DE RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE**. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. I - Rejeita-se a preliminar de falta de interesse em razão da inexistência de pedido administrativo, pois o esgotamento da via administrativa não é impedimento para ajuizamento de demanda. II - **O pagamento do seguro obrigatório dpvat decorre da simples prova do acidente ocorrido e do dano advindo deste, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5° da Lei nº 6.194/74, com nova redação dada pela Lei nº 8.441/92**. III - Afasta-se a alegação de incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, pois o valor do dpvat é fixado consoante critério legal específico. IV - **Constatada a debilidade permanente, a indenização deve ser fixada no grau máximo previsto na Lei nº 6.194/74, vigente ao tempo do sinistro**. V - Em relação aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a partir da citação da Seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros decorrentes da indenização do Seguro Obrigatório dpvat, momento em que a seguradora é constituída em mora. (TJMA, Ap. Cível 033584/2009, 1ª Câm. Cível, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, j. 22/01/2010). Original sem grifos. Disponível em <www.tjma.jus.br> - Acesso em 16 de fevereiro de 2011.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LESÃO PERMANENTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA O PATAMAR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE

MAJORAÇÃO. INDEFERIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

I. **A Lei n° 6.194/74 - que regula o pagamento de indenização pelo seguro dpvat vigente ao tempo do acidente automobilístico no caso - disciplina, para as hipóteses de sequelas de debilidade permanente, uma indenização de até 40 (quarenta) salários mínimos.**

II. O apelante não colacionou provas da necessidade da majoração do valor do seguro ao patamar máximo da lei.

III. **As peculiaridades do caso dizem que a fixação da indenização, tal como determinada pelo juiz de base, atende aos anseios do seguro dpvat ao apelante**.

(...) VI. Recurso parcialmente provido. (TJMA, Ap. Cível 022233/2008, 2ª Câm. Cível, Rel. Des. Antônio Guerreiro Júnior, j. 31/07/2009). Original sem grifos. Disponível em <www.tjma.jus.br> - Acesso em 16 de fevereiro de 2011.

Todavia, vale ressaltar que a **sentença fora omissa** no que diz respeito à data de vigência do salário mínimo que deve ser considerado para a sua liquidação.

Nesse panorama, ressalte-se que a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente **na data do evento danoso**. No caso vertente, o acidente automobilístico ocorreu em **05.12.2002**, quando o salário mínimo era de R$ 200,00 (duzentos reais), conforme a Medida Provisória n° 35

publicada no D.O.U. em 28.03.2002. A seguir, confira-se o seguinte julgado do STJ, *in verbis:*

STJ-250215) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. **II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento**. III. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 788712/RS (2005/0172001-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 29.09.2009, unânime, DJe 09.11.2009). Original sem grifos. Disponível em JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 16, nov./dez. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

Portanto, o valor da condenação é de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Além disso, relevante é destacar que o juízo de primeiro grau, ao proferir sentença, não estabeleceu corretamente a data de incidência da correção monetária e omitiu-se com relação aos juros de mora.

Assim, em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que **a partir da citação** da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT, já que foi nessa oportunidade que a seguradora foi constituída em mora.

A esse respeito, merece destaque a transcrição dos seguintes julgados, *in verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1**. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a partir da citação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 998663 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0007977-5, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 07/10/2008, DJe 03/11/2008). Original sem grifos. Disponível em www.stj.jus.br – Acesso em 17 de fevereiro de 2009.

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. **Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação**. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. **Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ**. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido.' (REsp n. 546.392/MG, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 12.9.2005.) Original sem grifos. Disponível em www.stj.jus.br – Acesso em 17 de fevereiro de 2009.

No que concerne à data de incidência da correção monetária, tratando-se de índice que visa recompor o valor real do débito, em virtude da desvalorização da moeda, deve a correção monetária ser contada da **data do sinistro**, ou seja, 05/12/2002.

Esse entendimento, de resto, é amplamente ventilado pelo STJ e por este Tribunal, consoante se depreende dos arestos a seguir transcritos, inclusive de minha relatoria:

STJ-268329) CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/1974. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.** JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (Recurso Especial nº 746087/RJ (2005/0070188-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Junior. j. 18.05.2010, unânime, DJe 01.06.2010). Original sem grifos. Disponível em JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 16, nov./dez. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

STJ-250215) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO**. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.**

I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 788712/RS (2005/0172001-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 29.09.2009, unânime, DJe 09.11.2009). Original sem grifos. Disponível em JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 16, nov./dez. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ E DEFORMIDADE PERMANENTES. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. RESOLUÇÃO DO CNSP QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. JUROS E **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL**. (...). IV. Os juros de mora, no pagamento de seguro DPVAT, devem incidir a partir da citação, oportunidade em que a seguradora foi constituída em mora (CC, art. 405), sendo que **a correção monetária, nesse caso, como meio de manter atualizado o poder aquisitivo da moeda, tem início da data do sinistro**. VI. Apelo conhecido e desprovido. (TJMA, Ap. Cível 029061/2009, 4ª Câm. Cível, Rel. Des. ***Jaime Ferreira de Araujo***, unânime, j. 02/02/2010). Original sem grifos. Disponível em www.tjma.jus.br – Acesso em 16 de fevereiro de 2010.

TJMA-015783) APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO SINISTRO - PRECEDENTES DA QUARTA CÂMARA

CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL APLICADO EM RESPEITO AO ART. 20, § 3º, DO CPC - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo apelante vez que a matéria já foi enfrentada e rechaçada pela Juíza de base, amplamente fundamentada na sentença recorrida. De mais a mais, não se vislumbra qualquer descumprimento às disposições do art. 792, do Código Civil, a ser aplicado por força da determinação constante do art. 4º, da Lei nº 6.194/74 (alterado pela Lei nº 11.482/07), tendo em vista que a apelada, efetivamente, comprovou sua qualidade de herdeira (filha), conforme consta da Certidão de Nascimento acostada aos autos, cabendo aos eventuais herdeiros, caso entendam pertinente, a adoção das medidas necessárias para assegurarem o seu direito.

II - **A correção monetária deve ser calculada na forma adotada em posicionamento reiterado desta colenda Quarta Câmara Cível, ou seja, a partir da data do sinistro**. III - Mostra-se razoável a fixação de honorários advocatícios quando feita levando-se em conta a importância da causa e a presteza do profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado dignamente. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC. IV - Apelação improvida.(Apelação Cível nº 009459/2009 (93830/2010), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. j. 27.07.2010, unânime, DJe 09.08.2010). Original sem grifos. Disponível em JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 16, nov./dez. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

Isso posto, e considerando o acervo fático probatório dos autos, verifica-se que bem foi aplicado o direito ao caso concreto, não se ressentindo a sentença recorrida de qualquer vício que dê azo à sua reforma nos termos reclamados pela apelante, restando configurada a **manifesta improcedência do recurso**, o que já autoriza a negativa de seguimento do apelo.

Em face do exposto e parcialmente de acordo com o parecer ministerial, com fundamento no art. 557, *caput,* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE APELO,** porém **DE OFÍCIO** complemento a sentença para determinar a data parâmetro de aplicação do salário mínimo, qual seja, a data do evento danoso (05.12.2002) e estabelecer a incidência da correção monetária a partir da data do sinistro, isto é, 05.12.2002; e os juros moratórios devem fluir a partir da citação válida, mantendo-se, no mais, a sentença tal como prolatada.

PUBLIQUE-SE e, uma vez certificado o trânsito em julgado - o que o Sr. Coordenador certificará – devolvam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa.

CUMPRA-SE.

São Luís/MA, 16 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0027532-81.2009.8.10.0000 Nº. 27532-2009 – SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
APELANTE: Ministério Público Estadual
PROMOTORA: Samira Mercês dos Santos
APELADO: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho
ADVOGADO: José Alberto Santos Penha
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO
EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO DO TCE. RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE (CF, ART. 37, §5º). SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 127 DA CF C/C ART. 25 DA LEI 8.625/93 E ART. 26 DA LC ESTADUAL 13/91. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 557, §1º-A, DO CPC.

I. Deve ser reformada a sentença que indeferiu a inicial da ação civil pública de execução fundada em acórdão do TCE proposta pelo Parquet estadual.

II. O Ministério Público Estadual detém legitimidade ativa ad causam para o ajuizamento de ações civis públicas que visam o ressarcimento de recursos ao erário. Inteligência do art. 127 da CF c/c art. 25 da Lei 8.625/93 e art. 26 da LC Estadual 13/91.

III. Não prescreve a pretensão de ressarcimento de recursos ao erário, consoante previsão expressa do art. 37, §5º da CF.

IV. Sendo a decisão recorrida flagrantemente contrária à orientação jurisprudencial de tribunal superior, pode o relator apreciar monocraticamente o recurso, desde logo, a teor do que dispõe o art. 557, §1º-A do CPC, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado.

V. Apelação conhecida e provida.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** contra a sentença proferida pelo MM Juiz de Direito que respondia pela Comarca de São Luís Gonzaga do Maranhão que, nos autos da Ação Civil Pública de Execução por si proposta, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito – assim como os embargos opostos pelo apelado-, por entender que o apelante não detém legitimidade ativa para a propositura da demanda.

Nas **razões recursais** (fls. 85-9127-34), o apelante alega a sua legitimidade concorrente e autônoma para a propositura da ação em comento, invocando, para tanto, os dispositivos contidos no art. 127 da CF e 94 da Constituição do Estado do Maranhão.

Afirma, também, que a sua pretensão está amparada no art. 26, IV, *a* c/c VIII e 27, I, II, III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e no art. 26, §1º, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Maranhão (LC 13/91).

Aduz, ainda, que *"o **nomen juris** dado à ação não difere o conteúdo nela constante, antes, porém, deve-se proceder à análise dos fatos e fundamentos jurídicos para saber-se (sic) que tipo de provimento jurisdicional está sendo pleiteado. **In casu**, os fatos e fundamentos jurídicos revelam a pretensão executiva do Ministério Público, fulcrada nas disposições processuais atinentes à matéria, não se vislumbrando, por conseguinte, qualquer óbice a impedir a regular tramitação do feito" **[1]**.*

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do apelo a fim de que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

Emsuas **contrarrazões** (fls. 38-52) o apelado sustenta a ilegitimidade ativa do apelado para a propositura da ação de execução, sob o argumento de que a demanda proposta envolve a discussão da aplicação de recursos do FUNDEF, os quais, a seu ver, são individualizáveis por sua destinação específica, o que afrontaria o art. 1º da Lei de Ação Civil Pública. Pugna, alfim, pelo desprovimento do apelo.

A PGJ manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 61-65).

É o relatório.

A teor do disposto no art. 557, §1º do CPC[2], verifico a necessidade de apreciação monocrática do presente recurso no sentido de dar-lhe provimento, tendo em vista a sentença recorrida encontrar-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte.

Acerca dessa questão prefacial, cumpre observar que o intuito do legislador, ao estatuir a regra do citado dispositivo legal, foi prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais para que as pautas dos Tribunais sejam preenchidas somente por recursos que realmente precisem ser

apreciados pelo colegiado. Nesse diapasão, impende ressaltar a lição de JORDÃO VIOLIN, no artigo *"Julgamento monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC" in* "A força dos precedentes" [3], *verbis*:

Com efeito, ainda que a Constituição atribua aos tribunais o julgamento de recursos, ela é silente quanto a qual órgão interno ao tribunal detém competência para tanto. **Pode a lei, portanto, atribuir ao relator aptidão para julgar monocraticamente. Não há qualquer inconstitucionalidade decorrente dessa previsão, desde que se possa saber *ex ante* qual o juiz natural para análise da pretensão recursal.** Não obstante inexista a garantia do julgamento colegiado, o julgamento monocrático pelo relator obedece, ainda assim, ao princípio da dupla conformidade, segundo o qual quando as decisões de primeiro e segundo grau forem divergentes, outro órgão judicial deverá examinar a causa, até que haja dois julgamentos idênticos. [...] Em ambos os casos, a lógica é a mesma: busca-se valorizar o precedente judicial. Se a decisão recorrida encontrar consonância com outra, proferida anteriormente por instância superior, deverá ser mantida, porquanto caracteriza a dupla conformidade. O que varia de um caso para outro é tão-somente a instância em que a decisão-paradigma foi proferida. [...] Note-se, portanto, a extrema relevância com que são encarados os precedentes no direito brasileiro. Caso uma decisão interlocutória seja contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, sequer será aberto prazo para que o agravado apresente contrarrazões. O relator tem poderes para dar provimento ao recurso liminarmente, sem submetê-lo ao colegiado. [...] **Conclui-se, assim, que os poderes conferidos pelo CPC ao relator dos recursos implicam que somente serão julgados pelo colegiado os casos em que não há um precedente a seguir.** (Original sem destaques).

Ainda na mesma obra, no artigo *"O precedente na dimensão da segurança jurídica"* , preleciona LUIZ GUILHERME MARINONI[4], *litteris*:

A segurança jurídica pode ser vista em outra perspectiva, ou seja, em uma dimensão objetiva. **É preciso que a ordem jurídica, e assim a lei e as decisões judiciais, tenham estabilidade.** A ordem jurídica deve ter um mínimo de continuidade, até mesmo para que o Estado de Direito não seja umEstado provisório, incapaz de se impor enquanto ordem jurídica dotada de eficácia e potencialidade de se impor aos cidadãos. Mas o que importa, no presente contexto, é demonstrar que a estabilidade não se traduz apenas na continuidade do direito legislado, exigindo, também, a continuidade e o respeito às decisões judiciais, isto é, aos precedentes. Pouco adiantaria ter legislação estável e, ao mesmo tempo, frenética alternância das decisões judiciais. **Para dizer o mínimo, as decisões judiciais devem ter estabilidade porque constituem atos de poder.** Ora, os atos de poder geram responsabilidade àquele que os instituiu. Assim, as decisões não podem ser livremente desconsideradas pelo próprio Poder Judiciário. (Original sem destaques).

Dessa forma, sobre a possibilidade de o relator monocraticamente dar provimento a recurso, já decidiu o STJ que "*O § 1º do art. 557 do CPC encerra uma alternativa, no sentido de que **o relator, para dar provimento a um recurso, pode escolher entre a jurisprudência do STF e a de qualquer um dos Tribunais Superiores que tenha decidido a matéria.***" (Ac. 6ª Turma do STJ, no Resp. 268.767-SE, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17-04-01, DJU 04-06-01, p. 270) [5].

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise da questão discutida nos autos.

O presente meio recursal preenche os pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, motivo pelo qual dele conheço.

A discussão dos autos repousa sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação civil de execução em face do apelado, então prefeito do município de São Luís Gonzaga.

Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Publico a tarefa de defesa da ordem constitucional, como se verifica do seu art. 127, *verbis*: *"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* .

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), em seu art. 25, estabelece que:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV - **promover** o inquérito civil e a **ação civil pública, na forma da lei**:

[...]

b) **para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem**; (Original sem destaques).

A legislação estadual pertinente à matéria também não é diferente, já que a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão (LC 13/91) reproduziu o teor das referidas disposições em seu artigo 26.

José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar da legitimidade ativa para a propositura ação civil pública, obtempera:

A legitimidade do Ministério Público para ação civil pública constitui uma de suas funções institucionais. Com efeito, reza o art. 129, III, da Constituição Federal , incumbir à instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos.[6]

Dessaforma, resta demonstrado, à saciedade, a legitimidade do Ministério Público Estadual para o ajuizamento da ação civil de execução em face do apelado, porquanto objetiva ela o ressarcimento de valores ao erário.

O STJ comunga desse entendimento, tal como se percebe dos arestos adiante colacionados, *verbis*:

STJ-277428) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.** SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. FALHA DO SISTEMA ORDINÁRIO DE REPRESENTAÇÃO E DEFESA DO ERÁRIO. 1. **Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte Superior o entendimento segundo o qual o Ministério Público tem legitimidade para promover execução de título executivo extrajudicial decorrente de decisão do Tribunal de Contas, ainda que em caráter excepcional - i.e., quando o sistema de legitimação ordinária de defesa do erário falha. Precedentes.** 2. O recorrente-agravante não logrou demonstrar a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo que resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. É iterativa a orientação do Superior Tribunal de Justiça pelo não cabimento de medidas impugnativas para que esta Corte enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1309118/SP (2010/0086094-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 14.09.2010, unânime, DJe 06.10.2010). *In* CD Juris Plenum Ouro. Civil. Editora Plenum. Ano VI. Número 16. Vol. 1. Novembro 2010. Original sem destaques.

STJ-276103) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - IMPRESCRITIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET.** 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da CF). 2. A ação civil pública, como ação política e instrumento maior da cidadania, substitui com vantagem a ação de nulidade, podendo ser intentada pelo Ministério Público objetivando afastar os efeitos da coisa julgada. 3. **Presença das condições da ação, considerando, em tese, a possibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial, a legitimidade do Ministério Público e a adequação da ação civil pública objetivando o ressarcimento ao erário.** 4. Julgo prejudicada a MC 16.353/RJ por perda de objeto. 5. Recurso especial provido, para determinar o exame do mérito da demanda. (Recurso Especial nº 1187297/RJ (2010/0051391-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 02.09.2010, unânime, DJe 22.09.2010). *In* CD Juris Plenum Ouro. Civil. Editora Plenum. Ano VI. Número 16. Vol. 1. Novembro 2010. Original sem destaques.

STJ-273856) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 329 DO STJ.** 1. O entendimento da origem não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a legitimidade ativa do Parquet para apurar improbidade administrativa e tutelar o erário, por meio da ação civil

pública. 2. **As reiteradas decisões no mesmo sentido acarretaram a edição da Súmula nº 329/STJ, in verbis: "(o) Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". 3. Agravo regimental não provido.** (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1134204/MG (2009/0124720-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 03.08.2010, unânime, DJe 24.08.2010). *In* CD Juris Plenum Ouro. Civil. Editora Plenum. Ano VI. Número 16. Vol. 1. Novembro 2010. Original sem destaques.

STJ-259085) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO FORMADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA.** 1. **O Ministério Público possui legitimidade extraordinária para promover Ação de Execução de título formado por decisão do Tribunal de Contas do Estado, com vista a ressarcir o Erário. Precedentes da Primeira Seção do STJ.** 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1166977/MG (2009/0222514-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 02.03.2010, unânime, DJe 16.03.2010). *In* CD Juris Plenum Ouro. Civil. Editora Plenum. Ano VI. Número 16. Vol. 1. Novembro 2010. Original sem destaques.

Convém esclarecer que o STJ, por meio da 2ª Turma, a partir do voto do Ministro Humberto Martins, Relator do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1181122/RS, dissipou a nuvem cinzenta que pairava sobre a interpretação do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 223.037 – da relatoria do Min. Maurício Corrêa – um dos acórdãos paradigmas constantes da sentença vergastada, *verbis*:

STJ-267357) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR MULTA IMPOSTA A DIRETOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PESSOA JURÍDICA QUE MANTÉM A CORTE DE CONTAS. 1. **Em diversos precedentes esta Corte concluiu que a legitimidade para executar multa imposta a gestor público municipal por Tribunal de Contas Estadual é do próprio ente municipal fiscalizado, em razão do resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 223037-1/SE, de relatoria do Min. Maurício Corrêa** (AgRg no Ag 1215704/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02.02.2010; AgRg no REsp 1065785/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.10.2008; e REsp 898.471/AC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 31.05.2007). 2. **Contudo, a mudança de entendimento ora preconizada decorre, com todas as vênias dos que vinham entendendo em contrário, de interpretação equivocada do mencionado julgamento, especificamente em razão da redação do item 2 de sua ementa**: Recurso extraordinário. Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Competência para executar suas próprias decisões: impossibilidade. Norma permissiva contida na Carta Estadual. Inconstitucionalidade. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 223037, Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 02.08.2002). 3. **Com base no precedente da Corte Suprema, extraiu-se a exegese de que em qualquer modalidade de condenação - seja por imputação de débito, seja por multa - seria sempre o ente estatal sob o qual atuasse o gestor autuado o legítimo para cobrar a reprimenda. Todavia, após nova análise, concluiu-se que o voto de Sua Excelência jamais caminhou por tal senda, tanto assim que, no âmbito do Tribunal de Contas da União tal tema é vencido e positivado por ato administrativo daquela Corte de Contas.** 4. **Em nenhum momento a Suprema Corte atribuiu aos entes fiscalizados a qualidade de credor das multas cominadas pelos Tribunais de Contas. Na realidade, o julgamento assentou que nos casos de ressarcimento ao erário/imputação de débito a pessoa jurídica que teve seu patrimônio lesado é quem - com toda a razão - detém a titularidade do crédito consolidado no acórdão da Corte de Contas.** 5. Diversamente da imputação de débito/ressarcimento ao erário, em que se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público, nas multas há uma sanção a um comportamento ilegal da pessoa fiscalizada, tais como, verbi gratia, nos casos de contas julgadas irregulares sem resultar débito; descumprimento das diligências ou decisões do Tribunal de Contas; embaraço ao exercício das inspeções e auditorias; sonegação de processo, documento ou informação; ou reincidência no descumprimento de determinação da Corte de Contas. 6. As multas têm por escopo fortalecer a fiscalização desincumbida pela própria Corte de Contas, que certamente perderia em sua efetividade caso não houvesse a previsão de tal instrumento sancionador. Em decorrência dessa distinção essencial entre ambos - imputação de débito e multa - é que se merece conferir tratamento distinto. 7. **A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister. 8. "Diferentemente, porém, do que até aqui foi visto, em se tratando de multa, a mesma não deve reverter para a pessoa jurídica cujas contas se cuida. Nesse caso, deve reverter em favor da entidade que mantém o Tribunal de Contas." (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes in Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência).** 9. Não foi outra a solução preconizada pela próprio Tribunal de Contas da União, por meio da Portaria nº 209, de 26 de Junho de 2001 (BTCU nº 46/2001), relativa ao Manual para Formalização de Processos de Cobrança Executiva, no qual se destacou que "a multa é sempre recolhida aos cofres da União ou Tesouro Nacional". Em seguida, por meio da Portaria-SEGECEX nº 9, de 18.08.2006, também relativa ao Manual de Cobrança Executiva (BTCU nº 8/2006), a Corte de Contas da União dispôs: A multa é sempre recolhida aos cofres da União ou Tesouro Nacional e sua execução judicial está sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da União/AGU. 10. Logo, mesmo nos casos em que a Corte de Contas da União fiscaliza outros entes que não a própria União, a multa eventualmente aplicada é revertida sempre à União - pessoa jurídica a qual está vinculada - e não à entidade objeto da fiscalização. 11. Este mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação aos Tribunais de Contas Estaduais, de modo que as multas deverão ser revertidas ao ente público ao qual a Corte está vinculada, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. 12. Dessarte, a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte - in casu, o Estado do Rio Grande do Sul -, que atuará por intermédio de sua Procuradoria. 13. Agravo regimental provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1181122/RS (2010/0031858-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 06.05.2010, maioria, DJe 21.05.2010). *In* CD Juris Plenum Ouro. Civil. Editora Plenum. Ano VI. Número 16. Vol. 1. Novembro 2010. Original sem destaques.

Consoante se pode observar, a decisão do Pretório Excelso não atingiu a legitimidade *ad causam* do apelante, tal como sustentado na sentença maltratada, razão pela qual não pode ela prevalecer.

Destaque-se que embora o caso dos autos não reclame a necessidade de a decisão monocrática ser amparada por jurisprudência do Tribunal local, entendo oportuno fazer referência a alguns julgados desta Corte, os quais se encontram em total conformidade com o entendimento sufragado pelo STJ, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. I - **O Ministério Público Estadual possui legitimidade para executar as decisões do Tribunal de Contas que impõem responsabilização de gestor Público ao pagamento de multa por desaprovação das contas.** O acórdão do TCE tem eficácia de título executivo judicial. Inteligência do art. 71, § 3º, da CF. II- Apelação provida. (Nº Processo 68152010, Acórdão 0927362010, Relator Nelma Sarney Costa, DJ 24/06/2010). www.tjma.jus.br. Original sem destaques.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. I - O Ministério Público Estadual possui legitimidade para executar as decisões do Tribunal de Contas que impõem responsabilização de gestor Público ao pagamento de multa por desaprovação das contas. O acórdão do TCE tem eficácia de título executivo judicial. Inteligência do art. 71, § 3º, da CF. (Nº Processo 365302009, Acórdão 0896282010, Relator Jorge Rachid Mubárack Maluf, DJ 18/03/2010. Disponível em: www.tjma.jus.br. Original sem destaques.

MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO DE MULTA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. 1. **O Ministério Público é parte legítima para executar decisão da Corte de Contas que reconhece dívida ou atribua multa em favor do ente público.** 2. A legitimidade, de caráter concorrente e autônomo, decorre das próprias funções institucionais atribuídas ao ministério público pela Constituição Federal. 3. Apelo conhecido e provido. Unanimidade. (TJMA. Quarta Câmara Cível. Apelação n.º 315382010. Acórdão n.º 0976612010. Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira. DJ 14.12.2010). Disponível em: www.tjma.jus.br. Original sem destaques.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE CONTAS. DECISÃO QUE RECONHECE DÍVIDA OU ATRIBUI MULTA A PREFEITO OU EX-PREFEITO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXECUÇÃO. MEIO ADEQUADO À COBRANÇA DO VALOR DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. I - **"As decisões do Tribunal de Contas, que reconheçam dívida ou atribuam multa patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial (art. 71, § 3o, da CF), sendo o Ministério Público parte legítima para propor a respectiva ação civil pública de execução." (Súmula n.º 11 da 2a Câmara Cível do TJMA).** II - O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública de execução de julgado do Tribunal de Contas, que reconheça dívida ou atribua multa, desde que ocorra desídia do Município, por seu prefeito municipal, ou conflito de interesses entre o ente público e aquele que o administra. Precedentes do STJ. III - Essa legitimidade, de caráter extraordinário, decorre das próprias funções institucionais cometidas ao ministério público pela Constituição Federal, que, dentre outras, o incumbe de buscar a realização do interesse público fundamental, protegendo o patrimônio público, quando lesado ou ameaçado de lesão por terceiros. IV - Apelação provida. (TJMA. 2ª Câmara Cível. Apelação n.º 154392010. Acórdão n.º 0930372010. Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva. DJ 07.07.2010). Disponível em: www.tjma.jus.br. Original sem destaques.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE JULGADO DO TCE CONTRA EX-PREFEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INICIAL INSTRUÍDA COM O ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 557, §1º-A, DO CPC. I. **De acordo com sólidos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público detém inescusável legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública de execução de acórdão oriundo de Tribunal de Contas estadual contra ex-gestor, tendo esse julgado plena eficácia de título executivo.** II. Sendo a decisão recorrida flagrantemente contrária à orientação jurisprudencial de tribunal superior, pode o relator apreciar monocraticamente o recurso, a teor do que dispõe o art. 557, §1º-A do CPC, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado. III. Apelação conhecida e provida. (TJMA. **Decisão Monocrática**. Apelação n.º 0035011-28.2009.8.10.0000 n.º 35011-2009. Rel. Des. **Jaime Ferreira de Araujo**. DJ 28.09.2010). Disponível em: www.tjma.jus.br. Original sem destaques.

Outrossim, não merece guarida a alegação de que a cobrança dos valores é indevida dada à possibilidade de determinação de seus destinatários, dado o caráter vinculado do FUNDEF.

É que nesse caso aplica-se por analogia a regra do art. 81, parágrafo único, I da Lei 8.078/90, que trata dos interesses coletivos, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, *litteris*:

A evolução histórica do direito, que tradicionalmente teve caráter individualista, reclamou a proteção de alguns direitos que, mesmo sem poder identificar-se cada titular, pertencessem a grupos sociais determinados ou não. [...] Os estudiosos do tema passaram a considerar, como juridicamente reconhecidos, certos interesses pertencentes a grupos de pessoas, distinguindo a natureza desses grupos. Chegou-se à distinção dos interesses difusos e coletivos, hoje consagrados no direito positivo. [...] **Os interesses coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base** (art. 81, parágrafo único, I)[7]. (Original sem destaques).

Dessa forma, a considerar que a ação civil pública é o instrumento adequado à proteção desses direitos, falece o argumento levantado.

Com supedâneo nos precedentes *retro* mencionados, pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que o Ministério Público detém legitimidade *ad causam* para propor Ação Civil Pública de execução de dívida oriunda de decisão emanada do Tribunal de Contas que desaprova contas de gestor público, imputando-lhe débito e determinando a sua reposição ao erário.

Na hipótese em análise, portanto, vejo que a sentença recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, razão pela qual se faz imperativa a aplicação do art. 557, § 1º do CPC, que ora invoco para, em conformidade com o parecer ministerial, **DAR PROVIMENTO MONOCRÁTICO** à apelação para determinar o retorno dos autos ao Juízo da Comarca de São Luiz Gonzaga do Maranhão a fim de que processe e julgue a ação civil pública originariamente proposta, bem como os embargos à execução opostos pelo apelado.

PUBLIQUE-SEe, uma vez certificado o trânsito em julgado - o que o Sr. Coordenador certificará – dê-se baixa na distribuição e no registro e devolva-se à Comarca de origem.

CUMPRA-SE.

São Luís, 17 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJ O**
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º Único 0027608-68.2010.8.10.0001 (002990/2011) – SÃO LUÍS/MA
AGRAVANTE: Pedro Roberto Meireles Lopes
ADVOGADO: Guilherme Noronha Nogueira
AGRAVADO: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PETIÇÃO INEPTA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

I. Para que o recurso seja admissível, necessário é que haja utilidade em seu manejo, consubstanciada esta na possibilidade de, ao menos em tese, proporcionar ao recorrente situação mais favorável, do ponto de vista prático, do que aquela em que o tenha posto a decisão impugnada.

II. Se o recurso interposto revela-se manifestamente inadmissível face à ausência de interesse recursal aliada à inconcussa deficiência de sua fundamentação, pode o relator apreciá-lo monocraticamente, desde logo, a teor do que dispõe o art. 557, *caput*, do CPC, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado.

III. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **Pedro Roberto Meireles Lopes**, nos autos da " *Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com Pedido de Repetição de Indébito" (proc. nº 0027608-68.2010.8.10.0001)* que move em desfavor de **Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil**, contra decisão (fls. 70/71) proferida pelo MM. Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara

Cível da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor/agravante.

Irresignado, Pedro Roberto Meireles Lopes aviou o presente agravo de instrumento (fls. 03-17), argumentando como razão para a concessão da antecipação da tutela pleiteada no juízo de origem, *verbis:*

"Ao contrário do inusitado entendimento do juízo a quo, o agravante preencheu inequivocamente todos os alegados 'requisitos para a concessão da medida'. Primeiro, porque ajuizou ação contestando os valores das prestações mensais cobradas em decorrência do contrato de arrendamento, sem estar, no entanto, inadimplente em relação a qualquer prestação. Segundo, porque a ação revisional se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o qual sedimentou o entendimento de que, quando os ***juros moratórios*** *não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, serão fixados segundo a taxa vigente para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Código Civil. E, finalmente, terceiro, porque o agravante nada deve, estando totalmente adimplente com o pagamento das prestações mensais, sendo requerido o deferimento pelo juízo a quo para possibilitar o depósito judicial do valor que entende como devido"* .**[1]** (Original sem destaque).

Em seguida, pontua sobre a correção de ofício do valor da causa feita pelo magistrado singular.

Com o escopo de demonstrar os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso, quanto ao *fumus boni iuris*, pontua o agravante que *"restou amplamente demonstrado, onde se evidenciou que no caso de não convenção quanto à taxa efetiva de juros no contrato, deve ser aplicada a taxa efetiva mensal de 1% (um por cento), conforme preceitua o artigo 406 do Código Civil e artigo 1º do Decreto nº 22.326/33".* **[2]**

No pertinente ao *periculum in mora*, afirma que *"se faz presente no fato de que* ***a demora na solução do conflito não outorgará ao agravante a tranqüilidade que se espera do Poder Judiciário****, além do que, a continuidade do pagamento das prestações mensais do financiamento de seu veículo, no valor fixado livremente pelo agente financeiro agravado, está trazendo sérias dificuldades financeiras ao agravante, vez que, pela leitura do contrato, sequer foi possibilitado ter conhecimento prévio do valor que lhe seria cobrado mensalmente"* .**[3]**

Por fim, após tecer comentários acerca do direito a que se irroga, requer o agravante seja recebido o recurso, conferindo-lhe efeito suspensivo ativo à decisão fustigada para, *"em antecipação de tutela recursal,* ***possa depositar em juízo a quantia de R$ 1.836,63 (um mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos)*** *em pagamento às prestações mensais do financiamento de seu veículo"* .**[4]** (Original sem destaque).

Juntou documentos de fls. 18-72.

Eis o ***relatório***. Passo à ***decisão***.

A teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC,**[5]** verifica-se que o presente recurso se apresenta como manifestamente **inadmissível** face à imprestabilidade do seu provimento ante a ausência de interesse recursal aliada à inconcussa deficiência de sua fundamentação e consequente inépcia da petição recursal, circunstância que autoriza seu julgamento monocrático por esta Relatoria.

Acerca dessa questão prefacial, cumpre observar que o intuito do legislador, ao estatuir a regra do citado dispositivo legal, foi prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais para que as pautas dos Tribunais sejam preenchidas somente por recursos que realmente precisem ser apreciados pelo colegiado. Nesse diapasão, impende ressaltar a lição de JORDÃO VIOLIN, no artigo *"Julgamento monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC" in* "A força dos precedentes", **[6]** *verbis*:

Com efeito, ainda que a Constituição atribua aos tribunais o julgamento de recursos, ela é silente quanto a qual órgão interno ao tribunal detém competência para tanto. **Pode a lei, portanto, atribuir ao relator aptidão para julgar monocraticamente. Não há qualquer inconstitucionalidade decorrente dessa previsão, desde que se possa saber *ex ante* qual o juiz natural para análise da pretensão recursal.** Não obstante inexista a garantia do julgamento colegiado, o julgamento monocrático pelo relator obedece, ainda assim, ao princípio da dupla conformidade, segundo o qual quando as decisões de primeiro e segundo grau forem divergentes, outro órgão judicial deverá examinar a causa, até que haja dois julgamentos idênticos. [...] Em ambos os casos, a lógica é a mesma: busca-se valorizar o precedente judicial. Se a decisão recorrida encontrar consonância com outra, proferida anteriormente por instância superior, deverá ser mantida, porquanto caracteriza a dupla conformidade. O que varia de um caso para outro é tão-somente a instância em que a decisão-paradigma foi proferida. [...] Note-se, portanto, a extrema relevância com que são encarados os precedentes no direito brasileiro. Caso uma decisão interlocutória seja contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, sequer será aberto prazo para que o agravado apresente contrarrazões. O relator tem poderes para dar provimento ao recurso liminarmente, sem submetê-lo ao colegiado. [...] **Conclui-se, assim, que os poderes conferidos pelo CPC ao relator dos recursos implicam que somente serão julgados pelo colegiado os casos em que não há um precedente a seguir.** (Original sem grifos).

Ainda na mesma obra, no artigo *"O precedente na dimensão da segurança jurídica"* , preleciona LUIZ GUILHERME MARINONI,**[7]** *litteris*:

A segurança jurídica pode ser vista em outra perspectiva, ou seja, em uma dimensão objetiva. **É preciso que a ordem jurídica, e assim a lei e as decisões judiciais, tenham estabilidade**. **A ordem jurídica deve ter um mínimo de continuidade, até mesmo para que o Estado de Direito não seja um Estado provisório, incapaz de se impor enquanto ordem jurídica dotada de eficácia e potencialidade de se impor aos cidadãos**. Mas o que importa, no presente contexto, é demonstrar que a estabilidade não se traduz apenas na continuidade do direito legislado, exigindo, também, a continuidade e o respeito às decisões judiciais, isto é, aos precedentes. Pouco adiantaria ter legislação estável e, ao mesmo tempo, frenética alternância das decisões judiciais. **Para dizer o mínimo, as decisões judiciais devem ter estabilidade porque constituem atos de poder**. Ora, os atos de poder geram responsabilidade àquele que os instituiu. Assim, as decisões não podem ser livremente desconsideradas pelo próprio Poder Judiciário. (Original sem destaques).

Sedimentada e exaustivamente esclarecida a necessidade de apreciação monocrática do vertente agravo de instrumento, passa-se à demonstração concernente à impossibilidade de apreciação do seu mérito.

Ao perscrutar os autos, percebi que o eventual deferimento do pleito recursal em nada aproveitaria ao agravante quanto ao valor da prestação mensal que pretende depositar em juízo com o provimento do recurso, na medida que se trata da **exata quantia** cobrada pelo Banco agravado e inutilmente combatida no vertente agravo de instrumento, qual seja, **R$ 1.836, 63 (um mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos)**.

A fim de melhor evidenciar o exposto acima, transcrevem-se as informações trazidas pelo próprio autor/agravante na peça vestibular da ação originária, as quais devem ser confrontadas com pedido formulado no recurso por ele manejado.

Nessa senda, consta da inicial, *litteris:*

"O autor adquiriu [...] e financiando o restante em ***60 (sessenta) prestações mensais fixas de R$ 1.836,63 (um mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos)****, através de Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro – Leasing junto ao requerido".* **[8]** (Original sem destaques).

No mesmo sentido é o pleito do agravante no recurso:

"Seja deferida, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, determinando ***que o agravante possa depositar em juízo a quantia de R$ 1.836,63 (um mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) em pagamento às prestações mensais*** *do financiamento de seu veículo, até decisão resolutiva do mérito da demanda".* **[9]**

Como se vê, razão não há para o processamento do agravo de instrumento em testilha, pois nenhum proveito trará ao agravante, sendo absolutamente inconcebível determinar que o recorrente deposite em juízo um valor que já vem pagando espontaneamente em razão do contrato celebrado com o Banco agravado.

A bem da verdade, carece o agravante de interesse recursal – o qual é aferido diante do possível resultado do recurso – porque o agravo de instrumento manejado revela-se incapaz de conduzir o recorrente a uma situação mais favorável do que aquela em que se encontra frente à decisão

impugnada.
Calha à hipótese o escólio de NELSON LUIZ PINTO:
Assim como o interesse de agir, uma das condições da ação, ***também o interesse recursal assenta-se no binômio necessidade/utilidade***. ***Tem-se como útil o recurso capaz de proporcionar ao recorrente uma posição ou condição mais vantajosa, quer no plano do direito material, quer no plano meramente processual, do que aquela em que ele se encontra em face da decisão judicial contra a qual pretende recorrer***. **[10]** (Original sem destaques).
Corroborando com esse entendimento, reforçam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA,**[11]** *verbis:*
O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). ***Para que o curso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada***. (Original sem destaques).
Com a força de sua doutrina, SÉRGIO GILBERTO PORTO e DANIEL USTÁRROZ**[12]** arrematam:
Deve ser indagada se a análise do recurso mostra-se necessária e útil ao recorrente. Quando observado que aquele recurso não lhe trará a satisfação almejada, então deve ser abortado de pronto o caminho, evitando-se o prolongamento inútil de um procedimento. *É o que ocorre quando a parte pede algo que já foi concedido pela decisão vergastada.* (Original sem destaques).
A jurisprudência pátria não destoa do entendimento doutrinário exposto acima, sendo remansosa até, conforme se infere dos arestos que seguem à guisa de exemplo, tirados do CD *Juris Plenum* Ouro, nº 16, nov./2010:
(STJ-245041) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ART. 523, §§ 1º E 4º, NA REDAÇÃO DA LEI 9.139/95. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. RECURSO NÃO APRECIADO, POR PREJUDICIALIDADE. **AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**.
1. **É princípio elementar da teoria geral dos recursos que o recurso deve ser capaz de proporcionar algum benefício do ponto de vista prático ao recorrente, sob pena de lhe faltar interesse em recorrer**.
2. Não apreciado o agravo retido, por entender o Colegiado que restou prejudicado com o julgamento de mérito da apelação, perde relevância a discussão em torno da ausência de ratificação, como exigia o art. 523, § 1º, do CPC, na redação da Lei 9.139/95.
3. **Indiscutível ausência de interesse recursal na hipótese, pois a pretensão almejada pelo recorrente já foi alcançada** do ponto de vista prática, qual seja, a não apreciação do agravo retido.
4. Preliminar de não conhecimento suscitada nas contrarrazões que merece ser acolhida.
5. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1055503/RJ (2008/0099786-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 18.08.2009, unânime, DJe 28.09.2009). (Original sem destaques).
(TRF1-142934) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELO QUE ATACA SOMENTE A PRESCRIÇÃO. **INUTILIDADE DE EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO**.
1. Nos termos do art. 515 do CPC, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
2. Insurgindo-se a apelante apenas contra a questão da prescrição/decadência, sem adentrar o mérito da demanda, e tendo a sentença de origem julgado improcedente o pedido, **evidencia-se a ausência de interesse recursal, já que não atendido o binômio necessidade/utilidade do apelo**.
3. Apelação não conhecida. (Apelação Cível nº 2005.38.00.030716-2/MG, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Ezequiel da Silva, Rel. Convocado Anamaria Reys Resende. j. 22.01.2008, unânime, e-DJF1 14.03.2008, p. 457). (Original sem destaques).
(TRF3-106584) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. **AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIMENTO JURISDICIONAL. INUTILIDADE**.
1 - Sentença monocrática da qual a parte agravante não apela.
2 - A limitação do reconhecimento rural a período inferior ao concedido pela sentença apelada não caracteriza, de per si, prejuízo à parte agravante quando mantidos o valor da renda mensal e o termo inicial do benefício.
3 - **Ausência de interesse recursal da parte ante a absoluta inutilidade de qualquer resultado que se possa extrair do exercício da jurisdição invocada**. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0032752-40.2004.4.03.9999/SP, 9ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Nelson Bernardes. j. 19.04.2010, unânime, DE 29.04.2010). (Original sem destaques).
(TJCE-001235) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. TRANSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE POSSE. HOMOLOGAÇÃO. **INUTILIDADE DO PROVIMENTO**. AÇÃO PRÓPRIA. **AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO**.
1**. O interesse em recorrer consubstancia-se na necessidade de que tem a parte de interpor o recurso como sendo o único meio de obter a anulação ou reforma da decisão impugnada que lhe foi desfavorável e, ainda, na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, do ponto de vista prático, permitindo-lhe a obtenção de uma situação, no deslinde da causa, que lhe seja mais favorável**.
2. No caso, a homologação da transação acostada aos autos, onde pretende o apelante o reconhecimento de posse sobre parte da área do imóvel objeto da ação de retificação, não lhe trará nenhum préstimo, posto que somente através de ação própria, com observância do devido processo legal e ampla defesa é possível reconhecer a posse ad usucapionem.
3. Recurso não conhecido. (Apelação Cível nº 2000.0164.2788-3/1, 3ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Antônio Abelardo Benevides Moraes. j. 18.02.2008, unânime). (Original sem destaques).
(TJRJ-071374) APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ ABERTO ANTERIORMENTE, RELATIVO AOS BENS DEIXADOS PELO MESMO DE CUJUS.
Recurso interposto pela requerente do referido inventário, postulando a condenação da autora do presente inventário em honorários advocatícios. **Ausência de interesse recursal. Inutilidade do provimento jurisdicional. Recurso que não se conhece**. (Apelação nº 0156607-58.2008.8.19.0001, 11ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. José C. Figueiredo. j. 27.01.2010). (Original sem destaques).
Dessa feita, por ser absolutamente inócuo o provimento deste recurso no que toca à importância a ser paga a título de prestação mensal referente ao contrato fustigado, torna-se despiciendo enfrentar as razões recursais, mormente porque não se coadunam com o pedido formulado no recurso, tornando-o inepto, portanto.
A sistemática da legislação processual em vigor é de nitidez solar, não comportando maiores divagações a respeito, sobretudo porque o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto ressoa de modo uníssono.
À guisa do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao vertente agravo de instrumento**, reconhecendo sua manifesta inadmissibilidade em face do ausente interesse recursal.
Desta decisão dê-se ciência ao juiz prolator da decisão agravada, encaminhando-se-lhe cópia digitalizada via *e-mail* por este gabinete.
Publique-se e, uma vez certificado o trânsito em julgado – o que o Sr. Coordenador certificará – dê-se baixa e arquive-se.
CUMPRA-SE.
São Luís/MA, 19 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Número Único 0030887-02.2009.8.10.0000 (030887/2009) – VITORINO FREIRE/MA
APELANTE: Município de Brejo de Areia
ADVOGADO: Rogério Alves das Silva
APELADA: Raimunda Marques Carvalho
ADVOGADO: Reginaldo Matias da Silva
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. EXERCÍCIO EM CARGO DIVERSO. INADMISSIBILIDADE. PREJUÍZO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. CONFRONTO COM SÚMULA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.
I. É inválida a investidura em cargo público diverso daquele para o qual o candidato prestou concurso público.
II. Se não restou comprovado prejuízo em face de suposta diferença remuneratória entre o cargo de nomeação e aquele de efetivo exercício pelo servidor público, afastada a reparação material.
III. Revelando-se o recurso aviado como manifestamente improcedente e em confronto com Súmula do STF, pode o relator apreciá-la monocraticamente, desde logo, a teor do que dispõe o art. 557, *caput*, do CPC, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado. Precedentes deste sodalício.
IV. Apelação a que se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta por **Município de Brejo de Areia** nos autos do *Mandado de Segurança (proc. nº 466/2007)* impetrado em seu desfavor por **Raimunda Marques Carvalho**, pugnando pela reforma da sentença de fls. 59-60 exarada pelo MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Vitorino freire/MA que concedeu *"parcialmente a segurança para revogar os efeitos do ato que impôs à impetrante o exercício de cargo para o qual não foi nomeada, e, como consequência, determinar a sua imediata reintegração ao cargo de origem, qual seja, Professora Nível II, nos termos do Edital nº 001/2007 – GPM, da Prefeitura Municipal de Brejo de Areia".* **[1]**

Irresignado com o *decisum a quo*, o município recorrente aviou a apelação de fls. 65-67, deixando, contudo, de combater os termos exarados na sentença de primeiro grau, limitando-se a tecer comentários sobre a lotação da servidora impetrante/apelada, afirmando que *"não há como efetivar esta decisão na prática, haja vista que a servidora continua lotada na mesma escola, dando aula no mesmo turno e nas mesmas turmas do ensino fundamental".* **[2]**

A apelada não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimada (fls. 72).

Instada a se manifestar, às fls. 80-84 a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo *"conhecimento e **improvimento** do apelo"* .**[3]**

Eis o sucinto ***relatório***. Passa-se à decisão.

A teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC,**[4]** verifica-se que o presente apelo se apresenta como manifestamente **improcedente e em confronto com súmula do STF**, circunstância que autoriza desde logo o seu julgamento monocrático por esta Relatoria.

Acerca dessa questão prefacial, cumpre observar que o intuito do legislador, ao estatuir a regra do citado dispositivo legal, foi prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais para que as pautas dos Tribunais sejam preenchidas somente por recursos que realmente precisem ser apreciados pelo colegiado. Nesse diapasão, impende ressaltar a lição de JORDÃO VIOLIN, no artigo *"Julgamento monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC" in* "A força dos precedentes", **[5]** *verbis*:

Com efeito, ainda que a Constituição atribua aos tribunais o julgamento de recursos, ela é silente quanto a qual órgão interno ao tribunal detém competência para tanto. **Pode a lei, portanto, atribuir ao relator aptidão para julgar monocraticamente. Não há qualquer inconstitucionalidade decorrente dessa previsão, desde que se possa saber *ex ante* qual o juiz natural para análise da pretensão recursal.** Não obstante inexista a garantia do julgamento colegiado, o julgamento monocrático pelo relator obedece, ainda assim, ao princípio da dupla conformidade, segundo o qual quando as decisões de primeiro e segundo grau forem divergentes, outro órgão judicial deverá examinar a causa, até que haja dois julgamentos idênticos. [...] Em ambos os casos, a lógica é a mesma: busca-se valorizar o precedente judicial. Se a decisão recorrida encontrar consonância com outra, proferida anteriormente por instância superior, deverá ser mantida, porquanto caracteriza a dupla conformidade. O que varia de um caso para outro é tão-somente a instância em que a decisão-paradigma foi proferida. [...] Note-se, portanto, a extrema relevância com que são encarados os precedentes no direito brasileiro. Caso uma decisão interlocutória seja contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, sequer será aberto prazo para que o agravado apresente contrarrazões. O relator tem poderes para dar provimento ao recurso liminarmente, sem submetê-lo ao colegiado. [...] **Conclui-se, assim, que os poderes conferidos pelo CPC ao relator dos recursos implicam que somente serão julgados pelo colegiado os casos em que não há um precedente a seguir.** (Original sem grifos).

Ainda na mesma obra, no artigo *"O precedente na dimensão da segurança jurídica"* , preleciona LUIZ GUILHERME MARINONI,**[6]** *litteris*:

A segurança jurídica pode ser vista em outra perspectiva, ou seja, em uma dimensão objetiva. **É preciso que a ordem jurídica, e assim a lei e as decisões judiciais, tenham estabilidade**. **A ordem jurídica deve ter um mínimo de continuidade, até mesmo para que o Estado de Direito não seja um Estado provisório, incapaz de se impor enquanto ordem jurídica dotada de eficácia e potencialidade de se impor aos cidadãos**. Mas o que importa, no presente contexto, é demonstrar que a estabilidade não se traduz apenas na continuidade do direito legislado, exigindo, também, a continuidade e o respeito às decisões judiciais, isto é, aos precedentes. Pouco adiantaria ter legislação estável e, ao mesmo tempo, frenética alternância das decisões judiciais. **Para dizer o mínimo, as decisões judiciais devem ter estabilidade porque constituem atos de poder**. Ora, os atos de poder geram responsabilidade àquele que os instituiu. Assim, as decisões não podem ser livremente desconsideradas pelo próprio Poder Judiciário. (Original sem destaques).

Sedimentada e exaustivamente esclarecida a necessidade de apreciação monocrática da vertente apelação cível, passa-se à demonstração concernente à impossibilidade de apreciação do seu mérito.

Perscrutando os autos, verifica-se que durante a instrução processual o Município de Brejo de Areia não se dignou em comprovar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, quais sejam, que a servidora apelada de fato exercera o cargo para o qual fora nomeada após aprovação em concurso público.

Ao reverso, insiste em afirmar que *"houve apenas uma **reformulação na nomenclatura dos cargos**, a fim de melhor ajustar a organização administrativa, sem porém,* (sic) *fazer nenhuma alteração nos vencimentos de qualquer servidor"* ,**[7]** deixando de comprovar tal alegação.

Outrossim, o município apelante expressamente **confessa** as irregularidades apontadas pela impetrante, que aprovada em concurso público para exercero cargo de Professor Nível II, por força de imposição ilegal da Administração Pública Municipal, viu-se coagida a exercer o cargo de Professor Nível I. Aduz o recorrente, *verbis:*

*"A decisão atacada resumiu-se ao fato de a sentença a quo haver determinado a reintegração da impetrante ao seu cargo de origem, ou seja, professora Nível II, porém, não há como efetivar esta decisão na prática, haja vista que **a servidora continua lotada na mesma escola, dando aula no mesmo turno e nas mesmas turmas do ensino fundamental**".* **[8]**

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa, dentre outros aboliu toda e qualquer possibilidade de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público, excepcionando-se apenas os cargos em comissão declarados

em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF/88).
A nulidade decorrente da inobservância do mencionado preceito constitucional é absoluta, com privação total dos efeitos que poderiam decorrer do ato jurídico contaminado. O mesmo ocorre com o ato administrativo que designa um servidor para o exercício de cargo diverso daquele para o qual foi ele nomeado, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, que não é o caso dos autos.
O entendimento jurisprudencial é assente nesse sentido, de modo que, representando a torrencial jurisprudência sobre o tema, colaciona-se o recentíssimo aresto que segue à guisa de exemplo, *verbis:*
(TJDFT-102193) **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO DF. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO DIVERSO. INADMISSIBILIDADE.**
É vedada a nomeação e posse do candidato em cargo público diverso daquele para o qual prestou concurso público, sob pena de frontal violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal ("A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"), **na medida em que as provas do certame são elaboradas e aplicadas de acordo com a natureza e a complexidade do cargo**. Não se admite o aproveitamento de candidato aprovado em concurso público para o cargo de Técnico de Administração Pública, Especialidade: Agente Administrativo, em cargo de Técnico de Saúde da Carreira de Assistência Pública à Saúde. Remessa Oficial conhecida e não provida. (Processo nº 2007.01.1.086333-9 (434185), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito. unânime, DJe 22.07.2010).**[9]**
(TJDFT-100488) **CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - CARGO DIVERSO**.
1. **É inválida a investidura em cargo público diverso daquele para o qual o candidato prestou concurso público**.
2. É inconstitucional o art. 6º, seus incisos e parágrafo único, do Decreto nº 21.688, de 07 de novembro de 2000, que permite o aproveitamento de candidatos em cargo para o qual não prestou concurso (TJDFT: ADI 20070020067407).
3. O servidor faz jus à diferença de remuneração paga para os ocupantes do cargo em que foi investido irregularmente e aquela prevista para o cargo para o qual prestou concurso público.
4. Recurso provido. (Processo nº 2009.01.1.031377-8 (429679), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. João Máriosi. unânime, DJe 29.06.2010).**[10]**
A matéria é tão comum que importou na elaboração de súmula pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:
STF/ Súmula 685: *É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*. (Original sem destaques).
Dessa forma, a questão posta à solução não apresenta qualquer complexidade, senão pela absoluta ausência de comprovação da suposta redefinição de cargos alegada pelo recorrente, certamente por sua expressa confissão de que a impetrante leciona em turma do ensino fundamental, desempenhando atividades próprias de profissional habilitado para o cargo de Professor Nível I – consoante previsão no *Edital nº 001/2007 - GPM* que regulou o certame (fl. 24) –, portanto, alheias às previstas para o cargo de Professor Nível II, no qual logrou êxito a impetrante/apelada no cotejo público.
Por corroborar com o exposto, calha a transcrição do parecer ministerial exarado pelo eminente Procurador de Justiça, Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa, assim:
"Por outro lado, como bem assentado pelo juízo de base, a autoridade coatora ou a Municipalidade apelante ***não lograram êxito em comprovar a alegada reformulação administrativa com o objetivo de justificar a relotação evidenciada documentalmente nos autos, razão por que não há, de fato, qualquer motivo para a reforma do julgado****".* **[11]**
Destarte, restando incontroversos**[12]** os trabalhos prestados pela autora/apelada no exercício do cargo diverso daquele para o qual fora nomeada após aprovação em concurso público, cumpria ao ente público demonstrar a efetiva realização da redefinição dos cargos de professor municipal a fim de que se pudesse ao menos cogitar sobre a possibilidade de reforma da sentença objurgada.
Como não o fez, forçoso reconhecer o acerto do magistrado de primeiro grau em conceder parcialmente a segurança, afastando apenas a condenação em pagamento da diferença remuneratória, vez que não restou comprovada qualquer diferença salarial em desfavor da impetrante.
Face à simplicidade da matéria e à absoluta ausência de fundamentação recursal capaz de ensejar o mínimo reparo no *decisum* hostilizado, despiciendotecer outras considerações ao caso concreto, porquanto flagrante a violação ao direito líquido e certo da impetrante/apelada exercer suas funções no cargo a que fora aprovada em concurso público e nomeada pelo próprio município recorrente.
Como se vê, a sistemática da legislação processual em vigor é de nitidez solar, não comportando maiores divagações a respeito.
Pelo exposto e em consonância com parecer da Procuradoria Geral de Justiça, com espeque no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO à vertente apelação cível**, reconhecendo sua manifesta improcedência e confronto com a Súmula 685 do STF.
Publique-se e, uma vez certificado o trânsito em julgado – o que o Sr. Coordenador o fará – dê-se baixa e devolvam-se os autos ao juízo de origem.
CUMPRA-SE.
São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000503-85.2011.8.10.0000 (1860-2011) – SÃO LUÍS/MA
AGRAVANTE: Pedreiras Transportes do Maranhão Ltda.
ADVOGADO: Paulo Roberto Costa Miranda.
AGRAVADO: Estado do Maranhão.
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. VÍCIO FORMAL EM LANÇAMENTO ANTERIOR. DECISÃO ANULATÓRIA. REABERTURA DE PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, II DO CTN. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.
I. A teor do art.173, II, do CTN, a decisão administrativa que torna nulo lançamento fiscal acarreta reabertura do prazo decadencial.
II. Sendo o recurso flagrantemente contrário à orientação jurisprudencial do STJ, pode o relator apreciá-lo monocraticamente, desde logo, forte no que dispõe o art. 557, "caput" do CPC, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado.
III. Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por ***Pedreiras Transportes do Maranhão Ltda.*** contra decisão (fls. 30-34) exarada pelo MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c tutela antecipada* (Processo n.º 42210-64.2010.8.10.001), indeferiu a tutela antecipada requestada.
Aagravante, em suas razões recursais de fls. 03-27, formula pedido de efeito suspensivo com vistas a evitar o manejo de execução fiscal pelo Estado por entender que a constituição do crédito tributário fora sufragado pelo instituto da decadência.

Alfim, pugna pelo provimento do presente agravo para que seja anulada a decisão denegatória da tutela antecipada perseguida.
Acompanham o recurso os documentos de fls.28-294.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
A teor do disposto no art. 557 do CPC,[1] constata-se a necessidade de apreciação monocrática do presente recurso no sentido de negar-lhe seguimento, tendo em vista a existência de jurisprudência dominante do STJ a respeito do tema.
Prima facie, devo tecer alguns comentários ao alcance do art. 557, *caput*, do CPC, a fim de legitimar a decisão monocrática com base na jurisprudência dominante do STJ.
Convém, portanto, analisar detidamente o que diz o dispositivo de lei (art. 557, *caput*, do CPC) que fundamenta esta decisão, *verbis*:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou ***com jurisprudência dominante*** *do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal,* ***ou*** *de Tribunal Superior. (Original sem destaques)*
Marinoni & Mitidiero, por seu turno, explicitam o que significa " *jurisprudência dominante*":
Jurisprudência dominante *é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário* ***[2]****. (Grifos nossos)*
Com efeito, legislador foi suficientemente claro ao indicar o critério alternativo adotado na redação do *caput* do art.557 do CPC, expresso pela conjunção (alternativa) " **OU",** o que autoriza, peremptoriamente, o relator proferir decisão monocrática com base em JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE **de qualquer um dos Tribunais** elencados no aludido preceptivo.
A propósito do tema, impende ressaltar a lição de Fabiano Carvalho *in* "Poderes do Relator nos Recursos: art. 557 do CPC" [3], *verbis:*
"Ora, para proferir juízo de mérito negativo, o relator deverá certificar-se de que a decisão recorrida está de acordo com súmula ***ou*** *jurisprudência dominantedo Tribunal* ***ou*** *de Tribunais Superiores. Similarmente, para prover desde logo o recurso, a decisão impugnada deve ser contrária a súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores".* (Originais sem destaques)
No mesmo sentido é a doutrina de Leonardo José Carneiro da Cunha na obra*"A Fazenda Pública em Juizo "* [4], *ad litteram*:
"Nesse sentido, para que o relator possa, isoladamente, negar seguimento a recurso ou reexame necessário, a decisão impugnada deve estar fundamentada em súmula ou jurisprudência dominante ***do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior****. Já para dar provimento ao recurso ou reexame, é preciso haver súmula ou jurisprudência* ***de Tribunal Superior****."* (Originais sem marcações).
Ainda, acerca dessa questão prefacial, cumpre observar que o intuito do legislador, ao estatuir a regra do citado dispositivo legal, foi prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais para que as pautas dos Tribunais sejam preenchidas somente por recursos que realmente precisem ser apreciados pelo colegiado. Nesse diapasão, impende ressaltar a lição de JORDÃO VIOLIN, no artigo *"Julgamento monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC" in* "A força dos precedentes" [5], *verbis*:
Com efeito, ainda que a Constituição atribua aos tribunais o julgamento de recursos, ela é silente quanto a qual órgão interno ao tribunal detém competência para tanto. Pode a lei, portanto, atribuir ao relator aptidão para julgar monocraticamente. Não há qualquer inconstitucionalidade decorrente dessa previsão, desde que se possa saber *ex ante* qual o juiz natural para análise da pretensão recursal. Não obstante inexista a garantia do julgamento colegiado, o julgamento monocrático pelo relator obedece, ainda assim, ao princípio da dupla conformidade, segundo o qual quando as decisões de primeiro e segundo grau forem divergentes, outro órgão judicial deverá examinar a causa, até que haja dois julgamentos idênticos. [...] Em ambos os casos, a lógica é a mesma: busca-se valorizar o precedente judicial. Se a decisão recorrida encontrar consonância com outra, proferida anteriormente por instância superior, deverá ser mantida, porquanto caracteriza a dupla conformidade. O que varia de um caso para outro é tão-somente a instância em que a decisão-paradigma foi proferida. [...] Note-se, portanto, a extrema relevância com que são encarados os precedentes no direito brasileiro. Caso uma decisão interlocutória seja contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, sequer será aberto prazo para que o agravado apresente contrarrazões. O relator tem poderes para dar provimento ao recurso liminarmente, sem submete-lo ao colegiado. [...] Conclui-se, assim, que os poderes conferidos pelo CPC ao relator dos recursos implicam que somente serão julgados pelo colegiado os casos em que não há um precedente a seguir. (Original sem grifos).
Na mesma obra, no artigo *"O precedente na dimensão da segurança jurídica"* , preleciona LUIZ GUILHERME MARINONI[6], *litteris*:
A segurança jurídica pode ser vista em outra perspectiva, ou seja, em uma dimensão objetiva. É preciso que a ordem jurídica, e assim a lei e as decisões judiciais, tenham estabilidade. A ordem jurídica deve ter um mínimo de continuidade, até mesmo para que o Estado de Direito não seja um Estado provisório, incapaz de se impor enquanto ordem jurídica dotada de eficácia e potencialidade de se impor aos cidadãos. Mas o que importa, no presente contexto, é demonstrar que a estabilidade não se traduz apenas na continuidade do direito legislado, exigindo, também, a continuidade e o respeito às decisões judiciais, isto é, aos precedentes. Pouco adiantaria ter legislação estável e, ao mesmo tempo, frenética alternância das decisões judiciais. Para dizer o mínimo, as decisões judiciais devem ter estabilidade porque constituem atos de poder. Ora, os atos de poder geram responsabilidade àquele que os instituiu. Assim, as decisões não podem ser livremente desconsideradas pelo próprio Poder Judiciário. (Original sem destaques).
Sedimentada a necessidade de apreciação monocrática do vertente recurso, passa-se à sua análise.
O presente agravo busca desfazer provimento jurisdicional legitimamente embasado no art. 173, II do CTN para alcançar medida manifestamente inadmissível e improcedente, consubstanciada na suspensão da notificação do lançamento e na obtenção de decisão que proíba a Fazenda Estadual de cobrar o seu crédito, a pretexto da decadência do ato administrativo-fiscal de constituição do crédito tributário.
A extensa petição inicial tão-somente repete a argumentação ofertada em todas as instâncias administrativo-fiscais e no primeiro grau de jurisdição, consoante se nota da ampla documentação acostada ao presente recurso.
Contudo, nada há a ser modificado.
Para alcançar tal conclusão, entendo necessário rememorar os fatos de maneira breve e sucinta.
Foi a agravante notificada acerca da lavratura de novo lançamento fiscal ocorrida em 30.10.2007, após decisão que anulou o anterior, proferida em 20.04.2004, ambos vertentes sobre infração relativa ao exercício de 1999 por falta de recolhimento de diferença de ICMS decorrente de operações interestaduais.
Equivoca-sea agravante quando argui a decadência com base no art. 173, I do CTN (prazo decadencial iniciado no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador), quando é o inciso II do aludido preceptivo que rege a questão, tendo em vista decisão que tornou nulo o primeiro auto de infração de nº 67.330/1469.
In casu, alega a recorrente que somente fora notificada acerca do *decisum* em questão quando do novo lançamento verificado em 30.10.2007, tombado sob o nº 467630001004-4.
Ora, nenhuma mácula se verifica na atuação da Fazenda Estadual, notadamente porque a decisão em questão foi favorável à agravante ao acolher a arguição de nulidade do lançamento anterior e, como lhe deve ser peculiar, a Administração tão-só cumpriu a lei, *i.e.,* o art. 173, II do CTN, *in verbis*:
"Art. 173*. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
[...]
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
[...]"
Após anular o anterior lançamento, a realização de novo lançamento em 30.10.2007 (apenas pouco mais de 3 – três – anos depois) mostra-se

perfeitamente legítima, porquanto dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.
Não há, portanto, que se falar em decadência, vez que a nulidade do lançamento anterior implica a interrupção do prazo decadencial e volta a contar desde o início.
Encontramos na doutrina de Eduardo Sabbag[7] um apanhado geral sobre a questão em debate, *ad litteram*:
"O artigo em apreço deverá ser aplicado nos casos em que houver a anulação do lançamento anteriormente realizado.
Art. 173 do CTN: 'O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.'
Nessa situação, o Fisco procede ao lançamento, permitindo-se impugnação do sujeito passivo, quanto a vício formal. Assim, após a decisão definitiva que anular o lançamento originário, reabre-se o prazo de cinco anos para que se faça novo lançamento.
(...)
Todavia, não obstante a clareza do cálculo, tem subsistido infindável controvérsia acerca do preceptivo, quando à seguinte dúvida: 'Este artigo prevê hipótese de interrupção de prazo decadencial?'
Háposicionamento, na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual a decadência não se interrompe nem se suspende, correndo o prazo decadencial sem solução de continuidade (ver na doutrina: Ives Gandra Martins, Vittorio Cassone, Fabio Fanucchi, Hugo de Brito Machado, Kiyoshi Harada, entre outros. Na jurisprudência: STJ, 2ªT, REsp 332.366/MG-2002).
De outra banda, defende-se a ideia de que a decadência, não se compaginando com as peculiaridades do instituto privatístico, admite, sim, interrupção. Nessa esteira, seguem: José Eduardo Soares de Melo, Alcides Jorge Costa, Ricardo Lobo Torres, Paulo de Barros Carvalho, Luciano Amaro, entre outros. O ilustre doutrinador, Luciano Amaro, aliás, aponta até mesmo a coexistência, à luz do inciso ora analisado, de um prazo suspensivo (o prazo não flui na pendência do processo em que se discute a nulidade do lançamento) e de um prazo interruptivo (o prazo recomeça a correr do início, desprezando-se o espaço de tempo já atingido no momento em que ocorreu o lançamento nulo)".
O STJ[8] preconiza atualmente, de forma majoritária, a possibilidade da interrupção da decadência. Vide os precedentes a seguir:
"TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, II, DO CTN. VERBAS PAGAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS" - IHT. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1**. A Fazenda Nacional, ao restituir os valores em questão, chancelou a declaração retificadora, circunstância que equivale à anulação do lançamento anterior. Assim, o dispositivo a ser aplicado à espécie por analogia é o artigo 173, II, do Código Tributário Nacional, não se verificando, no caso, a decadência.** [grifei]
2. As verbas pagas pela Petrobrás a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" nos anos de 1995 e 1996 por força de Convenção Coletiva de Trabalho corresponderam à indenização das folgas não gozadas, e não ao pagamento de horas extras, de modo que não constituem acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do tributo nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial provido."
(REsp 639.910/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 335).
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE NFLD.
Considerando a redação do *caput* do art. 459 do CPC, quem pede o todo pode validamente receber apenas parte dele, sem que isso configure discrepância relativamente aos termos do pedido. Havendo previsão legal de substituição da própria Certidão de Dívida Ativa, se esta for alterada, não pode haver óbice a que se revise o conteúdo de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, o que pode ser feito inclusive em sede administrativa. A recorrente aponta violação dos artigos 2º, 128, 460, do CPC, 149, parágrafo único, 173, caput, do CTN e divergência jurisprudencial.
Em suas razões, defende, em síntese, que: a) seja anulado o acórdão atacado, porquanto decidiu questão diversa da incluída na lide; b) o INSS promoveu, em 29/09/2000, a revisão do lançamento fiscal, e tal procedimento abarcou fatos geradores ocorridos entre 01/1987 e 08/1990 (fls. 1635/1641), período este decaído por força do parágrafo único do art. 173 do CTN, que estabelece o prazo decadencial de 5 (cinco) anos que começa a fluir após a definitividade da decisão que anula o lançamento por vício formal, como no caso em apreço.
2. Apesar da oposição de embargos declaratórios, o aresto combatido não enfrentou a matéria dos artigos 2º, 128 e 460, do CPC. Incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*." 3. Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
4. O acórdão atacado asseverou: não tendo havido a anulação do lançamento realizado pelo Fisco (pois se entendeu possível o seu aperfeiçoamento mediante a exclusão de parcelas indevidas), não há que se falar em nova constituição do débito (novo lançamento), ou em decadência, eis que viabilizada a revisão somente em sede judicial. Não se vislumbra, portanto, violação aos artigos 142, 149, parágrafo único, e 173 do CTN. (fl.1901v.)
5. Partindo-se da premissa exposta pelo TRF da 4ª Região, cito a linha de pensar deste Tribunal no sentido de que é plenamente possível a revisão do lançamento tributário nos termos do art. 149, parágrafo único, c/c 173, do CTN. Confira-se: - A autoridade administrativa pode proceder à revisão de seus atos sendo perfeitamente válido e legal que o faça relativamente aos lançamentos dos tributos que lhe são devidos conforme lhe autorizam os artigos 149, parágrafo único e 173 do Código Tributário Nacional. (REsp 525.600/RS, Desta Relatoria, DJ de 17/11/2003).
2. Dentro do prazo decadencial, é possível a revisão do lançamento tributário nas circunstâncias previstas no art. 149 do CTN.
3. Vício da certidão de dívida ativa que não altera o valor do tributo devido nem traz prejuízo ao devedor não acarreta a extinção da execução. (REsp 533.082/PR, Rel. Min. Castro Meira).
I - A revisão do lançamento decorreu de erro de fato, qual seja, a área cadastral do imóvel era inferior à sua área real. Em hipóteses tais, o art. 145, III, c/c o art. 149, VIII, do CTN, autorizam a revisão. No entanto, conforme se extrai do art. 173, I, do mesmo código, somente podem ser revistos lançamentos cujo direito de constituição do crédito tributário não esteja decaído. Assim, os efeitos da revisão atingirão apenas os lançamentos ocorridos no quinquênio anterior.
II - "Os lançamentos em geral podem ser objeto de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar. Tanto o lançamento de ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos." (*Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 19ª ed., Malheiros, 2001, p. 147*). (RMS 11.271/RJ, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ de 27/09/2004). [grifei]
- Tendo o lançamento originário se baseado em declarações inexatas prestadas pelo contribuinte, é lícito à autoridade administrativa revê-lo, por isso que caracterizado o erro de direito.
- O prazo inicial para a revisão do referido lançamento conta-se da data da notificação inicial para pagamento do Imposto de Renda, conforme previsto nos artigos 173 do CTN combinado com o parágrafo único do art. 423 do Decreto 58.400/66. (REsp 41.314/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/05/2002).
6. Recurso especial conhecido parcialmente e não-provido."

(REsp 939.812/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 98/STJ.

1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que inocorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (*In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210*).

3. As aludidas regras decadenciais apresentam prazo qüinqüenal com *dies a quo* diversos. Assim, conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamentode ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. Sob esse enfoque, cumpre enfatizar que "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.

4. O dever de pagamento antecipado, quando inexistente (tributos sujeitos a lançamento de ofício), ou quando, existente a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inocorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, flui o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.

5. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150, do *Codex* Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: "Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, consequentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício" (*In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad , pág. 170*).

6. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como *dies a quo* do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, *in casu*, reiniciado. Entrementes, "transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado" (*Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171*).

7. O artigo 173, II, do CTN, por seu turno, versa a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória. [grifei]

9. *In casu*: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado do ICMS foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador de julho de 1986, consoante consignado pelo Tribunal *a quo* (fls. 564); (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1987 com término em 01.01.1992; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 25.10.1991.

10. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do *Codex* Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), donde se dessume a inocorrência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.

11. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

12. *In casu*, as conclusões da Corte de origem no sentido de que houve esgotamento de todos os meios para a localização do executado resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interditada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

13. A multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, merece ser afastada quando os embargos são opostos para fins de prequestionamento. *Ratio essendi* da Súmula 98 do STJ, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

14. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1044953/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 03/06/2009).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DECISÃO FINAL ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO FISCAL. INTERRUPÇÃO. ART. 173, II, DO CTN.

1. **O prazo decadencial quinquenal para que a Fazenda pública proceda ao lançamento do crédito tributário inicia-se na data em que se tornar definitiva eventual decisão anulatória em processo administrativo fiscal relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, na forma do art. 173, II, do CTN**.

2. É irrelevante se o ato é anulável, nulo ou inexistente, uma vez que o Código Tributário Nacional faz alusão, tão-somente, à decisão que houver anulado definitivamente o ato de lançamento em virtude de vício formal, não fazendo qualquer outra distinção entre a natureza dos vícios de que padece o ato.

3. Recurso especial não provido.
(REsp 690.382/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009)
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DECISÃO FINAL ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO FISCAL.
INTERRUPÇÃO. ART. 173, II, DO CTN.
1. **O prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tornar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN.**
2. Recurso especial provido.
(REsp 1174144/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 13/05/2010)
A propósito do tema, a fim de espancar qualquer dúvida sobre o assunto, rendo homenagem ao brilhantismo do voto proferido pelo Ministro Castro Meira, acima ementado[9], para transcrever um trecho que se amolda como uma luva ao caso presente, inclusive no que tange à pretensão da recorrente (contrária à interrupção da decadência e abordando o fato de que o sujeito passivo somente tomou conhecimento da anulação anterior do auto de infração quando da notificação acerca do novo lançamento, esta ocorrida dentro do prazo decadencial), *in litteris*:
"Neste momento, o recorrente defende que os créditos tributários objeto da discussão estão extintos, em face da aplicação do art. 150, §4º, do CTN. Sustenta que o ato de autuação que ensejou o processo administrativo em 1996 sequer existiu, portanto, não pode surtir efeitos jurídicos, mormente para interromper a decadência tributária, que entende insuscetível de interrupção.
Diante desse contexto, extrai-se que a controvérsia posta nos autos cinge-se à possibilidade de interrupção do lapso decadencial durante o prazo que a Fazenda pública dispõe para realizar o lançamento fiscal definitivo, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.
Pois bem.
Conquanto seja de cinco anos o prazo para o Fisco homologar o tributo em discussão, contados da data do fato gerador que, no caso, se deu em 31.12.1993, tal dispositivo regula, tão-somente, o prazo para a homologação, conforme reza o art. 150, §4º, do CTN. Expirado tal prazo, extingue-se o crédito tributário, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação.
A discussão, entretanto, gira em torno da possibilidade de interrupção do prazo decadencial, e não do prazo para a homologação do crédito tributário, que são institutos distintos, porém coexistentes na legislação tributária.
Nesse diapasão, dispõe o art. 173, II, do CTN:
O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - [...]
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Ou seja, nos casos em que houver lançamento anulado em virtude de vício formal, o Fisco dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário contados da decisão final anulatória do processo administrativo fiscal.
É o caso dos autos.
Com efeito, conforme a previsão contida no Código Tributário Nacional, o prazo decadencial quinquenal para que a Fazenda pública proceda ao lançamento do crédito tributário inicia-se na data em que tornar-se definitiva eventual decisão anulatória do respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, na forma do art. 173, II, do CTN. **Resumindo, o prazo decadencial é reinaugurado, caso haja processo administrativo fiscal que anule lançamento de crédito tributário em decorrência de erro de forma.**
Sobre o tema, calha a lição do ilustre tributarista Paulo de Barros Carvalho:
Este inciso constitui hipótese de interrupção do prazo prescricional. Aliás, o instituto da decadência, no direito tributário, possui elementos que o diferenciam da decadência do direito privado: a) o termo inicial, no direito privado, coincide com o nascimento do direito subjetivo (no campo tributário isso acontece somente com os tributos sujeitos a lançamento por homologação); e b) o prazo que culmina com o fato jurídico da decadência não se interrompe nem se suspende (no direito tributário há causa interruptiva - CTN, art. 173, II). (Curso de Direito Tributário, 8ª edição, Ed. Saraiva, 1996, p. 315/316).
E, arrematando, preleciona Ives Gandra da Silva Martins:
Na hipótese do inciso II, o prazo decadencial passa a correr a partir da data em que ocorrer anulação definitiva, por erro formal, do lançamento anteriormente efetuado. (Decadência e Prescrição, RDTAPET n. 13, mar/07, p. 185).
Na espécie, os fatos geradores ocorreram em 1993. Em 1996 o contribuinte foi autuado e notificado e apresentou impugnação, acarretando a abertura de processo administrativo fiscal. Em 1997 o lançamento foi anulado, por irregularidade formal e, em 1999, o contribuinte foi novamente autuado e notificado.
A situação, como nitidamente se percebe, enquadra-se no art. 173, II, do CTN, razão pela qual deve ser repelida a tese desenvolvida pelo recorrente". Grifos nossos.
Constata-se, pois, a existência de precedentes sólidos do STJ aptos a embasar a posição ora sustentada, tornando-se imperativa a aplicação do art. 557, *"caput"* do CPC que ora invoco para **NEGAR SEGUIMENTO** monocraticamente ao agravo, porquanto a pretensão recursal é conflitante com a majoritária jurisprudência do referido tribunal superior.
PUBLIQUE-SE e, uma vez certificado o trânsito em julgado - o que o Sr. Coordenador certificará – dê-se baixa e devolvam-se os autos à Comarca de origem.
CUMPRA-SE.
São Luís, 15 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000584-34.2011.8.10.0000 (2381/2011) – SÃO LUÍS
AGRAVANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
ADVOGADOS: Osvaldo Paiva Martins e outros
1º AGRAVADO: Advocacia Marcello Itapary & Associados S/C
ADVOGADO: Marcello Abreu Itapary
2ª AGRAVADA: Nipon Injet Diesel Ltda.
ADVOGADOS: Fábio Fernando Rosa Castelo Branco e outros
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo,** interposto por **Banco do Nordeste do Brasil S/A** em face da decisão prolatada pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital que, no cumprimento da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 18.414/2006 movido por **Advocacia Marcello Itapary & Associados S/C** e **Nipon Injet Diesel Ltda.**, deferiu o pedido formulado pelos

recorridos no sentido de determinar a transferência dos valores bloqueados no Banco BANIF para o Banco do Brasil – fl. 35-v dos autos.
Aduz o agravante, em suma, que a decisão objurgada autorizou a transferência para uma conta no Banco do Brasil de recursos já bloqueados na ordem de aproximadamente R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), numerário esse pertencente a terceiros e apenas administrado pelo agravante, já que aplicado em Fundos de Investimento. Nesse contexto, destaca o risco de abalo da credibilidade da instituição financeira junto à sociedade, ressaltando que " *a prática de atos executórios contra recursos que compõem o patrimônio alheio ao do devedor – tais como fundos de investimento – transgride flagrantemente a inteligência das normas previstas nos arts. 591 e 620 do CPC, sem contar a garantia fundamental do direito à propriedade, prevista constitucionalmente nos arts. 5º, inciso XXII, e 170, inciso II, CF-88"* [1].
Após trazer à baila normas específicas que evidenciam a inexistência de confusão patrimonial entre os fundos e seus administradores e de destacar a existência, na espécie, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, postula a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, com a paralisação dos atos executórios ordenados na instância singular e o desbloqueio dos valores penhorados *on line* em conta de titularidade do Banco BANIF BI que foram transferidos para o Banco do Brasil S/A. No mérito, requer o provimento do presente agravo de instrumento.
Instruem o recurso os documentos de fls. 27-685.
À fl. 696, a Desa. Anildes Cruz declarou-se suspeita para atuar no presente feito por motivo de foro íntimo superveniente, razão pela qual foram os presentes autos redistribuídos a este Relator.
É o relatório. Passa-se à decisão.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.
Na espécie, merece guarida em parte a concessão do efeito suspensivo postulado pelo recorrente, consoante será demonstrado adiante.
Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida pelo magistrado singular é apta a atingir patrimônio diverso do devedor, colidindo frontalmente com o disposto no art. 591, do CPC, o qual estabelece a regra de que o patrimônio do devedor é que deve ser utilizado para o cumprimento de suas obrigações.
Com efeito, a decisão ora recorrida atendeu ao pleito dos agravados no sentido de proceder à transferência de numerário bloqueado no Banco BANIF ao Banco do Brasil S/A, para garantia do débito exequendo. Contudo, conforme se extrai dos docs. de fls. 682/685, tem-se que os recursos penhorados pertencem não ao agravante, mas a Fundos de Investimentos com nomes e nºs do CNPJ distintos, de modo que não há identidade entre tais Fundos e o patrimônio pertencente ao devedor. Na realidade, os citados Fundos de Investimento albergam valores de terceiros apenas administrados pelo recorrente, os quais não são passíveis de constrição por débitos do Banco agravante.
Acerca desse ponto, importante frisar que, acaso mantido o *decisum* hostilizado, haveria sério risco de abalo à credibilidade da instituição recorrente no mercado de capitais, tendo em vista o perigo de os valores ali confiados por terceiros (clientes) serem afetados por constrição determinada judicialmente. Por óbvio, violado estaria o direito de propriedade assegurado constitucionalmente quanto aos bens de terceiros que nada têm a ver com a execução em curso na instância *a quo*.
Como bem evidencia o art. 23 da Lei nº 6.385/76, que dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, a atividade exercida pelo recorrente, na verdade, cinge-se ao exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas, valores esses aplicados em Fundos de Investimento compostos por bens diversos do patrimônio do devedor.
Sobre o tema, precisa é a lição de LÁZARO PLÁCIDO LISBOA invocada por ARNALDO RIZZARDO na obra "Contratos de Crédito Bancário", 8ª ed., São Paulo: RT, 2009, pp. 315/316, *in exthensis*:
A definição de fundos é trazida por Lázaro Plácido Lisboa: "Os fundos representam uma modalidade de investimento que, sob a forma de condomínio, reúne recursos de pessoas físicas e/ou jurídicas, possuidoras de objetivos comuns. Esses recursos, administrados por uma instituição financeira, são destinados à aplicação em carteiras diversificadas de Títulos e Valores Mobiliários, em quotas de fundos e, ainda, em outros títulos específicos, dependendo do objetivo previsto, o qual definirá o perfil do fundo. **A sua constituição em forma de condomínio caracteriza a co-propriedade dos bens, ou seja, estes pertencem aos condôminos, denominados de quotistas**, que são proprietários de partes ideais, representadas por quotas proporcionais ao valor investido".
Segue, adiante, explicando que **o fundo é uma pessoa jurídica "independente da instituição financeira que o administra, possuindo CGC e CNPJ e escrituração contábil próprios**, bem como regulamento registrado em cartório. (...). **Em suma, os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma**, formando um condomínio de recursos representados pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que **é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito**, devidamente registrado e autorizado no Banco Central do Brasil – BACEN, e na Comissão de Valores Mobiliários – CVM. (Original sem destaques).
Fixada a premissa de que os valores dos citados Fundos de Investimento são diversos dos bens que compõem o patrimônio do devedor, o que é corroborado pelos docs. de fls. 682/685, constata-se malferimento ao art. 591 do CPC, que dispõe que " *o **devedor** responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei*". Acerca desse preceito, ARAKEN DE ASSIS é incisivo, em seus "Comentários ao Código de Processo Civil", volume VI, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 211, ao lecionar que " *Aos meios executórios se sujeita, nos termos do art. 591, **o patrimônio do executado***". (Original sem destaque).
MÁRCIO MANOEL MAIDAME, por sua vez, na obra "Impenhorabilidade e Direitos do Credor", Curitiba: Juruá, 2007, p. 323, traz julgado semelhante, *mutatis mutandis*, ao presente caso para exemplificar a impossibilidade de penhora quando o patrimônio a ser atingido não é propriamente do executado:
Hipótese bastante semelhante foi abordada em julgado onde o **condomínio, condenado ao pagamento de honorários de advogado e despesas processuais, teve bloqueado recursos financeiros** em sua conta corrente. **Entendeu o Tribunal que o dinheiro administrado pelo condomínio não é de sua propriedade e, portanto, impossível a penhora**, *verbis*:
Penhora. Condomínio. "Constrição sobre Numerário Arrecadado da Massa Condominial e Mantido em Conta Bancária. **Não é passível de penhora o numerário arrecadado da massa condominial e mantido em depósito na conta bancária do condomínio, destinada à administração e manutenção dos serviços comuns do edifício**". (Original sem destaques).
A jurisprudência pátria, por seu turno, compartilha do mesmo raciocínio, como se vê dos arestos colhidos no CD Juris Plenum Ouro, Ed. Plenum, nº 17, jan/2011, adiante colacionados, *litteris*:
TJMG-260265) EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE BENS DE TERCEIRO À PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. **Sendo a penhora ato de constrição sobre o patrimônio do devedor, cuja finalidade é assegurar a satisfação do direito do credor, é forçoso reconhecer que a penhora de bens que integram o patrimônio de terceiro estranho à relação processual não atende, a princípio, o objetivo de garantir a satisfação do direito do exequente**. (Agravo de Instrumento Cível nº 0476704-06.2010.8.13.0000, 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Arnaldo Maciel. j. 09.11.2010, unânime, Publ. 24.11.2010). (Original sem destaques).
TJRJ-082638) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE EXECUÇÃO. **REQUERIMENTO DE PENHORA DE BENS. TITULARIDADE NÃO COMPROVADA**. O Código de Processo Civil, a partir do artigo 591, consagra o princípio da responsabilidade patrimonial, dispondo que **o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores**. Não se pode admitir a constrição dos automóveis de terceiro que não possui responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, de modo que **o ato da penhora, destinado à individualização e à preservação dos bens a serem submetidos ao processo de execução, deve recair sobre o patrimônio do devedor**. Desprovimento do recurso. (Agravo de Instrumento nº 0062267-91.2009.8.19.0000, 18ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Jorge Luiz Habib. j. 08.06.2010). (Original sem destaques).
Dessa forma, restando evidenciado que a penhora determinada no juízo *a quo* (contemplando cifra que se aproxima de dois milhões de reais) é

direcionada a valores aplicados em Fundos de Investimento com personalidade jurídica distinta da pessoa do devedor, reside nesse aspecto o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão do recorrente.

O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se consubstanciado no fato de que, acaso mantida a decisão recorrida, a penhora ordenada recairá de forma indevida sobre valores de terceiros, fato esse que, além de prejudicar pessoas estranhas à contenda, abalaria de forma incalculável a confiança dos clientes e investidores (e de toda a sociedade) nos Fundos administrados pelo recorrente, maculando a sua imagem no mercado de capitais.

Convém ressaltar, destarte, que o entendimento ora versado não tem por escopo frustrar a execução em trâmite na origem, mas apenas preservar o respeito ao comando legal que dispõe que a penhora recaia sobre bens realmente pertencentes ao devedor, e não a terceiros alheios à demanda, que restariam gravemente prejudicados pela constrição sobre suas aplicações financeiras, como já salientado.

Ademais, não sendo possível a penhora de dinheiro em Fundos de Investimentos administrados pelo recorrente, conforme ressaltado alhures, poderá valer-se o exequente da ordem prevista no art. 655 do CPC, de modo que tenha curso a pretensão executiva pelos meios possíveis, desde que respeitada a regra do já mencionado art. 591 do mesmo diploma legal. Por essa razão é que a concessão do efeito suspensivo, na espécie, é parcial, diante da impossibilidade de atendimento ao pleito do recorrente no sentido da paralisação, *incontinenti*, dos atos executórios pertinentes ao cumprimento da sentença proferida em 1º grau, eis que ausente qualquer argumento plausível a ensejar tal providência.

Tem-se, assim, que a concessão parcial do efeito suspensivo ao caso *sub examine* é medida imprescindível, a teor do que dispõe o art. 527, III, do CPC.

Insta salientar, por oportuno, que a nova sistemática do recurso de agravo reserva a forma instrumental apenas para casos de urgência, como o presente. Não se há falar, pois, em conversão para a forma retida, eis que essa possibilidade não se coaduna com o rito inerente às ações executivas, o que autoriza o manejo da presente via recursal.

Pelo exposto, e com fulcro nos arts. 527, II e III, do CPC, recebo o presente agravo de instrumento **para suspender parcialmente os efeitos da decisão recorrida** até o julgamento do mérito do vertente recurso, determinando o desbloqueio e/ou devolução de valores já penhorados em Fundos de Investimentos ou outra instituição financeira com personalidade jurídica diversa da pessoa do devedor, ora recorrente.

Notifique-se o Juízo Singular através de *e-mail*, a ser encaminhado pelo gabinete, para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se os agravados para apresentar contrarrazões, querendo, no mesmo prazo.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para que seja colhido o necessário parecer ministerial.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís (MA), 16 de fevereiro de 2011

Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO 0000737-67.2011.8.10.0000 - Nº 3271/2011 – SÃO LUÍS
AGRAVANTES: DEBORA DE OLIVEIRA CANEDO E WASHIGTON ANEDINO OLIVEIRA CANEDO
ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ RAMOS DA SILVA, RONALDO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO, ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR, FARME DELANO SILVA DE FREITAS E GIOVANA NUNES CORREIA CASTRO
AGRAVADOS: SECRETÁRIA ACADÊMICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO MARANHÃO – UNICEUMA
ADVOGADOS: GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SANTOS E NAYA VIANA MELO
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE SECRETÁRIA DE FACULDADE PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS A ESSA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECISÃO CORRETA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 557, *CAPUT,* DO CPC.
I. A competência para o julgamento de Mandado de Segurança impetrado em face de dirigente de faculdade particular, que atua por delegação do Poder Público da União, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Carta Magna. Precedentes do STJ.
II. Sendo o recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, pode o Relator apreciá-lo monocraticamente, desde logo, a teor do que dispõe o art. 557, caput, do CPC, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado.
III. Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre **AGRAVO DE INSTRUMENTO,** com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Debora de Oliveira Canedo e Washigton Anedino Oliveira Canedo** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital que, nos autos do *Mandado de Segurança (Processo n.º 28779-60.2010)* impetrado em face da Secretária Acadêmica do UNICEUMA **-** Centro Universitário do Maranhão *acatou o parecer ministerial, pelo que, com amparo no art. 100 da Constituição Federal, declinou da competência daquele juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal nesta capital.*

Nas razões recursais (fls.07-14), alegam os agravantes, em síntese, que somente os atos de dirigentes dos estabelecimentos federais de ensino superior seriam de competência da Justiça Federal, enquanto os demais seriam de competência da Justiça Estadual.

Diante de tal argumento, os agravantes requerem seja recebido e conhecido o presente recurso, conferindo-lhe efeito suspensivo da decisão anteriormente proferida, determinando-se a imediata suspensão de seus efeitos.

É o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, constata-se que o recurso em testilha afigura-se manifestamente improcedente, estando em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Egrégio Tribunal, o que impõe a este Relator a aplicação do *caput* do art. 557 do CPC[1] no sentido da negativa de seu seguimento.

Acerca dessa questão prefacial, cumpre observar que o intuito do legislador, ao estatuir a regra do citado dispositivo legal, foi prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais para que as pautas dos Tribunais sejam preenchidas somente por recursos que realmente precisem ser apreciados pelo colegiado. Nesse diapasão, impende ressaltar a lição de JORDÃO VIOLIN, no artigo *"Julgamento monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC" in* "A força dos precedentes" [2], ***verbis***:

Com efeito, ainda que a Constituição atribua aos tribunais o julgamento de recursos, ela é silente quanto a qual órgão interno ao tribunal detém competência para tanto. **Pode a lei, portanto, atribuir ao relator aptidão para julgar monocraticamente. Não há qualquer inconstitucionalidade decorrente dessa previsão, desde que se possa saber *ex ante* qual o juiz natural para análise da pretensão recursal.** Não obstante inexista a garantia do julgamento colegiado, o julgamento monocrático pelo relator obedece, ainda assim, ao princípio da dupla conformidade, segundo o qual quando as decisões de primeiro e segundo grau forem divergentes, outro órgão judicial deverá examinar a causa, até que haja dois julgamentos

idênticos. [...] Em ambos os casos, a lógica é a mesma: busca-se valorizar o precedente judicial. Se a decisão recorrida encontrar consonância com outra, proferida anteriormente por instância superior, deverá ser mantida, porquanto caracteriza a dupla conformidade. O que varia de um caso para outro é tão-somente a instância em que a decisão-paradigma foi proferida. [...] Note-se, portanto, a extrema relevância com que são encarados os precedentes no direito brasileiro. Caso uma decisão interlocutória seja contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, sequer será aberto prazo para que o agravado apresente contrarrazões. O relator tem poderes para dar provimento ao recurso liminarmente, sem submete-lo ao colegiado. [...] **Conclui-se, assim, que os poderes conferidos pelo CPC ao relator dos recursos implicam que somente serão julgados pelo colegiado os casos em que não há um precedente a seguir.** (Original sem destaques).

Ainda na mesma obra, no artigo *"O precedente na dimensão da segurança jurídica"* , preleciona LUIZ GUILHERME MARINONI[3], ***litteris***:

A segurança jurídica pode ser vista em outra perspectiva, ou seja, em uma dimensão objetiva. **É preciso que a ordem jurídica, e assim a lei e as decisões judiciais, tenham estabilidade**. **A ordem jurídica deve ter um mínimo de continuidade, até mesmo para que o Estado de Direito não seja um Estado provisório, incapaz de se impor enquanto ordem jurídica dotada de eficácia e potencialidade de se impor aos cidadãos**. Mas o que importa, no presente contexto, é demonstrar que a estabilidade não se traduz apenas na continuidade do direito legislado, exigindo, também, a continuidade e o respeito às decisões judiciais, isto é, aos precedentes. Pouco adiantaria ter legislação estável e, ao mesmo tempo, frenética alternância das decisões judiciais. **Para dizer o mínimo, as decisões judiciais devem ter estabilidade porque constituem atos de poder**. Ora, os atos de poder geram responsabilidade àquele que os instituiu. Assim, as decisões não podem ser livremente desconsideradas pelo próprio Poder Judiciário. (Original sem destaques).

Sedimentada a necessidade de apreciação monocrática do vertente agravo, passa-se à sua análise.

No caso em tela, os agravantes pretendem a reforma da decisão proferida pelo juízo *a quo,* sob o fundamento de que *"somente os atos de dirigentes dos estabelecimentos federais de ensino superior seriam de competência da Justiça Federal".*

Entretanto, no mandado de segurança a competência é fixada em razão da autoridade coatora. Assim, a Secretária Acadêmica de Universidade Particular age por delegação do poder público federal, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles[4], *"a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional".*

Aliás, em sede de Mandado de Segurança, o critério definidor da competência é *ratione personae,* isto é, leva-se em conta a natureza da autoridade constritora.

Nessa perspectiva, a competência para julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade que atua por delegação do Poder Público Federal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

Outrossim, o C. STJ já firmou o entendimento de que *"a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de* ***universidade particular****; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino"* ***[5]***Vejamos os seguintes julgados do C. STJ, *in verbis:*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki (julgado em 10.12.2003, DJ 07.06.2004 p. 152), firmou entendimento de que, independentemente da natureza do ato questionado, a competência para conhecer de mandado de segurança impetrado contra dirigente de instituição particular de ensino superior é da Justiça Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (STJ - 1ª Seção, AgRg no CC 62225/SP, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 03.12.07). Original sem grifos. Disponível em www.stj.jus.br – Acesso em 15 de fevereiro de 2011.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 113, § 2º DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **1.** A competência da justiça federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição particular de ensino consistente no indeferimento de renovação de matrícula de aluno inadimplente é absoluta. **2.** É que , tratando-se de *writ*, há, necessariamente, um ato de autoridade, *in casu*, derivado de delegação federal (Precedente: CC 40.512/SC, Rel. Luiz Fux) **3. A apreciação do *writ* impetrado em razão da negativa de renovação de matrícula do impetrante por encontrar-se inadimplente, o que denota ato decorrente do exercício de função federal delegada por parte da instituição de ensino superior, é de competência da Justiça Federal 4. Precedentes:** REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 18.05.2007 p. 317; **CC 72.981/MG,** Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 156; **CC 40512/SC**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 190 **REsp 431290/SP**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.08.2002, DJ 23.09.2002 p. 278. **5.** Recurso especial desprovido (REsp 883.497/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.12.08). Original sem grifos. Disponível em www.stj.jus.br – Acesso em 15 de fevereiro de 2011.

STJ-257944) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a rematrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal".

3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridadefederal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual*, ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. **Nos processos em que envolvem o ensino superior, sãopossíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de**

competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado se segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua rematrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (Conflito de Competência nº 108466/RS (2009/0206998-6), 1ª Seção do STJ, Rel. Castro Meira. j. 10.02.2010, unânime, DJe 01.03.2010). Original sem grifos. Disponível em JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 6, mar./abr. 2009. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

Na mesma linha de raciocínio, os seguintes julgados deste Tribunal, inclusive sobre a relatoria deste signatário, *in verbis:*

REMESSA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRÓ-REITOR DE FACULDADE PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 253, STJ. I. Em sede de mandado de segurança a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. **II. A competência para o julgamento de Mandado de Segurança interposto em face de pró-reitor de faculdade particular, que atua por delegação do Poder Público Federal, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.** III. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. Inteligência do enunciado da Súmula n.º 253 do STJ. IV. Estando a sentença recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, pode o Relator dar provimento ao recurso, desde logo, a teor do que dispõe o art. 557, §1º-A, do CPC, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado. V. Reexame necessário conhecido e provido para anular a sentença recorrida, ordenando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. (REMESSA N.º ÚNICO 0012349-33.2010.8.10.0001 (N.º 33106/2010) – SÃO LUÍS/MA, Relator ***Jaime Ferreira de Araujo***, DJMA 10.12.2010). Original sem grifos. Decisão Monocrática publicada no Diário de Justiça do Estado do Maranhão DJMA de 10/12/2010, p. 25.

REMESSA OBRIGATÓRIA – MANDADO DE SEGURANÇA - FACULDADE PARTICULAR –MATRÍCULA DE ALUNO – ATIVIDADE DELEGADA PELO ENTE FEDERAL – COMPETÊNCIA (*intuitu personae*) - NATUREZA ABSOLUTA – JUSTIÇA FEDERAL (art. 109, inc. I e VIII/CF) – NULIDADE DA DECISÃO – ENVIO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL (art.113, § 2º, CPC). I – Não obstante pronunciamentos desta relatora em sentido inverso (agravos de instrumentos n.ºs 12.386/2008 e 24.775/2009) reconhecendo a competência da Justiça Estadual para julgar Ações Ordinárias de Obrigação de Fazer interpostas contra faculdade particular, **entendemos que no caso em tela, por se tratar de Mandado de Segurança, deve ser reconhecido à competência da Justiça Federal, haja vista que, a competência jurisdicional em razão da pessoa (*intuitu personae*) por ser de ordem pública, pode (entende-se, deve) ser examinada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mormente pelo reflexo de nulidade dos atos processuais, que poderá advir do seu reconhecimento.** II - Para tanto, cumpre ser destacado que o posicionamento ora firmado, encontra assento na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência n.º 108.466/RS), que já pacificou o entendimento segundo o qual é da competência da Justiça Estadual processar e julgar as ações, **exceto o mandado de segurança**, movidas por aluno contra instituição privada de ensino superior. III – Assim, sendo a questão de direito material relacionada ao ensino superior e a controvérsia se instaura em sedede mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino, posto que, neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal do Ministério da Educação-MEC. IV - **Remessa conhecida e provida, para o fim declarar NULA a sentença posto sob reexame, tornando sem efeito os atos decisórios, por ofensa ao artigo 109, incisos I e VIII, da CF/88, remetendo, por conseguinte os presentes autos à Justiça Federal da Seccional de São Luís-MA, na forma que dispõe o artigo 113, § 2º do CPC.** Unânime. (Remessa n.º 032045/2009, Relatora Desa. ***Anildes de Jesus Bernardes Chaves*** Cruz, data de julgamento *18 de maio de 2010*). Original sem grifos. Disponível em www.tjma.jus.br – Acesso em 15 de fevereiro de 2011.

TJMA-014464) REMESSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. TRANSFERÊNCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA PROVIDA. UNANIMEMENTE. **1. A Justiça Federal é competente para apreciar os atos praticados quando a instituição de ensino privado estiver no exercício de função delegada da União.**2. Esta Segunda Câmara entende que sempre que a causa verse sobre o indeferimento de matrícula em estabelecimento particular de ensino superior, este estará no exercício de função delegada da União. 3. Assim, compete à Justiça Federal julgar lide relacionada a acesso ao ensino. 4. Remessa provida, para remeter os autos à Justiça Federal. (Remessa nº 031466/2009 (89.795/2010), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa. j. 23.03.2010, unânime, DJe 30.03.2010). Original sem grifos. Disponível em JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 6, mar./abr. 2009. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

TJMA-014212) REMESSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR. REMATRÍCULA. FUNÇÃO DELEGADA PELO PODER PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, VIII, DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A apreciação de mandado de segurança em razão de ato de negativa de renovação de matrícula evidencia o exercício de função federal delegada por parte da instituição de ensino superior, cuja competência é da Justiça Federal. Precedentes do STJ. **II - Tratando-se de questão de ensino superior e instaurada a controvérsia em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal.** III - Remessa provida para declarar a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o mandamus, determinando-se o enviodos autos à Justiça Federal, nos termos dos arts. 109, I, da CF, e 113, § 2º, do CPC. (Remessa nº 31.598/2009 (88.853/2010), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jorge Rachid Mubárack Maluf. j. 04.02.2010, unânime, DJe 22.02.2010). Original sem grifos. Disponível em JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 6, mar./abr. 2009. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

Assim, resta evidenciada a incompetência da Justiça Estadual para julgar o presente Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente de faculdade particular *quando no exercício de função federal delegada.*

Em vista de tais argumentos e com fundamento no art. 109, VIII, da Constituição Federal, a competência para apreciar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeiro grau que determinou a remessa dos autos à primeira instância da Justiça Federal.

Feitas tais considerações e, verificando que o presente recurso encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO**, forte na disposição contida no art. 573, I, do RITJMA.

Desta decisão dê-se ciência ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, encaminhando-se-lhe, via email, xerocópia do *decisum*.

PUBLIQUE-SE e, uma vez certificado o trânsito em julgado - o que o Sr. Coordenador certificará – dê-se baixa e arquive-se.

CUMPRA-SE

São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018652-66.2010.8.10.0000 – SÃO LUÍS (Número Protocolo: 38873-2010)
APELANTE: Lucimar Ferreira Borges e Outros.
ADVOGADOS(A): Ana Célia de Almeida Freitas, Joseline de Almeida Freitas
APELADO: Estado do Maranhão

PROCURADOR(A): Maria de Fátima Leonor Cavalcante
RELATOR: Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo proferido, quando titular da 1ª Vara da Fazenda Pública, a sentença de fls. 138/144, encaminhem-se os presentes autos à revisora substituta.
Publique-se.
São Luís, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020576-17.2007.8.10.0001 (28541/2010) – SÃO LUÍS
1ª APELANTE: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.
ADVOGADOS: Eduardo Luiz Brock e outros
2ª APELANTE: TIM Celular S/A
ADVOGADOS: Manoel Castro Junior e outros
APELADO: Militão Vasconcelos Gomes
ADVOGADOS: Ricardo Sauaia Marão e outro
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista a alegação formulada pelo patrono do recorrido em sustentação oral realizada na sessão de julgamentos da Quarta Câmara Cível de 1º de fevereiro do corrente ano, este Relator, pautado na prudência que deve nortear a prestação jurisdicional ora reclamada, adiou o julgamento do presente feito para determinar o apensamento, aos autos principais, da exceção de suspeição oposta por Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. em face da juíza que sentenciou a ação originária.
Assim, determino seja oficiado à Escrivania da 3º Vara Cível da Capital para que encaminhe a este Relator, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos da Exceção de Suspeição nº 6792/2009, entre partes como excipiente Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. e como excepta Oriana Gomes.
Após, os autos deverão retornar a este relator.
PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
São Luís, 16 de fevereiro de 2011

Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0021832-37.2009.8.10.0000 (3568/2011) – SÃO LUÍS
EMBARGANTE: Eudes Lima Neto
ADVOGADOS: José Ribamar Serra e outros
EMBARGADA: Universidade Estadual do Maranhão - UEMA
ADVOGADOS: Benedito Bayma Piorski e outros
RELATOR: Des. Jaime Ferreira de Araujo

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Embargos de Declaração (fls.190/198) com caráter infringente, determino seja a embargada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente manifestação sobre o recurso, após o que deverão ser remetidos a este relator.
Publique-se e CUMPRA-SE.
São Luís, 17 de fevereiro de 2011

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º ÚNICO 0028415-28.2009.8.10.0000 (N.º 2984/2011) REFERENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º ÚNICO 0028415-28.2009.8.10.0000 (N.º 28415/2009)
EMBARGANTE: CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADA: ANGELA M. RAFFAINER FLORES
EMBARGADA: MOREL REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO DOMINICI CASTELO BRANCO E FÁBIO F. ROSA CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Aguarde-se na Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, a chegada dos originais dos embargos de declaração de fls. 340/346, apresentados via fac-símile, conforme exigido pelo art. 2º, caput, da Lei n.º 9.800/99.
Publique-se e **CUMPRA-SE.**
São Luís, 15 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Número Único 0004079-23.2010.8.10.0000 (004079-2010) – SÃO LUÍS/MA
APELANTE: Estado do Maranhão
PROCURADOR: Carlos Santana Lopes
APELADOS: Dicival Gonçalves da Silva e Jalingson Alan Freire
ADVOGADOS: Walney de Abreu Oliveira e outro
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Convertoo julgamento em diligência para que seja oficiada à Coordenadoria do Plenário e das Câmaras Cíveis Reunidas para remessa a este relator, noprazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos do Mandado de Segurança n.º 5.438/2002 em que figuram como impetrantes Dicival Gonçalves da Silva e Jalingson Alan Freire e impetrado o Gerente de Administração e Modernização do Estado do Maranhão, na qualidade de Presidente da Comissão Central de Concursos, bem como seja oficiada à Coordenadoria da Quarta Câmara Cível para, em igual prazo, remeter ao signatário

xerocópia integral dos autos do Agravo de Instrumento n.º 27084/2005, tendo como agravantes Dicival Gonçalves da Silva e outro e agravado o Estado do Maranhão.
Esclareça-se que o desarquivamento desses autos tem por fim dissipar dúvidas no julgamento desta apelação, figurando como partes o Estado do Maranhão, como apelante, e Dicival Gonçales da Silva e Jalingson Alan Freire, como apelados.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000450-20.2008.8.10.0062 (20830/2010) – VITORINO FREIRE
APELANTE: Bradesco Seguros S/A
ADVOGADOS: Rhelmson Athayde Rocha e outros
APELADA: A. I. D. O. T. (menor), representada por sua genitora Débora Samanta de Oliveira Monteiro
ADVOGADO: Antonio Carvalho Filho

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a existência de motivo superveniente a obstar o julgamento do presente feito por este Desembargador.
Assim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 135 do CPC, **dou-me por suspeito para atuar no presente feito.**
Devolvam-seos autos à Coordenadoria da Quarta Câmara Cível, para que seja providenciada a sua redistribuição, mediante compensação, dando-se baixa.
Publique-se e **CUMPRA-SE.**
São Luís, 17 de fevereiro de 2011

Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO

QUARTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2374/2011 NÚMERO ÚNICO 0000744-32.2006.8.10.0001
EMBARGANTE: Maria Luiza Tavares de Carvalho e Outras
ADVOGADO: Luiz Henrique Falcão Teixeira
EMBARGADO: Estado do Maranhão
PROCURADORA: Lorena Duailibe Carvalho
RELATOR: Des. Jaime Ferreira de Araujo

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Embargos de Declaração (fls. 279-285) com caráter infringente, determino seja o embargado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente manifestação sobre o recurso. Após, voltem.
Publique-se e CUMPRA-SE.
São Luís, 15 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000807-84.2011.8.10.0000 N.º 003525-2011 – SÃO LUÍS/MA
AGRAVANTE: Camilo de Lelis Carneiro Figueiredo
ADVOGADO: Marco Antônio Silva Costa
AGRAVADO: Cláudia Farias Salem Figueiredo
ADVOGADOS: Haroldo Guimarães Soares Filho, Gustavo Sauaia de Oliveira
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

O pedido de antecipação da tutela recursal será apreciado após a resposta do agravado, no prazo de 10 (dez) dias.
Notifique-se o MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Capital para apresentar, em igual prazo, as informações que entender necessárias, inclusive acerca da data de publicação da decisão maltratada.
Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.
Publique-se e **CUMPRA-SE**.
São Luís, 17 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJ O**
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º ÚNICO 0009666-31.2007.8.10.0000 (N.º 3615/2011) REFERENTE À APELAÇÃO CÍVEL N.º 9666/2007
EMBARGANTE: CAEMA – COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO
ADVOGADO: ÁLVARO JOSÉ ARAÚJO BRANDÃO
EMBARGADA: TURISMO JOÃO BALUZ LTDA
ADVOGADOS: GEORGE LUÍS SANTOS SOUSA
RELATOR: DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Embargos de Declaração (fls. 187-194) com caráter infringente, determino seja a embargada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente manifestação sobre o recurso, após o que deverão ser remetidos a este relator.
Publique-se e CUMPRA-SE.
São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO
QUARTA CÂMARA CÍVEL

SERÃO JULGADOS PELA QUARTA CÂMARA CÍVEL, TERÇA-FEIRA, 01 DE MARçO DE 2011, ÁS NOVE HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS SEGUINTES PROCESSOS:

01-AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO N.º0037363-19.2010.8.10.0001 PROCESSO N.º 039175 / 2010- SÃO LUÍS

AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) RICARDO DE LIMA SÉLLOS
AGRAVADO(A): ALLAN XAVIER DIAS
Advogado(a)(s): GABRIEL AHID COSTA
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**

02-AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO N.º0000346-61.2001.8.10.0001 PROCESSO N.º 030991 / 2010- SÃO LUÍS

AGRAVANTE: INTERNACIONAL MARÍTIMO LTDA, SERVI PORTO - SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.
Advogado(a)(s): ARY FAUSTO MAIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Promotor: RONALD PEREIRA DOS SANTOS
1º LITISCONSORTE: ESTADO DO MARANHÃO,
2º LITISCONSORTE: NAVEGAÇÕES PERICUMÃ LTDA
RELATORA **Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ**

03-AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO N.º0013213-71.2010.8.10.0001 PROCESSO N.º 031269 / 2010- SÃO LUÍS

AGRAVANTE: MARIA NEUZA SILVEIRA ROCHA, REPRESENTADA POR GILBERT MALONE ROCHA MENDES
Advogado(a)(s): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ, ELCI WEBER ABADDY, ADRIANO LIMA PINHEIRO, LAYSE ANA NASCIMENTO MORAIS NOGUEIRA, LIVIA ARCÂNGELA NASCIMENTO MORAIS NOGUEIRA, LORENNA LISS BRANDÃO FERREIRA WILBURN, THAIS SANTANA CAVALCANTE, PATRICIA COSTA, ELCIR WEBER ABADDY, LORENA CRUZ MARREIROS
AGRAVADO: BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**

04-AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO N.º0016707-44.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 027298 / 2010- SÃO LUÍS

AGRAVANTE: LUCIANA MENDES DE MORAES CARVALHO
Advogado(a)(s): SAULO JOSE PORTELA NUNES CARVALHO, PRISCILLA MARIA PORTELA NUNES CARVALHO
1º AGRAVADO: PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA,
Advogado(a)(s): FERNANDO BUSCHER VON TESCHENHAUSEN EBERLIN, KLEBER MOREIRA, EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA, LEANDRO DE ABREU CALDAS, SOLANGE ELI SANTOS ANTONIOLETTI, E OUTROS
2º AGRAVADO: MONTECARLO VEÍCULOS LTDA
Advogado(a)(s): MÔNICA HELENA SILVA MENDES, ANTONIO EDUARDO SILVA MENDES
RELATORA **Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ**

05-AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO N.º0018550-41.2010.8.10.0001 PROCESSO N.º 034281 / 2010- SÃO LUÍS

AGRAVANTE: TAMIRES DE JESUS PAIXAO FRANCA DA SILVA
Advogado(a)(s): FELIPE VIDIGAL CANTANHEDE, CAROLINA MORAES MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**

06-AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO N.º0017927-77.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 034530 / 2010- SÃO LUÍS

AGRAVANTE: ZACARIAS ROCHA SOARES
Advogado(a)(s): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ, ELCI WEBER ABADDY, PATRICIA COSTA, ADRIANO LIMA PINHEIRO, LIVIA ARCANGELA NASCIMENTO MORAES NOGUEIRA, LAYSE ANA NASCIMENTO MORAES NOGUEIRA, LORENNA LISS BRANDÃO FERREIRA WILBOURN, MÁRCIA MARQUES VERAS E SILVA, BRUNA CASTELO BRANCO BARROS VERAS, THAIS SANTANA CAVALCANTE, LORENA CRUZ MARREIROS, FRANCISCO ALMEIDA PEREIRA
AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A
Advogado(a)(s): FERNANDO LUIZ PEREIRA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, CINTHIA HELUY MARINHO, SUELEN GONÇALVES BIRINO, CHRISTIANE KELLEN DA SILVA COELHO, INDIRA MELO MOTA, ERISÂNGELA ARAÚJO TRAVASSOS
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**

07-AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO N.º0021806-70.2002.8.10.0001 PROCESSO N.º 035797 / 2010- SÃO LUÍS

AGRAVANTE: CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR
Advogado(a)(s): MIRELLA PARADA MARTINS, JOCELIA LIMA MENDES EWERTON, SILVANA LEAL SILVA
AGRAVADO: JUSCELINO DE JESUS COSTA FERREIRA
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**

08-AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO N.º0038212-28.2009.8.10.0000 PROCESSO N.º 038212 / 2009- PEDREIRAS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS
Advogado(a)(s): ADSON BRUNO BATALHA DO NASCIMENTO, IDAÉLCIO SOUSA MENDONÇA JÚNIOR, ROGÉRIO

BELO PIRES MATOS
AGRAVADO: SUBSEÇÃO DE PEDREIRAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado(a)(s): HELVÉCIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO
RELATORA **Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ**

09-AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO ÚNICO N.º0018567-80.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 038453 / 2010- SÃO JOÃO BATISTA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
Advogado(a)(s): JOÃO DA SILVA SANTIAGO FILHO, DANIEL DE FARIAS JERONIMO LEITE, VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS, ELANE KELLE SILVA OLIVEIRA, CRISTHIANE NERY GOMES
AGRAVADO(A): MARINEIVA SODRE DOS SANTOS, GLEIDSON BRAGA CORREA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SERRA, DOMINGAS NETA CUTRIM BRASILEIRA, EURICO SERRA ARANHA, WELITON MEIRELES BARROS, IRLAN JANSEN MEIRELES, IVAN JANSEN MEIRELES, EDILENE ARAÚJO FRÓZ
Advogado(a)(s): ABDON CLEMENTINO DE MARINHO, WELGER FREIRE DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO, RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**

10-REMESSA NÚMERO ÚNICO N.º0011910-25.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 013502 / 2010- PRESIDENTE DUTRA
REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA
REQUERENTE(S): ANERLY BESSA DA SILVA RODRIGUES, LUCÉLIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIA DALZIRENE ARAUJO RIBEIRO, MARIA TELMA PEREIRA DA COSTA, MARIA EURIANE MONTEIRO MACEDO PEREIRA, MARIA DO SOCORRO ALENCAR DE MATOS
Advogado(a)(s): COSMO ALEXANDRE DA SILVA
REQUERIDO(A)(S): PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, IRENE DE OLIVEIRA SOARES
Advogado(a)(s): FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES NASCIMENTO, AFONSO VALTER DE MENESES SERENO
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
REVISOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

11-REMESSA NÚMERO ÚNICO N.º0016847-78.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 027624 / 2010- SÃO LUÍS
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUIS
REQUERENTE(S): ADRIANA MARTINS LINDOSO
Advogado(a)(s): FABIANO FERREIRA ARAGÃO, HELDER LOPES ARAGÃO, RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA, LUIZ FRANCISCO MARTINS FRANÇA JUNIOR
REQUERIDO(A)(S): COORDENADOR GERAL DO CONCURSO DA SEMED/SÃO LUIS, FUNDAÇÃO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA - FSADU, SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO LUIS, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO LUIS
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
REVISOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

12-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0027990-98.2009.8.10.0000 PROCESSO N.º 027990 / 2009- SÃO LUÍS
APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) LORENA DUAILIBE CARVALHO, DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: DULCIREMA LOBO FREITAS, MARIA TERESA MENDONÇA, VILMA DOS REIS GOMES, ZELINDA DE JESUS COSTA GONÇALVES, LINDONORA MARIA BELFORT CASTELO, MARIA LUIZA FREITAS SILVA, MARIA RIBAMAR ERICEIRA CUTRIM, JÂNIO DO CARMO NUNES PERNA, MARIA DO SOCORRO SOEIRO, MARIA DO SOCORRO SILVA MELO
Advogado(a)(s): RAIMUNDO BENEDITO OLIVEIRA JÚNIOR, JOSEANY HELIZABETH DIAS DE SOUSA CARVALHO
RELATORA **Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ**
REVISOR: Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

13-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000544-49.2009.8.10.0056 PROCESSO N.º 028566 / 2010- SANTA INÊS
APELANTE: PINDARÉ COMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(a)(s): IRANDY GARCIA DA SILVA, JURANDIR GARCIA DA SILVA, ERRICO EZEQUIEL FINIZOLA CAETANO
APELADO: W.F.M, ASSISTIDO POR SUA MÃE, SÔNIA MARIA FERREIRA MORAIS
Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS COSTA ALVES
RELATORA **Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ**
REVISOR: Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

14-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0001466-33.1987.8.10.0001 PROCESSO N.º 028799 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTE: SAFRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
Advogado(a)(s): PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA, MARIA JOSÉ MILHOMEM, JOÃO CARLOS DUBOC JÚNIOR, NICOLAS GEORGE DE SOUSA MATOS
APELADO: FRANCISCA RIOS LOPES FIRMA INDIVIDUAL
Advogado(a)(s): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATORA **Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ**

REVISOR: Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

15-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0001568-48.2008.8.10.0024 PROCESSO N.º 030471 / 2010- BACABAL

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a)(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ELTON MELO
APELADO: L. BRANCO PEREIRA
Advogado(a)(s): JOSÉ AGNELO RODRIGUES DE ARAÚJO
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
REVISORA: Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

16-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0016534-20.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 026908 / 2010- SÃO LUÍS

APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO- CEMAR
Advogado(a)(s): LUCIMARY GALVÃO LEONARDO, PAULO HENRIQUE GALVÃO RODRIGUES, WELLEN SANDRA S. COQUEIRO, LUCILEIDE GALVÃO LEONARDO PINHEIRO
APELADO: MARIA DIVINA DOS SANTOS ARAÚJO
Advogado(a)(s): RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO, ABDON CLEMENTINO DE MARINHO, WELGER FREIRE DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO, DAVID MOURA BATISTA
RELATORA **Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ**
REVISOR: Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

17-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0021850-50.2006.8.10.0001 PROCESSO N.º 000635 / 2011- SÃO LUÍS

APELANTE: SISTEMA MARANHENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA
Advogado(a)(s): MARCELO RAPOSO RIBEIRO, RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR
APELADO(A): ABDON CLEMENTINO DE MARINHO
Advogado(a)(s): RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO, ABDON CLEMENTINO DE MARINHO, WELGER FREIRE DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO, ANGÉLICA SOUSA PINTO , IGOR LUCAS BRAGA MACHADO E SILVA
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
REVISOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

18-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0019234-39.2005.8.10.0001 PROCESSO N.º 014202 / 2010- SÃO LUÍS

APELANTE: MARGARIDA NAVA, MARIA MARTINS CHAVES, ZELMA MARIA DE BARROS CUNHA, IRACEMA LIMA MARINHO, MARIA DA GLÓRIA S. AMORIM, MARIA AMÉLIA CUNHA BARRETO, WALDELILA FRANÇA DE SOUSA, ÂNGELA MARIA SILVA MONTEIRO BARROS, RITA DE CÁSSIA LIMA SARMENTO, CARMEM LÚCIA SANTOS ALMEIDA, MARIA DE FÁTIMA DA COSTA SILVA, EDINÓLIA SILVA DE CARVALHO FIGUEIRA, MARIA JOSÉ DE SALLES, MARIA DO ESPÍRITO SANTO LEDA ALVARENGA, LÚCIA RAIMUNDA CUNHA BARRETO, ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA, ISAIAS PEREIRA SANTOS, IGNÊZ BARROS OLIVEIRA, ANDRÉ LUÍS LIMA FONTENELE, FRANCISCA BARBOSA DE ALBUQUERQUE, ANNA DE SOUSA CARVALHO, MARIA DO ESPÍRITO SANTO SOUSA BARRETO, MARTA DE ARRUDA LIMA, ELVIRA BATISTA PESSOA E SILVA, MARIA APARECIDA PESSOA E SILVA, IRINÉIA SILVA CHAVES, MARILENE DOS SANTOS RUFINO, ANTÔNIA ROSEVANDE DE S. VIEIRA, IZABEL BARROS DOS SANTOS LIMA, MARIA GORETTI CRUZ PEREIRA GUARÁ
Advogado(a)(s): MÁRCIO ANTÔNIO GUSMÃO MORAES
APELADO: O ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) CARLOS SANTANA LOPES
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
REVISOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

19-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0003467-58.2005.8.10.0001 PROCESSO N.º 016932 / 2010- SÃO LUÍS

1º APELANTE: DARLI ABREU BARROS SANTIAGO, HELIANE PEREIRA DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇAO SANTOS REZENDE MOTA, MARIA DA GRAÇA CARDOSO, MARIA DA GRACA FURTADO, MARIA DAS GRAÇAS SILVA CARVALHO, MARIA EDUVIRGES FRANCO AMORIM, MARIA FRANCISCA ALMEIDA, MARIA TEREZA PINHEIRO DOS REIS, TELMA FILOMENA TEIXEIRA RIBEIRO GONÇALVES,
Advogado(a)(s): ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA
2º APELANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR DO MUNICíPIO LENARDO HENRIQUE DA COSTA BEZERRA
1º APELADO(A): O MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS,
PROCURADOR DO MUNICíPIO LENARDO HENRIQUE DA COSTA BEZERRA
2º APELADO(A): DARLI ABREU BARROS SANTIAGO, HELIANE PEREIRA DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS REZENDE MOTA, MARIA DA GRAÇA CARDOSO, MARIA DA GRACA FURTADO, MARIA DAS GRAÇAS SILVA CARVALHO, MARIA EDUVIRGES FRANCO AMORIM, MARIA FRANCISCA ALMEIDA, MARIA TEREZA PINHEIRO DOS REIS, TELMA FILOMENA TEIXEIRA RIBEIRO GONÇALVES
Advogado(a)(s): ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
REVISOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

20-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0013193-83.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 017352 / 2010- ARAIOSES
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAIOSES
PROCURADOR DO MUNICíPIO IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR
APELADO: LUCIANA ARAUJO ALMEIDA
Advogado(a)(s): GENUÍNO LOPES MOREIRA
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
REVISOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

21-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0013196-38.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 017355 / 2010- ARAIOSES
APELANTE: O MUNICÍPIO DE ARAIOSES
PROCURADOR DO MUNICíPIO IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR
APELADO(A): CARLOS GOMES DE CARVALHO
Advogado(a)(s): GENUÍNO LOPES MOREIRA
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
REVISOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

22-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0013304-67.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 017677 / 2010- TASSO FRAGOSO
APELANTE: JOSÉ NOGUEIRA DE MORAIS FILHO, JOSE DORIERSON RIBEIRO BARROS, EVALDO DIAS RODRIGUES, LUIZ GONZAGA ALVES DE ABREU, MARCÉLIO SOARES QUIXABEIRA, CÁCIO GOMES DA SILVA
Advogado(a)(s): ANTÔNIO MURILO COSTA
APELADO(A): MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO
Advogado(a)(s): IZANIO CARVALHO FEITOSA
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
REVISOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

23-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0013649-33.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 018842 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTE: CIALSÃO LUÍS LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(a)(s): MARCELLO RAMOS PIRES LEAL E OUTROS
APELADO(A): SIMEI SILVA CAMPOS
Advogado(a)(s): ADOLFO TESTI NETO, JÚLIA MARIA CASTRO TESTI, JORGE LUIS DE CASTRO FONSECA
RELATORA **Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ**

24-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0003051-20.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 003051 / 2010- SANTA LUZIA
APELANTE: EMPRESA COMERCIO DE MADEIRAS ZAMPROGNO LTDA
Advogado(a)(s): JOSÉ CARLOS PIMENTA PERDIGÃO
APELADO: WILSON FERNANDES MUNIZ
Advogado(a)(s): ONILDO ALMEIDA SOUSA
RELATORA **Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ**

25-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0006717-29.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 006717 / 2010- SÃO LUÍS
1º APELANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO S/A - CAEMA,
Advogado(a)(s): ANTONIO CANTANHÊDE
2º APELANTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FREITAS
Advogado(a)(s): KLEBER FRANCISCO A. DOS SANTOS
1º APELADO(A): MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FREITAS,
Advogado(a)(s): KLEBER FRANCISCO A. DOS SANTOS
2º APELADO(A): COMPANHIA DE ÁGUAS ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
Advogado(a)(s): JOSÉ AMANCIO DE ASSUNÇÃO NETO
RELATORA **Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ**

26-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0009192-26.2008.8.10.0000 PROCESSO N.º 009192 / 2008- SÃO LUÍS
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a)(s): JADEMIR DE ANDRADE CÂMARA, AMAURI BASTOS SANTOS, DIEGO AUGUSTO SANTOS DE JESUS, EUMARISA MARTINS DOS SANTOS, HELIO MALTA PINTO, MONICA CERQUEIRA LOPES, ROSANA CORREIA RAMOS
APELADO(A): VANDA COSTA VIEIRA
Advogado(a)(s): ANTONIO JOSÉ GARCIA PINHEIRO, DIMAS SALUSTIANO DA SILVA, MICHAELA DOS SANTOS REIS
RELATORA **Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ**

27-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0018652-66.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 038873 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTE: LUCIMAR FERREIRA BORGES, MARIA DAS DORES ALVES CARVALHO, ALZENIRA ALVES DA SILVA, MARIA DA GRAÇA MENDES SANTOS, MARIA RISOMAR SANTOS RIBEIRO, JOÃO FRANCISCO PEREIRA SANTOS, JURACI MACEDO FERREIRA, ANTONIO RENATO PEREIRA DE NOVAIS, MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA, SÉRGIO DE JESUS PEREIRA, MARIA RIBAMAR SILVA DA ROCHA, GERALDO GOMES LEAL, DENISE DOS SANTOS, MARIA IDALINA PEREIRA

SOARES, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA RODRIGUES
Advogado(a)(s): ANA CÉLIA DE ALMEIDA FREITAS, JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
REVISORA: Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

28-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0020858-84.2009.8.10.0001 PROCESSO N.º 039008 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(a)(s): RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES, ODIMAR AZENETE MATTEUCCI CAMPELO, FERNANDA MENDES BEZERRA GOMES, E OUTROS
APELADO: JOSÉ AMARO NOGUEIRA
RELATORA **Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ**
REVISOR: Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

29-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0002161-10.2009.8.10.0035 PROCESSO N.º 036077 / 2010- COROATÁ
APELANTE: MUNICÍPIO DE PERITORÓ
PROCURADOR DO MUNICíPIO CADIDJA SUZI DE ALMEIDA ELOI
APELADO(A): SILMARA SILVA RODRIGUES
Advogado(a)(s): JOÃO IGOR DE OLIVEIRA ARAUJO
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
REVISOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

30-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0002184-53.2009.8.10.0035 PROCESSO N.º 036092 / 2010- COROATÁ
APELANTE: MUNICÍPIO DE PERITORÓ (MA)
PROCURADOR DO MUNICíPIO CADIDJA SUZI DE ALMEIDA ELOI
APELADO(A): ELOIZA CRUZ DA SILVA
Advogado(a)(s): JOÃO IGOR DE OLIVEIRA ARAÚJO
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
REVISOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

31-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0018425-10.2009.8.10.0001 PROCESSO N.º 034815 / 2010- SÃO LUÍS
1º APELANTE: MARIA HELENA DUARTE DA COSTA DE OLIVEIRA, MARCILENE PEREIRA DE SOUSA, MARIA ILDENI PINTO DA SILVA, MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA BATISTA COUTINHO,
Advogado(a)(s): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA, GUTEMBERG SOARES CARNEIRO, SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO E OUTROS
2º APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
1º APELADO(A): ESTADO DO MARANHÃO ,
PROCURADOR(A)(ES) OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
2º APELADO(A): MARIA HELENA DUARTE DA COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA BATISTA COUTINHO, MARCILENE PEREIRA DE SOUSA, MARIA ILDENI PINTO DA SILVA
Advogado(a)(s): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR **Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO**
REVISORA: Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

32-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000039-07.2005.8.10.0086 PROCESSO N.º 035538 / 2010- ESPERANTINÓPOLIS
APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES) RENATA BESSA DA SILVA CASTRO
APELADO(A): RAIMUNDA PRADO SOUZA, ALANA PRADO DE SOUZA, M.P. DE S., R.P.DE S., G.A.P.DE S.
Advogado(a)(s): FRANCISCO PEREIRA TRINDADE
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
REVISOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

33-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0001761-74.2004.8.10.0001 PROCESSO N.º 034482 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTE: RAIMUNDO JOSE BUNA RIBEIRO
Advogado(a)(s): HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE, MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO
APELADO(A): K.P.D.A.F, REPRESENTADA POR ANA LÚCIA NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado(a)(s): RAIMUNDO SANTOS GOMES
RELATORA **Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ**
REVISOR: Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

34-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0002132-57.2009.8.10.0035 PROCESSO N.º 000285 / 2011- COROATÁ
APELANTE: MUNICIPIO DE PERITORÓ/MA
PROCURADOR(A)(ES) CADIDJA SUZI DE ALMEIDA ELOI, LUIZ LEONCIO SOARES NETO
APELADO: GENILCE SILVA RODRIGUES
Advogado(a)(s): JOÃO IGOR DE OLIVEIRA ARAUJO

RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
REVISOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

35-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0002781-13.1998.8.10.0001 PROCESSO N.º 031860 / 2010- SÃO LUÍS
1º APELANTE: COLISEU -COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS,
Advogado(a)(s): FRANCIANE RIBEIRO SILVA AZEVEDO
2º APELANTE: JOÃO PEREIRA DE MELO
Advogado(a)(s): LIZ CRISTINA DE MELO BRITO
1º APELADO(A): JOÃO PEREIRA DE MELO,
Advogado(a)(s): LIZ CRISTINA DE MELO BRITO
2º APELADO(A): COLISEU-CIA. DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS
Advogado(a)(s): FRANCIANE RIBEIRO SILVA AZEVEDO
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
REVISOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

36-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0024266-83.2009.8.10.0001 PROCESSO N.º 033123 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(a)(s): DANIEL BROUX MARTINS FILHO
APELADO: RAIMUNDO DE JESUS LOPES DOS SANTOS
Advogado(a)(s): JOSE CLODOALDO FERREIRA LIMA JUNIOR, ODON FRANCISCO DE CARVALHO JÚNIOR
RELATOR **Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO**
REVISORA: Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

37-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0010602-34.1999.8.10.0001 PROCESSO N.º 033603 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(a)(s): ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO, JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO, YURI PETROVITCH MEDEIROS BRANDÃO DE ARAUJO, E OUTROS
APELADO: ESQUADRO MÓVEIS LTDA, TEREZA RAMOS BODEN, ROSEMARIE BODEN, ANTHONY BODEN
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
REVISOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

38-APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO ÚNICO N.º0000064-35.2007.8.10.0026 PROCESSO N.º 038123 / 2010- BALSAS
APELANTE: ARMAZÉM MATEUS LTDA
Advogado(a)(s): ANDREA TONIAZZO, ENEIDE APARECIDA DE CAMARGO SIMON, ROSIMAR GONÇALVES DE ARRUDA DE ANDRADE
APELADO(A): R. & A. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado(a)(s): PEDRO NOLASCO TITO GONÇALVES FILHO
RELATOR **Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
REVISOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

PALÁCIO DA JUSTIÇA " CLÓVIS BEVILÁCQUA ", em São Luís, 22 de fevereiro de 2011.

DESEMBARGADORA ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas

Primeira Câmara Criminal

ACÓRDÃO Nº 99273/2011
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2011.
HABEASCORPUS Nº. 039469/2010(0000705-72.2009.8.10.0084)CURURUPU
PACIENTE: ANTELMO CHAGAS
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALMEIDA
IMPETRADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURURUPU
JUIZ PROLATOR:LUCIA DE FATIMA SILVA QUADROS
ENQUADRAMENTO: ART 217-A, CPB.
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS.ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO COMPROVADA. CONSTRAGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
1. Decisão fundamentada com suficiência, máxime quanto à necessariedade da segregação cautelar.
2. Habeas Corpus conhecido e denegada a ordem impetrada.

Decisão: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade contra o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.
São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO

Presidente
Desembargador RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Relator

ACÓRDÃO Nº 99275/2011
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2011
HABEAS CORPUS Nº. 000016/2011(0000003-19.2011.8.10.0000)
PACIENTE: JOÃO BATISTA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO: MARCO ANTONIO MENDES PIMENTEL
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO
JUIZ PROLATOR:JUIZ DUARTE RIBEIRO DE SOUZA
COMARCA: ITINGA DO MARANHÃO
ENQUADRAMENTO: ART 157 §2º INCISO I,II e V C/C E ART 14 II DO CPB
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CÁRCERE DAS VITIMAS. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO COMPROVADA. CONSTRAGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
1. Ação penal com trâmite processual regular. Razoável duração do processo Inexistência do aludido excesso de prazo.
2. Decisão fundamentada com suficiência, máxime quanto à necessariedade da segregação cautelar.
3. Habeas Corpus conhecido e denegada a ordem impetrada.

Decisão: Acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade contra o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.
São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Presidente
Desembargador RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Relator

ACÓRDÃO Nº 99276/2011
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2011
HABEAS CORPUS Nº. 039512/2010(0018733-15.2010.8.10.0000)-SÃO LUÍS
PACIENTE: LEANDRO XAVIER DE BARROS
ADVOGADO: WALBER CONCEIÇÃO DE JESUS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS
ENQUADRAMENTO: ART. 35 E 40 INCISO V DA LEI Nº 11.343/2006.
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO.

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL- HABEAS CORPUS-TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRENCIA - CULPA DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.
- O excesso de prazo que caracteriza constrangimento ilegal deve ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade.
- A demora na formatação da culpa deu-se por culpa da defesa do réu, que se manteve inerte na apresentação da defesa preliminar, não configurando desídia da autoridade impetrada e não ensejando, por si só, a pronta revogação da custódia cautelar.
- Ordem denegada.

Decisão:ACORDAMos Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.
São Luís, 18 de fevereiro de 2010.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Presidente
Desembargador RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Relator

ACÓRDÃO Nº 99278/2011
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2011
APELAÇÃO CRIMINAL N.º016938/2010(13050-94.2010.8.10.0000)
1ºAPELANTE: LEANDRO DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: MARIA FRANCINEIDE ALVES RODRIGUES
2ºAPELANTE: WALLACIDEAN ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: OZIEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA: RAQUEL CHAVES DUARTE SALES
JUIZ PROLATOR: JOSÉ BRIGIDO DA SILVA LAGES
ENQUADRAMENTO: ART 157 § 2º,II do CP.
COMARCA: IMPERATRIZ
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
REVISOR: DES. JOSÉ LUÍS OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR.EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

EMENDA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONGRUÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE SUPERVALORIZAÇÃO DOS DEPOIMENTOS DAS VITIMAS. OFENSA AO PRINCIPIO DA ISONOMIA. NULIDADE PROCESSUAL E CERCEAMENTO DEFESA. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. ALEGAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. APLICAÇÃO DA PENA NO REGIME SEMI-ABERTO. DESCONSIDERAÇÃO DA MAJORANTE DE USO DE ARMA DE FOGO E EXARCEBAÇÃO DA PENA. APELOS IMPROVIDOS.

1.Se, os apelantes subtraíram coisas móveis alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, descabe a pretensão absolutória. Autoria e materialidade delitiva devidamente confirmada

2. As declarações das vitimas tem grande relevância e constitui meio de prova com poder decisivo quando se trata de delitos que se cometem às ocultas, como os crimes contra os costumes e de patrimônio.

3. Não restou comprovada a identidade fático-processual entre a situação do Apelante Leandro Silva e o outro Apelante Wallacidean Araújo da Silva. Inexiste ofensa ao Principio de Isonomia.

4. Não houve prejuízo algum à defesa dos Apelantes, e, sem prejuízo, não há de se falar em nulidade do processo.

5. Se houve reiteração criminosa, com várias vitimas e agentes na sua execução, os crimes se deram em mais de uma ação e o mesmo agente praticou vários delitos com varias vitimas, torna impossível o reconhecimento da tese de crime continuado.

6. Condenação com base na pena prevista no art. 157 § 2º inciso II do Código Penal, que se refere a concurso de pessoas.

7. Recursos conhecidos e improvidos.

Decisão:ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria de Justiça adequado em banca, em REJEITAR TODAS AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator.

São Luís,18 de fevereiro de 2011

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Presidente
Desembargador RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Relator

ACÓRDÃO Nº 99279/2011
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINA
SESSÃO DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2011
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 007655/2010-PINHEIRO/MA
APELANTE: JOSUEL FERREIRA COSTA
ADVOGADO: JOÃO JOSÉ DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: GERAULIDES MENDONÇA CASTRO
JUIZ PROLATOR: JOSÉ RIBAMAR GOULART HELUY JUNIOR
ENQUADRAMENTO: ART 157 § 2º,I do CP.
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SUVAMY VIVEKANANDA MEIRELES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL- ROUBO QUALIFICADO- - MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADA - ESTADO DE EMBRIAGUEZ- NÃO EXCLUI IMPUTABILIDADE- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1.Materialidade e autoria do roubo qualificado suficientemente demonstradas pelas provas produzidas.

2. A embriaguez não acidental por álcool ou substância de efeitos análogos, que sequer foi comprovada, não exclui a imputabilidade do agente (CP, 28, II). Teoria da actio libera in causa.

3. Recurso conhecido e improvido.

Decisão:ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria de Justiça, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator.

São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Presidente
Desembargador RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Relator

ACÓRDÃO Nº 99283/2011
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2011
APELAÇÃOCRIMINAL-21221/2010(0000404-88.2004.8.10.0056)SANTA INÊS
APELANTE: FRANCISCO NUNES DE PAIVA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS COSTA ALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA: FATIMA MARIA SOUSA MENDES
JUIZ PROLATOR: LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO
ENQUADRAMENTO: ART 180 § 6º do CPB
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
REVISOR: DES. JOSÉ LUÍS OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR.SELENE COELHO DE LACERDA

EMENDA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. CONGRUÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. APELO IMPROVIDO.

1.Se, o apelante ocultou, em proveito próprio ou alheio, ou influiu para que terceiro, de boa-fé adquira, coisa que sabe ser produto de crime, descabe a pretensão absolutória.

2. Recurso conhecido e improvido.

Decisão: Acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o Parecer da Procuradoria de Justiça, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator.
São Luís, 10 de fevereiro de 2011

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Presidente
Desembargador RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Relator

ACÓRDÃO Nº 99287/2011
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2011
APELAÇÃO CRIMINAL 023540/2010(0014797-13.2009.8.10.0001)SÃO LUIS
1ºAPELANTE: FABIANO SANTANA DE MORAES
ADVOGADO: ERIVALDO COSTA DA SILVA
2ºAPELANTE: VALDENILSON ALVES DIAS
ADVOGADO: ERIVALDO ALVES DA SILVA
3º APELANTE: AQUILES JARDEL PAULO SARAIVA
ADVOGADO:ERIVALDO COSTA DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARIA DE JESUS RODRIGUES ARAUJO HEILMANN
JUIZ PROLATOR: MARIA CRISTINA AZEVEDO
ENQUADRAMENTO: ART 157 § 2º,I e II do CP.
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
REVISOR: DES. JOSÉ LUÍS OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR.SUVAMY VIVEKANANDA MEIRELES

EMENDA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONGRUÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. APELOS IMPROVIDOS.
1.Se, os apelantes subtraíram coisas móveis alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, descabe a pretensão absolutória. Autoria e materialidade delitiva devidamente confirmada
2. Recursos conhecidos e improvidos.
Decisão: Acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria de Justiça, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto proferido pelo Relator.
São Luís, 10 de fevereiro de 2011.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Presidente
Desembargador RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº003751/2011(0000857-13.2011.8.10.0000)SÃO BENTO
PACIENTE:ALAN CLAUDIO SOUSA SILVA
IMPETRANTES: JOSÉ COSTA FERREIRA
IMPETRADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO -MA
ENQUADRAMENTO: ART 171 CAPUT C/C ART 14 II C/C ART 155 § 4º II E IV TODOS DO CÓDIGO PENAL
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO.

VISTOS, ETC.

OImpetrante José Costa Ferreira, impetra a presente ordem de Hábeas Corpus em favor do paciente Alan Cláudio Sousa Silva, ao argumento de que o mesmo encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, eis ausente os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do paciente.
Diz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 20 de janeiro de 2011 pela suposta prática do crime previsto no art 171 a Lei 11.343/2006 c/c art. 14 da Lei 10.826/2003.
Informa que requereu a liberdade provisória, contudo, lhe foi negada pelo Julgador, que, decidiu usando os mesmos fundamentos do representante do Ministério Público, quais sejam, a inviabilidade da soltura pela possibilidade da reiteração criminosa.
Alega que não há provas da materialidade e autoria do crime. Que o crime é de menor potencial ofensivo, além do que foi crime de forma tentada.
Requer a concessão da medida liminar, com a conseqüente expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente. No mérito pede a confirmação em definitivo do Writ.
É o relatório. DECIDO.
Tratando-se de medida liminar nos caberá tão somente a análise da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.
O periculum in mora evidencia-se em virtude da demora do processamento e julgamento do writ e da ação penal, em que o paciente ficará preso por todo esse período antes da sentença penal condenatória transitada em julgado.
Contudo, ao que concerne ao requisito do fumus boni iuris, que consiste no abuso de poder ou na ilegalidade do ato impugnado, encontra-se ausente.
Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.
Notifique-se o Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Bento/Ma, autoridade coatora, para, no prazo de 05 dias, prestar as informações de estilo.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.
Cumpra-se. Publique-se.
São Luís/MA, 22 de fevereiro de 2011.

Desembargador RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS 038190/2010(0018502-85.2010.8.10.0000)IMPERATRIZ

PACIENTE:CLEDSON DA SILVA E ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO:ADRIANO ALVES ALMEIDA E RAYMARA PAIVA LIMA
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA 4ºVARA CRIMINAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA-WELITON SOUSA CARVALHO
ENQUADRAMENTO: ART 157 § 2º INCISO I E II DO CPB
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO

Vistos, etc.

Os Advogados Adriano Alves Almeida e Raymara Paiva Lima impetram a presente ordem de Habeas Corpus em favor dos pacientes Cledson da Silvae Roberto Rodrigues de Sousa, ao argumento de que os mesmo encontram-se sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, por excesso de prazo na formação de culpa.

Diz o impetrante que os pacientes foram presos em flagrante delito no dia 22 de maio de 2010, pela suposta pratica do crime de roubo contra a vitima Marcelo da Conceição Lima.

Alega que os pacientes estão presos a mais de 06 (seis) meses e o processo que tramita na 4º Vara da Comarca de Imperatriz ainda não foi concluído, estando ainda na fase de instrução e julgamento.

Ao final, requer a concessão da medida liminar, com a conseqüente expedição do competente Alvará de Soltura em favor dos pacientes. No mérito pede a confirmação em definitivo do Writ.

Liminar foi indeferida às fls. 130/137

A autoridade coatora, informou que em 06 de dezembro de 2010 foi determinado o relaxamento da prisão dos acusados, tendo em vista o excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. (fls. 140/143)

Vista à Procuradoria, a Procuradora Maricélia Campos dos Santos Costa opinou no sentido de que seja julgado prejudicado a ordem de Hábeas Corpus, devido a perda do objeto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço da presente ordem.

A leitura da inicial revela que a presente impetração objetiva tão-somente a soltura dos pacientes, sustentando que a segregação é abusiva e ilegal.

Destarte que, como se denota nas informações obtidas pelo Juiz de Direito da 4ºVara Criminal da Comarca de Imperatriz/Ma - Dr. Weliton Sousa Carvalho foi determinado o relaxamento da prisão dos acusados, tendo em vista o excesso de prazo na conclusão da instrução criminal (fls. 140/142)

De tal modo, resta superada a alegação sustentada nesta impetração, não havendo mais qualquer constrangimento a ser sanado pela presente remédio heróico.

Nesse caso, o presente writ perdeu seu objeto, encontrando-se, pois, prejudicado, conforme prescreve a lei processual penal em seu art. 659, verbis:

Art. 659: Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Conforme disposição inserta no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, foi concedido ao Relator competência para julgar monocraticamente o Habeas Corpus quando presente a prejudicialidade, que, in casu, restou configurada.

Ante exposto, JULGO PREJUDICADA A ORDEM.

Publique-se.

São Luís, 22 de fevereiro de 2011.

Desembargador RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

SERÃO JULGADOS PELA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, TERÇA-FEIRA, 01 DE MARÇO DE 2011, ÀS NOVE HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS SEGUINTES PROCESSOS:

01-APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO N.º0005231-09.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 005231 / 2010- AMARANTE DO MARANHÃO

APELANTE: VALTER VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTOR: DR. JOSÉ JAILTON ANDRADE CARDOSO
RELATOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
REVISOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

02-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÚMERO ÚNICO N.º0016518-66.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 026850 / 2010- SANTO ANTÔNIO DOS LOPES

RECORRENTES: VALDIR DA SILVA SOUSA e MOACIR DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: DR. JOSÉ LACERDA DE LIMA SOBRINHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTOR: DR. ANTONIO DE PÁDUA LUZ
RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

03-APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO N.º0014732-84.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 022599 / 2010- IMPERATRIZ

APELANTE: DOUGLAS SILVA CARVALHO
ADVOGADA: DRª. ZILMA RODRIGUES NOGUEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTOR: DR. ANTÔNIO COÊLHO SOARES JÚNIOR
RELATOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
REVISOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

04-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÚMERO ÚNICO N.º0018383-27.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 037483 / 2010- VITORINO FREIRE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTOR: DR. CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
RECORRIDO: JERRE ADRIANO DE FARIAS
ADVOGADO: DR. LUIS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR **DESEMBARGADOR JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**

05-APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO N.º0000269-87.2004.8.10.0117 PROCESSO N.º 030848 / 2010- SANTA QUITÉRIA
APELANTE: JOSE DOS MILAGRES RODRIGUES PIMENTEL
ADVOGADO: DR. GABRIEL ALMEIDA DE CALDAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORA: DRª. LUCIANA DOS SANTOS LIMA
RELATOR **DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**
REVISOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

06-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÚMERO ÚNICO N.º0000950-93.2007.8.10.0071 PROCESSO N.º 037836 / 2010- BACURI
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTOR: DR. THIAGO CERQUEIRA FONSECA
RECORRIDO: VALDO CESAR SOUSA
ADVOGADA: DRª. HILDA FABÍOLA MENDES RÊGO
RELATOR **DESEMBARGADOR JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**

07-APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO N.º0009404-76.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 009404 / 2010- SÃO LUÍS
APELANTE: MARCELO BRICIO FERREIRA
ADVOGADO: DR. PAULO C. MESQUITA FREIRE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTOR: DR. RODOLFO SOARES DOS REIS
RELATOR **DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**
REVISOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

08-APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO N.º0011440-91.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 012118 / 2010- PRESIDENTE DUTRA
APELANTE: RAIMUNDO NONATO DA CUNHA SALES
ADVOGADO: DR. COSMO ALEXANDRE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: DR. LINDONJONSON GONÇALVES DE SOUSA
RELATOR **DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**
REVISOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

09-APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO N.º0020330-53.2009.8.10.0000 PROCESSO N.º 020330 / 2009- SÃO LUÍS
1º APELANTE: FÁBIO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS
2º APELANTE: WILTON CONCEIÇÃO DE JESUS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ADRIANO JORGE CAMPOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: DR. LUIS CARLOS CORRÊA DUARTE
RELATOR **DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**
REVISOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLOVIS BEVILÁCQUA", EM SÃO LUÍS, 22 DE FEVEREIRO DE 2011.

*DESEMBARGADOR **ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO***
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

Segunda Câmara Criminal

ACÓRDÃO Nº 99196/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÚMERO ÚNICO: 0000511-96.2010.8.10.0000
PROCESSO Nº 000511/2010 – SÃO LUÍS/MA
SESSÃO DO DIA: 27.01.2011
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRª. IRONILDE SOUSA RIBEIRO
1º RECORRIDO: ANTONIO MARCOS COSTA FRAZÃO
ADVOGADA: DRª. CLENIR MARIA REIS
2º RECORRIDO: MARTINHA FERREIRA
ADVOGADA: DRª. CLENIR MARIA REIS
3º RECORRIDO: ALMIR FERREIRA COSTA
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDUARDO SILVA PINHEIRO HOMEM
4º RECORRIDO: SHIRLEY DE JESUS PEREIRA CUNHA
ADVOGADO: DR. LUIZ ANTÔNIO FERREIRA NETO
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

EMENTA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RELAXAMENTO DE PRISAO EM FLAGRANTE POR EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA

DENÚNCIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
- Estando a Ação Penal com seu trâmite processual normal, com situação processual totalmente diversa daquela em que se encontravam os Recorrentes à época da interposição do presente recurso, pereceu seu objeto.
- Recurso conhecido e prejudicado.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, em conhecer e julgar prejudicado, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

ACÓRDÃO Nº 99201/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* NÚMERO ÚNICO: 0018682-04.2010.8.10.0000**
PROCESSO Nº 039055/2010 – MONTES ALTOS/MA
SESSÃO DO DIA: 03.02.2011
IMPETRANTE: DR. ARY CORTEZ PRADO JUNIOR
PACIENTE: IVAN DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
AUTORIDADE COATORA: MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTES ALTOS/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. LÍGIA MARIA DA SILVA CAVALCANTI

EMENTA.
***HABEAS CORPUS*. ARTIGO 121, *CAPUT*, C/C O ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE SOLTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CESSADO. ORDEM PREJUDICADA.**
- Tendo sido concedido prisão domiciliar ao Paciente, com expedição de Alvará de Soltura, restam superados os fundamentos da impetração.
- Ordem conhecida e prejudicada.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, em conhecer e julgar prejudicada a ordem impetrada, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

ACÓRDÃO Nº 99205/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS NÚMERO ÚNICO 0018256-89.2010.8.10.0000
PROCESSO Nº. 036797/2010 – SÃO LUÍS/MA
SESSÃO DO DIA: 27.01.2011
IMPETRANTE/PACIENTE: FRANÇOISE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES DE SÃO LUÍS/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
EMENTA:
***HABEAS CORPUS* – PENAL – PROCESSUAL PENAL – ARTIGOS 33 DA LEI 11.343/2006 – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA – VIA ELEITA INADEQUADA – EXCESSO DE PRAZO – OCORRÊNCIA – ORDEM CONCEDIDA.**
- Não há como prosperar a alegação de inexistência da fundamentação do decreto de prisão preventiva, pois para que se análise tal alegação, existe a necessidade de dilação probatória o que é vedado na via eleita.
- O excesso de prazo está devidamente caracterizado, tendo em vista que a Paciente não deu causa a delonga que por ora se constitui de constrangimento ilegal.
- Ordem concedida.
DECISÃO: CORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em CONCEDER a ordem impetrada, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Presidente/Relator

ACÓRDÃO Nº 99206/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* NÚMERO ÚNICO: 0018167-66.2010.8.10.0000**
PROCESSO N.º 036220/2010 – SÃO LUÍS/MA
SESSÃO DO DIA: 27.01.2011
IMPETRANTE: DR. JOSÉ DE ALENCAR MACÊDO ALVES
PACIENTE: ROSIVALDO FRANÇA PEREIRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
EMENTA:
***HABEAS CORPUS* – PENAL – PROCESSUAL PENAL – ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 – EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO**

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PACIENTE SOLTO – ORDEM PREJUDICADA.
- Vindo para os autos notícia de que o Paciente fora posto em liberdade, resta prejudicada a pretensão do Paciente, por perda superveniente do objeto do referido *mandamus.*
- Ordem prejudicada.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em julgar PREJUDICADA a ordem impetrada, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Presidente//Relator

ACÓRDÃO Nº 99209/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* NÚMERO ÚNICO: 0018075-88.2010.8.10.0000**
PROCESSO N.º 035759/2010 – SÃO LUÍS/MA
SESSÃO DO DIA: 27.01.2011
IMPETRANTE: DR. JOSÉ EDUARDO SILVA PINHEIRO HOMEM
PACIENTE: SEBASTIÃO BENEDITO MACHADO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

EMENTA:

***HABEAS CORPUS* – PENAL – PROCESSUAL PENAL – ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – ORDEM DENEGADA.**
- Não se pode falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando as circunstâncias recaem no comando inserido da Súmula 52 do STJ.
- Apesar de toda a discussão doutrinária e jurisprudencial que se formou acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória em relação aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, entendo que deva prevalecer a limitação contida no artigo 44 da Lei nº 11.343/06.
- Ordem denegada.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

ACÓRDÃO Nº 99210/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* NÚMERO ÚNICO: 0017953-75.2010.8.10.0000**
PROCESSO N.º 034898/2010 – SÃO LUÍS/MA
SESSÃO DO DIA: 27.01.2011
IMPETRANTE: DRA. ROSANA DO LIVRAMENTO FERREIRA PINTO
PACIENTE: FABRÍCIO LENNON CAMPOS DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

EMENTA:

***HABEAS CORPUS* – PENAL – PROCESSUAL PENAL – ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 – NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS A COMPROVAR O ALEGADO – ORDEM NÃO CONHECIDA.**
- Observando minuciosamente os autos, concluo que não há como prosperar a alegação feita pelo ora Paciente, tendo em vista que o mesmo deixou de juntar o documento indispensável a apreciação do *writ,* qual seja, a decisão que negou o pedido de apelar em liberdade.
- Ordem não conhecida.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em NÃO CONHECER a ordem impetrada, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Presidente/Relator

ACÓRDÃO Nº 99212/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* NÚMERO ÚNICO: 0014996-98.2010.8.10.0001**
PROCESSO N.º 034026/2010 – SÃO LUÍS/MA
SESSÃO DO DIA: 27.01.2011
IMPETRANTE: DR. SERGIO ROBERTO P. DA SILVA
PACIENTES: WALLAS FRAZÃO CAMPOS, WENDEL CALDAS CAMPOS E DANIEL DA CONCEIÇÃO SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

EMENTA:

***HABEAS CORPUS* – PENAL – PROCESSUAL PENAL – ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 – EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PACIENTE SOLTO – ORDEM PREJUDICADA.**
- Vindo para os autos notícia de que o Paciente fora posto em liberdade, resta prejudicada a pretensão do Paciente, por perda

superveniente do objeto do referido *mandamus.*
- Ordem prejudicada.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em julgar PREJUDICADA a ordem impetrada, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Presidente/Relator

ACÓRDÃO Nº 99215/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* NÚMERO ÚNICO: 0013012-82.2010.8.10.0000**
PROCESSO N.º 033318/2010 – SÃO LUÍS/MA
SESSÃO DO DIA: 27.01.2011
IMPETRANTE: DR. FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA
PACIENTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA ANDRADE
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

EMENTA:

***HABEAS CORPUS* – PENAL – PROCESSUAL PENAL – ATTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 – NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO QUE TANGE A DOSIMETRIA DA PENA – OCORRÊNCIA – ORDEM CONCEDIDA.**
- Assiste razão ao Impetrante, pois a decisão do Magistrado sentenciante está desprovida de fundamentação jurídica válida, afrontando os preceitos legais contidos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 59 e 68, todos do Código Penal.
- Ordem concedida.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em CONCEDER a ordem impetrada, para anular a decisão em questão, no tocante a dosimetria da pena, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Presidente/Relator

ACÓRDÃO Nº 99217/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* N.º 0001443-97.2010.8.10.0028 – BURITICUPU/MA**
PROCESSO Nº 000155/2011
SESSÃO DO DIA: 10.02.2011
IMPETRANTES: DRª. ORMINDA ALMADA SILVA e DR. ONILDO ALMEIDA SOUSA
PACIENTE: DIJERFSON GOMES SOARES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITICUPU/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. KRISHNAMURTI LOPES MENDES FRANÇA

EMENTA.

***HABEAS CORPUS*. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.**
- Segundo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, exige-se concreta motivação para a decretação de qualquer prisão cautelar, inclusive nas hipóteses de crimes hediondos e de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo de rigor a demonstração da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
- Ordem conhecida e concedida.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, em conhecer e conceder a ordem impetrada, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

ACÓRDÃO Nº 99224/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÚMERO ÚNICO: 0011209-64.2010.8.10.0000
PROCESSO Nº 028491/2010 – SÃO LUÍS/MA
SESSÃO DO DIA: 10.02.2011
EMBARGANTE: ANTONIO MANOEL SILVA RAPOSO
ADVOGADOS: DR. CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA e DR. CARLOS ALBERTO SILVA NINA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. CARLOS JORGE AVELAR SILVA
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº. 94282/2010, REFERENTE À APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO: 0011209-64.2010.8.10.0000 (PROCESSO Nº 011374/2010)
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. KRISHNAMURTI LOPES MENDES FRANÇA

EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO, NA SENTENÇA, DAS

TESES ARGUIDAS PELA DEFESA. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS DE FORMA CONCATENADA E CLARA. REANÁLISE DA MATÉRIA. DESVIRTUAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os Embargos de Declaração têm o escopo de sanar decisões judiciais viciadas por ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão verificadas na decisão. Dessa monta, não se permite que os mesmos sejam utilizados para o reexame da matéria.

- Em sede de Apelação Criminal, os embargos deveriam ter sido opostos contra o Acórdão, conforme dicção do artigo 619 do Código de Processo Penal, e não contra a sentença.

- O Embargante não pode por meio dos aclaratórios tentar adequar os fundamentos do acórdão embargado ao seu entendimento.

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral de justiça, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

ACÓRDÃO Nº 99227/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 0013052-64.2010.8.10.0000 PROCESSO Nº 016942/2010 SESSÃO DO DIA: 27.01.2011
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRINZAL/MA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUIMARÃES/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

EMENTA.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA, POR DESMEMBRAMENTO TERRITORIAL. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. CONFLITO PROVIDO.

- A criação e instalação de nova Comarca não tem o condão de deslocar a competência quando já proposta a ação penal.
- Conflito julgado procedente para fixar a competência da Comarca de Guimarães/MA para o processamento e julgamento do feito.
- Conflito conhecido e julgado procedente.

DECISÂO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, em conhecer e dar provimento ao presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da Comarca de Guimarães/MA, para onde os autos deverão ser encaminhados, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

ACÓRDÃO Nº 99228/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO: 0033956-42.2009.8.10.0000
PROCESSO Nº 033956/2009 – SÃO LUÍS/MA
SESSÃO DO DIA: 27.01.2011
APELANTE: DIONÍSIO SOUSA FILHO
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDUARDO SILVA PINHEIRO HOMEM
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. LUÍS CARLOS CORRÊA DUARTE
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
REVISOR: DES. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

EMENTA.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTIGO 121, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES COLOCADAS SOB APRECIAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DO VEREDICTO. RECURSO IMPROVIDO.

- Restando devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, não há que se falar em sua revogação.

- Não se fala em nulidade da intimação para comparecer à Sessão do Júri, quando esta foi devida e legalmente realizada.

- Preliminares rejeitadas.

- Preservando a regra constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, exige a Lei, para possibilitar a reforma, que a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos, dela se dissociando integralmente.

- A opção do Conselho de Sentença por uma das teses apresentadas em Plenário, com base no acervo circunstancial probante, não implica em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

- Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

ACÓRDÃO Nº 99229/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO: 0015940-06.2010.8.10.0000
PROCESSO Nº 025461/2010 – SÃO LUÍS/MA

SESSÃO DO DIA: 10.02.2011
APELANTE: TIAGO DOS SANTOS PEREIRA DE ABREU NETO
ADVOGADOS: DR. WILSON CARLOS DOS SANTOS e DR. MARCOS VINICIUS S. DO NASCIMENTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. VALDENIR CAVALCANTE LIMA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA REVISOR: DES. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. KRISHNAMURTI LOPES MENDES FRANÇA

EMENTA.

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33 E 35 C/C O ARTIGO 40, INCISO V, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INOCORRÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
-Não há que se falar em absolvição quando as provas constantes dos autos demonstram, de forma clara e inequívoca, que o Apelante, com consciência e vontade, traficava drogas.
- Restando devidamente caracterizada a conduta de se associar para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 35 da referida Lei, não há que se falar em absolvição.
- O Apelante, em Juízo, nega sua autoria, tentando se desvencilhar da acusação, o que não caracteriza confissão espontânea.
- Devidamente efetuada a dosimetria das penas do Apelante, não há que se falar em diminuição das reprimendas.
- Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

ACÓRDÃO Nº 99233/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNCIO 0015537-37.2010.8.10.0000
PROCESSO Nº 0024684/2010 – CANTANHEDE/MA
SESSÃO DO DIA: 27.01.2011
APELANTE : VALDIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: DRª. DIEGO JOSÉ FONSECA MOURA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
REVISOR: DES. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

EMENTA.

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 213 C/C O ARTIGO 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.
- Havendo nos autos representação para ver processado o Apelante, não há que se falar em ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação penal.
- Preliminar rejeitada.
- Sendo as provas colhidas densas e harmônicas, a demonstrar a autoria e a materialidade do crime, é de se manter a sentença condenatória, sendo impossível a absolvição.
- Para a configuração do delito não há necessidade de comprovação da violência física sofrida pela vítima, que em determinadas circunstâncias não tem como se defender da agressão, por isso a própria legislação processual prevê violência presumida no ato da conjunção carnal.
- Sobre o regime de cumprimento da pena, seguindo a linha de decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, os delitos de estupro e atentado violento ao pudor nas formas simples e qualificada, vale dizer, mesmo que deles não resulte morte ou lesão corporal grave, ainda que praticados mediante violência presumida, constituem crimes hediondos, a teor do que dispõe o artigo 1º, incisos V e VI, combinado com o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.
- Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

ACÓRDÃO Nº 99238/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO: 0012205-93.2009.8.10.0001
PROCESSO Nº 018769/2010 – SÃO LUÍS/MA
SESSÃO DO DIA: 10.02.2011
1º APELANTE: CARLOS MAGNO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO: DR. SÉRGIO ROBERTO P. DA SILVA
2º APELANTE: CRISTIANO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ DE RIBAMAR RAMOS SILVA
3º APELANTE: CLEON LAGO ABREU

ADVOGADO: DR. ALAN PAIVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. VALDENIR CAVALCANTE LIMA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
REVISOR: DES. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. KRISHNAMURTI LOPES MENDES FRANÇA

EMENTA.

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33, *CAPUT*, E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- " [...] II – Segundo o Princípio da Identidade Física do Juiz, previsto no art. 339, §2º, do CPP (modificação trazida pela Lei nº 11.719/08), o Magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito. III – No entanto, em razão da ausência de regras específicas, deve-se aplicar por analogia o disposto no art. 132 do CPC, segundo o qual no caso de ausência por convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, deverão os autos passar ao sucessor do Magistrado." (STJ – HC nº 163425/RO – *Habeas Corpus* 2010/0032521-3, Rel. Min. Feliz Fischer – 5ª T – Dje 06.09.2010).

- Ademais, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

- Preliminar rejeitada.

- Não há que se falar em absolvição quando as provas constantes dos autos demonstram, de forma clara e inequívoca, que os Apelantes, com consciência e vontade, traficavam drogas.

- Restando devidamente caracterizada a conduta de se associar para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 35 da referida Lei, não há que se falar em absolvição.

- Inexistindo fundamentação na aplicação da pena-base, esta dever ser reduzida ao seu patamar mínimo e, consequentemente, alterada a dosimetria das penas dos Apelantes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

ACÓRDÃO Nº 99241/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO: 0011857-44.2010.8.10.0000
PROCESSO Nº 013415/2010 – SÃO LUÍS/MA
SESSÃO DO DIA: 03.02.2011
APELANTE: ALAN RODRIGO SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. ADELIA MARIA SOUZA RODRIGUES MORAIS
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
REVISOR: JOSÉ BERNADO SILVA RODRIGUES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. LÍGIA MARIA DA SILVA CAVALCANTI

EMENTA.

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 157, CAPUT, CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Resta a incerteza da autoria e da materialidade delitivas, pois a condenação de qualquer pessoa pela prática de ato ilícito, deve ser levado em conta a certeza de que o Apelante, praticou o crime.

- Como não existe nos autos prova robusta e suficiente para comprovar a autoria e a materialidade delitiva do Apelante, em face do principio constitucional da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se a reforma da sentença para que o mesmo seja absolvido.

- Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Presidente/Relator

ACÓRDÃO Nº 99243/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO: 0008438-16.2010.8.10.0000
PROCESSO Nº. 006177/2010 – SÃO LUÍS/MA
SESSÃO DO DIA: 16.12.2010
APELANTE: REGINALDO LEITE VELOSO
ADVOGADA: DRª. LAURIANE BARROS DOMINICE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. RODOLFO SOARES DOS REIS
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
REVISOR: DES. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ARGÔLO FERRÃO COÊLHO

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL – PROCESSUAL PENAL – ROUBO MAJORADO – DESCLASSIFICAÇÃO – NOVA DOSIMETRIA DAS PENAS – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – OCORRÊNCIAS – RECURSO PROVIDO.
- Neste caso ocorre a figura da *emendatio libelli,* pois o conjunto fático probatório constante nos autos dão conta do crime insculpido no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal e não no artigo o qual foram capitulados os condenados.
- O caso concreto mostra a desclassificação de um crime pelo outro, razão pela qual, outra solução não há senão, fazer nova dosimetria da pena.
- Ante a nova dosimetria da pena, chega-se a conclusão de que houve a extinção da punibilidade, pois a prescrição concretiza-se como um instrumento de autolimitação do Direito Penal, embasado na noção de que o Estado-Juiz não pode exercer o seu poder punitivo de modo indefinido, sob pena de colocar em contratempo a necessária estabilidade e segurança jurídica, indispensáveis ao convívio social pacífico.
- Recurso provido.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, em DAR PROVIMENTO ao recurso para desclassificar o delito para o descrito no artigo 155,§ 4º, IV, do CP, para ambos os condenados, redimensionando as penas impostas e, por conseqüência extinguiu a punibilidade, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

ACÓRDÃO Nº 99265/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2011
HABEAS CORPUS N.º 000296/2011 – ICATÚ/MA
NÚMERO ÚNICO: 0000095-94.2011.8.10.0000
PACIENTES: JOÃO DE DEUS TEIXEIRA E MIGUEL VALDETE SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO SILVA PINHEIRO HOMEM
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICATÚ/MA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTES ENCONTRADOS EM PODER DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL AGUARDANDO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RELATIVIDADE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**
1. A manutenção do ergástulo apresenta forte fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pela grande quantidade de droga apreendida em poder dos pacientes.
2. Os pacientes responderam todo o processo presos, portanto, não há lógica em autorizar que após a condenação de ambos, possam aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis dos pacientes não autorizam a revogação da prisão quando outras circunstâncias existem recomendando sua manutenção.
4. Ordem denegada.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador **José Bernardo Silva Rodrigues**
Relator

ACÓRDÃO Nº 99266/2011
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2011
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 036482/2010 – PASTOS BONS/MA
Número único: 0000047-57.2001.8.10.0107
Agravante: Ministério Público Estadual
Promotor: Francisco Fernando de Morais Meneses Filho
Agravado: Genasildo Batista da Silva
Advogado: Marcos Fábio Moreira dos Reis
Relator: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues

E M E N T A

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM DELEGACIA DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO JUÍZO *A QUO* IRRETOCÁVEL. PENA DE HOMÍCIDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIALMENTE SEMI-ABERTO. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. RESOLUÇÃO N.º 113/2010 DO CNJ E LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI N.º 7.210/84. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a Resolução n.º 113/2010, do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, estabelecem que o condenado deve cumprir a pena imposta em estabelecimento penal adequado.
2. Não se pode autorizar que o indivíduo condenado por crime de homicídio tenha a sua pena executada em Delegacia de Polícia.
3. Agravo improvido.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador **José Bernardo Silva Rodrigues**
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* NÚMERO ÚNICO: 0000053-45.2011.8.10.0000**

PROCESSO N.º 000191/2011 – SÃO LUÍS/MA
IMPETRANTE/PACIENTE: LILIAN PEREIRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DECISÃO

LILIAN PEREIRA impetra a presente ordem de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido de liminar, com fundamento nos artigos 5º, incisos LVII, LXV, LXVIII, LXXIV, 93, inciso IX e 134, todos da Constituição Federal e artigos 647, 648, inciso II e 660, § 2º, do Código de Processo Penal, ao argumento deque a mesma está sofrendo constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís/MA.

Alega a Impetrante/Paciente que a Paciente ora em exame foi presa preventivamente em 07 de julho de 2010, por supostamente ter praticado o ilícito previsto no artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, situação em que se encontra até a presente data, sendo denunciada pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes.

Aduz a Impetrante/Paciente que até a presente data a ora Paciente nunca fora ouvida em juízo, ou seja, já se passaram 05 (cinco) meses e a instrução processual não foi iniciada.

Diz a Impetrante/Paciente que, por culpa da máquina judiciária, a Paciente encontra-se presa há mais de 150 (cento e cinquenta) dias aguardando o início da instrução processual.

Relata a Impetrante/Paciente que possui, por conseguinte o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável, sem demora excessiva e nem dilações indevidas. Além disso, é cediço que, por anteceder a decisão definitiva do juiz, a prisão cautelar é uma medida excepcional e, portanto, só pode prolongar-se diante de incontrastável necessidades e atendidos os pressupostos legais.

Assevera a Impetrante/Paciente que é patente o excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, eis que a prisão cautelar da acusada, sem justa causa, extravasa o mais tênue conceito de razoabilidade, vez que, está há mais de 150 (cento e cinqüenta) dias, sem ter contribuído para o ocorrido, tudo por culpa total da desídia da máquina estatal.

Esclarece a Impetrante/Paciente sobre o descabimento da manutenção da prisão em flagrante, mencionando que só é cabível quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva nos moldes do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal e, que estão ausentes os pressupostos da segregação cautelar, assim, não se justifica o prolongamento da prisão provisória.

Sustenta a Impetrante/Paciente que observa-se a inocorrência das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Narra a Impetrante/Paciente as hipóteses da prisão cautelar contida no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Menciona a Impetrante/Paciente que estão presentes o *periculum in mora* (a probabilidade de dano irreparável) e o *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento).

Transcreve a Impetrante/Paciente várias jurisprudências sobre o assunto.

Ao final, requer a Impetrante/Paciente a concessão da medida liminar e, no mérito, sua confirmação.

Junta a Impetrante/Paciente os documentos de fls. 13/14.

Os autos foram a mim distribuídos no dia 07.01.2011 (fls. 15) e conclusão no dia 10.01.2011 (fls. 18).

Passo à análise da medida liminar.

Examinando os presentes autos, não verifico nesta fase inicial, o prefalado constrangimento ilegal, até porque a Impetrante/Paciente não trouxe aos autos provas do seu alegado, apesar de ter juntado documentos.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e a plausibilidade do direito subjetivo, razão pela qual, INDEFIRO a medida requerida.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís/MA, autoridade indigitada coatora, para em 05 (cinco) dias, prestar as informações de praxe e estilo. Encaminhem-se-lhe cópia da inicial e desta decisão.

Concluída esta providência, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 13 de janeiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* NÚMERO ÚNICO: 0000056-97.2011.8.10.0000**
PROCESSO N.º 000197/2011 – SÃO LUÍS/MA
IMPETRANTE/PACIENTE: ANA CAROLINA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DECISÃO

ANA CAROLINA DA SILVA impetra a presente ordem de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido de liminar, com fundamento nos artigos 5º, incisos LVII, LXV, LXVIII, LXXIV, 93, inciso IX e 134, todos da Constituição Federal e artigos 647, 648, inciso II e 660, § 2º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a mesma está sofrendo constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís/MA.

Alega a Impetrante/Paciente que a Paciente ora em exame foi presa preventivamente em 14 de junho de 2010, por supostamente ter praticado o ilícito previsto no artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, situação em que se encontra até a presente data, sendo denunciada pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes.

Aduz a Impetrante/Paciente que até a presente data a ora Paciente nunca fora ouvida em juízo, ou seja, já se passaram 06 (seis) meses e a instrução processual não foi iniciada.

Diz a Impetrante/Paciente que, por culpa da máquina judiciária, a Paciente encontra-se presa há mais de 180 (cento e oitenta) dias aguardando o início da instrução processual.

Relata a Impetrante/Paciente que possui, por conseguinte o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável, sem demora excessiva e nem dilações indevidas. Além disso, é cediço que, por anteceder a decisão definitiva do juiz, a prisão cautelar é uma medida excepcional e, portanto, só pode prolongar-se diante de incontrastável necessidades e atendidos os pressupostos legais.

Assevera a Impetrante/Paciente que é patente o excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, eis que a prisão cautelar da acusada, sem justa causa, extravasa o mais tênue conceito de razoabilidade, vez que, está há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem ter contribuído para o ocorrido, tudo por culpa total da desídia da máquina estatal.

Esclarece a Impetrante/Paciente sobre o descabimento da manutenção da prisão em flagrante, mencionando que só é cabível quando presentes os

requisitos autorizadores da prisão preventiva nos moldes do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal e, que estão ausentes os pressupostos da segregação cautelar, assim, não se justifica o prolongamento da prisão provisória.
Sustenta a Impetrante/Paciente que observa-se a inocorrência das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva.
Narra a Impetrante/Paciente as hipóteses da prisão cautelar contida no artigo 312, do Código de Processo Penal.
Menciona a Impetrante/Paciente que estão presentes o *periculum in mora* (a probabilidade de dano irreparável) e o *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento).
Transcreve a Impetrante/Paciente várias jurisprudências sobre o assunto.
Ao final, requer a Impetrante/Paciente a concessão da medida liminar e, no mérito, sua confirmação.
Junta a Impetrante/Paciente os documentos de fls. 12/14.
Os autos foram a mim distribuídos no dia 07.01.2011 (fls. 15), por prevenção ao *Habeas Corpus* número único 0015272-35.2010.8.10.0000 – Processo nº 023984-2010, e conclusos no dia 10.01.2011 (fls. 26).
Passo à análise da medida liminar.
Examinando os presentes autos, não verifico nesta fase inicial, o prefalado constrangimento ilegal, até porque a Impetrante/Paciente não trouxe aos autos provas do seu alegado, apesar de ter juntado documentos.
Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e a plausibilidade do direito subjetivo, razão pela qual, INDEFIRO a medida requerida.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís/MA, autoridade indigitada coatora, para em 05 (cinco) dias, prestar as informações de praxe e estilo. Encaminhem-se-lhe cópia da inicial e desta decisão.
Concluída esta providência, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 13 de janeiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* NÚMERO ÚNICO: 0000057-82.2011.8.10.0000**
PROCESSO N.º 000198/2011 – SÃO LUÍS/MA
IMPETRANTE/PACIENTE: JUCICLÉA CORRÊA DE SOUSA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DECISÃO

JUCICLÉA CORRÊA DE SOUSA impetra a presente ordem de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido de liminar, com fundamento nos artigos 5º, incisos LVII, LXV, LXVIII, LXXIV, 93, inciso IX e 134, todos da Constituição Federal e artigos 647, 648, inciso II e 660, § 2º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a mesma está sofrendo constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís/MA.
Alega a Impetrante/Paciente que a Paciente ora em exame foi presa preventivamente em 14 de junho de 2010, por supostamente ter praticado o ilícito previsto no artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, situação em que se encontra até a presente data, sendo denunciada pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes.
Aduz a Impetrante/Paciente que até a presente data a ora Paciente nunca fora ouvida em juízo, ou seja, já se passaram 06 (seis) meses e a instrução processual não foi iniciada.
Diz a Impetrante/Paciente que, por culpa da máquina judiciária, a Paciente encontra-se presa há mais de 180 (cento e oitenta) dias aguardando o início da instrução processual.
Relata a Impetrante/Paciente que possui, por conseguinte o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável, sem demora excessiva e nem dilações indevidas. Além disso, é cediço que, por anteceder a decisão definitiva do juiz, a prisão cautelar é uma medida excepcional e, portanto, só pode prolongar-se diante de incontrastável necessidades e atendidos os pressupostos legais.
Assevera a Impetrante/Paciente que é patente o excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, eis que a prisão cautelar da acusada, sem justa causa, extravasa o mais tênue conceito de razoabilidade, vez que, está há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem ter contribuído para o ocorrido, tudo por culpa total da desídia da máquina estatal.
Esclarece a Impetrante/Paciente sobre o descabimento da manutenção da prisão em flagrante, mencionando que só é cabível quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva nos moldes do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal e, que estão ausentes os pressupostos da segregação cautelar, assim, não se justifica o prolongamento da prisão provisória.
Sustenta a Impetrante/Paciente que observa-se a inocorrência das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva.
Narra a Impetrante/Paciente as hipóteses da prisão cautelar contida no artigo 312, do Código de Processo Penal.
Menciona a Impetrante/Paciente que estão presentes o *periculum in mora* (a probabilidade de dano irreparável) e o *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento).
Transcreve a Impetrante/Paciente várias jurisprudências sobre o assunto.
Ao final, requer a Impetrante/Paciente a concessão da medida liminar e, no mérito, sua confirmação.
Junta a Impetrante/Paciente os documentos de fls. 13/15.
Os autos foram a mim distribuídos no dia 07.01.2011 (fls. 16), por prevenção ao *Habeas Corpus* número único 0015272-35.2010.8.10.0000 – Processo nº 023984-2010, e conclusos no dia 10.01.2011 (fls. 27).
Passo à análise da medida liminar.
Examinando os presentes autos, não verifico nesta fase inicial, o prefalado constrangimento ilegal, até porque a Impetrante/Paciente não trouxe aos autos provas do seu alegado, apesar de ter juntado documentos.
Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e a plausibilidade do direito subjetivo, razão pela qual, INDEFIRO a medida requerida.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís/MA, autoridade indigitada coatora, para em 05 (cinco) dias, prestar as informações de praxe e estilo. Encaminhem-se-lhe cópia da inicial e desta decisão.
Concluída esta providência, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 13 de janeiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS NÚMERO ÚNICO 0000143-53.2011.8.10.0000
PROCESSO Nº. 000446/2011 – SÃO LUÍS/MA
IMPETRANTE: DR. ÍTALO GUSTAVO E SILVA LEITE
PACIENTE: OSVALDO DE MOURA DANTAS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS/MA.
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DECISÃO

O advogado ÍTALO GUSTAVO E SILVA LEITE impetra a presente ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, em favor de OSVALDO DE MOURA DANTAS, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e artigos 647 e 648, incisos I e II, da Lei Instrumentária Penal, ao argumento de que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoções, por parte do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de São Luís/MA.

Alega o Impetrante que o Paciente está preso em razão de prisão preventiva suspeito de ter praticado o delito de homicídio qualificado.

Aduz o Impetrante que não obstante gravidade da acusação, a defesa entende que o Paciente deverá ser posto imediatamente em liberdade, haja visto o excesso de prazo na formação da culpa. Tal excesso deve ser creditado unicamente ao estado, e não à defesa.

Diz o Impetrante que o Paciente está preso desde o dia 16 de julho de 2010 num total de 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, sem a conclusão da instrução criminal.

Relata o Impetrante que a primeira representação de preventiva feita ao Juiz foi brilhantemente indeferida pelo Dr. Adelvan, que responde até hoje pela Central de Inquérito, por que se manifestou como inoportuna.

Assevera o Impetrante que o mandado prisional só sobreveio, pois um Juiz que apenas "respondia temporariamente" pela central decretou ilegalmente a prisão do Paciente. O Paciente prestou depoimento à polícia, o que evidência que não se furtou de seus compromissos com a justiça. Não se evadiu como disse o delegado.

Esclarece o Impetrante que deixando de parte outros elementos que militam em favor de sua idéia a defesa pede vênia para dizer que é manifesto que o famigerado excesso de prazo não é automático. Deve ser analisado caso a caso.

Informa o Impetrante que quanto, ao édito que mantém preso o Paciente além de suscinto, o decreto do MM. Juiz foi baseado tão somente na garantia da ordem pública e aplicação da Lei penal, em verdadeira afronta aos princípios constitucionais penais, mormente ao contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Repisa o Impetrante sobre o excesso de prazo causado pelo Juízo.

Sustenta o Impetrante que é patente o *fumus boni iuris* e *periculum in mora.*

Transcreve o Impetrante várias jurisprudências sobre o assunto.

Ao final, requer a Impetrante a concessão da medida liminar e, no mérito, sua confirmação.

Junta os documentos de fls. 08/46.

Os autos foram a mim distribuídos no dia 11.01.2011 (fls. 47) e conclusos no dia seguinte (fls. 50).

Passo à análise da medida liminar.

Examinando os presentes autos, não verifico, nesta fase inicial a existência do prefalado constrangimento ilegal, até porque o Impetrante alega excesso de prazo no cerceamento da instrução criminal, mas não junta, qualquer documento sobre o argüido, apesar de ter anexados documentos.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e a plausibilidade do direto subjetivo, razão pela qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de São Luís/MA, autoridade indigitada coatora, para em 05 (cinco) dias, prestar as informações de praxe e estilo. Encaminhem-se-lhe cópia da inicial e desta decisão.

Concluída está providência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 11 de fevereiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* NÚMERO ÚNICO: 0000306-33.2011.8.10.0000**
PROCESSO Nº 000762/2011 – MONTES ALTOS/MA
IMPETRANTE: DR. ARY CORTEZ PRADO JUNIOR
PACIENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
AUTORIDADE COATORA: MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTES ALTOS/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DECISÃO

O advogado ARY CORTEZ PRADO JUNIOR impetra a presente ordem de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido liminar, em favor de FRANCISCO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO, sob o argumento de que está o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, por parte da MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Montes Altos/MA.

Narra o Impetrante que o Paciente está preso desde o dia 01.10.2010, em que requereu liberdade provisória, em 08.10.2010, mas a mesma foi indeferida em 25.10.2010, segundo os motivos que transcreve.

Alega, em suma, o excesso de prazo na formação da culpa e a extensão de benefício.

Que o Paciente está preso há mais de 60 (sessenta) dias sem que tenha sido encerrada a instrução processual, sem que tenha sido observado o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Quanto à extensão do benefício, diz que o outro acusado, o qual foi preso juntamente com o Paciente e é o suposto autor do delito, se encontra em liberdade, em decorrência de decisão proferida pelo juiz Marlon Jacinto Reis.

Transcreve o artigo 580 do Código de Processo Penal e jurisprudências sobre o assento.

Requer, ao final, a concessão da medida liminar, com expedição de Alvará de Soltura, e, no mérito, sua confirmação.

Junta aos autos os documentos de fls. 08/55.

Vieram os autos a mim distribuídos, por prevenção ao *Habeas Corpus* número único: 0018682-04.2010.8.10.0000, no dia 17.01.2011 (fls. 56) e conclusos no mesmo dia (fls. 61).

Passo à decisão da medida liminar.
Examinando os presentes autos, não verifico, nesta fase inicial, a existência do prefalado constrangimento ilegal, uma vez que, em análise superficial, ter o processo seu trâmite regular, além do que, não vislumbro, *a priori*, serem as situações entre o Paciente e outro acusado as mesmas.
Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e a plausibilidade do direito subjetivo, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.
Oficie-se a MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Montes Altos/MA, autoridade indigitada coatora, para, em 08 (oito) dias, prestar as informações de praxe e estilo. Encaminhem-se-lhe cópia da inicial e desta decisão.
Concluída esta providência, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 25 de janeiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* NÚMERO ÚNICO: 0000419-84.2011.8.10.0000**
PROCESSO N.º 001322/2011 – SÃO LUÍS/MA
IMPETRANTES: DR. FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA e DR. KLEITON EVERSON PORTELA BRAGA
PACIENTE: JOSÉ FÁBIO MENDES SOUZA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DECISÃO

Os advogados FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA e KLEITON EVERSON PORTELA BRAGA impetram a presente ordem de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido liminar, em favor de JOSÉ FÁBIO MENDES SOUZA, ao argumento de que está o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA.
Dizem os Impetrantes que o Paciente está preso desde o dia 10.03.2010, no Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão em face de decisão de Pronúncia, cuja prisão preventiva foi decretada, em decorrência da suposta prática do delito capitulado no artigo 121, §2º, incisos I e II, do Código Penal.
Que em 20.09.2010 o Magistrado coator, na sua decisão de Pronúncia, em parca fundamentação, se manifestou sobre a manutenção da prisão do Paciente.
Alertam que não mais existe a prisão decorrente da decisão de Pronúncia, devido à mudança promovida pela Lei nº 11.689/08, sendo necessário, para a manutenção da prisão preventiva, que ainda estejam presentes seus requisitos e seja devidamente fundamentada.
Transcrevem o artigo 312 do Código de Processo Penal, aduzindo que os argumentos usados para a manutenção da prisão do Paciente não foram devidamente fundamentados, não se amoldando ao conceito de garantia da ordem pública.
Trasladam doutrinas e jurisprudências sobre o assunto.
Destacam o princípio da presunção de inocência e a regra do ordenamento jurídico que é a liberdade, pois a prisão antes da sentença penal condenatória é exceção, que só se aplica em hipóteses previstas em Lei.
E que deve ser aliado a isso o fato de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis por ser primário, portador de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.
Ao final, requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a sua prisão preventiva decretada, com a conseqüente expedição de Alvará de Soltura e, no mérito, seja confirmada a ordem, ratificando a liminar concedida.
Junta os documentos de fls. 10/58.
Os autos foram a mim distribuídos, por prevenção ao *Habeas Corpus* número único 0009993-65.2010.8.10.0001, no dia 21.01.2011 (fls. 59/60), e conclusos no dia 24.01.2011 (fls. 66).
Passo à análise da medida liminar.
Examinando os presentes autos, não verifico nesta fase inicial o prefalado constrangimento ilegal, até porque o Impetrante alega falta de fundamentação da decisão que manteve sua prisão preventiva na Pronúncia e, em análise superficial, não vislumbro qualquer ilegalidade na deliberação do Magistrado singular.
Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e a plausibilidade do direito subjetivo, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.
Oficie-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, autoridade indigitada coatora, para, em 05 (cinco) dias, prestar as informações de praxe e estilo. Encaminhem-se-lhe cópia da inicial e desta decisão.
Concluída esta providência, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 31 de janeiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* NÚMERO ÚNICO: 0000613-84.2011.8.10.0000**
PROCESSO N.º 002583/2011 – SÃO LUÍS/MA
IMPETRANTES: DRª. FLÁVIA RAHAL, DRª. DANIELLA MEGGIOLARO, DR. ARTHUR SODRÉ PRADO, DR. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, DR. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES, DR. ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS, DRª. MARIANA BRAGA DE CARVALHO e DRª. YOYA ROSANE FERNANDES BESSA
PACIENTES: ALBANIRA LIMA DOS SANTOS e ALEXANDRE TREVELIN RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DECISÃO.

Os advogados FLÁVIA RAHAL, DANIELLA MEGGIOLARO, ARTHUR SODRÉ PRADO, ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES, ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS, MARIANA BRAGA DE CARVALHO e YOYA ROSANE FERNANDES BESSA impetram a presente ordem de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido liminar, em favor de ALBANIRA LIMA DOS SANTOS e ALEXANDRE TREVELIN RODRIGUES, sob o argumento de que estão os Pacientes sofrendo constrangimento ilegal, em suas liberdades de locomoção, por parte

do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA.
Narram as Impetrantes que os Pacientes foram denunciados pelo Ministério Público porque, em 01.03.2009, uma consumidora teria constatado a presença de elementos estranhos no interior de uma garrafa de cerveja Brahma, partindo da premissa que foram nela introduzidos nas dependências da empresa, atribuindo o Ministério Público aos Pacientes e outro funcionário da AmBev a prática de crime contra as relações de consumo (art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90), sem se preocupar de que forma isso teria ocorrido e qual o papel de cada acusado na suposta prática delituosa.
Que demonstraram os Pacientes em suas respostas à acusação o cerceamento de defesa decorrente da inépcia da Denúncia, a impossibilidade de a contaminação ter ocorrido nas dependências da AmBev e a fragilidade do laudo pericial, isto porque não detectou vestígios grosseiros de violação do lacre do produto, o que se consubstancia que a embalagem foi enviada ao ICRIM já violada. Nem tampouco foi possível determinar a natureza das substâncias encontradas no líquido da garrafa, por não dispor de meios técnico-científicos para a realização minuciosa de perícia. E que jamais poderia uma inicial acusatória inepta ser recebida sob o argumento de que os fatos devem melhor ser esclarecidos no decorrer da instrução criminal.
Aduzem os Impetrantes a inépcia da inicial por imputação de responsabilidade penal objetiva, uma vez que mesmo sem identificar quais as substâncias encontradas no interior do vasilhame, a AmBev e seus funcionários, sendo a Denúncia genérica e superficial, sendo a acusação dirigida à empresa e não aos Pacientes, não havendo qualquer menção sobre quais seriam suas ligações com a suposta prática delitiva, que seria gerar grave dano à saúde pública, sem consciência do risco que corre (quais?) ao ingerir o produto contaminado.
Que não foram esclarecidos todos os fatos e circunstâncias do crime imputado, sem dizer como cada Paciente concorreu para a realização da prática delitiva, a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido e o elemento subjetivo que animou a conduta de cada denunciado, deixando de ser a Denúncia clara e precisa, o que viola o artigo 41 do Código de Processo Penal.
Afirmama nulidade da decisão que deixou de absolver sumariamente os Pacientes, pois o juízo de admissibilidade da acusação passou a ser dividido em dois momentos, sendo o primeiro na avaliação da aptidão da inicial, bem como a presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal, incluída nestes a justa causa; e o segundo, em que serão apreciadas as teses levantadas na resposta preliminar e, não sendo hipótese de absolvição sumária, será designada data e hora para a audiência, em que ambas devem ser fundamentas, tudo em atendimento ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Que os Pacientes alegaram em suas defesas preliminares a inépcia da inicial; a falta de justa causa para a ação penal, em razão da ausência de "*... autoria materialidade delitiva...*"; e, requereu diligências.
Asseveram que o Magistrado singular ignorou os argumentos defensivos e não motivou sua decisão, deixando de abordar com clareza e precisão os pontos arguidos, de forma exaustiva, conforme dispõe o artigo 386-A do Código de Processo Penal.
Indagam os Impetrantes sobre os motivos que levaram o Magistrado singular a afirmar que os fatos devem ser melhor esclarecidos durante a instrução processual, sem nenhuma fundamentação plausível para processar os Pacientes. Ainda mais que nem se prestou a considerar o requerimento de realização de laudo particular nas garrafas questionadas.
Transcreve jurisprudências e doutrina sobre o assunto, em que volta a dizer que a inobservância do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal gera nulidade do pronunciamento judicial, devendo ser concedida a ordem para sanar a ilegalidade que estão submetidos os Pacientes, declarando-se nulo o feito desde a Denúncia.
Discorrem sobre a possibilidade de deferimento liminar da ordem, afirmando que estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para que sejam suspensos seus interrogatórios e o andamento do processo até julgamento do presente *writ*.
Ao final, lembram que não há responsabilidade penal objetiva, onde os Pacientes não podem ser denunciados por crime contra as relações de consumo, sob pena de ilegalmente lhes transferir o ônus de provarem suas inocências, requerem o trancamento da referida Ação Penal à qual respondem.
Juntam aos autos os documentos de fls. 20/113.
Vieram os autos a mim distribuídos no dia 02.02.2011 (fls. 114) e conclusos no dia seguinte (fls. 117).
Petição com Procuração, às fls. 119/120, oportunidade em que me vieram conclusos, novamente, os autos, às fls. 121.
Passo à decisão da medida liminar.
Examinando os presentes autos, não verifico, nesta fase inicial, a existência do prefalado constrangimento ilegal, uma vez que, em análise superficial, constatoa ocorrência de fato típico e a Denúncia preenche os requisitos dos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal. Além do mais, se efetivamente ocorreu a audiência de interrogatório dos Pacientes, não se justifica mais, aqui, em sede de pedido liminar, o *periculum in mora*.
Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e a plausibilidade do direito subjetivo, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, autoridade indigitada coatora, para, em 05 (cinco) dias, prestar as informações de praxe e estilo. Encaminhem-se-lhe cópia da inicial e desta decisão.
Concluída esta providência, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 16 de fevereiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* NÚMERO ÚNICO: 0000614-69.2011.8.10.0000**
PROCESSO N.º 002585/2011 – SÃO LUÍS/MA
IMPETRANTES: DRª. FLÁVIA RAHAL, DRª. DANIELLA MEGGIOLARO, DR. ARTHUR SODRÉ PRADO, DR. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, DR. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES, DR. ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS, DRª. MARIANA BRAGA DE CARVALHO e DRª. YOYA ROSANE FERNANDES BESSA
PACIENTE: FABIANI JOSÉ DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DECISÃO

Os advogados FLÁVIA RAHAL, DANIELLA MEGGIOLARO, ARTHUR SODRÉ PRADO, ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES, ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS, MARIANA BRAGA DE CARVALHO e YOYA ROSANE FERNANDES BESSA impetram a presente ordem de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido liminar, em favor de FABIANI JOSÉ DE OLIVEIRA, sob o argumento de que está o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, por parte do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA.
Narram as Impetrantes que o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público por fatos que não participou, os quais ocorreram quase dois meses antes de assumir a função de gerente da AmBev.

Que a Denúncia relata irregularidades encontradas em uma garrafa de cerveja BRAHMA, imputando ao Paciente responsabilidade penal objetiva, pois não há qualquer descrição de como teria isso acontecido e qual a sua participação na suposta prática delitiva. Mas, mesmo assim, preferiu o Membro do *Parquet* estadual formular Denúncia genérica em seu desfavor e de outros 02 (dois) funcionários da Ambev pela prática de crime contra as relações de consumo (art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90).

Ocorre que quando da alegada consumação do delito, ocasião em que alegou inépcia da Denúncia e a total impossibilidade de responder ao processo, já que não era o Paciente gerente geral da unidade de São Luís (MA). E que embora a cerveja ANTARCTICA tenha sido produzida em fevereiro de 2009, o Paciente só assumiu a função em 01.04.2009.

Dessa forma, uma inicial inepta não poderia dar ensejo a uma ação penal, por se fundar em presunções e o réu ser parte ilegítima. Mas qual a surpresa quando o Magistrado singular deixou de absolvê-lo sumariamente, alegando que os fatos devem ser melhor esclarecidos durante a instrução processual, insurgindo-se contra essa decisão a presente impetração.

Alegam a manifesta ilegitimidade passiva do Paciente, pois em sua resposta escrita juntou sua carteira de trabalho e declarações de sua empregadora comprovando que na data dos fatos não exercia a função a ele atribuída, sendo denunciado em total desrespeito ao artigo 41 do Código de Processo Penal, sem identificar o local de fabricação das cervejas e como os supostos fragmentos de insetos teriam sido introduzidos nas garrafas, atribuindo-lhe a prática do crime tipificado no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, como se o Paciente fosse mero preposto de uma ação trabalhista movida contra a empresa.

Mostram que o Paciente, quando do envasamento da cerveja, trabalhava em São Gonçalo do Amarante/RN, acerca de 1.500 Km (hum mil e quinhentos quilômetros) de distância da fábrica em que os elementos estranhos foram inseridos na garrafa, ainda em seu processo de produção, conforme consta da Denúncia.

Descreve doutrina e jurisprudências sobre o tema.

Afirmam que a inicial acusatória deve possibilitar ao acusado efetiva e ampla defesa, esclarecendo todos os fatos e circunstâncias do crime, devendo incluir o modo como cada agente concorreu para a realização da conduta indigitada criminosa, a lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico, o elemento subjetivo que animou a conduta de cada denunciado e demonstrar o liame existente entre a conduta do agente e o resultado criminoso, não bastando mera presunção de participação.

Que o Paciente alegou em sua defesa preliminar a ilegitimidade de parte; a inépcia da Denúncia; a falta de justa causa para a ação penal, em razão da ausência de " *... autoria materialidade delitiva...*"; e, requereu diligências.

Afiançam que a ilegitimidade de parte resta devidamente comprovada documentalmente, tornando-se desnecessária qualquer dilação probatória, e que a inépcia formal da Denúncia independe da produção de provas.

Asseveram que o Magistrado singular ignorou os argumentos defensivos e não motivou sua decisão, deixando de abordar com clareza e precisão os pontos arguidos, de forma exaustiva, conforme dispõe o artigo 386-A do Código de Processo Penal.

Os Impetrantes discorrem sobre a possibilidade de deferimento liminar da ordem, afirmando que estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para que seja suspenso seu interrogatório marcado para o dia 07.02.2011 e o andamento do processo até julgamento do presente *writ*.

Lembram os Impetrantes que não há responsabilidade penal objetiva, onde o Paciente não pode ser denunciado por crime contra as relações de consumo, sob pena de ilegalmente lhe transferir o ônus de provar sua inocência, requerem o trancamento da referida Ação Penal à qual responde.

Juntam aos autos os documentos de fls. 17/97.

Vieram os autos a mim distribuídos, por prevenção ao *Habeas Corpus* número único 0000613-84.2011.8.10.0000 (Processo nº 002583/2011), no dia 02.02.2011 (fls. 98) e conclusos no dia seguinte (fls. 102).

Petição com Procuração, às fls. 104/105, oportunidade em que me vieram conclusos, novamente, os autos, às fls. 106.

Passo à decisão da medida liminar.

Examinando os presentes autos, não verifico, nesta fase inicial, a existência do prefalado constrangimento ilegal, uma vez que, em análise superficial, constatoa ocorrência de fato típico e a Denúncia preenche os requisitos dos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal. Além do mais, se efetivamente ocorreu a audiência de interrogatório dos Pacientes, não se justifica mais, aqui, em sede de pedido liminar, o *periculum in mora*.

Observe-se, também, de plano, que o Paciente é funcionário da AmBev, tal qual afirmado em sua inicial (fls. 04). E que, segundo documento juntado pelos Impetrantes, aquele é gerente geral desde 01.03.2008, conforme se vê, às fls. 44).

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e a plausibilidade do direito subjetivo, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, autoridade indigitada coatora, para, em 05 (cinco) dias, prestar as informações de praxe e estilo. Encaminhem-se-lhe cópia da inicial e desta decisão.

Concluída esta providência, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 16 de fevereiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* NÚMERO ÚNICO: 0000631-08.2011.8.10.0000**
PROCESSO N.º 002665/2011 – CHAPADINHA/MA
IMPETRANTE: DR. TOMÉ GOMES DE LIMA
PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CHAPADINHA/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DECISÃO

O Advogado TOMÉ GOMES DE LIMA impetra a presente ordem de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido liminar, em favor de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS, sob o argumento de que está o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Chapadinha/MA.

Aduz que o Paciente está preso desde 14.09.2010, em Chapadinha/MA, por ter sido preso, supostamente, em flagrante, sob a acusação do crime tipificado no artigo 155 c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Que o MM. Juiz concedeu liberdade provisória ao Paciente, arbitrando a fiança em 01 (um) salário mínimo que, em razão de seu estado de pobreza, não teve condições de pagar o valor atribuído judicialmente, deixando de ser expedido o competente Alvará de Soltura em razão do não pagamento, transcrevendo jurisprudência sobre o assunto.

Assevera que toda pessoa presa tem direito de ser julgada em prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo do prosseguimento do processo, podendo sua liberdade ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em Juízo.

Diz restar caracterizado o excesso de prazo em face dessa situação, onde requer a concessão da ordem, oportunidade em que transcreve jurisprudências.
Afirma que a prisão de qualquer pessoa, segundo a Constituição Federal, há de seguir o cumprimento de prazos processuais, os quais asseguram o direito de ir e vir do cidadão, notando que o rigor para prender deverá ser adotado, também, para soltar, quando existirem irregularidades na manutenção da prisão.
E leva em conta, ainda, o preceito constitucional que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme dicção da Constituição Federal.
Esclarece que o Paciente é primário, tem bons antecedentes, família constituída, profissão definida e residência fixa.
Ao final, requer a concessão liminar da ordem de *Habeas Corpus*, pois o Paciente está preso há mais de 140 (cento e quarenta) dias, e, no mérito, sua confirmação.
Junta os documentos de fls. 07/30.
Os autos foram a mim distribuídos no dia 03.02.2011 (fls. 31) e conclusos no dia seguinte (fls. 34).
Passo à análise da medida liminar.
Examinando os presentes autos, não verifico, nesta fase inicial, o prefalado constrangimento ilegal, até porque, quando da juntada dos documentos inerentes à impetração, o Impetrante alega excesso de prazo no encerramento da instrução criminal e não junta qualquer documento que traduza a fase em que tramita o processo, mesmo tendo sido juntado, ao que me parece, cópia dos autos do processo penal a que responde o Paciente.
Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e a plausibilidade do direito subjetivo, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Chapadinha/MA, autoridade indigitada coatora, para, em 08 (oito) dias, prestar as informações de praxe e estilo. Encaminhem-se-lhe cópia da inicial e desta decisão.
Concluída esta providência, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 17 de fevereiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* NÚMERO ÚNICO: 0000683-04.2011.8.10.0000**
PROCESSO N.º 002981/2011 – CODÓ/MA
IMPETRANTE: DR. TOMÉ MOTA E SILVA DOS SANTOS
PACIENTE: LEONARDO TRINDADE FRAZÃO MACEDO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CODÓ/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DECISÃO

O Advogado TOMÉ MOTA E SILVA DOS SANTOS impetra a presente ordem de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido liminar, em favor de LEONARDO TRINDADE FRAZÃO BRANDÃO (fls. 03) ou LEONARDO TRINDADE FRAZÃO MACEDO (fls. 04), sob o argumento de que está o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, por parte do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA.
Alega o Impetrante que o Paciente foi preso supostamente em flagrante no dia 14.10.2010, em sua residência, quando descansava pela manhã, sendo acusado de ser fornecedor de armas para uma quadrilha de assaltantes, mesmo sem ter sido apreendida qualquer arma, respondendo pelo crime capitulado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, em que nega sua participação no delito, reiterando a inexistência de provas contra si.
Afirma que não houve qualquer flagrância, pois ausentes os requisitos insculpidos no artigo 302 do Código de Processo Penal.
O Impetrante aduz sobre os requisitos da liberdade provisória, dizendo ser o Paciente pessoa que trabalha (intérprete – fala francês e espanhol fluentemente), é primário, possui residência fixa, tem bons antecedentes e jamais respondeu a qualquer processo, preenchendo os requisitos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, razão pela qual lhe deve ser concedido liberdade provisória.
Transcreve jurisprudências e doutrina sobre o assunto, asseverando que a concessão de liberdade provisória é medida que se impõe, pois a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da Lei penal estão plenamente garantidas, conforme razões anteriormente expostas.
Discorre sobre a possibilidade de concessão liminar da ordem, transcrevendo jurisprudências sobre o tema, aduzindo estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, trasladando doutrina.
Ao final, requer o Impetrante a concessão da medida liminar do presente *Habeas Corpus*, com a expedição de Alvará de Soltura, e, no mérito, sua confirmação.
Junta os documentos de fls. 15/16.
Vieram os autos conclusos no dia 07.02.2011 (fls. 17) e conclusos no dia seguinte (fls. 20).
Examinando os presentes autos, não verifico nesta fase inicial o prefalado constrangimento ilegal, uma vez que o Impetrante aduz que o Paciente foi preso em flagrante e que não estão presentes os requisitos dessa prisão, mas não traz qualquer documento que traduza realmente esteja preso.
Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e a plausibilidade do direito subjetivo, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA, autoridade indigitada coatora, para, em 08 (oito) dias, prestar as informações de praxe e estilo. Encaminhem-se-lhe cópia da inicial e desta decisão.
Concluída esta providência, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 16 de fevereiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS nº. 3984-2011 – RAPOSA/MA
Número Único: 0000906-54.2011.8.10.0000
Pacientes: Amaro Esteves de Barros Junior, Jasson Viana Ferreira e Diego da Rosa
Advogado: Paulo Guilherme Medeiros Alves
Impetrada: Juíza de Direito da Comarca de Raposa/MA

Enquadramento: Art. 54, *caput*, da Lei nº 9.605/1998
Relator: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Guilherme Medeiros Alves, em favor de Amaro Esteves de Barros Junior, Jasson Viana Ferreira e Diego da Rosa, contra ato praticado pela Juíza de Direito da Comarca de Raposa/MA, visando o **trancamento da Ação Penal**, instaurada contra os Pacientes, pela prática do crime previsto no art. 54, *caput*, da Lei nº. 9.605/1998.

Aduz o Impetrante que os **Pacientes foram presos em flagrante delito no dia 26.04.2009**, por volta das 17:00 horas, no "Bar do Sidney", localizado na Rua do Coqueiro, no Bairro Garancho, município de Raposa/MA, quando testavam o som dos veículos, sendo conduzidos à Delegacia de São José de Ribamar/MA, onde pagaram cada um a fiança no valor de R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), sendo liberados em seguida.

Sustenta que " *não há justa causa para a persecução da Ação Penal, uma vez que o fato é atípico, pois a poluição sonora, ainda, que em patamares elevados, não é capaz de causar alterações substanciais no meio ambiente, que é o bem jurídico penalmente tutelado pela Lei nº 9.605/98*".

Formula, ao final, pedido de liminar no sentido de que seja suspenso o andamento da ação e, no mérito, requer o trancamento da Ação Penal.

A denuncia foi recebida no dia 09.06.2010 (fls. 21-23), dando-os como incursos nas penas do art. 54, *caput,* da Lei nº. 9.605/1998.

É o relatório. Passo a análise do pedido de liminar.

Consta da impetração que os Pacientes foram presos em flagrante delito, no dia 26/04/2009, por volta das 17:00 horas, em uma operação realizada pela Polícia Militar e Ministério Público Estadual, sob a acusação de estarem praticando o crime previsto no art. 54, *caput*, da Lei 9.605/98[1], quando preparavam seus veículos, para prestarem serviço de sonorização no interior do "Bar do Sidnei".

O trancamento da Ação Penal por meio de *Habeas Corpus* somente é possível quando o fato narrado não constitui crime, quando a punibilidade estiver extinta ou quando faltar condição exigida por lei, assim, entendo que tais matérias estão afetas ao mérito do *habeas corpus*, de difícil constatação no juízo de cognição sumária ora realizado.

Em momento de análise liminar, a cognição é caracterizada por sua natureza superficial, não podendo o julgador adentrar no mérito da causa. Entendo ser imprescindível uma análise mais aprofundada das circunstâncias que envolvem o *writ,* o que é incompatível com este momento processual.

Assim, em cognição sumária, não vislumbro o atendimento simultâneo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Desta forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para emitir parecer.

Após, voltem-me conclusos.

São Luís-MA, 22 de fevereiro de 2011.

Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* N.º 0001443-97.2010.8.10.0028 – BURITICUPU/MA**
PROCESSO Nº 000155/2011
IMPETRANTES: DRª. ORMINDA ALMADA SILVA e DR. ONILDO ALMEIDA SOUSA
PACIENTE: DIJERFSON GOMES SOARES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITICUPU/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DECISÃO

Os Advogados ORMINDA ALMADA SILVA e ONILDO ALMEIDA SOUSA impetram a presente ordem de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido liminar, em favor de DIJERFSON GOMES SOARES, sob o argumento de que está o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Buriticupu/MA.

Aduzem os Impetrantes que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada, com expedição de Mandado de Prisão Preventiva no dia 18.11.2010, pela suposta prática delitiva tipificada no artigo 157, §2º, incisos I e V e no artigo 288, ambos do Código Penal, mediante representação do Delegado de Polícia, sem provas concretas, em que transcreve parte dela.

Que outro acusado, este preso em flagrante delito, disse que o Paciente foi o responsável pelo transporte daquele, sendo, então, requerida a prisão deste, e, sem que houvesse qualquer comprovação de tais argumentos, foi decretada seu ergástulo preventivo.

Afirmam que o Boletim de Ocorrência lavrado não faz referência à participação do Paciente nos assaltos ao Banco do Brasil da agência de Buritcupu/MA e nem a sua pessoa, sendo a prisão ilegal, pois dissociada das provas que embasam a sua prisão preventiva.

Discorrem sobre doutrina a respeito da materialidade do crime e indícios de autoria, cuja representação foi baseada, tão-somente, em notícia sem fundamentação, esquecendo-se a autoridade policial de levar em consideração que o Paciente é motorista, tendo ido à Delegacia assim que soube de sua suposta participação, ocasião em que se dispôs a depor se necessário fosse.

Quando estava em sua residência a polícia chegou e foi preso por ordem judicial que dizia ter, supostamente, praticado o assalto ao Banco do Brasil, sem qualquer prova de que sequer estava próximo ao referido banco, cujo fundamento do ergástulo se baseia na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução processual e aplicação da Lei penal.

Asseveram que o Paciente nunca se ausentou do Distrito da culpa e nem deixou de responder aos chamados das autoridades, ainda mais quando a representação policial não descreve o ato praticado por aquele e nem prova sua participação, não podendo servir o ergástulo preventivo de antecipação de cumprimento de pena, em face da presunção de inocência.

Dizem os Impetrantes que a representação e a decisão de prisão preventiva ferem a Constituição Federal em vários incisos do seu artigo 5º, dentre os quais o direito de liberdade de locomoção, cuja prisão só deve ser decretada se extremamente necessária, afirmando, mais uma vez que não há provas da participação do Paciente no cometimento do delito.

Os Impetrantes se referem à Constituição Federal como corolário de seu direito, em que transcrevem incisos do seu artigo 5º e doutrina sobre o assunto, corroborado por jurisprudências.

Ao final, requer a concessão liminar da ordem de *Habeas Corpus* para revogar a prisão preventiva ou conceder ao Paciente liberdade provisória, com ou sem fiança, para responder ao processo em liberdade e, no mérito, sua confirmação.

Junta os documentos de fls. 15/42.

Os autos foram conclusos ao Plantonista Desembargador Antonio Guerreiro Pacheco Júnior no dia 06.01.2011 (fls. 46), o qual despacho requerendo informações à indigitada autoridade coatora, antes de se manifestar sobre a medida liminar (fls. 47/48).

Foram os autos a mim distribuídos, por prevenção ao *Habeas Corpus* número único 0018706-32.2010.8.10.0000, no dia 14.01.2011 (fls. 51).

Prestadas as informações de praxe e estilo, a Autoridade competente, apontada como coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Buriticupu/MA, declarou, às fls. 56, em síntese, que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 17.11.2010, por ter participado do roubo realizado na agência do Banco do Brasil, no dia 08.11.2010, bem como pelo fato de não se fazerem presentes os requisitos autorizadores para a

concessão de liberdade provisória.
Que a Denúncia foi recebida em 13.01.2011 e aguarda a manifestação de defesa dos acusados.
Por fim diz que os prazos processuais estão sendo rigorosamente cumpridos.
Vieram-me os autos conclusos no dia 18.01.2011 (fls. 57).
Passo à análise da medida liminar.
Examinando os presentes autos, não verifico nesta fase inicial o prefalado constrangimento ilegal, até porque os Impetrantes alegam falta de fundamentação da representação policial para o ergástulo preventivo do Paciente e do decreto de prisão preventiva e, em análise superficial, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão.
Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e a plausibilidade do direito subjetivo, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.
Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 25 de janeiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* NÚMERO ÚNICO: 0018645-74.2010.8.10.0000**
PROCESSO N.º 039317/2010 – CHAPADINHA/MA
IMPETRANTES: DR. FLÁVIO OLÍMPIO NEVES SILVA e DR. MAILSON NEVES SILVA
PACIENTES: ERIC GOMES ALVES e WALAK NATÃ SANTOS PRAZERES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CHAPADINHA/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DECISÃO

Os Advogados FLÁVIO OLÍMPIO NEVES SILVA e MAILSON NEVES SILVA impetram a presente ordem de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido liminar, em favor de ERIC GOMES ALVES e WALAK NATÃ SANTOS PRAZERES, sob o argumento de que estão os Pacientes sofrendo constrangimento ilegal, em suas liberdades de locomoção, por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha/MA.
Aduzem os Impetrantes que os Pacientes foram presos em flagrante, em 21.11.2010, tendo o Juiz que homologou referida prisão se dado por incompetente para apreciar o pedido de liberdade provisória, ocasião em que determinou o envio dos autos à Comarca de Buriticupu/MA.
Narram, sob suas óticas, os fatos ocorridos no referido dia, alegando a ausência de materialidade e indícios de autoria, afirmando que têm os Pacientes bons antecedentes, famílias constituídas, residências fixas, inexistindo motivos para suas prisões.
Transcrevem doutrina e jurisprudências sobre o assunto.
Aduzem excesso de prazo, pois presos sem que tivesse sido concluído o inquérito policial, cuja Convenção Americana sobre Direitos Humanos garante à pessoa detida o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo do prosseguimento do processo.
Ao final, requerem a concessão da ordem para que os Pacientes aguardem em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, com a expedição de Alvará de Soltura.
Juntam os documentos de fls. 14/45.
Os autos foram conclusos à Plantonista Desembargadora Cleonice Silva Freire no dia 22.12.2010 (fls. 46), cuja decisão foi pela apreciação da medida liminar após as informações da autoridade indigitada coatora (fls. 47).
Às fls. 50/51, petição dos Impetrantes comunicando o envio dos autos à Comarca de Buriticupu/MA e pedindo a reconsideração para, liminarmente, conceder liberdade provisória aos Pacientes, com documento, às fls. 52.
Os autos foram a mim distribuídos no dia 10.01.2011 (fls. 54) e conclusos no dia seguinte (fls. 56).
Prestadas as informações de praxe e estilo, a autoridade competente, apontada como coatora, declarou, às fls. 57/58, em síntese, que deferiu o pedido de liberdade provisória aos Pacientes, com expedição de Alvará de Soltura (fls. 59).
Vieram novamente a mim conclusos os autos no dia 25.01.2011 (fls. 63).
É o relatório.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente ordem de *Habeas Corpus*.
A fundamentação da impetração se baseia no direito à liberdade provisória e no excesso de prazo para a formação da culpa, haja vista que os Pacientes têm bons antecedentes e até o presente momento não foi concluído o inquérito policial.
Em que pesem os argumentos trazidos pelos Impetrantes, os Pacientes já tiveram a seu favor expedidos Alvarás de Solturas, uma vez que lhes foi concedida liberdade provisória, conforme decisão juntada, às fls. 57/58..
O Código de Processo Penal diz que resta prejudicada a análise da matéria de mérito quando cessada a coação ilegal ou a violência. Senão, vejamos.
" *Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.*" (Grifos nossos).
Ademais, eis o que diz o Regimento Interno desta Corte de Justiça.
" *Art. 336. Verificada a cessação da violência ou da coação ilegal, o pedido poderá ser desde logo julgado prejudicado pelo relator.*
Parágrafo único. Decidindo monocraticamente pela prejudicialidade e, em havendo indícios de ilegalidade do ato ou abuso de poder da autoridade, o relator submeterá a questão ao órgão julgador competente para as providências cabíveis.".
Diante do exposto, julgo PREJUDICADA a presente ordem, em face da perda do objeto do presente *mandamus*.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 28 de janeiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* NÚMERO ÚNICO: 0018682-04.2010.8.10.0000**
PROCESSO Nº 039055/2010 – MONTES ALTOS/MA
IMPETRANTE: DR. ARY CORTEZ PRADO JUNIOR
PACIENTE: IVAN DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
AUTORIDADE COATORA: MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTES ALTOS/MA

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DECISÃO

O advogado ARY CORTEZ PRADO JUNIOR impetram a presente ordem de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido liminar, em favor de IVAN DE ALMEIDA CONCEIÇÃO, sob o argumento de que está o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, por parte da MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Montes Altos/MA.

Narra o Impetrante que o Paciente está preso desde o dia 01.10.2010, em que requereu liberdade provisória, em 14.10.2010, mas a mesma foi indeferida em 11.10.2010, segundo os motivos que transcreve.

Alega, em suma, o excesso de prazo na formação da culpa e a falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Que o Paciente está preso há mais de 60 (sessenta) dias sem que tenha sido encerrada a instrução processual, sem que tenha sido observado o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Quanto à falta de fundamentação da decisão que negou o benefício da liberdade provisória, tem que a gravidade do delito, por si só, não justifica a segregação do Paciente. Mas que se sabe que em caso de doença, excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado favorável à concessão de tais pedidos, devido às condições de insalubridade dentro das unidades prisionais (HC nº 133287/SP), em que transcreve parte do voto.

Assevera que o Paciente é portador de linfoma (câncer), doença grave, que necessita de tratamento adequado, tendo concluído tratamento de quimioterapia, mas necessitando dar continuidade ao tratamento de radioterapia, em que seu retorno estava marcado para o dia 03.11.2010.

Afirma que, até a presente data, não teve o Paciente acompanhamento médico necessário para que não retorne a doença que possui, cujo permanecer no cárcere tem lhe trazido sangramento nas vias nasais e dores no tórax e abdômen.

Diz ser a liberdade provisória um direito fundamental que oportuniza ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade, até seu trânsito em julgado de uma eventual sentença condenatória, cujas primariedade, residência fixa e ocupação lícita demonstram, em tese, a personalidade do Paciente.

Requer a concessão da medida liminar, com expedição de Alvará de Soltura, e, no mérito, sua confirmação.

Junta aos autos os documentos de fls. 08/62.

Vieram os autos a mim distribuídos no dia 17.12.2010 (fls. 63) e conclusos à Plantonista Desembargadora Cleonice Silva Freire no dia 21.12.2010 (fls. 66).

Em despacho de fls. 67, a Desembargadora Cleonice Silva Freire reservou o direito de apreciar a medida liminar após as informações da autoridade coatora.

Prestadas as informações de praxe e estilo, a autoridade competente, apontada como coatora, declarou, às fls. 71/72, em síntese, que foi concedido ao Paciente a prisão domiciliar, em face do seu estado de saúde, determinando a expedição de Alvará de Soltura, conforme cópia da decisão que ora junta (fls. 77/78).

Vieram a mim conclusos os autos no dia 10.01.2011 (fls. 79).

Passo à decisão da medida liminar.

Examinando os presentes autos, não verifico, nesta fase inicial, a existência do prefalado constrangimento ilegal, uma vez que, em análise superficial, ter o processo seu trâmite regular, além do que, constato, nas informações prestadas pela Magistrada singular, foi concedido ao Paciente o direito à prisão domiciliar, com expedição de Alvará de Soltura.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e a plausibilidade do direito subjetivo, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 25 de janeiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* NÚMERO ÚNICO: 0018706-32.2010.8.10.0000**
PROCESSO N.º 039169/2010 – BURITICUPU/MA
IMPETRANTES: DR. ONILDO ALMEIDA SOUSA E DRA. ORMINDA ALMADA SILVA
PACIENTE: DIJERFSON GOMES SOARES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BURITICUPU/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DECISÃO

Os advogados ONILDO ALMEIDA SOUSA e ORMINDA ALMADA SILVA impetra a presente ordem de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido de liminar, em favor de DIJERFSON GOMES SOARES, ao argumento de que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, por parte do MM. Juiz de Direito da Comarca de Buriticupu/MA.

Às fls. 54, os Impetrantes requerem a desistência do prosseguimento do presente *writ*, “por motivos próprios”.

Vieram-me novamente conclusos os autos no dia 10.01.2011 (fls. 55).

Diante do exposto, e com base no artigo 259, inciso XXIX, do Regimento Interno deste Tribunal HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa na distribuição.

São Luís (MA), 13 de janeiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS NÚMERO ÚNICO 0025431-34.2010.8.10.0001
PROCESSO Nº. 039249/2010 – SÃO LUÍS/MA
IMPETRANTE: DR. JOSÉ MARIA LIMA
PACIENTES: RAILSON DIELES NASCIMENTO SOARES, ARELIS VIEGAS MARQUES, CAROLINA OLIVEIRA NOGUEIRA E FRANCIANE DA SILVA COSTA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES DE SÃO LUÍS/MA.

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DECISÃO

O advogado José Maria Lima impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de RAILSON DIELES NASCIMENTO SOARES, ARELIS VIEGAS MARQUES, CAROLINA OLIVEIRA NOGUEIRA E FRANCIANE DA SILVA COSTA, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e artigos 647 e 648, inciso II e 654, do Código de Processo Penal, ao argumento de que os mesmos estão sofrendo constrangimento ilegal, em suas liberdades de locomoções, por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes de São Luís/MA.

Alega o Impetrante que os Pacientes, encontram-se presos e recolhidos em xadrezes da CCPJ de Pedrinhas desde 04.08.2010, pelo Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da Capital, como incurso no artigo 33 da Lei de Entorpecentes.

Aduz o Impetrante que observando detidamente os autos processuais, verificamos que até a presente data os Pacientes não foram julgados, estando presos há mais de 125(dias), que de fato caracteriza o excesso de prazo para a formação da culpa, portanto, os acusados não poderão permanecerem presos indefinitivamente, o que a toda evidência, seria um absurdo jurídico-legal deverasmente inconstitucional, sob vários aspectos penais.

Diz o Impetrante que a defesa dos Pacientes, em momento algum deu causa ao retardamento do feito, não contribuindo, assim, ao excesso de prazo na formação da culpa e, por isso, não devem os mesmos permanecerem indefinitivamente presos, vez que, transcorreram-se precisamente mais de 125 dias (cento e vinte e cinco) dias.

Relata o Impetrante que indepentemente do descumprimento global ou isolado dos prazos processuais, observa-se que os mesmos já expiram-se, estando devidamente caracterizado o excesso de prazo, impossibilitando legalmente a continuação da pendente situação, constituindo-se, indiscutivelmente, em violação ao direito líquido e certo de liberdade dos Pacientes, configurando-se, do mesmo modo, coação ilegal, justificadora da concessão incontinenti da suplicada ordem de *habeas corpus,* não havendo por parte do Magistrado *a quo,* qualquer justificativa para a prorrogação do prazo fixado de 81 dias.

Assevera o Impetrante que os Pacientes são primários, de bons antecedentes, profissões definidas e residências fixa, não havendo prova em contrário.

Transcreve o Impetrante várias jurisprudências sobre o assunto.

Ao final, requer a Impetrante a concessão da medida liminar e, no mérito, sua confirmação.

Junta os documentos de fls. 10/180.

Os autos foram conclusos a vice presidência do Tribunal de Justiça no dia 22.12.2010 (fls. 181).

Às fls. 182, despacho da desembargadora Cleonice Silva Freire – Relatora Plantonista, reserva-se no direito de apreciar o pleito, após as informações da autoridade coatora.

Prestadas as informações de praxe e estilo, a MM. Juíza de Direito do Fórum Des. Sarney Costa, às fls. 186, esclareceu em síntese que:

- ao Pacientes foram presos em flagrante delito no dia 03 (três) de agosto de 2010 (dois mil e dez), e denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput,* e 35 ambos da Lei nº. 11.343/2006, originando a ação penal nº. 24548/2010.
- notificados para apresentarem defesa prévia, o fizeram mo dia 06.10.2010, conforme peças processuais juntas aos autos, e, ato contínuo recebeu-se a denúncia e designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2011 às 09h20min, no momento aguarda-se a realização da audiência.

Os autos foram a mim distribuídos no dia 12.01.2010 (fls. 188) e conclusos no dia seguinte (fls. 190).

Passo à análise da medida liminar.

Examinando os presentes autos, não verifico, nesta fase inicial a existência do prefalado constrangimento ilegal, vez que o processo tem seu trâmite normal.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e a plausibilidade do direto subjetivo, razão pela qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000007-26.2009.8.10.0065 (003690-2011) – ALTO PARNAÍBA/MA
1º Apelante: Ellis Paulo Rodrigues Vogado
Advogado: Décio Helder do Amaral Rocha
2º Apelante: Winicyus Gomes Barbosa
Advogados: Crisógono Rodrigues Vieira e Anailza Mendes Borges
Apelado: Ministério Público Estadual
Promotor: Clodoaldo Nascimento Araújo
Relator: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues
Revisora: Desembargadora Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães

DESPACHO

Conforme petição de interposição do recurso (fl. 322), verifica-se que o 2º Apelante, Winicyus Gomes Barbosa, manifestou o desejo de apresentar as razões recursais perante este Tribunal de Justiça, na forma do § 4º do art. 600, do Código de Processo Penal.

Desta forma, **intime-se o advogado do Apelante para apresentar suas razões** no prazo do art. 600 do Código de Processo Penal.

Apresentadas estas, abra-se vista ao Ministério Público do 1º grau para que ofereça suas contra-razões, no prazo legal.

Com o cumprimento dos atos acima, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

São Luís, 22 de fevereiro de 2011.

Desembargador **JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES**
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
DENÚNCIA NÚMERO ÚNICO: 0000291-64.2011.8.10.0000

PROCESSO Nº 000720/2011
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: DR. EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
DENUNCIADO: ELIOMAR ALVES DE MIRANDA – PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE/MA
COMARCA: SANTO ANTÔNIO DOS LOPES/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em face de ELIOMAR ALVES DEMIRANDA, prefeito municipal de Capinzal do Norte/MA, por ter violado, supostamente, a norma fixada no artigo 1º, incisos XI e XIV, do Decreto-lei nº 201/67 e no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, quando simulou processos licitatórios que não ocorreram de fato, além de ter procedido à fragmentação de despesas, com o intuito de eliminar a licitação e concentrar, em um número mínimo de pessoas físicas e jurídicas, o fornecimento de produtos e serviços.

Dessa forma, encaminhe-se Carta de Ordem ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio dos Lopes/MA, com vistas à notificação do Denunciado para oferecer resposta à acusação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceituam o artigo 4º da Lei nº 8.038/90 e o artigo 382 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Encaminhem-se-lhe cópia da inicial e desta decisão.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 31 de janeiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÚMERO ÚNICO 0001233-53.2010.8.10.0058
PROCESSO N.º 000288/2011 – SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA
RECORRENTE: RENILSON SANTOS FERREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. HEIDER SILVA SANTOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. SAMARONI DE SOUSA MAIA RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

D E S P A C H O

Analisando os autos, verifica-se que o órgão jurisdicional *a quo* não procedera com o eventual juízo de retratação, no sentido de reformar ou sustentar a pronúncia, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, determino a baixa dos autos ao juiz monocrático a fim de que seja observado o disposto no artigo supracitado.

Retornando os autos a esta Instância Superior remetam-se os mesmos a douta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 14 de fevereiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO: 0002309-29.2009.8.10.0000
PROCESSO Nº 002309/2009 – RAPOSA/MA
APELANTES: ADALBERTO SOARES, CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA FURTADO, JOÃO DAMASCENO BASTOS SERRA, JANE GRACIELA CHAGAS COSTA
ADVOGADO: DR. EZEQUIAS SOUZA DE CARVALHO, DR. ARMANDO SEREJO, DR. DARTANHAN LUIS REIS MENEZES e DR. EDUARDO AIRES CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. REINALDO CAMPOS CASTRO JÚNIOR
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por ADALBERTO SOARES, CLAUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA FURTADO, JOÃO DAMASCENO BASTOS SERRA, JANE GRACIELA CHAGAS COSTA, por intermédio de seus Advogados, com fulcro no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, em face da decisão de fls. 354/372, que os condenou nos termos dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, a uma pena de 13 (treze) anos de reclusão e 1.700 (um mil e setecentos) dias-multa aos 2º e 3º Apelantes; uma pena de 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.870 (um mil, oitocentos e setenta) dias-multa ao 1º Apelante; e, uma pena de 10 (dez) anos de reclusão e 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa a 4ª Apelante, em que todas deverão ser cumpridas em regime fechado, na Penitenciária de Pedrinhas.

Lançado relatório nos autos (fls. 546/550), foram os autos a mim conclusos, como Revisor, em que pedi pauta no dia 17.08.2010 (fls. 551).

Incluída na pauta do dia 02.09.2010 (fls. 552) e apreciada no dia 09.09.2010 (554), o julgamento da presente Apelação Criminal teve a seguinte decisão, conforme Extrato de Ata, às fls. 554, cujos termos se transcreve, *in verbis*:

" *D E C I S Ã O*

"POR MAIORIA, DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADOIRA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DE SOUZA. VENCIDA A DESEMBARGADORA RELATORA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS APELANTES ADALBERTO SOARES, CLAUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA FURTADO E JOÃO DAMASCENO BASTO SERRA E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE JANE GRACIELA CHAGAS COSTA". ".

Às fls. 593/603, petição dos Apelantes JOÃO DAMASCENO BASTOS SERRA e JANE GRACIELA CHAGAS COSTA ajuizando embargos infringentes, pugnando sejam absolvidos.

Os autos foram a mim conclusos no dia 18.01.2011 (fls. 619).

Passo à análise dos requisitos do processamento dos presentes embargos infringentes, de acordo com o que determina o artigo 261, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Vejo que foram cumpridos os requisitos de processamento, pois se trata de decisão não unânime em recurso de apelação criminal julgado

desfavoravelmente aos Réus; é tempestivo (fls. 618); e, estão os Embargantes sob o pálio da assistência judiciária (fls. 450/451).
Dessa forma, determino seja cumprido o esculpido no artigo 546, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.
Após, voltem-me conclusos, conforme determinação do artigo 547 do Regimento Interno desta Corte, para o exame de admissibilidade dos embargos infringentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 07 de fevereiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO: 0008661-71.2007.8.10.0000 PROCESSO N.º 008661/2007 – SÃO LUÍS/MA
APELANTE: JOSIVALDO REIS SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RICARDO LUÍS DE ALMEIDA TEIXEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOAQUIM HENRIQUE DE CARVALHO LOBATO
RELATOR: DES. MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. LÍGIA MARIA DA SILVA CAVALCANTI

DESPACHO

O Defensor Público Ricardo Luís de Almeida Teixeira interpôs Apelação Criminal, às fls. 203, contra a sentença de fls. 191/196, proferida pela Juíza da 5ª Cara Criminal da Comarca de São Luís/MA, que condenou JOSIVALDO REIS SOUSA (*sic)*, vulgo Buchinho, a 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.
Examinando os presentes autos, constatei às fls. 117/119, motivo de impedimento.
Sendo assim, dou-me por impedido para atuar como Revisor no presente feito, na forma dos artigos 112 e 252, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, determinando a remessa dos autos ao Revisor substituto, de acordo com o que dispõe o artigo 47, segunda parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 20 de janeiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO: 0012804-18.1998.8.10.0001
PROCESSO N.º 038866/2010 – SÃO LUÍS/MA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. CARLA TATIANA PEREIRA DE JESUS
APELADO: JOSÉ RONALDO COSTA MORAES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ADRIANO JORGE CAMPOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
REVISOR: DES. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

D E S P A C H O

Analisando os autos, verifica-se conforme fls. 472 que o Recurso de Apelação foi interposto tempestivamente pela representante Ministerial de 1º grau, tendo ainda a mesma manifestado o desejo de apresentar as razões do presente recurso nesta Instância Superior.
Em atenção ao Art. 560 do RITJ/MA "Se o apelante declarar, na petição ou no termo da apelação, que deseja oferecer as razões do Tribunal, recebidos, registrados e distribuídos os autos, o relator abrirá vista às partes, observados os prazos legais e feitas as devidas intimações."
Ocorre que, segundo Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, p. 983) a " *58. Apresentação das razões na superior instância: trata-se de faculdade concedida somente à defesa, pois o promotor responsável pelo processo deve apresentar as razões em primeiro grau."*
Assim, determino seja baixado os autos ao juiz *a quo* a fim de que sejam intimados o representante do Ministério Público Estadual para oferecer as razões recursais e o Apelante, pessoalmente, para se quiser, constituir novo patrono para contrarrazoar e, não o fazendo, que lhe seja nomeado defensor para oferecê-las.
Retornando os autos a esta Instância Superior, encaminhem-se os mesmos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 11 de janeiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÙNICO: 0013576-61.2010.8.10.0000
PROCESSO Nº 018584/2010 – SÃO LUÍS/MA
APELANTE: JORGE LUIS SILVA SANTOS
ADVOGADOS: DR. CORNÉLIO DE JESUS PEREIRA, DR. JOÃO DAMASCENO C. MOREIRA, DR. MOZART AMORIM PEREIRA, DR. HÉLIO DE JESUS MUNIZ LEITE, DRª. JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO LINHARES, DRª. BENEDITA PINHEIRO e DR. PAULO HENRIQUE G. RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
REVISOR: DES. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. LÍGIA MARIA DA SILVA CAVALCANTI

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre o recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por JORGE LUIS SILVA SANTOS, por intermédio de seus

Advogados, com fulcro no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, em face da decisão de fls. 152/162, que o condenou nos termos dos artigos 147 e 129, §9º, ambos do Código Penal, a uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semi-aberto, no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.
Verifica-se que a sentença aqui prolatada dá conta de atos praticados, também, nos autos da Apelação Criminal número único 0013577-46.2010.8.10.0000, cujas partes são as mesmas e ocorreram em continuidade delitiva.
Dessa forma, atendendo ao pleito ministerial, determino sejam os presentes autos apensados aos autos do processo número único 0013577-46.2010.8.10.0000.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 31 de janeiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
DENÚNCIA NÚMERO ÚNICO: 0016998-44.2010.8.10.0000
PROCESSO Nº 028405/2010
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: DR. EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
DENUNCIADA: LUCIANA MARÃO FÉLIX - PREFEITA MUNICIPAL DE ARAIOSES/MA
COMARCA: ARAIOSES/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em face de LUCIANA MARÃO FÉLIX, prefeita municipal de Araioses/MA, por ter violado, supostamente, a norma fixada no artigo 1º, inciso VI, do Decreto-lei nº 201/67, quando deixou de apresentar a prestação de contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2009, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
Ocorre que foi determinada a expedição de Carta de Ordem para a Denunciada oferecer resposta à acusação. mas antes mesmo de sua apresentação, foram os autos a mim conclusos.
Dessa forma, devolvo os autos à Coordenação Criminal para que aguarde a apresentação, ou não, da referida peça, quando só após me serão conclusos.
Cumpra-se.
São Luís (MA), 16 de fevereiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS NÚMERO ÚNICO 0018372-95.2010.8.10.0000
PROCESSO Nº. 037388/2010 – SÃO LUÍS/MA
IMPETRANTE: DRª. JOSILENE CÂMARA CALADO
PACIENTE: PEDRO MAICON CUTRIM FRAZÃO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES DE SÃO LUÍS/MA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DESPACHO

A advogada JOSILENE CÂMARA CALADO impetra a presente ordem de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido de liminar, em favor de PEDRO MAICON CUTRIM FRAZÃO, com supedâneo no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e no artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, ao argumento de que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes de São Luís/MA.
Às fls. 102, a Impetrante requereu a desistência do prosseguimento do presente *writ*, pela perda do objeto devido a concessão de liberdade provisória ao mesmo.
Diante do exposto, e com base no artigo 259, inciso XXIX, do Regimento Interno deste Tribunal HOMOLOGO a desistência, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, dê-se baixa na distribuição.
São Luís (MA), 31 de janeiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO: 0018554-81.2010.8.10.0000
PROCESSO Nº 038365/2010 – PEDREIRAS/MA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. SANDRA SOARES DE PONTES
APELADO: MARIA ARLETE MENDES FERRAZ MAGALHÃES
DEFENSOR DATIVO: DR. IRAPOÃ SUZUKI DE ALMEIDA ELOI
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
REVISOR: DES. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

D E S P A C H O

Analisando os presentes autos, verifica-se conforme despacho de fls. 239, que decorreu o prazo para que a defesa apresentasse as contrarrazões recursais.
Assim, determino o retorno dos autos a Coordenadoria Criminal a fim de que seja intimado o Apelado na pessoa de seu defensor dativo, para oferecer as contrarrazões recursais.
Após, encaminhem-se os mesmos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 11 de janeiro de 2011.

Desembargador Raimundo Nonato de Souza
Relator

Resenha de julgamentos da(s) SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, sessão do dia 17 de fevereiro de 2011.
Presidência: Des. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
Procurador(a) de Justiça: DRA. REGINA MARIA DA COSTA LEITE
Secretário(a): REINALDO RIBEIRO GOMES JUNIOR
Compareceram os Senhores Desembargadores: MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES.

Aprovada a Ata da sessão anterior

J U L G A M E N T O S

01 - HABEAS CORPUS NÚMERO ÚNICO Nº: 0027067-06.2010.8.10.0001 PROCESSO N.º 039208 / 2010 - SÃO LUÍS
PACIENTE: TONY CHARLES PEREIRA
ADVOGADO(A): ITALO GUSTAVO E SILVA LEITE
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS
RELATORA: Desa. MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES
PROCURADORA: DRA. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL CONCEDEU A ORDEM IMPETRADA, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA".

Votaram os Senhores Desembargadores MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES.

---

02 - HABEAS CORPUS NÚMERO ÚNICO Nº: 0000095-94.2011.8.10.0000 PROCESSO N.º 000296 / 2011 - ICATU
PACIENTE: , MIGUEL VALDETE SILVA
ADVOGADO(A): JOSÉ EDUARDO SILVA PINHEIRO HOMEM
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ICATU
RELATOR: Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
PROCURADORA: DRA. LÍGIA MARIA DA SILVA CAVALCANTI

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DENEGOU A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA.

---

03 - HABEAS CORPUS NÚMERO ÚNICO Nº: 0000081-13.2011.8.10.0000 PROCESSO N.º 000254 / 2011 - TUTÓIA
PACIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA
IMPETRANTE: WILSON DO SOCORRO PASSOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TUTOIA/MA
RELATORA: Desa. MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES
PROCURADORA: DRA. REGINA MARIA DA COSTA LEITE

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DENEGOU A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA".

Votaram os Senhores Desembargadores MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES.

---

04 - HABEAS CORPUS NÚMERO ÚNICO Nº: 0000000-00.0.8.10.0000 PROCESSO N.º 039311 / 2010 - GUIMARÃES
PACIENTE: ADELMO MACHADO
IMPETRANTE: CLERES MARGARIDA RODRIGUES ASSIS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUIMARÃES/MA
RELATOR: Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
PROCURADORA: DRA. FLÁVIA TEREZA DE VIVEIROS VIEIRA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NÃO CONHECEU DA ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA.

---

05 - HABEAS CORPUS NÚMERO ÚNICO Nº: 0000226-69.2011.8.10.0000 PROCESSO N.º 000552 / 2011 - URBANO SANTOS
PACIENTE: JARBAS GOMES DE MORAES
IMPETRANTE: JOSILENE CAMARA CALADO
IMPETRADO: JUIZ DA COMARCA DE URBANO SANTOS/MA
RELATORA: Desa. MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES
PROCURADORA: DRA. REGINA MARIA DA COSTA LEITE

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL JULGOU PREJUDICADA A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES.

---

06 - HABEAS CORPUS NÚMERO ÚNICO Nº: 0018616-24.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 038728 / 2010 - PEDREIRAS
PACIENTE: JAILSON NUNES SOARES, "VULGO BURACÃO"
Advogado(a)(s): SERGIO ALBERTO BOTEZINI, GUILHERME DE OLIVEIRA RIBEIRO, JOSILENE HERNANDES ORTOLAN, ELENARA PÔRTO E SILVA MACHADO
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PEDREIRAS
RELATOR: Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
PROCURADORA: DRA. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DENEGOU A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA.

---

07 - HABEAS CORPUS NÚMERO ÚNICO Nº: 0018314-92.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 037145 / 2010 - CHAPADINHA
PACIENTE: DOMINGOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): JOSÉ LUÍS LUCAS DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CHAPADINHA
RELATORA: Desa. MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES
PROCURADORA: DR. KRISHNAMURTI LOPES MENDES FRANÇA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL CONCEDEU A ORDEM IMPETRADA, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA".

Votaram os Senhores Desembargadores MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES.

Observação: OFÍCIAR A CORREGEDORIA -GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO A DEMORA NA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO PROMOTOR.

---

08 - HABEAS CORPUS NÚMERO ÚNICO Nº: 0001346-95.2010.8.10.0061 PROCESSO N.º 039533 / 2010 - VIANA
PACIENTE: VALDINETE MENDONÇA DOS SANTOS
IMPETRANTE: LUCILENE ABREU MARTINS
IMPETRADO: JUÍZO DA COMARCA DE VIANA
RELATOR: Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
PROCURADORA:DRA. LÍGIA MARIA DA SILVA CAVALCANTI

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, MODIIFCADO EM BANCA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DENEGOU A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA.

---

09 - HABEAS CORPUS NÚMERO ÚNICO Nº: 0000013-63.2011.8.10.0000 PROCESSO N.º 000040 / 2011 - IMPERATRIZ
PACIENTE: ELISSON REIS
Advogado(a)(s): ELÍSIO BRUNO DRUMOND FRAGA, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA
IMPETRANTE: ELÍSIO BRUNO DRUMOND FRAGA
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ
RELATOR: Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
PROCURADORA: DRA. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

JULGOU PREJUDICADA A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA.

---

10 - APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO Nº: 0006409-87.2010.8.10.0001 PROCESSO N.º 028614 / 2010 - SÃO LUÍS
APELANTE: ELIANE DOS SANTOS DE JESUS
DEFENSOR PúBLICOADRIANO ANTUNES DAMASCENO
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES) SIMONE CHRYSTINE SANTANA VALADARES
RELATOR: Des. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
REVISOR: Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
PROCURADOR: DR. KRISHNAMURTI LOPES MENDES FRANÇA

"PRELIMINAR SUSCITADA, UNANIMEMENTE REJEITADA. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO DESEMBARGADOR RELATOR"

Votaram os Senhores Desembargadores RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES.

Observação: "SUSTENTAÇÃO ORAL DO DEFENSOR PÚBLICO, DR. ADRIANO ANTUNES DAMASCENO, PELO APELANTE."

---

11 - APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO Nº: 0000917-69.2006.8.10.0029 PROCESSO N.º 000593 / 2011 - CAXIAS
APELANTE: JOSÉ ROQUE
Advogado(a)(s): MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO E SILVA
APELADO(A): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES)CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR
RELATOR: Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
REVISORA: Desa. MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES
PROCURADORA: DRA. REGINA MARIA DA COSTA LEITE

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA.

---

12 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÚMERO ÚNICO Nº: 0007306-21.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 007306 / 2010 - PRESIDENTE DUTRA
RECORRENTE: MARCONE ALEXANDRE COSTA, MÁRCIO DAYVID COSTA MORAES
Advogado(a)(s): JAMES ALEXANDRE COSTA
RECORRIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,
PROMOTOR(A)(ES) OZIEL COSTA FERREIRA NETO
RELATORA: Desa. MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES
PROCURADORA: DRA. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA".

Votaram os Senhores Desembargadores MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES.

---

13 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL NÚMERO ÚNICO Nº: 0016069-11.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 025778 / 2010 - DOM PEDRO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES)MARCO ANTONIO SANTOS AMORIM
AGRAVADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a)(s): JOÃO RIBEIRO LIMA
RELATOR: Des. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
PROCURADORA: DRA. LÍGIA MARIA DA SILVA CAVALCANTI

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, ANULOU A DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM DE PROGRESSÃO DE REGIME, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES.

14 - APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO Nº: 0017356-09.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 030486 / 2010 - IMPERATRIZ
APELANTE: FRANCINILDO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado(a)(s): JAMIL DA CUNHA MOURA
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES)RAQUEL CHAVES DUARTE SALES
RELATOR: Des. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
REVISOR: Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
PROCURADORA: DRA. REGINA MARIA DA COSTA LEITE

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES.

15 - APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO Nº: 0006353-93.2006.8.10.0001 PROCESSO N.º 034266 / 2010 - SÃO LUÍS
APELANTE: JEANDERSON DE SOUSA VIEIRA
Advogado(a)(s): ARMANDO CAMPELO
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES)EDNARG FERNANDES MARQUES
RELATOR: Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
REVISORA: Desa. MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES
PROCURADORA: DRA. REGINA MARIA DA COSTA LEITE

"PRELIMINAR SUSCITADA, UNANIMEMENTE REJEITADA. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, MODIFICADO EM BANCA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, DETERMINANDO, AINDA, A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO APELANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA.

16 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL NÚMERO ÚNICO Nº: 0000047-57.2001.8.10.0107 PROCESSO N.º 036482 / 2010 - PASTOS BONS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES)FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO
AGRAVADO: GENASILDO BATISTA DA SILVA
Advogado(a)(s): MARCOS FÁBIO DOS REIS
RELATOR: Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
PROCURADORA: DRA. REGINA MARIA DA COSTA LEITE

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA.

17 - APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO Nº: 0018213-55.2010.8.10.0000 PROCESSO N.º 036489 / 2010 - TUNTUM
APELANTE: ANTONIO CECÍLIO DE ARAÚJO
Advogado(a)(s): JOSÉ FILLIPY ANDRADE GONÇALVES
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTOR(A)(ES)PATRICIO NOÉ DA FONSECA
RELATOR: Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
REVISORA: Desa. MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES
PROCURADORA: DRA. REGINA MARIA DA COSTA LEITE

"UNANIMEMENTE E CONTRA O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ABSOLVER ANTONIO CECÍLIO ARAÚJO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA.

18 - APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO Nº: 0001075-40.2009.8.10.0120 PROCESSO N.º 036813 / 2010 - SÃO BENTO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES)CELSO ANTÔNIO FERNANDES COUTINHO
APELADO(A): NAYDISON DE JESUS RIBEIRO
Advogado(a)(s): JOSÉ DE ALENCAR MACÊDO ALVES
RELATOR: Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

REVISORA: Desa. MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES
PROCURADORA: DRA. REGINA MARIA DA COSTA LEITE

"UNANIMEMENTE, DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINANL DEU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA AGRAVAR A PENA DO APELADO, E,EM CONSEQUENCIA, MUDAR O REGIME DE CUMPRIMENTO PARA FECHADO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO APELADO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA.

_____

19 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÚMERO ÚNICO Nº: 0006825-35.2010.8.10.0040 PROCESSO N.º 038133 / 2010 - IMPERATRIZ
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES) RAQUEL CHAVES DUARTE SALES
RECORRIDO(A): FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA
DEFENSOR DATIVOLÉIA SANTOS
RELATOR: Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
PROCURADORA: DRA. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA.

_____

COORDENADORIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE FEVEREIRO DE 2011.

REINALDO RIBEIRO GOMES JUNIOR
SECRETÁRIO DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Terceira Câmara Criminal

ACÓRDÃO Nº 99256/2011
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Sessão do dia 14 de fevereiro de 2011
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 028236/2010 — IMPERATRIZ (MA)
Número único: 0016937-86.2010.8.10.0000
Apelante: Johnata Sousa Campos
Advogado: Paulo Fernando dos S. Feques
Apelado: Ministério Público Estadual
Promotor: Antônio Coelho Soares Júnior
Relator: Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo
Acórdão nº. _____

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.
1. Comprovado nos autos o crime de latrocínio, não há que se falar em absolvição por falta de provas, tampouco em desclassificação para tentativa de roubo.
2. Impossibilidade de aplicação da atenuante genérica prevista no art. 65, I do CP (menor de 21 anos), vez que a pena foi fixada no mínimo legal.
3. Não há que se falar em substituição da pena, quando ausentes os requisitos previstos no artigo 44 da Lei Penal.
4. Redução da pena de multa aplicada, em face da hipossuficiência do apelante.
5. Recurso parcialmente provido. Unanimidade.

DECISÃO:Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em dar provimento parcial ao recurso, tão somente para redução da pena de multa aplicada, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE FEVEREIRO DE 2011.
Desembargador BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO
PRESIDENTE e RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99261/2011
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2011
APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO N.º 0001341-87.2010.8.10.0024 (028486-2010) – BACABAL/MA
Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bacabal
Acusado: José Carlos da Conceição Leal
Advogado: Bento Vieira

Juiz Prolator: Roberto Abreu Soares
Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

EMENTA

RECURSO CRIMINAL DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.
1. É sabido que configura excesso de prazo, quando não registros de denúncia ou ação penal, referente aos fatos investigados pela autoridade policial, ainda que oficiada para prestar informações queda-se inerte.
2. Há no caso em apreço, ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, bem como da razoável duração do processo.
3. Recurso Improvido. Unanimidade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e nos termos do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
São Luís, 14 de fevereiro de 2011.

Desembargador JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 99262/2011
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2011
HABEAS CORPUS N.º 0018096-64.2010.8.10.0000 (035827-2010) – SÃO LUÍS/MA
Paciente: Elisson Lima Correa
Advogado: Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA
Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVÓRÁVEIS INSUFICIENTES PARA CONCEDER A ORDEM.
1. As condições pessoais, por si sós, são insuficientes para garantir a paciente o direito de responder em liberdade.
2. Os motivos para a manutenção da prisão cautelar enquanto durar o processo estão presentes, tendo em vista o caráter ilícito da conduta praticada pela paciente.
3. Presentes nos autos provas da materialidade do crime, bem como indícios suficientes da autoria, sendo a manutenção da custódia cautelar da paciente necessária à garantia da ordem pública, resta satisfeitos, portanto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.
4. Ordem denegada. Unanimidade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e nos termos do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.
São Luís, 14 de fevereiro de 2011.

Desembargador JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 99263/2011
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2011
APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO N.º 0000317-73.2010.8.10.0040 (034753-2010) – IMPERATRIZ/MA
Apelante: Edimar Ferreira dos Reis
Advogada: Márcia Ribeiro Lima
Apelado: Ministério Público Estadual
Promotor: Antonio Coelho Soares Junior
Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.
1. Em suas razões recursais, o apelante alega que não consta nos autos provas para sustentar um decreto condenatório. Contudo, verifica-se que a materialidade e a autoria estão comprovadas no caso em apreço.
2. A vítima reconheceu o réu, e aliado aos depoimentos das testemunhas, ficou evidenciada a prática do delito.
3. Recurso improvido. Unanimidade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e nos termos do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
São Luís, 14 de fevereiro de 2011.

Desembargador JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 99264/2011
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2011
APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO ÚNICO N.º 0000663-94.2010.8.10.0049 (032609-2010) – PAÇO DO LUMIAR/MA
Apelante: José Luis Souza Barbosa Filho
Advogado: Sergio Roberto Pereira da Silva
Apelado: Ministério Público Estadual

Promotora: Nadja Veloso Cerqueira
Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.
1. Muito embora o apelante tenha alegado que não consta nos autos provas para sustentar um decreto condenatório, verifica-se que a materialidade e a autoria estão comprovadas no caso em apreço.
2. Deficiência na apresentação das razões recursais, não delimitando de forma precisa, os pontos do seu inconformismo.
3. Recurso improvido. Unanimidade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e nos termos do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
São Luís, 14 de fevereiro de 2011.

Desembargador JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 99267/2011
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Sessão do dia 21 de fevereiro de 2011
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 029052/2010 — SÃO BENTO (MA)
Número único: 0000397-25.2009.8.10.0120
Apelante : Ministério Público Estadual
Promotor : Celso Antônio Fernandes Coutinho
Apelado : José Maria Câmara
Advogado : José de Alencar Macêdo Alves
Relator : Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo
ACÓRDÃO Nº. _____

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JURI. EMBRIAGUEZ COMPLETA. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. UNANIMIDADE.
Não ressoa nos autos a tese afiançada pelo Conselho de Sentença de embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior, quando, na verdade, as provas demonstram que a embriaguez do agente foi voluntária.
DECISÃO:Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em dar provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE FEVEREIRO DE 2011.
Desembargador BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO
PRESIDENTE e RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99268/2011
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Sessão do dia 21 de fevereiro de 2011
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 022829/2010 — TUNTUM (MA)
Número único: 0014772-66.2010.8.10.0000
Recorrente : Manoel Messias Dias Carvalho
Advogado : Rhicarddo H. A. B. Costta
Recorrido : Ministério Público Estadual
Promotor : Antonio de Pádua Luz
Relator : Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo
ACÓRDÃO Nº. _____

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE DO AUTO DE EXAME CADAVÉRICO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. UNANIMIDADE.
Não se verifica nulidade do Auto de Exame Cadavérico por não ter sido assinado por dois peritos, quando a materialidade se faz comprovada por meio de depoimentos das testemunhas.

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE FEVEREIRO DE 2011.
Desembargador BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO
PRESIDENTE e RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99272/2011
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Sessão do dia 14 de fevereiro de 2011

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 028095/2010 – SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0027166-05.2010.8.10.0001
Apelante : Jonas Luis Moraes Lima
Advogado : Drª. Zeth Conceição Jesus Leite
Apelado : Ministério Público Estadual
Promotor de Justiça : Dr. Orfileno Bezerra Neto
Juiz Prolator : Dr. Francisco Ronaldo Maciel Oliveira
Relator : Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo
Revisor : Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos
ACÓRDÃO N.º_____

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ISENÇÃO DE PENA. INIMPUTABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. OBSERVÂCIA DA METODOLOGIA DO SISTEMA TRIFÁSICO. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
I – Incabível o reconhecimento de inimputabilidade penal diante da completa ausência de exame médico-legal revelador de doença mental ou retardamento mental incompleto ou retardado do réu.
II – Não merece reparo a pana aplicada em estrita obediência á metodologia do sistema trifásico.
III – Recurso improvido. Unanimidade.

DECISÃO:ACORDAMos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 2011.

Desembargador BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO
PRESIDENTE/RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99277/2011
TERECEIRA CÂMARA CRIMINAL
Sessão do dia 14 de fevereiro de 2011
HABEAS CORPUS N.º 038102/2010 – SÃO LUIS (MA)
NÚMERO ÚNICO: 0018481-12.2010.8.10.0000
Impetrante : Dr. Antonio Carlos Gonçalves
Paciente : Ramid Freitas Moreira
Autoridade Coatora : Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Capital
Relator : Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo
ACÓRDÃO N.º_____

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO. UNANIMIDADE.
I – A prática reiterada de condutas criminosas justifica a imposição da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.
II – Pronunciado o réu, fica superado eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo.
III – Ordem denegada. Unanimidade.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em denegar a ordem de *habeas corpus* impetrada.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 2011.
Desembargador BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO
PRESIDENTE/RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99281/2011
TERECEIRA CÂMARA CRIMINAL
Sessão do dia 14 de fevereiro de 2011
HABEAS CORPUS N.º 035930/2010 – SÃO LUIS (MA)
NÚMERO ÚNICO: 0018118-25.2010.8.10.0000
Impetrante : Dr. Ítalo Gustavo e Silva Leite
Paciente : Aurélio Adriano Costa do Nascimento
Autoridade Coatora : Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de São Luis
Relator : Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo
ACÓRDÃO N.º_____

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DESSA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DENEGAÇÃO. UNANIMIDADE.
I – Incabível a apreciação, nesta instância, de falta de fundamentação de decisão que indefere pedido de liberdade provisória ao paciente quando a ação mandamental não foi instruída com cópia dessa decisão.
II – A prática reiterada de condutas criminosas justifica a imposição da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.
III – Não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus* quando a dilação probatória se apresenta consentânea com o princípio da razoabilidade, notadamente em presença de processo complexo, com a necessidade da expedição de cartas precatórias para

oitiva de vítimas, em número aproximado de quarenta, em várias partes do País.
IV – Ordem parcialmente conhecida e denegada nessa parte. Unanimidade.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em não conhecer da impetração quanto à alegada falta de fundamentação da decisão indeferitória de liberdade provisória e denegá-la quanto ao excesso de prazo.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 2011.
Desembargador BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO
PRESIDENTE/RELATOR

ACÓRDÃO Nº 99285/2011
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Sessão do dia 14 de fevereiro de 2011
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 012285/2010 – SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0011481-58.2010.8.10.0000
Apelante : Luis Henrique Silva Serra
Advogados : Dr. Paulo Santos
Apelado : Ministério Público Estadual
Promotora de Justiça : Dr. Justino da Silva Guimarães
Juíza Prolatora : Drª. Maria José Milhomem Bandeira de Melo
Relator : Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo
Revisor : Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos
ACÓRDÃO N.°_____

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PENA. APLICAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DE MATODOLOGIA DO SISTEMA TRIFÁSICO. MANUTENÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.
I – Observada a metodologia do sistema trifásico, acompanhada da devida e necessária fundamentação em todas as etapas, não há reparos a ser feito na dosimetria da pena.
II – Não obstante a reincidência pode ser estabelecido regime semi-aberto para cumprimento de pena inferior a quatro anos, prestigiando-se assim, o princípio da proporcionalidade.
III – Incabível a suspensão da execução da pena privativa de liberdade ou a sua substituição por restritiva de direitos, quando reincidente o réu.
IV – Recurso provido parcialmente. Unanimidade.

DECISÃO:Acordam os Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para retificar o regime de cumprimento da pena para o semi-aberto, mantendo incólumes os demais termos da decisão condenatória.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 2011.
Desembargador BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO
PRESIDENTE/RELATOR

T E R C EI R A C Â M A R A C R I M I N A L
APELAÇÃO CRIMINAL N. º 003969/2011 – TIMON (MA)
NÚMERO ÚNICO: 0003055-76.2007.8.10.0060
Apelante: Artur Neves Oliveira
Advogado: Dr. Hildembergue Charlles Costa Cavalcante
Apelado: Ministério Público Estadual
Relator: Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo

DESPACHO

Em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à origem para que seja intimado pessoalmente o acusado ARTUR NEVES OLIVEIRA da sentença penal condenatória de fls. 68 a 77.
Após, voltem-me conclusos.
São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

DESEMBARGADOR BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO
RELATOR

Coordenadoria de Recursos Constitucionais

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0000076-11.2010.8.10.0037
Número Protocolo: 003289-2011
RECORRENTE: ADAIDE XIMENES ARAGÃO
ADVOGADO(A)(S): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ
RECORRIDO(A): BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A)(S):RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES E OUTROS

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 542 do Código de Processo Civil. Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2011.

Walnide Lima Castro Silva
Técnico Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL
Número Processo: 0015915-58.2008.8.10.0001
Número Protocolo: 002893-2011
RECORRENTE: JOSÉ WILSON MENDES GONÇALVES
ADVOGADO(A)(S): FRANCISCO CASTRO CONCEIÇÃO E OUTROS
RECORRIDO(A): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR(A)(ES):NATACHA VELOSO CERQUEIRA

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 542 do Código de Processo Civil. Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2011.
Walnide Lima Castro Silva
Técnico Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0015915-58.2008.8.10.0001
Número Protocolo: 002894-2011
RECORRENTE: JOSÉ WILSON MENDES GONÇALVES
ADVOGADO(A)(S): FRANCISCO CASTRO CONCEIÇÃO E OUTROS
RECORRIDO(A): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR(A)(ES):NATACHA VELOSO CERQUEIRA

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 542 do Código de Processo Civil. Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2011.
Walnide Lima Castro Silva
Técnico Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0016935-19.2010.8.10.0000
Número Protocolo: 034724-2010
Recorrente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: RUBENS GASPAR SERRA
Recorrido: ANTÔNIO LEITE ANDRADE
Advogado: JAIME LOPES DE MENESES FILHO
I N T I M A Ç Ã O

Intimo o recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 542 do Código de Processo Civil.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2011.
Maria Hilânia de Sousa Torres
Técnico Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0021009-53.2009.8.10.0000
Número Protocolo: 002925-2011
Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI
Advogados: DEYVISON SANTOS PEREIRA, RUBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR E OUTROS
Recorrido: ISAAC RIBEIRO SILVA
Advogado: ISAAC RIBEIRO SILVA
I N T I M A Ç Ã O

Intimo o recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 542 do Código de Processo Civil.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2011.
Maria Hilânia de Sousa Torres
Técnico Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0021009-53.2009.8.10.0000
Número Protocolo: 002895-2011
Recorrente: ISAAC RIBEIRO SILVA
Advogado: ISAAC RIBEIRO SILVA
Recorrida: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI
Advogados: DEYVISON SANTOS PEREIRA, RUBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR E OUTROS
I N T I M A Ç Ã O

Intimo a recorrida acima aludida para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 542 do Código de Processo Civil.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2011.
Maria Hilânia de Sousa Torres
Técnico Judiciário

Diretoria Administrativa

Divisão de Licitação e Contratos

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2011
Processo n°. 36.997/2010

A Divisão de Licitação e Contratos do Tribunal de Justiça do Maranhão torna público que fará realizar, sob a égide da Lei n.° 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, do Decreto Federal n.° 5.450/05, do Decreto Estadual n.º 26.645/10 e subsidiariamente as disposições da Lei n.° 8.666 de 21 de junho de 1993, licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, Tipo MENOR PREÇO**, **por LOTE, pelo Sistema de Registro de Preços, para contratação de empresa especializada na encadernação de documentos e material gráfico**, no dia **15/03/2011, às 14:00 horas (horário de Brasília),** através do uso de recursos de tecnologia da informação, site www.comprasnet.gov.br, sendo presidida por Pregoeira Oficial do TJ/MA, na sala da Divisão de Licitação e Contratos, situada na Rua de Nazaré, 173, Centro, CEP 65.010-410, São Luís- MA. A pregoeira informa que, o edital encontra-se disponível na página web do Comprasnet – endereço www.comprasnet.gov.br.

São Luís, 21 de fevereiro de 2011.
FLÁVIA GOMES XIMENES ARAGÃO
Pregoeira Oficial TJ/MA

Diretoria de Recursos Humanos

PORTARIA-TJ - 7502011
Código de validação: B1B73E3D35
O DESEMBARGADOR JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, MEMBRO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de
suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 126, de
29.09.2009,
R E S O L V E
Conceder a servidora FABIANA CRISTINA SOUSA DE CARVALHO, cargo OFICIAL DE GABINETE DE DESEMBARGADOR, matrícula n.º 124354, lotada
neste gabinete, o gozo de 10 (dez) dias restantes de férias referentes ao exercício de 2010, no período de 10/03/2011 a 19/03/2011.
DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ,em São Luís, 17 de FEVEREIRO de 2011.

_____
Desembargador JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ
Matrícula 3715
Documento assinado em 22/02/2011 12:09 (JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ)

PORTARIA-TJ - 8022011
(relativo ao Processo 35272011)
Código de validação: 172202ED4C
O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117, § 3º, inciso V, da Lei Complementar n.º 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25.09.2009,
R E S O L V E
Conceder a CLÁUDIO EDUARDO MARTINS GOMES, Técnico Judiciário, matrícula n.º 129445, lotado na Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas, o gozo de 30 (trinta) dias de férias restantes do exercício de 2011, no período de 21.03.2011 a 19.04.2011, tendo em vista requisição n.º 3527/2011-TJ, formulada por meio do sistema Digidoc.
DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

AURINO DA ROCHA LUZ
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
Matrícula 120139

Documento assinado em 21/02/2011 13:53 (AURINO DA ROCHA LUZ)

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA-TJ - 7932011
(relativo ao Processo 19312011)
Código de validação: 36C827AC7B
A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 10°, parágrafo único, da Resolução n.º 23/2010, c/c o artigo 3º, inciso I, da Portaria n.º 1866/2010-TJ, R E S O L V E Relotar a servidora SAMYRA PEREIRA FURTADO SEREJO, Técnico Judiciário - Apoio Téc. Administrativo, matrícula n° 107664, da Divisão de Jurisprudência para a Divisão dos Juízes Vitalícios, tendo em vista o que consta do Processo n.º 1931/2011-Digidoc/TJ. DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

_____
ALESSANDRA DARUB ALVES
DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DIRETOR GERAL
Matrícula 100289

Documento assinado em 22/02/2011 10:59 (ALESSANDRA DARUB ALVES)

PORTARIA-TJ - 8052011
(relativo ao Processo 34612011)
Código de validação: 30AF194B6A
O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117, § 3°, inciso V, da Lei Complementar n.° 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.° 126, de 25.09.2009, **RESOLVE** Conceder a FRANCISCO SAULO BRITO AGUIAR, Analista Judiciário – Administrador, matrícula n.° 101493, lotado na Coordenadoria de Acompanhamento e Desenvolvimento na Carreira, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de **2011**, no período de **07.02.2011 a 08.03.2011**, tendo em vista

Processo n.º 3461/2011-DIGIDOC. DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

AURINO DA ROCHA LUZ
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
Matrícula 120139

Documento assinado em 21/02/2011 13:53 (AURINO DA ROCHA LUZ)

PORTARIA-TJ - 8062011
(relativo ao Processo 34642011)
Código de validação: 32ECF1361B
O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117, § 3°, inciso V, da Lei Complementar n.° 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.° 126, de 25.09.2009, **RESOLVE** Conceder a ELISANGELA EVANGELISTA ANUNCIAÇÃO, Analista Judiciário – Enfermeiro, matrícula n.° 101543, lotada na Divisão Médica, o **gozo** de 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de **2010**, no período de **21.02.2011 a 22.03.2011**, tendo em vista Processo n.º 3464/2011-DIGIDOC. DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

AURINO DA ROCHA LUZ
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
Matrícula 120139

Documento assinado em 21/02/2011 13:53 (AURINO DA ROCHA LUZ)

PORTARIA-TJ - 8072011
Código de validação: 1DC758EAC1
O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117, § 3°, inciso V, da Lei Complementar n.° 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.° 126, de 25.09.2009, **RESOLVE** Conceder a ELISANGELA EVANGELISTA ANUNCIAÇÃO, Analista Judiciário – Enfermeiro, matrícula n.° 101543, lotada na Divisão Médica, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de **2011**, no período de **23.03.2011 a 21.04.2011**, tendo em vista Processo n.º 3464/2011-DIGIDOC. DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

AURINO DA ROCHA LUZ
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
Matrícula 120139

Documento assinado em 21/02/2011 13:53 (AURINO DA ROCHA LUZ)

PORTARIA-TJ - 8082011
(relativo ao Processo 34682011)
Código de validação: 377EAB1EC1
O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117, § 3°, inciso V, da Lei Complementar n.° 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.° 126, de 25.09.2009, **RESOLVE** Conceder a NÁGILA MARIA SILVA MATOS, Técnico Judiciário – Apoio Técnico Administrativo, matrícula n.° 137455, lotada na Divisão de Expedição e Controle de Atos, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de **2011**, no período de **12.09.2011 a 11.10.2011**, tendo em vista Processo n.º 3468/2011-DIGIDOC. DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

AURINO DA ROCHA LUZ
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
Matrícula 120139

Documento assinado em 21/02/2011 13:54 (AURINO DA ROCHA LUZ)

PORTARIA-TJ - 8092011
Código de validação: 01F9EDDFCB
O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117, § 3°, inciso V, da Lei Complementar n.° 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.° 126, de 25.09.2009, **RESOLVE** Conceder a ANA MARIA NASCIMENTO, Auxiliar Judiciário, matrícula n.° 114355, lotada na Divisão de Protocolo e Arquivo, o **gozo** de 15 (quinze) dias de férias restantes do exercício de **2009**, no período de **04.04.2011 a 18.04.2011**, conforme tabela organizada. DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

AURINO DA ROCHA LUZ
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
Matrícula 120139

Documento assinado em 21/02/2011 13:54 (AURINO DA ROCHA LUZ)

PORTARIA-TJ - 8112011
Código de validação: D16E8F449E
O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117, § 3°, inciso V, da Lei Complementar n.° 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.° 126, de 25.09.2009, **RESOLVE** Conceder a ROBERTO PEREIRA VIANA, Auxiliar Judiciário, ora exercendo a função gratificada de Secretário de Coordenador, matrícula n.° 100123, lotado na Divisão de Controle do Acervo, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de **2011**, no período de **27.06.2011 a 26.07.2011**, conforme tabela organizada. DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

AURINO DA ROCHA LUZ
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
Matrícula 120139

Documento assinado em 21/02/2011 13:54 (AURINO DA ROCHA LUZ)

PORTARIA-TJ - 8132011
Código de validação: 333FEB28CC
O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117, § 3°, inciso V, da Lei Complementar n.° 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.° 126, de 25.09.2009, **RESOLVE** Conceder a THAIS RAMOS DE SOUSA, Técnico Judiciário – Apoio Técnico Administrativo, matrícula n.° 121574, lotada na Secretaria do Plenário, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de **2011**, no período de **23.05.2011 a 21.06.2011**, conforme tabela organizada. DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

AURINO DA ROCHA LUZ
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Matrícula 120139

Documento assinado em 21/02/2011 13:54 (AURINO DA ROCHA LUZ)

PORTARIA-TJ - 8142011
Código de validação: 89E38F41D8
O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117, § 3º, inciso V, da Lei Complementar n.º 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 126, de 29.09.2009, **R E S O L V E** Tornar sem efeito a Portaria n.º 728/2011-DIGIDOC, datada de 16.02.2011, de concessão de férias relativas ao exercício 2011, no período de 15.03.2011 a 13.04.2011, da servidora CYNTHIA DE SOUSA SILVA, Oficial de Gabinete, matrícula n.º 144881, lotada no Gabinete da Vice-Presidência, **tendo em vista o disposto no § 3º, inciso I, do art. 117 da Lei Complementar n.° 126, de 25 de setembro de 2009**. DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

AURINO DA ROCHA LUZ
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
Matrícula 120139

Documento assinado em 21/02/2011 13:54 (AURINO DA ROCHA LUZ)

PORTARIA-TJ - 8282011
(relativo ao Processo 36362011)
Código de validação: DCECFD2BF0
A CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 29.09.2009, R E S O L V E Conceder a KATY MARIA NOGUEIRA MORAIS, Analista Judiciário - Administrador, matrícula n.º 99713, lotada no Gabinete da Presidência, o **gozo** de **19 (dezenove)dias**de férias restantes do exercício de **2010**, no período de **10.03.2011 a 28.03.2011**, tendo em vista requisição n.º 3636/2011-TJ, formulada por meio do sistema Digidoc. DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de fevereiro de 2011.

BRUNA BARBIERI WAQUIM
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Matrícula 109744

Documento assinado em 22/02/2011 10:42 (BRUNA BARBIERI WAQUIM)

Juizados Especiais

PORTARIA N.º 748/2011-CGJ DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011.
O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 60-A da Lei Complementar n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão), com a redação dada pela Lei Complementar n.º 119 de 1º de julho de 2008, etc;
R E S O L V E,
Designar a Doutora MARIA EUNICE DO NASCIMENTO SERRA-27664, Juíza Auxiliar de Entrância Final, para funcionar no Processo n.º 001.2011.003.390-7 em trâmite no 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de São Luís/MA, face o impedimento do Doutor JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, conforme OFC-1JECEDRCSL-5/2011. .
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, São Luís, em 21 de fevereiro de 2011.
DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 759/2011-CGJ DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011.
O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 60-A da Lei Complementar n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão), com a redação dada pela Lei Complementar n.º 119 de 1º de julho de 2008, etc;
R E S O L V E,
Prorrogar os efeitos, a partir de 22/02/2011 até 20/03/2011, da Portaria n.º 680/2011, de 15/02/2011, que designou a Doutora LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO-93807, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Inês/MA, de Entrância Intermediária, para responder, cumulativamente, pelo Juizado Especial Cível e Criminal da mesma Comarca, durante as férias da Doutora MARICÉLIA COSTA GONÇALVES.
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, São Luís, em 21 de Fevereiro de 2011.
DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR
Corregedor-Geral da Justiça

Fórum da Comarca de São Luís

Varas Cíveis

Quinta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

1) PROCESSO Nº. 0002819-39.2009.8.10.0001
AÇÃO: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO
REQUERENTE: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA
REQUERIDO (A): HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO: DRA. KARLA MARAO VIANA PEREIRA MURAD
DESPACHO FLS. 191
"Intime-se a parte devedora, através de seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da dívida no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sob pena de ser acrescida de multa de 10% na forma prevista no art. 475-J c/c 475-O, do CPC. São Luís (MA), 08 de fevereiro de 2011. EUGÊNIA DE AZEVEDO NEVES Juíza de Direito Auxiliar"

Sexta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Despacho

Processo nº 0003170-41.2011.8.10.0001
Ação: Despejo
Autor: SILVIO SUZART DOS SANTOS
Advogados: VINICIUS CESAR DE BERREDO MARTINS
Réus: MARIA DA GUIA TRINDADE DA COSTA

Cls.Vistos etc.Reconheço nos presentes autos a condição especificada pelo parágrafo único do art. 135 do CPC, que inibe a capacidade de condução do presente feito.Assim, determino a remessa dos presentes autos à Distribuição, para as devidas providências, com a devida baixa das anotações.Cumpra-se.São Luís, 18 de fevereiro de 2011.Alexandre Lopes de AbreuJuiz de Direito AuxiliarResp. 6ª Vara Cível

Nona Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº. 21829-79.2003.8.10.0001
Ação: Condenatória
Autor(es): **Lucy In The Skay Ltda**
Advogado: Edineia Santos Dias
Réu(s): **Produção Com. e Repres. Ltda**
DESPACHO DE FLS 73 – Cite-se a parte demandada por edital, conforme requerido às fls. 71/72, observando a Secretária as exigências contidas no art. 232, itens II e III do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora para providenciar as publicações que lhe são atinentes, bem como depositar os valores necessários a presente citação.
São Luís, 30 de junho de 2010.
DR. ITAERCIO PAULINO DA SILVA Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 9ª Vara Cível.

Está conforme o original.
São Luís, 22 de fevereiro de 2011.
Ana Priscila Costa Andrade
Secretária Judicial da 9ª Vara Cível

Processo nº. 7815-08.1994.8.10.0001
Ação: Execução
Autor(es): **Mercantil do Brasil Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimentos**
Advogado: Pedro Américo Dias Vieira
Réu(s): **Carlos Olimpio Carvalho de Almeida**
Advogado: Nadir Soares Lima Vieira
DESPACHO DE FLS 27 – (...) Decido: Expeça Alvará para o levantamento da quantia existente em depósito. Em razão do tempo transcorrido, intime-se a parte autora, com AR, e seu advogado, via DJ, para que, no prazo de 48 horas, manifeste interesse no prosseguimento do feito, com a indicação debens que possam ser objeto de constrição judicial, sob pena de extinto do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, §1º, do CPC. Serve este de CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Luís, 13 de dezembro de 2010.
DRA. ALICE PRAZERES RODRIGUES, Juíza de Direito Auxiliar respondendo pela 9ª Vara Cível.

Está conforme o original.
São Luís, 22 de fevereiro de 2011.
Ana Priscila Costa Andrade
Secretária Judicial da 9ª Vara Cível

Processo nº. 11535-26.2007.8.10.0001
Ação: Reintegração de Posse
Autor(es): **Itauleasing de Arrendamento Mercantil**
Advogado: Cinthia Heluy Marinho
Réu(s): **Aldenora Souza dos Santos**
DECISÃO DE FLS 32v – Defiro o pedido apenas em relação aos órgãos oficiais. Destarte, oficie-se À Receita Federal e à Justiça Eleitoral solicitando o fornecimento do endereço do requerido, caso conste em seus bancos de dados. Defiro, também, o bloqueio do veiculo junto ao DETRAN, devendo-se, pois, oficiar a esse órgão nesse sentido. Diligencie-se. Cumpra-se.
São Luís, 18 de novembro de 2010.
DR. JOSE RIBAMAR D´OLIVEIRA COSTA JUNIOR, Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 9ª Vara Cível.

Processo nº. 646-42.2009.8.10.0001
Ação: Reintegração de Posse
Autor(es): **BFB Leasing S.A – Arrendamento Mercantil**
Advogado: Celso Marcon
Réu(s): **Milton Mendes Braga**
DECISÃO DE FLS 31 – (...) determino a expedição de ofícios ao DETRAN/MA, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual bem como à Polícia Militar, a teor do disposto na petição de fls.28. Indefiro o pedido de requisição de informações à Receita Federal, por entender violar o preceito constitucional de sigilo fiscal, até mesmo porque o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que "salvo situações excepcionais, não se justifica a quebra do sigilo nas declarações de imposto de renda com o simples interesse de descobrir bens à penhora". (AC.nº 37.998/2002-2ª Câm. Cível do TJ-MA. DJ de 13/03/02, pag. 04). Além disso, deve o credor diligenciar, por seus próprios meios, para localizar bens do devedor.
São Luís, 14 de julho de 2010.
DR. JOSE RIBAMAR GOULART HELUY JUNIOR, Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 9ª Vara Cível.

Processo nº. 22131-35.2008.8.10.0001
Ação: Busca e Apreensão
Autor(es): **Banco BMG S.A**
Advogado: Jose Expedito Bacelar Almeida Filho
Réu(s): **Raimundo Nonato Pereira Vale**
DECISÃO DE FLS 68 – (...) determino a expedição de ofícios ao DETRAN/MA, Polícia Rodoviária Federal, bem como à Polícia Militar, a teor do disposto na petição de fls. 65/66 Indefiro o requerimento da parte autora para que seja oficiado à Receita Federal no intuito de se descobrir o atual endereço da parte ré, tendo em vista que não cumpre ao Judiciário, já assoberbado com as funções que lhe são afetas, realizar atos de persecução visando localização de endereços das partes. Ressalte-se, ademais, que a Requerente não esgotou todas as diligências possíveis à satisfação do crédito, sendo tal condição *sine qua non* à concessão da solicitação em tela.
São Luís, 19 de julho de 2010.
DR. JOSE RIBAMAR GOULART HELUY JUNIOR, Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 9ª Vara Cível.

Processo nº. 23727-88.2007.8.10.0001
Ação: Busca e Apreensão
Autor(es): **Portoseg S/A, Crédito, Financiamento e Investimento**
Advogado: Cinthia Heluy Marinho
Réu(s): **Accioly Costa da Silva**
DECISÃO DE FLS 27 – Indefiro o requerimento da parte autora para que seja oficiado à Receita Federal, DRF, Telemar, Vivo, Claro, TIM, CEMAR, SPC, SERASA, bem como ao TRE no intuito de se descobrir o atual endereço da parte ré, tendo em vista que não cumpre ao Judiciário, já assoberbado com as funções que lhe são afetas, realizar atos de persecução visando localização de endereços das partes. Por outro lado, desde que não seja encontrada a parte ré, o CPC dá a solução do problema, mediante citação via edital, com o normal prosseguimento do feito, até sentença final. Assim, defiro somente a solicitação de bloqueio da documentação do veículo junto ao DETRAN. Para tal finalidade, determino à Secretaria que oficie ao referido órgão, inclusive, com a determinação de apreensão do veículo, caso eventualmente averiguado em blitz, comunicando o fato a este juízo.
São Luís, 10 de maio de 2010.
DR. ITAERCIO PAULINO DA SILVA, Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 9ª Vara Cível.

Processo nº. 11274-90.2009.8.10.0001
Ação: Busca e Apreensão
Autor(es): **Aymore Crédito, Financiamento e Investimentos S/A**
Advogado: Allan Rodrigues Ferreira
Réu(s): **Wady dos Santos Neto**
DECISÃO DE FLS 27 – Indefiro o requerimento da parte autora para que seja oficiado à Receita Federal, TRE, Oi, TIM, CLARO, Receita Estadual, SPC e à CEMAR no intuito de se descobrir o atual endereço da parte ré, tendo em vista que não cumpre ao Judiciário, já assoberbado com as funções que lhe são afetas, realizar atos de persecução visando localização de endereços das partes. Por outro lado, desde que não seja encontrada a parte ré, o CPC dá a solução do problema, mediante citação via edital, com o normal prosseguimento do feito, até sentença final. Assim, defiro somente a solicitação de bloqueio da documentação do veículo junto ao DETRAN. Para tal finalidade, determino à Secretaria que oficie ao referido órgão, inclusive, com a determinação de apreensão do veículo, caso eventualmente averiguado em blitz, comunicando o fato a este juízo.
São Luís, 10 de maio de 2010.
DR. ITAERCIO PAULINO DA SILVA, Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 9ª Vara Cível.

Processo nº. 12760-81.2007.8.10.0001
Ação: Busca e Apreensão
Autor(es): **Banco Santander Brasil S/A**
Advogado: Jose Expedito Bacelar Almeida Filho
Réu(s): **Marcio Leo Pedrosa Helal**
DECISÃO DE FLS 62 – Indefiro o requerimento da parte autora para que seja oficiado à Receita Federal, bem como ao TRE no intuito de se descobrir o atual endereço da parte ré, tendo em vista que não cumpre ao Judiciário, já assoberbado com as funções que lhe são afetas, realizar atos de persecução visando localização de endereços das partes. Por outro lado, desde que não seja encontrada a parte ré, o CPC dá a solução do problema, mediante citação via edital, com o normal prosseguimento do feito, até sentença final. Assim, defiro somente a solicitação de bloqueio da documentaçãodo veículo junto ao DETRAN. Para tal finalidade, determino à Secretaria que oficie ao referido órgão, inclusive, com a determinação de apreensão do veículo, caso eventualmente averiguado em blitz, comunicando o fato a este juízo.
São Luís, 10 de maio de 2010.
DR. ITAERCIO PAULINO DA SILVA, Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 9ª Vara Cível.

Processo nº. 14393-30.2007.8.10.0001
Ação: Busca e Apreensão
Autor(es): **Banco ABN Amro Real S/A**
Advogado: Jose Expedito Bacelar Almeida Filho
Réu(s): **Ruan Carlos Araujo Silva**
DECISÃO DE FLS 44 – Indefiro o requerimento da parte autora de fls. 42/43, para que seja oficiado à Receita Federal e outras Instituições, no intuito de se descobrir o atual endereço da parte ré, tendo em vista que não cumpre ao Judiciário, já assoberbado com as funções que lhe são afetas, realizar atos de persecução visando localização de endereços das partes. Por outro lado, desde que não seja encontrada a parte ré, o CPC dá a solução do problema, mediante citação via edital, com o normal prosseguimento do feito, até sentença final. Assim, defiro somente a solicitação de bloqueio da documentação do veiculo junto ao DETRAN. Para tal finalidade, determino à Secretaria que oficie ao referido órgão, inclusive com a determinação de apreensão do veiculo, caso eventualmente averiguado em blitz, comunicando o fato a este juízo. Oficie-se também à Polícia Rodoviária Federal, bem como à Polícia Militar para que proceda à apreensão do referido veículo.
São Luís, 31 de maio de 2010.
DR. ITAERCIO PAULINO DA SILVA, Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 9ª Vara Cível.

Processo nº. 13530-40.2008.8.10.0001
Ação: Busca e Apreensão
Autor(es): **Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Advogado: Jose Expedito Bacelar Almeida Filho
Réu(s): **Rogério de Souza Morais**
DECISÃO DE FLS 38 – Indefiro o requerimento da parte autora para que seja oficiado à Receita Federal, TRE, Oi, TIM, CLARO, Receita Estadual, SPC e à CEMAR no intuito de se descobrir o atual endereço da parte ré, tendo em vista que não cumpre ao Judiciário, já assoberbado com as funções que lhe são afetas, realizar atos de persecução visando localização de endereços das partes. Por outro lado, desde que não seja encontrada a parte ré, o CPC dá a solução do problema, mediante citação via edital, com o normal prosseguimento do feito, até sentença final. Assim, defiro somente a solicitação de bloqueio da documentação do veículo junto ao DETRAN. Para tal finalidade, determino à Secretaria que oficie ao referido órgão, inclusive, com a determinação de apreensão do veículo, caso eventualmente averiguado em blitz, comunicando o fato a este juízo.
São Luís, 10 de maio de 2010.
DR. ITAERCIO PAULINO DA SILVA, Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 9ª Vara Cível.

Processo nº. 15762-25.2008.8.10.0001
Ação: Busca e Apreensão
Autor(es): **Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A**
Advogado: Jose Expedito Bacelar Almeida Filho
Réu(s): **Francisco Napoleão Camilo Timbro**
DECISÃO DE FLS 43 – Indefiro o requerimento da parte autora de fls. 42/43, para que seja oficiado à Receita Federal e outras Instituições, no intuito de se descobrir o atual endereço da parte ré, tendo em vista que não cumpre ao Judiciário, já assoberbado com as funções que lhe são afetas, realizar atos de persecução visando localização de endereços das partes. Por outro lado, desde que não seja encontrada a parte ré, o CPC dá a solução do problema, mediante citação via edital, com o normal prosseguimento do feito, até sentença final. Assim, defiro somente a solicitação de bloqueio da documentação do veiculo junto ao DETRAN. Para tal finalidade, determino à Secretaria que oficie ao referido órgão, inclusive com a determinação de apreensão do veiculo, caso eventualmente averiguado em blitz, comunicando o fato a este juízo. Oficie-se também à Polícia Rodoviária Federal, bem como à Polícia Militar para que proceda à apreensão do referido veículo.
São Luís, 31 de maio de 2010.
DR. ITAERCIO PAULINO DA SILVA, Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 9ª Vara Cível.

Processo nº. 27643-33.2007.8.10.0001
Ação: Busca e Apreensão
Autor(es): B**anco ABN Amro Real S/A**
Advogado: Jose Expedito Bacelar Almeida Filho
Réu(s): **Raimundo Ferreira Gomes Neto**
DECISÃO DE FLS 46 – Indefiro o requerimento da parte autora para que seja oficiado à Receita Federal no intuito de se descobrir o atual endereço da parte ré, tendo em vista que não cumpre ao Judiciário, já assoberbado com as funções que lhe são afetas, realizar atos de persecução visando localização de endereços das partes. Por outro lado, desde que não seja encontrada a parte ré, o CPC dá a solução do problema, mediante citação via edital, com o normal prosseguimento do feito, até sentença final. Defiro a solicitação de bloqueio da documentação do veículo junto ao DETRAN. Para tal finalidade, determino à Secretaria que oficie ao referido órgão, inclusive, com a determinação de apreensão do veículo, caso eventualmente averiguado em blitz, comunicando o fato a este juízo.
São Luís, 03 de maio de 2010.
DR. ITAERCIO PAULINO DA SILVA, Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 9ª Vara Cível.

Processo nº. 44201-75.2010.8.10.0001
Ação: Ação Popular Ambiental
Autor(es): **Diogo Gualhardo Neves**
Advogado: Diogo Gualhardo Neves
Réu(s): **FRANERE e GAFISA**
DECISÃO DE FLS 29 – (...) indefiro o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE a requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, ofereça resposta ao pedido, sob as cominações da revelia e confissão. Notifique-se o representante do Ministério Público Estadual. Serve esta decisão de CARTA DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO. Intimem-se.
São Luís, 24 de janeiro de 2011.
DRA. ALICE PRAZERES RODRIGUES Juíza de Direito Auxiliar respondendo pela 9ª Vara Cível.

Processo nº. 2873-34.2011.8.10.0001
Ação: Condenatória
Autor(es): **Vanessa de Jesus Lima Pessoa**
Advogado: Tarcílio Santana Filho
Réu(s): **Caixa Econômica Federal**
DECISÃO DE FLS 13 – (...) Indefiro o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta ao pedido, sob as cominações da revelia e confissão. Intimem-se.
São Luís, 07 de fevereiro de 2011.
DR. JOSE RIBAMAR GOULART HELUY JUNIOR, Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 9ª Vara Cível.

Processo nº. 2609-17.2011.8.10.0001
Ação: Mandamental
Autor(es): **Yasmin de Maria Campos e Silva** representada por Yolanda Maria Campos Pereira e Silva
Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas
Réu(es): **Colégio Adventista de São Luis**
DECISÃO DE FLS 16 – (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando que a parte requerida expeça, no prazo de 72 horas, diploma, bem como histórico escolar da parte autora, sob a cominação de multa no importe de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). CITE-SE a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta ao pedido, sob as cominações da revelia e confissão. Intimem-se.
São Luís, 07 de fevereiro de 2011.
DR. JOSE RIBAMAR GOULART HELUY JUNIOR, Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 9ª Vara Cível.

Processo nº. 2861-20.2011.8.10.0001
Ação: Constitutiva Negativa

Autor(es): **Pedro Pires Soares**
Advogado: Raimundo Everardo Rodrigues Junior
Réu (es): **Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A**
DECISÃO DE FLS 20/21 – (...) Concedo parcialmente a antecipação de tutela almejada e, determino ao Requerido que providencie, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a suspensão dos descontos nos proventos do(a) autor(a), referente aos empréstimos de ns. ns. 30814530291 e 30808019254 que juntos somar o valor de R$5.302,20 (cinco mil, trezentos e dois reais e vinte centavos), até ulterior deliberação deste Juízo (julgamento definitivo da ação), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00(mil reais) extensivo a 60(sessenta) dias, pelo descumprimento desta decisão, revertido em favor do autor. Intime-se a demandada para conhecer desta decisão. Na mesma oportunidade, cite-se a mesma, para responder aos termos da inicial no prazo de quinze dias, sob as cominações da revelia e confissão. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se.
São Luís, 07 de fevereiro de 2011.
DR. JOSE RIBAMAR GOULART HELUY JUNIOR, Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 9ª Vara Cível.

Está conforme o original.
São Luís, 22 de fevereiro de 2011.
Ana Priscila Costa Andrade
Secretária Judicial da 9ª Vara Cível

Varas Criminais

Primeira Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

INTIMAÇÃO

Processo nº. 0002433-77.2007.8.10.0001
Juíza: **Dra. Florita Castelo Branco Campos Pinho,** Juíza de Direito Titular da 1ª. Vara Criminal
Promotor de Justiça: **Dr. Carlos Jorge Avelar Silva**
Acusado: **José Siqueira Cruz**
Artigo: 121, § 2º, II, do CPB.
Advogado: **Dr. Riod Barbosa Ayoub, OAB/MA sob nº. 3.832**
Finalidade: Comparecer na **Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal,** localizada na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade, no dia **10/06/2011, às 09:30 h,** para **Audiência de Instrução e Julgamento,** nos autos da Ação Penal em que a Justiça Pública move contra o acusado acima mencionado.

São Luís, 21 de fevereiro de 2011.
Dra. Florita Castelo Branco Campos Pinho
Juíza de Direito Titular da 1ª. Vara Criminal

INTIMAÇÃO

Processo nº. 0013301-17.2007.8.10.0001
Juíza: **Dra. Florita Castelo Branco Campos Pinho,** Juíza de Direito Titular da 1ª. Vara Criminal
Promotor de Justiça: **Dra. Ana Tereza Silva de Freitas**
Acusado: **Paulo César Carvalho de Sousa**
Artigo: **129,§ 6º e 7º, do CPB**
Advogado: **Dr. Raimundo Henrique Cardoso, OAB/MA nº. 9.660**
Finalidade: Intimar o advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas questões ao IML.

São Luís, 21 de fevereiro de 2011.
Dra. Florita Castelo Branco Campos Pinho
Juíza de Direito Titular da 1ª. Vara Criminal

INTIMAÇÃO

Processo nº. 0015727-70.2005.8.10.0001
Juíza: **Dra. Florita Castelo Branco Campos Pinho,** Juíza de Direito Titular da 1ª. Vara Criminal
Promotor de Justiça: **Dr. Carlos Jorge Avelar Silva**
Acusado: **Damião Antonio Rodrigues e outro**
Artigo: **304 e 297, ambos do CPB**
Advogado: **Dr. Gabriel de Jesus Abreu, OAB/MA nº. 2537**
Finalidade: Para apresentar as alegações finais, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias.

São Luís, 18 de fevereiro de 2011.
Dra. Florita Castelo Branco Campos Pinho
Juíza de Direito Titular da 1ª. Vara Criminal

INTIMAÇÃO

Processo nº. 0028902-92.2009.8.10.0001
Juíza: **Dra. Florita Castelo Branco Campos Pinho,** Juíza de Direito Titular da 1ª. Vara Criminal
Promotor de Justiça: **Dr. Carlos Jorge Avelar Silva**
Acusado: **Nilton Cesar Pinto Soares e outros**
Artigo: **155, § 4º, I e IV**
Advogado: **Dr. Carlos Wagner Fernandes de Tolentino, OAB/DF sob o nº. 6.941**
Finalidade: Comparecer na **Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal,** localizada na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade, no dia **03/05/2011, às 09:00 h,** para **Audiência de Instrução e Julgamento,** nos autos da Ação Penal em que a Justiça Pública move contra o acusado acima mencionado.

São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Dra. Florita Castelo Branco Campos Pinho
Juíza de Direito Titular da 1ª. Vara Criminal

INTIMAÇÃO

Processo nº. 02339-39.2005.8.10.0001
Juíza: **Dra. Florita Castelo Branco Campos Pinho,** Juíza de Direito Titular da 1ª. Vara Criminal
Promotor de Justiça: **Dr. Carlos Jorge Avelar Silva**
Acusado: E**dnaldo Vieira Lucindo**
Artigo: **180, "caput", do CPB**
Advogado: **Dr. Wallace Saberney Lago Serra, OAB/MA nº. 8.050**
Finalidade: intimar o advogado para apresentar as contra-razões, no prazo de Lei.

São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

Dra. Florita Castelo Branco Campos Pinho
Juíza de Direito Titular da 1ª. Vara Criminal

Segunda Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 37787-61.2010.8.10.0001 (n° 36818/2010)
Indiciado (s): Jailson Nonato Araújo Santos, v. "Jajá" ou "Jota-Jota"
Warno Farias Miranda
Walber Pereira dos Santos, vulgo "Tiririca"
Alexandre Martins da Silva,
Marlon da Silva e
Lenilde da Silva.
Vítima (s): Edilson Máximo Araújo da Silva,
Ivanildo Câmara Silva,
Wellington Jardim Correa,
José Rachid Maluf Filho,
Edilson Farias,
Marcelo Caetano Braga Muniz e
Gabriel Jorge Nogueira de Araújo.
Artigo: 157, § 2º, incs. I e II, c/c art. 71 e art. 288 todos do CPB
Intimem-se as partes da Decisão de fls. 317/319 (parte final):
"***Vistos etc****... (...) Diante do Exposto,* ***RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE*** *do acusado* ***ALEXANDRE MARTINS DA SILVA****, de conformidade com o disposto no artigo 310, parágrafo único, c/c o artigo 400 e 648, II, ambos do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso LXVI da Constituição Federal de 1988, e estendo os seus efeitos aos acusados* ***WARNO FARIAS MIRANDA e LENILDE DA SILVA****, atendendo ao pleito Ministerial, diante do princípio da isonomia e do que prescreve o artigo 580 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os respectivos Alvarás de Soltura,* ***se por outro motivo não devam permanecer presos.*** *Comunique-se o teor desta decisão às vítimas, por mandado, em atenção ao disposto no § 2º, art. 201, do Código de Processo Penal. Intimem-se.São Luís, 08 de Fevereiro de 2011.***RAIMUNDO FERREIRA NETO, Juiz de Direito Titular da Terceira Vara Criminal resp. pela Segunda Vara Criminal da Capital.**

Terceira Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

Processo n.º 43659-57.2010.8.10.0001
Acusado(s): RODRIGO FEITOSA COELHO
Vítima: Marcelo Coelho Silva
Art. 157, § 2º, I e II do CPB.
Tipo de Matéria: DECISÃO
FINALIDADE: tornar a pública a Decisão de fls. 61-62 proferida pelo Juiz Titular da 3ª Vara Criminal, Dr. Raimundo Ferreira Neto, conforme excerto a seguir: "... *DECISÃO. Rodrigo Feitosa Coelho, devidamente qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido desde 10 de novembro de 2010, por força de prisão em flagrante delito, por ter supostamente praticado o delito capitulado no art. 157, § 2ª, I e II do CP, formulou, por meio de advogado, pedido de liberdade provisória (fls. 02 ss). Alega em síntese, a possibilidade do deferimento do pleito, tendo em vista o fato de ser tecnicamente primário, possuir residência fixa e ser estudante universitário, não estando presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, ou a manutenção da prisão em flagrante delito. Juntou documentos comprobatórios. O Ministério Público ao exarar o seu parecer manifestou-se no sentido do deferimento do pedido (fls. 56-58). Breve relatório. Decido. Analisando os presentes autos verifica-se que até o presente momento não foi nem mesmo iniciada a instrução do processo, por motivos que não podem ser atribuído ao acusado, e que o mesmos merece o benefício do relaxamento da prisão em flagrante delito, uma vez que, à luz do artigo 310, parágrafo único, do Estatuto de Ritos, não vislumbro presentes os requisitos para manutenção da segregação cautelar, logo, não há argumentos para a continuidade da prisão em flagrante delito. Instado a manifesta-se sobre o pedido, o representante ministerial, exarou parecer ás fls. 56-58. "No caso sub judice, constata-se que o requerente não se encontra em situação onde as hipóteses de prisão cautelar fazem-se presentes, e, portanto, necessárias, vez que para tal, urge a demonstração inequívoca do "fumus boni iuris" (periculum libertatis) e do "periculum in mora" (fumus comisi delicti), ausentes no presente caso, não sendo demais lembrar que a privação da liberdade é uma exceção de natureza excepcionalíssima. À vista dos argumentos expostos pelo membro do parquet, percebo que o requerente faz jus ao benefício da liberdade provisória, uma vez que, à luz do artigo 310, parágrafo único, do Estatuto de Ritos, não vislumbro presentes os requisitos para manutenção da segregação cautelar, logo, não há argumentos para a continuidade da prisão em flagrante delito. Diante do exposto, e em conformidade com o parecer ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do denunciado RODRIGO FEITOSA COELHO, já qualificado nos autos, salvo se por outro motivo estiver preso, e a intimação de prestar compromisso de estilo previstos nos artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal: a) comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimado;* b) não mudar de residência ou ausentar-se da Comarca por mais de 8 (oito) dias sem prévia comunicação ao Juízo; c) não cometer qualquer outra infração penal. O descumprimento de quaisquer das condições acima acarretará a revogação do benefício. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não deva permanecer preso. Designo o dia 15.07.11, às 08:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intimações e/ou requisições necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Defiro o pedido de assistência judiciária. Comunique-se a

vítima, como prescreve o art. 201, § 2° do CPP. Intimações necessárias. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, deixando cópia desta decisão e alvará de soltura nos autos principais. São Luis, 14 de janeiro de 2011. Raimundo FERREIRA NETO. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal."

Processo n.º 22749-09.2010.8.10.0001
Acusado(s): DAMIAO FERREIRA DE OLIVEIRA "PERNINHA"
Vítima: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NETO
Art. 121, § 2º, II do CPB.
Tipo de Matéria: INTIMAÇÃO
Dr. José Berilo de Freitas Leite Filho, OAB/MA 8481 - advogado do acusado acima mencionado. FINALIDADE: comparecer nesta 3ª Vara Criminal, localizada no Fórum Des. Sarney Costa - Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta Cidade, no dia 24 de março de 2011, às 10:30 horas, para audiência de Instrução e Julgamento. Dr. Raimundo Ferreira Neto. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

Quarta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

1) Proc. n.º 0009785-52.2008.8.10.0001 – Promotor de Justiça: DR. JUSTINO DA SILVA GUIMARÃES – MANDADO DE INTIMAÇÃO - Acusados: MAGNO GRAY GOMES PINHEIRO e JOSÉ MARIA NASCIMENTO BORGES - Art. 157, § 2º, inc. I e II da Lei Substantiva Penal – Advogado: Dr. JOÃO CARNEIRO CABRAL NETO - FINALIDADE: Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 3 (três) de março de 2011, às 11h. Dra. KÁTIA COELHO DE SOUSA DIAS, Juíza de Direito Auxiliar de Entrância Final, resp. pela 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís.

1) Proc. n.º 0043793-84.2010.8.10.0001 – Promotora de Justiça: DRA. LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA – MANDADO DE INTIMAÇÃO - Acusada: FRANCIELE FROZ DOS SANTOS - Art. 121, § 2º, inc. II e IV do CPB – Advogadas: Dra. IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA e Dra. LILIANA KERLLEY M. N. DOS SANTOS - FINALIDADE: Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 4 (quatro) de março de 2011, às 11h. Dra. KÁTIA COELHO DE SOUSA DIAS, Juíza de Direito Auxiliar de Entrância Final, resp. pela 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís.

Quinta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, na forma da Lei etc. .....
DISTRIBUIÇÃO: **24903-97.2010.8.10.0001**
ACUSADO: **LEANDRO DE LIMA GENGO, JEAN CARLOS BRITO DE ARAUJO, VANICE DE ALMEIDA BATISTONI**
VÍTIMA: **OZIEL PEREIRA SALES**
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
FAZ saber a todos que o presente Edital de Citação com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo em que figura como acusado, LEANDRO DE LIMA GENGO, brasileiro, natural de Sao Paulo/SP, nascido em 23/10/1981, filho de Nelson Gengo e Vera Regina de Lima Gengo, residente na Rua Dr. Cloves de Oliveira, 7747, Caxingui/SP, JEAN CARLOS BRITO ARAUJO, brasileiro, natural de Sao Luis Gonzaga/MA, nascido em 20/12/1975, filho de Maria Brito de Araujo, residente na Rua da Areia, S/nº - Bacabal/MA e VANICE DE ALMEIDA BATISTONI, natural de Santos/SP, nascida em 07/02/1970, filha de Walter de Almeida e Lea Aparecida de Almeida, residente na Rua Pascoal Fernandes, Nº 343, Tudibastos, Praia Grande/SP, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas penas do Art. 171, caput, 288 e 71, ambos do CPB. É o presente para citá-los, para no prazo de 10 (dez) dias responderem aos termos da ação através de advogado, por escrito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via ficará afixada no lugar de costume. Dado e passado o presente Edital, aos 21 de Fevereiro de 2011. Eu, _____ Secretário Judicial, digitei e subscrevo.

MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA MENDONÇA
Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, na forma da Lei etc. .....
DISTRIBUIÇÃO: **28155-11.2010.8.10.0001**
ACUSADO: **FRANCISCO CARLOS GARCIA "FRANCA"**
VÍTIMA: **O ESTADO.**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

FAZ saber a todos que o presente Edital de Citação com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo em que figura como acusado, Francisco Carlos Garcia "franca", Brasileiro(a), Natural de Pinheiro/MA, Solteiro(a), Nascido em 05/07/1966, Filho de Francisco Sales Ferreira e Raimunda Garcia, com endereço a Rua Magno Bacelar, 50, Conjunto Esperanca, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas penas do art. 155, §4º, II do CPB. É o presente para citá-lo, para no prazo de 10 (dez) dias responder aos termos da ação através de advogado, por escrito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via ficará afixada no lugar de costume. Dado e passado o presente Edital, aos 18 de Fevereiro de 2011. Eu, _____ Secretário Judicial, digitei e subscrevo.

MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA MENDONÇA
Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, na forma da Lei etc. .....
DISTRIBUIÇÃO: 39384-65.2010.8.10.0001
ACUSADO: DIEGO ROGERIO MENEZES DA NOBREGA
VÍTIMA: KLEBSON DE JESUS FERRAZ SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

FAZ saber a todos que o presente Edital de Citação com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo em que figura como acusado, DIEGO ROGÉRIO MENEZES DA NÓBREGA, brasileiro, natural de São Luís/Ma, Nascido em 04/02/1987, filho de Ramon Gregorio da Nobrega e Maria Rosa Menezes Viegas, sem endereço definido, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas penas do Art. 288 do CPB. É o presente para citá-lo, para no prazo de 10 (dez) dias responder aos termos da ação através de advogado, por escrito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via ficará afixada no lugar de costume. Dado e passado o presente Edital, aos 21 de Fevereiro de 2011. Eu, _____ Secretário Judicial, digitei e subscrevo.

MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA MENDONÇA
Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, na forma da Lei.
INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Proc. Nº 4077-16.2011.8.10.0001
Acusado(s): **ALAN DA PAIXÃO NASCIMENTO DE ARAÚJO**
Advogado(s): **ADEMIR SOUSA**, OAB/MA **2672**
Conforme DESPACHO de fls. 15 - "Isto posto, pelas razões e fundamentos expendidos, Indefiro o pedido de Liberdade Provisória requerido pelo acusado ALAN DA PAIXÃO NASCIMENTO DE ARAUJO. Intime-se. São Luís, 10 de fevereiro de 2011. MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA MENDONÇA, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal". Dado e passado o presente nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, nesta Secretaria Criminal, ao meu cargo, 17 de Fevereiro de 2011. Eu, _____, Secretário Judicial, o fiz digitar e subscrevi.

MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA MENDONÇA
Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, na forma da Lei.
INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Proc. Nº **41949-02.2010.8.10.0001**
Acusado(s): **GRACILIANO SÉRGIO DOS REIS, HOSAMAR SANTOS ALMEIDA e VALDECI FONSECA**
Advogado(s): **JOSÉ BERILO DE FREITAS LEITE FILHO**, OAB/MA **8481**
Conforme DESPACHO de fls. 20 - "Isto posto, pelas razões e fundamentos expendidos, indefiro o pedido de restituição de coisa apreendida. Intime-se. São Luís, 08 de fevereiro de 2011. MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA MENDONÇA, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal". Dado e passado o presente nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, nesta Secretaria Criminal, ao meu cargo, 17 de Fevereiro de 2011. Eu, _____, Secretário Judicial, o fiz digitar e subscrevi.

MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA MENDONÇA
Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, na forma da Lei.
INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Proc. Nº **675-24.2011.8.10.0001**
Acusado(s): F**ranklin Roberto Silva Rodrigues**
Advogado(s): **RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO**, OAB/MA **6148**
Conforme DESPACHO de fls. 73 - "**Isto posto, pelas razões e fundamentos expedidos, Indefiro o pedido de Relaxamento de Prisão em Flagrante e/ou Liberdade Provisória requerido pelo acusado Franklin Roberto Silva Rodrigues. Intime-se. São Luís, 02 de fevereiro de 2011. MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA MENDONÇA, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal.**". Dado e passado o presente nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, nesta Secretaria Criminal, ao meu cargo, 17 de Fevereiro de 2011. Eu, _____, Secretário Judicial, o fiz digitar e subscrevi.

MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA MENDONÇA
Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal

Sexta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
PROCESSO Nº: 22840-75.2005.8.10.0001
ACUSADO: JORGEMILSON MATOS LINDOSO e ROBERVAL CUTRIM PACHECO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA CÉLIA SANTANA, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Sao Luis , Estado do Maranhão.
FINALIDADE:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita processo em que figura como acusados: JORGEMILSON MATOS LINDOSO, VULGO "JORGE", brasileiro, solteiro, natural de Viana/MA, açougueiro, filho de Raimundo Ferreira Lindozo e Maria Cutrim Matos, residente à , residente na rua Itália, Qda. 09 - B, casa 27, Bairro Anjo da Guarda, nesta cidade e ROBERVAL CUTRIM PACHECO, brasileiro, casado, comerciante, natural de Viana/MA, nascido aos 07/09/1972, pedreiro, filho de Juraci Matos Pacheco e Maria Quintina Cutrim Pacheco, residente na rua Vidigal, casa 21, Anjo da Guarda, nesta cidade (depois do antigo ponto final de Ônibus do Anjo da Guarda), a fim de que se proceda a Intimação de Sentença Absolutória dos acusados proferida por este Juízo, nos autos do processo crime nº 22840-75.2005.8.10.0001 que a Justiça Pública move contra os mesmos.
E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, este EDITAL que será fixado a 2ª via no lugar de costume, o intima da mencionada decisão, da qual poderá interpor dentro de noventa (noventa) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado esta decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no endereço acima.
O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Sao Luis , Estado do Maranhão, aos 01 de Fevereiro de 2011. Eu, Maria Teresa Feitosa Rêgo, Secretário(a) Judicial, que o fiz digitar, conferi e subscrevo.

Dra.ANA CÉLIA SANTANA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA CRIMINAL

Sétima Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUIS-MARANHÃO.
JOSÉ DOS SANTOS COSTA, RESPONDENDO PELA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CAPITAL.
EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 15 DIAS
FAZ saber a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita um processo de **nº 22.464/2007 (22464-21.2007.8.10.0001),** em que figura como acusado **JANDIRA DE JESUS COELHO**, brasileira, natural de São Luís/MA, solteira, vendedora ambulante, filha de Ribamar Coelho de Jesus e Maria José Coelho de Jesus, residente à Rua 02, n.º 22, Vila Brasil, São Luís/MA. É o presente para citá-lo, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito ou declarar não ter condições de constituir advogado, hipótese em que será assistido por um Defensor Dativo** para promover sua defesa e notificado para os ulteriores termos do processo, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPB. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, **aos 21**

(vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu, Celeste Silva Ferreira _____ Secretária Judicial da 7ª Vara Criminal, subscrevo.

JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUIS-MARANHÃO.
JOSÉ DOS SANTOS COSTA, RESPONDENDO PELA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CAPITAL.
EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 15 DIAS

FAZ saber a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita um processo de **nº 2.970/2011 (3077-78.2011.8.10.0001),** em que figura como acusado **CARLOS GREGÓRIO DOS SANTOS CARDOSO**, brasileiro, natural de São Luís/MA, solteiro, filho de Gregório Deltrudes Cardoso e Isabel Cristina dos Santos, residente em local incerto e não sabido. É o presente para citá-lo, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito ou declarar não ter condições de constituir advogado, hipótese em que será assistido por um Defensor Dativo** para promover sua defesa e notificado para os ulteriores termos do processo, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPB. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, **aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu, Celeste Silva Ferreira _____ Secretária Judicial da 7ª Vara Criminal, subscrevo.**

JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUIS-MARANHÃO.
JOSÉ DOS SANTOS COSTA, RESPONDENDO PELA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CAPITAL.
EDITAL DE INTIMAÇÃO

FAZ saber a todos que virem ou dele conhecimento tiverem o presente Edital de Intimação, que neste Juízo tramita, um processo de **nº 811/2006 (811-94.2006.8.10.0001),** em que figura como acusado **EDSON BRANDÃO DE SOUSA, vulgo "IEIÉ",** brasileiro, natural de São Luís/MA, nascido em 20.01.1985, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de José Haroldo Gadelha de Sousa e Elizabete Maria Brandão de Sousa, residente e domiciliado à Rua Direita, n.º 09, Barreto, São Luís/MA. É o presente para intimá-lo **para tomar conhecimento da DECISÃO DE PRONÚNCIA (**[...] **Isto posto, e com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio EDSON BRANDÃO DE SOUSA** pela conduta delituosa no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, a fim de que seja submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri [...]**)**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Capital do estado do Maranhão, **aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu, _____ Secretária Judicial, subscrevo.**

JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUIS-MARANHÃO.
JOSÉ DOS SANTOS COSTA, RESPONDENDO PELA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CAPITAL.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

FAZsaber a todos que o presente Edital de Intimação c/ prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita, um processo de **nº 15.150/2003 (15150-63.2003.8.10.0001),** em que figura como acusado **JOMAR MARQUES COSTA,** brasileiro, natural de Vargem Grande/MA, nascido em 05.04.1974, solteiro, filho de Maria das Graças Viana Gomes, residente e domiciliado à Rua da Pedreira, n.º 12, Trizidela da Maioba, São Luís/MA. É o presente para intimá-lo **para tomar conhecimento da SENTENÇA CONDENATÓRIA (**[...] Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para, de conseqüência, condenar o acusado JOMAR MARQUES COSTA, por incidência comportamental no art. 157, caput, do CP [...]. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Capital do estado do Maranhão, **aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu, Celeste Silva Ferreira _____ Secretária Judicial, subscrevo.**

JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUIS-MARANHÃO.
JOSÉ DOS SANTOS COSTA, RESPONDENDO PELA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CAPITAL.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

FAZsaber a todos que o presente Edital de Intimação c/ prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita, um processo de **nº 15.972/2002 (15972-86.2002.8.10.0001),** em que figura como acusado **GILSON SILVA DOS SANTOS,** brasileiro, natural de São Luís/MA, nascido em 13.08.1982, solteiro, serralheiro, filho de Hamilton Gomes dos Santos e Guilherminda da Silva, residente e domiciliado à Av. Mascarenhas de Moraes, n.º 30, Maiobão, São Luís/MA. É o presente para intimá-lo **para tomar conhecimento da SENTENÇA CONDENATÓRIA (** [...] Tudo de essencial posto e analisado, julgo procedente a denúncia, para, de conseqüência condenar o acusado GILSON SILVA DOS SANTOS, por incidência comportamental no artigo 157 do CP [...]. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Capital do estado do Maranhão, **aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu, Celeste Silva Ferreira _____ Secretária Judicial, subscrevo.**

JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUIS-MARANHÃO.
JOSÉ DOS SANTOS COSTA, RESPONDENDO PELA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CAPITAL.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

FAZ saber a todos que o presente Edital de Intimação c/ prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita, um processo de **nº 16.545/2001 (16545-61.2001.8.10.0001),** em que figura como acusado **JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA SILVA,** brasileiro, natural de Arari/MA, nascido em 16.06.1958, solteiro, motorista, filho de Sebastião Alves da Silva e Juliana Maria de Sousa Silva, residente e domiciliado à Unidade 205, Rua 08, n.º 25, Cidade Operária, São Luís/MA, incurso nas penas do art. 302 do CTB. É o presente para intimá-lo **para tomar conhecimento da SENTENÇA CONDENATÓRIA ([...] Tudo de essencial posto e analisado, julgo procedente a denúncia, para, de conseqüência, condenar JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA SILVA [...]. Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços a comunidade [...])**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Capital do estado do Maranhão, **aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ Secretária Judicial, subscrevo.**

Processo nº 10133/2010 (NOVO 0010429-24.2010.8.10.0001) – Promotor (a): Orlando Pacheco de Andrade Filho – Acusado (s): JUAREZ SOUSA SOEIRO – Art. 302, § único, I e II, da Lei 9503/1997. MANDADO DE INTIMAÇÃO – **FINALIDADE: Intimar o advogado: Dr. ANTONIO CARLOS GONÇALVES, inscrito na OAB/MA n.º 4422,** para cientificá-lo da audiência de Instrução e Julgamento do Processo designada para o dia **14 de MARÇO de 2011, às 09:00h** na sala de audiências da 7ª Vara Criminal no Fórum Des. Sarney Costa, sito à Av. Prof. Carlos Cunha s/nº Calhau nesta cidade. Juiz de Direito Auxiliar **José dos Santos Costa**, respondendo pela 7ª Vara Criminal.

Processo nº 15980/2002 (NOVO 0015980-63.2002.8.10.0001) – Promotor (a): Orlando Pacheco de Andrade Filho – Acusado (s): EDUARDO JORGE SILVA ARAÚJO – Art. 121 §§ 3º e 4º do CPB. MANDADO DE INTIMAÇÃO – **FINALIDADE: Intimar o advogado: Dr. VALDEMIR PESSOA**

PRAZERES, OAB/MA 3517, Dr.ª VALUZIA MARIA CUNHA SANTOS, OAB/MA 3698, e Dr.ª ADRAINA MARTINS DANTAS, OAB/MA 5116, para cientificá-los da audiência de Instrução e Julgamento do Processo designada para o dia **01 de MARÇO de 2011, às 10:00h** na sala de audiências da 7ª Vara Criminal no Fórum Des. Sarney Costa, sito à Av. Prof. Carlos Cunha s/nº Calhau nesta cidade. Juiz de Direito Auxiliar **José dos Santos Costa**, respondendo pela 7ª Vara Criminal.

Nona Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL, RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, **SECRETÁRIO JUDICIAL, ARTUR SOUZA GONDIM SILVA, PROC.: N.º 2628-45.2010.8.10.0005,** acusados(s): **RÔMULO FROTA DE ARAÚJO** - Advogado(s): **Dr. ERIVELTON LAGO, OAB/MA 4690, Dr. JOSÉ RICARDO AZOUBEL G. COELHO, OAB/MA 9003 e Dr. JOSÉ WILSON DE ARAÚJO E SILVA, OAB/MA 5068**, conforme Sentença de fls. 76/85: "[...] Ante ao exposto, com respaldo nas disposições do artigo 397, I e III, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA apresentada em desfavor do réu Rômulo Frota de Araújo, absolvendo-o sumariamente da prática do delito previsto no art. 213, caput do Código Penal [...]".

RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA
Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DE ENTRÂNCIA FINAL, RESPONDENDO POR ESTE PROCESSO NA 9ª VARA CRIMINAL, ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA, SECRETÁRIO JUDICIAL, ARTUR SOUZA GONDIM SILVA - PROC.: N.º 2808-73.2010.8.10.0001 - acusado(s): FRANKLIN DIEGO GARCIA MENDONÇA, MARCOS AURÉLIO PINHEIRO DOS SANTOS, ELIELTON DO NASCIMENTO SOARES e JANUÁRIO COSTA - Advogado: **Dr. ERIVALDO COSTA DA SILVA, OAB/MA 4592,** conforme Deliberação de fls. 230: " Em face do pedido de fl.224 e da ausência dos demais advogados, não se realizou a audiência, que fica remarcada para se realizar em **data de 30 de março de 2011 às 08h30,** ficando os presentes intimados. Intimem-se as demais testemunhas e os advogados ausentes. Cumpra-se".

RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA
Juiz de Direito Titular da 9ª Vara

Varas da Família

Terceira Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa

JUÍZA DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
AÇÃO: GUARDA E RESPONSABILIDADE
PROCESSO Nº 5308-15.2010.8.10.0001
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO SOUSA AMARAL
ADVOGADO: JOSÉ OLIVIO DE SÁ CARDOSO ROSA
REQUERIDA: KHADGE CRISTINA DE SOUSA SALOMÃO
ADVOGADA: MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO
DECISÃO: Pelo exposto, declino da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos à 7ª Vara da Família da Capital, conforme os termos dos arts. 105 e 253, inciso I, do Código de Processo Civil, fazendo-se via Distribuição, com as cautelas e anotações de estilo. Proceda-se a devida baixa dos autos na Distribuição. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 11 de fevereiro de 2011. **Joseane de Jesus Corrêa Bezerra** – Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara da Família

JUÍZA DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA JUDICIAL SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
01) AÇÃO: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO
PROCESSO Nº 1164-61.2011.8.10.0001
REQUERENTE: JACQUES DOUGLAS PINHO SENA E JAKELINE BASTOS DA SILVA
ADVOGADO: DARLAN RODRIGUES PINHO
DESPACHO: Intimem-se as partes, por seu advogado, para, em 10(dez) dias, instruir a inicial, juntando aos autos a Certidão de Casamento devidamente averbada, sendo este documento necessário à propositura da ação, sobre pena de indeferimento da inicial, nos moldes do art. 284 do Código de processo Civil. Publique-se e Cumpra-se. São Luís, 02 de fevereiro de 2011. **Joseane de Jesus Correa Bezerra** – Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luis, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara de Família

JUÍZA DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA JUDICIAL SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
01) AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PROCESSO Nº 15447-94.2008.8.10.0001
REQUERENTE: MARIA LUIZA THIAGO DE ALMEIDA

ADVOGADO: NAIANA ARAUJO TORRES
REQUERIDO: MARCO ANTONIO PIRES COSTA
ADVOGADO: ANNANDA NOLETO BASTOS
DESPACHO: Intime-se a exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre os petitórios e documentos de fls. 537/541. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 15 de fevereiro de 2011. **Joseane de Jesus Correa Bezerra** – Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luis, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara de Família

JUÍZA DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA JUDICIAL SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
01) AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 1617-56.2011.8.10.0001
REQUERENTE: JOAO DA CRUZ LOVOR CAMPOS
ADVOGADO: MARCELO JOSE LIMA FURTADO
REQUERIDO: BRUNO STEPHANNE PINHEIRO CAMPOS
DESPACHO: Compulsando os autos verifica-se que a Petição Inicial não foi instruída com a sentença concessiva de alimentos, pelo que determino a intimação do requerente, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, sanar a falta existente. São Luís, 26 de janeiro de 2011. **Joseane de Jesus Correa Bezerra** – Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luis, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara de Família

JUÍZA DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA JUDICIAL SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
01) AÇÃO: ALVARA JUDICIAL
PROCESSO Nº 1836-69.2011.8.10.0001
REQUERENTE: ROMILDA PAIVA REIS
ADVOGADO: LISIA MARIA PEREIRA GOMES
DESPACHO: Converto o feito em diligência para determinar a intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, proceder a juntada do demonstrativo bancário, referente ao depósito alegado pelo autor na inicial, bem como cópia da sentença concessiva de alimentos, documentos estes necessários à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 26 de janeiro de 2011. **Joseane de Jesus Correa Bezerra** – Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luis, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara de Família

JUÍZA DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA JUDICIAL SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
01) AÇÃO: DECLARATORIA DE NULIDADE DE CASAMENTO
PROCESSO Nº 22925-85.2010.8.10.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE COELHO ABREU
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE RAMOS DA SILVA
REQUERIDO: MIDIAM MENDES PINTO
ADVOGADO: RUBEM FERREIRA DE CASTRO
DESPACHO: Intimem-se as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência. Após, conclusos. São Luís, 09 de fevereiro de 2011. **Joseane de Jesus Correa Bezerra** – Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luis, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara de Família

JUÍZA DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA JUDICIAL SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
01) AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PROCESSO Nº 25793-36.2010.8.10.0001
REQUERENTE: DEBORA RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: PEDRO JOSE RIBEIRO ALVES JUNIOR
REQUERIDO: MARCOS ANDRE SOUZA ESTRELA
ADVOGADO: FABIO FERNANDO ROSA CASTELO BRANCO

DESPACHO: Intime-se a exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, conforme cota Ministerial de fl. 36, "a". São Luís, 10 de fevereiro de 2011. **Joseane de Jesus Correa Bezerra** – Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luis, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara de Família

JUÍZA DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA JUDICIAL SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
01) AÇÃO: ALVARA JUDICIAL
PROCESSO Nº 2788-48.2011.8.10.0001
REQUERENTE: ROSINEIDE CIPRIANA MAIA
ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACIEL DE CARVALHO
DESPACHO: Intime-se a autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, proceder a juntada da Declaração de Anuência, instruindo assim, a inicial, documento este necessário a propositura da ação, bem como para a deliberação do pedido de Alvará Judicial. Após, conclusos. São Luís, 03 de fevereiro de 2011. **Joseane de Jesus Correa Bezerra** – Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luis, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara de Família

JUÍZA DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA JUDICIAL SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
01) AÇÃO: ALIMENTOS
PROCESSO Nº 4175-98.2011.8.10.0001
REQUERENTE: LUZILENE DE SOUSA GOMES
ADVOGADO: FREDERICO CARNEIRO FONTELES
REQUERIDO: AIRTON JOSE GONÇALVES
DESPACHO: Compulsando os autos verifica-se que a Petição Inicial não foi instruída com a Certidão de Nascimento do alimentando AIRTON JOSÉ GONÇALVES FILHO, documento necessário à propositura da Ação, pelo que determino a intimação da requerente, por seu advogado, para em 10(dez) dias, sanar a falta existente. São Luís, 09 de fevereiro de 2011. **Joseane de Jesus Correa Bezerra** – Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luis, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara de Família

JUÍZA DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA JUDICIAL SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
01) AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
PROCESSO Nº 4293-74.2011.8.10.0001
REQUERENTE: ANTONILDE DA CONCEIÇÃO ELIZEU
ADVOGADO: ILVA SALAZAR ELISEU
REQUERIDO: HENRIQUE DE CASSIO BARROSO
DESPACHO: Ante a Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou o § 6° do art. 226 da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia de separação judicial para dissolubilidade do casamento civil pelo Divórcio, determino que seja intimada a parte interessada, por seu advogado, para, em 10(dez) dias, manifestar interesse sobre a conversão da presente ação judicial em divórcio. Deixo de apreciar o pedido de Separação de Corpos para fazê-lo após o contraditório. Publique-se e Cumpra-se. São Luís, 07 de fevereiro de 2011. **Joseane de Jesus Correa Bezerra** – Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luis, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara de Família

JUÍZA DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA JUDICIAL SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
01) AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PROCESSO Nº 7976-56.2010.8.10.0001
REQUERENTE: BETTY MARIA MATOS AROUCHA
ADVOGADO: NORANEY LUCENA MANGUEIRA
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO JAIRZINHO DA SILVA
ADVOGADO: JOSEMAR PINHEIRO E LUCIA CARVALHO VAL PINHEIRO
DESPACHO: a MM Juíza verificou a ausência do requerido, que requereu o adiamento da presente audiência, por motivo de doença, procedendo à juntada de Atestado Médico. A advogada da requerente, neste ato, requereu juntada de Procuração e de Petição com proposta de acordo, o que foi

deferido pela MM Juíza, que determinou a intimação do executado, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) manifestar-se sobre a mesma. Publique-se. Após o decurso do prazo, façam-se os autos conclusos. **Joseane de Jesus Correa Bezerra** – Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luis, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara de Família

JUIZ DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
AÇÃO: DIVÓRCIO
PROCESSO Nº 11682-47.2010.8.10.0001
REQUERENTE: ROMBERG COELHO FRAZÃO
ADVOGADO: THALES DA COSTA LOPES
REQUERIDA: DIANA FLORA FRANÇA FRAZÃO
DESPACHO: Do exposto, e em consonância com o artigo 226, § 6º da Constituição Federal, artigo 40 da Lei 6.515/77 e artigo 1.580, § 2.º do Código Civil, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio de Romberg Coelho Frazão e Diana Flora França Frazão, ficando dissolvida a sociedade marital e o vínculo matrimonial do casal. Oportunamente e sob as cautelas legais, expeçam-se os mandados de averbação e as comunicações necessárias.
Sem custas. P. R. I. São Luís, 25 de janeiro de 2011. **José de Ribamar Castro** – Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara da Família

JUÍZA DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 15720-05.2010.8.10.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE DE JESUS BARBOSA DIAS
ADVOGADO: WLADIMIR DE CARVALHO ABREU
REQUERIDO: IZABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO EMÍLIO CÂMARA GOUVEIA E OUTRA
SENTENÇA: Desta forma, julgo extinto o processo nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Luís, 11 de fevereiro de 2011. **Joseane de Jesus Corrêa Bezerra** – Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara da Família

JUÍZA DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PROCESSO Nº 25649-62.2010.8.10.0001
REQUERENTE: ROSIANE MICHELE COSTA ARAÚJO
ADVOGADO: MURILO ABEU LOBATO JÚNIOR
REQUERIDO: JOAQUIM ALVES ARAÚJO NETO
SENTENÇA: Em conseqüência, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, deixando de condenar a parte referida ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência gratuita. P. R. I. São Luís, 09 de fevereiro de 2011. **Joseane de Jesus Corrêa Bezerra** – Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara da Família

JUÍZA DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PROCESSO Nº 29490-65.2010.8.10.0001
REQUERENTE: MARIA LUCINDA MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO: OSVALDO ALMEIDA
SENTENÇA: Do exposto e, mais do que dos autos consta, estando devidamente instruído o pedido e sendo legítima a pretensão da requerente, e à vista do parecer favorável da representante ministerial, **julgo procedente o pedido**, como formulado na exordial. Determino a expedição de **Alvará**

para levantamento do valor suplicado, mais atualizações, se houverem, junto à Caixa Econômica Federal. Tomem-se as cautelas necessárias e observem-se as normas administrativas da instituição bancária depositária do valor. Sem custas. P. R. I. São Luís, 27 de janeiro de 2011. **Joseane de Jesus Corrêa Bezerra –** Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara da Família

JUÍZA DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
AÇÃO: DIVÓRCIO
PROCESSO Nº 29829-24.2010.8.10.0001
REQUERENTE: JAIME CHAPUY ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
REQUERIDO: RAIMUNDA DOS ANJOS COLEHO ARAÚJO
SENTENÇA: Do exposto, e em consonância com o artigo 226, § 6º da Constituição Federal, artigo 40 da Lei 6.515/77 e artigo 1.580, § 2.º do Código Civil, **julgo procedente o pedido**, decretando o divórcio de Jaime Chapuy Araújo Júnior e Raimunda dos Anjos Coelho Araújo, ficando dissolvida a sociedade marital e o vínculo matrimonial do casal. Oportunamente e sob as cautelas legais, expeçam-se os mandados de averbação e as comunicações necessárias. Sem custas. P. R. I. São Luís, 25 de janeiro de 2011. **Joseane de Jesus Corrêa Bezerra –** Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial substituta da 3ª Vara da Família

JUIZ DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PROCESSO Nº 43066-28.2010.8.10.0001
REQUERENTE: NATHÁLIA SILVA DE MENESES
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENÇA: Do exposto e, mais do que dos autos consta, estando devidamente instruído o pedido e sendo legítima a pretensão dos requerentes, e à vista do parecer favorável da representante ministerial, **julgo procedente** o pedido, como formulado na exordial. Determino a expedição de **Alvará** para levantamento do valor suplicado, mais atualizações, se houverem, junto à Caixa Econômica Federal. Tomem-se as cautelas necessárias e observem-se as normas administrativas da instituição bancária depositária do valor. Sem custas. P. R. I. São Luís, 27 de janeiro de 2011. **Joseane de Jesus Corrêa Bezerra** – Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara da Família

JUÍZA DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PROCESSO Nº 615-85.2010.8.10.0001
REQUERENTE: LUIS MÁRIO DE SÁ MARQUES
ADVOGADO: UBALDA MARIA DE FREITAS MIRANDA
REQUERIDO: MARCELO ARAÚJO DE SÁ MARQUES
SENTENÇA: Posto isso, e em conformidade com o parecer Ministerial, **julgo procedente o presente pedido**, exonerando em definitivo da pensão alimentícia LUÍS MÁRIO DE SÁ MARQUES em desfavor de MARCELO ARAÚJO DE SÁ MARQUES, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil. Oficie-se ao órgão empregador para a referida exoneração. Sem custas. P. R. I. São Luís, 27 de janeiro de 2011. **Neila Raquel Martins Costa** – Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara da Família

JUIZA DE DIREITO: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA: NEILA RAQUEL MARTINS COSTA
AÇÃO: DIVÓRCIO
PROCESSO Nº 9644-62.2010.8.10.0001
REQUERENTE: NOÉLIO FERREIRA
ADVOGADA: FABIOLLA KARINA DE MORAES RÊGO ROCHA

REQUERIDO: AVANI SANTOS FERREIRA
SENTENÇA: Do exposto, e em consonância com o artigo 226, § 6º da Constituição Federal, artigo 40 da Lei 6.515/77 e artigo 1.580, § 2.º do Código Civil, **julgo procedente o pedido**, decretando o divórcio de Noélio Ferreira e Avani Santos Ferreira, ficando dissolvida a sociedade marital e o vínculo matrimonial do casal. Oportunamente e sob as cautelas legais, expeçam-se os mandados de averbação e as comunicações necessárias. Sem custas. P. R. I.
São Luís, 25 de janeiro de 2011. **Joseane de Jesus Corrêa Bezerra –** Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

Está conforme o original. Dou fé.
São Luís, 21 de fevereiro de 2011.

Neila Raquel Martins Costa
Secretária Judicial Substituta da 3ª Vara da Família

Quarta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE SÃO LUIS CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO
4º CARTÓRIO DE FAMÍLIA DA CAPITAL
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR Drª. ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
PROMOTORA DE JUSTIÇA Dra. MARIA DO SOCORRO VIEGAS LEITE
PROMOTOR DE JUSTIÇA Dr. GIORGIONNI MATOS LAUANDE
SECRETÁRIA JUDICIAL Dra. LAURA AMÉLIA FERNANDES ZARANZA DE CARVALHO
RESENHAS:

Proc. Nº 2030-69.2011.8.10.0001. AÇÃO: GUARDA JUDICIAL. Aut. MARIA LÚCIA RODRIGUES FERREIRA. Def. Público Dr(s). MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA. DESPACHO: Defiro a Assistência Judiciária gratuita. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **06 de Junho de 2011, às 08 horas e 30 minutos**. Determino o comparecimento pessoal da autora e da mãe biológica da menor para a oitiva do depoimento pessoal. As testemunhas deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. Encaminhem-se os autos ao Setor de Serviço Social para realização de Visita Domiciliar e Estudo Social do caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Notifique-se pessoalmente a Defensoria Pública. Cientifique-se ao ilustre representante Ministerial. São Luís (MA), 11 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 573-02.2011.8.10.0001. AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO. Aut. EDNILCE MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s). Dr(s). WLADIMIR DE CARVALHO ABREU. Req. JEAN DINIZ DE OLIVEIRA. DESPACHO. Conforme certidão de fls. 25, torno sem efeito o despacho de fls. 24. Defiro a assistência judiciária gratuita. Designo Audiência de Conciliação para o dia **19 de Abril de 2011, às 11: 00 horas**. Cite-se o Requerido, para comparecimento, cientificando-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação começará a fluir a partir da audiência acima aprazada, caso seja infrutífera uma solução amigável. Intime-se. Cientifique-se ao ilustre representante Ministerial. São Luís (MA), 10 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4.ª Vara da Família.

Proc. Nº 3643-27.2011.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. ANDREA BANDEIRA DOS SANTOS. Rep. seu filho. Adv(s). Dr(s). AMANDA COSTA DE SOUZA, JOSÉ ELOI SANTANA COSTA FILHO, LEANDRO SANTOS VIANA NETO e outros. Req. JOÃO BARROSO MAIA FILHO. DESPACHO: Ante o exposto, com base no artigo 798, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de liminar de alimentos provisionais para a representante do autor, por não haver nos autos prova pré-constituída da união estável, e DEFIRO o pagamento de 4 (quatro) salários mínimos em favor do filho menor do casal, JOÃO PEDRO BANDEIRA BARROSO MAIA, a ser depositado na Conta Corrente 19498-0, Agência 0242-9, do Banco do Brasil, em nome da requerente: ANDRÉA BANDEIRA DOS SANTOS. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Determino a citação do requerido para apresentar sua defesa até na data da audiência (Lei n°. 5.478/68), através de advogado, intimando-o para a audiência abaixo designada, advertindo-o que a ausência importa em confissão e revelia, devendo no ato fazer prova de seus rendimentos mensais. Designo o dia **17 / 05 / 2011, às 09:30 horas**, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Na audiência, se não houver acordo, serão ouvidas as testemunhas trazidas pelas partes, em número máximo de três e prolatada a sentença. Int. Cientifique-se ao Ilustre Representante Ministerial. São Luís, 15 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 26431-69.2010.8.10.0001. AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. Aut. THAIS RODRIGUES BRITO, LETÍCIA RODRIGUES BRITTO e DIEGO RODRIGUES BRITTO. Adv(s). Dr(s). RUBEM FERREIRA CASTRO. Req. ISAACKSON ANTONIO VALE BRITTO. Adv(s). DR(s). INOCÊNCIO FELIX DE SOUSA NETO: DESPACHO: Designo Audiência de Conciliação para o dia **26 de Abril de 2011 as 14:30 horas**. Apensem-se os presentes autos ao da ação de nº. 10514-10.2010. Intime-se. Notifique-se o representante do Ministério Público. São Luís, 15 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 10514-10.2010.8.10.0001. AÇÃO: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. Aut. ISAACKSON ANTONIO VALLE BRITTO. Adv(s). Dr(s). INOCÊNCIO FELIX DE SOUSA NETO. Req. THAIS RODRIGUES BRITTO e DIEGO RODRIGUES BRITTO. Adv(s). DR(s). RUBEM FERREIRA CASTRO: DESPACHO: Designo Audiência de Conciliação para o dia **26 de Abril de 2011 as 14:40 horas**. Intime-se. Notifique-se o representante do Ministério Público. São Luís, 15 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 2318-17.2011.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. MARIA DO SOCORRO CARVALHO SOUSA. Rep. seus filhos. Def. público. Dr(s). MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA. Req. JOSÉ MIGUEL AZEVEDO BRAGA. DESPACHO: Defiro a gratuidade de justiça. Presente a prova da relação de filiação (fls. 07 e 08), dos indícios da possibilidade econômica do réu e sendo presumida a necessidade pensional, ante a menoridade dos autores, fixa os alimentos provisórios em montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país. Cite-se a parte requerida, para apresentar sua defesa até na data da audiência (Lei n°. 5.478/68), através de advogado, intimando-o para a audiência abaixo designada, advertindo-o que a ausência importa em confissão e revelia e que a pensão ora arbitrada deverá ser depositada até o dia 5º dia útil da cada mês, a partir da citação, em conta bancária da titularidade da representante legal dos autores (Conta n°: 3755-1, Agência: 3273, Operação: 023, Caixa Econômica Federal), devendo no ato fazer prova de seus rendimentos mensais. Designo o dia **18 / 04 / 2011, às 16:00 horas**, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intime-se a representante dos autores para a audiência designada, com advertência que a sua ausência implicara no arquivamento do processo. Na audiência, se não houver acordo, serão ouvidas as testemunhas trazidas pelas partes, em número máximo de três e prolatada a sentença. Intimem-se. Notifique-se pessoalmente a Defensoria Pública. Cientifique-se ao Ilustre Representante Ministerial. São Luís (MA), 14 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara da Família.

Proc. Nº 3484-84.2011.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. ROSINEIDE ALVES DA COSTA. Rep. sua filha. Adv(s). Dr(s). VALDEMIR PESSOA PRAZERES. Req. JOÃO DE DEUS RAMOS. DESPACHO. Defiro a gratuidade de justiça. Presente a prova da relação de filiação (fls. 09), dos indíciosda possibilidade econômica do réu e sendo presumida a necessidade pensional, ante a menoridade dos autores, fixo os alimentos provisórios em montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país. Cite-se a parte requerida, para apresentar sua defesa até na data da audiência (Lei n°. 5.478/68), através de advogado, intimando-o para a audiência abaixo designada, advertindo-o que a ausência importa em confissão e revelia, devendo no ato fazer prova de seus rendimentos mensais. Designo o dia **17 / 05 / 2011, às 09:00 horas**, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Oficie-se à Empresa Taguatur - Taguatinga Transportes e Turismo LTDA, para informar que a pensão ora arbitrada deverá ser depositada na conta bancária de titularidade da representante dos autores, a ser informada posteriormente. Intime-se a representante dos autores para a audiência designada, com advertência que a sua ausência implicará no arquivamento do processo, bem como para informar a conta bancária no prazo de 5 (cinco) dias. Na audiência, se não houver acordo, serão ouvidas as testemunhas trazidas pelas partes, em número máximo de três e prolatada a sentença. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Cientifique-se ao Ilustre Representante Ministerial. São Luís (MA), 14 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara da Família.

Proc. Nº 3645-94.2011.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. VICENTINA COSTA MARQUES. Rep. seus filhos. Def. Público. Dr(s). SÍLVIA REGINA PEREIRA MARTINS. Req. VICENTINA COSTA MARQUES. DESPACHO. Defiro a gratuidade de justiça. Presente a prova da relação de filiação (fls. 09/11), dos indícios da possibilidade econômica do réu e sendo presumida a necessidade pensional, ante a menoridade dos autores, fixo os alimentos provisórios em montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país. Cite-se a parte requerida, para apresentar sua defesa até na data da audiência (Lei n°. 5.478/68), através de advogado, intimando-o para a audiência abaixo designada, advertindo-o que a ausência importa em confissão e revelia e que a pensão ora arbitrada deverá ser depositada até o dia 5º dia útil da cada mês, a partir da citação, em conta bancária da titularidade da representante legal dos autores (Conta n°: 0015405-5, Agência n. 0027, Operação 023, Caixa Econômica Federal), devendo no ato fazer prova de seus rendimentos mensais. Designo o dia **17 / 05 / 2011, às 08:30 horas**, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intime-se a representante dos autores para a audiência designada, com advertência que a sua ausência implicara no arquivamento do processo. Na audiência, se não houver acordo, serão ouvidas as testemunhas trazidas pelas partes, em númeromáximo de três e prolatada a sentença. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Cientifique-se ao Ilustre Representante Ministerial. São Luís (MA), 14 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara da Família.

Proc. Nº 33634-19.2009.8.10.0001. AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. Aut. MARCELA CRISTINA FRANÇA SALES. Rep. sua filha menor. Def. Público. Dr(s). SÍLVIA REGINA PEREIRA MARTINS. Req. CLÁUDIO MARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s). Dr(s). FRANCISCO GOMES DE MORAIS, ÁLVARO ABRANTES DOS REIS, SORMANI KENJI ERICEIRA TANAKA, ALESSANDRA DU VALESSE e outros (ESCRITÓRIO ESCOLA DO UNICEUMA). DESPACHO. Expeça-se o Mandado de Averbação comunicando a retificação da sentença e os ofícios necessários. Intimem-se. São Luis, 14 de fevereiro de 2011. **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara da Família.

Proc. Nº 40737-43.2010.8.10.0001. AÇÃO: EXONERAÇÃO E REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. Aut. CARLOS SANDRO MEDANHA CUTRIM. Adv(s). Dr(s). RODRIGO OTÁVIO BASTOS SILVA RAPOSO, ALIM RACHID MALUF NETO, ALINA MORAES REGO DE AQUINO (ESCRITÓRIO ESCOLA – UNDB). Req. EUNICE IRACEMA OLIVEIRA SOUSA. DESPACHO. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Recebo parcialmente a Emenda da Inicial de fls. 26/33, pelo que deve correr somente no rito da Exoneração de Alimentos. Citem-se as Requeridas para responder no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o endereço informado na petição de fls. 02. Consigne-se no mandado que se a ação não for contestada, os fatos articulados na inicial serão presumidos como verdadeiros. Int. São Luís, 15 de Janeiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 13490-87.2010.8.10.0001. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. Aut. BENEDITO JOSÉ SOUSA FILHO. Def. Público Dr(s). SÍLVIA REGINA PEREIRA MARTINS. Req. ALDENIR DO ROSÁRIO SOUSA. DESPACHO: Em face da inexistência de resposta do cumprimento da Carta Precatória, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **21 de Julho de 2011, às 8:30 horas**. Oficie-se ao Juízo Deprecado, informando a nova data da audiência. São Luís, 16 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 4408-95.2011.8.10.0001. AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. Aut. ANTONIA EDILEUZA DE JESUS. Adv(s). Dr(s). JOSÉ MURILO DE SOUZA JÚNIOR. Req. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS. DESPACHO: Defiro a assistência judiciária gratuita. Designo Audiência de Conciliação para o dia para o dia **16 de Maio de 2011, às 09:30 horas**. Cite-se o Requerido, para comparecimento, cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação começará a fluir a partir da audiência acima aprazada, caso seja infrutífera uma solução amigável. Intime-se. Cientifique-se ao ilustre representante Ministerial. São Luís (MA), 16 de Fevereiro de 2011. **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 3612-07.2011.8.10.0001. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. Aut. JOSÉ CARLOS SILVA PAIXÃO. Def. Público. Dr(s). MAURO HENRIQUE CHAVES. Req. MARIA JOSÉ FROTA PAIXÃO. DESPACHO: Defiro a assistência judiciária gratuita. Designo Audiência de Conciliação para o dia **12 de maio de 2011, às 11: 00 horas**. Cite-se a Requerida, para comparecimento, cientificando-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação começará a fluir a partir da audiência acima aprazada, caso seja infrutífera uma solução amigável. Intime-se. Cientifique-se ao ilustre representante Ministerial. São Luís (MA), 16 de Fevereiro de 2011. **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 2626-53.2011.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. LUCIANE CONCEIÇÃO DE SOUSA. Rep. seu filho. Adv(s). Dr(s). ROSILENE BELINDA RIBEIRO PEREIRA, CÂNDIDO DINIZ BARROS e outros. Req. SIDCLEY PENHA SANTOS. DESPACHO: Defiro a gratuidade de justiça. Presente a prova da relação de filiação (fls. 05), dos indícios da possibilidade econômica do réu e sendo presumida a necessidade pensional, ante a menoridade do autor, fixo os alimentos provisórios no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos do requerido, deduzidos os descontos obrigatórios (Imposto de Renda e Previdência). Cite-se a parte requerida no endereço fornecido nesta cidade, bem como no endereço profissional, para apresentar sua defesa até na data da audiência (Lei n°. 5.478/68), através de advogado, intimando-o para a audiência abaixo designada, advertindo-o que a ausência importa em confissão e revelia, devendo no ato fazer prova de seus rendimentos mensais. Oficie-se à OFICINA MECÂNICA, para informar que a pensão ora arbitrada deverá ser depositada na conta bancária de titularidade da representante dos autores a ser informada posteriormente. Designo o dia **18 / 04 / 2011, às 16 horas e 30 minutos**, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intime-se a representante dos autores para a audiência designada, com advertência que a sua ausência implicara no arquivamento do processo, bem como para fornecer o número de uma conta bancária para depósito dos alimentos arbitrados, no prazo de 05 (cinco) dias. Na audiência, se não houver acordo, serão ouvidas as testemunhas trazidas pelas partes, em número máximo de três e prolatada a sentença. Intimem-se. Cientifique-se ao Ilustre Representante Ministerial. São Luís (MA), 15 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,**

Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 3552-34.2011.8.10.0001. AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. Aut. DANIELE DURANS COSTA. Def. Público. Dr(s). FÁBIO MAGALHÃES PINTO. Req. FRANCISCO CORREIA SANTOS. DESPACHO: Defiro a assistência judiciária gratuita. Presente a prova da relação de filiação (fls.10), dos indícios da possibilidade econômica do réu e sendo presumida a necessidade pensional, ante a menoridade dos autores, fixa os alimentos provisórios em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país. Cite-se o Requerido, para comparecimento, cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação começará a fluir a partir da audiência acima aprazada, caso seja infrutífera uma solução amigável, advertindo-o que a pensão ora arbitrada deverá ser depositada até o dia 5º dia útil da cada mês, a partir da citação, em conta bancária da titularidade da autora (Conta Corrente nº 00012432-2, Agência 1739, Operação 013), devendo no ato fazer prova de seus rendimentos mensais. Designo Audiência de Conciliação para o dia **12 de Maio de 2011, às 10:30 horas**. Intime-se a autora para a audiência designada. Intime-se. Cientifique-se ao ilustre representante Ministerial. São Luís (MA), 16 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 2402-18.2011.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. LOURDES CLEIDE SERRA. Rep. seus filhos. Adv(s). Dr(s). LURDILENE BÁRBARA SOUZA NUNES. Req. EDNILSON JOSÉ MELLO. DESPACHO: Defiro a gratuidade de justiça. Presente a prova da relação de filiação (fls. 07 e 08), dos indícios da possibilidade econômica do réu e sendo presumida a necessidade pensional, ante a menoridade dos autores, fixo os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos do requerido, deduzidos os descontos obrigatórios (Imposto de Renda e Previdência). Cite-se a parte requerida no endereço fornecido nesta cidade, bem como no endereço profissional, para apresentar sua defesa até na data da audiência (Lei n°. 5.478/68), através de advogado, intimando-o para a audiência abaixo designada, advertindo-o que a ausência importa em confissão e revelia, devendo no ato fazer prova de seus rendimentos mensais. Oficie-se à Empresa DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, para informar que a pensão ora arbitrada deverá ser depositada na conta bancária de titularidade da representante dos autores (Conta Poupança: 1006919-0, Agência: 1037-5, Banco Bradesco). Designo o dia **12 / 04 / 2011, às 16 horas e 30 minutos**, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intime-se a representante dos autores para a audiência designada, com advertência que a sua ausência implicara no arquivamento do processo. Na audiência, se não houver acordo, serão ouvidas as testemunhas trazidas pelas partes, em número máximo de três e prolatada a sentença. Intimem-se. Cientifique-se ao Ilustre Representante Ministerial. São Luís (MA), 15 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 2783-26.2011.8.10.0001. AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. Aut. DANIEL CABRAL VIANA. Adv(s). Dr(s). FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. Req. MARINALVA ALVES DE ABREU VIANA. DESPACHO: Intime-se o Autor, por seus advogados, para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com o fim de juntar aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos definitivos. Int. São Luís, 11 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 29408-68.2009.8.10.0001. AÇÃO: DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. Aut. MARINA PINHEIRO BARROS SILVA. Adv(s). Dr(s). ESTEVAM ARQUELAU DA SILVA SANTOS. Req. JOSÉ MARIA BARROS DE CARVALHO. Def. Público. Dr(a). SILVIA REGINA PEREIRA MARTINS. DESPACHO: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **11 de Maio de 2011 as 10:30 horas**. Determino o comparecimento pessoal das partes para interrogatório. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Intime-se. Notifique-se o representante do Ministério Público. São Luís, 08 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 29827-54.2010.8.10.0001. AÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA C/C ALIMENTOS. Aut. JOSÉ CARLOS AZEVEDO. Def. Público Dr(s). MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA. Req. FABIANE LOUZEIRO CORREIA. Rep. sua filha. Adv(s). Dr(s). LÍSIA MARIA PEREIRA GOMES, JOANA DAMASCENO PINTO LIMA e outros (ESCRITÓRIO ESCOLA DO CEST). DESPACHO: De acordo com o Regimento Interno do TJMA, artigo 277, IV e parágrafo único e Resolução 54/2010, ficarão suspensos os prazos processuais do dia 20.12.2010 a 20.01.2011. Em face do exposto, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **26 de Abril de 2011, às 11:00 horas**. Determino o comparecimento pessoal das partes para interrogatório. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se. São Luís, 17 de Janeiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 31040-95.2010.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. GEORGILENE ENGRACIA MENDES. Rep. sua filha. Def. Público Dr(s). ADIA KRISTIANNE ATAETE VILAR ATAÍDE. Req. ERASMO CARLOS SANTOS MENDES. DESPACHO: De acordo com o Regimento Interno do TJMA, artigo 277, IV e parágrafo único e Resolução 54/2010, ficarão suspensos os prazos processuais do dia 20.12.2010 a 20.01.2011. Em face do exposto, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **27 de Abril de 2011, às 09:30 horas**. Determino o comparecimento pessoal das partes para interrogatório. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se. São Luís, 13 de Janeiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO**, Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 30348-33.2009.8.10.0001. AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. Aut. ELIAS MAGALHÃES TRIGUEIRO. Def. Público Dr(s). SÍLVIA REGINA PEREIRA MARTINS. Req. DILVANI ALMEIDA MONTEIRO. Adv(s). Dr(s). JOSÉ NIJAR SAUAIA NETO, FRANCISCO GOMES DE MORAIS e outros (ESCRITÓRIO ESCOLA UNICEUMA). DESPACHO: Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **11 de Maio de 2011 as 11:30 horas**. Determino o comparecimento pessoal das partes para interrogatório. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Intime-se. Notifique-se o representante do Ministério Público. São Luís, 08 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 14363-87.2010.8.10.0001. AÇÃO: REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. Aut. MIRKOS SERRA FREITAS. Adv(s). Dr(s). TAMARA GONÇALVES FURTADO. Req. ADA MARIA CALDAS VERDE. Rep. seus filhos. Adv(s). Dr(s). JOSÉ RAIMUNDO SOARES SERRA e KARLA CARDOSO DE ALENCAR. DESPACHO: Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **18 de Abril de 2011 as 09:30 horas**. Determino o comparecimento pessoal das partes para interrogatório. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Notifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se. São Luís, 11 de Janeiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 35631-37.2009.8.10.0001. AÇÃO: DIVÓRCIO DIREITO. Aut. RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s). Dr(s). LÍSIA MARIA PEREIRA GOMES, JOANA DAMASCENO PINTO LIMA e outros (ESCRITÓRIO ESCOLA DO CEST). Req. MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS. DESPACHO: Conforme certidão, redesigno Audiência de Conciliação para o dia **05 de Maio de 2011 as 08:30 horas**. Determino o comparecimento pessoal das partes para interrogatório. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Notifique-se o representante do Ministério Público. Intime-se. São Luís, 25 de janeiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 24749-50.2008.8.10.0001. AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Aut. THIAGO ABREU MARINHO COSTA. Adv(s). Dr(s). ALICE MICHELINE MATOS. Req. FERNANDO WELLIGTON FERREIRA COSTA. Adv(s). Dr(s). ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA GOMES. DESPACHO: Intimem-se as partes, por seus advogados, para se manifestar a respeito dos cálculos fls.35, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int. São Luís, 14 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 25093-65.2007.8.10.0001. AÇÃO: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. Aut. VERA MARIA SOUSA DA SILVA. Adv(s). Dr(s). HERBERTH FREITAS RODRIGUES. Req. JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO JÚNIOR. Adv(s). Dr(s). JÚLIO CÉSAR MARQUES e ITAMAY DE FÁTIMA CORRÊA LIMA MARQUES. DESPACHO: Ante ao exposto, com base nos elementos carreados até o presente momento nos autos, indefiro o pedido de fls. 249. Uma vez que não foi realizada avaliação dos bens pelo o Oficial de Justiça no momento da penhora, conforme se extrai do Auto de fls. 242, como não houve manifestação do executado quanto à estimativa dos bens, nos termos do artigo 668, parágrafo único, inciso V, do CPC, e a presente situação não se enquadra nas situações de desnecessidade de avaliação listadas no artigo 684, do CPC, encaminhem-se os autos ao Avaliador Judicial para que proceda à Avaliação dos bens penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Luís, 10 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 1136-93.2011.8.10.0001. AÇÃO: GUARDA E RESPONSABILIDADE. Aut. EDNÔ CÍRIO RIBEIRO. Adv(s). Dr(s). MARCELO JOSÉ LIMA FURTADO, WALLACE SABERNEY LAGO SERRA. DESPACHO: Intime-se o Autor, por seus advogados, para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com o fim de regularizar o pólo passivo da ação, com o fim de promover a citação da mãe do menor ou juntar aos autos a declaração de concordância com o pedido. Int. São Luís, 11 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 4412-35.2011.8.10.0001. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO. Aut. SAMANTHA MESQUITA JANSEN. Adv(s). Dr(s). FÁBIO FERNANDO ROSA CASTELO BRANCO. Req. ANTONIO RICARDO BARROS RIBEIRO. DESPACHO: Intime-se a autora, através de seu advogado, pra no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, regularizar a representação processual, juntando a procuração do advogado, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 21. São Luis, 11 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 39718-02.2010.8.10.0001. AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. Aut. TENILSON NASCIMENTO. Adv(s). Dr(s). LÍSIA MARIA PEREIRA GOMES, JOANA DAMASCENO PINTO LIMA, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MACIEL e outros (ESCRITÓRIO ESCOLA DO CEST). Req. DENISE ANDREA DA SILVA BARROS. DESPACHO: Intime-se o autor para informar o endereço atual da Réu no prazo de 05 (cinco) dias. São Luís, 14 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 20688-78.2010.8.10.0001. AÇÃO: GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C TUTELA ANTECIPADA. Aut. CLAUDIA SILENE LIMA FERREIRA BULHÃO. Adv(s). Dr(s). RUBEM FERREIRA DE CASTRO. Req. SARAH SILENE FERREIRA BULHÃO. DESPACHO: Encaminhe-se os autos ao Setor de Serviço Social para realização de Visita Domiciliar e Estudo Social do Caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se os requeridos da presente decisão. São Luís, 08 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 14189-78.2010.8.10.0001. AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO. Aut. LOURENÇO BOTELHO RONDININI. Adv(s). Dr(s). EDUARDO GROLLI. Req. PEDRO CAMPOS RONDININI. Adv(s). Dr(s). ISABELLA BATALHA DOS SANTOS FARAH DESPACHO: Preenchidos os requisitos de admissibilidade do artigo 738, do CPC. Recebo os embargos. Os embargos não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a Embargada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. São Luís, 11 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 19724-85.2010.8.10.0001. AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. Aut. SALETH DA SILVA RODRIGUES. Adv(s). Dr(s). RICARDO JOSÉ MAGALHÃES MOUSINHO. Req. DELCI ISABEL DIAS GOMES, SYLVIANNE DIAS GOMES, THAISA DIAS GOMES. Adv(s). Dr(s). WAGNEY COSTA DE SOUZA. DESPACHO: Defiro o pedido da autora de fls. 89/90. Dê-se o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre os documentos de fls. 78/79. São Luís, 31 de Janeiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

São Luís, 17 de fevereiro de 2011.

LAURA AMÉLIA FERNANDES ZARANZA DE CARVALHO
Secretária Judicial da 4ª Secretaria de Família.

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE SÃO LUIS CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO
4º CARTÓRIO DE FAMÍLIA DA CAPITAL
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR Drª. ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
PROMOTORA DE JUSTIÇA Dra. MARIA DO SOCORRO VIEGAS LEITE
PROMOTOR DE JUSTIÇA Dr. GIORGIONNI MATOS LAUANDE
SECRETÁRIA JUDICIAL Dra. LAURA AMÉLIA FERNANDES ZARANZA DE CARVALHO
RESENHAS:
Proc. Nº 30430-30.2010.8.10.0001. AÇÃO: DIVÓRCIO DIREITO. Aut. MANOEL PEREIRA DA SILVA. Def. Público Dr(s). MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA. Req. MARIA AMÉLIA CAMILA DA SILVA. DESPACHO: Oficie-se à requerida e ao juízo deprecado para comunicar a data da nova audiência, que foi redesignada para o dia **31 de Março de 2011, às 11:00**, por força da Resolução 54/2010 que determinou a suspensão dos prazos processuais, das intimações de partes e advogados e das sessões e audiências, no período de 07 a 20 de janeiro de 2011. São Luís, 07 de Dezembro de 2010. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 31528-50.2010.8.10.0001. AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO. Aut. CLENILDO DA SILVA PEREIRA. Adv(s). Dr(s). FRANCISCO GOMES DE MORAIS, ÁLVARO ABRANTES DOS REIS, SORMANI KENJI ERICEIRA TANAKA e outros (ESCRITÓRIO ESCOLA UNICEUMA). Req. IRENE MARIA BARBOSA DOS SANTOS. DESPACHO. Em face da Resolução 54/2010 que determinou a suspensão dos prazos processuais, das intimações de partes e advogados e das sessões e audiências, no período de 07 a 20 de janeiro de 2011, redesigno a audiência de Conciliação para o dia **23 de Março de 2011, às 11:30**. Desta forma, determino que o Autor seja intimado através dos seus advogados, para se manifestar sobre a AR de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Luís, 07 de Dezembro de 2010. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito

Auxiliar da 4.ª Vara da Família.

Proc. Nº 10656-14.2010.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. MARIA JOSENICE SILVA SOUSA. Def. Público. Dr(s). SÍLVIA REGINA PEREIRA MARTINS. Req. DOMINGOS PASCOAL ROSA DA SILVA FILHO. DESPACHO: Em face da Resolução 54/2010 que determinou a suspensão dos prazos processuais, das intimações de partes e advogados e das sessões e audiências, no período de 07 a 20 de janeiro de 2011, redesigno a audiência de Conciliação, para o dia **18 de Abril de 2011, às 09:00. Determino o comparecimento pessoal das partes para interrogatório. Desta forma, determino que o Autor seja intimado através da Defensoria Pública, para se manifestar sobre a AR de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a parte requerida seja citada POR OFICIAL DE JUSTIÇA. Int. São Luís, 11 de Janeiro de 2011. (Ass.) ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 26475-88.2010.8.10.0001. AÇÃO: DISSOLUÇÃO E RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C ALIMENTOS. Aut. NÚBIA MARIA CUNHA CORRÊA. Adv(s). Dr(s). JOSÉ LUIS DA SILVA SANTANA, MARIA ZELINDA DA SILVA SANTANA MARININHO e HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE. Req. WELLINGTON BRAZ AGUIAR DE SOUSA. DESPACHO: Em face da Resolução 54/2010 que determinou a suspensão dos prazos processuais, das intimações de partes e advogados e das sessões e audiências, no período de 07 a 20 de janeiro de 2011, redesigno a audiência de Conciliação, para o dia **19 de Abril de 2011, às 08:30**. Determino o comparecimento pessoal das partes para interrogatório. Desta forma, determino que o Autor seja intimado através de seus Advogados, para se manifestar sobre a AR de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a parte requerida seja citada POR OFICIAL DE JUSTIÇA. Int. São Luís, 11 de Janeiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 29205-72.2010.8.10.0001. AÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Aut. DIEGO SANTIAGO FONSECA. Adv(s). Dr(s). FRANCISCO GOMES DE MORAIS, ÁLVARO ABRANTES DOS REIS, SORMANI KENJI ERICEIRA TANAKA, ROSEMARY DE JESUS VIÉGAS e outros (ESCRITÓRIO ESCOLA UNICEUMA). Req. FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS. Rep. seu filho menor. Def. Público Dr(s). SÍLVIA REGINA PEREIRA MARTINS. DESPACHO: Intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição e documento de fls. 44 e 45, respectivamente. Int. São Luís, 19 de Janeiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara da Família.

Proc. Nº 923-87.2011.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. ROMANA LOPES DE MOURA. Rep. seu filho. Adv(s). Dr(s). MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MACIEL DE CARVALHO, JOANA DAMASCENO PINTO LIMA, LÍSIA MARIA PEREIRA GOMES e outros (ESCRITÓRIO ESCOLA CEST). Req. JOSENILTON DOS SANTOS SILVA. DESPACHO. Defiro a gratuidade de justiça. Presente a prova da relação de filiação (fls. 11), dos indícios da possibilidade econômica do réu e sendo presumida a necessidade pensional, ante a menoridade do autor, fixo os alimentos provisórios em montante equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente no país. Cite-se a parte requerida, para apresentar sua defesa até na data da audiência (Lei n°. 5.478/68), através de advogado, intimando-o para a audiência abaixo designada, advertindo-o que a ausência importa em confissão e revelia e que a pensão ora arbitrada deverá ser depositada até o dia 5º dia útil da cada mês, a partir da citação, em conta bancária da titularidade da representante legal do autor (Conta n°: 42.050-6, Agência n. 1638, Banco do Brasil), devendo no ato fazer prova de seus rendimentos mensais. Designo o dia **09 / 05 / 2011, às 08:30 horas**, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intime-se a representante do autor para a audiência designada, com advertência que a sua ausência implicara no arquivamento do processo. Na audiência, se não houver acordo, serão ouvidas as testemunhas trazidas pelas partes, em número máximo de três e prolatada a sentença. Intimem-se. Cientifique-se ao Ilustre Representante Ministerial. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara da Família.

Proc. Nº 913-43.2011.8.10.0001. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. Aut. JOSÉ BALTAZAR DE SOUSA. Adv(s). Dr(s). ANDERSON SANTANA DE CARVALHO SANTOS, ADRIANO SANTANA DE CARVALHO SANTOS. Req. ALTAMIRES MENDONÇA DE SOUSA. DESPACHO. Defiro a assistência judiciária gratuita. Designo Audiência de Conciliação para o dia **05 de Maio de 2011, às 10: 00 horas**. Cite-se o Requerido, para comparecimento, cientificando-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação começará a fluir a partir da audiência acima aprazada, caso seja infrutífera uma solução amigável. Intime-se. Cientifique-se ao ilustre representante Ministerial.
São Luís (MA), 26 de Janeiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara da Família.

Proc. Nº 43711-53.2010.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. MAYARA MARTA MOURA MACHADO MENDES. Rep. seu filho menor. Def. Público. Dr(s). LINDEVANIA DE JESUS MARTINS SILVA. Req. DAVID JONES SILVA DE OLIVEIRA. DESPACHO. Defiro a gratuidade de justiça. Presente a prova da relação de filiação (fls. 11), dos indícios da possibilidade econômica do réu e sendo presumida a necessidade pensional, ante a menoridade do autor, fixo os alimentos provisórios em montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país. Cite-se a parte requerida, para apresentar sua defesa até na data da audiência (Lei n°. 5.478/68), através de advogado, intimando-o para a audiência abaixo designada, advertindo-o que a ausência importa em confissão e revelia e que a pensão ora arbitrada deverá ser depositada até o dia 5º dia útil da cada mês, a partir da citação, em conta bancária da titularidade da representante legal do autor (Conta Poupança n°: 13857-2, Agência: 0027, Operação: 023, Caixa Econômica Federal), devendo no ato fazer prova de seus rendimentos mensais. Designo o dia **04 / 05 / 2011, às 09:00 horas**, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intime-se a representante do autor para a audiência designada, com advertência que a sua ausência implicara no arquivamento do processo. Na audiência, se não houver acordo, serão ouvidas as testemunhas trazidas pelas partes, em número máximo de três e prolatada a sentença. Intimem-se. Notifique-se pessoalmente a Defensoria Pública. Cientifique-se ao Ilustre Representante Ministerial. São Luís (MA), 20 de Janeiro de 2011. **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara da Família.

Proc. Nº 43679-48.2010.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. CAMILA FERREIRA COSTA. Rep. sua filha. Adv(s). Dr(s). LYLA KAREN DE ALMEIDA BRAGA. Req. MARCELO FURTADO DE ALMEIDA. DESPACHO. Defiro a gratuidade de justiça. Presente a prova da relação de filiação (fls. 10), dos indícios da possibilidade econômica do réu e sendo presumida a necessidade pensional, ante a menoridade da autora, fixa os alimentos provisórios em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente no país. Cite-se a parte requerida, VIA CARTA PRECATÓRIA, para apresentar sua defesa até na data da audiência (Lei n°. 5.478/68), através de advogado, intimando-o para a audiência abaixo designada, advertindo-o que a ausência importa em confissão e revelia e que a pensão ora arbitrada deverá ser depositada até o dia 5º dia útil da cada mês, a partir da citação, em conta bancária da titularidade da representante legal da autora (Conta Poupança n°: 00014076-0, Agência: 1739, Operação: 013, Caixa Econômica Federal), devendo no ato fazer prova de seus rendimentos mensais. Designo o dia **04 / 05 / 2011, às 08 horas e 30 minutos**, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intime-se a representante da autora para a audiência designada, com advertência que a sua ausência implicara no arquivamento do processo. Na audiência, se não houver acordo, serão ouvidas as testemunhas trazidas pelas partes, em número máximo de três e prolatada a sentença. Intimem-se. Cientifique-se ao Ilustre Representante Ministerial. São Luís (MA), 20 de Janeiro de 2011. **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 40844-87.2010.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. EDILEIDE SILVA RODRIGUES. Rep. seu filho menor. Def. Público Dr(s). JULIANA DE ABREU FONSECA. Req. LIBSON RAIMUNDO PACHECO. DESPACHO: Defiro a gratuidade de justiça. Presente a prova da relação

de filiação (fls. 07), dos indícios da possibilidade econômica do réu e sendo presumida a necessidade pensional, ante a menoridade do autor, fixo os alimentos provisórios em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país. Cite-se a parte requerida, para apresentar sua defesa até na data da audiência (Lei n°. 5.478/68), através de advogado, intimando-o para a audiência abaixo designada, advertindo-o que a ausência importa em confissão e revelia e que a pensão ora arbitrada deverá ser depositada até o dia 5º dia útil da cada mês, a partir da citação, em conta bancária da titularidade da avó materna do autor Sra. JOSEFA LIMA SILVA RODRIGUES (Conta Corrente n°: 10057-2, Agência: 1307, Operação: 031, Caixa Econômica Federal), devendo no ato fazer prova de seus rendimentos mensais. Designo o dia **04 / 05 / 2011, às 09 horas e 30 minutos**, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intime-se a representante do autor para a audiência designada, com advertência que a sua ausência implicara no arquivamento do processo. Na audiência, se não houver acordo, serão ouvidas as testemunhas trazidas pelas partes, em número máximo de três e prolatada a sentença. Intimem-se. Notifique-se pessoalmente a Defensoria Pública. Cientifique-se ao Ilustre Representante Ministerial. São Luís (MA), 20 de Janeiro de 2011. (Ass). **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 43587-70.2010.8.10.0001. AÇÃO: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. Aut. FERNANDA SILVA DE SOUSA. Adv(s). Dr(s). RUBEM FERREIRA. Req. NESTOR CALDAS CABRAL JÚNIOR e outros. DESPACHO: Defiro a assistência judiciária gratuita. Designo Audiência de Conciliação para o dia **04 de Maio de 2011, às 10 horas e 30 minutos**. Citem-se os Representantes dos Requeridos, para comparecimento, cientificando-os de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação começará a fluir a partir da audiência acima aprazada, caso seja infrutífera uma solução amigável. Intime-se. Cientifique-se ao ilustre representante Ministerial. São Luís (MA), 20 de Janeiro de 2010. **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 20518-09.2010.8.10.0001. AÇÃO: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. Aut. JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO. Adv(s). Dr(s). MARCOS AURÉLIO BARROS SERRA e JOSÉ RIBAMAR SERRA. Req. NELMA DA SILVA PINHEIRO. DESPACHO: Em face de convocação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para a participação em um curso no período de 1º a 04 de Fevereiro de 2011, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **09 de Maio de 2011, às 09 horas e 30 minutos**. Determino o comparecimento pessoal das partes para interrogatório. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Determino a expedição de ofício ao Juízo Deprecado informando a nova data da audiência, acima designada, para fins de citação e intimação da requerida. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se. São Luís, 02 de Fevereiro de 2011. **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 43861-34.2010.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. ROSANA ROCHA DE LIMA. Rep. suas filhas. Def. Público. Dr(s). JULIANA DUAILIBE DA ABREU FONSECA. Req. RUBEM PINTO RIBEIRO FILHO. DESPACHO: Defiro a gratuidade de justiça. Presente a prova da relação de filiação (fls. 08/09), dos indícios da possibilidade econômica do réu e sendo presumida a necessidade pensional, ante a menoridade do autor, fixo os alimentos provisórios em montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, sendo 15% (quinze por cento) para cada filha. Cite-se a parte requerida, para apresentar sua defesa até na data da audiência (Lei n°. 5.478/68), através de advogado, intimando-o para a audiência abaixo designada, advertindo-o que a ausência importa em confissão e revelia e que a pensão ora arbitrada deverá ser depositada até o dia 5º dia útil da cada mês, a partir da citação, em conta bancária da titularidade da representante legal do autor (Conta n°: 8.228-7, Agência n. 4443-1, Banco do Brasil), devendo no ato fazer prova de seus rendimentos mensais. Designo o dia **26 / 04 / 2011, às 09:30 horas**, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intime-se a representante do autor para a audiência designada, com advertência que a sua ausência implicara no arquivamento do processo. Na audiência, se não houver acordo, serão ouvidas as testemunhas trazidas pelas partes, em númeromáximo de três e prolatada a sentença. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Cientifique-se ao Ilustre Representante Ministerial. São Luís (MA), 25 de Janeiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 23762-14.2008.8.10.0001. AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. Aut. RAQUEL DE JESUS SOUSA BRAGA. Rep. seu filho. Def. Público. Dr(s). SÍLVIA REGINA PEREIRA MARTINS. Req. CRISTIANO GRIMAJULIO DE JESUS. Adv(s). Dr(s). BEATRICE CAMPELO ALMEIDA. DESPACHO: Em face de convocação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para a participação em um curso no período de 1º a 04 de Fevereiro de 2011, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **10 de Maio de 2011, às 10:30 horas**. Intime-se o Requerido através de Carta Precatória. Determino o comparecimento pessoal das partes. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se. São Luís, 01 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 39387-20.2010.8.10.0001. AÇÃO: REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA C/C TUTELA ANTECIPADA. Aut. KILMER BRITO SILVA e ROSANE RIBEIRO SILVA. Adv(s). Dr(s). JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA. DESPACHO: Acolho o parecer ministerial de fls. 17. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia **02 de Maio de 2011, às 10 horas e 30 minutos**. Determino o comparecimento pessoal das partes para colheita do depoimento pessoal. Intimem-se, ainda, os Autores para juntar aos autos a sentença que fixou os alimentos definitivos, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o representante do Ministério Público. Int. São Luís, 19 de Janeiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 31787-45.2010.8.10.0001. AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. Aut. ANA PAULA COSTA DINIZ. Rep. seu filho. Def. Público. Dr(s). MARCO AURÉLIO LOPES DE SOUSA. Req. MARCOS AURÉLIO LOPES DE SOUSA. DESPACHO: Designo audiência de Conciliação para o dia **03 de Maio de 2011, às 10:30 horas**. Cite-se o requerido no seguinte endereço: Unidade 105, Rua 15-A, nº. 5, Cidade Operária (próximo à Panificadora Operária), São Luis-MA. Determino o comparecimento pessoal das partes para interrogatório. Notifique-se o representante do Ministério Público. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. São Luis, 25 de janeiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 13966-28.2010.8.10.0001. AÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Aut. LARISSA GONÇALVES DE SOUSA. Rep. seu filho. Adv(s). Dr(s). FRANCISCO GOMES DE MORAIS, ÁLVARO ABRANTES DOS REIS, SORMANI KENJI ERICEIRA TANAKA e outros (ESCRITÓRIO ESCOLA UNICEUMA). Req. NEURON JORGE ALVES NUNES. Adv(s). Dr(s). IONARA PINHEIRO BISPO. DESPACHO: Acolho o parecer do Representante do Ministério Público às fls. 25 verso. Designo Audiência de Conciliação para o dia **04 de Maio de 2011, às 11 horas e 30 minutos**. Intimem-se as partes da audiência acima designada. Notifique-se o Representante do Ministério Público. São Luís, 25 de Janeiro de 2011. São Luis, 25 de janeiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 24051-73.2010.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. SILVIA MARIA DA SILVA. Rep. sua filha. Adv(s). Dr(s). JOÃO DAMASCENO CORREIA MOREIRA, CORNÉLIO DE JESUS PEREIRA. Req. WALBERT SILVA NOGUEIRA. DESPACHO: Em face de convocação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para a participação em um curso no período de 1º a 04 de Fevereiro de 2011, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **09 de Maio de 2011, às 14 horas e 30 minutos**. Determino o comparecimento pessoal das partes para interrogatório. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Intime-se o requerido VIA CARTA PRECATÓRIA,

informando-o da nova data da audiência. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se. São Luís, 02 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 6588-89.2008.8.10.0001. AÇÃO: DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. Aut. ELIANA MARTINS JÚLIO. Adv(s). Dr(s). GUSTAVO SANTOS GOMES e ERNANI OLIVEIRA ALVES JÚNIOR. Req. NERAIR DE MATTOS FILHO LEITE. Adv(s). Dr(s). DAVID ARMOND DE ALMEIDA. DESPACHO: Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **10 de Maio de 2011 às 08:30 horas**. Determino o comparecimento pessoal das partes para interrogatório. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Intimem-se. São Luís, 27 de janeiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

São Luís, 15 de fevereiro de 2011.

LAURA AMÉLIA FERNANDES ZARANZA DE CARVALHO
Secretária Judicial da 4ª Secretaria de Família.

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE SÃO LUIS CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO
4º CARTÓRIO DE FAMÍLIA DA CAPITAL
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR Drª. ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
PROMOTORA DE JUSTIÇA Dra. MARIA DO SOCORRO VIEGAS LEITE
PROMOTOR DE JUSTIÇA Dr. GIORGIONNI MATOS LAUANDE
SECRETÁRIA JUDICIAL Dra. LAURA AMÉLIA FERNANDES ZARANZA DE CARVALHO
RESENHAS:

Proc. Nº 15667-58.2009.8.10.0001. AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. Aut. MARIA DO LIVRAMENTO PINHEIRO CARLOS. Rep. sua filha. Adv(s). Dr(s). SEBASTIÃO DA CRUZ MOREIRA. Req. EMANOEL SANDOVAL CARLOS. Adv(s). Dr(s). JOSÉ RAIMUNDO SOARES SERRA. SENTENÇA: Diante do exposto, considerando a inércia do autor, o que caracteriza a desistência tácita do processo, determino a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 08 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 18179-48.2008.8.10.0001. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. Aut. LUZIA FERREIRA MUNIZ. Adv(s). Dr(s). DIOGO DUAILIBE FURTADO e LUCIANA SILVA CARVALHO. Req. JOSÉ GUILHERME MUNIZ. SENTENÇA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal LUZIA FERREIRA MUNIZ e JOSÉ GUILHERME MUNIZ dando, em conseqüência, por dissolvida a sociedade conjugal nos termos da EC nº66/2010, voltando a Requerente a usar o nome de solteira, qual seja, LUZIA MENDES COSTA FERREIRA. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquive-se o processo. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) do valor da causa. P. R. I. São Luís/MA, 09 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4.ª Vara da Família.

Proc. Nº 15322-92.2009.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. JOELMA SANTOS FERREIRA. Rep. sua filha menor. Adv(s). Dr(s). NELSON PEREIRA SANTOS. Req. LUIS FERNANDO PERES LOPES. SENTENÇA: Diante do exposto, considerando a inércia do autor, o que caracteriza a desistência tácita do processo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 09 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 28535-05.2008.8.10.0001. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. Aut. IEDA MARIA VIEIRA MOURA. Adv(s). Dr(s). JOSÉ RODRIGUES JÚNIOR, JOANA DAMASCENO PINTO LIMA, LÍSIA MARIA PEREIRA GOMES e outros (ESCRITÓRIO ESCOLA CEST). Req. RAIMUNDO ALVES MOURA. Curadora de Ausentes Drª. SILVIA REGINA PEREIRA MARTINS. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal IEDA MARIA VIEIRA MOURA e RAIMUNDO ALVES MOURA dando, em conseqüência, por dissolvida a sociedade conjugal nos termos do art. 1.571, inciso IV do Código Civil, voltando à Requerente a usar o nome de solteira, qual seja, IEDA MARIA VIEIRA. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquive-se o processo. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) do valor da causa. P. R. I. São Luís/MA, 09 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 1580-63.2010.8.10.0001. AÇÃO: DIVÓRCIO DIREITO. Aut. MARIA ABREU DOS SANTOS. Adv(s). Dr(s). ELIZEU MARTINS FERNANDES. Req. MOACIR DE ABREU DOS SANTOS. SENTENÇA: Ante o exposto, Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal MARIA ABREU DOS SANTOS e MOACIR DE ABREU DOS SANTOS, dando, em conseqüência, por dissolvida a sociedade conjugal nos termos do art. 1.571, inciso IV do Código Civil c/c art. 269, I do CPC, permanecendo com o mesmo nome. Sem custas em face do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquive-se o processo. São Luís/MA, 09 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara da Família.

Proc. Nº 25597-66.2010.8.10.0001. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. Aut. NELSON JOSÉ DA SILVA. Adv(s). Dr(s). SOLIMAN NASCIMENTO PEREIRA. Req. DEIJAILDES SANTOS DA SILVA. SENTENÇA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal NELSON JOSÉ DA SILVA e DEILJAILDES SANTOS DA SILVA, dando, em conseqüência, por dissolvida a sociedade conjugal nos termos do art. 1.571, inciso IV do Código Civil c/c art. 269, I do CPC, voltando a divorcianda a usar o nome de solteira. Sem custas em face do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquive-se o processo. São Luís/MA, 09 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara da Família.

Proc. Nº 10860-58.2010.8.10.0001. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. Aut. JOSÉ CAMILO JULIANI. Adv(s). Dr(s). ROSILENE BELINDA RIBEIRO PEREIRA, CORNÉLIO DE JESUS PEREIRA, CÂNDIDO DINIZ BARROS. Req. LUCIENE SIZINO JULIANI. SENTENÇA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal JOSÉ CAMILO JULIANI e LUCIENE SIZINO JULIANI dando, em conseqüência, por dissolvida a sociedade conjugal nos termos do art. 1.571, inciso IV do Código Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquive-se o processo. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) do valor da causa. P. R. I. São Luís/MA, 09 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara da Família.

Proc. Nº 25342-45.2009.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. JOSIANE PEREIRA MORAIS. Rep. sua filha menor. Def. Público. Dr(s). SILVIA REGINA PEREIRA MARTINS. Req. LUÍS CARLOS LOPES MONTEIRO. SENTENÇA. Diante do exposto, considerando a inércia do autor, o que

caracteriza a desistência tácita do processo, determino a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 15). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 14 de fevereiro de 2011. (Ass). **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara da Família.

Proc. Nº 35350-81.2009.8.10.0001. AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. Aut. JACIARA KELLY RAMOS. Rep. seu filho. Def. Público. Dr(s). SÍLVIA REGINA PEREIRA MARTINS. Req. RONALD SERRA SOUSA. SENTENÇA. Diante do exposto, considerando a inércia do autor, o que caracteriza a desistência tácita do processo, determino a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 14). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 20203-78.2010.8.10.0001. AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO. Aut. WAGNER PEREIRA DA SILVA. Adv(s). Dr(s). MARCELO JOSÉ LIMA FURTADO, RAIMUNDO EVERARDO RODRIGUES JÚNIOR e outros. Req. FRANCISCA PESSOA DA SILVA. Curadora de Ausente Drª. SILVIA REGINA PEREIRA MARTINS. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal WAGNER PEREIRA DA SILVA e FRANCISCA PESSOA DA SILVA, dando, em conseqüência, por dissolvida a sociedade conjugal nos termos da EC nº 66/2010 c/c art. 226 da CF, permanecendo a requerida a usar o nome de casada. Oficie-se ao órgão empregador informado pelo Requerido às fls. 08 para o desconto de alimentos conforme arbitrado. Em conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas em face do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente Mandado de Averbação e demais mandados necessários e arquive-se o processo. P. R. I.C. São Luís/MA, 16 de fevereiro de 2011. (Ass). **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 21402-72.2009.8.10.0001. AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA. Aut. DORLENE DE FÁTIMA CARDOSO DO NASCIMENTO. Adv(s). Dr(s). DOUGLAS ALBERTO BAHIA DE OLIVEIRA. Req. AUGUSTO CÉSAR CAMPOS NASCIMENTO. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e em conseqüência, decreto o divórcio do casal DORLENE DE FÁTIMA CARDOSO NASCIMENTO e AUGUSTO CESAR CAMPOS NASCIMENTO, dando, em conseqüência, por dissolvida a sociedade conjugal nos termos da EC nº 66/2010 c/c art 226 da CF, devendo a divorcianda passar a usar o seu nome de solteira. Quanto a partilha dos bens do casal, determino que a propriedade rural localizada no Município de São João Batista seja avaliado e apurado o valor, este deve ser vendido e dividido em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, bem como o valor a ser recebido por ocasião da formação do precatório na Justiça do trabalho de Pinheiro/MA, conforme ofício deste juízo para bloqueio da meação correspondente à requerente. Por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas em face do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.C. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, expeçam-se os necessários mandados e arquive-se o processo. São Luís/MA, 16 de fevereiro de 2011. **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 42509-41.2010.8.10.0001. AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL. Aut. GEODILSON ALVES LIMA. Rep. seus filhos menores. Adv(s). Dr(s). ALBERTO LURINE GUIMARÃES, CARLOS SANTANA LOPES e outros. SENTENÇA: Desta forma, considerando a documentação apresentada, que demonstra a procedência do pedido de alvará, bem como, a manifestação favorável do Ministério Público (fls. 18), assim como, restada provada a legitimidade dos Requerentes (fls. 10/11) e a existência dos valores pleiteados (fls. 09), defiro o alvará pretendido, para que GEODILSON ALVES LIMA, representando seus filhos IZAELLA EROCY VIANA LIMA E MAGNO EDUARDO VIANA LIMA, possa proceder ao levantamento dos valores referentes aos alimentos depositados na conta de titularidade da Sra. ELDA VIANA SILVA LIMA, que se encontram retidos na conta nº. 21594, Agência 2972-6, do Banco do Brasil. Custas Judiciais já pagas. Expeça-se o alvará. Após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas e anotações. P. R. I. Diligencie-se. Cumpra-se. São Luís, 14 de fevereiro de 2011. **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 43710-68.2010.8.10.0001. AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. Aut. FABIANA CRISTINA TARGINO. Def. Pública. Dr(s). LINDEVANIA DE JESUS MARTINS SILVA. Req. JOSÉ CARLOS MACIEL. SENTENÇA: Homologo a desistência da ação (fls. 23) manifestada pela autora, para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Luís/MA 14 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 24740-88.2008.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. IDALENE COSTA CASTRO. Rep. sua filha. Adv(s). Dr(s). JÚLIO CÉSAR DE JESUS. Req. ROGER GLEN DA SILVA PINTO. SENTENÇA: Diante do exposto, considerando a inércia da autora, o que caracteriza a desistência tácita do processo, determino a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do código de Processo Civil. Sem custas em virtude do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Luís, 14 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 8905-89.2010.8.10.0001. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. Aut. ROSANA INÁCIO DA SILVA LIMA. Adv(s). Dr(s). MÁRCIO ANTONIO P. SAMPAIO e BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA. Req. JOSÉ MARIA PEREIRA LIMA. Curador de Ausente Drª. SÍLVIA REGINA PEREIRA MARTINS SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e em conseqüência, decreto o divórcio do casal ROSANA INÁCIO DA SILVA LIMA e JOSÉ MARIA PEREIRA LIMA, dando, em conseqüência, por dissolvida a sociedade conjugal nos termos da EC nº66/2010, permanecendo a divorcianda a usar o nome de casada, e, em conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e III do Código de Processo Civil. Sem custas em face do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.C. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, expeçam-se os necessários mandados e arquive-se o processo. São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 8251.73-2008.8.10.0001. AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA. Aut. HERALDO ELIAS NOGUEIRA NUNES. Dr(s). FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA. Req. JOSEANE LOPES LIMEIRA MANPETIT. Rep. seus filhos. Adv(s). Dr(s). ETÊNYO MELO. SENTENÇA: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, mantendo a concessão da assistência gratuita. Custas pagas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 22983-30.2006.8.10.0001. AÇÃO: SEPARAÇÃO JUDICIAL. Aut. JUNICHI SATO. Adv(s). Dr(s). MARCO AURÉLIO DE MELO CARNEIRO. Req. LEILA CUTRIM DA SILVA. Adv(s). Dr(s). CRISTIANO B. MESQUITA. SENTENÇA: Diante do exposto, considerando a inércia do autor, o que caracteriza a desistência tácita do processo, determino a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Após, arquivem-se. São Luís, 11 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO**

PERLMULTER LAGO, Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 153-94.2011.8.10.0001. AÇÃO: JUSTIFICAÇÃO. Aut. ANTONIO ALVES MOURA e DÉBORA ALVES. Adv(s). Dr(s). RUBEM FERREIRA DE CASTRO. SENTENÇA: Homologo a desistência da ação (fls. 21) manifestada pelos autores, para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Luís/MA 14 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 12194-40.2004.8.10.0001. AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. Aut. ANTÔNIA RODRIGUES DE MATOS. Rep. sua filha menor. Adv(s). Dr(s). FRANCISCO CARVALHO DE OLIVEIRA. Req. EMIVALDO NUNES DE SOUSA. Adv(s). Dr(s). MÁRCIO ANDLES LIMA VALE. SENTENÇA: Diante do exposto, considerando a inércia da representante da autora, determino a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, III, do CPC. Sem custas em face do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. Após, arquive-se. São Luís/MA 14 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 6972-52.2008.8.10.0001. AÇÃO: MEDIDCA CAUTELAR INCIDENTAL. Aut. ERINELDA FERREIRA DE ARAÚJO. Adv(s). Dr(s). JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB e EDUARDO AYOUB BASTOS. Req. LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR. SENTENÇA: Tendo em vista quea ação principal de Declaração e Dissolução de União Estável (Proc. nº4382/2008), já foi sentenciado, sendo extinto sem resolução do mérito (fls. 169/171), a presente Medida Cautelar restou prejudicada. Desta foram, extingo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI do CPC. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se baixa na Distribuição e arquive-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Luís/MA 15 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 4993-21.2009.8.10.0001. AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. Aut. ANA DA CONCEIÇÃO BARBOSA SÁ. Rep. seus filhos. Def. Público. Dr(s). SILVIA REGINA PEREIRA MARTINS. Req. DOMINGOS SOARES. Adv(s). Dr(s). ALEXANDER RODRIGUES FERREIRA e LIVIA FRANCISCA RAMOS REIS (ESCRITÓRIO ESCOLA – FACAM). SENTENÇA: Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a paternidade de DOMINGOS SOARES em relação aos seus filhos JECIANE BARBOSA SÁ e WEMERSON BARBOSA SÁ, devendo se proceder às devidas alterações nos assentamentos através da averbação que fica determinada, constando dasmesmas, além da filiação ora reconhecida, os nomes dos avós paternos, acrescentando o nome SOARES ao sobrenome dos Autores. Determino ainda o pagamento do valor de 24% (vinte e quatro por cento) dos rendimentos do requerido a título de alimentos em favor dos autores a serem descontados pelo órgão empregador do requerido e pagos em conta corrente indicada pela representante dos autores, todo dia 05 de cada mês.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito com fulcro no art. 7º da lei nº 5.478/68 e no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a secretaria proceder as anotações e comunicações de estilo. Sem custas em face do deferimento do Benefício da Justiça Gratuita. Notifique-se o MP. P. R. I.C. Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo. São Luís (MA), 16 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 29189-55.2009.8.10.0001. AÇÃO: GUARDA E RESPONSABILIDADE. Aut. MARGARIDA DA CRUZ SILVA. Def. Público Dr(s). SÍLVIA REGINA PEREIRA MARTINS. Req. GILVAN SILVA DA CONCEIÇÃO. SENTENÇA: Ante o exposto, DEFIRO o pedido, conferindo a GUARDA e RESPONSABILIDADE dos menores acima citados à Requerente MARGARIDA DA CRUZ SILVA, confirmando a liminar de fls. 20/21. Lavre-se o competente Termo de Guarda e Responsabilidade na forma da lei. Sem custas. P.R.I.C. São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 21820-73.2010.8.10.0001. AÇÃO: GUARDA E RESPONSABILIDADE. Aut. MARIO DINIZ DE SOUSA e SOLANGE TENÓRIO DA COSTA DINIZ DE SOUSA. Adv(s). Dr(s). JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS. SENTENÇA: Ante o exposto, DEFIRO o pedido, conferindo a GUARDA e RESPONSABILIDADE da menor THAIS DOS SANTOS RAMOS aos Requerentes MÁRIO DINIZ DE SOUSA e SOLANGE TENÓRIO DA COSTA DINIZ DE SOUSA e, em conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Notifique-se o Ministério Público. Lavre-se o competente Termo de Guarda e Responsabilidade na forma da lei. P.R.I.C. São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 15183-09.2010.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. VANESSA BARBOSA DE MORAES. Rep. seus filhos menores. Def. Público Dr(s). SÍLVIA REGINA PEREIRA MARTINS. Req. CLAUDI PEREIRA COSTA. Adv(s). Dr(s). BRUNO RAPHAEL DE CARVALHO BARROSO. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o requerido a prestar alimentos as suas filhas com o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, percentual este que deverá ser depositado em conta corrente indicada pela represente das autoras todo dia 05 (cinco) de cada mês. Em conse quência, extingo o processo com fundamento no artigo 269, I do CPC. Sem custas em face do deferimento da Assistência Judiciária. Gratuita. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquive-se. São Luís/MA, 14 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 15487-86.2002.8.10.0001. AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. Aut. ADRIANA FERREIRA LINHARES. Rep. sue filho. Def. Público Dr(s). SÍLVIA REGINA PEREIRA MARTINS. Req. JOSÉ EURÍPEDES PIMENTEL FILHO. SENTENÇA: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 269, inciso I, do CPC, declarando que JOSÉ EURÍPEDES PIMENTEL SILVA é o pai biológico do requerente e ante a paternidade determino a retificação do registro de nascimento do autor, para que conste o seu nome como JEFFERSON RODRIGO FERREIRA LINHARES SILVA, o de seu pai JOSÉ EURÍPEDES PIMENTEL SILVA. Mando que oportunamente e sob as cautelas legais, seja expedido o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil correspondente, gratuitamente, para as alterações acima descritas. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa. São Luís, 13 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 18829-27.2010.8.10.0001. AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. Aut. VALMIR RAMOS. Def. Público Dr(s). SÍLVIA REGINA PEREIRA MARTINS. Req. MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAÚJO RAMOS. SENTENÇA: Assim sendo, julgo procedente o pedido para exonerar o alimentante do percentual de 29% (vinte e nove por cento) de seus rendimentos líquidos em favor de seus filhos WANIA DE ARAÚJO RAMOS, VANESSA DE ARAÚJO RAMOS e WALTERRES DE ARAÚJO RAMOS. Oficie-se ao empregador para informar o cancelamento definitivo do desconto referente referente aos alimentos em favor dos requeridos. Com fundamento no art. 269, III do CPC, extingo o processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na Distribuição e arquive-se. Sem custas em face do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 18984-64.2009.8.10.0001. AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. Aut. RICARDO FERNANDO COSTA DE CARVALHO. Adv(s). Dr(s). KÁSCIA DAYSE PEREIRA FERREIRA e VIVIANE FREITAS PERDIGÃO. Req. ANA PAULA MORAIS

MELO. SENTENÇA: Diante do exposto, considerando a inércia do representante do Autor, determino a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, III do CPC. Sem custas em face do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. Após. Arquivem-se. São Luís, 14 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

São Luís, 16 de fevereiro de 2011.

LAURA AMÉLIA FERNANDES ZARANZA DE CARVALHO
Secretária Judicial da 4ª Secretaria de Família.

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE SÃO LUIS CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO
4º CARTÓRIO DE FAMÍLIA DA CAPITAL
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR Drª. ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
PROMOTORA DE JUSTIÇA Dra. MARIA DO SOCORRO VIEGAS LEITE
PROMOTOR DE JUSTIÇA Dr. GIORGIONNI MATOS LAUANDE
SECRETÁRIA JUDICIAL Dra. LAURA AMÉLIA FERNANDES ZARANZA DE CARVALHO
RESENHAS:

Proc. Nº 40120-83.2010.8.10.0001. AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL. Aut. VANDERLICE FAUSTINO DE JESUS. Rep. sua filha menor. Def. Público Dr(s). JULIANA DE ABREU FONSECA. SENTENÇA: Desta forma, considerando a documentação apresentada, que demonstra a procedência do pedido de alvará, em especial a expressa concordância do titular da conta vinculada do FGTS e a manifestação favorável do Ministério Público (fls. 18), assim como, restada provada a legitimidade da Requerente e a existência dos valores pleiteados (fls. 11), defiro o alvará pretendido, para que VANDERLICE FAUSTINO DE JESUS, representando sua filha VALÉRIA CRISTINA DE JESUS FRANÇA, possa proceder ao levantamento dos valores referentes aos alimentos descontados sobre o FGTS de titularidade do Sr. RAIMUNDO DA SILVA FRANÇA, que se encontram retidos junto à Caixa Econômica Federal. Sem custas em face do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se o alvará. Após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas e anotações. P. R. I. Diligencie-se. Cumpra-se. São Luís, 10 de janeiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 37897-05.2009.8.10.0001. AÇÃO: ALIMENTOS. Aut. SEBASTIANA SOARES ALMEIDA. Rep. sua filha. Adv(s). Dr(s). LUIS ROBERTO DE MENEZES GOMES. Req. ADEILSON DOS SANTOS. SENTENÇA. Diante do exposto, considerando a inércia do autor, o que caracteriza a desistência tácita do processo, determino a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. Após o transito em julgado, arquive-se. São Luís, 31 de Janeiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4.ª Vara da Família.

Proc. Nº 39520-62.2010.8.10.0001. AÇÃO: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. Aut. ANA MIRTES GOMES CANTANHEDE e JOSÉ WILSON DE SOUSA MESQUITA. Adv(s). Dr(s). ANGÉLICA CRISTINA GOMES CANTANHEDE. SENTENÇA: Assim sendo, considerando o que dispõe a mencionada legislação, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, convertendo a separação judicial de ANA MIRTES GOMES CANTANHEDE e JOSÉ WILSON DE SOUSA MESQUITA, em divórcio, e, em conseqüência, extingo o processo em conformidade com o artigo 269, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, e arquive-se o processo. Custas Ex lege. P. R. I. C. São Luís/MA, 09 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 3515-80.2006.8.10.0001. AÇÃO: REVISÃO DE ALIMENTOS. Aut. JUNICHI SATO. Adv(s). Dr(s). MARCO AURÉLIO DE MELO CARNEIRO. Req. LEILA CUTRIM DA SILVA. Adv(s). DR(s). FERNANDO ANTONIO PINTO SILVA JÚNIOR e EDITH MARIA BARBOSA RAMOS: SENTENÇA: Diante do exposto, considerando a inércia do autor e o parecer do Ministério Público de fls. 65, determino a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. Após, arquivem-se. São Luís, 10 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 1371-60.2011.8.10.0001. AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL. Aut. MARGARETE MACEDO LEITÃO. Rep. seu filho. Adv(s). Dr(s). CATARINO RIBEIRO. SENTENÇA: Desta forma, sendo manifestação de vontade das partes, considerando o parecer favorável do Ministério Público (fls. 58) e em conformidade com o art. 1.691 do Código Civil, julgo procedente o pedido para autorizar a venda do imóvel localizado na Rua 05, quadra F, casa 20, Residencial Araras, Bairro Cohama, nesta cidade, devendo a venda ser revertida para o pagamento das dívidas relacionadas na peça inicial e aquisição de outro imóvel de menor, que deverá ser registrado sob a propriedade dos menores LAILA MACÊDO LEITÃO e RAISSA TUYANE MACÊDO LEITÃO, com gravame de cláusulas de inalienabilidade e usufruto vitalício em favor da Sra. MARGARETE MACÊDO LEITÃO, com a devida prestação de contas após o cumprimento do alvará, e, em conseqüência, extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas em face do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. Expeça-se o alvará, após, arquive-se o processo. São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

Proc. Nº 4525-62.2006.8.10.0001. AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR SEPARAÇÃO DE CORPOS. Aut. MARIA ANTÔNIA RODRIGUES SANTOS. Adv(s). Dr(s). GEDEÃO WOLFF SANTOS FILHO e LETÍCIA OLIVEIRA COSTA PINHEIRO. Req. EDSON CORREA SANTOS. SENTENÇA: Tendo em vista que a medida cautelar pressupõe o ajuizamento de ação principal nos termos do art 806 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da efetivação da medida e que no caso presente já decorreram 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da parte interessada, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se baixa na Distribuição e arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Luís/MA, 10 de fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara da Família.

Proc. Nº 13626-84.2010.8.10.0001. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. Aut. EDVAL FURTADO SILVA. Adv(s). Dr(s). JOANA DAMASCENO PINTO LIMA, LÍSIA MARIA PEREIRA GOMES, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MACIEL DE CARVALHO. Req. MARIANA FERREIRA SILVA. Def. Público. Dr(s). SÍLVIA REGINA PEREIRA MARTINS. SENTENÇA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal EDVAL FURTADO SILVA e MARIANA FERREIRA SILVA dando, em conseqüência, por dissolvida a sociedade conjugal nos termos do art. 1.571, inciso IV do Código Civil, voltando à Requerida a usar o nome de solteira, qual seja, MARIANA RODRIGUES FERREIRA. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquive-se o processo. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) do valor da causa. P. R. I. São Luís/MA, 09 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara da Família.

Proc. Nº 36716-24.2010.8.10.0001. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. Aut. LEILA FERREIRA DE SOUSA LIMA. Adv(s). Dr(s). FRANCISCO GOMES

DE MORAIS, ÁLVARO ABRANTES DOS REIS e SORMANI KENJI ERICEIRA TANAKA. Req. JOÃO SALES DE LIMA. SENTENÇA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal LEILA FERREIRA DE SOUSA LIMA e JOÃO SALES DE LIMA dando, em conseqüência, por dissolvida a sociedade conjugal nos termos da EC n. 66/2010. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquive-se o processo. P. R. I. São Luís/MA, 10 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara da Família.

Proc. Nº 36825-38.2010.8.10.0001. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. Aut. MARIA DO SOCORRO SILVA DE JESUS. Dr(s). JOANA DAMASCENO PINTO LIMA, LÍSIA MARIA PEREIRA GOMES, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MACIEL DE CARVALHO. Req. RAIMUNDO CARLOS RIBEIRO DE JESUS (ESCRITÓRIO ESCOLA CEST). SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal MARIA DO SOCORRO SILVA DE JESUS e MARIA DO SOCORRO SILVA DE JESUS dando, em conseqüência, por dissolvida a sociedade conjugal nos termos da EC nº66/2010, voltando a Requerente a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquive-se o processo. P. R. I. São Luís/MA, 10 de Fevereiro de 2011. **ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara da Família.

Proc. Nº 28739-78.2010.8.10.0001. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. Aut. JOÃO BATISTA VALE BARBOSA. Def. Público Dr(s). RICARDO LUIS DE ALMEIDA TEIXEIRA. Req. SHEILA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA BARBOSA. SENTENÇA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal JOÃO BATISTA VALE BARBOSA e SHEILA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA BARBOSA dando, em conseqüência, por dissolvida a sociedade conjugal nos termos da EC n. 66/2010. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquive-se o processo. P. R. I. São Luís/MA, 10 de Fevereiro de 2011. (Ass.) **ANDRÉA FURTADO PERLMULTER LAGO,** Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Família.

São Luís, 18 de fevereiro de 2011.

LAURA AMÉLIA FERNANDES ZARANZA DE CARVALHO
Secretária Judicial da 4ª Secretaria de Família.

Sexta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa

SEXTA SECRETARIA DE FAMILIA
JUIZ TITULAR - DOUTOR ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO
PROMOTORA – DOUTORA SUSETE MARQUES PALMEIRA
SECRETÁRIO – XENÓCRATES DUQUE BACELAR

22.02.2011

1)PROC. N. 0012131-44.2006.8.10.0001– AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – REQUERENTE(S) – HERACLITO FERREIRA FONTOURA JUNIOR (ADV.: DR. JOSE ARMANDO SANTOS FILHO, OAB/MA 4363) – DESPACHO – "...Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 24(vinte e quatro) horas devolver os autos sob pena de busca e apreensão." **Fica intimado DR. JOSE ARMANDO SANTOS FILHO, OAB/MA 4363.**

Antônio José Vieira Filho
Juiz de Direito da 6ª Vara de Família

SEXTA SECRETARIA DE FAMILIA
JUIZ TITULAR - DOUTOR ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO
PROMOTORA – DOUTORA SUSETE MARQUES PALMEIRA
SECRETÁRIO – XENÓCRATES DUQUE BACELAR

22.02.2011

1)PROC. N.º 0012180-85.2006.8.10.0001 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – REQUERENTE(S) – MARIA REGINA DA SILVA GARCES (ADV.: Dr. DARCI COSTA FRAZÃO, OAB/MA 3667) – REQUERIDO(A)(S) – JOSE RIBAMAR GARCES RIBEIRO – DESPACHO –"... Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 24(vinte e quatro) horas devolver os autos sob pena de busca e apreensão." **Fica intimada desta o Dr. DARCI COSTA FRAZÃO, OAB/MA 3667.**

Antônio José Vieira Filho
Juiz de Direito da 6ª Vara de Família

SEXTA SECRETARIA DE FAMILIA
JUIZ TITULAR - DOUTOR ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO
PROMOTORA – DOUTORA SUSETE MARQUES PALMEIRA
SECRETÁRIO – XENÓCRATES DUQUE BACELAR

22.02.2011

2)PROC. N.º 11941-42.2010.8.10.0001– GUARDA – REQUERENTE(S) – JOYCE CAROLINE MONTEIRO SOUSA SALES (ADV.: DRª. SOLANGE CORREIA PEREIRA, OAB/MA 8285) - REQUERIDO(A)(S) – JOSE CLEBER DA SILVA(ADV.: DR. ADEMIR SOUZA, OAB/MA 2672) – DESPACHO – "...Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia **21/03/2011 às 10:40h**., para oitiva da autora e do requerido" **Fica intimado desta a DRª. SOLANGE CORREIA PEREIRA, OAB/MA 8285 E DR. ADEMIR SOUZA, OAB/MA 2672.**

Antônio José Vieira Filho
Juiz de Direito da 6ª Vara de Família

Sétima Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO: 5205-71.2011.8.10.0001
AÇÃO: ALIMENTOS
REQUERENTE: FRANCINEIDE LIMA MACHADO
ADVOGADO: Dr(a) SONIA MARIA TEIXEIRA GODOIS
REQUERIDO: MANOEL RAIMUNDO SOUSA MOREIRA
DECISÃO: Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Designo para o dia **12/4/2011, às 9:15 horas**, a audiência preliminar de Conciliação e Julgamento, com o comparecimento das partes e de seus advogados. Intimem-se. Notifique-se o MPE. Cite-se e intime-se o réu, advertindo-se que,

não havendo acordo em audiência, deverá apresentar sua defesa no respectivo ato de audiência, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme o art. 285 do CPC. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento da autora determinará o arquivamento do pedido e a ausência do réu implicará igualmente na sua revelia, além da confissão quanto a matéria de fato. Fixo alimentos provisórios, em favor dos filhos do casal (certidões de nascimento, fl. 08/10), a serem devidos pelo réu, Manoel Raimundo Sousa Moreira, no valor equivalente à **50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo**, a partir de sua regular citação aos autos, que serão entregues à representante legal dos beneficiários, Francineide Lima Machado, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao mês vencido, através de depósito bancário, conta n.17.458-0, agencia 3650, Banco do Brasil, conforme indicado no pedido inicial, fl. 5. Intimem-se as partes do respectivo arbitramento. Por oportuno, requisitem-se informações do réu acerca de seus ganhos mensais, que deverão ser prestadas impreterivelmente no ato da audiência designada. São Luís (MA), 11 de fevereiro de 2011. **Jesus Guanaré de Sousa Borges** Juiz de Direito titular da 7ª Vara de Família.

PROCESSO: 5239-46.2011.8.10.0001
AÇÃO: GUARDA
REQUERENTE: MAURILIO ARAÚJO DE ALENCAR
ADVOGADO: Dr(a) RAIMUNDO HENRIQUE CARDOSO
REQUERIDO: GIORDANA RAPHAELLA TORRES SANTANA

DECISÃO: Defiro o pedido de assistência judiciária formulado. Designo **dia 11/05/2011, às 09:40 horas** para realização de audiência de tentativa de conciliação, com o comparecimento das partes e de seus advogados. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o autor e seu respectivo procurador. Cite-se e intime-se a ré, Giordana Raphaella Torres Santana Sousa, advertindo-se que, não havendo acordo em audiência, deverá apresentar sua defesa, por meio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização desta, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme o disposto no art. 285 do Código de Processo Civil. No que diz respeito aos alimentos provisórios oferecidos, arbitro pensão alimentícia em benefício do filho comum do casal, Gabriel Willian Torres Santana Sousa de Alencar (certidão de nascimento, fl. 20), a serem devidos pelo autor, Maurílio Araujo de Alencar, no valor correspondente à **15%(quinze por cento) dos seus vencimentos integrais,** deduzidos apenas os descontos oficiais (Previdência e Imposto de Renda), cuja importância deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento, junto a CAEMA e entregue à representante legal do beneficiário, Giordana Raphaella Torres Santana Sousa, mediante recibo ou depósito bancário. Intimem-se, advertindo-se a requerida à abertura de conta bancária para processamento dos descontos devidos; requisitando-se, ainda, ao órgão empregador do autor informações sobre os seus rendimentos atualizados. Intimem-se. Mantenho a guarda provisória do filho comum do casal, Gabriel Willian Torres Santana Sousa de Alencar, à requerida, Giordana Raphaella Torres Santana Sousa, preservando-se situação de fato existente; sendo resguardado, entretanto, o direito de visitação paterna de Maurílio Araujo de Alencar, que poderá ter seu filho em sua companhia, durante finais de semanas alternados, devendo pegá-lo no sábado às 08:30 horas e devolve-lo no final da tarde do domingo às 19:30 horas, bem como em feriados alternados, podendo também o pai visitar seu filho, em um dia durante a semana, a ser escolhido, acertado e comunicado previamente com a genitora, de acordo com a conveniência das partes, respeitado, em todo caso, o melhor interesse da criança. Intimem-se. Fica determinado ainda que seja realizado o estudo social e psicológico do caso, inclusive avaliando a possível caracterização de alienação parental indicada pelo autor, devendo os presentes autos serem remetidos de logo para o Serviço Social deste Fórum. São Luís (MA), 10 de fevereiro de 2010. Fica o oficial de Justiça, autorizado a fazer uso das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC, e, necessitando, utilizar-se do recurso da citação por hora certa. Extraiam-se, pois, cópias deste despacho que deverá ser utilizada como **MANDADO** devendo ser cumprido por **oficial de justiça. Jesus Guanaré de Sousa Borges** Juiz de Direito Titular da 7ª Vara de Família.

PROCESSO: 5460-29.2011.8.10.0001
AÇÃO: ALIMENTOS
REQUERENTE: SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr(a) ARÃO VALDEMAR MENDES DE MELO
REQUERIDO: EDSON CHARLES MONTEIRO PRIVADO

DECISÃO: Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Designo para o dia **12/04/2011, às 09:45 horas**, a audiência preliminar de Conciliação e Julgamento, com o comparecimento das partes e de seus advogados. Intime-se a autora por sua representante legal e seu respectivo defensor. Cite-se e intime-se o réu, advertindo-se que, não havendo acordo em audiência, deverá apresentar sua defesa, por meio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização desta, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme o disposto no art. 285 do Código de Processo Civil. A genitora da requerente e o requerido comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, três (03) no máximo, que poderão ser apresentadas em banca independente de intimação (Lei nº 5.478/68, art. 8º), advertindo-os que o não comparecimento da primeira determina o arquivamento do pedido e a ausência do segundo importa em revelia, além da confissão quanto a matéria de fato. Fixo alimentos provisórios, em favor dos filhos do casal, Arthur Anderson dos Santos Privado e Amanda Elen dos Santos Privado, (certidões de nascimento, fls. 10/11), a serem devidos pelo réu, Edson Charles Monteiro Privado, no valor equivalente à **20% (vinte por cento) de seus rendimentos mensais** (acrescidos de 13º salário proporcional, férias e salário família se houver), cujos descontos serão processados na folha de pagamento, junto a Cooperativa dos Hortifrutigranjeiros do Maranhão - CEASA, deduzidos apenas os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdência), que deverão ser entregues à representante legal da beneficiária, Sandra Regina dos Santos, mediante depósito bancário, em conta bancaria desta de n. 023.00.020.564-2, agência 1576, Caixa Econômica Federal. Oficie-se ao órgão pagador do réu, consoante declinado pela autora, para os devidos descontos. Por oportuno, requisitem-se informações sobre os seus rendimentos atualizados. Notifique-se o Ministério Público. São Luís (MA), 11 de fevereiro de 2011. Fica o oficial de Justiça, autorizado a fazer uso das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Extraiam-se cópias do presente despacho a serem utilizadas como **MANDADOS,** devendo ser cumprido por **oficial de justiça. Jesus Guanaré de Sousa Borges** Juiz de Direito Titular da 7ª Vara de Família.

PROCESSO: 607-74.2011.8.10.0001
AÇÃO: FIXAÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: VICTOR AMORIM ALBUQUERQUE
ADVOGADO: Dr(a) CARLOS ALBERTO REIS DE ANDRADE
REQUERIDO: EVALDO ALBUQUERQUE

DECISÃO: Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Designo para o dia **29/03/2011, às 09:30 horas**, a audiência preliminar de Conciliação e Julgamento, com o comparecimento das partes e de seus advogados. Intime-se o autor, por sua representante legal, Leila Jandira Coelho Amorim e, é claro, seu respectivo procurador habilitado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, para informar o órgão pagador do réu e, ainda, indicar conta bancária para fins de depósito da pensão, havendo assim, celeridade processual. Cite-se e intime-se o réu, advertindo-se que, não havendo acordo em audiência, deverá apresentar sua defesa no respectivo ato de audiência, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme o art. 285 do CPC. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento da autora determinará o arquivamento do pedido e a ausência doréu implicará igualmente na sua revelia, além da confissão quanto a matéria de fato. Fixo alimentos provisórios, em favor do filho do casal (certidão de nascimento, fl. 12), a serem devidos pelo réu, Evaldo Albuquerque, no valor equivalente a **20% (vinte por cento) de seus rendimentos mensais**

(acrescidos de 13º salário proporcional, férias e salário família se houver), cujos descontos serão processados mensalmente na sua folha de pagamento, deduzidos apenas os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdência), que deverão ser entregues à representante legal do beneficiário, Leila Jandira Coelho Amorim, mediante recibo ou depósito bancário, cuja conta bancária deverá ser fornecida pela autora. Intimem-se. Após, oficie-se ao órgão pagador do réu, consoante declinado pela autora, para os devidos descontos. Por oportuno, requisitem-se informações sobre os seus rendimentos atualizados. Notifique-se o Ministério Público. São Luís (MA), 03 de Fevereiro de 2011. **Jesus Guanaré de Sousa Borges** Juiz de Direito Titular da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 6419-34.2010.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA
REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE SPINDOLA
ADVOGADO: Dr(a) GEORGE HAMILTON COSTA MARTINS
REQUERIDO: ANA PAULA CHAVES SPINDOLA
ADVOGADO: Dr(a) CAYRO SANTOS ALENCAR CARNEIRO
DECISÃO: Considerando que esgotado o ofício jurisdicional deste juízo, onde devidamente homologado acordo entre as partes no tocante ao adimplemento do crédito executado cuja referida decisão inclusive já transitou livremente em julgado, conforme certidão, fl. 100, indefiro o pedido de bloqueio apresentado incidentalmente aos autos, fls. Assim, pois, proceda-se ao seu devido arquivamento juntamente com os autos do processo n. 14979/2010 a este apenso. Por oportuno, determino que a secretaria judicial numere adequadamente os presentes autos para necessária indicação dos atos processuais referidos. Cumpra-se. São Luís (MA), 7 de fevereiro de 2011. **Jesus Guanaré de Sousa Borges** Juiz de Direito Titular da 7ª Vara de Família.

PROCESSO: 33834-89.2010.8.10.001
AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
REQUERENTE: MARIA VITÓRIA PESSOA DE BRITO
ADVOGADO: Dr(a) DILMA ARANHA DA SILVA
DESPACHO: Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a emenda promovida às fls.22/23, recebo o presente pedido como de declaração judicial de união estável imprimindo-lhe o seu regular processamento. Designo para o dia **27/04/2011, às 09:00 horas**, a audiência preliminar de Conciliação e Julgamento, com o comparecimento da parte e de seu advogado. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. São Luís (MA), 07 de Janeiro de 2011. **Jesus Guanaré de Sousa Borges** Juiz de Direito Titular da 7ª Vara de Família.

PROCESSO: 14913-83.2010.8.10.0001
AÇÃO: REVISIONAL DE REGULAMENTAÇÃO E GUARDA C/C ALIMENTOS
REQUERENTE: ROSIENE SANTIAGO BANDEIRA
ADVOGADO: Dr(a) ELEN MARIA TEIXEIRA DE SOUSA
REQUERIDO: PERISVALDO SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO:Dr(a): MARCELO RAPOSO RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte requerente, através de se procurador, para manifestar-se sobre o documento de fls. 55. São Luis, 21 de fevereiro de 2011. Onilde Santos. Auxiliar Judiciário.

PROCESSO: 35632-85.2010.8.10.0001
AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
REQUERENTE: FÁBIO HENRIQEU SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO: Dr(a) ÁLVARO ABRANTES DOS REIS
REQUERIDO: CLEOMAR JÚNIOR
ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte requerente, através de seu procurador, para manifestar-se sobre o documento de fls. 27. São Luís/MA, 21 de fevereiro de 2011. Onilde Santos. Auxiliar Judiciário.

PROCESSO: 32141-40.2010.8.10.0001
AÇÃO: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO: Dr(a) ANDRÉIA PEREIRA FERREIRA
REQUERIDO: MARILENE BEZERRA ARAÚJO
SENTENÇA: **Meritíssimo Juiz, apesar das provas acostadas aos autos, requer esta curadoria especial o julgamento improcedente do pedido, não sendo, portanto, decretado o divórcio do casal. Pede Deferimento."** Em seguida, o MM. Juiz concedeu a palavra ao Dr. Promotor de Justiça que se manifestou nos seguintes termos: **"MM. Juiz, tendo sido obedecidas as formalidades legais previstas nos arts. 226, § 6º da CF c/c art. 25 da Lei 6.515/77, e após ratificação realizada nesta audiência, este Órgão Ministerial, opina pelo acolhimento do pedido, com a conseqüente decretação do Divórcio das partes. É o Parecer. São Luís, 17/02/2011. Abel José Rodrigues Neto, Promotor de Justiça.** Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: **"Vistos, etc. Pelo exposto e acatando o parecer ministerial supra, decreto o divórcio do casal JOÃO FERREIRA MARQUES e MARILENE BEZERRA ARAÚJO, julgando assim procedente o pedido, que não foi contestado, embora regularmente citada a requerida, o que faço nos termos dos artigos 269, inciso I do CPC e 40 da Lei 6.515/77 c/c artigo 1580 § 2.º do CC, pois devidamente comprovado em audiência o tempo da separação de fato do casal. Quanto ao nome, a divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Mando que oportunamente e sob as cautelas legais, seja expedido o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil correspondente. Sem custas, tendo em vista a assistência judiciária. Intime-se pessoalmente a requerida desta decisão. P. R. I. São Luís, 17/02/2011. José Afonso Bezerra de Lima, Juiz de Direito respondendo por esta 7.ª Vara da Família.**

Secretaria de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 19333-72.2006.8.10.0001
AÇÃO: SOBREPARTILHA
INVENTARIANTE: IVONE SILVA NEIVA E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ MARQUES DE CARVALHO NETO
DESPACHO: Intime-se a inventariante, através de seu advogado, e pelo correio, via AR, para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse no

prosseguimento do feito, cumprindo, de logo, o despacho de fls. 32, sob pena da extinção do processo, sem conhecimento do mérito. De igual modo, considerando-se a Fazenda Pública como parte interessada, intime-se para a mesma finalidade. São Luís(MA), 18 de janeiro de 2011. MILTON BANDEIRA LIMA, Juiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvarás

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 2119-92.2011.8.10.0001
AÇÃO: ALVARÁ
REQUERENTE: HEMETERIO RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO: EDIMAR CARLOS DAVID
DESPACHO: Vistos etc. Considerando a petição de fl. 16 e documento de fls. 16/17, intime-se o Requerente, por intermédio de seu advogado, para, em 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 13, juntando certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do artº 1º, caput, da Lei n° 6.858/80, e do Decreto n° 85.845/81, bem como, na falta de dependentes habilitados, declaração (assinada pelo postulante) informando a existência/inexistência deoutros sucessores do de cujus, previstos na Lei Civil, na forma do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do CPC) e, conseqüente, extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o art. 267, inc. I, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. São Luís/Ma, 21 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.
Nº PROCESSO: 22759-58.2007.8.10.0001
AÇÃO: ARROLAMENTO DE BENS
REQUERENTE: MARIA DOS MILAGRES SANTOS PESSOA
ESPÓLIO DE: LUIZ DE LIMA PESSOA
ADVOGADOS: LIDINEI RODRIGUES DE MELO; ALMIR FRANCISCO DUTRA NETO
DESPACHO: "Vistos, Com fulcro no artigo 1.013, caput, do Código de Processo Civil, sobre o cálculo do imposto, fl. 107, ouça-se as partes no prazo comum de 5(cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se. São Luís(MA), 10 de fevereiro de 2011. MILTON BANDEIRA LIMA - Juiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará".
Está conforme o original. Dou fé.
São Luís, 21 de Fevereiro de 2011.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 30977-70.2010.8.10.0001
AÇÃO: INTERDIÇÃO
REQUERENTE: CLEIDILENE ARAUJO LOPES
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO PINHEIRO HOMEM
DESPACHO: Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fazer prova da relação de parentesco com o interditando, juntando certidão de nascimento em nome de Cleidilene Araújo Lopes, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Luís/Ma, 17 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima
Juiz Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 40606-68.2010.8.10.0001
AÇÃO: INTERDIÇÃO
REQUERENTE: VILANI DE SOUSA AIRES
ADVOGADO: PEDRO ESAU BARROS DA SILVA
DESPACHO: Deste modo, chama-se o processo à ordem, para declinar a competência, determinando-se a remessa dos autos para a Comarca de São José de Ribamar/Ma, local do domicílio do curatelando. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. São Luís/Ma, 16 de fevereiro de 2011.Milton Bandeira Lima, Juiz Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará. São Luís(MA), 16 de fevereiro de 2011. MILTON BANDEIRA LIMA, Juiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO

MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 40718-37.2010.8.10.0001
AÇÃO: ALVARÁ
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SANTOS LIMA
ADVOGADO: RAIMUNDO EVERARDO RODRIGUES JÚNIOR; WALLACE SABERNEY LAGO SERRA; MARCELO JOSÉ LIMA FURTADO; CARLA CHRISTINA DA SILVA ALLEN
DESPACHO: Vistos, Intime-se a requerente, por seu advogado, para informar o CPF da Sra. Libania Souza dos Santos, falecida em 12.12.2008, a fim de que seja realizada pesquisa no Bacenjud. Cumpra-se. São Luís/Ma, 21 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 43182-34.2010.8.10.0001
AÇÃO: ALVARÁ
REQUERENTE: ALINE SOUSA E SOUSA
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO GUALBERTO
DESPACHO:. Vistos etc. Nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil, recebe-se a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se. São Luís/Ma, 18 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 43231-75.2010.8.10.0001
AÇÃO: ALVARÁ
REQUERENTE: MATHEUS MORAIS RODRIGUES
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO SILVA
DESPACHO:. Vistos, Em que pese o parecer do Ministério Público de fls. 30/32, chama-se o processo à ordem, a fim de intimar o requerente, por intermédio de seu advogado, para cumprir integralmente o despacho de fl. 24, juntando em 10 (dez) dias, a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação especifica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei n º 6.858/80, e do art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/81. Assim como, considerando-se que o pedido de fl. 04 é referente à PIS e FGTS, e o único documento da instituição financeira (fl. 23) tratar de PIS/PASEP, para esclarecer o que pretende levantar, com a respectiva prova. Cumpra-se. São Luís/Ma, 18 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 6132-86.2001.8.10.0001
AÇÃO: TESTAMENTO
REQUERENTE: LAURO DE BERREDO MARTINS
ADVOGADO: VINICIUS CESAR DE BARREDO MARTINS
DESPACHO: Vistos, Processo concluído. Custas como recolhidas. Arquive-se, por findos, dando-se a respectiva baixa. Cumpra-se. São Luís(MA), 18 de janeiro de 2011. MILTON BANDEIRA LIMA, Juiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvarás

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 6205-09.2011.8.10.0001
AÇÃO: INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: ANTONIO ALBUQUERQUE LEAL
ADVOGADO: LUCIANA MARIA DOUDEMENT MADEIRA
DESPACHO: Vistos, Intime-se o requerente, por sua representante legal Clarice Rodrigues Oliveira e pelo seu advogado, para, prazo de 48h00(art. 267, §1º, CPC), manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumpra-se. São Luís(MA), 16 de fevereiro de 2011. MILTON BANDEIRA LIMA, Juiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 65335-06.2011.8.10.0001
AÇÃO: INTERDIÇÃO
REQUERENTE: GALDINO NASCIMENTO CUTRIM
ADVOGADO: RAIMUNDO EVERARDO RODRIGUES JÚNIOR; WALLACE SABERNEY LAGO SERRA; MARCELO JOSÉ LIMA FURTADO; RICARDO ANDRÉ LEITÃO MENDONÇA; CARLA CHRISTINA DA SILVA ALLEN
DESPACHO: Sob pena de indeferimento do pedido na forma do art. 284, § único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos abaixo: DO REQUERENTE: Certidão de antecedentes criminais, expedida pela Justiça Federal; Atestado de bons antecedentes expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública; Atestado de sanidade física e mental; DO INTERDITANDO: Se for eleitor, apresentar cópia do título. O pedido de nomeação de curador provisório será analisado após a juntada dos documentos discriminados. Intime-se e cumpra-se. São Luís/Ma, 21 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz de Direito da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 6536-88.2011.8.10.0001
AÇÃO: INTERDIÇÃO
REQUERENTE: DOMINGOS TRINDADE SILVA
ADVOGADO: RAIMUNDO EVERARDO RODRIGUES JÚNIOR; WALLACE SABERNEY LAGO SERRA; MARCELO JOSÉ LIMA FURTADO; RICARDO ANDRÉ LEITÃO MENDONÇA; CARLA CHRISTINA DA SILVA ALLEN
DESPACHO: Sob pena de indeferimento do pedido na forma do art. 284, § único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos abaixo: DO REQUERENTE: Certidão de antecedentes criminais, expedida pela Justiça Federal; Atestado de bons antecedentes expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública; Atestado de sanidade física e mental; Comprovante de residência; DO INTERDITANDO: Certidão de Nascimento ou, se casado(a), certidão de Casamento (fotocópia); Se for eleitor, apresentar cópia do título. O pedido de nomeação de curador provisório será analisado após a juntada dos documentos discriminados. Intime-se e cumpra-se. São Luís/Ma, 21 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz de Direito da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 6762-93.2011.8.10.0001
AÇÃO: ALVARÁ
REQUERENTE: MONIQUE HELLEN RATES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO:MURILO ABREU LOBATO JUNIOR
DESPACHO:. Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu advogado/Defensor Público, para juntar, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 283 do CPC): - instrumento procuratório da requerente Monique Hellen Rates de Oliveira. Cumpra-se. São Luís/Ma, 18 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 7292-97.2011.8.10.0001
AÇÃO: ALVARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA BRAGA BOAIS FRANÇA
ADVOGADO: JOSÉ BERILO DE FREITAS LEITE FILHO; PEDRO JARBAS DA SILVA; LUCINALDO CARVALHO DA SILVA
DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu advogado/Defensor Público, para juntar, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 283 do CPC): Certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação especifica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do art. 2º, e parágrafo único, do Decreto nº 85.845/81; Na falta de dependentes habilitados na forma acima, declaração (assinada pelo postulante) informando a existência/inexistênciade outros sucessores do de cujus previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis; Se tratar de hipótese do inciso V, art. 1º, do Decreto nº 85.845/81, declaração de existência/inexistência de outros bens sujeitos a inventario, firmada pelo interessado, na forma do art. 4º do referido Decreto; Cumpra-se. . São Luís/Ma, 21 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 7516-74.2007.8.10.0001
AÇÃO: INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: YOLANDA DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRA

HERDEIROS: EMÍLIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SOUSA; GLOMAR JOSÉ OLIVEIRA SOUSA; SEBASTIÃO JORGE OLIVEIRA SOUSA; BELINALVA OLIVEIRA SOUSA; IRONALDO OLIVEIRA SOUSA; CONCEIÇÃO SORAYA OLIVEIRA SOUSA; MAYRA OLIVEIRA SOUSA; CATIANA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADOS: CORNÉLIO DE JESUS PEREIRA; CANDIDO DINIZ BARROS; GABRIEL SILVA BARROS
DESPACHO:. Intime-se a inventariante e demais herdeiros qualificados na petição inicial, através de seu advogado, e pelo correio, via AR, para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo, de logo, o despacho de fls. 33, sob pena da extinção do processo, sem conhecimento do mérito. De igual modo, considerando-se a Fazenda Pública como parte interessada, intime-se para a mesma finalidade. São Luís, 09 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 1135-11.2011.8.10.0001
AÇÃO: ALVARÁ
REQUERENTE: EULINA ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO: MARCELO JOSÉ LIMA FURTADO; CARLA CHRISTINA DA SILVA ALLEN
SENTENÇA:. Isto posto, tendo em vista que a Requerente foi devidamente intimada para instruir seu pedido com documentos indispensáveis à espécie, mas manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para regularização do feito, indefere-se a petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, e declara-se, na forma do art. 267, I do CPC, extinto o processo sem resolução do mérito. Defere-se o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se. Havendo requerimento para desentranhamento de documentos que instruíram o feito, proceda-se na forma requerida, mediante recibo nos autos. São Luís/Ma, 21 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 16597-76.2009.8.10.0001
AÇÃO: ALVARÁ
REQUERENTE: MARCIA OLIVEIRA BITENCOURT SALES REPRESENTANDO STELA BITENCOURT SALES
ADVOGADO: ARY FAUSTO MAIA
SENTENÇA:. Isto posto, tendo em vista que a Requerente foi devidamente intimada para instruir seu pedido com documentos indispensáveis à espécie, mas manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para regularização do feito, indefere-se a petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, e declara-se, na forma do art. 267, I do CPC, extinto o processo sem resolução do mérito. Defere-se o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se. Havendo requerimento para desentranhamento de documentos que instruíram o feito, proceda-se na forma requerida, mediante recibo nos autos. São Luís/Ma, 16 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 19333-72.2006.8.10.0001
AÇÃO: INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: MARIA ZÉLIA DA SILVA ALMEIDA
HERDEIROS: ANA GISELE DA SILVA ALMEIDA; ANA KARINA DA SILVA ALMEIDA; ANA CAROLINE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: ABSON BARROS FURTADO; JOSÉ FRANCISCO MENDES MELO; SHEILA CRSTINA BARROS FURTADO
SENTENÇA: Isto posto, face pedido de expedição do formal em nome da inventariante, com fulcro no art. 1.031, § 1º, do Código de Processo Civil, adjudica-se por sentença em favor da inventariante, Sra. Maria Zélia da Silva Almeida, o único bem que compõe o espólio de Francisco de Assis Almeida, ressalvando omissão ou prejuízo de terceiros, em especial à Fazenda Pública. São Luís(MA), 09 de FEVEREIRO de 2011. MILTON BANDEIRA LIMA, Juiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvarás

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 20908-13.2009.8.10.0001
AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO
REQUERENTE: CRIZEIDA PIRES DE MEDEIROS
ADVOGADO: EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA
SENTENÇA: Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Crizeida Pires de Medeitros, por meio de advogado, alegando contradição na

sentença. Os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal, fl. 77. É, em síntese, o que merece relato. Decide-se. As alegações trazidas pela embargante não merece acolhida, pois nenhuma contradição há de ser reconhecida na sentença prolatada às fls. 64/68. Ante o exposto, com amparo no art. 537, do Código de Processo Civil, rejeita-se os presentes Embargos de Declaração e mantêm-se a sentença recorrida integralmente. Intime-se. Cumpra-se. São Luís(MA), 17 de fevereiro de 2011. MILTON BANDEIRA LIMA, Juiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvarás

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 2601-40.2011.8.10.0001
AÇÃO: ALVARÁ
REQUERENTE: ANTONIO BARROS
ADVOGADO: VAGNER MARTINS DOMINICI JÚNIOR
SENTENÇA: Diante do exposto, com fulcro na Lei nº. 6.858/80 defere-se parcialmente o pedido formulado na inicial, determinando-se que se expeça Alvará Judicial habilitando Antonio Barros (RG nº. 109622999-1 SSP-MA e CPF nº. 127.657.163-15), a receber junto ao Bradesco (Op. 482804 Cohab), o saldo referente ao benefício previdenciário, não recebido em vida pela respectiva titular, a Sra. Sebastiana Barros (RG nº. 027677782004-0 SSP-MA e CPF nº. 281.043.313-53), falecido em 31.08.2010, tudo com os devidos acréscimos legais. Sem Custas (parte beneficiária de justiça gratuita). P.R.I. Após, cumprida as formalidades de praxe, arquiva-se. Expeça-se Mandado (caso necessário). São Luís/Ma, 16 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz de Direito da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 30977-70.2010.8.10.0001
AÇÃO: INTERDIÇÃO
REQUERENTE: ERIKA FERNANDA DE MORAIS MARCELINO BARRA
ADVOGADO: JURUCEY SOUZA DOS SANTOS NETO
SENTENÇA: Isto posto, julga-se extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de a autora ter deixado transcorrer em aberto o prazo estabelecido para regularizar a inicial. Sem custas e honorários (parte beneficiária da Justiça Gratuita). P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se. São Luís/Ma, 16 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 33545-59.2010.8.10.0001
AÇÃO: ALVARÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA COSTA E COSTA
ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA
SENTENÇA: Diante do exposto, com fulcro na Lei nº. 6.858/80 defere-se parcialmente o pedido formulado na inicial, determinando-se que se expeça Alvará Judicial habilitando Sebastiana Costa e Costa (RG nº 0403283820010-7 SSP-MA e CPF nº 332.565.193-34), a receber junto a Caixa Econômica Federal - CEF, o saldo referente ao Programa de Integração Social-PIS (nº 107.95286.51.9), não recebidos em vida pelo respectivo titular, o Sr. Paulino Barbosa Costa (CPF nº. 127.699.163-00), falecido em 16.11.2006, tudo com os devidos acréscimos legais. Sem Custas (parte beneficiária de justiça gratuita). P.R.I. Após, cumprida as formalidades de praxe, arquiva-se. Expeça-se Mandado (caso necessário). São Luís/Ma, 16 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz de Direito da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 37897-60.2010.8.10.0001
AÇÃO: CURATELA
REQUERENTE: MARIA DORALICE SANTOS MACHADO
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO SILVA PINHEIRO HOMEM
SENTENÇA: Isto posto, julga-se extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de a autora ter deixado transcorrer em aberto o prazo estabelecido para regularizar a inicial. Sem custas e honorários (parte beneficiária da Justiça Gratuita). P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se. São Luís/Ma, 16 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 38185-08.2010.8.10.0001
AÇÃO: INTERDIÇÃO
REQUERENTE: MAGNÓLIA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO SOARES ROCHA
SENTENÇA: Isto posto, julga-se extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de a autora ter deixado transcorrer em aberto o prazo estabelecido para regularizar a inicial. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se. São Luís/Ma, 16 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 39297-12.2010.8.10.0001
AÇÃO: ALVARÁ
REQUERENTE: MÁRCIO ANDRÉ RIBEIRO
ADVOGADO: CAYRO SANDRO ALENCAR CARNEIRO
SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista que a Requerente foi devidamente intimada para instruir seu pedido com documentos indispensáveis à espécie, mas manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para regularização do feito, indefere-se a petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, e declara-se, na forma do art. 267, I do CPC, extinto o processo sem resolução do mérito. Defere-se o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se. Havendo requerimento para desentranhamento de documentos que instruíram o feito, proceda-se na forma requerida, mediante recibo nos autos. São Luís/Ma, 16 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz de Direito da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 40133-82.2010.8.10.0001
AÇÃO: ALVARÁ
REQUERENTE: EDITH ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS NUNES COUTINHO JUNIOR
SENTENÇA:. Diante do exposto, com fulcro na lei nº 6.858/80, defere-se o pedido formulado na inicial, determinando a expedição do competente Alvará Judicial habilitando EDITH ASSIS NASCIMENTO (RG nº 000045398095-3 SSP/MA, CPF 055.973.233-34), a receber junto ao Banco Bradesco S/A, referente a conta nº143790, agência 1165, montante de R$ 6.315,00 (seis mil reais e trezentos e quinze reais), de titularidade do Sr. Sr. Jurandy Martins do Santos (CPF- 141.421.443-68) faleceu em 14/01/2007, tudo com os devidos acréscimos e decréscimos legais. Sem custas (partes beneficiárias da Justiça Gratuita). P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se. Expeça-se Mandado (caso necessário). São Luís/Ma, 17 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 4186-30.2011.8.10.0001
AÇÃO: ALVARÁ
REQUERENTE: ROSILÉIA DE CÁSSIA DE JESUS COSTA
ADVOGADO: RAIMUNDO ABDALA DE OLIVEIRA NETO
SENTENÇA: Diante do exposto, considerando-se que a requerente não é parte legitima para tanto, uma vez que efetivamente propôs o presente pedido como herdeira do falecido e não inventariante, e com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declara-se extinto o processo. Sem custas (parte beneficiária da Justiça Gratuita). P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se. São Luís/Ma, 15 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz de Direito da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 42441-91.2010.8.10.0001
AÇÃO: ALVARÁ
REQUERENTE: NORIANDERSON COSTA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO: MARA RAQUEL LIMA SILVA
SENTENÇA:. Isto posto, tendo em vista que a Requerente foi devidamente intimada para instruir seu pedido com documentos indispensáveis à espécie, mas manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para regularização do feito, indefere-se a petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, e declara-se, na forma do art. 267, I do CPC, extinto o processo sem resolução do mérito. Defere-se

o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se. Havendo requerimento para desentranhamento de documentos que instruíram o feito, proceda-se na forma requerida, mediante recibo nos autos. São Luís/Ma, 15 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 43074-05.2010.8.10.0001
AÇÃO: ALVARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA INÁCIA RIBAMAR SÁ BOTÃO
ADVOGADO: RICARDO LUIS DE ALMEIDA TEIXEIRA
SENTENÇA:. Diante do exposto, com fulcro na Lei nº 6.858/80, defere-se o pedido formulado na inicial, determinando a expedição do competente Alvará Judicial habilitando Raimunda Inácia Ribamar Pereira Sá Botão (CPF nº 333.199.603-34), a receber junto à Caixa Econômica Federal, todos os valores relativos ao Programa de Integração Social-PIS/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor-PASEP e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não recebidos em vida pelo respectivo titular, a Sr. Ademir Martins Botão (CPF nº 198.250.993-72), falecido em 18/10/2008. Sem custas (parte beneficiária da Justiça Gratuita). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se. Expeça-se Mandado (caso necessário). São Luís/Ma, 15 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 43374-64.2010.8.10.0001
AÇÃO: CURATELA
REQUERENTE: MARENILDE SILVA COELHO
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO SILVA PINHEIRO HOMEM
SENTENÇA: Isto posto, julga-se extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de a autora ter deixado transcorrer em aberto o prazo estabelecido para regularizar a inicial. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se. São Luís/Ma, 16 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 5140-76.2011.8.10.0001
AÇÃO: ALVARÁ
REQUERENTE: MARIA SILVIA ARAGÃO NOGUEIRA
ADVOGADO: LIZE DA CONCEIÇÃO MACIEL DE SÁ
SENTENÇA:. Diante do exposto, com fulcro na Lei nº 6.858/80, defere-se o pedido formulado na inicial, determinando a expedição do competente Alvará Judicial habilitando Mara Silvia Aragão Nogueira (RG nº 53153996-2 SSP-MA; CPF nº. 146.364.683-68) a levantar junto a Caixa Econômica Federal, saldo referente ao Programa de Integração Social-PIS (n º 121.83909.90.2) de titularidade do Senhor Julio Cesar Aragão Nogueira (RG nº 808.906 SSP-MA; CPF n° 251.180.483-20), falecido em 09/01/2011. Tudo com os devidos acréscimos e decréscimos legais. Sem custas (partes beneficiárias da Justiça Gratuita). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se. Expeça-se Mandado (caso necessário). São Luís/Ma, 16 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº PROCESSO: 6533-36.2011.8.10.0001
AÇÃO: ALVARÁ
REQUERENTE: RONY ROGERS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: JULIANA ROSSO
SENTENÇA: Diante do exposto, com fulcro na Lei nº 6.858/80, defere-se o pedido formulado na inicial, determinando a expedição do competente Alvará Judicial habilitando Rony Rogers dos Santos Carvalho (RG nº 20423912002-7 SSP-MA; CPF nº 023.486.193-26), a receber junto à Caixa Econômica Federal, todos os valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS/Programa de Integração Social PIS (nº 1202142256-0), não recebidos em vida pelo respectivo titular, o Sr. Jaber Cascaes Carvalho (CPF nº 197.291.203-82), falecida em 19/08/2010. Sem custas (parte beneficiária da Justiça Gratuita). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se. Expeça-se Mandado (caso necessário). São Luís/Ma, 16 de fevereiro de 2011. Milton Bandeira Lima, Juiz de Direito da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Rita Raquel Chaves Ribeiro
Secretária Judicial
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

Varas da Fazenda Pública

Segunda Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

CERTIDÕES EXPEDIDAS PELA SECRETARIA JUDICIAL, BELº. ISABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA FIALHO, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

01 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 38864-08.2010.8.10.0001
PROC. 37904/2010
AUTOR: JOSÉ SERRA
ADVOGADO: ISAAC RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: JOSÉ EUGÊNIO SERRA MUNIZ
REF.: PROVIMENTO Nº 001/2007 – CGJ/MA, ART. 3º;
Certifico que a contestação de fls. 30-38 foi tempestivamente apresentada. Em razão disso, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a defesa ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. São Luís, 17 de fevereiro de 2011. Graciana Fernandes Gomes. Secretária Judicial substituta da 2ª Vara da Fazenda Pública.

02 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 68-11.2011.8.10.0001
PROC. 62/2011
AUTOR: GETÚLIO SOARES FILHO
ADVOGADO: BRUNO ROCIO ROCHA
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-MA
ADVOGADO: PEDRO IVO CORRÊA E OUTROS
REF.: PROVIMENTO Nº 001/2007 – CGJ/MA, ART. 3º;
Certifico que a contestação de fls. 64-75 foi tempestivamente apresentada. Em razão disso, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a defesa ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. São Luís, 17 de fevereiro de 2011. Graciana Fernandes Gomes. Secretária Judicial substituta da 2ª Vara da Fazenda Pública.

03 – POPULAR – NUMERAÇÃO ÚNICA: 10468-70.2000.8.10.0001
PROC. 10468/2000
AUTOR: IVANILDE AMORIM
ADVOGADO: ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
RÉU: GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO – ROSEANA SARNEY MURAD
ADVOGADO: JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO: JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
LITISCONSORTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: OSVALDO SANTOS CARDOSOS
REF.: PROVIMENTO Nº 001/2007 – CGJ/MA, ART. 3º;
Certifico que recebi os presentes autos baixados do Tribunal de Justiça deste Estado, contendo 336 folhas, numeradas e rubricadas. Diante disso, ficam intimadas as partes para darem prosseguimento ao feito. São Luís, 17 de fevereiro de 2011. Graciana Fernandes Gomes. Secretária Judicial substituta da 2ª Vara da Fazenda Pública.

04 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 43998-16.2010.8.10.0001
PROC. 42930/2010
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA ROCHA PEREIRA
DEFENSOR: KAMILA BARBOSA E SILVA
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR: ALEXSANDRO RAHBANI
REF.: PROVIMENTO Nº 001/2007 – CGJ/MA, ART. 3º;
Certifico que a contestação de fls. 35-61 foi tempestivamente apresentada. Em razão disso, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a defesa ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. São Luís, 18 de fevereiro de 2011. Graciana Fernandes Gomes. Secretária Judicial substituta da 2ª Vara da Fazenda Pública.

05 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 43995-61.2010.8.10.0001
PROC. 42927/2010
AUTOR: NATHALIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA
DEFENSOR: KAMILA BARBOSA E SILVA
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR: ALEXSANDRO RAHBANI
REF.: PROVIMENTO Nº 001/2007 – CGJ/MA, ART. 3º;
Certifico que a contestação de fls. 60-86 foi tempestivamente apresentada. Em razão disso, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a defesa ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. São Luís, 18 de fevereiro de 2011. Graciana Fernandes Gomes. Secretária Judicial substituta da 2ª Vara da Fazenda Pública.

06 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 43689-92.2010.8.10.0001
PROC. 42643/2010
AUTOR: ELISÂNGELA JANSEN FERREIRA DOS SANTOS
DEFENSOR: EDSON ANDRADE DE ALENCAR E OUTROS
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR: ALEXSANDRO RAHBANI
REF.: PROVIMENTO Nº 001/2007 – CGJ/MA, ART. 3º;
Certifico que a contestação de fls. 89-116 foi tempestivamente apresentada. Em razão disso, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a defesa ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. São Luís, 18 de fevereiro de 2011. Graciana Fernandes Gomes. Secretária Judicial substituta da 2ª Vara da Fazenda Pública.

07 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 31604-11.2009.8.10.0001
PROC. 31604/2009
AUTOR: JOSÉ MARIA MENDES

ADVOGADO: MÁRCIO ALBERTO VIDINHO SANTOS
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO
ADVOGADO: VALBER MUNIZ E OUTROS
REF.: PROVIMENTO Nº 001/2007 – CGJ/MA, ART. 3º;
Certifico que, tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 17/03/2011, às 11 horas, bem como por ordem do MMJuiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, e por ser prática de mero expediente sem caráter decisório, conforme artigo 94, inciso XIV da Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, redesigno a audiência de instrução para o dia 05 de maio de 2011, às 11 horas. São Luís, 18 de fevereiro de 2011. Graciana Fernandes Gomes. Secretária Judicial substituta da 2ª Vara da Fazenda Pública.

CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.
SÃO LUÍS, 21 DE FEVEREIRO DE 2011.
Bel. Isabel Cristina Riberio de Oliveira Fialho
Secretária Judicial da 2ª Vara da Fazenda

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VELOSO, JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.
01 – MANDADO DE SEGURANÇA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 6289-10.2011.8.10.0001
PROC. 6095/2011
IMPETRANTE: MARA DO BOM PARTO NOGUEIRA BRANDÃO
ADVOGADO: JOSÉ RORIZ JÚNIOR
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MARANHÃO
DECISÃO:
(...) Em face do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. São Luís, 17 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.
02 – MANDADO DE SEGURANÇA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 6292-62.2011.8.10.0001
PROC. 6098/2011
IMPETRANTE: ROBSON RUBEM DA LUZ MADEIRA
ADVOGADO: JOSÉ RORIZ JÚNIOR
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MARANHÃO
DECISÃO:
(...) Em face do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. São Luís, 17 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.
03 – MANDADO DE SEGURANÇA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 6282-18.2011.8.10.0001
PROC. 6088/2011
IMPETRANTE: JOSÉ REINALDO SEREJO
ADVOGADO: JOSÉ RORIZ JÚNIOR
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MARANHÃO
DECISÃO:
(...) Em face do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. São Luís, 17 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.
04 – MANDADO DE SEGURANÇA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 9700-95.2011.8.10.0001
PROC. 9396/2011
IMPETRANTE: WANDYSON DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: MÁRCIO ANTONIO PINTO DE ALMEIDA FILHO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MARANHÃO
PROCURADOR: RENATA BESSA DA SILVA CASTRO
DECISÃO:
Recebo a apelação de fls. 139-156 apenas no efeito devolutivo. Diga a parte apelada em 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, para os devidos fins. São Luís, 10 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.
05 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 22238-16.2007.8.10.0001
PROC. 22238/2007
AUTOR: ANA RAQUEL GONÇALVES
ADVOGADO: LUCIANA SILVA DE CARVALHO
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: LUCIANA CARDOSO MAIA
DECISÃO:
(...) Assim é que determino a realização da prova pericial, para o que nomeio o perito contábil, Dr. Luiz Carlos Aquino, o qual deverá iniciar os trabalhosno prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das fichas financeiras, tendo o mesmo tempo para concluí-los. Arbitro os honorários do perito em R$ 35,00 (trinta e cinco) reais por autor, tendo em vista que os primeiros cálculos, a serem efetuados, dizem respeito, apenas, à extração de média de operações de quatro meses de vencimentos dos autores, não exigindo maior complexidade. No entanto, estabeleço o valor mínimo de R$ 140,00 (cento e quarenta reais) para cada processo que contiver de um a quatro autores, o que reputo necessário a manter a valorização e o respeito ao trabalho do profissional. Os honorários do perito deverão ser pagos pelo réu, no prazo de dez dias, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como já há acerto nesse sentido e foi proposto pelo Procurador Geral do Estado. As partes terão o prazo de cinco dias para formularem quesitos e indicarem assistentes. O laudo deverá conter planilhas explicativas, além de responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os que abaixo seguem: 1 - Para o dia 1º de março de 1994, qual a média dos vencimentos da autora, em URVs, tendo em contao período de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994? (incs. I e II do art. 22 da Lei 8.880/94). 2 - A autora teve a conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV com base nos índices fixados para o último dia dos meses acima indicados? Em caso negativo qual o dia exato ou aproximado? 3 - Essa média é superior ou inferior aos vencimentos da autora, em cruzeiros reais, recebidos em fevereiro de 1994? (§ 2º do art. 22 da Lei 8.880/94). 4 - Essa média é superior ou inferior aos vencimentos da autora, em URVs, recebidos em março de 1994? (§ 2º do art. 22 da Lei 8.880/94). 5 - Qual era o valor, em URVs, dos vencimentos que a autora deveria receber em março de 1994? 6 -No mês de março de 1994, a autora recebia vencimentos superiores ou inferiores aos que deveriam receber, considerando as respostas dos quesitos acima e os termos do art. 22 da Lei 8.880/94? 7 - De quanto foi a perda de vencimentos e qual o seu índice? 8 - De quanto foi o aumento real de vencimentos e qual o seu

índice? 9 - Há alguma diferença a ser recebida pela autora em decorrência da conversão? Não há outras provas a serem produzidas. Intimem-se. São Luís, 25 de maio de 2010. Carlos Henrique Rodrigues Veloso. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública.

06 – OBRIGAÇÃO DE FAZER – NUMERAÇÃO ÚNICA: 13218-79.2007.8.10.0001
PROC. 13218/2007
AUTOR: ROSANA GOMES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ RAIMUNDO DE MORAIS
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: LUCIANA CARDOSO MAIA
DECISÃO:
Nos termos do art. 475-J, §5º do CPC, aguarde-se a manifestação da parte vencedora pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da intimação feita através de publicação no DJE. Permanecendo esta inerte, determino o arquivamento provisório dos autos até o decurso do prazo prescricional, após o que os autos devem ser arquivados definitivamente. São Luís, 17 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

07 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NUMERAÇÃO ÚNICA: 9041-57.2008.8.10.0001
PROC. 9041/2008
EMBARGANTE: TOP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: JANE ROSE CUNHA BENTIVI
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: LUÍS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR
DECISÃO:
Intime-sea embargante para comprovar o pagamento do acordo homologado mediante sentença de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias. São Luís, 17 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

08 – MANDADO DE SEGURANÇA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 21802-52.2010.8.10.0001
PROC. 20988/2010
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA
ADVOGADO: CARLOS DIAS CARNEIRO NETO
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DEINT
PROCURADOR: FRANCISCO EDILTON LIMA DE OLIVEIRA
DECISÃO:
Tendo em vista que o pedido de desistência deste writ se deu após a prolatação da sentença que denegou a segurança, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Luís, 17 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

09 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 20215-68.2005.8.10.0001
PROC. 20215/2005
AUTOR: JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: RICARDO GAMA PESTANA
DECISÃO:
Indefiro o pedido de fls. 393-403, visto que a liberação requerida traduz-se em verdadeira execução de sentença, a qual tem rito próprio constante no art. 730 do CPC. De outra parte, não se pode determinar a liberação de um valor depositado sem que se saiba qual é, realmente, o valor devido ao credor, o que será observado quando da execução; momento em que será apresentada pelo exequente a planilha correspondente, o que, no caso, deve ser atualizada até a data em que foi feito o depósito. Não bastasse isso, para a liberação de valores contra a Fazenda Pública, agora é necessário o cumprimento do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, quando o valor do crédito não se enquadra na modalidade RPV, configurando-se essa a hipótese dos autos. Intime-se a parte vencedora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. São Luís, 14 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

10 – MEDIDA CAUTELAR – NUMERAÇÃO ÚNICA: 2750-41.2008.8.10.0001
PROC. 2750/2008
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR: AMADEUS PEREIRA DA SILVA
RÉU: AUVEMA ALCÂNTARA VEÍCULO E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO: ÍTALO FÁBIO AZEVEDO E OUTROS
DECISÃO:
Nos termos do art. 475-J, §5º do CPC, aguarde-se a manifestação da parte vencedora pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da intimação feita através de publicação no DJE. Permanecendo esta inerte, determino o arquivamento provisório dos autos até o decurso do prazo prescricional, após o que os autos devem ser arquivados definitivamente. São Luís, 16 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

11 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 9682-55.2002.8.10.0001
PROC. 9682/2002
AUTOR: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: FRANCISCO JOMAR CÂMARA
RÉU: UNIÃO DE MORADORES DOS PRODUTORES RURAIS DO POVOADO CENTRO DOS MOEDAS
ADVOGADO: LUÍS CARLOS COSTA ALVES
DECISÃO:
Em relação ao pleito de conversão da ação de nunciação de obra nova em demolitória, há sentença prolatada às fls. 23-25, concluindo pela sua improcedência. Em relação aos honorários advocatícios, determino a intimação da parte vencida, na pessoa do seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, pague o montante da condenação, sob pena de multa de 10% estabelecida no art. 475-J do CPC. São Luís, 31 de janeiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

12 – MEDIDA CAUTELAR – NUMERAÇÃO ÚNICA: 18280-85.2008.8.10.0001
PROC. 18280/2008
AUTOR: JACQUES INANDY MEDEIROS
ADVOGADO: JOSÉ DE RIBAMAR BASTOS DA SILVA E OUTROS
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO: SÉRGIO TAVARES

DECISÃO:
Nos termos do art. 475-J, §5º do CPC, aguarde-se a manifestação da parte vencedora pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da intimação feita através de publicação no DJE. Permanecendo esta inerte, determino o arquivamento provisório dos autos até o decurso do prazo prescricional, após o que os autos devem ser arquivados definitivamente. São Luís, 16 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

13 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 26791-04.2010.8.10.0001
PROC. 25948/2010
AUTOR: ELIZABETE CARNEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL
DECISÃO:
Intimem-seas partes para se manifestarem sobre o documento de fls. 70-78, no prazo de 10 (dez) dias. São Luís, 17 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

14 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 2865-57.2011.8.10.0001
PROC. 2755/2011
AUTOR: DANIELE FIGUEIREDO ALVES E OUTROS
ADVOGADO: ALICE MICHELINE MATOS
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL
DECISÃO:
Tendo em vista o pedido de fl. 59, no sentido de desconsiderar o requerimento de extinção do feito sem julgamento do mérito exarado em fl. 55, aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 56, dando-se prosseguimento ao feito. São Luís, 14 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

15 – CAUTELAR INOMINADA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 6146-21.2011.8.10.0001
PROC. 5947/2011
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO
ADVOGADO: ELIAS DA SILVA DINIZ
RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL E INFRAESTRUTURA
DECISÃO:
Ratifico os atos processuais anteriormente realizados. Houve apreciação do pedido liminar, contestação e réplica. Dessa forma, determino a intimação das partes para dizerem se há alguma prova documental para produzir, dado que a matéria é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. São Luís, 15 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

16 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 2966-31.2010.8.10.0001
PROC. 2896/2010
AUTOR: ANACLETA FRANCISCA VIEGAS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: SÉRGIO TAVARES
DECISÃO:
Defiro o pedido de fls. 339-342. Devolva-se o prazo para recurso à parte autora. São Luís, 16 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

17 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 2943-61.2005.8.10.0001
PROC. 2943/2005
AUTOR: ELVANICE DE OLIVEIRA LIRA E OUTROS
ADVOGADO: FRANCISCO RIBEIRO RIBEIRINHO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: ROGÉRIO FARIAS DE ARAÚJO
DECISÃO:
Pelo exposto, considerando haver saldo positivo para o demandante, declaro que o réu, Estado do Maranhão, deve ao autor Joaquim Carlos Braga a diferença remuneratória no índice de 2,76% levada a efeito em primeiro de março de 1994, relativamente à conversão de Cruzeiro Real para URV, a contar de 17/02/00, em diante, bem como deve incorporar o referido índice na remuneração dele. Sobre as diferenças incidirá correção monetária pelo INPC, contada das datas em que as diferenças deveriam ter sido pagas, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados da data da citação, ambos até a data do efetivo pagamento. Por outro lado, considerando que para os demais autores o caso é de liquidação zero, declaro que o réu, o Estado do Maranhão, nada deve aos autores Elvanice de Oliveira Lira, Elizabeth Mendes e Silva, Elvirene Maria Serejo Maia, Maria Amélia Madeira Sales, Maria Izabel Maia Chagas, Marilene Quadros da Silva, Magnólia Melo Pereira Câmara, Vinólia Melo Pereira Vieira, Rosa Maria da Silva, Iolanda França Cardoso Araújo, Antonia Bastos Araújo, Célia Maria Pestana Soeiro, José Maria de Araújo, Maria da Conceição Monteles Viana, Maria das Graças F. de Oliveira, Maria da Piedade da Mota Monteles, Maria Elizabeth Araújo Santos, Pedro Vieira Silva, Raimundo Vieira da Silva e TerezaSouza Silva de diferença remuneratória relativamente à conversão de Cruzeiro Real para URV, levada a efeito em primeiro de março de 1994. Publique-se. São Luís, 09 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

18 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 5005-64.2011.8.10.0001
PROC. 4842/2011
AUTOR: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ DO MARANHÃO
ADVOGADO: EDVALDO GALVÃO LIMA FILHO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO:
(...) Desse modo, seguindo a orientação da E. Corte local, declaro a incompetência deste Juízo para processamento da ação, determinando a remessa dos autos à Comarca de Maracaçumé, para processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se à Distribuição para as providências cabíveis. São Luís, 09 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

19 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 36406-18.2010.8.10.0001
PROC. 35445/2010
AUTOR: GLEYZIANE MARIA CARDOSO ABREU
ADVOGADO: JOANA DAMASCENO PINTO LIMA

RÉU: ESTADO DE MARANHÃO
DECISÃO:
(...) Deste modo, no que pertine ao primeiro requisito, não o vejo configurado neste momento, tendo em vista que a autora não comprovou que é estudante universitária(graduação), pressuposto indispensável para a concessão da tutela antecipada, razão pela qual indefiro o pedido. Cientifique-se a autora desta decisão. Outrossim, cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Uma via desta decisão servirá MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. São Luís, 15 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

20 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 6368-86.2011.8.10.0001
PROC. 6161/2011
AUTOR: FRANCISCO JOSÉ PINTO SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ PINTO SILVA
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO
DECISÃO:
(...) Dessa forma, com base nos argumentos acima, indefiro, por ora, a antecipação de tutela com o alcance pretendido pelo autor, ressalvada a possibilidade de devolução do veículo desde que ocorra a quitação da multa e demais despesas pela infração da qual decorreu a apreensão, isto é, aquelaocorrida em 22 de janeiro de 2011. Havendo comprovação judicial da quitação, deverão retornar os autos para a expedição imediata da ordem de liberação. Cite-se o réu para o oferecimento de sua defesa servindo de mandado judicial uma cópia da decisão ora proferida, conforme praxe deste juízo. Publique-se para ciência ao interessado. São Luís, 18 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

21 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 4684-39.2005.8.10.0001
PROC. 4684/2005
AUTOR: GUILHERME FERREIRA PLÁCIDO E OUTRAS
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: ROGÉRIO FARIAS DE ARAÚJO
DECISÃO:
(...) Assim é que determino a realização da prova pericial, para o que nomeio o perito contábil, Dr. Luiz Carlos Aquino, o qual deverá iniciar os trabalhos no prazo de 10 (dez dias) após a juntada das fichas financeiras dos autores e o pagamento dos honorários pelo Estado, tendo o de 40 (quarenta) dias para concluí-los. Arbitro os honorários do perito em R$ 35,00 (trinta e cinco) reais por autor, tendo em vista que os primeiros cálculos, a serem efetuados, dizem respeito, apenas, à extração de média de operações de quatro meses de vencimentos das autoras, não exigindo maior complexidade.No entanto, estabeleço o valor mínimo de R$ 140,00 (cento e quarenta reais) para cada processo que contiver de um a quatro autores, o que reputo necessário a manter a valorização e o respeito ao trabalho do profissional. As partes terão o prazo de cinco dias para formularem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos. O laudo deverá conter planilhas explicativas, as médias dos vencimentos para o dia 20, para os dias dos efetivos pagamentos, bem como para o último dia, todos dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, além de responder aos quesitos formulados pelas partes, e os que abaixo seguem: 1 - Os autores tiveram a conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV com base nos índices fixados para o último dia dos meses acima indicados? Em caso negativo, qual o dia exato ou aproximado? 2 - Para o dia 1º de março de 1994, qual a média dos vencimentos dos autores, em URVs, tendo em conta o período de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, de acordo com o art. 22 e seus incs. I e II do da Lei 8.880/94? 3 - Essa média é superior ou inferior aos vencimentos dos autores, em cruzeiros reais, recebidos em fevereiro de 1994? (§ 2º do art. 22 da Lei 8.880/94). 4 - Essa média é superior ou inferior aos vencimentos dos autores, em URVs, recebidos em março de 1994? (§ 2º do art. 22 da Lei 8.880/94). 5 - Qual era o valor, em URVs, dos vencimentos que os autores deveriam receber em março de 1994? 6 - No mês de março de 1994, os autores receberam vencimentos superiores ou inferiores aos que deveriam receber,considerando as respostas dos quesitos acima e os termos do art. 22 da Lei 8.880/94? 7 - De quanto foi a perda de vencimentos dos autores e quais seus índices? 8 - De quanto foi o aumento real de vencimentos dos autores e quais seus índices? 9 - Há alguma diferença a ser recebida pelos autores em decorrência da conversão? 10 - Qual foi a média dos vencimentos dos autores, em URV's, para os dias 20 dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, bem como para os últimos dias desses meses? Outrossim, oficie-se à Superintendência deGestão de Folha de Pagamento da Secretaria de Administração, para que envie as fichas financeiras dos autores Guilherme Ferreira Plácido (CPF nº. 176.330.013-72 e Matricula nº. 790578), Maria Creusa Araújo dos Santos (CPF nº. 403.222.543-53 e Matricula nº. 936542 e 213694), Maria Vilani Facundes Amaral (CPF nº. 772.318.993-15 e Matricula nº. 738369), Jandira Amorim Freira (CPF nº. 242.343.973-34 e Matricula nº. 741223), Maria José da Silva Neves (CPF nº. 571.772.103-00 e Matricula nº. 039727 e Vilani Gomes Cabral Marinho (CPF nº. 147.324.323-87 e Matricula nº. 114314) no período de novembro de 1993 a abril de 1994, ou, caso inexistentes estas, que envie fichas de servidores de cargo equivalente ao destes autores no prazo de 10 dias. Não há outras provas a serem produzidas. Intimem-se. Uma via deste despacho servirá como MANDADO/OFICIO devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. São Luís, 16 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

22 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 4685-24.2005.8.10.0001
PROC. 4685/2005
AUTOR: MARIA DO REMÉDIO MORAES DE ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: CARLOS SANTANA LOPES
DECISÃO:
(...) Assim é que determino a realização da prova pericial, para o que nomeio o perito contábil, Dr. Luiz Carlos Aquino, o qual deverá iniciar os trabalhos no prazo de 10 (dez dias) após a juntada das fichas financeiras das autoras e o pagamento dos honorários pelo Estado, tendo o de 40 (quarenta) dias para concluí-los. Arbitro os honorários do perito em R$ 35,00 (trinta e cinco) reais por autora, tendo em vista que os primeiros cálculos, a serem efetuados, dizem respeito, apenas, à extração de média de operações de quatro meses de vencimentos das autoras, não exigindo maior complexidade. No entanto, estabeleço o valor mínimo de R$ 140,00 (cento e quarenta reais) para cada processo que contiver de um a quatro autores, o que reputo necessário a manter a valorização e o respeito ao trabalho do profissional. As partes terão o prazo de cinco dias para formularem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos. O laudo deverá conter planilhas explicativas, as médias dos vencimentos para o dia 20, para os dias dos efetivos pagamentos, bem como para o último dia, todos dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, além de responder aos quesitos formulados pelas partes, e os que abaixo seguem: 1 - As autoras tiveram a conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV com base nos índices fixados para o último dia dos meses acima indicados? Em caso negativo, qual o dia exato ou aproximado? 2 - Para o dia 1º de março de 1994, qual a média dos vencimentos das autoras, em URVs, tendo em conta o período de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, de acordo com o art. 22 e seus incs. I e II do da Lei 8.880/94? 3 - Essa média é superior ou inferior aos vencimentos das autoras, em cruzeiros reais, recebidos em fevereiro de 1994? (§ 2º do art. 22 da Lei 8.880/94). 4 - Essa média é superior ou inferior aos vencimentos

das autoras, em URVs, recebidos em março de 1994? (§ 2º do art. 22 da Lei 8.880/94). 5 - Qual era o valor, em URVs, dos vencimentos que as autoras deveriam receber em março de 1994? 6 - No mês de março de 1994, as autoras receberam vencimentos superiores ou inferiores aos que deveriam receber, considerando as respostas dos quesitos acima e os termos do art. 22 da Lei 8.880/94? 7 - De quanto foi a perda de vencimentos das autoras e quais seus índices? 8 - De quanto foi o aumento real de vencimentos das autoras e quais seus índices? 9 - Há alguma diferença a ser recebida pelas autoras em decorrência da conversão? 10 - Qual foi a média dos vencimentos das autoras, em URV's, para os dias 20 dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, bem como para os últimos dias desses meses? Outrossim, oficie-se à Superintendência de Gestão de Folha de Pagamento da Secretaria de Administração, para que envie as fichas financeiras das autoras Maria do Remédio Moraes de Almeida (CPF nº. 466.717.733-00 e Matricula nº. 791376 e 824391), Esmeraldina Santos Silva (CPF nº. 074.992.133-15 e Matricula nº. 877837), Maria Amélia Silva Araújo (CPF nº. 224.561.043-15 e Matricula nº. 883231), Marli Ferreira Malheiros Nunes (CPF nº. 952.924.203-44 e Matricula nº. 188698) e Izinete Farah Gatinho (CPF nº. 216.210.043-68 e Matricula nº. 930552) no período de novembro de 1993 a abril de 1994, ou, caso inexistentes estas, que envie fichas de servidores de cargo equivalente ao destas autoras no prazo de 10 dias. Não há outras provas a serem produzidas. Intimem-se. Uma via deste despacho servirá como MANDADO/OFICIO devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. São Luís, 15 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL. DOU FÉ.
SÃO LUÍS, 21 DE FEVEREIRO DE 2011.
Belª. Isabel Cristina Ribeiro de Oliveira Fialho
Secretária Judicial da 2ª Vara da Fazenda

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VELOSO, TITULAR DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

01 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 3016-57.2010.8.10.0001
PROC. 2953/2010
AUTOR: SEBASTIANA DA CRUZ SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: DANIEL BLUME P. DE ALMEIDA
SENTENÇA

(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido, com relação às autoras Rosa Carmina Andrade de Sousa e Lidinalva Lima do Nascimento, condenando o Estado do Maranhão a pagar-lhe as diferenças remuneratórias relativamente à conversão de Cruzeiro Real para URV, levada a efeito em primeiro de março de 1994, no índice de 3,61%, a contar de 01/02/2005, em diante, bem como a incorporar o referido índice nas remunerações delas. Sobre as diferenças incidirá correção monetária pelo INPC, contada das datas em que as diferenças deveriam ter sido pagas, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados da data da citação, ambos até a data do efetivo pagamento. Condeno o réu a pagar aos advogados dessas autoras a quantia correspondente a 15% (quinze por cento) do valor que for apurado, a título de honorários, atendendo à complexidade da causa, à quantidade de partes autoras, o local da prestação do serviço e valor da causa, ficando sujeita a correção monetária, pelo INPC, e juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a primeira contada de hoje, e os últimos da data do trânsito em julgado. Por outro lado, julgo improcedentes os pedidos dos autores Sebastiana da Cruz Silva de Oliveira, Sandra Maria Cunha e Silva, Sahda Sekeff Budaruiche da Silva, Raimunda Pimentel Gomes Leal, Raimundo Nonato Costa, Maria Cecília da Silva Morais, Francisca de Assis Amorim Tavares, Maria das Dores da Silva Sena, Tereza Cristina Silva de Castro, Maria da Luz Pinheiro Ferreira, Vera Lúcia de Sousa Bezerra, Esmeralda Andrade Ramos e Teresinha de Sousa Oliveira, declarando que o réu, o Estado do Maranhão nada deve a eles de diferença salarial relativamente à conversão de Cruzeiro Real para URV, levada a efeito em primeiro de março de 1994. Condeno os autores acima mencionados a, proporcionalmente, pagarem ao Estado a quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de honorários, atendendo à complexidade da causa, à quantidade de partes autoras, o local da prestação do serviço e valor da causa, ficando sujeita a correção monetária, pelo INPC, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados de hoje. Sem custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, 16 de dezembro de 2010. Carlos Henrique Rodrigues Veloso. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública.

02 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 2988-89.2010.8.10.0001
PROC. 2920/2010
AUTOR: ALDENORA GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: RAIMUNDO HENRIQUES N. SOARES
SENTENÇA

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos dos autores Isabel Cavalcante Leandro, Conceição de Maria Santos Vieira, Maria Lourdes de Lima Costa, Ana Rosa dos Santos Pereira, Gerlândia da Costa Portela, Genivalda Oliveira Gonçalves, Francinete Nunes de Almeida, Francisco Fortes Diniz, Rosa Maria Lopes Rodrigues, Maridete Coelho Lima, Francis Lis Vieira de Souza, Ivanice Vieira Monteiro Lima, Ana Dalva Furtado Moreira, Maria do Rosário Gomes Diniz e Aldenora Gonçalves de Almeida declarando que o réu, Estado do Maranhão, nada deve a eles de diferença remuneratória relativamente à conversão de Cruzeiro Real para URV, levada a efeito em primeiro de março de 1994. Condeno os autores a pagarem ao Estado a quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de honorários, atendendo à complexidade da causa, o local da prestação do serviço e valor da causa, ficando estes sobrestados até que cesse a alegada condição de pobreza ou que haja decurso do prazo de cinco anos do trânsito em julgado. Sem custas judiciais. Outrossim, reitere-se a intimação do réu para que comprove o pagamento dos honorários periciais, ou, caso ainda não tenha feito, efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, 17 de dezembro de 2010. Carlos Henrique Rodrigues Veloso. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública.

03 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 17140-79.2009.8.10.0001
PROC. 17140/2009
AUTOR: GEORGETE SOUSA FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADO: MÁRCIA ANDRÉA FERREIRA PEREIRA
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES
SENTENÇA

(...) Pelo exposto, declarando a inexistência das inconstitucionalidades, julgo procedente o pedido e, conseqüentemente, condeno o Estado do Maranhão a proceder à promoção das autoras Georgete Sousa Fernandes, Iolete Pereira Silva, Marly do Espírito Santo Pinto Queiroz, Ana Lúcia Pereira Silva Moraes, Antônia de Jesus Pereira Silva, Eunice Silva Santos, Ivonete de Jesus Rodrigues Costa e Maria de Fátima Fernandes Praseres

contra o Estado do Maranhão, do cargo de Professor Classes I e II para Classe IV, as três primeiras a contar da data da vigência da Lei Estadual 8.969/2009,isto é, 21/05/2009, e as cinco últimas a contar das datas dos requerimentos estampados nas fls. 24 (09/09/2003), fls. 30 (10/12/2003), fls. 45 (19/11/2003), fls. 63 (29/09/2003) e fls. 68 (10/09/2003), devendo ser observado que a promoção dar-se-á na primeira referência da nova Classe, seguindo-se por progressão para as referências posteriores nos termos da legislação vigente, até a data da efetiva reclassificação. Condeno o réu a pagar a estas autoras as diferenças decorrentes das remunerações que deveriam receber com a promoção e as progressões com as que receberam e receberão até a data da efetiva promoção (mês a mês), incluindo as vantagens pessoais inerentes aos anuênios e à gratificação de atividade do Magistério, esta no montante correspondente a 130% desse vencimento básico (professor Classe IV). Acresçam-se à condenação atualização monetária, pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, e juros de mora idênticos aos que forem aplicados a mesma caderneta de poupança, ambos ao mês, sobre os valores que forem apurados na forma acima indicada, a primeira contada mês a mês, iniciando-se no seguinte àquele em que as diferenças forem devidas e os segundos a partir da data da citação. Considerando que a causa em questão é repetida nas Varas da Fazenda Pública e que os valores das diferenças não são grandes, bem assim que a advogada das autoras não despendeu grande carga de trabalho, dado o julgamento antecipado da lide, condeno o réu a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor que for apurado de diferença devida às autoras. A liquidação da sentença far-se-á por cálculo, de responsabilidade das autoras, devendo o réu juntar aos autos as fichas financeiras delas e a discriminação da remuneração do cargo de Professor Classe IV, em até quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, pena de incidir em multa a ser arbitrada por este juízo. Ascenso obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 09 de novembro de 2010. Carlos Henrique Rodrigues Veloso. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública.

04 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 28157-20.2006.8.10.0001
PROC. 28157/2006
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE
SENTENÇA

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos dos autores Francisco Carvalho e Silva, Francisco Andrade Neto, Gilza Oliveira Leda Diniz, Gilvanda Silva Duarte, Horácio Gomes Torres, Isabel Andrade Araújo, Iracilda Andrade Ferreira Viana, Josina Freitas de Sousa, José Vanderley e Silva, Jozélia Ferreira Diniz, José Carvalho Neto, José Carvalho Silva, José Costa Carvalho, Joana Andrade Ferreira e Lucilene Pinheiro Vaz declarando que o réu, Estado do Maranhão, nada deve a eles de diferença remuneratória relativamente à conversão de Cruzeiro Real para URV, levada a efeito em primeiro de março de 1994. Condeno os autores a pagarem ao Estado a quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de honorários, atendendo à complexidade da causa, o local da prestação do serviço e valor da causa, ficando estes sobrestados até que cesse a alegada condição de pobreza ou que haja decurso do prazo de cinco anos do trânsito em julgado. Sem custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, 02 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

05 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 24502-98.2010.8.10.0001
PROC. 23637/2010
AUTOR: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO: FERNANDO TADIOLI LÚCIO DE LIMA
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: ROGÉRIO BELO PIRES MATOS
SENTENÇA

(...) Dessa forma, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, Support Editora e Papelaria Ltda., declarando a não aplicabilidade da imunidade tributária constitucional prevista na alínea "d", do inc. VI, do art. 150, da CF, sobre os produtos comercializados por ela em mídia digital (CD-Rom, DVD etc.) no âmbito do Estado do Maranhão. Sem ascenso obrigatório por força do art. 475, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, 13 de janeiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

06 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 5573-51.2009.8.10.0001
PROC. 5573/2009
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO COSTA
ADVOGADO: LUCIANA SILVA DE CARVALHO
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: SÉRGIO TAVARES
SENTENÇA

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor Carlos Henrique Pinheiro Costa, declarando que o réu, Estado do Maranhão, nada deve a ele de diferença remuneratória relativamente à conversão de Cruzeiro Real para URV, levada a efeito em primeiro de março de 1994. Condeno a autor a pagar ao Estado a quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de honorários, atendendo à complexidade da causa, o local da prestação do serviço e valor da causa, ficando estes sobrestados até que cesse a alegada condição de pobreza ou que haja decurso do prazo de cinco anos do trânsito em julgado. Sem custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, 16 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

07 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 28036-84.2009.8.10.0001
PROC. 28036/2009
AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: JACQUELINE VIDIGAL LEÃO
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE
SENTENÇA

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor Jorge Luiz Ferreira, declarando que o réu, Estado do Maranhão, nada deve a ele de diferença remuneratória relativamente à conversão de Cruzeiro Real para URV, levada a efeito em primeiro de março de 1994. Condeno a autor a pagar ao Estado a quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de honorários, atendendo à complexidade da causa, o local da prestação do serviço e valor da causa, ficando estes sobrestados até que cesse a alegada condição de pobreza ou que haja decurso do prazo de cinco anos do trânsito em julgado. Sem custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, 09 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

08 – NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 8091-97.2010.8.10.0001
PROC. 8091/2010
NUNCIANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR: JÚLIO CÉSAR DE JESUS
NUNCIADO: CONSTRUTORA ITAMAR NASCIMENTO LTDA

SENTENÇA

(...) Dessa forma, HOMOLOGO, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pelas autoras e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquive-se com as baixas de estilo. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 16 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

09 – ORDINÁRIA – NUMERAÇÃO ÚNICA: 43757-42.2010.8.10.0001
PROC. 42714/2010
AUTOR: GEORGE BARBOSA NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO: ALICE MICHELINE MATOS
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO

SENTENÇA

(...) Diante disso, HOMOLOGO, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pelas autoras e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquive-se com as baixas de estilo. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 16 de fevereiro de 2011. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Juiz respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.
SÃO LUÍS, 21 DE FEVEREIRO DE 2011.
Belª. Isabel Cristina Ribeiro de Oliveira Fialho
Secretária Judicial da 2ª Vara da Fazenda

Quarta Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

01- PROCESSO N. 240-60.2005.8.10.0001 (2402005)
AÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CARGO E SALÁRIO C/C COBRANÇA
AUTORES: MARIA GUIOMAR RAMOS REIS E OUTROS
REPRESENTANTE JUDICIAL: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO – OAB/MA Nº 5.976
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA: DRA. HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL
DECISÃO:

"1- A **APELAÇÃO** será recebida em seu **efeito devolutivo e suspensivo** (art. 520, primeira parte, CPC).
2- Certificada a **tempestividade** pela Secretaria deste Juízo, recebo o **RECURSO DE APELAÇÃO**, indicado na Certidão, **em ambos os efeitos**.
3- Intime-se a parte apelada para responder, no prazo de 15(quinze) dias (RTFR 121/22)."
São Luís (Ma), 17 de fevereiro de 2011.
Megbel Abdala Tanus Ferreira
Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública

01- PROCESSO Nº. 7968-45.2011.8.10.0001 (N. ANTIGO 7753/2011)
AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
AUTORA: RAIMUNDA DE SOUSA SILVA
REPRESENTANTE JUDICIAL: ISABEL CRISTINA ARAUJO SOUSA – DEFENSORA PÚBLICA
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA: DRA. HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL
DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO:

"... Desse modo, constata-se que, no caso em exame, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência, razão pela qual, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida**, para determinar ao Estado do Maranhão o fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da devida intimação, do medicamento TRANSTUZUMAB (HERCEPTIN), dose de ataque 8mg/kg seguido de 6mg/kg dose de manutenção a cada 21 dias, conforme termos prescritos no receituário médico, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), extensiva a 30 dias.
Oficie-se, pessoalmente, para ciência e cumprimento desta decisão, o Sr. Ricardo Jorge Murad - Secretário Estadual de Saúde e a Sra. Maria Helena Seabra – Coordenadora do Departamento de Assistência Médica da Secretaria de Saúde do Estado.
Junte-se aos ofícios cópia dos documentos acostados à exordial, de fls. 16-34.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
CITE-SEo Réu, na pessoa de seu Procurador Geral, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Que no Mandado de Citação conste advertência obrigatória de que, não sendo contestada a Ação, se presumirão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285, última parte, do CPC).
Fica o Oficial de Justiça autorizado a fazer uso das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC.
Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO devendo ser cumprido por Oficial de Justiça."
São Luís/MA, 22 de fevereiro de 2011.
Megbel Abdala Tanus Ferreira
Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública

01- PROCESSO Nº. 7996-13.2011.8.10.0001 (N. ANTIGO 7777/2011)
AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
AUTOR: MARIO EUZEBIO DE JESUS
REPRESENTANTE JUDICIAL: ISABEL CRISTINA ARAUJO SOUSA – DEFENSORA PÚBLICA
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA: DRA. HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL
DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO:

"... Desse modo, constata-se que, no caso em exame, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência, razão pela qual, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida**, para determinar ao Estado do Maranhão o fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da devida intimação, do medicamento CODEN 30mg (3 caixas), conforme termos prescritos no receituário médico, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), extensiva a 30 dias.
Oficie-se, pessoalmente, para ciência e cumprimento desta decisão, o Sr. Ricardo Jorge Murad - Secretário Estadual de Saúde e a Sra. Maria Helena Seabra – Coordenadora do Departamento de Assistência Médica da Secretaria de Saúde do Estado.

Junte-se aos ofícios cópia dos documentos acostados à exordial, de fls. 13-22.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
CITE-SEo Réu, na pessoa de seu Procurador Geral, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Que no Mandado de Citação conste advertência obrigatória de que, não sendo contestada a Ação, se presumirão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285, última parte, do CPC).
Fica o Oficial de Justiça autorizado a fazer uso das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC.
Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO devendo ser cumprido por Oficial de Justiça."
São Luís/MA, 22 de fevereiro de 2011.
Megbel Abdala Tanus Ferreira
Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública

01- PROCESSO N. 9233-19.2010.8.10.0001 (N. ANTIGO 8974/2010)
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: VANESSA MENESES CAVALCANTE
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO SOUZA VELOSO – OAB/MA Nº 7.458
IMPETRADOS: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOUSA COELHO FILHO
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:
"... Não estando presente, portanto todos os requisitos essenciais para a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera parte*, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.
Decorrido o prazo de eventuais recursos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei. 12.016/2009.
Publique-se para ciência à impetrante."
São Luís (MA), 18 de fevereiro de 2011.
Megbel Abdala Tanus Ferreira
Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública

01- PROCESSO N. 10477-56.2005.8.10.0001 (104772005)
AÇÃO DECLARATÓRIA
AUTORES: DISVALI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO ITAPECURU LTDA
REPRESENTANTE JUDICIAL: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO – OAB/MA Nº 7.631-A
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA: DRA. HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL
DESPACHO:
"Determino a republicação da sentença de fls. 304/305.
Intimem-se e Publique-se"
São Luís/MA, 19 de fevereiro de 2011
Megbel Abdala Tanus Ferreira
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSO Nº 28031-62.2009.8.10.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
AUTOR: VANOEL ALMEIDA
ADVOGADOS: DRA. DANYELLE SANTOS GARCES LEONARDI, DR. VALDENÉSIO DE JESUS FERREIRA GARCEZ
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA: DRA. HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL
DESPACHO DE FLS. 50:
Para Audiência Preliminar designo o dia 24 de março de 2011 às 09:00 horas, na sala de audiência deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
Notifique-se o Órgão do Ministério Público.
São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2010.
Megbel Abdala Tanus Ferreira
Juiz da 4ª Vara da Fazenda pública

01 - PROCESSO Nº 10477-56.2005.8.10.0001 (10477/2005)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: DISVALI- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO ITAPECURU LTDA.
ADVOGADO: DR. JOÃO ULISSES DE BRITO AZÊDO OAB/MA 7.631 - A
EMBARGADO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: DR. MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO
SENTENÇA:
"...Por tudo que foi exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pelo Estado do Maranhão, por não se encontrarem presentes na sentença o alegado erro material e contradições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
São Luís, 07 de julho de 2010.
Maria José França Ribeiro
Juíza de Direito Auxiliar da 4ª Vara da Fazenda Pública

01 - PROCESSO N. 13327-10.2010.8.10.0001 (Nº. ANTIGO: 12894/2010)
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: CLÍNICA DENTÁRIA JOÃO PAULO LTDA.
REPRESENTANTE JUDICIAL: DR. GRACE CASTELO BRANCO FREITAS – OAB/MA Nº. 9.090
IMPETRADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADOR: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO
SENTENÇA:

"... Considerando que a impetrante não emendou a inicial no prazo legal e que permanece a irregularidade na representação da parte autora, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI e art. 284, s/§, do CPC.
Custas pela impetrante.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."
São Luís - MA, 17 de fevereiro de 2011.
Megbel Abdala Tanus Ferreira
Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública

01 - PROCESSO Nº 1617-95.2007.8.10.0001 (1617/2007)
NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA
NUNCIANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO
NUNCIADO: R.R. CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE C. RUFINO OAB/MA 5.502
SENTENÇA:
"... Desse modo, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconhecida a ausência de interesse processual.
Sem custas. Honorários advocatícios pelo nunciante arbitrados em 10% do valor da causa.
Deixo de recorrer de ofício desta decisão, visto que o valor do direito controvertido não excede 60 (sessenta) salários mínimos, apurado pelo que foi atribuído à causa na petição inicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, comunicando-se ao Serviço de Distribuição para fins de baixa no registro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
São Luís/MA, 17 de fevereiro de 2011.
Megbel Abdala Tanus Ferreira
Juiz de Direito da 4º Vara da Fazenda Pública

01 - PROCESSO Nº 3094-90.2006.8.10.0001 (3094/2006)
NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA
NUNCIANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO
NUNCIADO: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: DR. JOÃO COIMBRA MELO OAB/MA 3.520
SENTENÇA:
"... Desse modo, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconhecida a ausência de interesse processual.
Sem custas. Honorários advocatícios pelo nunciante arbitrados em 10% do valor da causa.
Deixo de recorrer de ofício desta decisão, visto que o valor do direito controvertido não excede 60 (sessenta) salários mínimos, apurado pelo que foi atribuído à causa na petição inicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, comunicando-se ao Serviço de Distribuição para fins de baixa no registro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
São Luís/MA, 17 de fevereiro de 2011.
Megbel Abdala Tanus Ferreira
Juiz de Direito da 4º Vara da Fazenda Pública

01 - PROCESSO Nº 32364-91.2008.8.10.0001 (32364/2008)
NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA
NUNCIANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO
NUNCIADO: DALVINO CRUZ
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO DE SOUSA LIRA FILHO OAB/MA 3.022
SENTENÇA:
"... Desse modo, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconhecida a ausência de interesse processual.
Sem custas. Honorários advocatícios pelo nunciante arbitrados em 10% do valor da causa.
Deixo de recorrer de ofício desta decisão, visto que o valor do direito controvertido não excede 60 (sessenta) salários mínimos, apurado pelo que foi atribuído à causa na petição inicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, comunicando-se ao Serviço de Distribuição para fins de baixa no registro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
São Luís/MA, 17 de fevereiro de 2011.
Megbel Abdala Tanus Ferreira
Juiz de Direito da 4º Vara da Fazenda Pública

01 - PROCESSO N.º 5865-36.2009.8.10.0001 (58652009)
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: COSIMA-SIDERURGICA DO MARANHÃO LTDA
ADVOGADO: DR. PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO OAB/DF Nº 28.332
IMPETRADO: GESTOR FISCAL DOS GRANDES CONTRIBUINTES-SEFAZ/MA
PROCURADORA GERAL: DRA. HELENA MARIA CAVALCANTE HAICKEL
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA:
"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do vertente ***MANDADO DE SEGURANÇA C.C. PEDIDO DE LIMINAR***, às fls. 985, para os fins do art. 158, s/ §, do Código de Processo Civil.

Em conseqüência, ***julgo extinto*** o presente processo, com fundamento jurídico nos dispositivos do art. 267, inciso VIII, do aludido Diploma Instrumental.
Trânsita livremente em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Custas pelo Impetrante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
São Luís, 18 de fevereiro de 2011.
Megbel Abdala Tanus Ferreira
Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública

Quinta Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ: RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA
PROMOTOR: HERBERTH COSTA FIGUEIREDO
SECRETÁRIA JUDICIAL: MARTHA MARIA TEREZA COSTA PEREIRA
LOTE N.º 61/2011 DATA: 22 de Fevereiro de 2011
01) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 25667-83.2010.8.10.0001 247992010
REQUERENTE: CLAUDETE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): RENATA BESSA DA SILVA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 134

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 21 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

02) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 27692-69.2010.8.10.0001 267712010
REQUERENTE: AUREA DULCE GALVAO AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 94

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 21 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

03) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 26412-05.2006.8.10.0001 264122006
REQUERENTE: MARIA JOSE ANDRADE COSTA E OUTROS
ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 316

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados às fls. 255-315. São Luís, 27 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

04) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 21704-38.2008.8.10.0001 217042008
REQUERENTE: EDLENE VALE BATALHA E OUTROS
ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): ROGÉRIO FARIAS DE ARAÚJO

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 357

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados às fls. 296-356. São Luís, 27 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

05) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 27528-07.2010.8.10.0001 266492010
REQUERENTE: EDNA DE FATIMA ALMEIDA LOBATO E OUTROS
ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 105

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo

de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 21 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

06) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 27694-39.2010.8.10.0001 267732010
REQUERENTE: HAROLDO GOMES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 85

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 21 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

07) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 28554-40.2010.8.10.0001 275782010
REQUERENTE: GLAUCIA MARIA DIOGENES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 81

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 21 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

08) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 25263-32.2010.8.10.0001 243812010
REQUERENTE: MARILU DE RIBAMAR BALATA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): CARLOS SANTANA LOPES

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 84

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 21 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

09) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 28180-63.2006.8.10.0001 281802006
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO SOUSA E OUTROS
ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 305

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados às fls. 237-305. São Luís, 27 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

10) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 27725-59.2010.8.10.0001 268042010
REQUERENTE: ANA CLEA MARTINS CASTRO E OUTROS
ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 106

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 21 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

11) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 25854-91.2010.8.10.0001 250022010
REQUERENTE: GEORGE ANA ALVES COELHO ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): RICARDO DE LIMA SELLOS

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 175

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo

de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada e acerca dos documentos juntados às fls. 121-174. São Luís, 21 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

12) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 32818-03.2010.8.10.0001 318672010
REQUERENTE: MARIA ELENA MEDEIROS DE CARVALHO
ADVOGADO(A): ADAIAH MARTINS RODRIGUES NETO
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODIRGUES

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 167

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 21 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

13) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 20897-47.2010.8.10.0001 201182010
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES OBRAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR(A): MARCELO DUAILIBE COSTA

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 46

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 21 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

14) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 31087-69.2010.8.10.0001 301022010
REQUERENTE: ANTONIA DA CONCEICAO VERDE SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): SONIA MARIA LOPES COELHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR(A): AIRTON JOSÉ TAJRA FEITOSA

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 153

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 21 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

15) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 29608-41.2010.8.10.0001 285992010
REQUERENTE: EDVALDO PIMENTEL DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO(A): GABRIEL AHID COSTA
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): RENATA BESSA DA SILVA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 115

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 21 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

16) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 4660-11.2005.8.10.0001 46602005
REQUERENTE: VENINA IRINEU FRASAO E OUTROS
ADVOGADO(A): FRANCISCO RIBEIRO RIBEIRINHO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 346

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados às fls. 338-345. São Luís, 27 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

17) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 39842-82.2010.8.10.0001 388902010
REQUERENTE: PEDRO MARCOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO(A): SONIA MARIA LOPES COELHO
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO ESTADO DO MARANHÃO.
PROCURADOR(A): RICARDO DE LIMA SELLOS

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 114

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 21 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

18) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 28064-18.2010.8.10.0001 271342010
REQUERENTE: GESCI CUSTODIO COELHO E OUTROS
ADVOGADO(A): JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): DANIEL BLUME P. DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 84

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 21 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

19) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 29168-45.2010.8.10.0001 281582010
REQUERENTE: ALDENORA MARQUES CANTANHEDE E OUTROS
ADVOGADO(A): JOSÉ WALKMAR BRITTO NETO
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): SÉRGIO TAVARES

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 627

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 21 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

20) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 14226-42.2009.8.10.0001 142262009
REQUERENTE: PAULO ERNESTO LEITE SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): MARCELO EMÍLIO CÂMARA GOUVEIA
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 350

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados às fls. 271-349. São Luís, 26 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

21) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 22598-48.2007.8.10.0001 225982007
REQUERENTE: ADELAIDE DA GRACA COSTA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO(A): SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): LUCIANA CARDOSO MAIA

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 368

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados às fls. 358-367. São Luís, 26 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

22) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 25583-53.2008.8.10.0001 255832008
REQUERENTE: ANA MARIA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO(A): SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): CARLOS SANTANA LOPES

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 335

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados às fls. 322-334. São Luís, 26 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

23) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 27532-44.2010.8.10.0001 266532010
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): RENATA BESSA DA SILVA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 86

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 27 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

24) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 4451-37.2008.8.10.0001 44512008
REQUERENTE: ELINE ROCHA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): LUCIANA CARDOSO MAIA

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 250

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados às fls. 242-249. São Luís, 26 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

25) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 31100-68.2010.8.10.0001 301152010
REQUERENTE: ADEMIR DA CONCEICAO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO(A): SÔNIA MARIA LOPES COELHO
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃMUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR(A): DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 141

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 27 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

26) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 33549-96.2010.8.10.0001 326152010
REQUERENTE: CAMILA EVANGELISTA XAVIER CARNIB E OUTROS
ADVOGADO(A): RAFAEL BRUNO PESSOA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR(A): MARIA TEREZA FREITAS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 61

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 27 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

27) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 36212-18.2010.8.10.0001 352392010
REQUERENTE: ARIOSVALDO CAMPOS DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO(A): GABRIEL AHID COSTA
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): RENATA BESSA DA SILVA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 121

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 27 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

28) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 31220-14.2010.8.10.0001 302252010
REQUERENTE: MARIA DE ASSENCAO DE BRITO ABREU E OUTROS
ADVOGADO(A): LUCIANA SILVA DE CARVALHO
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): RENATA BESSA DA SILVA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 69

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 27 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

29) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 35584-29.2010.8.10.0001 346122010
REQUERENTE: THIAGO SERRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO(A): MIRELLA CORREIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR(A): JOSÉ BORRALHO RIBEIRO FILHO
REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADA: MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 118

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação tempestivamente apresentada. São Luís, 27 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

30) AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 5789-51.2005.8.10.0001 57892005
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADO(A): FÁBIO PEREIRA SCHALCHER
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A): CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 281

Conforme Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, § 4º do Art. 162 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15

dias, sobre os documentos juntados às fls. 272-280. São Luís, 26 de janeiro de 2011.

Daniele Figueiredo Alves
Secretária Judicial Substituta

Sétima Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

7ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ: DR. JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIRO, JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, RESPONDENDO PELA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – EXECUÇÕES FISCAIS
SECRETÁRIA JUDICIAL: DANIELA FERNANDES DE MELO
1) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 11888-76.2001.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: JURACY DE JESUS RODRIGUES
DESPACHO FL. 36

Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 34. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

2) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 9945-77.2008.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: VOLTAIRE DE VILHENA FRAZÃO FILHO
DESPACHO FL. 24

Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 34. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

3) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 1411-47.2008.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: RAIMUNDO CUTRIM SANTOS
DESPACHO FL. 24

Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 23. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

4) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 19289-82.2008.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: EUCLIDES RIBEIRO
DESPACHO FL. 25

Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 24. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

5) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 4999-62.2008.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: MANOEL DE JESUS RIBEIRO SALOMÃO
DESPACHO FL. 25

Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 24. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

6) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 26384-66.2008.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: LUIS FERNANDO XAVIER SOUSA
DESPACHO FL. 29
Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 28. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

7) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 26080-33.2009.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: JOSÉ ONOFRE NETO
DESPACHO FL. 16
Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 15. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

8) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 27591-66.2009.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: MARIA DA C C BARROSO
DESPACHO FL. 16
Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 15. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

9) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 25726-08.2009.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: JOSÉ VANDERLEI PONTES
DESPACHO FL. 16
Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 15. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

10) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 32913-67.2009.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: ADALBERTO TELES DE CARVALHO
DESPACHO FL. 16
Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 15. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

11) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 5571-28.2002.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: MANOEL EUGÊNIO NETO
DESPACHO FL. 32
Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 31. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro

Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

12) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 438-68.2003.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: JOSÉ WALTER SILVEIRA MACIEL
DESPACHO FL. 50
Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 49. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

13) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 23020-91.2005.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: JOÃO EVANGELISTA FREIRE FILHO
DESPACHO FL. 45
Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 44. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

14) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 11138-35.2005.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: REINALDO SANTOS DE ARAÚJO
DESPACHO FL. 42
Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 41. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

15) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 32843-55.2006.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS CHAGAS
DESPACHO FL. 18
Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 17. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

16) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 33792-79.2006.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: COMPANHIA HABITACIONAL DO MARANHÃO
DESPACHO FL. 14
Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 13. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

17) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 34162-58.2006.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: JÚLIO CÉSAR BEZERRA NEVES
DESPACHO FL. 23

Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 22. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

18) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 26659-83.2006.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: MIGUEL FERNANDES NETO
DESPACHO FL. 24

Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 23. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

19) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 18611-38.2006.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: LEUDIMAR MENDES PEREIRA
DESPACHO FL. 35

Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 34. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

20) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 28862-18.2006.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: JÚLIO CÉSAR BEZERRA NEVES
DESPACHO FL. 18

Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 17. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

21) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº.932-98.2001.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: MARIA VILMAR MACHADO
DESPACHO FL. 37

Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 36. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

22) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 33180-44.2006.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: JOÃO BUZAR NETO
DESPACHO FL. 23

Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 22. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

23) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 23204-13.2006.8.10.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE M. DOS REIS
DESPACHO FL. 19
Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 18. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

24) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 18748-20.2006.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: MARIA CRISTINA SOUSA
DESPACHO FL. 44
Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 43. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

25) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 19196-90.2006.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOÃO ALMIRO LOPES NETO
EXECUTADO: JOSÉ DOMINGUES DA SILVA NETO
DESPACHO FL. 31
Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 30. Intime-se. São Luis, 27 de janeiro de 2011.

José Edilson Caridade Ribeiro
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública,
respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais –

Oitava Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

Proc. N.º 3711-55.2003.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procuradores: Bruno Tomé Fonseca
Executado: Hensa- Farma S/A Indústria Química e Farmacêutica
Advogado: Walter Santiago Pereira Júnior OAB/MA 7.991, Paulo Henrique Azevedo Lima OAB/MA 4.046
Decisão: Vistos etc...Diante do exposto, considerando os fatos e fundamentos jurídicos supracitados, acolho a Exceção de Pré-Executividade como meio adequado para o questionamento de matérias de ordem pública, no ponto referente a nulidade da citação, e no mérito julgo improcedente os pedidos formulados pela excipiente, não reconhecendo a nulidade da citação no presente feito. Determino que seja dado seguimento normal à execução com a intimação da executada para no prazo de cinco dias pagar o débito. Não havendo pagamento no prazo estipulado, determino que sejaefetivado o devido registro da penhora de fl. 42 no Registro de imóveis respectivo. Importante salientar quanto aos honorários advocatícios, estes são indevidos, primeiro, porque trata-se de decisão não terminativa que resolve incidente processual, porquanto não cabe condenação em honorários de sucumbência (Art. 20, § 1º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.São Luís, 24 de janeiro de 2011. Juiz Fernando Mendonça Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública

Proc. N.º 3711-55.2003.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procuradores: Bruno Tomé Fonseca
Executado: Hensa- Farma S/A Indústria Química e Farmacêutica
Advogado: Walter Santiago Pereira Júnior OAB/MA 7.991, Paulo Henrique Azevedo Lima OAB/MA 4.046
Intimação e Decisão: Fica intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de cinco dias pagar o débito, tudo de acordo com a decisão fls. 84/85 ***in verbis*** Diante do exposto, considerando os fatos e fundamentos jurídicos supracitados, acolho a Exceção de Pré-Executividade como meio adequado para o questionamento de matérias de ordem pública, no ponto referente a nulidade da citação, e no mérito julgo improcedente os pedidos formulados pela excipiente, não reconhecendo a nulidade da citação no presente feito. Determino que seja dado seguimento normal à execução com a intimação da executada para no prazo de cinco dias pagar o débito. Não havendo pagamento no prazo estipulado, determino que sejaefetivado o devido registro da penhora de fl. 42 no Registro de imóveis respectivo. Importante salientar quanto aos honorários advocatícios, estes são indevidos, primeiro, porque trata-se de decisão não terminativa que resolve incidente processual, porquanto não cabe condenação em honorários de sucumbência (Art. 20, § 1º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.São Luís, 24 de janeiro de 2011. Juiz Fernando Mendonça Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública

Proc. N.º 2425-47.2000.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procuradores: Rosana Pimenta Figueiredo

Executado:Agroserv Serviços e Comércio Ltda e outros
Advogado:
Sentença: Vistos etc. (...) Diante do exposto, estando o feito paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, decreto a prescrição da pretensão, julgo EXTINTO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do arts. 173 e 174 do CTN. Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na distribuição. P.R.I. São Luís, 13 de dezembro de 2010. Juiz Fernando Mendonça Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública

Proc. N.º 9282-46.1999.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procuradores: João Batista de Oliveira Filho
Executado: Auto Peças Turu Ltda
Advogado:
Sentença: Vistos etc. (...) Diante do exposto, estando o feito paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, decreto a prescrição da pretensão, julgo EXTINTO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 173 e 174 do CTN. Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ. Prejudicado os demais pedidos. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na distribuição. P.R.I. São Luís, 13 de dezembro de 2010. Juiz Fernando Mendonça Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública.

Proc. N.º 2498-19.2000.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procuradores: Mara Cristina de Souza Marques Pinheiro
Executado: Pneus Amazonas Com. e Representação Ltda e Outros
Advogado:
Sentença: Vistos etc. (...) Diante do exposto, estando o feito paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, decreto a prescrição da pretensão, julgo EXTINTO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais e dos arts. 173 e 174 do CTN. Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ. Determino o imediato desbloqueio dos veículos de fls. 58. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na distribuição. P.R.I. São Luís, 29 de novembro de 2010. Juiz Fernando Mendonça Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública

Proc. N.º 10838-83.1999.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procuradores: Mara Cristina de Souza Marques Pinheiro
Executado: Amorim Motos e Acessórios Ltda
Advogado:
Sentença: Vistos etc..(...) Diante do exposto, estando o feito paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, decreto a prescrição da pretensão, julgo EXTINTO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos dos arts. 173 e 174 do CTN. Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ. Prejudicado os demais pedidos. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na distribuição. P.R.I. São Luís, 29 de novembro de 2010. Juiz Fernando Mendonça Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública

Proc. N.º 907-71.1990.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procuradores: Heloísa Maria da Silva Cavalcanti
Executado:Com. Varej. Atac. Confec. Arm. Miudesas
Advogado:
Sentença: Vistos etc...(...) Diante do exposto, estando o feito paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, decreto a prescrição da pretensão, julgo EXTINTO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos dos arts. 173 e 174 do CTN. Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ. Prejudicado os demais pedidos. Determino que seja oficiado ao Banco Bradesco, sucessor do Banco do Estado do Maranhão, para que informe a situação atual da conta depósito de fls. 22/23, com o respectivo saldo, determino desde logo, ainda a transferência dos referidos valores para a conta do FERJ a título de custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na distribuição. P.R.I. São Luís, 29 de novembro de 2010. Juiz Fernando Mendonça Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública

Proc. N.º 15994-57.1996.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procuradores: Mara Cristina de Souza Marques Pinheiro
Executado: Atacadão Tapajós Ltda
Advogado:
Sentença: Vistos etc. (...) Diante do exposto, estando o feito paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, decreto a prescrição da pretensão, julgo EXTINTO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos dos arts. 173 e 174 do CTN. Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ. Prejudicado os demais pedidos. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na distribuição. P.R.I. São Luís, 29 de novembro de 2010. Juiz Fernando Mendonça Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública

Proc. N.º 27007-87.1995.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procuradores: Mara Cristina de Souza Marques Pinheiro
Executado: Mardrogas Médico Hospitalar Ltda e Outros
Advogado:
Sentença: Vistos etc.(...) Diante do exposto, estando o feito paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, decreto a prescrição da pretensão, julgo EXTINTO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos

dos arts. 173 e 174 do CTN. Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ. Prejudicado os demais pedidos. Determino o imediato desbloqueio dos veículos de fl. 47. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na distribuição. P.R.I.São Luís, 29 de novembro de 2010. Juiz Fernando Mendonça Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública.

Proc. N.º 26217-06.1995.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procuradores: João Batista de Oliveira Filho
Executado: D Silva Marchantaria
Advogado:
Sentença: Vistos etc. (...) Diante do exposto, estando o feito paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, decreto a prescrição da pretensão, julgo EXTINTO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais e dos arts. 173 e 174 do CTN. Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na distribuição. P.R.I. São Luís, 29 de novembro de 2010. Juiz Fernando Mendonça Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública

Proc. N.º 2820-39.2000.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procuradores: Antônio Silva Araújo Souza Júnior
Executado: Ciclos Com. e Assistência Técnica Ltda
Advogado:
Sentença: Vistos etc.(...) Diante do exposto, estando o feito paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, decreto a prescrição da pretensão, julgo EXTINTO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do arts. 173 e 174 do CTN. Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na distribuição. P.R.I. São Luís, 29 de novembro de 2010. Juiz Fernando Mendonça Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública.

Proc. N.º 2745-20.1988.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procuradores: Mara Cristina de Souza Marques Pinheiro
Executado: D. C. Aires
Advogado:
Sentença: Vistos etc.(...) Diante do exposto, estando o feito paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, decreto a prescrição da pretensão, julgo EXTINTO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do arts. 173 e 174 do CTN. Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na distribuição. P.R.I.
São Luís, 29 de novembro de 2010. Juiz Fernando Mendonça Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública

Proc. N.º 25692-24.1995.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procuradores: Antônio Silva Araújo Souza Júnior
Executado: E. C. da Silva Confecções
Advogado:
Sentença: Vistos etc. (...) Diante do exposto, estando o feito paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, decreto a prescrição da pretensão, julgo EXTINTO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos dos arts. 173 e 174 do CTN. Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ. Prejudicado os demais pedidos. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na distribuição. P.R.I. São Luís, 29 de novembro de 2010. Juiz Fernando Mendonça Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública.

Proc. N.º 1132-23.1992.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procuradores: Rosana Pimenta Figueiredo
Executado: Cerealista Três Estrelas Ltda.
Advogado:
Sentença: Vistos etc.(...) Diante do exposto, estando o feito paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, decreto a prescrição da pretensão, julgo EXTINTO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais e dos arts. 173 e 174 do CTN. Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na distribuição. P.R.I. São Luís, 29 de novembro de 2010. Juiz Fernando Mendonça Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública

Proc. N.º 9258-18.1999.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procuradores: Carlos Henrique Falcão de Lima
Executado: A M Pereira Duailibe e Comércio Confecções
Advogado:
Sentença: Vistos etc. (...) Diante do exposto, estando o feito paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, decreto a prescrição da pretensão, julgo EXTINTO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos dos arts. 173 e 174 do CTN. Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ. Prejudicado os demais pedidos. Determino o imediato desbloqueio dos valores de fl. 80. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na distribuição. P.R.I. São Luís, 29 de novembro de 2010. Juiz Fernando Mendonça Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública

Proc. N.º 2571-88.2000.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procuradores: Mara Cristina de Souza Marques Pinheiro

Executado: Papirus Empreendimentos Comerciais Ltda
Advogado:
Sentença: Vistos etc.(...) Diante do exposto, estando o feito paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, decreto a prescrição da pretensão, julgo EXTINTO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos dos arts. 173 e 174 do CTN. Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ. Prejudicado os demais pedidos. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na distribuição. P.R.I. São Luís, 29 de novembro de 2010. Juiz Fernando Mendonça Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública
Proc. N.º 55445-26.1995.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procuradores: Mara Cristina de Souza Marques Pinheiro
Executado: Coringa Representações Comércio Ltda
Advogado:
Sentença: Vistos etc.(...) Diante do exposto, estando o feito paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, decreto a prescrição da pretensão, julgo EXTINTO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais e dos arts. 173 e 174 do CTN. Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na distribuição. P.R.I. São Luís, 29 de novembro de 2010. Juiz Fernando Mendonça Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública.
Proc. N.º 1127-26.1977.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procuradores: Adriano Rocha Cavalcanti
Executado: Raimundo Aragão Freire
Advogado:
Sentença: Vistos etc.(...) Diante do exposto, estando o feito paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, decreto a prescrição da pretensão, julgo EXTINTO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do arts. 173 e 174 do CTN. Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na distribuição. P.R.I.
São Luís, 29 de novembro de 2010. Juiz Fernando Mendonça Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública

Varas do Tribunal do Juri

Segunda Vara do Tribunal do Juri do Fórum Des. Sarney Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Luiz de França Belchior Silva, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo, corre os trâmites legais do **Processo nº 0000769-56.1980.8.10.0001**, que a Justiça Pública move contra o acusado **JOSÉ BERNARDO VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, filho de Oscar Lima da Silva e Francisca Vieira da Silva, que residia na Rua do Beco Feliz, n.º 10, Madre Deus, nesta cidade, como incurso nas penas do **art. 121, incisos II e IV Código Penal,** atualmente em local incerto e desconhecido, **não sendo possível intimá-lo pessoalmente para comparecer na Sessão de Julgamento no dia 18 (dezoito) de maio de 2011, às 08:30 horas, no Auditório da Faculdade Santa Terezinha/CEST, localizado na Avenida Casemiro Júnior, nº 12, Anil, nesta cidade, onde será submetido a Julgamento.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado o presente, nesta 2ª Secretaria do Tribunal do Júri, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze. Eu, Márcia Lopes Ferreira, Secretária Judicial da 2ª Vara do Tribunal do Júri, que digitei e subscrevo.

Dr. Luiz de França Belchior Silva
Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Luiz de França Belchior Silva, Juiz de Direito Titular da 2ª vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo, corre os trâmites legais do Processo nº 0005621-64.1996.8.10.0001, que a Justiça Pública move contra o acusado **José Pinheiro Ferreira,** brasileiro, maranhense, nascido aos 21/04/1951, filho de Raimundo Nonato Pereira e Maria Pinheiro Pereira, residente e domiciliado à Rua 56, Quadra 53, Casa 07, Bairro Bequimão, nesta cidade, como não tendo sido encontrado e nem conhecido o seu paradeiro, encontrando-se foragido, **não sendo possível intimá-lo pessoalmente para comparecer na Sessão de Julgamento no dia 06 (seis) de Abril de 2011, às 08:30, no Auditório do Tribunal de Justiça, localizado à Praça D. Pedro II, s/n, Centro, nesta cidade, onde será submetido a Julgamento.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 3ª Via fica afixadano local de costume. Dado e passado o presente, nesta 2ª Secretaria do Tribunal do Júri, aos dezesseis (16) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e onze. Eu, Márcia Lopes Ferreira, Secretária Judicial da 2ª Vara do Tribunal do Júri, que digitei e subscrevo.

Dr. Luiz de França Belchior Silva
Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri.

Varas de Entorpecentes

Primeira Vara de Entorpecentes do Fórum Des. Sarney Costa

LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

DETERMINA, com amparo no art. 365, do Código de Processo Penal (aplicado subsidiariamente conforme preceitua o art. 48, da Lei nº

11.343/2006), **a notificação do acusado abaixo qualificado**, em virtude de encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.
QUALIFICAÇÃO:
Nome: WANDERSON GERSON CORREA RIBEIRO
Filiação: Maria do Livramento Correa Ribeiro
Naturalidade: São Luis/MA
Nacionalidade: Brasileiro
Nascimento: 05/04/1991
Estado Civil: solteiro
Profissão: Lavador de carro
Endereço: Rua da Cerâmica, casa 604, João Paulo, nesta cidade.
FINALIDADE: NOTIFICAR WANDERSON GERSON CORREA RIBEIRO para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-o que não a apresentando, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la no mesmo prazo, em virtude de ter sido denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas penas do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 nos autos da Ação Penal nº 27219/2010.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Sarney Costa, situado à Av. Prof. Carlos Cunha s/nº, Calhau, São Luís, Estado do Maranhão. CEP: 65066-310.
Dado e passado nesta Secretaria Judicial da 1ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão, aos **21** dias do mês de **Fevereiro** do ano de **2011**(dois mil e onze). **Eu, ... (Ângelo Pinto Oliveira), Secretário Judicial, digitei e subscrevi.**

Juiz **Luis Carlos Dutra dos Santos**
Respondendo pela Vara de Entorpecentes

LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

DETERMINA, com amparo no art. 365, do Código de Processo Penal (aplicado subsidiariamente conforme preceitua o art. 48, da Lei nº 11.343/2006), **a notificação do acusado abaixo qualificado**, em virtude de encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.
QUALIFICAÇÃO:
Nome: WENDERSON JEFERSON CORREA RIBEIRO
Filiação: Maria do Livramento Correa Ribeiro
Naturalidade: São Luis/MA
Nacionalidade: Brasileiro
Nascimento: 12/03/1989
Estado Civil: solteiro
Profissão: ----------
Endereço: Rua da Cerâmica, casa 604, João Paulo, nesta cidade.
FINALIDADE: NOTIFICAR WENDERSON JEFERSON CORREA RIBEIRO para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-o que não a apresentando, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la no mesmo prazo, em virtude de ter sido denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas penas do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 nos autos da Ação Penal nº 27219/2010.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Sarney Costa, situado à Av. Prof. Carlos Cunha s/nº, Calhau, São Luís, Estado do Maranhão. CEP: 65066-310.
Dado e passado nesta Secretaria Judicial da 1ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão, aos **21** dias do mês de **Fevereiro** do ano de **2011**(dois mil e onze). **Eu, ... (Ângelo Pinto Oliveira), Secretário Judicial, digitei e subscrevi.**

Juiz **Luis Carlos Dutra dos Santos**
Respondendo pela Vara de Entorpecentes

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, RESPONDENDO PELA 1ª UNIDADE JURISDICIONAL DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO,
MANDO, a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo ou a quem for este apresentado que em seu cumprimento **INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA ABAIXO DESIGNADA:**
ADVOGADO: DR. ADILSON TEODORO DE JESUS, OAB/MA nº 4464, com escritório na Avenida José Sarney, nº 3489, João Paulo, nesta cidade.
FINALIDADE: para comparecer, no dia 17/03/2011, às 11h00, na Sala das Audiências do Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes, no Fórum Des. Sarney Costa, situado à Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau, nesta Capital, à audiência de instrução e julgamento e demais termos da Ação Penal nº 0004841-36.2010.8.10.0001, que o Ministério Público move contra o acusado INTEONES PEREIRA DE SOUSA, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006.
Dado e passado o presente mandado na Secretaria do Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes, desta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 15 de fevereiro de 2011. Eu,.....(Ângelo Pinto Oliveira), Secretário Judicial desta Unidade Jurisdicional, digitei e subscrevi.

Ângelo Pinto Oliveira
Secretário Judicial
1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, RESPONDENDO PELA 1ª UNIDADE JURISDICIONAL DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO,
MANDO, a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo ou a quem for este apresentado que em seu cumprimento **INTIME-SE A ADVOGADA DO ACUSADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA ABAIXO DESIGNADA:**
ADVOGADA: DRA. JOSILENE CÂMARA CALADO, OAB/MA nº 5315, com escritório na Rua Inácio Xavier de Carvalho, 125, São Francisco, nesta cidade.
FINALIDADE: para comparecer, no dia 14/03/2011, às 11h00, na Sala das Audiências do Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes, no Fórum Des. Sarney Costa, situado à Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau, nesta Capital, à audiência de instrução e julgamento e demais termos da Ação Penal nº 0018179-77.2010.8.10.0001, que o Ministério Público move contra o acusado WANDERSON CARLOS DE JESUS COSTA, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006.
Dado e passado o presente mandado na Secretaria do Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes, desta cidade de São Luís, Capital do

Estado do Maranhão, aos 10 de fevereiro de 2011. Eu,.....(Ângelo Pinto Oliveira), Secretário Judicial desta Unidade Jurisdicional, digitei e subscrevi.

Ângelo Pinto Oliveira
Secretário Judicial
1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes

MANDADO DE INTIMAÇÃO

OSMAR GOMES DOS SANTOS, JUIZ DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO,

MANDO, a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo ou a quem for este apresentado que em seu cumprimento **INTIMEM-SE O ADVOGADO CONSTITUÍDO DO ACUSADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA ABAIXO DESIGNADA:**

Dr. FRANCISCO JOMAR CÂMARA, **OAB-MA nº 2898**, com endereço profissional na Rua 73, Quadra 61, Casa 02, bairro Vinhais, nesta cidade.

FINALIDADE: para comparecer, no dia **01/03/2011, às 14h00**, na Sala das Audiências do Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes, no Fórum Des. Sarney Costa, situado à Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau, nesta Capital, à **audiência de instrução e julgamento** e demais termos da **Ação Penal nº 0018864-84.2010.8.10.0001**, que o Ministério Público move contra o acusado **LUIS ROBERTO BASTOS DA ROCHA, vulgo "BETO",** dando-o como incurso nas penas do **art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006.**

Dado e passado o presente mandado na Secretaria Judicial da 1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes, desta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2011 (dois mil e onze) . Eu,.....(Ângelo Pinto Oliveira), Secretário Judicial desta Unidade Jurisdicional, digitei e subscrevi.

Ângelo Pinto Oliveira
Secretário Judicial
1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, RESPONDENDO PELA 1ª UNIDADE JURISDICIONAL DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO,

MANDO, a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo ou a quem for este apresentado que em seu cumprimento **INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA ABAIXO DESIGNADA:**

ADVOGADO: DR. JOSÉ WILLIMA DOS SANTOS, OAB/MA nº 3693, com escritório na Rua Residencial Novo Tempo III, quadra 07, AP. 204, Ed. Trajano, Angelim, nesta cidade.

FINALIDADE: para comparecer, no dia 28/02/2011, às 08h30, na Sala das Audiências do Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes, no Fórum Des. Sarney Costa, situado à Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau, nesta Capital, à audiência de instrução e julgamento e demais termosda Ação Penal nº 0027638-06.2010.8.10.0001, que o Ministério Público move contra o acusado DANIEL DOS SANTOS LIMA JUNIOR, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006.

Dado e passado o presente mandado na Secretaria do Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes, desta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 09 de fevereiro de 2011. Eu,.....(Ângelo Pinto Oliveira), Secretário Judicial desta Unidade Jurisdicional, digitei e subscrevi.

Ângelo Pinto Oliveira
Secretário Judicial
1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, RESPONDENDO PELA 1ª UNIDADE JURISDICIONAL DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO,

MANDO, a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo ou a quem for este apresentado que em seu cumprimento **INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA ABAIXO DESIGNADA:**

ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO PIRES, OAB/MA nº 2911, com escritório na Avenida Colares Moreira, 100, sala 221, Ed. Los Angeles, nesta cidade.

FINALIDADE: para comparecer, no dia 14/02/2011, às 11h00, na Sala das Audiências do Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes, no Fórum Des. Sarney Costa, situado à Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau, nesta Capital, à audiência de instrução e julgamento e demais termos da Ação Penal nº 0032404-05.2010.8.10.0001, que o Ministério Público move contra o acusado JOEVALDO SANTOS SILVA, dando-o como incurso nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Dado e passado o presente mandado na Secretaria do Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes, desta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 08 de fevereiro de 2011. Eu,.....(Ângelo Pinto Oliveira), Secretário Judicial desta Unidade Jurisdicional, digitei e subscrevi.

Ângelo Pinto Oliveira
Secretário Judicial
1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, RESPONDENDO PELA 1ª UNIDADE JURISDICIONAL DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO,

MANDO, a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo ou a quem for este apresentado que em seu cumprimento **INTIME-SE O ADVOGADO DOS ACUSADOS PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA ABAIXO DESIGNADA:**

ADVOGADO: DR. ADILSON TEODORO DE JESUS, OAB/MA nº 4464, com escritório na Avenida José Sarney, 3489, João Paulo, nesta cidade.

FINALIDADE: para comparecer, no dia 25/02/2011, às 08h30, na Sala das Audiências do Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes, no Fórum Des. Sarney Costa, situado à Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau, nesta Capital, à audiência de instrução e julgamento e demais termos da Ação Penal nº 0038403-36.2010.8.10.0001, que o Ministério Público move contra o acusado LUIS GONÇALVES DOS SANTOS e CLEITON MAGALHÃES RIBEIRO, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput e art. 35, caput da Lei nº 11.343/2006.

Dado e passado o presente mandado na Secretaria do Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes, desta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 09 de fevereiro de 2011. Eu,.....(Ângelo Pinto Oliveira), Secretário Judicial desta Unidade Jurisdicional, digitei e subscrevi.

Ângelo Pinto Oliveira
Secretário Judicial

1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, RESPONDENDO PELA 1ª UNIDADE JURISDICIONAL DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO,

MANDO, a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo ou a quem for este apresentado que em seu cumprimento **INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA ABAIXO DESIGNADA:**

ADVOGADO: DR. DOMINGOS FARIA PEREIRA JUNIOR, OAB/MA nº 8795, com escritório na Rua Acapu, quadra D, nº 25, Jardim Renascença, nesta cidade.

FINALIDADE: para comparecer, no dia 01/03/2011, às 09h20, na Sala das Audiências do Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes, no Fórum Des. Sarney Costa, situado à Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau, nesta Capital, à audiência de instrução e julgamento e demais termos da Ação Penal nº 0041402-59.2010.8.10.0001, que o Ministério Público move contra o acusado WILLIAN ARAÚJO BRAGA, vulgo "ZÉ BODÃO", dando-o como incurso nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Dado e passado o presente mandado na Secretaria do Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes, desta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 14 de fevereiro de 2011. Eu,.....(Ângelo Pinto Oliveira), Secretário Judicial desta Unidade Jurisdicional, digitei e subscrevi.

Ângelo Pinto Oliveira
Secretário Judicial
1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes

Comarcas do Interior

Açailândia

Primeira Vara de Açailândia

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
PROCESSO Nº.3038-52. 2010.8.10.0022
REQUERENTE: LUZIA SABAINI BRUNO
ADVOGADOS: DR.ANTONIO MALAQUIAS CHAVES JUNIOR / OAB - MA: 8.290
DR. JOSE SALES ALENCAR DA SILVA / OAB - MA: 8.610
DRª. ROSA DE FÁTIMA TAVARES SOUZA / 8.606 E OUTROS
REQUERIDO: RICHARDSON REESE – ARAGUAIA FLORESTAL

DESPACHO DE FLS. 30.

Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação de fls. 21/28, no prazo legal.

Cumpra-se. SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Açailândia, 26 de janeiro de 2011. ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS. Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Açailândia.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

AÇÃO (CLASSE): SUMARIA DE COBRANÇA
PROCESSO Nº.210-98. 2001.8.10.0022
REQUERENTE: MARIA TEREZA GOMES DOS PRAZERES
ADVOGADOS: DRª. MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO / OAB-MA: 5.224 E OUTROS
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILANDIA

DESPACHO DE FLS.95.

Processo sentenciado. Certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 93. Aguarde-se em Cartório manifestação das partes, por seis meses, a contar da baixa de fls. 93. Após, certificar e arquivar com as baixas de estilo e cautelas legais. Açailândia, 29 de setembro de 2010. Juiz CÂNDIDO JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA. 1ª Vara da Comarca de Açailândia.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

AÇÃO (CLASSE): MONITORIA
PROCESSO Nº.1875-37. 2010.8.10.0022
REQUERENTE: JAIME XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: DR. THIAGO SEBASTIÃO CAMPELO DANTAS / OAB - MA: 9.487.
REQUERIDOS: ANTONIO TARGINO DA SILVA E IVANILDA DIAS DI OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS.19.

RECEBIDOS HOJE. Estando em termos a petição inicial, defiro a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias do valor do débito, anotando neste que, para o caso de pronta satisfação, ficará a parte requerida isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1.102c, § 1º, CPC). Faça-se constar, ainda, do referido mandado que, no mesmo prazo, poderá a parte ré oferecer embargos, e que, acaso não haja o cumprimento da obrigação, e se os embargos não forem opostos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). Após a manifestação da parte demandada ou transcorrido o prazo supra, autos conclusos. Cite-se Cumpra-se. Açailândia, 26 de janeiro de 2011. ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS. Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Açailândia.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

AÇÃO (CLASSE): EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO Nº.3850-94. 2010.8.10.0022
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE AÇAILANDIA
EMBARGADOS: ALDAIRES CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: DRª. MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO / OAB - MA: 5.224
DR. JONAS TAVARES DIAS / OAB - MA: 4.397
DR. JOEL DANTAS DOS SANTOS / OAB - MA: 4.405.
DESPACHO DE FLS.18.
Recebo os embargos sem efeito suspensivo. Digam os exeqüentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Açailândia, 25 de janeiro de 2011. ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS. Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Açailândia.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

AÇÃO (CLASSE): LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº.138-53. 1997.8.10.0022
EXEQUENTE: SAMMACOL – SANTA MARIA MATÉRIAS P/ CONSTRUÇÕES LTDA.
EXECUTADO: DISBIL – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERATRIZ - MA
ADVOGADO: DR. RUI CARLOS DOS SANTOS / OAB - MA: 3851
DESPACHO DE FLS.494/495.
Trata-se de fase de liquidação de sentença proposta por SAMMACOL - SANTA MARIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em desfavor de DISBIL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA., todos devidamente qualificados nos autos. Pretende a parte autora a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-E, do CPC, tendo apresentado às fls. 484/486, os artigos a serem liquidados. Às fls. 489, determinou-se a intimação do requerido, através de seus procuradores a fim de dizer sobre o pedido de liquidação de sentença formulado, às fls. 484/486, tendo se mantido inerte, conforme certidão de fls. 492. Nos termos do art. 475-F, dispõe que a liquidação por artigos obedecerá ao procedimento comum. Desta feita, faz-se necessária a intimação pessoal do requerido, para, querendo contestar os artigos apresentados pela requerente, sob pena de ocorrência de nulidade absoluta por inobservância do contraditório e ampla defesa. Desta feita, chamo o feito à ordem, e determino o prosseguimento do feito, com observâncias das regras atinentes ao procedimento ordinário. Assim, determino a intimação do requerido, através de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contestação sobre o pedido formulado às fls. 484/486, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados (Art. 285 e 319, CPC). Intimem-se. Açailândia, 06 de dezembro de 2010. JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Açailândia.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

PROCESSO N° 2269-83.2006.8.10.0022
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRF – MA
ADVOGADOS: DR. PAULO SÉRGIO TAVARES E VASCONCELOS / OAB-MA: 4992
DRA. SYLVIA FERNANDA FERRO DE SÁ BASTOS / OAB-MA: 4355
EXECUTADA: DROGA JUNIOR
SENTENÇA DE FLS. 13
Trata-se de Execução Fiscal movida por CRF - Conselho Regional de Farmácia em face de Droga Júnior. Como causa de pedir alega-se crédito fundado em título executivo, qual seja, certidão de dívida ativa. Juntada de petição às fls. 10 em que o requerente solicita a extinção da presente execução, nos termos do artigo 794, III, do CPC. DECIDO. Diante da renúncia do crédito pelo exeqüente, extingo a presente execução com fulcro no art. 794, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Açailândia, 17 de agosto de 2010. JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA. Juíza Substituta respondendo. 1ª Vara da Comarca de Açailândia.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

PROCESSO N°2273-23.2006.8.10.0022
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRF – MA
ADVOGADOS: DR. PAULO SÉRGIO TAVARES E VASCONCELOS / OAB-MA: 4992
DRA. SYLVIA FERNANDA FERRO DE SÁ BASTOS / OAB-MA: 4355
EXECUTADA: FARMÁCIA DO POVO
SENTENÇA DE FLS. 11
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia, em face de Farmácia do Povo. Como causa de pedir alega que a executada encontra-se com débito inscrito na dívida ativa. Requer o pagamento conforme especificado na inicial. Despacho as fls. 07, mandando que se cumpra o despacho de fls.06. Petição do autor as fls. 09, requerendo a extinção do referido processo de execução fiscal nos termos do Art. 794 I. Decido. O autor mostra-se interessado extinção do referido processo. Não houve citação da executada. Ante a manifestação do autor favorável à extinção do processo de execução fiscal, em virtude de a executada ter satisfeito sua obrigação de dívida com o Conselho Regional de Farmácia, declaro extinto o referido processo nos termos do Art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito e julgado, arquivem-se os auto com baixa na distribuição. P.R.I. Açailândia, 20 de Maio de 2010. Juiz CÂNDIDO JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA. 1ª VARA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

PROCESSO N° 1938 -14.2000.8.10.0022
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRF – MA
ADVOGADO: DR. JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS / OAB-MA: 1072
EXECUTADA: J. S. SILVA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS - FARMÁCIA SANTANA
ADVOGADOS: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA / OAB-MA: 3303
DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA / OAB-MA: 4401
DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA / OAB-MA: 4408
DR. WILKER BATISTA CAVALCANTI / OAB-RJ: 91.272
SENTENÇA DE FLS. 16/17
RECEBIDOS HOJE. RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O art. 14 da Lei 11.941/2009 estabeleceu a remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional que, em 31.12.2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo o valor total consolidado, nesta mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesta esteira, do cotejo dos autos verifico que o débito em questão se enquadra na hipótese acima descrita, eis que se trata de débito inscrito na Dívida Ativa da União, no âmbito da ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, vencido a mais de 05 (cinco) anos e com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Desta forma o débito executado está remido, razão pela qual se impõe a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 794 e 795 do CPC: "Art. 794 - Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; Art. 795 - A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.". Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MP 449/2008. REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R$10.000,00 EM 31/12/1997. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PERDA DE OBJETO. 1. As dívidas a que se refere a Medida Provisória 449, editada em dezembro de 2008, são aquelas em que se concede perdão a débitos dos contribuintes com a União, de até R$ 10 mil, que tenham vencido há mais de cinco anos contados em dezembro de 2007, ou seja, até dezembro de 2002. No caso em reexame, feita as ressalvas, verifica-se que o valor do débito consolidado foi de R$ 1.543,58, que mesmo atualizado em 05/09/2007(cf. fl. 33), é inferior aos R$ 10.000,00 na data estipulada por lei, e que entre o vencimento do débito da Certidão de Dívida Ativa e 31/12/2007, transcorreram mais de cinco anos, portanto, é débito sujeito à remissão. 3. Não há interesse processual do credor no processamento da execução, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 14 da MP n. 449/2008. 4. Execução Fiscal extinta pela perda de objeto (art. 794, III, CPC). Apelação prejudicada. (AC 2008.01.00.036452-8/PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.407 de 05/06/2009)". TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 EM 31/12/2007. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. 1. Restando comprovado que o débito cobrado nos autos (R$ 3.930,63) enquadra-se na hipótese de remissão, prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, extinto está o crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do CTN. 2. Execução fiscal extinta, de ofício, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 c/c art. 794, II do CPC e art. 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Apelação prejudicada. (TRF 1ª R.; AC 33161-35.2010.4.01.9199; MG; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 17/12/2010; DJF1 28/01/2011; Pág. 317). PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO. VALOR CONSOLIDADO. INTELIGÊNCIA DO ART.14, CAPUT, DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DESP R OV IMENTO. I. Nos termos do art. 14, caput, da Lei nº . 11.941/2009, ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor consolidado do débito correspondente ao somatório do seu valor originário, com a atualização devida, de forma individualizada por execução fiscal. Precedentes. II. No caso concreto, em se tratando de débito inscrito pela Fazenda Nacional, em valor inferior ao limite estabelecido no referido dispositivo legal, impõe-se a sua extinção, pela remissão. III. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. lV. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 1ª R.; EDcl-AI 2009.01.00.030161-0; BA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/12/2010;DJF1 28/01/2011; Pág. 319). 3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base nos artigos 794 II e 795 do CPC c/c art. 14 da Lei 11.941/2009, declaro extinta a presente execução, em face da ocorrência de remissão total da dívida. Sem custas ou honorários. P. R. I. Com remessa dos autos a parte exeqüente na forma da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Açailândia/MA, 1º/02/2011. Angelo Antonio Alencar dos Santos.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

PROCESSO N° 1948-58. 2000.8.10.0022
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRF – MA
ADVOGADO: DR. JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS / OAB-MA: 1072
EXECUTADO: MERIVALDO DIAS DE OLIVEIRA – DROGASIL
ADVOGADOS: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA / OAB-MA: 3303
DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA / OAB-MA: 4401
DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA / OAB-MA: 4408
SENTENÇA DE FLS. 16/17
RECEBIDOS HOJE. RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O art. 14 da Lei 11.941/2009 estabeleceu a remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional que, em 31.12.2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo o valor total consolidado, nesta mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesta esteira, do cotejo dos autos verifico que o débito em questão se enquadra na hipótese acima descrita, eis que se trata de débito inscrito na Dívida Ativa da União, no âmbito da ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, vencido a mais de 05 (cinco) anos e com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Desta forma o débito executado está remido, razão pela qual se impõe a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 794 e 795 do CPC: "Art. 794 - Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; Art. 795 - A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.". Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MP 449/2008. REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R$10.000,00 EM 31/12/1997. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PERDA DE OBJETO. 1. As dívidas a que se refere a Medida Provisória 449, editada em dezembro de 2008, são aquelas em que se concede perdão a débitos dos contribuintes com a União, de até R$ 10 mil, que tenham vencido há mais de cinco anos contados em dezembro de 2007, ou seja, até dezembro de 2002. No caso em reexame, feita as ressalvas, verifica-se que o valor do débito consolidado foi de R$ 1.543,58, que mesmo atualizado em 05/09/2007(cf. fl. 33), é inferior aos R$ 10.000,00 na data estipulada por lei, e que entre o vencimento do débito da Certidão de Dívida Ativa e 31/12/2007, transcorreram mais de cinco anos, portanto, é débito sujeito à remissão. 3. Não há interesse processual do credor no processamento da execução, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 14 da MP n. 449/2008. 4. Execução Fiscal

extinta pela perda de objeto (art. 794, III, CPC). Apelação prejudicada. (AC 2008.01.00.036452-8/PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.407 de 05/06/2009)". TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 EM 31/12/2007. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. 1. Restando comprovado que o débito cobrado nos autos (R$ 3.930,63) enquadra-se na hipótese de remissão, prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, extinto está o crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do CTN. 2. Execução fiscal extinta, de ofício, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 c/c art. 794, II do CPC e art. 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Apelação prejudicada. (TRF 1ª R.; AC 33161-35.2010.4.01.9199; MG; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 17/12/2010; DJF1 28/01/2011; Pág. 317). PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO. VALOR CONSOLIDADO. INTELIGÊNCIA DO ART.14, CAPUT, DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. I. Nos termos do art. 14, caput, da Lei nº . 11.941/2009, ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor consolidado do débito correspondente ao somatório do seu valor originário, com a atualização devida, de forma individualizada por execução fiscal. Precedentes. II. No caso concreto, em se tratando de débito inscrito pela Fazenda Nacional, em valor inferior ao limite estabelecido no referido dispositivo legal, impõe-se a sua extinção, pela remissão. III. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. lV. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 1ª R.; EDcl-AI 2009.01.00.030161-0; BA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/12/2010;DJF1 28/01/2011; Pág. 319). 3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base nos artigos 794 II e 795 do CPC c/c art. 14 da Lei 11.941/2009, declaro extinta a presente execução, em face da ocorrência de remissão total da dívida. Sem custas ou honorários. P. R. I. Com remessa dos autos a parte exeqüente na forma da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Açailândia/MA, 1º/02/2011. Angelo Antonio Alencar dos Santos. Juiz de Direito.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

PROCESSO N° 496-81.1998.8.10.0022
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRF – MA
ADVOGADO: DR. JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS / OAB-MA: 1072
EXECUTADA: J. S. SILVA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS - FARMÁCIA SANTANA
ADVOGADOS: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA / OAB-MA: 3303
DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA / OAB-MA: 4401
DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA / OAB-MA: 4408
SENTENÇA DE FLS. 12/13
RECEBIDOS HOJE. RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O art. 14 da Lei 11.941/2009 estabeleceu a remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional que, em 31.12.2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo o valor total consolidado, nesta mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesta esteira, do cotejo dos autos verifico que o débito em questão se enquadra na hipótese acima descrita, eis que se trata de débito inscrito na Dívida Ativa da União, no âmbito da ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, vencido a mais de 05 (cinco) anos e com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Desta forma o débito executado está remido, razão pela qual se impõe a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 794 e 795 do CPC: "Art. 794 - Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; Art. 795 - A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.". Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MP 449/2008. REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R$10.000,00 EM 31/12/1997. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PERDA DE OBJETO. 1. As dívidas a que se refere a Medida Provisória 449, editada em dezembro de 2008, são aquelas em que se concede perdão a débitos dos contribuintes com a União, de até R$ 10 mil, que tenham vencido há mais de cinco anos contados em dezembro de 2007, ou seja, até dezembro de 2002. No caso em reexame, feita as ressalvas, verifica-se que o valor do débito consolidado foi de R$ 1.543,58, que mesmo atualizado em 05/09/2007(cf. fl. 33), é inferior aos R$ 10.000,00 na data estipulada por lei, e que entre o vencimento do débito da Certidão de Dívida Ativa e 31/12/2007, transcorreram mais de cinco anos, portanto, é débito sujeito à remissão. 3. Não há interesse processual do credor no processamento da execução, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 14 da MP n. 449/2008. 4. Execução Fiscal extinta pela perda de objeto (art. 794, III, CPC). Apelação prejudicada. (AC 2008.01.00.036452-8/PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.407 de 05/06/2009)". TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 EM 31/12/2007. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. 1. Restando comprovado que o débito cobrado nos autos (R$ 3.930,63) enquadra-se na hipótese de remissão, prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, extinto está o crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do CTN. 2. Execução fiscal extinta, de ofício, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 c/c art. 794, II do CPC e art. 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Apelação prejudicada. (TRF 1ª R.; AC 33161-35.2010.4.01.9199; MG; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 17/12/2010; DJF1 28/01/2011; Pág. 317). PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO. VALOR CONSOLIDADO. INTELIGÊNCIA DO ART.14, CAPUT, DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. I. Nos termos do art. 14, caput, da Lei nº . 11.941/2009, ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor consolidado do débito correspondente ao somatório do seu valor originário, com a atualização devida, de forma individualizada por execução fiscal. Precedentes. II. No caso concreto, em se tratando de débito inscrito pela Fazenda Nacional, em valor inferior ao limite estabelecido no referido dispositivo legal, impõe-se a sua extinção, pela remissão. III. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. lV. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 1ª R.; EDcl-AI 2009.01.00.030161-0; BA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/12/2010;DJF1 28/01/2011; Pág. 319). 3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base nos artigos 794 II e 795 do CPC c/c art. 14 da Lei 11.941/2009, declaro extinta a presente execução, em face da ocorrência de remissão total da dívida. Sem custas ou honorários. P. R. I. Com remessa dos autos a parte exeqüente na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Açailândia/MA, 1º/02/2011. Angelo Antonio Alencar dos Santos. Juiz de Direito.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

PROCESSO N° 493-29.1998.8.10.0022

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRF – MA
ADVOGADO: DR. JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS / OAB-MA: 1072
EXECUTADO: MERIVALDO DIAS DE OLIVEIRA – DROGASIL
ADVOGADOS: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA / OAB-MA: 3303
DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA / OAB-MA: 4401
DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA / OAB-MA: 4408
SENTENÇA DE FLS. 17/18
RECEBIDOS HOJE. RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O art. 14 da Lei 11.941/2009 estabeleceu a remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional que, em 31.12.2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo o valor total consolidado, nesta mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesta esteira, do cotejo dos autos verifico que o débito em questão se enquadra na hipótese acima descrita, eis que se trata de débito inscrito na Dívida Ativa da União, no âmbito da ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, vencido a mais de 05 (cinco) anos e com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Desta forma o débito executado está remido, razão pela qual se impõe a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 794 e 795 do CPC: "Art. 794 - Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; Art. 795 - A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.". Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MP 449/2008. REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R$10.000,00 EM 31/12/1997. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PERDA DE OBJETO. 1. As dívidas a que se refere a Medida Provisória 449, editada em dezembro de 2008, são aquelas em que se concede perdão a débitos dos contribuintes com a União, de até R$ 10 mil, que tenham vencido há mais de cinco anos contados em dezembro de 2007, ou seja, até dezembro de 2002. No caso em reexame, feita as ressalvas, verifica-se que o valor do débito consolidado foi de R$ 1.543,58, que mesmo atualizado em 05/09/2007(cf. fl. 33), é inferior aos R$ 10.000,00 na data estipulada por lei, e que entre o vencimento do débito da Certidão de Dívida Ativa e 31/12/2007, transcorreram mais de cinco anos, portanto, é débito sujeito à remissão. 3. Não há interesse processual do credor no processamento da execução, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 14 da MP n. 449/2008. 4. Execução Fiscal extinta pela perda de objeto (art. 794, III, CPC). Apelação prejudicada. (AC 2008.01.00.036452-8/PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.407 de 05/06/2009)". TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 EM 31/12/2007. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. 1. Restando comprovado que o débito cobrado nos autos (R$ 3.930,63) enquadra-se na hipótese de remissão, prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, extinto está o crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do CTN. 2. Execução fiscal extinta, de ofício, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 c/c art. 794, II do CPC e art. 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Apelação prejudicada. (TRF 1ª R.; AC 33161-35.2010.4.01.9199; MG; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 17/12/2010; DJF1 28/01/2011; Pág. 317). PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO. VALOR CONSOLIDADO. INTELIGÊNCIA DO ART.14, CAPUT, DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DESP R OV IMENTO. I. Nos termos do art. 14, caput, da Lei nº . 11.941/2009, ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor consolidado do débito correspondente ao somatório do seu valor originário, com a atualização devida, de forma individualizada por execução fiscal. Precedentes. II. No caso concreto, em se tratando de débito inscrito pela Fazenda Nacional, em valor inferior ao limite estabelecido no referido dispositivo legal, impõe-se a sua extinção, pela remissão. III. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. lV. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 1ª R.; EDcl-AI 2009.01.00.030161-0; BA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/12/2010; DJF1 28/01/2011; Pág. 319) 3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base nos artigos 794 II e 795 do CPC c/c art. 14 da Lei 11.941/2009, declaro extinta a presente execução, em face da ocorrência de remissão total da dívida. Sem custas ou honorários. P. R. I. Com remessa dos autos a parte exeqüente na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Açailândia/MA, 1º/02/2011. Angelo Antonio Alencar dos Santos. Juiz de Direito.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

PROCESSO N° 490-74.1998.8.10.0022
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRF – MA
ADVOGADO: DR. JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS / OAB-MA: 1072
EXECUTADA: S. T. R. ANDRÉ – FARMÁCIA DO POVO
ADVOGADOS: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA / OAB-MA: 3303
DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA / OAB-MA: 4401
DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA / OAB-MA: 4408
SENTENÇA DE FLS. 25/26
RECEBIDOS HOJE. RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O art. 14 da Lei 11.941/2009 estabeleceu a remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional que, em 31.12.2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo o valor total consolidado, nesta mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesta esteira, do cotejo dos autos verifico que o débito em questão se enquadra na hipótese acima descrita, eis que se trata de débito inscrito na Dívida Ativa da União, no âmbito da ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, vencido a mais de 05 (cinco) anos e com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Desta forma o débito executado está remido, razão pela qual se impõe a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 794 e 795 do CPC: "Art. 794 - Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; Art. 795 - A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.". Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MP 449/2008. REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R$10.000,00 EM 31/12/1997. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PERDA DE OBJETO. 1. As dívidas a que se refere a Medida Provisória 449, editada em dezembro de 2008, são aquelas em que se concede perdão a débitos dos contribuintes com a União, de até R$ 10 mil, que tenham vencido há mais de cinco anos contados em dezembro de 2007, ou seja, até dezembro de 2002. No caso em reexame, feita as ressalvas, verifica-se que o valor do débito consolidado foi de R$ 1.543,58, que mesmo atualizado em 05/09/2007(cf. fl. 33), é inferior aos R$ 10.000,00 na data estipulada por lei, e que entre o vencimento do débito da Certidão de Dívida Ativa e 31/12/2007, transcorreram mais de cinco anos, portanto, é débito sujeito à remissão. 3. Não há interesse processual do credor no processamento da execução, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 14 da MP n. 449/2008. 4. Execução Fiscal extinta pela perda de objeto (art. 794, III, CPC). Apelação prejudicada. (AC 2008.01.00.036452-8/PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo

Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.407 de 05/06/2009)". TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 EM 31/12/2007. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. 1. Restando comprovado que o débito cobrado nos autos (R$ 3.930,63) enquadra-se na hipótese de remissão, prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, extinto está o crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do CTN. 2. Execução fiscal extinta, de ofício, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 c/c art. 794, II do CPC e art. 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Apelação prejudicada. (TRF 1ª R.; AC 33161-35.2010.4.01.9199; MG; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 17/12/2010; DJF1 28/01/2011; Pág. 317). PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO. VALOR CONSOLIDADO. INTELIGÊNCIA DO ART.14, CAPUT, DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DESP R OV IMENTO. I. Nos termos do art. 14, caput, da Lei nº . 11.941/2009, ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor consolidado do débito correspondente ao somatório do seu valor originário, com a atualização devida, de forma individualizada por execução fiscal. Precedentes. II. No caso concreto, em se tratando de débito inscrito pela Fazenda Nacional, em valor inferior ao limite estabelecido no referido dispositivo legal, impõe-se a sua extinção, pela remissão. III. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. lV. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 1ª R.; EDcl-AI 2009.01.00.030161-0; BA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/12/2010;DJF1 28/01/2011; Pág. 319). 3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base nos artigos 794 II e 795 do CPC c/c art. 14 da Lei 11.941/2009, declaro extinta a presente execução, em face da ocorrência de remissão total da dívida. Sem custas ou honorários. P. R. I. Com remessa dos autos a parte exeqüente na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Açailândia/MA, 1º/02/2011. Angelo Antonio Alencar dos Santos. Juiz de Direito.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

PROCESSO N° 498-51.1998.8.10.0022
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRF – MA
ADVOGADO: DR. JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS / OAB-MA: 1072
EXECUTADA: F. CAMPOS DA COSTA REPRESENTAÇÃO – DROGA CAMPOS
ADVOGADOS: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA / OAB-MA: 3303
DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA / OAB-MA: 4401
DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA / OAB-MA: 4408
SENTENÇA DE FLS. 20/21
RECEBIDOS HOJE. RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O art. 14 da Lei 11.941/2009 estabeleceu a remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional que, em 31.12.2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo o valor total consolidado, nesta mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesta esteira, do cotejo dos autos verifico que o débito em questão se enquadra na hipótese acima descrita, eis que se trata de débito inscrito na Dívida Ativa da União, no âmbito da ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, vencido a mais de 05 (cinco) anos e com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Desta forma o débito executado está remido, razão pela qual se impõe a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 794 e 795 do CPC: "Art. 794 - Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; Art. 795 - A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.". Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MP 449/2008. REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R$10.000,00 EM 31/12/1997. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PERDA DE OBJETO. 1. As dívidas a que se refere a Medida Provisória 449, editada em dezembro de 2008, são aquelas em que se concede perdão a débitos dos contribuintes com a União, de até R$ 10 mil, que tenham vencido há mais de cinco anos contados em dezembro de 2007, ou seja, até dezembro de 2002. No caso em reexame, feita as ressalvas, verifica-se que o valor do débito consolidado foi de R$ 1.543,58, que mesmo atualizado em 05/09/2007(cf. fl. 33), é inferior aos R$ 10.000,00 na data estipulada por lei, e que entre o vencimento do débito da Certidão de Dívida Ativa e 31/12/2007, transcorreram mais de cinco anos, portanto, é débito sujeito à remissão. 3. Não há interesse processual do credor no processamento da execução, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 14 da MP n. 449/2008. 4. Execução Fiscal extinta pela perda de objeto (art. 794, III, CPC). Apelação prejudicada. (AC 2008.01.00.036452-8/PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.407 de 05/06/2009)". TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 EM 31/12/2007. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. 1. Restando comprovado que o débito cobrado nos autos (R$ 3.930,63) enquadra-se na hipótese de remissão, prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, extinto está o crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do CTN. 2. Execução fiscal extinta, de ofício, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 c/c art. 794, II do CPC e art. 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Apelação prejudicada. (TRF 1ª R.; AC 33161-35.2010.4.01.9199; MG; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 17/12/2010; DJF1 28/01/2011; Pág. 317). PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO. VALOR CONSOLIDADO. INTELIGÊNCIA DO ART.14, CAPUT, DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. I. Nos termos do art. 14, caput, da Lei nº . 11.941/2009, ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor consolidado do débito correspondente ao somatório do seu valor originário, com a atualização devida, de forma individualizada por execução fiscal. Precedentes. II. No caso concreto, em se tratando de débito inscrito pela Fazenda Nacional, em valor inferior ao limite estabelecido no referido dispositivo legal, impõe-se a sua extinção, pela remissão. III. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. lV. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 1ª R.; EDcl-AI 2009.01.00.030161-0; BA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/12/2010;DJF1 28/01/2011; Pág. 319). 3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base nos artigos 794 II e 795 do CPC c/c art. 14 da Lei 11.941/2009, declaro extinta a presente execução, em face da ocorrência de remissão total da dívida. Sem custas ou honorários. P. R. I. Com remessa dos autos a parte exeqüente na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Açailândia/MA, 1º/02/2011. Angelo Antonio Alencar dos Santos. Juiz de Direito.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

PROCESSO N° 1965-94.2000.8.10.0022

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRF – MA
ADVOGADO: DR. JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS / OAB-MA: 1072
EXECUTADA: S. S. GUIMARÃES TAVARES – ME – DROGAJUNIOR
ADVOGADOS: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA / OAB-MA: 3303
DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA / OAB-MA: 4401
DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA / OAB-MA: 4408
SENTENÇA DE FLS. 14/15
RECEBIDOS HOJE. RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O art. 14 da Lei 11.941/2009 estabeleceu a remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional que, em 31.12.2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo o valor total consolidado, nesta mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesta esteira, do cotejo dos autos verifico que o débito em questão se enquadra na hipótese acima descrita, eis que se trata de débito inscrito na Dívida Ativa da União, no âmbito da ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, vencido a mais de 05 (cinco) anos e com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Desta forma o débito executado está remido, razão pela qual se impõe a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 794 e 795 do CPC: "Art. 794 - Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; Art. 795 - A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.". Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MP 449/2008. REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R$10.000,00 EM 31/12/1997. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PERDA DE OBJETO. 1. As dívidas a que se refere a Medida Provisória 449, editada em dezembro de 2008, são aquelas em que se concede perdão a débitos dos contribuintes com a União, de até R$ 10 mil, que tenham vencido há mais de cinco anos contados em dezembro de 2007, ou seja, até dezembro de 2002. No caso em reexame, feita as ressalvas, verifica-se que o valor do débito consolidado foi de R$ 1.543,58, que mesmo atualizado em 05/09/2007(cf. fl. 33), é inferior aos R$ 10.000,00 na data estipulada por lei, e que entre o vencimento do débito da Certidão de Dívida Ativa e 31/12/2007, transcorreram mais de cinco anos, portanto, é débito sujeito à remissão. 3. Não há interesse processual do credor no processamento da execução, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 14 da MP n. 449/2008. 4. Execução Fiscal extinta pela perda de objeto (art. 794, III, CPC). Apelação prejudicada. (AC 2008.01.00.036452-8/PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.407 de 05/06/2009)". TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 EM 31/12/2007. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. 1. Restando comprovado que o débito cobrado nos autos (R$ 3.930,63) enquadra-se na hipótese de remissão, prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, extinto está o crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do CTN. 2. Execução fiscal extinta, de ofício, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 c/c art. 794, II do CPC e art. 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Apelação prejudicada. (TRF 1ª R.; AC 33161-35.2010.4.01.9199; MG; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 17/12/2010; DJF1 28/01/2011; Pág. 317). PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO. VALOR CONSOLIDADO. INTELIGÊNCIA DO ART.14, CAPUT, DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DESP R OV IMENTO. I. Nos termos do art. 14, caput, da Lei nº . 11.941/2009, ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor consolidado do débito correspondente ao somatório do seu valor originário, com a atualização devida, de forma individualizada por execução fiscal. Precedentes. II. No caso concreto, em se tratando de débito inscrito pela Fazenda Nacional, em valor inferior ao limite estabelecido no referido dispositivo legal, impõe-se a sua extinção, pela remissão. III. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. IV. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 1ª R.; EDcl-AI 2009.01.00.030161-0; BA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/12/2010;DJF1 28/01/2011; Pág. 319). 3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base nos artigos 794 II e 795 do CPC c/c art. 14 da Lei 11.941/2009, declaro extinta a presente execução, em face da ocorrência de remissão total da dívida. Sem custas ou honorários. P. R. I. Com remessa dos autos a parte exeqüente na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Açailândia/MA, 1º/02/2011. Angelo Antonio Alencar dos Santos. Juiz de Direito.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

PROCESSO N° 394-35.1993.8.10.0022
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRF – MA
ADVOGADO: DR. JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS / OAB-MA: 1072
EXECUTADA: M. M. A. SAMPAIO – FARMÁCIA NATURALISTA
SENTENÇA DE FLS. 26/29
RECEBIDOS HOJE. 1 RELATÓRIO: Tratam-se os presentes autos de ação de execução fiscal. Eis o relatório. Vieram-me os autos conclusos. Decido. 2 FUNDAMENTAÇÃO: Conforme previsão constante na alínea b, inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, compete à Lei Complementar estabelecer normas em matéria de legislação tributária, inclusive, sobre prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional, que possui status de Lei Complementar, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, dispõe que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve emcinco anos contados da data de sua constituição definitiva. Importa dizer que, por se tratar de matéria tributária o instituto da prescrição não atinge apenas o direito de ação para reclamar o crédito fiscal, e sim perda do próprio direito ao crédito, uma vez que, o Código Tributário Nacional, mais precisamente o seu artigo 156, V dispõe que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Sendo assim, conforme o escólio de Hugo de Brito Machado#, "se a prescrição atingisse apenas a ação para cobrança, mas não próprio crédito tributário, a Fazenda Pública, embora sem ação para cobrar seus créditos depois de cinco anos de definitivamente constituídos, poderia recusar o fornecimento de certidões negativas aos respectivos sujeitos passivos. Mas como a prescrição extingue o crédito tributário, tal recusa obviamente não se justifica". Ressalto que constituído o crédito tributário e ocorrendo o inadimplemento do sujeito passivo, incumbe ao Fisco ajuizar a respectiva Execução Fiscal, sob pena de ocorrer à prescrição, conforme acima exposto. Contudo, o fato de ter ajuizado a referida Execução Fiscal, não desobriga o Fisco de implementar todas as medidas necessárias ao impulsionamento do processo, visando a satisfação de seu crédito tributário. Isto porque, caso não o faça, ocorrerá a chamada prescrição intercorrente. Nas palavras de Eduardo Marcial Ferreira Jardim#, "a referida modalidade prescricional se perfaz quando, embora suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial remanesce paralisado num mesmo estado e no mesmo estádio, por desídia da Fazenda Pública. Como se vê, simboliza uma forma de sanção imposta à Fazenda em face de sua negligência, além de prestigiar a segurança jurídica, que não pode tolerar a eternização de pendências administrativas ou judiciais". Dessa forma, conforme leciona Theotônio Negrão#, "se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. A regra inserta no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não tem o condão de tornar imprescritível a dívida

fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN (STJ, 1ª Seção, ED no REsp 97.328/PR, Rel. Min. Adhemar Maciel, J. 12.08.98, DJU 15.05.00)". No mesmo sentido: JTJ 144/112. Neste sentido verifico que presente demanda encontra-se paralisada por mais de 05 (cinco) anos. Reconhecida a prescrição, incumbe ao magistrado sua declaração de ofício, conforme explicitado nas jurisprudências acima e conforme se depreende do artigo 219, §5º do Código de Processo Civil: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) § 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Nesse diapasão, a demanda é clara e não merece maiores dilações, haja vista que conforme a fundamentação anterior, resta pacificada na jurisprudência pátria o reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, quando paralisado o feito de execução fiscal por mais de 5 (cinco) anos, colaciono agora vasta jurisprudência pátria em defesa deste posicionamento. AgRg no REsp 1183849 / AP. Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento. 05/10/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.100.156/RJ, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DE 18/06/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AgRg no Ag 1301145 / SE Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. REsp 1115932 / RJ Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. AgRg no Ag 1253088 / SC Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2010 Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. REsp 1190292 / MG Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 18/08/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". 1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON , DJe 01/09/2008. 4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. Recurso especial desprovido. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA PELO EXEQUENTE. INEXISTENCIA DE INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO FEITO QUE NÃO OBSTA À SUA DECRETAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENO DESTA CORTE. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pela Fazenda Nacional, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal José Parente Pinheiro, titular da 20ª Vara Federal de Fortaleza/CE, que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com fulcro no art. 269, IV do CPC. 2. A prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição na qual inicia-se seu curso após a citação, quando da paralisação do processo. Essa paralisação, no entanto, não pode ser confundida coma suspensão do processo. Na prescrição intercorrente o curso do prazo recomeça por inteiro, ou seja, o prazo anterior não deve ser considerado. E ainda, o novo curso deverá ter o mesmo prazo que o anterior, interrompido. Tem, ainda, os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas porque aquela se consuma durante um processo e a esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação. 3. No casodos autos verifico que o feito realmente permaneceu paralisado por mais de 5(cinco) anos, dando ensejo à hipótese de decretação da prescrição intercorrente dos débitos. 4. O STJ já se pronunciou no sentido de que:"é prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ (RESP 983155/SC, Min.Eliana Calmon, DJU-I, de 1º de setembro de 2008)." Este Tribunal, por sua vez, já se manifestou em consonância com o decidido. 5. O apelante em suas razões alega ainda que não houve decisão determinando o arquivamento dos autos, por isso não restou caracterizada a prescrição, por clara ausência de termo inicial. O plenário desta eg. Corte Regional unificou o entendimento sobre a desnecessidade de arquivamento previsto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, isso em consonância com o disposto no Enunciado nº 314 da Súmula do col. STJ. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 511917; Proc. 0004865-11.1998.4.05.8100; CE; Segunda Turma;

Rel. Des. Fed. Barros Dias; DJETRF5 28/01/2011). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6830/80. SÚMULA Nº 314 DO STJ. APLICAÇÃO. Com a vigência do § 4º, do art. 40, da LEF (Lei nº 6.830/80), acrescentado pelo art. 6º, da Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Em sendo tal norma de natureza processual, possui aplicação imediata inclusive aos processos em curso. -A Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito em 27.01.2003, com deferimento do pedido em 23.04.2003, ficando o feito paralisado até 16.04.2009, quando sobreveio a sentença extintiva. Assim, após transcorridos cinco anos sem qualquer interrupção ou suspensão do prazo prescricional, cabível a decretação ex officio da prescrição intercorrente, em respeito ao disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como à Súmula nº 314 do eg. STJ. -Remessa oficial improvida. (TRF 5ª R.; REOAC 501434; Proc. 2000.82.01.004581-6; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 28/01/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1.Desde que não localizado o devedor, a execução fiscal pode ser suspensa pelo prazo máximo de um ano, findo o qual o prazo prescricional volta a correr. 2.Desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto aos atos de suspensão e consequente arquivamento do processo se o pedido partiu da própria credora. 3.Decorrido prazo superior a cinco anos entre o arquivamento do processo de execução fiscal e a prolação da sentença, sem que a Fazenda Pública formulasse qualquer pedido, correto o decisório que reconhece e decreta, de ofício, a prescrição intercorrente. 4.Recurso desprovido. (TJDF; Rec. 2000.01.1.017259-8; Ac. 473.581; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; DJDFTE 28/01/2011; Pág. 100). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC, QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. Configura-se a prescrição intercorrente, quando os autos permanecem paralisados por mais de cinco anos, por inércia da Fazenda Pública. A norma inserta no art. 40 da Lei nº 6. 830/80 não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal. (TJMG; APCV-RN 1113418-58.1998.8.13.0024; Belo Horizonte; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Geraldo Augusto de Almeida; Julg. 14/12/2010; DJEMG 28/01/2011) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. Inteligência das alterações dadas ao art. 40 da LEF pelo art. 219 do CPC pela Lei nº 11.280/2006 e Lei nº 11.960/2009. Inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso não provido. (TJSP; APL 0506624-62.2010.8.26.0000; Ac. 4901895; São Paulo; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Leonel Costa; Julg. 11/01/2011; DJESP 28/01/2011). 3 DISPOSITIVO: Assim, com fulcro no artigo 269, IV do CPC c/c artigos 219, §5º do CPC e 174 do CTN, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, reconhecendo de ofício o instituto da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com remessa dos autos (Fazenda Pública Nacional, Estadual ou Municipal) ou pelo DJE (Conselhos de Fiscalização de Classe). Sem custas. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se à baixa em quaisquer penhoras dos autos, e arquivem-se com os registros e as cautelas necessárias. Açailândia/MA 02/02/2011. ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS. Juiz de Direito.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

PROCESSO N° 05-50.1993.8.10.0022
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRF – MA
ADVOGADO: DR. JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS / OAB-MA: 1072
EXECUTADO: MERIVALDO DIAS DE OLIVEIRA - DROGASIL

SENTENÇA DE FLS. 20/23

RECEBIDOS HOJE. 1 RELATÓRIO: Tratam-se os presentes autos de ação de execução fiscal. Eis o relatório. Vieram-me os autos conclusos. Decido. 2 FUNDAMENTAÇÃO: Conforme previsão constante na alínea b, inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, compete à Lei Complementar estabelecer normas em matéria de legislação tributária, inclusive, sobre prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional, que possui status de Lei Complementar, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, dispõe que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve emcinco anos contados da data de sua constituição definitiva. Importa dizer que, por se tratar de matéria tributária o instituto da prescrição não atinge apenas o direito de ação para reclamar o crédito fiscal, e sim perda do próprio direito ao crédito, uma vez que, o Código Tributário Nacional, mais precisamente o seu artigo 156, V dispõe que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Sendo assim, conforme o escólio de Hugo de Brito Machado#, "se a prescrição atingisse apenas a ação para cobrança, mas não próprio crédito tributário, a Fazenda Pública, embora sem ação para cobrar seus créditos depois de cinco anos de definitivamente constituídos, poderia recusar o fornecimento de certidões negativas aos respectivos sujeitos passivos. Mas como a prescrição extingue o crédito tributário, tal recusa obviamente não se justifica". Ressalto que constituído o crédito tributário e ocorrendo o inadimplemento do sujeito passivo, incumbe ao Fisco ajuizar a respectiva Execução Fiscal, sob pena de ocorrer à prescrição, conforme acima exposto. Contudo, o fato de ter ajuizado a referida Execução Fiscal, não desobriga o Fisco de implementar todas as medidas necessárias ao impulsionamento do processo, visando a satisfação de seu crédito tributário. Isto porque, caso não o faça, ocorrerá a chamada prescrição intercorrente. Nas palavras de Eduardo Marcial Ferreira Jardim#, "a referida modalidade prescricional se perfaz quando, embora suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial remanesce paralisado num mesmo estado e no mesmo estádio, por desídia da Fazenda Pública. Como se vê, simboliza uma forma de sanção imposta à Fazenda em face de sua negligência, além de prestigiar a segurança jurídica, que não pode tolerar a eternização de pendências administrativas ou judiciais". Dessa forma, conforme leciona Theotônio Negrão#, "se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. A regra inserta no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN (STJ, 1ª Seção, ED no REsp 97.328/PR, Rel. Min. Adhemar Maciel, J. 12.08.98, DJU 15.05.00)". No mesmo sentido: JTJ 144/112. Neste sentido verifico que presente demanda encontra-se paralisada por mais de 05 (cinco) anos. Reconhecida a prescrição, incumbe ao magistrado sua declaração de ofício, conforme explicitado nas jurisprudências acima e conforme se depreende do artigo 219, §5º do Código de Processo Civil: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) § 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Nesse diapasão, a demanda é clara e não merece maiores dilações, haja vista que conforme a fundamentação anterior, resta pacificada na jurisprudência pátria o reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, quando paralisado o feito de execução fiscal por mais de 5 (cinco) anos, colaciono agora vasta jurisprudência pátria em defesa deste posicionamento. AgRg no REsp 1183849 / AP Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.100.156/RJ, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DE 18/06/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AgRg no Ag 1301145 / SE Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2010 . Ementa PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. REsp 1115932 / RJ Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. AgRg no Ag 1253088 / SC Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2010 Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. REsp 1190292 / MG Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 18/08/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". 1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON , DJe 01/09/2008. 4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. Recurso especial desprovido. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA PELO EXEQUENTE. INEXISTENCIA DE INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO FEITO QUE NÃO OBSTA À SUA DECRETAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENO DESTA CORTE. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pela Fazenda Nacional, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal José Parente Pinheiro, titular da 20ª Vara Federal de Fortaleza/CE, que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com fulcro no art. 269, IV do CPC. 2. A prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição na qual inicia-se seu curso após a citação, quando da paralisação do processo. Essa paralisação, no entanto, não pode ser confundida com a suspensão do processo. Na prescrição intercorrente o curso do prazo recomeça por inteiro, ou seja, o prazo anterior não deve ser considerado. E ainda, o novo curso deverá ter o mesmo prazo que o anterior, interrompido. Tem, ainda, os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas porque aquela se consuma durante um processo e a esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação. 3. No caso dos autos verifico que o feito realmente permaneceu paralisado por mais de 5(cinco) anos, dando ensejo à hipótese de decretação da prescrição intercorrente dos débitos. 4. O STJ já se pronunciou no sentido de que:"é prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ (RESP 983155/SC, Min.Eliana Calmon, DJU-I, de 1º de setembro de 2008)." Este Tribunal, por sua vez, já se manifestou em consonância com o decidido. 5. O apelante em suas razões alega ainda que não houve decisão determinando o arquivamento dos autos, por isso não restou caracterizada a prescrição, por clara ausência de termo inicial. O plenário desta eg. Corte Regional unificou o entendimento sobre a desnecessidade de arquivamento previsto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, isso em consonância com o disposto no Enunciado nº 314 da Súmula do col. STJ. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 511917; Proc. 0004865-11.1998.4.05.8100; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Barros Dias; DJETRF5 28/01/2011). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6830/80. SÚMULA Nº 314 DO STJ. APLICAÇÃO. Com a vigência do § 4º, do art. 40, da LEF (Lei nº 6.830/80), acrescentado pelo art. 6º, da Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Em sendo tal norma de natureza processual, possui aplicação imediata inclusive aos processos em curso. -A Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito em 27.01.2003, com deferimento do pedido em 23.04.2003, ficando o feito paralisado até 16.04.2009, quando sobreveio a sentença extintiva. Assim, após transcorridos cinco anos sem qualquer interrupção ou suspensão do prazo prescricional, cabível a decretação ex officio da prescrição intercorrente, em respeito ao disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como à Súmula nº 314 do eg. STJ. -Remessa oficial improvida. (TRF 5ª R.; REOAC 501434; Proc. 2000.82.01.004581-6; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 28/01/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1.Desde que não localizado o devedor, a execução fiscal pode ser suspensa pelo prazo máximo de um ano, findo o qual o prazo prescricional volta a correr. 2.Desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto aos atos de suspensão e consequente arquivamento do processo se o pedido partiu da própria credora. 3.Decorrido prazo superior a cinco anos entre o arquivamento do processo de execução fiscal e a prolação da sentença, sem que a Fazenda Pública formulasse qualquer pedido,

correto o decisório que reconhece e decreta, de ofício, a prescrição intercorrente. 4.Recurso desprovido. (TJDF; Rec. 2000.01.1.017259-8; Ac. 473.581; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; DJDFTE 28/01/2011; Pág. 100). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC, QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. Configura-se a prescrição intercorrente, quando os autos permanecem paralisados por mais de cinco anos, por inércia da Fazenda Pública. A norma inserta no art. 40 da Lei nº 6. 830/80 não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal. (TJMG; APCV-RN 1113418-58.1998.8.13.0024; Belo Horizonte; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Geraldo Augusto de Almeida; Julg. 14/12/2010; DJEMG 28/01/2011) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. Inteligência das alterações dadas ao art. 40 da LEF pelo art. 219 do CPC pela Lei nº 11.280/2006 e Lei nº 11.960/2009. Inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso não provido. (TJSP; APL 0506624-62.2010.8.26.0000; Ac. 4901895; São Paulo; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Leonel Costa; Julg. 11/01/2011; DJESP 28/01/2011) 3 DISPOSITIVO: Assim, com fulcro no artigo 269, IV do CPC c/c artigos 219, §5º do CPC e 174 do CTN, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, reconhecendo de ofício o instituto da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com remessa dos autos (Fazenda Pública Nacional, Estadual ou Municipal) ou pelo DJE (Conselhos de Fiscalização de Classe). Sem custas. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se à baixa em quaisquer penhoras dos autos, e arquivem-se com os registros e as cautelas necessárias. Açailândia/MA 02/02/2011. ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS. Juiz de Direito.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

PROCESSO N° 179-93.1992.8.10.0022
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRF – MA
ADVOGADO: DR. JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS / OAB-MA: 1072
EXECUTADA: F. TAVARES SILVA – FARMÁCIA AÇAILÂNDIA
SENTENÇA DE FLS. 30/33
RECEBIDOS HOJE. 1 RELATÓRIO: Tratam-se os presentes autos de ação de execução fiscal. Eis o relatório. Vieram-me os autos conclusos. Decido. 2 FUNDAMENTAÇÃO: Conforme previsão constante na alínea b, inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, compete à Lei Complementar estabelecer normas em matéria de legislação tributária, inclusive, sobre prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional, que possui status de Lei Complementar, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, dispõe que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve emcinco anos contados da data de sua constituição definitiva. Importa dizer que, por se tratar de matéria tributária o instituto da prescrição não atinge apenas o direito de ação para reclamar o crédito fiscal, e sim perda do próprio direito ao crédito, uma vez que, o Código Tributário Nacional, mais precisamente o seu artigo 156, V dispõe que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Sendo assim, conforme o escólio de Hugo de Brito Machado#, "se a prescrição atingisse apenas a ação para cobrança, mas não próprio crédito tributário, a Fazenda Pública, embora sem ação para cobrar seus créditos depois de cinco anos de definitivamente constituídos, poderia recusar o fornecimento de certidões negativas aos respectivos sujeitos passivos. Mas como a prescrição extingue o crédito tributário, tal recusa obviamente não se justifica". Ressalto que constituído o crédito tributário e ocorrendo o inadimplemento do sujeito passivo, incumbe ao Fisco ajuizar a respectiva Execução Fiscal, sob pena de ocorrer à prescrição, conforme acima exposto. Contudo, o fato de ter ajuizado a referida Execução Fiscal, não desobriga o Fisco de implementar todas as medidas necessárias ao impulsionamento do processo, visando a satisfação de seu crédito tributário. Isto porque, caso não o faça, ocorrerá a chamada prescrição intercorrente. Nas palavras de Eduardo Marcial Ferreira Jardim#, "a referida modalidade prescricional se perfaz quando, embora suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial remanesce paralisado num mesmo estado e no mesmo estádio, por desídia da Fazenda Pública. Como se vê, simboliza uma forma de sanção imposta à Fazenda em face de sua negligência, além de prestigiar a segurança jurídica, que não pode tolerar a eternização de pendências administrativas ou judiciais". Dessa forma, conforme leciona Theotônio Negrão#, "se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. A regra inserta no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN (STJ, 1ª Seção, ED no REsp 97.328/PR, Rel. Min. Adhemar Maciel, J. 12.08.98, DJU 15.05.00)". No mesmo sentido: JTJ 144/112. Neste sentido verifico que presente demanda encontra-se paralisada por mais de 05 (cinco) anos. Reconhecida a prescrição, incumbe ao magistrado sua declaração de ofício, conforme explicitado nas jurisprudências acima e conforme se depreende do artigo 219, §5º do Código de Processo Civil: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) § 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Nesse diapasão, a demanda é clara e não merece maiores dilações, haja vista que conforme a fundamentação anterior, resta pacificada na jurisprudência pátria o reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, quando paralisado o feito de execução fiscal por mais de 5 (cinco) anos, colaciono agora vasta jurisprudência pátria em defesa deste posicionamento. AgRg no REsp 1183849 / AP Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.100.156/RJ, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DE 18/06/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AgRg no Ag 1301145 / SE Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. REsp 1115932 / RJ Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de

apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. AgRg no Ag 1253088 / SC Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2010 Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. REsp 1190292 / MG Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 18/08/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". 1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON , DJe 01/09/2008. 4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. Recurso especial desprovido. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA PELO EXEQUENTE. INEXISTENCIA DE INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO FEITO QUE NÃO OBSTA À SUA DECRETAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENO DESTA CORTE. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pela Fazenda Nacional, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal José Parente Pinheiro, titular da 20ª Vara Federal de Fortaleza/CE, que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com fulcro no art. 269, IV do CPC. 2. A prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição na qual inicia-se seu curso após a citação, quando da paralisação do processo. Essa paralisação, no entanto, não pode ser confundida com a suspensão do processo. Na prescrição intercorrente o curso do prazo recomeça por inteiro, ou seja, o prazo anterior não deve ser considerado. E ainda, o novo curso deverá ter o mesmo prazo que o anterior, interrompido. Tem, ainda, os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas porque aquela se consuma durante um processo e a esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação. 3. No caso dos autos verifico que o feito realmente permaneceu paralisado por mais de 5(cinco) anos, dando ensejo à hipótese de decretação da prescrição intercorrente dos débitos. 4. O STJ já se pronunciou no sentido de que:"é prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ (RESP 983155/SC, Min.Eliana Calmon, DJU-I, de 1º de setembro de 2008)." Este Tribunal, por sua vez, já se manifestou em consonância com o decidido. 5. O apelante em suas razões alega ainda que não houve decisão determinando o arquivamento dos autos, por isso não restou caracterizada a prescrição, por clara ausência de termo inicial. O plenário desta eg. Corte Regional unificou o entendimento sobre a desnecessidade de arquivamento previsto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, isso em consonância com o disposto no Enunciado nº 314 da Súmula do col. STJ. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 511917; Proc. 0004865-11.1998.4.05.8100; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Barros Dias; DJETRF5 28/01/2011). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6830/80. SÚMULA Nº 314 DO STJ. APLICAÇÃO. Com a vigência do § 4º, do art. 40, da LEF (Lei nº 6.830/80), acrescentado pelo art. 6º, da Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Em sendo tal norma de natureza processual, possui aplicação imediata inclusive aos processos em curso. -A Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito em 27.01.2003, com deferimento do pedido em 23.04.2003, ficando o feito paralisado até 16.04.2009, quando sobreveio a sentença extintiva. Assim, após transcorridos cinco anos sem qualquer interrupção ou suspensão do prazo prescricional, cabível a decretação ex officio da prescrição intercorrente, em respeito ao disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como à Súmula nº 314 do eg. STJ. -Remessa oficial improvida. (TRF 5ª R.; REOAC 501434; Proc. 2000.82.01.004581-6; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 28/01/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1.Desde que não localizado o devedor, a execução fiscal pode ser suspensa pelo prazo máximo de um ano, findo o qual o prazo prescricional volta a correr. 2.Desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto aos atos de suspensão e consequente arquivamento do processo se o pedido partiu da própria credora. 3.Decorrido prazo superior a cinco anos entre o arquivamento do processo de execução fiscal e a prolação da sentença, sem que a Fazenda Pública formulasse qualquer pedido, correto o decisório que reconhece e decreta, de ofício, a prescrição intercorrente. 4.Recurso desprovido. (TJDF; Rec. 2000.01.1.017259-8; Ac. 473.581; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; DJDFTE 28/01/2011; Pág. 100). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC, QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. Configura-se a prescrição intercorrente, quando os autos permanecem paralisados por mais de cinco anos, por inércia da Fazenda Pública. A norma inserta no art. 40 da Lei nº 6. 830/80 não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal. (TJMG; APCV-RN 1113418-58.1998.8.13.0024; Belo Horizonte; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Geraldo Augusto de Almeida; Julg. 14/12/2010; DJEMG 28/01/2011) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. Inteligência das alterações dadas ao art. 40 da LEF pelo art. 219 do CPC pela Lei nº 11.280/2006 e Lei nº 11.960/2009. Inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso não provido. (TJSP; APL 0506624-62.2010.8.26.0000; Ac. 4901895; São Paulo; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Leonel Costa; Julg. 11/01/2011; DJESP 28/01/2011) 3 DISPOSITIVO: Assim, com fulcro no artigo 269, IV do CPC c/c artigos 219, §5º do CPC e 174 do CTN, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, reconhecendo de ofício o instituto da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com remessa dos autos (Fazenda Pública Nacional, Estadual ou Municipal) ou pelo DJE (Conselhos de Fiscalização de Classe). Sem custas. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se à baixa em quaisquer penhoras dos autos, e arquivem-se com os registros e as cautelas necessárias. Açailândia/MA 02/02/2011. ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS. Juiz de

Direito.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

PROCESSO N° 1972-86.2000.8.10.0022
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRF – MA
ADVOGADO: DR. JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS / OAB-MA: 1072
EXECUTADA: SARA PASSOS DOS SANTOS – DROGARIA PASSOS
ADVOGADOS: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA / OAB-MA: 3303
DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA / OAB-MA: 4401
DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA / OAB-MA: 4408
SENTENÇA DE FLS. 14/15
RECEBIDOS HOJE. RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O art. 14 da Lei 11.941/2009 estabeleceu a remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional que, em 31.12.2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo o valor total consolidado, nesta mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesta esteira, do cotejo dos autos verifico que o débito em questão se enquadra na hipótese acima descrita, eis que se trata de débito inscrito na Dívida Ativa da União, no âmbito da ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, vencido a mais de 05 (cinco) anos e com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Desta forma o débito executado está remido, razão pela qual se impõe a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 794 e 795 do CPC: "Art. 794 - Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; Art. 795 - A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.". Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MP 449/2008. REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R$10.000,00 EM 31/12/1997. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PERDA DE OBJETO. 1. As dívidas a que se refere a Medida Provisória 449, editada em dezembro de 2008, são aquelas em que se concede perdão a débitos dos contribuintes com a União, de até R$ 10 mil, que tenham vencido há mais de cinco anos contados em dezembro de 2007, ou seja, até dezembro de 2002. No caso em reexame, feita as ressalvas, verifica-se que o valor do débito consolidado foi de R$ 1.543,58, que mesmo atualizado em 05/09/2007(cf. fl. 33), é inferior aos R$ 10.000,00 na data estipulada por lei, e que entre o vencimento do débito da Certidão de Dívida Ativa e 31/12/2007, transcorreram mais de cinco anos, portanto, é débito sujeito à remissão. 3. Não há interesse processual do credor no processamento da execução, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 14 da MP n. 449/2008. 4. Execução Fiscal extinta pela perda de objeto (art. 794, III, CPC). Apelação prejudicada. (AC 2008.01.00.036452-8/PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.407 de 05/06/2009)". TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 EM 31/12/2007. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. 1. Restando comprovado que o débito cobrado nos autos (R$ 3.930,63) enquadra-se na hipótese de remissão, prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, extinto está o crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do CTN. 2. Execução fiscal extinta, de ofício, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 c/c art. 794, II do CPC e art. 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Apelação prejudicada. (TRF 1ª R.; AC 33161-35.2010.4.01.9199; MG; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 17/12/2010; DJF1 28/01/2011; Pág. 317). PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO. VALOR CONSOLIDADO. INTELIGÊNCIA DO ART.14, CAPUT, DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. I. Nos termos do art. 14, caput, da Lei nº . 11.941/2009, ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor consolidado do débito correspondente ao somatório do seu valor originário, com a atualização devida, de forma individualizada por execução fiscal. Precedentes. II. No caso concreto, em se tratando de débito inscrito pela Fazenda Nacional, em valor inferior ao limite estabelecido no referido dispositivo legal, impõe-se a sua extinção, pela remissão. III. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. lV. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 1ª R.; EDcl-AI 2009.01.00.030161-0; BA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/12/2010; DJF1 28/01/2011; Pág. 319) 3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base nos artigos 794 II e 795 do CPC c/c art. 14 da Lei 11.941/2009, declaro extinta a presente execução, em face da ocorrência de remissão total da dívida. Sem custas ou honorários. P. R. I. Com remessa dos autos a parte exeqüente na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Açailândia/MA, 1º/02/2011. Angelo Antonio Alencar dos Santos. Juiz de Direito.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

PROCESSO N° 1928-67.2000.8.10.0022
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRF – MA
ADVOGADO: DR. JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS / OAB-MA: 1072
EXECUTADA: JACONIAS ALVES DOS SANTOS – FARMÁCIA SANTOS
ADVOGADOS: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA / OAB-MA: 3303
DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA / OAB-MA: 4401
DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA / OAB-MA: 4408
SENTENÇA DE FLS. 17/18
RECEBIDOS HOJE. RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O art. 14 da Lei 11.941/2009 estabeleceu a remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional que, em 31.12.2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo o valor total consolidado, nesta mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesta esteira, do cotejo dos autos verifico que o débito em questão se enquadra na hipótese acima descrita, eis que se trata de débito inscrito na Dívida Ativa da União, no âmbito da ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, vencido a mais de 05 (cinco) anos e com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Desta forma o débito executado está remido, razão pela qual se impõe a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 794 e 795 do CPC: "Art. 794 - Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; Art. 795 - A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.".Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MP 449/2008. REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R$10.000,00 EM 31/12/1997. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PERDA DE OBJETO. 1. As dívidas a que se refere a Medida Provisória 449, editada em dezembro de 2008, são aquelas em que se concede perdão a débitos dos contribuintes com a União, de até R$ 10 mil, que tenham vencido há mais de cinco anos contados em dezembro de 2007, ou seja, até

dezembro de 2002. No caso em reexame, feita as ressalvas, verifica-se que o valor do débito consolidado foi de R$ 1.543,58, que mesmo atualizado em 05/09/2007(cf. fl. 33), é inferior aos R$ 10.000,00 na data estipulada por lei, e que entre o vencimento do débito da Certidão de Dívida Ativa e 31/12/2007, transcorreram mais de cinco anos, portanto, é débito sujeito à remissão. 3. Não há interesse processual do credor no processamento da execução, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 14 da MP n. 449/2008. 4. Execução Fiscal extinta pela perda de objeto (art. 794, III, CPC). Apelação prejudicada. (AC 2008.01.00.036452-8/PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.407 de 05/06/2009)". TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 EM 31/12/2007. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. 1. Restando comprovado que o débito cobrado nos autos (R$ 3.930,63) enquadra-se na hipótese de remissão, prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, extinto está o crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do CTN. 2. Execução fiscal extinta, de ofício, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 c/c art. 794, II do CPC e art. 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Apelação prejudicada. (TRF 1ª R.; AC 33161-35.2010.4.01.9199; MG; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 17/12/2010; DJF1 28/01/2011; Pág. 317). PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO. VALOR CONSOLIDADO. INTELIGÊNCIA DO ART.14, CAPUT, DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. I. Nos termos do art. 14, caput, da Lei nº . 11.941/2009, ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor consolidado do débito correspondente ao somatório do seu valor originário, com a atualização devida, de forma individualizada por execução fiscal. Precedentes. II. No caso concreto, em se tratando de débito inscrito pela Fazenda Nacional, em valor inferior ao limite estabelecido no referido dispositivo legal, impõe-se a sua extinção, pela remissão. III. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. IV. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 1ª R.; EDcl-AI 2009.01.00.030161-0; BA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/12/2010;DJF1 28/01/2011; Pág. 319). 3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base nos artigos 794 II e 795 do CPC c/c art. 14 da Lei 11.941/2009, declaro extinta a presente execução, em face da ocorrência de remissão total da dívida. Sem custas ou honorários. P. R. I. Com remessa dos autos a parte exeqüente na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Açailândia/MA, 1º/02/2011. Angelo Antonio Alencar dos Santos .Juiz de Direito.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

PROCESSO N° 1978-93.2000.8.10.0022
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRF – MA
ADVOGADO: DR. JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS / OAB-MA: 1072
EXECUTADA: VALDENIR SOARES DE SOUSA – DROGARIA VANUSA
ADVOGADOS: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA / OAB-MA: 3303
DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA / OAB-MA: 4401
DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA / OAB-MA: 4408
SENTENÇA DE FLS. 15/16
RECEBIDOS HOJE. RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O art. 14 da Lei 11.941/2009 estabeleceu a remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional que, em 31.12.2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo o valor total consolidado, nesta mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesta esteira, do cotejo dos autos verifico que o débito em questão se enquadra na hipótese acima descrita, eis que se trata de débito inscrito na Dívida Ativa da União, no âmbito da ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, vencido a mais de 05 (cinco) anos e com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Desta forma o débito executado está remido, razão pela qual se impõe a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 794 e 795 do CPC: "Art. 794 - Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; Art. 795 - A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.". Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MP 449/2008. REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R$10.000,00 EM 31/12/1997. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PERDA DE OBJETO. 1. As dívidas a que se refere a Medida Provisória 449, editada em dezembro de 2008, são aquelas em que se concede perdão a débitos dos contribuintes com a União, de até R$ 10 mil, que tenham vencido há mais de cinco anos contados em dezembro de 2007, ou seja, até dezembro de 2002. No caso em reexame, feita as ressalvas, verifica-se que o valor do débito consolidado foi de R$ 1.543,58, que mesmo atualizado em 05/09/2007(cf. fl. 33), é inferior aos R$ 10.000,00 na data estipulada por lei, e que entre o vencimento do débito da Certidão de Dívida Ativa e 31/12/2007, transcorreram mais de cinco anos, portanto, é débito sujeito à remissão. 3. Não há interesse processual do credor no processamento da execução, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 14 da MP n. 449/2008. 4. Execução Fiscal extinta pela perda de objeto (art. 794, III, CPC). Apelação prejudicada. (AC 2008.01.00.036452-8/PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.407 de 05/06/2009)". TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 EM 31/12/2007. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. 1. Restando comprovado que o débito cobrado nos autos (R$ 3.930,63) enquadra-se na hipótese de remissão, prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, extinto está o crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do CTN. 2. Execução fiscal extinta, de ofício, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 c/c art. 794, II do CPC e art. 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Apelação prejudicada. (TRF 1ª R.; AC 33161-35.2010.4.01.9199; MG; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 17/12/2010; DJF1 28/01/2011; Pág. 317). PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO. VALOR CONSOLIDADO. INTELIGÊNCIA DO ART.14, CAPUT, DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. I. Nos termos do art. 14, caput, da Lei nº . 11.941/2009, ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor consolidado do débito correspondente ao somatório do seu valor originário, com a atualização devida, de forma individualizada por execução fiscal. Precedentes. II. No caso concreto, em se tratando de débito inscrito pela Fazenda Nacional, em valor inferior ao limite estabelecido no referido dispositivo legal, impõe-se a sua extinção, pela remissão. III. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. IV. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 1ª R.; EDcl-AI 2009.01.00.030161-0; BA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/12/2010;DJF1 28/01/2011; Pág. 319). 3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base nos artigos 794 II e 795 do CPC c/c art. 14 da Lei 11.941/2009, declaro extinta a presente execução, em face da ocorrência de remissão total da dívida. Sem custas ou honorários. P. R. I. Com remessa dos autos a parte exeqüente na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Açailândia/MA, 1º/02/2011. Angelo Antonio Alencar dos Santos. Juiz de Direito.

Rafael Leite de Souza

Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

PROCESSO N° 1930-37.2000.8.10.0022
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRF – MA
ADVOGADO: DR. JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS / OAB-MA: 1072
EXECUTADO: JOSÉ WILSON PEREIRA SILVA - FARMÁCIA
ADVOGADOS: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA / OAB-MA: 3303
DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA / OAB-MA: 4401
DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA / OAB-MA: 4408
DR. WILKER BATISTA CAVALCANTI / OAB-MA: 91.272

SENTENÇA DE FLS. 16/17

RECEBIDOS HOJE. RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O art. 14 da Lei 11.941/2009 estabeleceu a remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional que, em 31.12.2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nesta mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesta esteira, do cotejo dos autos verifico que o débito em questão se enquadra na hipótese acima descrita, eis que se trata de débito inscrito na Dívida Ativa da União, no âmbito da ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, vencido a mais de 05 (cinco) anos e com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Desta forma o débito executado está remido, razão pela qual se impõe a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 794 e 795 do CPC: "Art. 794 - Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; Art. 795 - A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.". Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MP 449/2008. REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R$10.000,00 EM 31/12/1997. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PERDA DE OBJETO. 1. As dívidas a que se refere a Medida Provisória 449, editada em dezembro de 2008, são aquelas em que se concede perdão a débitos dos contribuintes com a União, de até R$ 10 mil, que tenham vencido há mais de cinco anos contados em dezembro de 2007, ou seja, até dezembro de 2002. No caso em reexame, feita as ressalvas, verifica-se que o valor do débito consolidado foi de R$ 1.543,58, que mesmo atualizado em 05/09/2007(cf. fl. 33), é inferior aos R$ 10.000,00 na data estipulada por lei, e que entre o vencimento do débito da Certidão de Dívida Ativa e 31/12/2007, transcorreram mais de cinco anos, portanto, é débito sujeito à remissão. 3. Não há interesse processual do credor no processamento da execução, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 14 da MP n. 449/2008. 4. Execução Fiscal extinta pela perda de objeto (art. 794, III, CPC). Apelação prejudicada. (AC 2008.01.00.036452-8/PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.407 de 05/06/2009)". TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 EM 31/12/2007. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. 1. Restando comprovado que o débito cobrado nos autos (R$ 3.930,63) enquadra-se na hipótese de remissão, prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, extinto está o crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do CTN. 2. Execução fiscal extinta, de ofício, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 c/c art. 794, II do CPC e art. 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Apelação prejudicada. (TRF 1ª R.; AC 33161-35.2010.4.01.9199; MG; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 17/12/2010; DJF1 28/01/2011; Pág. 317). PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO. VALOR CONSOLIDADO. INTELIGÊNCIA DO ART.14, CAPUT, DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DESP R OV IMENTO. I. Nos termos do art. 14, caput, da Lei nº . 11.941/2009, ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor consolidado do débito correspondente ao somatório do seu valor originário, com a atualização devida, de forma individualizada por execução fiscal. Precedentes. II. No caso concreto, em se tratando de débito inscrito pela Fazenda Nacional, em valor inferior ao limite estabelecido no referido dispositivo legal, impõe-se a sua extinção, pela remissão. III. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. IV. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 1ª R.; EDcl-AI 2009.01.00.030161-0; BA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/12/2010;DJF1 28/01/2011; Pág. 319). 3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base nos artigos 794 II e 795 do CPC c/c art. 14 da Lei 11.941/2009, declaro extinta a presente execução, em face da ocorrência de remissão total da dívida. Sem custas ou honorários. P. R. I. Com remessa dos autos a parte exeqüente na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Açailândia/MA, 1º/02/2011. Angelo Antonio Alencar dos Santos. Juiz de Direito.

Rafael Leite de Souza
Secretário Judicial da 1ª Vara
Matricula 145722

Segunda Vara de Açailândia

Decisão

Processo nº 0000082-29.2011.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Sumário
Autor: CENTRO INTEGRADO FAMILIA ESCOLA COMUNIDADE
Advogados: ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA OABMA7092
Réus: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO - CEMAR

Decisão de f.17: Defiro o pedido de assistência judiciária formulado pela parte autora. Cite-se a parte ré, por via postal (art. 222, caput, CPC), a fim de que compareça em audiência - podendo se utilizar de preposto, desde que com poderes para transigir (art. 277, §3º, CPC) -, oportunidade em que, caso não haja conciliação, deverá apresentar defesa, escrita ou oral, por meio de advogado, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos deduzidos na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC). Cientifique-se ainda a parte ré de que poderá, em sua contestação, apresentar documento, rol de testemunha e, caso pretenda protestar por perícia, fornecer desde logo os quesitos e indicar assistente técnico (art. 278, caput, CPC).Para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 29/03/2011, às 09h00 min., no local de costume.Sirva-se de MANDADO, CARTA e OFÍCIO a presente decisão (Ofício Circular n.º 11/2009-GAB/CGJ). Cite-se. Intime-se. Açailândia, 19 de janeiro de 2011.

Alessandra Costa Arcangeli
Juíza de Direito da 3ª Vara de Açailândia
Respondendo 2ª Vara

Decisão

Processo nº 0000225-18.2011.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Ordinário
Autor: NOEMI ATAYDES
Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ OABMA3981 e VERA ALVES CARVALHO OABMA OABMA4872
Réus: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO - CEMAR

Decisão de f.28: Há coisa julgada no que concerne ao pedido de assistência judiciária, divisada precisamente nos autos n.º 3117-31.2010.8.10.0022, - que tramitaram neste mesmo Juízo da 2ª Vara. O teor sentença respectiva foi o de extinção do processo sem exame do mérito ante a falta de recolhimento das custas processuais iniciais, já que anterior pedido de assistência judiciária havia sido indeferido.Não houve novidade.Diante de tais circunstâncias, intime-se a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher(em) as custas referentes ao preparo prévio do processo, sob pena de extinção do feito (Lei Estadual n.º 9.109/2009).Após, venham os autos conclusos.Açailândia, 14 de fevereiro de 2011.

ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS
Juiz(a) da SEGUNDA VARA

Decisão

Processo nº 0000384-05.2004.8.10.0022
Ação: ACAO MONITORIA
Autor: WILSON FERAZ DE OLIVEIRA
Advogados: RICARDO DELFINO ROMANO OABSP203052
Réus: OCIMAR FERREIRA CARVALHO

Decisão de f.17: Ação monitória em fase de cumprimento de sentença.Formulada nomeação à autoria, autuada em apartado (autos n.º 795/2004).Intimado para se manifestar sobre a nomeação à autoria, a parte autora restou silente.Chamo o feito à ordem. Determino:a) sejam desentranhados os documentos que compõem os autos de n.º 795/2004, anexando-os em seguida aos presentes autos (n.º 384/2004 - ação monitória); b) seja dada baixa do registro de n.º 795/2004;c) intime-se a parte autora, por seu(s) advogado(s) para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo;d) transcorrido aquele prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, por mandado, remetido pelo correio, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), manifeste interesse na causa, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC);; ee) manifestado interesse pela parte autora, cite-se o nomeado, com as advertências legais (art. 65, CPC).Após, venham imediatamente conclusos.Açailândia, 17 de fevereiro de 2011.

ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS
Juiz(a) da SEGUNDA VARA

Decisão

Processo nº 0002174-19.2007.8.10.0022
Ação: ACAO DE INDENIZACAO POR ACIDENTE DE VEICULO
Autor: EDIVANDA SILVA MOTA
Advogados: BRUNO CALDAS SIQUEIRA FREIRE OABMA 6798
Réus: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Advogados: FERNANDO PEDRO A. M. MARTINHO OABMA9404 e ELCIENE NASCIMENTO OABMA7084 E CARLOS FREDERICO DOMINICI OABMA5410

Decisão de f.246/247: Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, de as partes as acima mencionadas, na qual almeja perceber indenização por danos materiais e morais em razão do acidente ocorrido no dia 14/06/2007, na Rodovia MA-123 causado por um veículo de propriedade da parte requerida.Sentença (fls. 221/226), publicada no Diário Eletrônico edição n.º 31/2010 (f. 230).Intimada, a parte requerida apresentou embargos de declaração.Às f; 242, o advogado da parte requerida, informa renúncia de mandato.Decido.Chamo o feito à ordem.Verifico que consta do despacho de f. 241, a determinação para intimação da parte requerida para manifestação dos embargos de declaração (fls. 232/235), enquanto deveria ser da parte requerente.Despacho, publicado no Diário Eletrônico edição n.º 180/2010 (f. 245).Assim, torno sem efeito o despacho de f. 241. Intime-se a autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração oposto às fls. 232/235.Quanto à denúncia do advogado da requerida ao respectivo mandato judicial, dispõe o art. 45 do CPC: "Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato provando que cientificou o mandante a dim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguinte, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo". Não consta dos autos a prova da notificação da requerida acerca da renúncia de seu advogado. A propósito:"A renúnica do advogado ao mandato outorgado pela parte somente se aperfeiçoa com a cientificação ao mandante, que deve ser provado nos autos, ex vi do art. 45 do CPC, e sem a qual permanece como procurador nos autos."[1].Assim, intime-se o advogado do réu, para que apresente a necessária notificação de renúncia ao mandato que lhe foi conferido por seu cliente. Intimem-se.Açailândia, 20 de janeiro de 2011.

Alessandra Costa Arcangeli
Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Açailândia
Respondendo pela 2ª Vara

Decisão

Processo nº 0004019-81.2010.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo Cautelar | Cautelar Inominada
Autor: NOEMI ATAYDES
Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ OABMA3981
Réus: CEMAR-COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO S/A
Advogados: MARIA ANTONIETA TORRES RIBEIRO OABMA8103
Decisão de f.45: Pedido de liminar já apreciado e concedido (ff. 37/38).Requerida devidamente citada (f. 43).Defiro o pedido da requerida (f. 39) para que lhe sejam informados os dados necessários a fim de que a decisão liminar possa ser atendida regularmente, fornecendo-lhe precisamente o número da unidade consumidora.Quanto à cópia da petição inicial, já lhe foi fornecida (f. 43).Certifique-se sobre eventual apresentação de contestação.Após, conclusos.Cumpra-se.Açailândia, 14 de fevereiro de 2011.

ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS
Juiz(a) da SEGUNDA VARA

Despacho

Processo nº 0000375-87.1997.8.10.0022
Ação: ACAO MONITORIA
Autor: JOSE CARLOS PALHARES
Advogados: BERNADETTE BONATTO OABMA 5002
Réus: MARCELO CAMARGO BANDEIRA

Despacho de f.43: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, peça o que de direito, impulsionando o feito, sob pena de, após o trâmite legal, ser extinto o processo.Transcorrido aquele prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, por mandado, remetido pelo correio, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), manifeste interesse na causa, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC).Após, venham imediatamente conclusos.Cumpra-se.Açailândia, 17 de fevereiro de 2011.

ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS
Juiz(a) da SEGUNDA VARA

Sentença

Processo nº 0000470-63.2010.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor: VALTEILTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogados: FRANCISCA LOPES DA SILVA OABMA8596

Sentença de f.33/34: Trata-se de pedido de ação de assentamento tardio de óbito de LIONICE DA SILVA OLIVEIRA feito pelo requerente, seu companheiro. Alega o requerente que o falecimento ocorreu em domicilio, no dia 4/05/2009. Com a inicial vieram documentos de ff. 4/9.Com vista, ao Órgão do Ministério Público este opinou pela juntada da declaração de duas testemunhas, o que foi deferido por este Juízo. Intimado o requerente sobre determinação de f. 16, este carreou aos autos declaração autenticada de 2 testemunhas. Após, o Ministério Público manifestou pela diligência junto ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, no sentido de verificar o registro do falecimento da senhora Lionice da Silva Oliveira, no livro de óbito. Conforme despacho de f. 24, o Cartório do 2º Ofício Extrajudicial encaminhou a esta secretaria certidão de inexistência do referido assento.O Ministério Público emitiu manifestação favorável ao pleito do requerente#, inclusive entendendo desnecessária a audiência de instrução, por serem suficientes as provas presentes nos autos.Eis o relevante. Decido.Defiro a assistência judiciária, a teor dos art. 2º e 4º da Lei n.º 1.060/1950.Conforme artigo 79, inciso 5º, da Lei 6.015/73, o requerente é parte legitima para propositura da ação.De fato, os documentos acostados a inicial, precisamente das declarações de 2 testemunhas#, bem como certidão do Cartório Extrajudicial#, demonstram o fato alegado, quanto ao pedido do requerente que é de proceder ao assento da certidão de óbito da senhora Lionice da Silva Oliveira.Destarte, com fundamento nas provas colhidas, julgo procedente o pedido, a fim de que seja lavrado o registro do óbito de LIONICE DA SILVA OLIVEIRA, junto ao Cartório competente, expedindo-se em seguida, a certidão respectiva e a entregando à requerente, tudo conforme os arts. 78 e 79 c/c 50 da Lei n.º 6.015/73 e art. 391 do CNGGJ-MA. Publique-se, registre-se e intime-se.Transitada em julgado essa decisão, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.Sirva-se de MANDADO, CARTA OU OFÍCIO esta sentença (Ofício Circular, n.º11/2009 - Gab. - CGJ).Após, encaminhe-se comunicação do óbito ao Cartório Eleitoral e ao órgão de Identificação do Estado.Açailândia, 10 de fevereiro de 2011.

ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS
Juiz(a) da SEGUNDA VARA

Sentença

Processo nº 0000745-27.2001.8.10.0022
Ação: EXECUCAO FORCADA
Autor: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogados: JEFFERSON WALLACE G.M. FRANÇA OABMA6677
Réus: AMARO MARTINS DA SILVA e EUZA MARIA VENANCIA e MARIA DO SOCORRO ALVES ALMEIDA

Sentença de f.46: Trata-se de ação de execução forçada, cujas partes são as acima mencionadas. Custas processuais f. 16.Embora regulamente citados (f. 18v), os executados não apresentaram embargos. Pelo exequente foi requerido suspensão (f.30), o que foi prontamente atendido conforme despacho de f. 32. Eis o relevante. Passo a decidir.Apresentada a desistência da ação pelo exequente, por meio de seu advogado, esse investido de poderes para tanto (art. 38, CPC), observo que não há qualquer impedimento (art. 267, §4º, CPC).Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC.Desentranhe-se o título executivo que originou a presente ação, entregando-o ao exeqüente mediante recibo. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sirva-se de MANDADO, CARTA OU OFÍCIO esta sentença (Ofício Circular, n.º11/2009 - Gab. - CGJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Açailândia, 14 de fevereiro de 2011.

ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS
Juiz(a) da SEGUNDA VARA

Sentença

Processo nº 0000836-20.2001.8.10.0022
Ação: ACAO MONITORIA
Autor: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogados: BENEDITO NABARRO3796A e JEFFERSON WALLACE G. M. FRANÇA OABM6677
Réus: DEUSIVAN CARVALHO DA SILVA e ROSEMARY APARECIDA REHBEIN

Sentença de f. 53: Trata-se de ação de execução forçada, cujas partes são as acima mencionadas.Custas processuais f. 16/17.Juntada de mandado de citação com finalidade não atingida, consoante certidão do Oficial de Justiça f. 20v.Pela parte exequente foi requerido citação por edital, no que foi prontamente atendido, conforme despacho de f. 32. Citados os executados por edital (f.37), pelo prazo de 30 (trinta) dias, não foi obtido respostas.Eis o relevante. Passo a decidir.Apresentada a desistência da ação pelo exequente, por meio de seu advogado, esse investido de poderes para tanto (art. 38, CPC), observo que não há qualquer impedimento (art. 267, §4º, CPC).Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na

forma do art. 267, VIII, do CPC.Desentranhe-se o título executivo que originou a presente ação, entregando-o ao exeqüente mediante recibo. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sirva-se de MANDADO, CARTA OU OFÍCIO esta sentença (Ofício Circular, n.º11/2009 - Gab. - CGJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Açailândia, 10 de fevereiro de 2011.

ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS
Juiz(a) da SEGUNDA VARA

Sentença

Processo nº 0001299-20.2005.8.10.0022
Ação: EXECUCAO
Autor: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogados: JEFFERSON WALLACE G. M. FRANÇA OABMA6677
Réus: FRANCISCO SOUZA DA SILVA

Sentença de f.61: Trata-se de ação de execução forçada, cujas partes são as acima mencionadas. Custas processuais ff. 6/7.Juntada de mandado de citação e penhora com finalidade não atingida, consoante certidão do Oficial de Justiça f. 25.Pela parte exequente foi requerido citação por edital, no que foi prontamente atendido, conforme despacho de f. 34. Citado o executado por edital (f.39), este não se manifestou.Eis o relevante. Passo a decidir.Apresentada a desistência da ação pelo exequente, por meio de seu advogado, esse investido de poderes para tanto (art. 38, CPC), observo que não há qualquer impedimento (art. 267, §4º, CPC).Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC.Desentranhe-se o título executivo que originou a presente ação, entregando-o ao exeqüente mediante recibo. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sirva-se de MANDADO, CARTA OU OFÍCIO esta sentença (Ofício Circular, n.º11/2009 - Gab. - CGJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Açailândia, 14 de fevereiro de 2011.

ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS
Juiz(a) da SEGUNDA VARA

Sentença

Processo nº 0001373-35.2009.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: BANCO DIBENS S.A
Advogados: RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES OABMA7872 e ODIMAR AZENETE MATTEUCCI CAMPELO OABMA7398
Réus: CONSTRUTORA CAMILO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Sentença de f.66: Trata-se de ação autônoma de busca e apreensão cujas partes são as acima mencionadas.Conforme determinação de f. 51, o autor declarou nos autos autenticidade da documentação trazida com a inicial (f. 56). Ás ff. 58/59, o autor requereu a suspensão do presente feito até o dia 20/07/2009, em razão do acordo realizado com a ré. Instado a se manifestar, se havia interesse no prosseguimento do feito, o autor, por seu advogado, formulou pedido de desistência da ação (f. 64).É o relatório.Apresentada a desistência da ação pelo autor, por meio de seu advogado, esse investido de poderes para tanto (art. 38, CPC), observo que não há qualquer impedimento (art. 267, §4º, CPC).Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC.Ônus processuais ex lege.Publique-se, registre-se, intimem-se.Sirva-se de MANDADO, CARTA ou OFÍCIO esta sentença (Ofício Circular, n.º11/2009 Gab. CGJ).Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.Açailândia, 10 de fevereiro de 2011.

ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS
Juiz(a) da SEGUNDA VARA

Sentença

Processo nº 0001878-26.2009.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor: MARIA DA CONCEIÇAO MESQUITA MORAES
Advogados: FRANCISCO RAIMUNDO CORREA OABMA5415

SENTENÇA DE 26/27: Trata-se de pedido de ação de assentamento tardio de óbito de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA feito pela requerente, sua companheira. Alega a requerente que o falecimento ocorreu em domicilio, no dia 17/02/2009.Com a inicial vieram documentos de ff. 4/8 .Com vista, ao Órgão do Ministério Público este opinou pela juntada da declaração de 2 testemunhas. Atendendo as determinações de f. 12, a requerente através de seu advogado informou seu estado civil, bem como carreou aos autos declaração autenticada de 2 testemunhas e cópia das certidões de nascimento dos filhos do de cujus #.O Ministério Público emitiu manifestação favorável ao pleito da requerente#, inclusive entendendo desnecessária a audiência de instrução, por serem suficientes as provas presentes nos autos.Eis o relevante. Decido.Defiro a assistência judiciária, a teor dos art. 2º e 4º da Lei n.º 1.060/1950.Conforme artigo 79, inciso 5º, da Lei 6.015/73, o requerente é parte legitima para propositura da ação.De fato, os documentos acostados a inicial, precisamente da Declaração de Óbito lavrada por médico# e declaração de 2 testemunhas#, demonstram o fatœalegado, quanto ao pedido da requerente que é de proceder ao assento da certidão de óbito do senhor Francisco das Chagas de Sousa.Destarte, com fundamento nas provas colhidas, julgo procedente o pedido, a fim de que seja lavrado o registro do óbito de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, junto ao Cartório competente, expedindo-se em seguida, a certidão respectiva e a entregando à requerente, tudo conforme os arts. 78 e 79 c/c 50 da Lei n.º 6.015/73 e art. 391 do CNGGJ-MA. Publique-se, registre-se e intime-se.Transitada em julgado essa decisão, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.Sirva-se de MANDADO, CARTA OU OFÍCIO esta sentença (Ofício Circular, n.º11/2009 - Gab. - CGJ).Após, encaminhe-se comunicação do óbito ao Cartório Eleitoral e ao órgão de Identificação do Estado.Açailândia, 10 de fevereiro de 2011.

ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS
Juiz(a) da SEGUNDA VARA

Sentença

Processo nº 0002150-83.2010.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor: Luiza dos Santos
Advogados: FRANCISCA LOPES DA SILVA OABMA8596

Sentença de f.29/30: Trata-se de pedido de ação de assentamento tardio de óbito de RAIMUNDA APARECIDA DOS SANTOS feito pela requerente, sua filha. Alega a requerente que o falecimento ocorreu no Hospital Municipal de Cidelândia, no dia 15/04/2009.Com a inicial vieram documentos de ff. 04/16.Com vista, ao Órgão do Ministério Público este opinou pela intimação da requerente para que declarasse se sua mãe havia deixado outros filhos, inclusive menores, se era casada ou vivia em união estável. Atendendo as determinações de f. 17, a requerente compareceu nesta secretaria e declarou a existência de 4 irmãos, filhos de sua mãe, inclusive um sobrinho filha de sua irmã já falecida, bem como carreou aos autos cópias da certidão de nascimento dessa criança e da certidão de óbito de seu pai (ff. 19/23).A f. 27 o Ministério Público emitiu manifestação favorável ao pleito da requerente, inclusive entendendo desnecessária a audiência de instrução, por serem suficientes as provas presentes nos autos.Eis o relevante. Decido.Defiro a assistência judiciária, a teor dos art. 2º e 4º da Lei n.º 1.060/1950.Conforme artigo 79, inciso 5º, da Lei 6.015/73, o requerente é parte legitima para propositura da ação.De fato, os documentos acostados a inicial, precisamente a Declaração de Óbito lavrada por médico e Guia de Sepultamento (ff. 8/9), demonstram o fato alegado, quanto ao pedido da requerente que é de proceder ao assento da certidão de óbito da senhora Raimunda Aparecida dos Santos.Destarte, com fundamento nas provas colhidas, julgo procedente o pedido, a fim de que seja lavrado o registro do óbito de RAIMUNDA APARECIDA DOS SANTOS, junto ao Cartório competente, expedindo-se em seguida, a certidão respectiva e a entregando à requerente, tudo conforme os arts. 78 e 79 c/c 50 da Lei n.º 6.015/73 e art. 391 do CNGGJ-MA. Publique-se, registre-se e intime-se.Transitada em julgado essa decisão, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.Sirva-se de MANDADO, CARTA OU OFÍCIO esta sentença (Ofício Circular, n.º11/2009 - Gab. - CGJ).Após, encaminhe-se comunicação do óbito ao Cartório Eleitoral e ao órgão de Identificação do Estado.Açailândia, 10 de fevereiro de 2011.

ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS
Juiz(a) da SEGUNDA VARA

Sentença

Processo nº 0002547-45.2010.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor: MARIA LACERDA MEDINO
Advogada: MARIA JOELMA FERNANDES VASCONCELOS OABMA5477 e FRANCISCO RAIMUNDO CORREA OABMA5415

Sentença de f.27/28: Trata-se de pedido de ação de assentamento tardio de óbito de JOSÉ RIBAMAR GOMES DE SOUSA feito pela requerente, sua companheira. Alega a requerente que o falecimento ocorreu no Hospital Municipal de Açailândia, no dia 02/10/2009.Com a inicial vieram documentos de ff. 5/12 .Com vista, ao Órgão do Ministério Público este opinou pela juntada da declaração de 2 testemunhas. Atendendo as determinações de f. 15, a requerente através de seu advogado carreou aos autos declaração autenticada de 2 testemunhas, consoante documentação de ff. 17/20.O Ministério Público emitiu manifestação favorável ao pleito da requerente#, inclusive entendendo desnecessária a audiência de instrução, por serem suficientes as provas presentes nos autos.Eis o relevante. Decido.Defiro a assistência judiciária, a teor dos art. 2º e 4º da Lei n.º 1.060/1950.Conforme artigo 79, inciso 5º, da Lei 6.015/73, o requerente é parte legitima para propositura da ação.De fato, os documentos acostados a inicial, precisamente da Guia de Sepultamento e Declaração de Óbito lavrada por médico (ff. 10/11), demonstram o fato alegado,quanto ao pedido da requerente que é de proceder ao assento da certidão de óbito do senhor José Ribamar Gomes de Sousa.Destarte, com fundamento nas provas colhidas, julgo procedente o pedido, a fim de que seja lavrado o registro do óbito de JOSÉ RIBAMAR GOMES DE SOUSA, junto ao Cartório competente, expedindo-se em seguida, a certidão respectiva e a entregando à requerente, tudo conforme os arts. 78 e 79 c/c 50 da Lei n.º 6.015/73 e art. 391 do CNGGJ-MA. Publique-se, registre-se e intime-se.Transitada em julgado essa decisão, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.Sirva-se de MANDADO, CARTA OU OFÍCIO esta sentença (Ofício Circular, n.º11/2009 - Gab. - CGJ).Após, encaminhe-se comunicação do óbito ao Cartório Eleitoral e ao órgão de Identificação do Estado.Açailândia, 10 de fevereiro de 2011.

ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS
Juiz(a) da SEGUNDA VARA

Sentença

Processo nº 0002768-62.2009.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa | Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados: IVAN WAGNER MELO DINIZ OABMA8190
Réus: FABIANA RODRIGUES SANTOS

Sentença dde f.64; Trata-se de ação de reintegração de posse cujas partes são as acima mencionadas.Depois de apreciada a pretensão liminar, estafoi indeferida (ff. 29/30).A decisão de f. 45 deferiu os pedidos do autor nas ff. 39/41. O autor, por seu advogado, formulou a desistência do feito (f. 61).É o relatório.Apresentada a desistência da ação pelo autor, por meio de seu advogado, esse investido de poderes para tanto (art. 38, CPC), observo que não há qualquer impedimento (art. 267, §4º, CPC).Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC.Ônus processuais ex lege.Publique-se, registre-se, intimem-se.Sirva-se de MANDADO, CARTA ou OFÍCIO esta sentença (Ofício Circular, n.º11/2009 Gab. CGJ).Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.Açailândia, 10 de fevereiro de 2011.

ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS
Juiz(a) da SEGUNDA VARA

Sentença

Processo nº 0003447-28.2010.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: BANCO FINASA BMC S/A
Advogados: RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES OABMA7872
Réus: ANGELINA GARCIA

Sentença de f.31: Trata-se de ação autônoma de busca e apreensão cujas partes são as acima mencionadas.Depois de apreciada a pretensão liminar, esta foi indeferida (f. 23).O autor, por seu advogado, formulou a desistência do feito (f. 26).É o relatório.Apresentada a desistência da ação pelo autor, por meio de seu advogado, esse investido de poderes para tanto (art. 38, CPC), observo que não há qualquer impedimento (art. 267, §4º, CPC).Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC.Ônus processuais ex lege.Publique-se, registre-se, intimem-se.Sirva-se de MANDADO, CARTA ou OFÍCIO esta sentença (Ofício Circular, n.º11/2009 Gab. CGJ).Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.Açailândia, 10 de fevereiro de 2011.

ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

Juiz(a) da SEGUNDA VARA

Sentença

Processo nº 0003606-68.2010.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor: ANTONIO DA CONCEICAO
Advogados: FRANCISCA LOPES DA SILVA OABMA8596

Sentença de f.25/26: Trata-se de pedido de ação de assentamento tardio de óbito de ROSINÉ SOUSA DA CONCEIÇÃO feito pelo requerente, sua esposa. Alega o requerente que o falecimento ocorreu em domicilio, no dia 7/03/2004. Com a inicial vieram documentos de ff. 4/11.Com vista, ao Órgão do Ministério Público este opinou pela juntada aos autos de declaração de óbito original e guia de sepultamento. Atendendo as determinações de f. 14, o requerente carreou aos autos cópia autenticada, de declaração de óbito e guia de sepultamento#.O Ministério Público emitiu manifestação favorável ao pleito do requerente#, inclusive entendendo desnecessária a audiência de instrução, por serem suficientes as provas presentes nos autos.Eis o relevante. Decido.Defiro a assistência judiciária, a teor dos art. 2º e 4º da Lei n.º 1.060/1950.Conforme artigo 79, inciso 5º, da Lei 6.015/73, o requerente é parte legitima para propositura da ação.De fato, os documentos acostados a inicial, precisamente da Declaração de Óbito lavrada por médico e Guia de Sepultamento#, bem como declaração de 2 testemunhas#, demonstram o fato alegado, quanto ao pedido da requerente que é de proceder ao assento da certidão de óbito da senhora Rosiné Sousa da Conceição.Destarte, com fundamento nas provas colhidas, julgo procedente o pedido, a fim de que seja lavrado o registro do óbito de ROSINÉ SOUSA DA CONCEIÇÃO, junto ao Cartório competente,expedindo-se em seguida, a certidão respectiva e a entregando à requerente, tudo conforme os arts. 78 e 79 c/c 50 da Lei n.º 6.015/73 e art. 391 do CNGGJ-MA. Publique-se, registre-se e intime-se.Transitada em julgado essa decisão, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.Sirva-se de MANDADO, CARTA OU OFÍCIO esta sentença (Ofício Circular, n.º11/2009 - Gab. - CGJ).Após, encaminhe-se comunicação do óbito ao Cartório Eleitoral e ao órgão de Identificação do Estado.Açailândia, 10 de fevereiro de 2011.

ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS
Juiz(a) da SEGUNDA VARA

Sentença

Processo nº 0003627-44.2010.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO
Advogados: BRUNO JOSE DE FREITAS BORGES OABMA8824
Réus: MAURI ADSON REESE

Sentença de f.29: Trata-se de ação autônoma de busca e apreensão cujas partes são as acima mencionadas.Intimada para emendar sua petição inicial, sob pena de indeferimento, a parte autora, permaneceu inerte.É o relatório.Detectada a irregularidade dos atos constitutivos da parte autora, a mesma foi intimada para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 284, do CPC.Transcorrido o decêndio, a parte autora permaneceu inerte.Do exposto, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, 267, I, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Ônus processuais ex lege.Publique-se, registre-se, intimem-se.Após, o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Açailândia, 15 de fevereiro de 2011.

ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS
Juiz(a) da SEGUNDA VARA

Sentença

Processo nº 0003714-97.2010.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogados: FABIANO COIMBRA BARBOSA OABRJ117806
Réus: JUSCIMAR RODRIGUES DA SILVA

Sentença de f.22: Trata-se de ação autônoma de busca e apreensão cujas partes são as acima mencionadas.Intimada para emendar sua petição inicial, sob pena de indeferimento, a parte autora, permaneceu inerte.É o relatório.Detectada a irregularidade dos atos constitutivos da parte autora, a mesma foi intimada para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 284, do CPC.Transcorrido o decêndio, a parte autora permaneceu inerte.Do exposto, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, 267, I, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Ônus processuais ex lege.Publique-se, registre-se, intimem-se.Após, o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Açailândia, 15 de fevereiro de 2011.

ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS
Juiz(a) da SEGUNDA VARA

Terceira Vara de Açailândia

Despacho

Processo nº 0000591-96.2007.8.10.0022
Ação: ALVARA JUDICIAL
Autor: ADNE ALVES PEREIRA
Advogados: DR. PAULO ROBERTO SANGIAGO DE SOUZA OAB/MA 9020
Réus: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO: DRA. CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO OAB/MA 5680

AÇÃO DECLARATÓRIA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Processo n.º 591-96.2007.8.10.0022REQUERENTE: ADNÊ ALVES PEREIRA DESPACHOIntime-se o(a) executado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento voluntário do valor atualizado da condenação, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 475-J, CPC) ou indicar bens a penhora (art. 475-J, §3º, CPC).Não realizado o pagamento da dívida naquele prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, caput, in fine, CPC), colhendo-se com o exequente

informações sobre bens penhoráveis do executado.Procedida a penhora e a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para; a) tomar conhecimento do respectivo auto; e b) querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação (art. 475-J, §1º, CPC).Cumpra-se.Açailândia, 10 de fevereiro de 2010.Alessandra Costa ArcangeliJuíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Açailândia

Sentença

Processo nº 0000911-15.2008.8.10.0022
Ação: EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA
Autor: MARCUS VINICIUS REPRESENTADA POR NOEMIA INGRAÇA DE LIMA NETA
Réus: WENILSON SALAZAR DE SANTANA
ADVOGADO; DRA. CLEIDE APARECIDA AZEVEDO OLIVEIRA OAB/MA 5483

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOSCADASTRO nº 911/2008Exequente(S): Marcos Vinicius Lima Santana rep. por sua NOÊMIA INGRAÇA DE LIMA NETAExecutado(S): WENILSON SALAZAR DE SANTANA SENTENÇA O Ministério Público Estadual, atuando como substituto processual do menor Marcos Vinicius Lima Santana, nos autos devidamente qualificado, representado por NOÊMIA INGRAÇA DE LIMA NETA, propôs Ação de Execução de Alimentos em desfavor de WENILSON SALAZAR DE SANTANA. Alega a exequente que o executado está inadimplente, em relação aos três últimos meses, com a pensão alimentícia arbitrada em juízo, totalizando R$ 373,50 (trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos). Despacho de citação (fls. 04).Justificativa apresentada pelo executado (fls. 09/13).Réplica à justificação (fls. 23).Certidão informando que a exequente compareceu a Secretaria e requereu o prazo de dois meses para o executado efetuar o pagamento, tendo em vista que o mesmo encontra-se operado (fls. 28).Despacho deferindo o requerimento da exequente (fls. 31).Certidão informando que o prazo de dois meses para o executado pagar adívida precluiu (fls. 32).Certidão, às fls. 35, informando que o executado pagou parte da dívida, restando pagar o valor de R$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais).Despacho de citação do executado para pagar o remanescente (fls. 36).Certidão de preclusão do prazo para pagamento do executado (fls. 40).Despacho de intimação da requerente para informar acerca do recebimento da pensão (fls. 41).Certidão informando que o executado não pagou a pensão em atraso (fls. 43).Decisão decretando a prisão civil do executado (fls. 46).Certidão da Secretaria Judicial informando que a exequente compareceu na Secretaria e informou que recebeu a pensão em atraso e requerendo o arquivamento dos autos (fls 54). É o relatório. Decido. Com efeito, a quitação do débito pelo requerido enseja a extinção da obrigação nos termos do artigo 794, I do Código do Processo Civil. Face o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos legais. Sem custas e sem baixa da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Açailândia, 31 de janeiro de 2011.ALESSANDRA COSTA ARCANGELIJuíza de Direito Titular da 3ª Vara

Sentença

Processo nº 0000959-76.2005.8.10.0022
Ação: MEDIDA CAUTELAR
Autor: WATERLOO PEREIRA FERRAZ
Advogados: ARY CORTEZ PRADO JUNIOR OAB/MA 5690
Réus: TATIANE MONTEIRO ANDRADE LIMA
ADVOGADO: DR. ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA OAB/MA 7092

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA com PEDIDO DE LIMINAR PARA REGULAMENTAÇÃO DE VISITA c/c PROIBIÇÃO DO MENOR VIAJAR PARA FORA DO PAÍSProcesso nº 959/2005Requerente: WATERLOO PEREIRA FERRAZRequerido: TATIANE MONTEIRO ANDRADE LIMASENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada por WATERLOO PEREIRA FERRAZ, devidamente qualificado nos autos, em desfavor de TATIANE MONTEIRO ANDRADE LIMA. O requerente alega na inicial que possui um filho com a requerente e que o mesmo reside com a genitora; que sempre deu total assistência financeira e moral ao menor; que foi impedido pela requerente de visitar o filho e que a mesma disse que irá levar o menor para morar na Alemanha, onde reside sua mãe. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/08). Decisão deferindo o pedido de liminar para resguardar o direito de visita e proibir que a requerente se ausente do país e leve menor (fls. 11-v). Petição da requerente juntando procuração e solicitando vista dos autos (fls. 14). Despacho determinando que a Secretaria Judicial certifique a existência de ação principal e deferindo o pedido de vista da requerente (fls. 19-v). Certidão da Secretaria Judicial informando que não existem ações tramitando com as referidas partes (fls. 21). É o relatório. Passo a decidir. O art. 806 do CPC dispõe que cabe a parte propor a ação principal, no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar. No presente caso, não houve propositura de ação principal, conforme pode ser observado na certidão expedida pela Secretaria Judicial às fls. 21.Tendo em vista a ausência da ação principal, a ação cautelar cessa sua eficácia, conforme previsto no art. 808, inciso I do CPC. Destarte, a ausência de propositura de ação principal, implica no julgamento da ação cautelar sem resolução do mérito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, e determino que se torne sem efeito a medida cautelar concedida. Custas devidas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Açailândia (MA), 08 de fevereiro de 2011.Alessandra Costa ArcangeliJuiz de Direito Titular da 3ª Vara

Sentença

Processo nº 0001046-56.2010.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor: LUIS FELIPE MOREIRA DOS REIS E EDUARDA MOREIRA DOS REIS REPRESENTADOS POR FRANCINETE LEANDRO MOREIRA
Advogados: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Réus: LUIZ ALVES DOS REIS

AÇÃO DE ALIMENTOSCadastro: 1036/2010Exequente(S): Luiz Felipe e Eduarda Moreira dos Reis rep. por FRANCINETE LEANDRO MOREIROExecutado(S): LUIZ ALVES DOS REISSENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, atuando como substituto processual dos menores Luiz Felipe e Eduarda Moreira dos Reis, nos autos devidamente qualificados, representados por sua genitora, FRANCINETE LEANDRO MOREIRO, propôs Ação de Alimentos em desfavor de LUIZ ALVES DOS REIS. Alega a requerente, em síntese, que o requerido nunca contribuiu com a pensão dos menores, por isso, os infantes têm passado privações. Despacho de citação (fls. 06). Certidão da Oficiala de Justiça informando que não intimou a requerente para sentença porque a mesma estava para o interior (fls. 10). Certidão da Oficiala de Justiça informando que não citou o executado em razão do mesmo não residir mais no local indicado na inicial (fls. 12). Termo de audiência em que as partes estavam ausente e foi determinado que o oficial de justiça procedesse a intimação da requerente para no prazo de 05 dias atualizar o endereço do requerido (fls. 13).Certidão da Oficiala de Justiça informando que a requerente foi devidamente intimada (fls. 16).Certidão da Secretaria Judicial desta vara informando que precluiu o prazo de manifestação da requerida (fls. 17). Parecer do Ministério Público Estadual opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da parte autora à causa (fls. 19). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a requerente abandonou a causa, deixando de atualizar o endereço do requerido, razão pela qual se justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono da causapela parte autora, conforme prescrito no art. 267, III do CPC. Face o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito e, ordeno seu posterior arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Açailândia, 31 de janeiro de 2011.ALESSANDRA COSTA ARCANGELIJuíza de Direito Titular da 3ª Vara

Sentença

Processo nº 0001068-17.2010.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Divórcio Litigioso
Autor: MARIA DOS ANJOS SOUSA SOBREIR ARAUJO
Advogados: FRANCISCA LOPES DA SILVA OAB/MA 8596
Réus: RAIMUNDO SEBASTIAO DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO MENDES PIMENTEL OAB/MA 7586
AÇÃO DE DIVÓRCIO POR EDITALCADASTRO nº 1058/2010Requerente(S): MARIA DOS ANJOS SOUSA SOBREIR ARAÚJORequerido(S): RAIMUNDO EBASTIÃO DE ARAÚJO SENTENÇA MARIA DOS ANJOS SOUSA SOBREIR ARAÚJO, nos autos devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE DIVÓRCIO POR EDITAL em desfavor de RAIMUNDO EBASTIÃO DE ARAÚJO. Alega a requerente, em síntese, que casou-se com o requerido em 07 de janeiro de 1994 e encontram-se separado de fato há 15 anos; que possuem um filho, que já atingiu a maioridade, e que não tem bens a partilhar. Inicial acompanhada de documento de fls. 05/10. Despacho de citação às fls. 11. Às fls. 14/15 foi juntado o edital de citação do requerido.Certidão da Secretária Judicial informando que o prazo para contestação precluiu às fls. 16.Despacho designando audiência de Instrução e Julgamento e nomeando curador para a requerida às fls. 17.Certidão da Oficiala de Justiça informando que a requerente não reside no endereço informado na inicial (fls. 24).Petição do curador às fls. 26/27.Termo de audiência em que o requerente não compareceu e foi determinado que o advogado do mesmo fosse intimado para informar o novo endereço (fls. 28).Certidão informando que o prazo para apresentar o novo endereço do requerente precluiu (fls. 31).É o relatório. Decido. Com efeito, a requerente mudou de endereço sem atualizá-lo nos autos, o que enseja o julgamento sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor, conforme disposto no art. 267, III do CPC. Face o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Açailândia-MA, 25 de janeiro de 2011.ALESSANDRA COSTA ARCANGELIJuíza de Direito Titular da 3ª Vara

Sentença

Processo nº 0001169-69.2001.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor: ALZENIRA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRITO DE MORAIS OAB/MA 3453
Réus: ANTONIO FRANCISCO VIANA DA SILVA
AÇÃO DE ALIMENTOSProcesso nº 1169/2001Requerente(S): Vanessa Cardoso da Silva, rep. por ALZENIRA DA SILVA CARDOSORequerido(S): ANTONIO FRANCISCO VIANA DA SILVA SENTENÇA Vanessa Cardoso da Silva, nos autos devidamente qualificada, representada por sua genitora ALZENIRA DA SILVA CARDOSO propôs AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de ANTONIO FRANCISCO VIANA DA SILVA. Alega a requerente, em síntese, que não tem condições de arcar sozinha com as despesas da infante e que o requerido não contribui com as despesas. Despacho de citação às fls. 06. Às fls. 07-v foi juntada certidão do Oficial de Justiça que informa que o requerido não foi encontrado no endereço informado na inicial.Certidão da Secretaria Judicial informando que a audiência não foi realizada (fls. 08).Despacho de intimação da requerente para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 10). Certidão da Oficiala de Justiça informando que a requerente não reside mais no local informado na inicial (fls. 13).Despacho determinando que fosse oficiado ao Cartório Eleitoral para informar o endereço da requerente (fls. 14).Certidão do Cartório Eleitoral informando o endereço da requerente (fls. 17).Certidão do Oficial de Justiça informando que a requerente não mora mais no endereço informado pelo Cartório Eleitoral (fls. 23).Parecer do Ministério Público Estadual opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 25). É o relatório. Decido. Com efeito, a requerente deixou de dar prosseguimento ao feito por falta de atualização do endereço do seu endereço nos presentes autos. Face o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Açailândia (MA), 31 de janeiro de 2011.Alessandra Costa ArcangeliJuiz de Direito Titular da 3ª Vara

Sentença

Processo nº 0001587-89.2010.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Divórcio Litigioso
Autor: RONDINELE MARTINS DE SOUSA
Advogados: FRANCISCO BARBOSA BANDEIRA OAB/MA 3397
Réus: CHISTIANE DA SILVA SOUSA MARTINS
AÇÃO DE DIVÓRCIO POR EDITALCADASTRO nº 1567/2010Requerente(S): RODILENE MARTINS DE SOUSARequerido(S): CHISTIANE DA SILVA SOUSA MARTINS SENTENÇA RODILENE MARTINS DE SOUSA, nos autos devidamente qualificado, propôs AÇÃO DE DIVÓRCIO POR EDITAL em desfavor de CHISTIANE DA SILVA SOUSA MARTINS. Alega o requerente, em síntese, que casou-se com a requerida em 03 de agosto de 2001 e encontra-se separado de fato desde 2002; que não tem filhos e que não tem bens a partilhar. Inicial acompanhada de documento de fls. 04/07. Despacho de citação às fls. 08. Às fls. 11 foi juntado o edital de citação da requerida.Certidão da Secretária Judicial informando que o prazo para contestação precluiu às fls. 13.Despacho designando audiência de Instrução e Julgamento e nomeando curador para a requerida às fls. 14.Petição do curador às fls. 18/19.Certidão do Oficial de Justiça informando que o requerente não reside no endereço informado na inicial (fls. 21).Termo de audiência em que o requerente não compareceu e foi determinado que o advogado do mesmo fosse intimado para informar o novo endereço (fls. 24).Certidão informando que o prazo para apresentar o novo endereço do requerente precluiu (fls. 27).É o relatório. Decido. Com efeito, o requerente mudou de endereço sem atualizá-lo nos autos, o que enseja o julgamento sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor, conforme disposto no art. 267, III do CPC. Face o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Açailândia-MA, 25 de janeiro de 2011.ALESSANDRA COSTA ARCANGELIJuíza de Direito Titular da 3ª Vara

Sentença

Processo nº 0001763-73.2007.8.10.0022
Ação: DECLARACAO DE AUSENCIA
Autor: MARILEIDE DA SILVA FIALHO
ADVOGADO: DR. IDELMAR MENDES OAB/MA 8057
Réus: FRANCISCO DO NASCIMENTO MOREIRA LIMA
MARILEIDE DA SILVA FIALHO propôs ação de declaração de ausência em face de FRANCISCO DO NASCIMENTO MOREIRA LIMA.Alega a

requerente que vivia em união estável por nove anos com o requerido, tendo desta relação nascido três filhos.Aduziu que o requerido constantemente viajava para trabalhar em garimpo no Suriname e que em sua última viagem deixou de dar notícia, desaparecendo há mais de um ano e cinco meses, motivando a demandante a comparecer à Delegacia de Polícia e registrar Boletim de Ocorrência.Afirmou que foi comunicada da morte de seu companheiro por telefone, sendo tal notícia confirmada por um primo deste que também reside no Suriname.Postula pelos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela declaração de ausência de seu companheiro.Juntou procuração e documentos de fls. 08/27.Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 33/34.O Ministério Público, às fls. 34V, manifestou-se pelo deferimento do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cuida-se de pedido de declaração de ausência de Francisco do Nascimento Moreira Lima feito por sua companheira Marileide da Silva Fialho.Não há necessidade de outras provas, eis que o depoimento pessoal da requerente e o relato das testemunhas ouvidas corroboram o que consta na inicial.Perante esses relatos chego à conclusão de que o requerido de fato desapareceu de seu domicílio deixando de dar notícias há aproximadamente um ano e cinco meses, tendo inclusive notícias de sua morte e que teria sido enterrado lá mesmo no Suriname onde estava como clandestino, fazendo-se necessária a declaração de ausência.O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido.DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro a ausência para efeitos civis de Francisco do Nascimento Moreira Lima.Nomeio a companheira, e autora, Sra. Marileide da Silva Fialho, curadora do ausente.Expeçam-se, em conformidade com o art. 1.161 do Código de Processo Civil, os editais convocatórios do ausente.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se.**WILSON MANOEL DE FREITAS FILHO - Juiz(a) da TERCEIRA VARA**

Sentença

Processo nº 0002280-73.2010.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Execução | Execução de Título Judicial | Execução de Alimentos
Autor: REBECA WANNY FERREIRA SOARES E RENATA VITORIA FERREIRA SOARES REPRESENTADOS POR WINNY MIRANDA FERREIRA
Réus: JAQUERLAN CARVALHO SOARES
ADVOGADO: DR. ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA OAB/MA 7092

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOSCadastro. nº 2256/2010Exequente(S): Rebeca Wanny e Renata Vitória Ferreira Soares rep. por WINNY MIRANDA FERREIRA SOARESExecutado(S): JAQUERLAN CARVALHO SOARES SENTENÇA O Ministério Público Estadual, atuando como substituto processual das menores Rebeca Wanny e Renata Vitória Ferreira Soares, nos autos devidamente qualificadas, representadas por sua genitora WINNY MIRANDA FERREIRA SOARES propuseram Ação de Execução de Alimentos em desfavor de JAQUERLAN CARVALHO SOARES. Alega a exequente, em síntese, que foi arbitrado em sentença pensão alimentícia no valor de 21,50% do salário mínimo; que o executado está inadimplente em relação aos três últimos meses, totalizando R$ 328,95 (trezentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos). Despacho de citação (fls. 05)Petição apresentada pelo executado informando que os valores foram devidamente pagos e juntou comprovantes de pagamento (fls. 13/14).Petição assinada pela exequente e pelo excutado dando quitação as parcelas de maio a agosto de 2010 e pedindo o arquivamento dos autos (fls. 16/18).Parecer do Ministério Público opinando pela extinção do processo ante a resolução do litígio (fls. 20). É o relatório. Decido. Com efeito, a quitação do débito pelo requerido enseja a extinção da obrigação nos termos do artigo 794, I do Código do Processo Civil. Face o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos legais. Sem custas e sem baixa da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Açailândia(MA), 31 de janeiro de 2011.ALESSANDRA COSTA ARCANGELIJuíza de Direito Titular da 3ª Vara

Sentença

Processo nº 0002674-51.2008.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária | Interdição
Autor: JOZENILDE ALVES DA SILVA
Advogados: FRANCISCO RAIMUNDO CORREA OAB/5415
Réus: FRANCISCA ALVES DA SILVA

AÇÃO DE INTERDIÇÃOCADASTRO Nº 2674/2008. REQUERENTE: JOZENILDE ALVES DA SILVA.REQUERIDO: FRANCISCA ALVES DA SILVA.SENTENÇA JOZENILDE ALVES DA SILVA nos autos devidamente qualificada propôs Ação de Interdição, com fundamento no art. 1.177, III do Código de Processo Civil, c/c art. 1.767, I, II e III do Código Civil, requerendo a interdição de FRANCISCA ALVES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, sob a alegação da mesma encontrar-se incapaz para uma vida produtiva, assim como para viver de forma independente. Pede a nomeação de curadora na pessoa da filha da interditanda, conforme disposição expressa no parágrafo 1º do art. 1.775 da Lei Substantiva Civil. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/09). Na audiência para exame e interrogatório, constatou-se que o interditando manifestou estado de ânimo exaltado, bem como se apresentou de forma de forma desorientada (fls. 24).Laudo médico às fls. 28. O Ministério Público, na função de fiscal da lei, manifestou-se favorável ao pedido, conforme consta às fls. 32/33.Dispensada a realização de Audiência de Instrução, os autos foram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido. Com efeito, no interrogatório a interditanda se manifestou de forma desorientada. Em resposta aos quesitos formulados, o experto atestou que a examinada é portadora de (F 41.2), o que a impede de discernir as coisas que estão em seu mundo, dado a perturbação e parada da evolução da inteligência. Registra-se, que a deficiência mental torna o indivíduo incapaz de cuidar-se e bastar-se, razão pela qual necessita de cuidados permanentes e da nomeação de um curador que possa gerir sua pessoa e seus bens. No caso em epígrafe, declarou o profissional que a doença da interditanda é incurável e irreversível, estando impossibilitado de reger atos da vida civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a interdição de FRANCISCA ALVES DA SILVA, por considerá-la definitivamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, tudo conforme perícia médica de fls.28. Nomeio curadora do interditado a sua filha, Sra. JOZENILDE ALVES DA SILVA, a qual não poderá por qualquer forma alienar ou onerar bens de quaisquer natureza pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Ressalto que os valores porventura recebidos do órgão previdenciário deverão ser revertidos exclusivamente no bem-estar, saúde e alimentação do mesmo, sob pena de revogação da curatela. Aplica- se ao caso, as disposições do art. 919 da Lei Adjetiva Civil, ou seja, deverá prestar contas quando requerido pelo Ministério Público, por qualquer interessado ou por determinação judicial. Lavre-se Termo de Curatela, consignando-se as restrições acima mencionadas. Cumpra-se o disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, procedendo-se à inscrição da sentença no Registro Civil. Publique-se Edital na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar os nomes da interdita, da curadora e a causa da interdição. Intime-se a curadora para compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições já mencionadas. Sem custas Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I Açailândia, 22 de outubro de 2009.ALESSANDRA COSTA ARCANGELIJuíza de Direito Titular da 3ª Vara.

Sentença

Processo nº 0003017-86.2004.8.10.0022
Ação: EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA
Autor: LUCIVANIA DE SOUSA PEREIRA REPRESENTADA POR LUZIA DE SOUSA

Advogados: MARILDA APARECIDA O. DA ROCHA OAB/MG 64.134
Réus: LUPERCINO PEREIRA DE SOUSA
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOSCADASTRO nº 3017/2004Exequente(S): Lucivania de Sousa Pereira rep. por LUZIA DE SOUSAExecutado(S): LUPERCINO PEREIRA DE SOUSA SENTENÇA Lucivania de Sousa Pereira, nos autos devidamente qualificados, representado por LUZIA DE SOUSA, propôs Ação de Execução de Alimentos em desfavor de LUPERCINO PEREIRA DE SOUSA. Alega a exequente que o executado está inadimplente, em relação aos meses de novembro e dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003 e janeiro a dezembro de 2004, com a pensão alimentícia arbitrada em juízo, totalizando R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Despacho de citação (fls. 10)Despachode intimação da requerente para informar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 18).Certidão informando que a exequente compareceu a Secretaria desta vara e informou o novo endereço do requerido, assim como que o mesmo não pagou a pensão em atraso (fls. 20).Carta precatória enviada (fls. 24/26).Certidão da Secretaria Judicial informando que não conseguiu obter informações acerca da devolução da carta precatória (fls. 27).Carta precatória devolvida (fls. 29/33).Certidão informando que a exequente comparecer a Secretaria para informar que não recebeu a pensão em atraso (fls. 34).Parecer do MPE opinando pela decretação da prisão civil do executado (fls. 36).Decisão decretando a prisão civil do devedor (fls. 37).Certidão informando que a exequente compareceu a Secretaria desta vara para informar que recebeu o valor atrasado e requerendo o arquivamento dos autos (fls. 41). É o relatório. Decido. Com efeito, a quitação do débito pelo requerido enseja a extinção da obrigação nos termos do artigo 794, I do Código do Processo Civil. Face o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos legais. Sem custas e sem baixa da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Açailândia, 31 de janeiro de 2011.ALESSANDRA COSTA ARCANGELIJuíza de Direito Titular da 3ª Vara

Sentença

Processo nº 0003067-05.2010.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Execução | Execução de Título Judicial | Execução de Alimentos
Autor: DANIELLE SILVA LIMA E JONAS DANILO SILVA LIMA
Advogados: SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO OAB/MA 8355
Réus: ISAIAS BORGES LIMA
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOSPROCESSO nº 3067-05.2010.8.10.0022Exequente(S): Daniele e Jonas Danilo Silva Lima rep. por sua genitora MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA SILVAExecutado(S): ISAIAS BORGES LIMA SENTENÇA Daniele e Jonas Danilo Silva Lima, nos autos devidamente qualificados, representados por MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA SILVA, propuseram Ação de Execução de Alimentos em desfavor de ISAIAS BORGES LIMA. Alega a exequente que o executado está inadimplente, em relação aos três últimos meses, com a pensão alimentícia arbitrada em juízo, totalizando R$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais). Certidão da Secretaria Judicial, às fls. 05, informando que a exequente compareceu e informou que o executado pagou a quantia de R$ 1.020,00 (mil e vinte reais), restando pagar R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). Despacho de citação (fls. 06)Certidão informando que o mandado de citação não foi cumprido, pois o executado não mora no endereço informado na inicial (fls. 09).Petição do executado informando que já efetuou o pagamento da totalidade da dívida e juntou comprovante de pagamento(fls 11/15).Parecer do Ministério Público requerendo diligência que informe com quem está a guarda das crianças (fls. 16).Certidão da Secretaria Judicial informando que a exequente compareceu na Secretaria e informou que recebeu a pensão em atraso e requerendo o arquivamento dos autos (fls 17). É o relatório. Decido. Com efeito, a quitação do débito pelo requerido enseja a extinção da obrigação nos termos do artigo 794, I do Código do Processo Civil. Face o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos legais. Sem custas e sem baixa da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Açailândia, 25 de janeiro de 2011.ALESSANDRA COSTA ARCANGELIJuíza de Direito Titular da 3ª Vara.

Sentença

Processo nº 0003125-42.2009.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Execução | Execução de Título Judicial | Execução de Alimentos
Autor: DIEGO NEVES NUNES
Advogados: MARCO ANTONIO MENDES PIMENTEL OAB/MA 7586
Réus: ZEMILTON PEREIRA NUNES
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOSCadastro. nº 3125/2009Exequente(S): DIEGO NEVES NUNESExecutado(S): ZEMILTON PEREIRA NUNES SENTENÇA DIEGO NEVES NUNES, nos autos devidamente qualificados, propôs Ação de Execução de Alimentos em desfavor de ZEMILTON PEREIRA NUNES. Alega o exequente que foi arbitrado em juízo pensão alimentícia no valor de ½ salário mínimo; que o executado não cumpriu a decisão judicial e o exequente ajuizou ação de execução que resultou no parcelamento da dívida, porém o executado só efetuou o pagamento de uma parcela, restando pagar o valor de R$ 907,50 (novecentos e sete reais e cinquenta centavos) referente ao três últimos meses. Despacho de citação (fls. 05)Certidão informando que o executado não efetuou o pagamento da dívida (fls. 09).Decisão decretando a prisão civil do devedor (fls. 10).Certidão da Oficiala de Justiça informando que deixou de efetuar a prisão, pois o executado apresentou recibo assinado pelo exequente (fls. 12).Recibo de pagamento no valor de R$ 907,50, assinado pelo advogado do exequente (fls. 14)Despacho de intimação da exequente para manifestação acerca do recibo juntado aos autos (fls 15).Certidão da Oficiala de Justiça informando que intimou o exequente por meio de sua mãe, Adnei Neves Souza (fls. 18).Certidão de que precluiu o prazo para manifestação do exequente (fls. 19).Parecer do Ministério Público opinando pela extinção do processo ante a resolução do litígio (fls. 21). É o relatório. Decido. Com efeito, a quitação do débito pelo requerido enseja a extinção da obrigação nos termos do artigo 794, I do Código do Processo Civil. Face o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos legais. Sem custas e sem baixa da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Açailândia(MA), 31 de janeiro de 2011.ALESSANDRA COSTA ARCANGELIJuíza de Direito Titular da 3ª Vara

Sentença

Processo nº 0003467-19.2010.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Homologação de Transação Extrajudicial
Autor: FRANCISCA CLAUDIA DA SILVA
Advogados: SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA OAB/MA 10.104
Réus: HUDSON RICARDO SARMENTO SANTOS
Advogados: SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA OAB/MA 10.104
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIALProcesso nº 3467-19.2010.8.10.0022Requerente(S): FRANCISCA CLÁUDIA DA SILVA e HUDSON RICARDO SARMENTO SANTOS SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, firmado entre FRANCISCA CLÁUDIA DA SILVA e HUDSON RICARDO SARMENTO SANTOS. Os requerentes possuem uma filha menor, AIMÉE CRISTINA DA SILVA SARMENTO. O requerente se compromete a pagar, a título de pensão alimentícia, o valor equivalente a 40% do salário mínimo vigente, hoje correspondente a 200,00 (duzentos reais). O acordo estabelece, ainda, que o pai da menor irá pagar os alimentos vencidos no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) no prazo de 12 meses, a contar da assinatura do presente acordo. O pagamento será efetuado na conta poupança da requerente,

sendo que o valor da pensão será descontado na folha de pagamento do requerente. O ministério Público Estadual se manifestou favorável ao acordo (fls. 09). É o relatório. Decido. As partes transacionaram em relação a pensão alimentícia da filha menor, não havendo qualquer ilegalidade no acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo firmado entre as partes, nos termos apresentados na petição inicial de fls. 01/03. Oficie-se à empresa SINOBRÁS (Siderúrgica Norte do Brasil), no endereço informado na inicial, para que proceda o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento do funcionário HUDSON RICARDO SARMENTO SANTOS, no valor correspondente a 40% do salário mínimo vigente e deposite na conta poupançada requerente, FRANCISCA CLÁUDIA DA SILVA, conforme informada na petição inicial. Sem custas e sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Açailândia(MA), 08 de fevereiro de 2011. ALESSANDRA COSTA ARCANGELI Juíza de Direito Titular da 3ª Vara

Sentença

Processo nº 0003586-77.2010.8.10.0022
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor: THALYSSON NASCIMENTO PIRES REPRESENTADO POR FABIANA ALVES DA CINHA NASCIMENTO
Advogados: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Réus: ALYSSON KLEI DE OLIVEIRA PIRES

AÇÃO DE ALIMENTOSProcesso nº 3586-77.2010.8.10.0022Requerente(S): Talysson Nascimento Pires rep. por FABIANA ALVES DA CUNHA NASCIMENTO Requerido(S): ALYSSON CLEI DE OLIVEIRA PIRES SENTENÇA O Mistério Público Estadual atuando como substituto processual do menor Talysson Nascimento Pires, nos autos devidamente qualificado, representado por sua genitora FABIANA ALVES DA CUNHA NASCIMENTO, propôs AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de ALYSSON CLEI DE OLIVEIRA PIRES. Alega a requerente, em síntese, que o requerido nunca contribui com a pensão alimentícia da menor e que a mesma anda passando por privações. Inicial acompanhada de documento de fls. 03/05. Despachofixando alimentos provisórios, designando audiência e de citação do requerido às fls. 06. Certidão da Secretaria às fls. 07 informando que a requerente manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, pois voltou a conviver maritalmente com o requerido. É o relatório. Decido. Com efeito, a requerente se manifestou pela desistência da presente ação. Face o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Açailândia-MA, 31 de janeiro de 2011.ALESSANDRA COSTA ARCANGELIJuíza de Direito Titular da 3ª Vara

Quarta Vara de Açailândia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
DENOMINAÇÃOProcesso Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Divórcio Litigioso
CADASTRO: 1219-17.2009.8.10.0022 (12192009)
PARTE REQUERNTE: Francisca Carvalho Brito
PARTE REQUERIDA:Antonio Paulino de Brito

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da Quarta Vara desta Comarca de Açailândia, e Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA À(S) FL(S). 19/21, cuja parte final segue transcrita adiante a Parte Requerente Antonio Paulino de Brito, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela Requerente e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, declarando extinto o casamento e a sociedade conjugal e determinando que a Requerente volte a usar o nome que possuía antes de contrair matrimônio, qual seja, FRANCISCA CARVALHO TRINDADE. Via de conseqüência, declaro extinto o presente processo,com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução em razão do caráter potestativo do direito. Sem custas e emolumentos. Em favor do Curador Especial, fixo honorários advocatícios em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com base na tabela de honorários advocatícios aprovada pelo Conselho Seccional da OAB/MA, que serão suportados pelo Estado do Maranhão. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Em seguida, arquive-se com as anotações de praxe. P.R.I. Açailândia, 20 de dezembro de 2010. LIDIANE MELO DE SOUZA. E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO, mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 18 (dezoito) de Fevereiro de 2011. Eu, _____(Elmo de Oliveira de Moraes), Técnico Judiciário da Quarta Vara, digitei o presente.

Lidiane Melo de Souza
Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
DENOMINAÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Divórcio Litigioso
CADASTRO: 1610-69.2009.8.10.0022 (16102009)
PARTE REQUERNTE: Inez Fernandes Vieira Sousa
PARTE REQUERIDA: Elismar Mendes de Sousa

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da Quarta Vara desta Comarca de Açailândia, e Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA À(S) FL(S). 27/28, cuja parte final segue transcrita adiante a Parte Requerente Elismar Mendes de Sousa, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido. SENTENÇA: Desta Forma ACOLHO o PEDIDO e DECRETO o DIVÓRCIO do casal, declarando, assim, extinto o vinculo matrimonial (Art. 2º, inciso IV, Lei 6515/77 - Lei do Divórcio e Art. 266, § 6º, da Constituição Federal), bem como EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, determinando o seu arquivamento (Art. 269, inciso III, CPC). A mulher voltará a usar o nome de solteira. Averbações necessárias. Sem Custas e emolumentos. Sentença publicada em audiência. Intime-se a requerente por seu Advogado, e o Requerido por Edital. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Açailândia/MA 27 de setembro de 2010. Lidiane Melo de Souza, Juíza de Direito Titular da 4ª Vara.. E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO, mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio doFórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011. Eu, _____(Elmo de Oliveira de Moraes), Técnico Judiciário da Quarta Vara, digitei o presente.

Lidiane Melo de Souza
Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

DENOMINAÇÃO: Juizados da Infância e da Juventude | Seção Cível | Processo de Conhecimento | Adoção
CADASTRO: 183-37.2009.8.10.0022 (1832009)
PARTE REQUERNTE: Rosimeire de Sousa Silva, Ricardo Alexandre Moreira
PARTE REQUERIDA: Maria Raimunda Alves

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da Quarta Vara desta Comarca de Açailândia, e Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA À(S) FL(S). 54/56, cuja parte final segue transcrita adiante a Parte Requerente MARIA RAIMUNDA ALVES, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL concedendo a adoção de Kauã Alves aos Requerentes Rosimeire de Sousa Silva e Ricardo Alexandre Moreira, qualificados nestes autos. Em consequência, determino o cancelamento do registro de nascimento anterior, expedindo mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que promova novo registro de nascimento do menor que doravante passará a se chamar Kauã Ricardo de Sousa Moreira, nos termos do artigo 47, paragrafo quinto, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Da inscrição deverá constar o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes, mantendo-se os demais dados constantes do registro. Cientifique o Oficial de que deverá arquivar, sob sigilo, o mandado expedido e de que nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar das certidões do registro. Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado ao Oficial do Cartório de Registro Civil competente. Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios. Intimem-se os Requerentes. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I. Açailândia, 07 de dezembro de 2010. LIDIANE MELO DE SOUZA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara . E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO, mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011. Eu, _____(Elmo de Oliveira de Moraes), Técnico Judiciário da Quarta Vara, digitei o presente.

Lidiane Melo de Souza
Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
DENOMINAÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Divórcio Litigioso
CADASTRO: 2725-28.2009.8.10.0022 (27252009)
PARTE REQUERNTE: Jucelio dos Santos Silva
PARTE REQUERIDA: Maria Adenilsa dos Santos Silva

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da Quarta Vara desta Comarca de Açailândia, e Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA À(S) FL(S). 27/29, cuja parte final segue transcrita adiante a Parte Requerente Maria Adenilsa dos Santos Silva, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Requerente e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, declarando extinto o casamento e a sociedade conjugal e determinando que a Requerida volte a usar o nome que possuía antes de contrair matrimônio, qual seja, Maria Adenilsa dos Santos. Via de consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Em seguida, arquive-se com as anotações de praxe. P.R.I. Açailândia, 10 de dezembro de 2010. LIDIANE MELO DE SOUZA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara . E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO, mandou expedir opresente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011. Eu, _____(Elmo de Oliveira de Moraes), Técnico Judiciário da Quarta Vara, digitei o presente.

Lidiane Melo de Souza
Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
DENOMINAÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Divórcio Litigioso
CADASTRO: 3193-89.2009.8.10.0022 (31932009
)PARTE REQUERNTE: Antonio Pedrosa dos Santos
]PARTE REQUERIDA: Maria Rosa da Silva Santos

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da Quarta Vara desta Comarca de Açailândia, e Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA À(S) FL(S). 20/22, cuja parte final segue transcrita adiante a Parte Requerente Maria Rosa da Silva Santos, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Requerente e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, declarando extinto o casamento e a sociedade conjugal e determinando que a Requerida volte a usar o nome que possuía antes de contrair matrimônio, qual seja, MARIA ROSA DA SILVA. Via de conseqüência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação e instrução em razão do caráter potestativo do direito. Sem custas e emolumentos. Em favor da Curadora Especial, fixo honorários advocatícios em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com base na tabela de honorários advocatícios aprovada pelo Conselho Seccional da OAB/MA, que serão suportados pelo Estado do Maranhão. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Em seguida, arquive-se com as anotações de praxe. P.R.I. Açailândia, 20 de dezembro de 2010 . LIDIANE MELO DE SOUZA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara . E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO, mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011. Eu, _____(Elmo de Oliveira de Moraes), Técnico Judiciário da Quarta Vara, digitei o presente.

Lidiane Melo de Souza
Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara

RESENHAS DA 4ª SECRETARIA JUDICIAL

DENOMINAÇÃO: REPRESENTAÇÃO
CADASTRO: 2025-86.2008.8.10.0022 (20252008)
INCIDÊNCIA PENAL: Análogo ao art. 213 c/c art. 224, a e art. 14, II do CPB
PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual
PARTE RÉ: Maysson Silva dos Santos

ADVOGADO: OAB/MA N° 8363 - Christiano Fernandes de Assis Filho
DESPACHO DE FL(s). 67: – "(...)". Após apresentação da defesa prévia, caso não seja arrolada testemunhas de defesa, vista ao Ministério Público, para em 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, em seguida vista ao Advogado nomeado para que da mesma forma apresente alegações derradeiras. Açailândia, 11 de agosto de 2010. Lidiane Melo de Souza. Titular da 4ª Vara.

DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Procedimentos Investigatórios | Inquérito Policial
CADASTRO: 3374-90.2009.8.10.0022 (33742009)
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 155, § 4°, IV do CPB
PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual
PARTE RÉ: Thiago Fernando Teixeira Cardoso
ADVOGADO(A): OAB/MA N° 8599 - Luís Gomes Lima Júnior
DESPACHODE FL(s). 55: – "(...)". Dada a palavra as partes não houve requerimentos de diligências. Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) diasapresentar alegações finais, primeiro o Ministério Público e depois a defesa. Açailândia, 10 de novembro de 2010. Lidiane Melo de Souza. Titular da 4ª Vara.

DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Procedimentos Investigatórios | Inquérito Policial
CADASTRO: 844-79.2010.8.10.0022 (8422010)
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 155, caput c/c art. 14, II do CPB
PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual
ADVOGADO(A): OAB/MA N° 8290 - Antonio Malaquias Chaves Júnior
PARTE RÉ: Eliane de Sousa Moreira
DESPACHODE FL(s). 54: – "(...)". Dada a palavra as partes não houve requerimentos de diligências. Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) diasapresentar alegações finais, primeiro o Ministério Público e depois a defesa. Açailândia, 11 de novembro de 2010. Lidiane Melo de Souza. Titular da 4ª Vara..
DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Procedimentos Investigatórios | Inquérito Policial
CADASTRO: 2034-77.2010.8.10.0022 (20132010)
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 155, § 4°, II do CPB
PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual
PARTE RÉ: Valber dos Santos Sousa
ADVOGADO: OAB/MA N° 8363 - Christiano Fernandes de Assis Filho
DESPACHO DE FL(s). 63: – "(...)". Concluída a instrução criminal foi dada a palavra as partes para requerimento de diligências, nada sendo solicitado. Assim, intimem-se as partes, primeiro o Ministério Público e depois a defesa para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Açailândia, 23 de novembro de 2010. Lidiane Melo de Souza. Titular da 4ª Vara.
DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário
CADASTRO: 849-72.2008.8.10.0022 (8492008)
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 155, § 1° do CPB e art. 28 da Lei 11.343/2006
PARTE AUTORA: Ministerio Publico Estadual
PARTE RÉ: Evandro Arruda da Silva
ADVOGADO: OAB/MA N° 8057 - Idelmar Mendes de Sousa
DESPACHO DE FL(s). 77: – "(...)". Decorrido o prazo sem que tenha havido manifestação do advogado do acusado, dê-se vista ao Ministério Público para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais. Após, vista ao advogado para que da mesma forma apresente suas alegações derradeiras. Açailândia, 09 de junho de 2010. Lidiane Melo de Souza. Titular da 4ª Vara.

DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Procedimentos Investigatórios | Inquérito Policial
CADASTRO: 949-56.2010.8.10.0022 (9442010)
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 180, caput do CPB
PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual
PARTE RÉ: Francisco Willian Carvalho de Andrade
ADVOGADO: OAB/MA N° 8363 - Christiano Fernandes de Assis Filho
DESPACHO DE FL(s). 62: – "(...)". Transcorrido o prazo da Precatória, intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias apresentar alegações finais, primeiro o Ministério Público e depois a defesa. Açailândia, 09 de novembro de 2010. Lidiane Melo de Souza. Titular da 4ª Vara.

DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário
CADASTRO: 2262-86.2009.8.10.0022 (22622009)
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 157, § 2°, I do CPB
PARTE AUTORA: Ministerio Publico Estadual
PARTE RÉ: Leandro Gomes da Silva, Jhone Lima Santos
ADVOGADOS: OAB/MA N° 8057 - Idelmar Mendes de Sousa, OAB/MA N° 7586 - Marco Antonio Mendes Pimentel
DESPACHO DE FL(s). 103: –"[...] Assim, intimem-se as partes, primeiro o Ministério Público e depois as defesas para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Açailândia, 23 de novembro de 2010. Lidiane Melo de Souza. Titular da 4ª Vara.
DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário
CADASTRO: 1727-31.2007.8.10.0022 (17272007)
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 244-A da Lei 8.069/91
PARTE AUTORA: Ministerio Publico Estadual
ADVOGADO(A): OAB/MA N° 4657 - Antonio Borges Neto
PARTE RÉ: Antonio Borges Neto, Ildenor Gonçalves dos Santos, Luis Janes Silva e Silva, Geraldo Henrique Menezes da Silva, Pedro Rodrigues de Sousa, Antonio Sildemir da Silva Moreira, Fabiano Sousa Barbosa
DESPACHO DE FL(s). 506: – "(...)". Comunicamos que a audiência de inquirição da testemunha Everton Pacheco Silva, referente ao processo acima epigrafado, encontra-se designada para o dia 25/02/2011, às 10h20min na comarca de São Luís/Ma na Secretaria da Vara de Cartas Precatórias.

Liliane Keyson da Silva Cruz
Técnica Judiciária da 4ª Vara de Açailândia-MA

REPRESENTAÇÃO
CADASTRO 0000909-74.2010.8.10.0022

INFRATORA: MAYARA MARCELA ALMEIDA
VITIMA: JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de representação proposta pelo representante do Ministério em face da adolescente Mayara Marcela Almeida Silva, por ter cometido ato infracional análogo ao crime descrito no art. 121 c.c 14 do Código Penal, tendo como vitima o senhor João Batista.
Certificou a secretaria as fls. 34, que a adolescente já havia sido representada pelo mesmo ato e contra a mesma pessoa.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Em análise dos autos percebe-se que o mesmo autor, Ministério Público, invocando o mesmo fato, tentativa de homicídio em face de João Batista, formulou o mesmo pedido, qual seja, aplicação de medida sócioeducativa, contra a mesma infratora Mayara Marcela, ocasionando assim litispendência.
No caso em exame, constata-se a sua incidência, conforme certidão às fls.34 dos autos, onde se repetiu ação que já estava em curso.
Destarte, o arquivamento do presente processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, ARQUIVE-SE, os presentes autos.
Sem custas e emolumentos.
P.R.I.
Açailândia, 06 de janeiro de 2010.

LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

REPRESENTAÇÃO nº 1495-19.2007.8.10.0022
Autor: Ministério Público Estadual
Representado(a): REINALDO REZENDE DOS SANTOS, vulgo "Careca"
SENTENÇA
Vistos, etc.
O representante do Ministério Público ofereceu representação contra REINALDO REZENDE DOS SANTOS, vulgo "Careca", devidamente qualificado nos autos, pela prática do ato infracional correspondente ao crime de furo qualificado, na forma do art. 155, § 4º, I e IV, porque, segundo a representação, no dia 17 de agosto de 2007, entre às 16:00 e 18:00 horas, o adolescente juntamente com terceiros, teria arrombado e invadido a residência da Sra. TEREZINHA PEREIRA SOARES, localizada na Rua Bernardo Sayão, nº 967, Bairro Laranjeiras, município de Açailândia, e subtraído um aparelho DVD de auto, um aparelho DVD, um talonário de cheques, um monitor de computador marca phillips LSD, uma pulseira de ouro, um aparelho celular motorola, um revolver marca TANQUE, cabo em madrepérola, uma espingarda calibre 22, dois punhais e a quantia de R$ 2.300,00 em dinheiro.
A representação veio acompanhada do procedimento policial de fls. 01/16.
Foi recebida a representação em 13 de abril de 2010.
Na audiência de apresentação, cujo termo consta das fls. 42/44 dos autos, o adolescente foi apresentado e interrogado, na presença dos seus genitores, tendo negado a autoria do ato infracional.
O ilustre defensor nomeado apresentou defesa prévia às fls. 42, não arrolando testemunhas.
Em audiência de continuação foi inquirida 01 testemunha.
Em suas alegações finais requereu o Ministério Público a procedência da representação e a aplicação de medida socioeducativa de internação.
Por sua vez, a defesa não apresentou alegações finais, apesar de devidamente intimada, conforme certidão de fls. 56.
Vieram-se os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Osmenores de 18 anos são penalmente inimputáveis e por isso sujeitam-se às normas da legislação especial, segundo preceitua o art. 228 da CF/88 e o art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Ato infracional para o Estatuto da Criança e do Adolescente é a conduta descrita como crime ou contravenção penal (art. 103 do ECA).
A criança, que o Estatuto define como a pessoa até 12 anos de idade, se praticar algum ato infracional será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita as medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA. As crianças cometem infrações penais, entretanto, não são processadas como os adolescentes e adultos.
O adolescente, menor entre 12 e 18 anos de idade, ao praticar ato infracional, estará sujeito a processo contraditório, com ampla defesa. Após o devido processo legal, se for caso, receberá medida sócioeducativa e/ou medida de proteção.
As medidas sócioeducativas destinam-se à formação do tratamento tutelar empreendido a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social. As medidas sócioeducativas são, em natureza, protetivas e, não, punitivas.
São métodos para tratamento e orientação tutelares pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração da criança e do adolescente em sua própria família e na comunidade local.
Assim, não há que se falar em pena, medida constritiva, para o adolescente, mas em medida sócio-educativa para inseri-lo no seio social.
No caso, o adolescente, menor ao tempo da ação, foi representado por ter praticado conduta análoga a descrita no art. 155, § 4º, I e IV, do CP.
A testemunha (vítima) ouvida em juízo não tem certeza que foi o adolescente, ora infrator, o autor do furto qualificado. Nenhuma testemunha viu o representado praticando a conduta descrita na inicial e os objetos subtraídos da vítima não foram encontrados.
Na audiência de apresentação o menor negou a prática das imputações que lhe foram feitas.
Destarte, ante a falta de prova cabal nestes autos para a aplicação de medida sócio-educativa, e tendo em vista que o representado já tem contra si outras representações pelo cometimento de outros atos infracionais de maior gravidade, penso que a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ademais, as medidas sócioeducativas já aplicadas e em cumprimento pelo representado servem para atingir a sua conscientização sobre a gravidade de seus atos e para reintegrá-lo plenamente à sociedade.
DISPOSITIVO
Isto posto, levando em conta as razões retro-expendidas e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a representação contra REINALDO REZENDE DOS SANTOS, vulgo "Careca", devidamente qualificado nos autos, pela prática de ato infracional análogo ao descrito no art. 155, § 4º, I e IV do CP.
Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios.
P.R.I.
Açailândia/MA, 13 de janeiro de 2011.

LIDIANE MELO DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

REPRESENTAÇÃO nº 1946-7320098100022
Autor: Ministério Público Estadual
Representado(a): PALOMA GOMES MELO
SENTENÇA
Vistos, etc.
A representante do Ministério Público ofereceu representação contra PALOMA GOMES MELO, devidamente qualificada nos autos, pela prática do ato infracional correspondente ao crime de furto, na forma do art. 155, caput, do CP, porque, segundo a representação, no dia 05 de agosto de 2009, a adolescente teria subtraído para si um aparelho celular da vítima AUGUSTA CLESIANE GRACIOSO que estava em sua residência.
A representação veio acompanhada do procedimento policial de fls. 04/12.
Foi recebida a representação em 14 de janeiro de 2010.
Na audiência de apresentação, cujo termo consta das fls. 19/21 dos autos, a adolescente foi apresentada e interrogada, na presença da sua genitora.
O ilustre defensor nomeado apresentou defesa prévia às fls. 22/23.
Em audiência de continuação foi inquirida 01 testemunha.
Em suas alegações finais requereram o Ministério Público e a defesa a aplicação de medida sócio-educativa de liberdade assistida bem como que fosse a menor submetida a tratamento de desintoxicação.
Vieram-se os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Osmenores de 18 anos são penalmente inimputáveis e por isso sujeitam-se às normas da legislação especial, segundo preceitua o art. 228 da CF/88 e o art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Ato infracional para o Estatuto da Criança e do Adolescente é a conduta descrita como crime ou contravenção penal (art. 103 do ECA).
A criança, que o Estatuto define como a pessoa até 12 anos de idade, se praticar algum ato infracional será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita as medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA. As crianças cometem infrações penais, entretanto, não são processadas como os adolescentes e adultos.
O adolescente, menor entre 12 e 18 anos de idade, ao praticar ato infracional, estará sujeito a processo contraditório, com ampla defesa. Após o devido processo legal, se for caso, receberá medida sócio-educativa e/ou medida de proteção.
As medidas sócio-educativas destinam-se à formação do tratamento tutelar empreendido a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social. As medidas sócio-educativas são, em natureza, protetivas e, não, punitivas.
São métodos para tratamento e orientação tutelares pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração da criança e do adolescente em sua própria família e na comunidade local.
Assim, não há que se falar em pena, medida constritiva, para o adolescente, mas em medida sócio-educativa para inseri-lo no seio social.
No caso, a menor foi representada por ter praticado conduta análoga a descrita no art. 155, caput do CP, pois subtraiu para si um aparelho celular de propriedade da Sra. AUGUSTA CLESIANE GRACIOSO.
Na audiência de apresentação a menor declarou que eram verdadeiras as imputações relatadas na representação, ou seja, que furtou o aparelho celular da vítima; que pediu água a dona da residência e esta permitiu que a representada entrasse em sua casa e sentasse no sofá, momento em que viu o celular no sofá e resolveu subtraí-lo; que aguardou, tomou água e levou o celular.
As declarações prestadas pela menor na presença de sua genitora revelam que a conduta da menor maculou o patrimônio da vítima.
O depoimento da testemunha segue a mesma linha quanto ao cometimento do ato infracional pela adolescente.
A conduta da menor e suas declarações revelam que entende as regras sociais, mas as banaliza.
É vidente que a personalidade da menor poderá mudar, posto que está em formação, dirigindo-se ao caminho do bem. É precisamente por isso que o provimento jurisdicional adequado a estes casos se denomina medida sócio-educativa.
As medidas sócio-educativas previstas no ECA têm por escopo a ressocialização do menor infrator, devendo ser aplicada a que mais se mostrar adequada a esse objetivo.
O artigo 112, § 1º, do ECA dispõe que a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
Penso, contudo que as medidas de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade são as melhores para, no presente caso, preparar a menor para o reingresso ao convívio social (ECA, art. 113).
É que a conduta do menor maculou o patrimônio da vítima e a aplicação da medida de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade é proporcional à sua conduta. A medida deve atingir a conscientização da menor sobre a gravidade de seus atos para reintegrá-la plenamente à sociedade.
Isto posto, levando em conta as razões retro-expendidas e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a representação contra a menor PALOMA GOMES MELO, devidamente qualificada nos autos, pela prática de ato infracional análogo ao descrito no art. 155 do CP.
Em conseqüência, imponho à menor infratora as medidas sócio-educativas de prestação de serviços à comunidade para que a mesma realize tarefas gratuitas de interesse geral, pelo período de 6 meses, em jornada de 8 horas semanais, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho e de liberdade assistida, a fim de acompanhar, auxiliar e orientar a adolescente pelo prazo de 6 meses, podendo ser prorrogado.
Por fim, por entender cabível à espécie, aplico ainda a medida de proteção de inclusão da adolescente em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a toxicômanos pelo período de 06 meses, podendo ser prorrogado.
Paratanto, oficie-se o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), para tomar ciência do teor desta decisão e para direcionar, acompanhar e fiscalizar a menor, devendo realizar ainda os seguintes encargos: promover socialmente a adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar da adolescente, promovendo, inclusive, a sua matrícula; diligenciar no sentido de profissionalização da adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; acompanhar os serviços prestados pela adolescente e o tratamento a que será submetida, apresentando relatório trimestral a este juízo.
Expeça-se a competente Carta Guia.
Por fim, intime-se a adolescente e sua genitora advertindo-as que em caso de descumprimento de qualquer das medidas sócio-educativas ora determinadas, será aplicada a medida de internação.
127217841 HABEAS CORPUS MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA O descumprimento reiterado e injustificado da medida de prestação de serviços comunitários originalmente imposta autoriza a regressão para internação, sendo de todo despicienda a ouvida do menor, a quem já foi dada tal oportunidade e que não a aproveitou. Ordem denegada. (TJRS HCO 70004034294 7ª C.Cív. Relª Desª Maria Berenice Dias J. 03.04.2002)
Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios.
P.R.I.
Açailândia, 07 de fevereiro de 2011.

LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE REMISSÃO
CADASTRO:3303-54.2010.8.10.0022INFRATOR:WANDERSON DA SILVA BARBOSAENDEREÇO:RUA SÃO MIGUEL, Nº 49, PLANO DA SERRA, NESTA CIDADEOFENDIDO:ICARO GUILHERME DE LIMA SANTOSFINALIDADE:INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Pedido de Homologação de Remissão instaurado pelo Ministério Público em face de WANDERSON DA SILVA BARBOSA, 15 anos de idade, por ter no dia 26 de abril de 2010, pelas 11:00 horas, agredido fisicamente o adolescente Icaro Guilherme utilizando um cabo de ferro, cometendo assim ato infracional análogo ao descrito no art. 129 do CP
Alega ainda que o menor compareceu perante o Ministério Público sendo tomado o seu depoimento na presença de sua responsável legal, onde foram confirmados pelo adolescente os fatos narrados.
Ao final, concedeu o Ministério Público a REMISSÃO, como forma de exclusão do processo, com aplicação de medida de sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade, requerendo, pois, a homologação deste juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O adolescente foi ouvido na polícia (fls. 03/04), bem como perante o Ministério Público (fls. 14/15).
Com base no art. 180, II, do ECA, o agente ministerial poderá conceder a remissão. No entanto, após tal procedimento, os autos devem ser encaminhados ao juízo, quando, então, este homologará a remissão, determinando o cumprimento da medida (art. 181 e § 1º do ECA), ou discordando, o magistrado remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que este (a) ofereça a representação, (b) designe outro membro do Ministério Público para fazê-lo, ou (c) ratifique o arquivamento ou remissão (§ 2º).
Imputada a prática de lesão corporal ao adolescente, o Ministério Público concedeu-lhe a remissão cumulada com medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade.
Depreende-se dos autos não ter havido a instauração de Procedimento para a Apuração do Ato Infracional imputado ao adolescente, porque concedida à remissão, cumulada com medida sócio-educativa.
O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê duas espécies distintas de remissão. A primeira delas prevista no art. 126, caput, é aquela oferecida pelo Ministério Público antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, tendo como efeito prático a exclusão do processo. A esta primeira espécie, dá-se o nome de remissão "pré-processual".
Segundo lição do Professor Mirabete, a remissão pré-processual:
"justifica-se 'quando o interesse de defesa social assume valor inferior àquele representado pelo custo, viabilidade e eficácia do processo' (Paulo Afonso Garrido de Paula, 'Direitos de infrator exigem respeito', O Estado de São Paulo de 24.4.91, p. 14). Reserva-se, assim, às hipóteses em que a infração não tem caráter grave, quando o menor não apresenta antecedentes e quando a família, a escola ou outras instituições de controle social não institucional já tiverem reagido de forma adequada e construtiva ou seja provável que venham reagir desse modo (...)". (in "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Comentários Jurídicos e Sociais", 6ª ed. rev. e atual. pelo novo Código Civil, Ed. Malheiros, coordenador Munir Cury: São Paulo, 2003, p. 425.).
A segunda espécie vem estampada no parágrafo único do art. 126 do ECA, é aquela oferecida quando o procedimento judicial já foi instaurado, tendo como efeito prático a suspensão ou extinção do processo. Essa modalidade também é conhecida pelo nome de remissão "processual".
Quanto à possibilidade de cumulação de remissão processual com medida sócio-educativa não há qualquer divergência relevante na doutrina, estando a matéria absolutamente pacificada, até mesmo porque o art. 127 do ECA é de clareza solar ao dispor que a remissão pode "incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação".
Contudo, dúvidas remanescem apenas no que diz respeito à cumulação da remissão pré-processual com medida sócio-educativa, ou em outras palavras, discute-se se o art. 127 do ECA é também aplicável à remissão pré-processual.
Após praticar as providências aludidas no art. 179 do ECA como forma de investigação do cometimento do ato infracional, o Ministério Público, conforme dispõe o art. 180 do Estatuto, passa a ter a possibilidade de adotar três providências distintas, quais sejam, a promoção de arquivamento dos autos (inciso I), a concessão de remissão (inciso II) e a representação à autoridade judiciária para a aplicação de medida sócio-educativa (inciso III).
Concentrando-se apenas na segunda hipótese, constata-se que o art. 126, caput, do ECA possibilita que o órgão do Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração do ato infracional, conceda a remissão como forma de exclusão do processo (remissão "pré-processual"), desde que sejam observados os critérios norteadores contidos no referido dispositivo legal.
Verifica-se que o art. 127, do ECA, não fez qualquer distinção entre remissão pré-processual e remissão processual, e assevera expressamente que a remissão (gênero) pode incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto as de colocação em meio fechado (semiliberdade e internação).
Assim, pela leitura da redação do art. 127, do ECA, já é possível perceber que inexiste vedação legal à cumulação da remissão pré-processual com medida sócioeducativa; a única limitação imposta pela lei é a que diz respeito à proibição de oferecimento da remissão pré-processual em conjunto com a aplicação das medidas que impliquem em privação da liberdade do menor (semiliberdade e internação).
Como é cediço, é regra de exegese jurídica que toda exceção deve vir sempre prevista expressamente em lei; como o art. 127 do ECA não fez qualquer restrição à remissão pré-processual, mesmo deixando claro no art. 126 que existem dois tipos de remissão (a pré-processual e a processual), conclui-se que o próprio texto da lei (art. 127 do ECA) permite a cumulação da remissão pré-processual com medida sócioeducativa, ressalvadas as que restringem a liberdade do menor.
Nesse mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto inframencionado, in verbis:
"RECURSO ESPECIAL PENAL LEI Nº 8.069/90 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ECA REMISSÃO OFERECIDA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO CUMULAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA POSSIBILIDADE PROVIMENTO 1. Esta Corte Federal Superior firmou já entendimento no sentido de que, por força mesmo da letra da Lei, pode o magistrado, ao homologar a remissão concedida pelo órgão ministerial, impor outra medida sócio-educativa prevista na Lei nº 8.069/90, excetuadas aquelas que impliquem semiliberdade ou internação do menor infrator. Precedentes. 2. Recurso Especial provido". (STJ RESP 200201045409 (457684 SP) 6ª T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido DJU 13.12.2004 p. 00465).
Desde já, com base nos mesmos argumentos acima analisados, constata-se que a cumulação da remissão pré-processual com medida sócioeducativa (exceto as que privem a liberdade do menor) não ofende o princípio constitucional do devido processo legal.
Isto porque é o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente nos seus arts. 126, caput, e 127, que dispõe sobre o processo infracional, autorizando expressamente a cumulação da remissão pré-processual com medida sócioeducativa em regime aberto.
Deste modo, nota-se que a imposição de medida sócioeducativa de regime aberto na fase da remissão pré-processual obedece rigorosamente ao devido processo legal. Sendo que, somente haveria ofensa a este princípio constitucional se o Ministério Público, junto com a remissão pré-

processual, oferecesse a aplicação de medida sócioeducativa de regime fechado.
Além do mais, analisando a natureza jurídica da medida sócioeducativa, observa-se que ela não possui a mesma natureza da pena do Direito Penal. Os doutrinadores Munir Cury, Jurandir Norberto Marçura e Paulo Affonso Garrido de Paula bem nos explicam tal diferenciação:
"A primeira (medida sócioeducativa) visa à reeducação do adolescente, enquanto a segunda (pena do Direito Penal) teria um caráter punitivo" (grifos nossos) (CURY, GARRIDO e MARÇURA, 2000:100 apud ISHIDA, 2001, p. 197).
Deflui-se disso que não se tratando, portanto, de pena, não haveria a necessidade de se seguir o devido processo legal, através do contraditório e ampla defesa. A medida sócioeducativa, sob este aspecto, teria uma função mais pedagógica do que sancionatória, não havendo porque falar em reprimenda.
Nessa mesma linha de argumentação já decidiu a jurisprudência, in verbis:
"HABEAS CORPUS MENINA MENOR INFRATORA QUE MERECEU SER SUBMETIDA ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ADVERTÊNCIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM REMISSÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM QUE SE DENEGA. Não se apresenta inconstitucional e abusiva a imposição de medidas socioeducativas de advertência e prestação de serviços à comunidade em remissão, se tais medidas estão expressamente contempladas nos artigos 126 e 127 do ECA Estatuto da Criança e do Adolescente. A ressalva se prende às medidas de internação e semiliberdade. In casu, como deflui das judiciosas informações do MM Dr. Juiz a quo apontado como autoridade judiciária coatora, de se aplicar até mesmo a Súmula 108 do STJ. Se se trata de medidas provindas de negócio bilateral objetivando evitar a instauração de procedimento infracional, não há violação a qualquer princípio de natureza constitucional ou processual, até porque tal procedimento está previsto na própria lei de menores, e, na verdade, o due process of law é justamente aquele previsto na norma legal. Logo, não há que falar em quebra do devido processo legal e, muito menos, em inconstitucionalidade. Writ, pois, que se denega". (TJRJ HC n.2001.059.03175 2a Câmara Criminal Des. J. C. Murta Ribeiro Julgado em 11/12/2001).
Passamos, agora, a analisar o verdadeiro sentido da Súmula nº 108 do STJ, publicada no DJ na data de 22/06/1994, cujo verbete é o seguinte: "A aplicação de medidas sócioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do juiz".
Tal súmula, ao contrário do que aparentemente possa parecer, não foi editada como forma de vedar a cumulação da remissão pré-processual com medida sócioeducativa. Na verdade, o STJ, com tal verbete, procurou encerrar longa discussão existente na doutrina sobre a possibilidade ou não de que órgão diverso do Poder Judiciário (in casu, o Ministério Público) praticasse, em um processo judicial, ato decisório, discussão esta surgida diante da redação do art. 126, caput, ECA, segundo a qual o Parquet poderá "conceder" a remissão pré-processual (e, por conseqüência, a medida sócioeducativa).
Aliás, antes da edição da referida súmula, a doutrina amplamente majoritária, já defendia que o simples ato de concessão da remissão pré-processual pelo Ministério Público não tem caráter decisório, pois, para que este ato tenha plena eficácia, há necessidade da homologação judicial.
Nesse sentido, inclusive, frise-se que o art. 181, parágrafo 1º, ECA, estabelece que a autoridade judiciária homologará a remissão (gênero), determinando, em seguida, conforme o caso, o cumprimento da medida (que só pode ser a sócioeducativa).
Assim, o advento da Súmula nº 108 do STJ, veio apenas consagrar o entendimento dessa corrente doutrinária, deixando bem nítido que cabe ao Ministério Público o oferecimento da remissão pré-processual, mas este ato somente obterá sua eficácia com a chancela judicial, o que não implica, ressalte-se novamente, na proibição da cumulação da apontada modalidade de remissão com medida sócioeducativa em meio aberto.
O próprio Superior Tribunal de Justiça, em decisões posteriores à edição da Súmula nº 108, também, posicionou-se favoravelmente aos argumentos ora defendidos, conforme se vê no aresto inframencionado, in verbis:
"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO E MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO MENOR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. Da exegese sistemática das normas componentes do Estatuto da Criança e do Adolescente extrai-se o entendimento de que a remissão concedida pelo Ministério Público pode ser cumulada com medida sócioeducativa que não implique restrição ou privação de liberdade (art. 127, do ECA). Não ocorre violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na hipótese em que, embora ausente a oitiva do menor infrator, é homologada a concessão de remissão, determinando-se a aplicação de medida sócioeducativa de liberdade assistida. Precedentes deste Tribunal. Recurso improvido. Hábeas corpus denegado". (STJ RHC 11099/RJ Sexta Turma Relator Min. Vicente Leal DJ de 18/02/2002, p. 496).
Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal também já julgou a matéria, conforme aresto infratranscrito, in verbis:
"Recurso extraordinário. Artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. - Embora sem respeitar o disposto no artigo 97 da Constituição, o acórdão recorrido deu expressamente pela inconstitucionalidade parcial do artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente que autoriza a acumulação da remissão com a aplicação de medida sócio-educativa. - Constitucionalidade dessa norma, porquanto, em face das características especiais do sistema de proteção ao adolescente implantado pela Lei nº 8.069/90, que mesmo no procedimento judicial para a apuração do ato infracional, como o próprio aresto recorrido reconhece, não se tem em vista a imposição de pena criminal ao adolescente infrator, mas a aplicação de medida de caráter sócio-pedagógico para fins de orientação e de reeducação, sendo que, em se tratando de remissão com aplicação de uma dessas medidas, ela se despe de qualquer característica de pena, porque não exige o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, não prevalece para efeito de antecedentes, e não se admite a de medida dessa natureza que implique privação parcial ou total da liberdade, razão por que pode o Juiz, no curso do procedimento judicial, aplicá-la, para suspendê-lo ou extingui-lo (artigo 188 do ECA), em qualquer momento antes da sentença, e, portanto, antes de ter necessariamente por comprovadas a apuração da autoria e a materialidade do ato infracional. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido". (STF RE 229382 Tribunal Pleno Relator Min. Moreira Alves DJ 31-10-2002, PP 00020 EMENT VOL 02089-02 PP-00231).
É possível sustentar a não violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, desde que façamos uma similitude entre a remissão pré-processual e o instituto da transação penal, no qual também há aplicação de uma determinada medida ao autor dos fatos, proveniente de proposta ofertada pelo Ministério Público e homologada pela autoridade judicial, sem que isso implique qualquer violação aos princípios constitucionais ora mencionados.
A jurisprudência pátria, adotando o critério da correlação entre a transação penal e a remissão pré-processual, já decidiu sobre a possibilidade cumulação entre esta última e medida sócioeducativa de regime aberto, como se vê no aresto inframencionado, in verbis:
"INFRACIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA (...). HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA PELO JULGADOR. 1. Cabe ao órgão do ministério público, titular da ação pública sócioeducativa, conceder a remissão como forma de exclusão do processo, que pode ser cumulativa com medida sócioeducativa não privativa de liberdade, caso em que deve haver a anuência do adolescente e de seu representante legal, constituindo autêntica transação. 2. Compete ao julgador homologar a remissão, caso com ela concorde (...)". (grifos nossos) (TJRS Apelação Cível n. 70004383444, Sétima Câmara Cível, Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 19/06/02).
A doutrina mais acurada também entende que a remissão é transacional, quando acompanhada de medida sócioeducativa que implica a aceitação pelo adolescente. Nesse sentido é o posicionamento de Cury, Garrido e Marçura: "A remissão é transacional, quando acompanhada de medida sócio-educativa que implica na aceitação pelo adolescente. Na hipótese de recusa deste ou de seu representante legal, o Ministério Público deverá oferecer representação" (CURY, GARRIDO e MARÇURA, 2000:116 apud ISHIDA, 2001, p. 198/199).
Seguindo o mesmo entendimento, analisa o assunto o brilhante jurista, Válter Kenji Ishida, sustentando que uma das semelhanças entre a remissão pré-processual e a transação penal é que aquela também visa evitar o início do processo ou sua extinção. Nesse sentido Ishida leciona:
"O caráter transacional da remissão fica evidente quando confrontada com a Lei nº 9.099/95, que institui a transação e a suspensão condicional do

processono juízo criminal. Na verdade, o conteúdo das normas dos arts. 127 e 127 do ECA antecipou a introdução do princípio da oportunidade e da transação no direito menorista ainda em 1990. confrontando estes dispositivos com alguns da Lei nº 9.0099/95 como dos art.s 69 a 76 e do art. 89, notam-se várias semelhanças, como o objetivo de se evitar o início do processo ou extinção, ainda quando menciona que não prevalece para efeitos de antecedentes e quando acaba por aplicar pena (ainda que com característica diferente) e medida sócioeducativa, antecipadamente" (KENJI ISHIDA, 2001, p. 199).

Ainda fazendo correlação entre os institutos da remissão pré-processual e da transação penal, verifica-se que algumas cautelas devem ser observadas para a aplicação daquele, assim como ocorre com a aplicação deste, quais sejam, a concordância do menor e de seu representante legal com a proposta oferecida pelo Ministério Público (para a remissão pré-processual).

Portanto, por tudo até aqui exposto, não há que se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando concedida a remissão pré-processual cumulada com medida sócioeducativa.

Há ainda que mencionar que a Lei nº 8.069/90 no seu art. 128, prevê a possibilidade de revisão pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude da aplicação da medida de remissão, possuindo legitimidade para requerê-la, o adolescente, seu representante legal ou o Ministério Público.

A remissão não pressupõe o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade do cometimento da infração pelo adolescente, muito menos prepondera para efeito de antecedentes. Tanto é verdade, que, se aplicadas medidas sócioeducativas cumuladas com a remissão, ficam excluídas as queimplicam privação da liberdade (colocação em regime de semiliberdade e a internação), porque pressupõem a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, CUMULADA COM A REMISSÃO. NÃO CUMPRIMENTO. REGRESSÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. Quando concedida a remissão cumulada com medida sócio-educativa, não há a instauração do devido processo legal, com o que ficam excluídas as que implicam privação de liberdade (semiliberdade e internação). Por isso, que a medida aplicada cumulativamente com a remissão só pode ser revista por meio da revisão judicial. Isso porque, a remissão aplicada como forma de exclusão do processo não pressupõe o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade do cometimento da infração pelo adolescente, muito menos prevalece para efeito de antecedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70010679850, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, julgado em 18 de agosto de 2005).

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE FOI CUMULADA COM A REMISSÃO. REGRESSÃO PARA INTERNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Se o infrator descumpriu a medida de prestação de serviços à comunidade, que foi concedida com a remissão pelo Ministério Público, necessária é a revisão judicial dessa remissão, consoante estabelece o art. 128 do ECA. 2. Descabe nessa hipótese a regressão para internação prevista no art. 122, inc. III, do ECA, pois ninguém pode ser privado da sua liberdade sem o devido processo legal ex vi do art. 5º, inc. LIV, da CF, e, no caso, a remissão foi forma de exclusão do processo. 3. Existindo ilegalidade na regressão imperiosa a concessão da ordem. Ordem concedida. (Habeas Corpus Nº 70011894490, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/06/2005).

Assim,permitida ao Ministério Público a aplicação da remissão, cumulada com medida sócioeducativa como forma de exclusão do processo, somente por meio da revisão judicial é que poderá ser revista essa medida.

Não havendo discordância em relação à concessão da Remissão, não há mais nenhuma outra providência a ser adotada pelo juízo senão a sua homologação.

ISSO POSTO, na forma do art. 126 c/c o art. 181, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente HOMOLOGO por sentença e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a remissão concedida pelo Ministério Público ao adolescente WANDERSON DA SILVA BARBOSA, qualificado nos autos, e APLICO a medida sócioeducativa de prestação de serviços à comunidade para que o mesmo realize tarefas gratuitas de interesse geral, pelo período de 1 mês, em jornada de 8 horas semanais, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho (ECA, art. 112, III), conforme os art. 127, 104, § único, e 112 do ECA.

Para tanto, oficie-se o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), para que tome ciência do teor dessa decisão e para direcionar, acompanhar e fiscalizar os serviços prestados pela adolescente, apresentando relatório mensal a este juízo.

Expeça-se a competente Carta Guia.

Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

Açailândia, 17 de dezembro de 2010.

LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

Proc. nº 0082-83.1998.8.10.0022 (82/1998)
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: LEONAM DA SILVA MUNIZ representado por MONICA DA SILVA MUNIZ
Executado: JOILSON CARDOSO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução de alimentos formulada por LEONAM DA SILVA MUNIZ representado por MONICA DA SILVA MUNIZ em face de JOILSON CARDOSO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos.

Intimados a juntarem aos autos o título em que se funda a ação, os Advogados do Exequente permaneceram inertes.

Por tal motivo foi determinada a intimação pessoal do Exequente, por meio de sua representante legal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos o título executivo, sob pena de extinção do processo. De igual modo, o Exequente manteve-se inerte (fls. 33).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O direito de ação é um direito de obter um provimento jurisdicional sobre determinada situação concreta, ou seja, direito a que o pedido seja examinado, favorável ou desfavoravelmente.

Embora autônomo e abstrato, o direito de ação está instrumentalmente ligado a uma pretensão sobre a qual deverá incidir a prestação jurisdicional invocada.

Para que o juiz possa adentrar ao mérito da questão, é necessário o preenchimento de determinadas condições que se relacionam com a pretensão a ser julgada, com a relação jurídica substancial.

O Código de Processo Civil, adotando a concepção liebmaniana da ação, em seu artigo 267, VI, determina a extinção do processo sem resolução do mérito na ausência de quaisquer das condições da ação, quais sejam: legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

A não manifestação do Exequente, mesmo diante da advertência de extinção do processo, demonstra a falta de interesse de agir, levando à carência de ação.
A inércia dos Advogados dele corrobora o desinteresse no prosseguimento do feito.
Desaparecendo o interesse de agir, a extinção do presente processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Ressalto que "nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz deve decidir de forma concisa. Inexigível a observância do rigoroso formalismo do CPC 458" (JTJ 148/141)
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e VI, do CPC.
Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Açailândia, 03 de novembro de 2010.

LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

INVENTÁRIO
Processo nº 0121-90.1992.8.10.0022 (121/1992)
Inventariante: Cícero Francisco do Nascimento
Inventariado: Expedita Ferreria de Sousa Nascimento
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixados por EXPEDITA FERREIRA DE SOUSA NASCIMENTO formulado por CÍCERO FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificados nos autos.
O Requerente sustenta, em síntese, que Expedita Ferreira de Sousa Nascimento faleceu deixando herdeiros e bens a inventariar.
Juntou aos autos os documentos de fls. 04/16.
Nomeou-se inventariante o Requerente, que prestou compromisso às fls. 19 dos autos.
Determinada a intimação do Inventariante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, apresentando as primeiras declarações, certificou o Sr. Oficial de Justiça, mediante informações da atual esposa do inventariante, que este havia falecido.
Da data da última manifestação do inventariante até a presente, mais de 09 (nove) anos se passaram, sendo que nem mesmo as primeiras declarações foram apresentadas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público informou não ser hipótese de sua intervenção.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
É certo que, no procedimento de inventário, a inércia do inventariante pode levar à sua remoção, na forma do artigo 995, do Código de Processo Civil.
Ocorre que a nova redação dada ao artigo 982 do mesmo Código permite o procedimento do inventário e partilha por meio de escritura pública, o que faz com que o processo de inventário judicial deixe de ser obrigatório.
Nessa mesma linha de raciocínio:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1- No caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisados há mais de três anos. 2 Inexistência de obrigatoriedade do inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o artigo 982 do CPC prevê a possibilidade de o inventário dos bens e a sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda Pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário se deu antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há que se cogitar do decurso dos prazos decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação Cível 0000970-60.2001.8.19.0066, Des. Heleno Ribeiro P. Nunes, Julgamento em 09.02.2010).
Essa nova norma não acarreta prejuízo ao Fisco. Com efeito, no inventário pelo rito ordinário, antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão, este tributo não é devido, não se podendo falar em início do decurso do prazo prescricional.
Ademais, a norma do artigo 995 do Código de Processo Civil não pode mais ser interpretada de forma restrita diante do contexto atual em que os órgãos do Poder Judiciário procuram melhorar a prestação jurisdicional. Ao contrário disso, deve ser interpretada à luz dos princípios da economicidade e da eficiência.
Especificamente quanto ao polo ativo da ação, cumpre destacar que o inventariante é falecido e até o presente momento nenhum herdeiro se habilitou nos autos.
Não houve, desse modo, cumprimento ao prescrito no artigo 43 do Código de Processo Civil, que determina a sucessão processual no caso de morte de qualquer das partes.
A inércia diante da exigência de regularização da sucessão processual do autor evidencia a falta do interesse em prosseguir a ação.
Desaparecendo o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.
Destaque-se, por fim, que o desinteresse processual já havia sido anteriormente demonstrado pelo inventariante que há mais de 09 (nove) anos não proporcionava o devido andamento do processo.
Assim, diante do desinteresse processual demonstrado, primeiro pelo inventariante e depois por seus herdeiros, neste processo que há mais de 09 (nove) anos encontra-se paralisado sem que nem mesmo fossem apresentadas as primeiras declarações, e tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência, a extinção do presente processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, nos termos dos artigos 43 e 267, incisos III e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 43 e 267, incisos III e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Condeno o Requerente no pagamento das custas processuais, já quitadas às fls. 06 dos autos.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Açailândia, 10 de novembro de 2010.

LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

Processo nº 0126-39.1997.8.10.0022 (126/1997)
Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS

Requerente: Leonan da Sivla Muniz
Requerido: Joilson Cardoso dos Santos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos movida por LEONAM DA SILVA MUNIZ, representado por sua genitora MÔNICA DA SILVA MUNIZ, em face de joilson cardoso dos santos, todos devidamente qualificados nos autos.
Alegou, em síntese, que o requerido é o pai do menor e por isso pretende obter provimento jurisdicional para ver reconhecida a dita paternidade e fixados os alimentos.
Foram acostados à inicial os documentos de fls. 08/09.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/35.
Impugnação à contestação às fls. 39/43.
Audiência Preliminar às fls. 50/52.
Audiência de Instrução às fls. 53/54.
Exame de DNA às fls. 60/69.
Novo exame de DNA às fls. 74/88.
As partes dispensaram a produção de prova oral (certidão de fls. 99).
O requerente, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo não apresentando Alegações Finais.
Alegações Finais do requerido às fls. 106/107.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A Constituição Federal de 1988 faz alusão aos direitos da criança e do adolescente em seu art. 227, ressalvando a dignidade e o respeito, além de outros direitos, e colocando a criança e o adolescente a salvo de qualquer negligência e discriminação.
No § 6º do mesmo artigo, a Carta Maior prescreve que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
Como se vê o Estado preocupou-se com a regularização da filiação, sendo direito assegurado a todos ter completa a sua qualificação, no que pertine ao registro dos ascendentes e à aquisição dos apelidos de família (patronímico) no nome, devendo ser abolido qualquer registro discriminatório.
Ocorre que, no caso dos autos, em dois exames de DNA, realizados pelo Laboratório GENOMIC e pelo Departamento de Genética Humana- Instituto de Patologia Clínica H. Pardini, concluiu-se, segundo laudos de fls. 60/69 e 74/80, que o Sr. JOILSON CARDOSO DOS SANTOS não é o pai biológico de LEONAM DA SILVA MUNIZ.
Pelo exposto, diante da veemência das provas produzidas nos autos, em especial a pericial, tem-se que o réu NÃO é o pai biológico do investigante, devendo ser julgado improcedente o pedido de investigação de paternidade.
Os presentes autos se referem à cumulação sucessiva de pedidos, ou seja, o pedido formulado em segundo lugar somente será apreciado na hipótese de procedência do primeiro; o primeiro pedido é prejudicial ao segundo.
Diante da improcedência quanto ao pedido de investigação de paternidade deixo de apreciar o segundo pedido, que é o de alimentos, que restou prejudicado.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, no que tange à investigação da paternidade e aos alimentos.
Condeno a vencida nas custas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Açailândia (MA), 03 de novembro de 2010.

LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

Proc. nº 0402-36.1998.8.10.0022 (402/1998)
INVENTÁRIO
Requerente: GLÓRIA MÁRCIA RAMOS SOUZA E OUTROS
De cujus: EDVALDO FRANCISCO RAMOS E IRANY SANTANA RAMOS
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixados por EDVALDO FRANCISCO RAMOS E IRANY SANTANA RAMOS formulado por GLORIA MÁRCIA RAMOS, EDLA IARA RAMOS GURJÃO, MANSUÉRIO SANTANA RAMOS, MARCILENE SANTANA RAMOS, MILCA ELIANE RAMOS DA SILVA E MARLANCTON SANTANA RAMOS, devidamente qualificados nos autos.
Acostou-se à inicial os documentos de fls. 07/36.
Diante da paralisação do processo por cerca de 08 (oito) anos, determinou-se a intimação da inventariante, por meio de seu Advogado, para manifestar interesse no feito.
Devidamente intimada por meio de seu Advogado, a inventariante permaneceu inerte. Por tal motivo, determinou-se a sua intimação pessoal para o mesmo fim.
Na tentativa de cumprimento do mandado, certificou a Srta. Oficiala da Justiça que não foi possível proceder à intimação da inventariante diante da insuficiência das informações acerca do seu endereço (fls. 77).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
É certo que, no procedimento de inventário, a inércia do inventariante pode levar à sua remoção, na forma do artigo 995, do Código de Processo Civil. Ocorre que a nova redação dada ao artigo 982 do mesmo Código permite o procedimento do inventário e partilha por meio de escritura pública, o que faz com que o processo de inventário judicial deixe de ser obrigatório.
Nessa mesma linha de raciocínio:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1- No caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisados há mais de três anos. 2 Inexistência de obrigatoriedade do inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o artigo 982 do CPC prevê a possibilidade de o inventário dos bens e a sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda Pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário se deu antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há que se cogitar do decurso dos prazos decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 - Recurso ao qual se nega

provimento. (TJRJ, Apelação Cível 0000970-60.2001.8.19.0066, Des. Heleno Ribeiro P. Nunes, Julgamento em 09.02.2010).
Essa nova norma não acarreta prejuízo ao Fisco. Com efeito, antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão, este tributo não é devido, não se podendo falar em início do decurso do prazo prescricional.
Ademais, a norma do artigo 995 do Código de Processo Civil não pode mais ser interpretada de forma restrita diante do contexto atual em que os órgãos do Poder Judiciário procuram melhorar a prestação jurisdicional. Ao contrário disso, deve ser interpretada à luz dos princípios da economicidade e da eficiência.
Observa-se, assim, a possibilidade de se julgar extinto inventário judicial.
Estabelecida tal premissa, passo à análise do caso concreto.
Na forma do art. 238, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação e embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.
Não tendo sido este juízo informado do correto endereço da Inventariante, reputo válida a tentativa de sua intimação para manifestar interesse no processo
Reputando-se válida a tentativa de intimação dirigida à inventariante, verifica-se que ficou evidente a ausência de interesse, que importa no perecimento do objeto da ação.
A paralisação do processo por mais de 08 (oito) anos, de igual modo, reafirma a ausência de interesse.
Tal desinteresse é corroborado, ainda, pela inércia de seu Advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Desaparecendo o interesse de agir, a extinção do presente processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.
Ressalto que "nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz deve decidir de forma concisa. Inexigível a observância do rigoroso formalismo do CPC 458" (JTJ 148/141)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.
Condeno os Requerentes no pagamento das custas, já adimplidas às fls. 37 dos autos.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Açailândia, 06 de dezembro de 2010.

LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

Proc. nº 0512-15.2010.8.10.0022 (511/2010)
ADOÇÃO
Requerente: MARIA DO AMPARO SOUSA DE ABREU
Requerida: NÍVEA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de adoção proposta por MARIA DO AMPARO SOUSA DE ABREU em face de NÍVEA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA, devidamente qualificadas nos autos.
Acostou-se à inicial os documentos de fls. 05/11.
Determinada a intimação da Requerente para comparecer à audiência designada, certificou o Sr. Oficial de Justiça que o endereço informado na inicial não foi encontrado (fls. 16).
Devidamente intimada, por meio de seu Advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a Requerente manteve-se inerte.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
Na forma do art. 238, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação e embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.
Não tendo sido este juízo informado do correto endereço da Requerente, reputo válida a sua intimação para comparecer à audiência designada.
Reputando-se válida a intimação dirigida à Requerente, verifica-se que ficou evidente a ausência de interesse, que importa no perecimento do objeto da ação.
Desaparecendo o interesse de agir, a extinção do presente processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.
Ressalto que "nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz deve decidir de forma concisa. Inexigível a observância do rigoroso formalismo do CPC 458" (JTJ 148/141)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.
Condeno a Requerente no pagamento das custas processuais e emolumentos, ressaltando, no entanto, que, haja vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa até que reúna condições financeiras de adimpli-las, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando ocorrerá a prescrição de tal pretensão, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Açailândia, 12 de janeiro de 2011.

LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito titular de 4ª Vara

Proc. nº 0665-24.2005.8.10.0022 (665/2005)
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
Requerente: FRANCISCA MANO LIMA
Requerido: WEUDES GONÇALVES LIMA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de divórcio litigioso proposta por FRANCISCA MANO LIMA em face de WEUDES GONÇALVES LIMA, devidamente qualificados nos autos.
Acostou-se à inicial os documentos de fls. 09/18.
Devidamente intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar sobre declaração prestada pelo Requerido, a Requerente manteve-se inerte.

Determinada a intimação pessoal da Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, certificou o Sr. Oficial de Justiça que ela não foi encontrada por haver mudado o seu endereço residencial (fls. 100).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
Na forma do art. 238, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação e embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.
Não tendo sido este juízo informado da mudança de endereço da Requerente, reputo válida a sua intimação para promover o andamento do processo.
Reputando-se válida a intimação dirigida à Requerente, verifica-se que ficou evidente a ausência de interesse, que importa no perecimento do objeto da ação.
A ausência de interesse de agir da Requerente é corroborada pela inércia de seu Advogado.
Desaparecendo o interesse de agir, a extinção do presente processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.
Ressalto que "nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz deve decidir de forma concisa. Inexigível a observância do rigoroso formalismo do CPC 458" (JTJ 148/141)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.
Condeno a Requerente no pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, que fixo no importe de 15% (quinze por cento) do valor da causa, ressaltando, no entanto, que, haja vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa até que reúna condições financeiras de adimpli-las, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando ocorrerá a prescrição de tal pretensão, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Açailândia, 06 de dezembro de 2010.
LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA JUDICIAL
Proc. nº 0726-45.2006.8.10.0022 (726/2006)
REQUERENTE: Jackson Douglas Rabelo
REQUERIDO: Frnacineire de Oliveira Silva
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Modificação de Guarda movida por JACKSON DOUGLAS RABELO em desfavor de FRANCIRENE DE OLIVEIRA SILVA pretendendo a modificação da Guarda e Responsabilidade da menor, filha do casal, TREICYKELY DE OLIVEIRA SILVA RABELO passando-a para o autor, que, segundo alega, detém a sua guarda de fato e garante o seu sustento e educação.
Juntou à inicial os documentos de fls. 05/16.
Citação da mãe biológica às fls. 20.
Contestação às fls. 26/29, afirmando que não permitiu que a filha fosse "morar" com o pai, mas apenas autorizou a permanência provisória da menor na companhia do seu genitor.
Inquirição da menor, das partes e de 02 testemunhas na audiência de instrução e julgamento às fls. 46/48.
Inquirição de 01 testemunha, via carta precatória, às fls. 61/62.
Alegações Finais do autor às fls. 68/71, ficando inerte a requerida.
Instado a se manifestar opinou o Ministério Público pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 33, parágrafo primeiro, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda destina-se a regularizar a posse de fato.
De regra, ela é concedida em preparação aos processos de tutela e adoção. Excepcionalmente, ela será deferida fora desses casos.
Ao se analisar a possibilidade de concessão da guarda, deve-se verificar se essa medida será benéfica ao menor, se o deixará em situação mais favorável - não só do ponto de vista material, mas também do afetivo.
No caso em exame, o pedido de guarda visa à regularização de situação de fato consolidada há dois anos quando a menor passou a residir com o seu genitor, sem oposição da requerida, situação essa qualificada pela assistência material e afetiva prestada pelo Requerente.
Nesse passo, verifica-se uma convivência entre o Requerente e a menor perfeitamente apta a assegurar o seu bem estar físico e emocional, impondo a modificação da guarda.
Cumpre destacar que o Requerente exerce a guarda fática da menor por consentimento da Requerida, conforme se observa das declarações da requerida registradas nos autos.
Assim, há de se considerar que a manutenção do estado em que se encontra deve ter preferência, mormente por não ter sido constatada nenhuma circunstância que desabone a conduta do Requerente, que exerce a guarda de fato.
Por isso, o pedido de modificação da guarda há de ser deferido, nos termos da situação peculiar descrita no artigo 33, parágrafo segundo, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista a situação fática, preservando os interesses da menor.
Ante o exposto, analisando-se o conjunto probatório dos autos, percebe-se que o processo encontra-se regular, sem falhas ou nulidades que pudessem comprometer a prestação jurisdicional, além de que o requerente satisfaz as condições necessárias para assumir a responsabilidade do encargo, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e defiro ao Sr. JACKSON DOUGLAS RABELO a Guarda Definitiva da menor TREICYKELY DE OLIVEIRA SILVA RABELO, lavrando-se, para tanto, o respectivo termo de compromisso para os devidos fins, tudo de conformidade com os arts. 28 a 32, e art. 33 a 35, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Açailândia, 08 de novembro de 2010.
LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

Proc. nº 117-09.1999.8.10.0022 (117/1999)

ARROLAMENTOS DE BENS
Requerentes: MARIA DA CRUZ ARAÚJO PONZONI E REJANE DOS SANTOS PONZONI
De cujus: DORVALINO PONZONI
SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de pedido de arrolamento dos bens deixados por DORVALINO PONZONI formulado por MARIA DA CRUZ ARAÚJO PONZONI E REJANE DOS SANTOS PONZONI, devidamente qualificadas nos autos.
Pela Secretaria desta Vara foi certificado nos autos a existência de ação, autuada sob o número 118/2999, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir da presente.
Verificou-se, ainda, que, apesar de os presentes autos terem sido distribuídos em momento anterior aos autos número 118/1999, estes se encontram em fase adiantada, mais próxima à conclusão.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público informou não ser hipótese de sua intervenção.
Vieram ambos os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O direito de ação é um direito de obter um provimento jurisdicional sobre determinada situação concreta.
Para que o juiz possa adentrar ao mérito da questão, é necessário o preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais se identifica a litispendência como pressuposto negativo.
Nos termos do artigo 301, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se repete ação que está em curso.
Uma ação é idêntica à outra quando possui a "tríplice identidade", ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Verificando a existência de litispendência, deve-se extinguir, sem resolução de mérito, o processo mais novo.
Analisando os presentes autos e os autos número 118/1999, observa-se que eles possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Observa-se, ainda, que a presente ação foi proposta e momento anterior à ação autuada sob o número 118/1999, porém esta se desenvolveu mais rapidamente, encontrando-se em estágio mais avançado, próximo à conclusão.
É certo que, de regra, em caso de litispendência, a ação proposta posteriormente deve ser extinta. No entanto, tal regra não é absoluta, devendo ceder frente aos princípios da economia e da celeridade processual.
No caso em análise, observa-se que a segunda ação proposta encontra-se em estágio mais avançado que a primeira, devendo, por este motivo, ter continuidade.
Porisso, com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processual, a extinção deste processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.
Ressalto que "nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz deve decidir de forma concisa. Inexigível a observância do rigoroso formalismo do CPC 458" (JTJ 148/141)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
Condeno as Requerentes ao pagamento das custas processuais e emolumentos.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Açailândia, 13 de outubro de 2010.
LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

Proc. nº 1371-02.2008.8.10.0022 (1371/2008)
AÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: CRISLANY MORAIS DA SILVA representada por SUELY DA SILVA DE MORAIS
Requerido: FERNANDES VIEIRA DA SILVA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de alimentos formulada por CRISLANY MORAIS DA SILVA representada por SUELY DA SILVA MORAIS em face de FERNANDES VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos.
Intimada a informar interesse no prosseguimento do feito, fornecendo o endereço atualizado do Requerido, a Requerente, até a presente data, manteve-se inerte.
De igual modo, o Advogado da Requerente, intimado para o mesmo fim, não se manifestou.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
O direito de ação é um direito de obter um provimento jurisdicional sobre determinada situação concreta, ou seja, direito a que o pedido seja examinado, favorável ou desfavoravelmente.
Embora autônomo e abstrato, o direito de ação está instrumentalmente ligado a uma pretensão sobre a qual deverá incidir a prestação jurisdicional invocada.
Para que o juiz possa adentrar ao mérito da questão, é necessário o preenchimento de determinadas condições que se relacionam com a pretensão a ser julgada, com a relação jurídica substancial.
O Código de Processo Civil, adotando a concepção liebmaniana da ação, em seu artigo 267, VI, determina a extinção do processo sem resolução do mérito na ausência de quaisquer das condições da ação, quais sejam: legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.
A não manifestação da Requerente e de seu Advogado demonstra a falta de interesse de agir, levando à carência de ação.
Desaparecendo o interesse de agir, a extinção do presente processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Ressalto que "nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz deve decidir de forma concisa. Inexigível a observância do rigoroso formalismo do CPC 458" (JTJ 148/141)
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e VI, do CPC.
Condeno a Requerente no pagamento das custas processuais e emolumentos, ressaltando, no entanto, que, haja vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa até que reúna condições financeiras de adimpli-las, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando ocorrerá a prescrição de tal pretensão, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.

Açailândia, 05 de novembro de 2010.

LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

Proc. nº 1512-84.2009.8.10.0022 (1512/2009)
AÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: LARA VITÓRIA PEREIRA CARVALHO representada por MARA GABRIEL PEREIRA
Requerido: ESPÓLIO DE OSVALDO SILVA CARVALHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de alimentos formulada por LARA VITÓRIA PEREIRA CARVALHO representada por MARA GABRIEL PEREIRA em face de ESPÓLIO DE OSVALDO SILVA CARVALHO, devidamente qualificados nos autos.
Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado do Requerido, sob pena de extinção, a Requerente até a presente data, manteve-se inerte.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
O direito de ação é um direito de obter um provimento jurisdicional sobre determinada situação concreta, ou seja, direito a que o pedido seja examinado, favorável ou desfavoravelmente.
Embora autônomo e abstrato, o direito de ação está instrumentalmente ligado a uma pretensão sobre a qual deverá incidir a prestação jurisdicional invocada.
Para que o juiz possa adentrar ao mérito da questão, é necessário o preenchimento de determinadas condições que se relacionam com a pretensão a ser julgada, com a relação jurídica substancial.
O Código de Processo Civil, adotando a concepção liebmaniana da ação, em seu artigo 267, VI, determina a extinção do processo sem resolução do mérito na ausência de quaisquer das condições da ação, quais sejam: legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.
A não manifestação da Requerente demonstra a falta de interesse de agir, levando à carência de ação.
Desaparecendo o interesse de agir, a extinção do presente processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Ressalto que "nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz deve decidir de forma concisa. Inexigível a observância do rigoroso formalismo do CPC 458" (JTJ 148/141)
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e VI, do CPC.
Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e emolumentos.
Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Açailândia, 10 de dezembro de 2010.
LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

DENOMINAÇÃO: Divórcio Litigioso
CADASTRO: 1610-69.2009.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: Inez Fernandes Vieira Sousa
PARTE REQUERIDA: Elismar Mendes de Sousa
Vistos etc. Trata-se de Ação de Divórcio Direto Litigioso por edital promovida por Inez Fernandes Vieira Sousa em face de Elismar Mendes de Sousa. Aduz a inicial que o casal está separado há mais de doze anos, e que na constância do casamento o casal não amealhou bens e não tiveram filhos. O requerido devidamente citado por edital não apresentou contestação, o que lhe foi nomeado curador especial, fls. 20/21. Designada audiência de instrução e julgamento deixou a requerente de comparecer tendo em vista que a mesma mudou-se. Ouvido o Ministério Público este manifestou-se favorável ao pedido de divórcio, com a sua consequente decretação. Breve relato. Decido. Mérito - Analisando as provas carreadas aos autos, constata-se que o casal se encontra separado, sem possibilidade de reconstrução na vida em comum, e com base no novo dispositivo Constitucional(EC nº 66, alterando o art. 226, §6º CF) não há mais necessidade do lapso temporal de dois anos exigidos para a decretação do divórcio.Desta Forma ACOLHO o PEDIDO e DECRETO o DIVÓRCIO do casal, declarando, assim, extinto o vinculo matrimonial (Art. 2º, inciso IV, Lei 6515/77 - Lei do Divórcio e Art. 266, § 6º, da Constituição Federal), bem como EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, determinando o seu arquivamento (Art. 269, inciso III, CPC). A mulher voltará a usar o nome de solteira. Averbações necessárias. Sem Custas e emolumentos. Sentença publicada em audiência. Intime-se a requerente por seu Advogado, e o Requerido por Edital. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Açailândia/MA 27 de setembro de 2010.

Lidiane Melo de Souza,
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara.

Proc. nº 1720-39.2007.8.10.0022 (1720/2007)
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequentes: KARYNE SOBRINHO DE OLIVEIRA E JAYNE SOBRINHO DE OLIVEIRA representadas por CATIANA RODRIGUES SOBRINHO DE OLIVEIRA
Executado: JAILTON BATISTA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos formulada por KARYNE SOBRINHO DE OLIVEIRA E JAYNE SOBRINHO DE OLIVEIRA, representadas por CATIANA RODRIGUES SOBRINHO DE OLIVEIRA, em face de JAILTON BATISTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos.
Devidamente intimadas, por meio da representante legal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, falando sobre a justificativa apresentada pelo Executado, as Exequentes mantiveram-se inertes (fls. 60).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
O direito de ação é um direito de obter um provimento jurisdicional sobre determinada situação concreta, ou seja, direito a que o pedido seja examinado, favorável ou desfavoravelmente.
Embora autônomo e abstrato, o direito de ação está instrumentalmente ligado a uma pretensão sobre a qual deverá incidir a prestação jurisdicional invocada.

Para que o juiz possa adentrar ao mérito da questão, é necessário o preenchimento de determinadas condições que se relacionam com a pretensão a ser julgada, com a relação jurídica substancial.
O Código de Processo Civil, adotando a concepção liebmaniana da ação, em seu artigo 267, VI, determina a extinção do processo sem resolução do mérito na ausência de quaisquer das condições da ação, quais sejam: legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.
A inércia das Exequentes demonstra o desinteresse no prosseguimento do feito.
Desaparecendo o interesse de agir, a extinção do presente processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. A aplicabilidade de dispositivo do processo de conhecimento ao processo executivo é expressamente autorizada pelo artigo 598 do referido Código.
Ressalto que "nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz deve decidir de forma concisa. Inexigível a observância do rigoroso formalismo do CPC 458" (JTJ 148/141)
Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.
Condeno as Exequentes no pagamento das custas processuais e emolumentos, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ressaltando, no entanto, que, haja vista serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa até que reúnam condições financeiras de adimpli-las, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando ocorrerá a prescrição de tal pretensão, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Açailândia, 11 de janeiro de 2011.

LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

Proc. nº 2153-09.2008.8.10.0022 2153/2008
AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA
Requerentes: LUZINEIDE DA COSTA SANTOS E SILVANI OLIVEIRA SANTOS
Requeridos: THIAGO DA COSTA SANTOS E DAYANE ALMEIDA MARTINS
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Regularização de Guarda formulada por LUZINEIDE DA COSTA SANTOS E SILVANI OLIVEIRA SANTOS em face de THIAGO DA COSTA SANTOS E DAYANE ALMEIDA MARTINS, devidamente qualificados nos autos.
Acostou-se à inicial os documentos de fls. 04/09.
Intimados a manifestarem-se sobre a contestação, sob pena de extinção do processo, os Requerentes mantiveram-se inertes (fls. 60-62).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
O direito de ação é um direito de obter um provimento jurisdicional sobre determinada situação concreta, ou seja, direito a que o pedido seja examinado, favorável ou desfavoravelmente.
Embora autônomo e abstrato, o direito de ação está instrumentalmente ligado a uma pretensão sobre a qual deverá incidir a prestação jurisdicional invocada.
Para que o juiz possa adentrar ao mérito da questão, é necessário o preenchimento de determinadas condições que se relacionam com a pretensão a ser julgada, com a relação jurídica substancial.
O Código de Processo Civil, adotando a concepção liebmaniana da ação, em seu artigo 267, VI, determina a extinção do processo sem resolução do mérito na ausência de quaisquer das condições da ação, quais sejam: legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.
A não manifestação dos Requerentes, mesmo diante da advertência de extinção do processo, demonstra a falta de interesse de agir, levando à carência de ação.
Desaparecendo o interesse de agir, a extinção do presente processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Ressalto que "nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz deve decidir de forma concisa. Inexigível a observância do rigoroso formalismo do CPC 458" (JTJ 148/141)
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e VI, do CPC.
Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Açailândia, 20 de setembro de 2010.
LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

MEDIDAS PROTETIVAS
CADASTRO 2213-11.2010.8.10.0022
OFENDIDA: NABIANA DA SILVA SANTOS
AGRESSOR: ANDRE MARTINS LEAL
ENDEREÇO: RUA CASTELO BRANCO, Nº 515, LARANJEIRAS
DECISÃO
Recebido hoje,
Trata-se de medidas protetivas, interposta por Nabiana da Silva Santos.
Com decisão as fls. 14/16.
Expedido mandado de intimação para o agressor certificou o Sr. Oficial de Justiça as fls. 20, que o mesmo não reside mais no endereço indicado.
Sucinto relato. Decido.
Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação e embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (art. 238, parágrafo único CPC).
Não tendo sido este juízo informado da mudança de endereço do agressor, reputo válida a intimação da decisão.
Ante o exposto, ARQUIVE-SE a medida protetiva com as anotações de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Açailândia/MA, 13 de janeiro de 2011.

LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito titular da 4ª Vara

AÇÃO PENAL
PROCESSO 0002419-30.2007.8.10.0022 (CAD. Nº 2419/2007)
Acusado: JOSÉ MATOS DOS SANTOS NETO
SENTENÇA
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face JOSÉ MATOS DOS SANTOS NETO, dando-o como incurso nas penas do art. 306 da Lei nº 9.503/97 (CTB).Oferecida proposta de suspensão do processo ao acusado pelo período de 02 anos, mediante o cumprimento das condições legais. Aceita a proposta de suspensão pelo acusado e seu defensor, foi determinada a suspensão do processo, conforme termo de fls. 32.
Às fls. 33/59 constam comprovantes de cumprimento das condições da suspensão do processo pelo réu.
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 que expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.
Pela documentação dos autos verifica-se que o denunciado cumpriu integralmente as condições da suspensão do processo.
Por inexistir nos autos prova de revogação da suspensão do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MATOS DOS SANTOS NETO, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.
Registre-se unicamente para fins de requisição judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as praxes de estilo.
P.R.I.C.
Açailândia (MA), 20 de janeiro de 2011.
LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE REMISSÃO E ARQUIVAMENTO
CADASTRO:2515-40.2010.8.10.0022INFRATORES:ROMÁRIO RIBEIRO GOMES E ANA PAULA RIBEIRO GOMESENDEREÇO:RUA GETÚLIO VARGAS, S/N, PROXIMO AO CAMPO DE FUTEBOL, SÃO JOÃO DO ANDIROBAL, CIDELÂNDIA/MAOFENDIDO:JENNIFER LIMA NASCIMENTOFINALIDADE:INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Pedido de Homologação de Remissão para o adolescente Romário Ribeiro e Promoção de Arquivamento para a adolescente Ana Paula Ribeiro, instaurado pelo Ministério Público por terem no dia 16 de junho de 2010, agredido fisicamente a adolescente Jennifer Lima, cometendo assim ato infracional análogo ao descrito no art. 219 c.c art. 29 ambos do Código Penal.
Alega ainda que o menor Romário Ribeiro compareceu perante o Ministério Público sendo tomado o seu depoimento na presença de sua responsável legal, onde foram confirmados pelo adolescente os fatos narrados.
Ao final, concedeu o Ministério Público a REMISSÃO, como forma de exclusão do processo para o adolescente Romário Ribeiro e ARQUIVAMENTO para a adolescente Ana Paula Ribeiro, requerendo, pois, a homologação deste juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O adolescente Romário foi ouvido na polícia (fls. 02/03), bem como perante o Ministério Público (fls. 12/14).
Com base no art. 180, II, do ECA, o agente ministerial poderá conceder a remissão. No entanto, após tal procedimento, os autos devem ser encaminhados ao juízo, quando, então, este homologará a remissão, determinando o cumprimento da medida (art. 181 e § 1º do ECA), ou discordando, o magistrado remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que este (a) ofereça a representação, (b) designe outro membro do Ministério Público para fazê-lo, ou (c) ratifique o arquivamento ou remissão (§ 2º).
Imputada a prática de lesão corporal aos adolescentes, o Ministério Público concedeu a remissão ao adolescente Romário Ribeiro e requereu o arquivamento para a adolescente Ana Paula Ribeiro.
O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê duas espécies distintas de remissão. A primeira delas prevista no art. 126, caput, é aquela oferecida pelo Ministério Público antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, tendo como efeito prático a exclusão do processo. A esta primeira espécie, dá-se o nome de remissão "pré-processual".
Segundo lição do Professor Mirabete, a remissão pré-processual:
"justifica-se 'quando o interesse de defesa social assume valor inferior àquele representado pelo custo, viabilidade e eficácia do processo' (Paulo Afonso Garrido de Paula, 'Direitos de infrator exigem respeito', O Estado de São Paulo de 24.4.91, p. 14). Reserva-se, assim, às hipóteses em que a infração não tem caráter grave, quando o menor não apresenta antecedentes e quando a família, a escola ou outras instituições de controle social não institucional já tiverem reagido de forma adequada e construtiva ou seja provável que venham reagir desse modo (...)". (in "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Comentários Jurídicos e Sociais", 6ª ed. rev. e atual. pelo novo Código Civil, Ed. Malheiros, coordenador Munir Cury: São Paulo, 2003, p. 425.).
A segunda espécie vem estampada no parágrafo único do art. 126 do ECA, é aquela oferecida quando o procedimento judicial já foi instaurado, tendo como efeito prático a suspensão ou extinção do processo. Essa modalidade também é conhecida pelo nome de remissão "processual".
Após praticar as providências aludidas no art. 179 do ECA como forma de investigação do cometimento do ato infracional, o Ministério Público, conforme dispõe o art. 180 do Estatuto, passa a ter a possibilidade de adotar três providências distintas, quais sejam, a promoção de arquivamento dos autos (inciso I), a concessão de remissão (inciso II) e a representação à autoridade judiciária para a aplicação de medida sócio-educativa (inciso III).
Constata-se que o art. 126, caput, do ECA possibilita que o órgão do Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração do ato infracional, conceda a remissão como forma de exclusão do processo (remissão "pré-processual"), e arquivamento, desde que sejam observados os critérios norteadores contidos no referido dispositivo legal.
Assim, permitida ao Ministério Público a aplicação da remissão, como forma de exclusão do processo, somente por meio da revisão judicial é que poderá ser revista essa medida.
Não havendo discordância em relação à concessão da Remissão, não há mais nenhuma outra providência a ser adotada pelo juízo senão a sua homologação.

Quanto a adolescente Ana Paula Ribeiro requereu a representante do Ministério Público pelo arquivamento do procedimento tendo em vista que a mesma é maior de idade, não havendo motivos para aplicar uma medida sócioeducativa.
ISSO POSTO, na forma do art. 126 c/c o art. 181, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente HOMOLOGO por sentença e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a remissão concedida pelo Ministério Público ao adolescente ROMÁRIO RIBEIRO GOMES, e o arquivamento concedido a

ANA PAULA RIBEIRO GOMES qualificados nos autos.
Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios.
P.R.I.C.
Açailândia, 17 de dezembro de 2010.

LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

Proc. nº 2725-28.2009.8.10.0022 (2725/2009)
DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
Requerente: JUCÉLIO DOS SANTOS SILVA
Requerida: MARIA ADENILSA DOS SANTOS SILVA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de divórcio judicial litigioso proposta por JUCÉLIO DOS SANTOS SILVA em face de MARIA ADENILSA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificados nos autos.
O Requerente sustenta, em síntese, que contraiu matrimônio com a Requerida em 20 de dezembro de 2000, separando-se cerca de cinco anos depois.
Afirma que da união sobrevieram 02 (dois) filhos e que não há bens a serem partilhados.
Requer seja decretado seu divórcio e determinado o retorno do uso do nome de solteira pela Requerida.
Acostou aos autos os documentos de fls. 05/11.
Devidamente citada por edital, a Requerida permaneceu inerte, motivo pelo qual lhe foi nomeado curador especial. Em contestação, requereu a notificação do Ministério Público a fim de que se manifestasse sobre a localização dos filhos do casal e acerca de eventual auxílio financeiro a eles prestado pelo Requerente. Requereu, ainda, fosse oficiado aos cartórios de registro de imóveis de Venturosa-PE e Açailândia-MA solicitando informações acerca da existência de imóvel registrado em nome do casal.
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pela designação de audiência de instrução e julgamento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 226, parágrafo sexto, da Constituição Federal, com a nova redação trazida pela Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
Pela simples leitura do citado artigo, constata-se a supressão do requisito temporal anteriormente exigido.
Trata-se, agora, de um direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Por tal motivo, tem-se como dispensável a audiência requerida pelo Ministério Público.
Com a nova emenda, passa a vigorar o princípio da ruptura do afeto como simples fundamento para o divórcio, não havendo espaço para a discussãode lapso temporal de separação fática do casal, nem de imputação da culpa. Evidenciado o desamor, é de se reconhecer tal fato e decretar o divórcio.
No caso em tela, pela simples propositura da ação e pelo considerável decurso do prazo da separação de fato, verifica-se a falência do afeto entre o casal, impondo-se, desse modo, a decretação do divórcio.
Dispensa-se a análise da partilha de bens, haja vista a inexistência deles.
O Requerimento formulado pela Requerida de que fosse oficiado aos cartórios de registro de imóveis de Venturosa-PE e Açailândia-MA solicitando informações acerca da existência de imóvel registrado em nome do casal é incabível.
Nos termos do artigo 1.581, do Código Civil, o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.
Por este motivo, indefiro tal pedido.
O pedido de notificação do Ministério Público a fim de que este se manifeste sobre a localização dos filhos do casal e acerca de eventual auxílio financeiro a eles prestado pelo Requerente, de igual modo, é desnecessário nos presentes autos, diante da possibilidade de se requerer alimentos em ação própria.
Desse modo, indefiro referido pedido.
O deferimento do pedido de retorno do uso do nome de solteiro pela Requerida é medida que se impõe, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Lei 6.515/79.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Requerente e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, declarando extinto o casamento e a sociedade conjugal e determinando que a Requerida volte a usar o nome que possuía antes de contrair matrimônio, qual seja, Maria Adenilsa dos Santos. Via de consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Em seguida, arquive-se com as anotações de praxe.
P.R.I.
Açailândia, 10 de dezembro de 2010.

LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

Proc. nº 2982-53.2009.8.10.0022 (2982/2009)
ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: LUCIMAR VIEIRA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por LUCIMAR VIEIRA para levantamento de valor referente ao seguro DPVAT em razão do falecimento do seu companheiro, Senhor ANTONIO JOSÉ MOUTA.
Sustenta, em síntese, que vivia em união estável com Antônio José Mouta com quem teve 04 (quatro) filhos.
Afirma que a seguradora recusou a solicitação de pagamento do DPVAT em razão da não comprovação da união estável entre a Requerente e Antônio José Mouta.
Acostou à inicial os documentos de fls. 06/23.
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

O pedido autônomo de alvará judicial é cabível quando, não havendo bens a inventariar, existirem valores deixados pelo de cujus que não foram por ele utilizados ou recebidos em vida. Esta é a inteligência da Lei nº 6.858/80.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual a decisão não faz coisa julgada (artigo 1.111, CPC), não estando o Juiz obrigado a observar o critério de legalidade estrita (artigo 1.109, CPC).
Referido pedido tem como pressuposto a inexistência de litígio ou obstáculo ao levantamento do crédito pretendido. Se o feito exige dilação probatória acerca da pretensão autoral, esta perde a natureza administrativa, a qual autoriza o procedimento da jurisdição voluntária.
Compulsando os documentos juntados aos autos e analisando a narrativa dos fatos pela Requerente, verifica-se a existência de obstáculo ao pedido, eis que por ela não ficou comprovada a qualidade de beneficiária - companheira do falecido.
Para o reconhecimento do direito ao levantamento do crédito é imprescindível a demonstração da união estável entre a Requerente e o Senhor Antônio José Mouta, sendo, por consequência, necessário o ajuizamento de procedimento de jurisdição contenciosa, com a devida dilação probatória.
Constata-se, por isso, a inadequação da via eleita pela Requerente, ensejando o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil.
Externando esse mesmo pensamento:
ALVARÁ JUDICIAL - RECEBIMENTO DE DPVAT POR COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 295, INCISO V DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Pode a companheira de falecido pleitear a expedição de alvará para fins de recebimento de DPVAT, razão pela qual não há se falar em impossibilidade jurídica do pedido, devendo ser demonstrado, porém, a união com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil. Deve ser indeferida a petição inicial do procedimento de jurisdição voluntária, com fulcro no inciso V do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando necessário o procedimento de jurisdição contenciosa, com a devida dilação probatória, não correspondendo o procedimento escolhido pela requerente à natureza da causa. (TJMG; processo número 1.0701.07.194911-2/001(1); Relatora Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto; Data de julgamento: 17.04.2008; Data da publicação: 10.05.2008). (grifo nosso)
Cumpre esclarecer que se mostra inviável a adaptação do tipo de procedimento na hipótese específica dos autos, ante a necessária alteração do próprio pedido imediato, que de simples expedição de alvará, passaria a condenatório.
Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INSTAURAÇÃO DE LITÍGIO - VIA INCORRETA - NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO - ALTERAÇÃO DO PEDIDO. Em Procedimento de Jurisdição Voluntária para Expedição de alvará judicial, uma vez instaurado o litígio, necessária a propositura de ação pertinente, com os consectários da contenciosidade, máxime quando se detecta a impossibilidade de adaptação ao novo procedimento, ante a imperiosa alteração do próprio pedido imediato, que, de simples expedição de alvará, passaria a condenatório" (Processo nº 1.0231.98.006060-3/001(1), Rel. Des. SILAS VIEIRA, j. 09/12/2004).
Com tais considerações, impõe-se o indeferimento da petição inicial, em razão da não correspondência do procedimento escolhido à natureza da causa, mostrando-se inviável a adaptação ao tipo de procedimento adequado.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em razão da inadequação do procedimento escolhido pela Requerente e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Açailândia, 09 de novembro de 2010.

LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

Proc. nº 3193-89.2009.8.10.0022 (3193/2009)
DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO POR EDITAL
Requerente: ANTONIO PEDROSA DOS SANTOS
Requerida: MARIA ROSA DA SILVA SANTOS
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de divórcio judicial litigioso proposta por ANTONIO PEDROSA DOS SANTOS em face de MARIA ROSA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificados nos autos.
O Requerente sustenta, em síntese, que contraiu matrimônio com a Requerida em 04 de agosto de 1977, separando-se cerca de oito meses depois.
Afirma que da união não sobrevieram filhos e que não foram adquiridos bens.
Requer seja decretado seu divórcio, determinado o retorno do uso do nome de solteira pela Requerida e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Acostou aos autos os documentos de fls. 06/08.
Devidamente citada por edital, a Requerida manteve-se inerte, razão pela qual lhe foi nomeada Curadora Especial, que apresentou contestação.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela designação de audiência de conciliação e instrução.
Vieram os autos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 226, parágrafo sexto, da Constituição Federal, com a nova redação trazida pela Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
Pela simples leitura do citado artigo, constata-se a supressão do requisito temporal anteriormente exigido.
Trata-se, agora, de um direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Por tal motivo, descabida a audiência de conciliação e instrução requerida pelo Ministério Público.
Com a nova emenda, passa a vigorar o princípio da ruptura do afeto como simples fundamento para o divórcio, não havendo espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal, nem de imputação da culpa. Evidenciado o desamor, é de se reconhecer tal fato e decretar o divórcio.
No caso em tela, pela simples propositura da ação e pela constituição de nova família pelo Requerente, verifica-se a falência do afeto entre o casal, impondo-se, desse modo a decretação do divórcio.
Dispensa-se a análise da partilha de bens, haja vista a inexistência deles.
O deferimento do pedido formulado pelo Requerente de retorno do uso do nome de solteira pela Requerida é medida que se impõe, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Lei 6.515/79.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Requerente e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, declarando extinto o

casamento e a sociedade conjugal e determinando que a Requerida volte a usar o nome que possuía antes de contrair matrimônio, qual seja, MARIA ROSA DA SILVA. Via de conseqüência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação e instrução em razão do caráter potestativo do direito.
Sem custas e emolumentos.
Em favor da Curadora Especial, fixo honorários advocatícios em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com base na tabela de honorários advocatícios aprovada pelo Conselho Seccional da OAB/MA, que serão suportados pelo Estado do Maranhão.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Em seguida, arquive-se com as anotações de praxe.
P.R.I.
Açailândia, 20 de dezembro de 2010 .
LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

MEDIDAS PROTETIVAS
CADASTRO 40162920108100022
OFENDIDA: LUCILEIDE BEZERRA ALVES
ENDEREÇO: VILA ASA PEIXE, S/N, SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
AGRESSOR: WALACE PEREIRA DA SILVA
ENDEREÇO: AV. CASTELO BRANCO, Nº 50, CENTRO, SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA DECISÃO
DECISÃO
Recebido hoje,
Trata-se de medidas protetivas, interposta por Lucileide Bezerra Alves, por conta das constantes ameaças que tem sofrido por parte de seu companheiro Walace Pereira da Silva.
Em síntese relata a representação que as partes conviveram maritalmente por oito meses, que o senhor Walace é acostumado a agredir a ofendida, e que em dada oportunidade o agressor não aceitando o término do relacionamento chegou na casa da ofendida, embriagado e começou a agredir a vitima fisicamente, além de ameaçá-la de morte.
Manifestou o Ministério Público as fls. 12, pugnando pela oitiva dos envolvidos para efetiva aplicação de restrições ao ofendido.
Breve relato. Decido.
Com base no artigo 19, §1º, da Lei 11.340/2006, as medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato, independente de audiência das partes, embora em depoimento as fls. 04/05 o requerido tenha negado a agressão, manifestou a ofendida o desejo de representar criminalmente o agressor (fls.07), motivo pelo qual indefiro o pedido para oitiva das partes.
Há indícios do risco que tem a ofendida suportado por conta da conduta agressiva do seu ex-companheiro, sendo mister que se leve isto em consideração para determinar ao agressor a aplicação das medidas protetivas pertinentes, referidas no art. 22, II e III da lei 11.340/2006 quais sejam:
a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor em 100 metros;
b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.
De sorte que, descumprindo quaisquer das medidas impostas, lhe será decretada a prisão preventiva nos termos do art. 20 da Lei 11.340/2006.
Por fim, observe-se o disposto no art. 21 da mesma lei, intimando a ofendida para ciência desta decisão.
Ciência ao Ministério Público e ao acusado desta decisão.
Se houver necessidade para garantir a efetividade das medidas protetivas impostas, seja requisitada força policial.
Cumpra-se, servindo esta de mandado.
Açailândia/MA, 12 de janeiro de 2011.

LIDIANE MELO DE SOUZA
Juíza de Direito titular da 4ª Vara

Amarante do Maranhão

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
O Excelentíssimo Senhor Dr. Glender Malheiros Guimarães, Juiz de Direito Titular da Comarca de Amarante do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Secretária Judicial, tramitam os termos de um processo sob o 2-30.2011.8.10.0066, em que tem como requerente(s): MARIA VERANILDE MOREIRA CUNHA e requerido(a)(s): Antonio Eduardo Frei Cunha, ele, brasileira, em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(a)(s) requerido(a)(s): **Antonio Eduardo Frei Cunha**, ele (a), brasileiro (a), em lugar incerto e não sabido, mando expedir o presente Edital de Citação com o Prazo de 20 dias, pelo que fica citado (a), anotando-se que findo lapso temporal começará a correr para defesa.
SEDE DO JUÍZO: Rua José Ferreira Lima, s/nº, Centro, Amarante do Maranhão/MA. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. Dado passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão, 21 de Fevereiro de 2011.
Eu, _____, Cícera Romênia Ferreira Chaves, Secretária Judicial, que o fiz digitar, conferi e subscrevo.
Juiz Glender Malheiros Guimarães
Titular da Comarca de Amarante do Maranhão

Arari

Edital de Citação
(Prazo de 10 (dez) dias)

Processo : 190-21.2005.8.10.0070
Ação : Penal
Tipificação : ART. 171 C/C ART. 71, AMBOS DO CP
Autora : MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado : **RAIMUNDO WANDERLEY ERICEIRA DE CARVALHO**
O Exmo. Sr. Dr. Gladiston Luis Nascimento Cutrim, Juiz de Direito Titular da Comarca de Arari, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação de Penal acima mencionada, sendo o presente para **CITAR, RAIMUNDO WANDERLEY ERICEIRA DE CARVALHO**, brasileiro(a), casado(a), residente **em lugar incerto e não sabido**, para tomar conhecimento dos termos da Ação em epígrafe, bem como, para responder à acusação, po escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 396, do CPP, (Redação dada pala Lei nº. 11.719 de 2008). E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar público de costume. Dado e passado nesta cidade de Arari-MA, 9 (nove) de Fevereiro de 2011. Eu, _____, Secretário Judicial, subscrevi.

Gladiston Luís Nascimento Cutrim
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

Processo : 101-22.2010.8.10.0070
Ação : REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO
Requerente : MAURICÉLIO CUNHA DE ANDRADE
Advogada : **EDNA MARIA CUNHA DE ANDRADE, OAB/MA 6770**
Requeridos : CRESCÊNCIO DO ESPÍRITO SANTO CORREA, EDILSON DE ARAÚJO MELO
Advogado : **AUGUSTO CARLOS COSTA, OAB/MA 5415/A**
FINALIDAE : INTIMAR os Advogados acima relacionados para comparecerem à **audiência de Instrucao e Julgamento designada para o dia 26/04/2011 Às 09:30**, na sala de audiência do Fórum desta Comarca, sito na Rua João Inácio Garcia, 100, centro, Arari/MA.

Gladiston Luís Nascimento Cutrim
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

Processo : 474-53.2010.8.10.0070
Ação : EXECUÇÃO CONTRATUAL
Requerente : MARIA DO ROSÁRIO NEVES LOPES
Advogado : RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JUNIOR- OAB/MA 4726
Requerido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB/MA 9590-A
FINALIDADE : INTIMAR os advogados acima especificados para comparecerem à audiência de Conciliação designada para o dia 12/04/2011 Às 15:10h, na sala de audiência do Fórum desta Comarca, sito na Rua João Inácio Garcia, 100, centro, Arari/MA.

Gladiston Luís Nascimento Cutrim
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

Processo : 488-37.2010.8.10.0070
Ação : EXECUÇÃO CONTRATUAL
Requerente : MORGANA DE JESUS LIMA RODRIGUES
Advogado : RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JUNIOR- OAB/MA 4726
Requerido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB/MA 9698-A
FINALIDADE : INTIMAR os advogados acima especificados para comparecerem à audiência de Conciliação designada para o dia 12/04/2011 Às 16:00, na sala de audiência do Fórum desta Comarca, sito na Rua João Inácio Garcia, 100, centro, Arari/MA.

Gladiston Luís Nascimento Cutrim
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

Processo : 489-22.2010.8.10.0070
Ação : EXECUÇÃO CONTRATUAL
Requerente : NILZA ALVES DA SILVA
Advogado : RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JUNIOR- OAB/MA 4726
Requerido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : PAULA RODRIGUES DA SILVA- OAB/MA 9590-A
FINALIDAE : INTIMAR os advogados acima especificados para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 12/04/2011 Às 16:10 horas, na sala de audiência do Fórum desta Comarca, sito na Rua João Inácio Garcia, 100, centro, Arari/MA.

Gladiston Luís Nascimento Cutrim
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

Processo : 495-29.2010.8.10.0070
Ação : EXECUÇÃO CONTRATUAL
Requerente : JOSE NEVES LOPES
Advogado : RAIMUNDO FTRANCISCO BOGÉA JUNIOR - OAB/MA 4726
Requerido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB/MA 9698-A
FINALIDADE : INTIMAR os advogados acima especificados para comparecerem à audiência de Conciliacao designada para o dia 12/04/2011 Às 16:30, na sala de audiência do Fórum desta Comarca, sito na Rua João Inácio Garcia, 100, centro, Arari/MA. Arari/MA, 03 de fevereiro de 2011.

Gladiston Luís Nascimento Cutrim
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo : 653-84.2010.8.10.0070
Ação : REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR
Requerente : BFB LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : **CINTHIA HELUY MARINHO, OAB/MA 6.835**
Requerido : MARCOS ANTONIO COSTA CANTANHEDE
O doutor Gladiston Luis Nascimento Cutrim, Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Arari, intima a advogada acima especificada, para tomar conhecimento da r. sentença proferida nos autos da ação em epígrafe, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:
Com estas considerações, revogo qualquer decisão anterior e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pela parte autora. Honorários sucumbências na base de 10%(dez por cento). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Arari/MA, 08 de fevereiro do ano de 2011. Juiz Gladiston Luis Nascimento Cutrim. Titular da Comarca de Arari.

Gladiston Luís Nascimento Cutrim
Juiz de Direito

Bacabal

Primeira Vara de Bacabal

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: **1281-51.2009.8.10.0024**
DENOMINAÇÃO: **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DPVAT**
JUIZ DE DIREITO: **Celso Orlando Aranha Pinheiro Júnior**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REQUERENTE(S): **Maria dos Remédios de Sousa**
ADVOGADO DO AUTOR: **CARLOS MAGNO GALVÃO CARVALHO**
REQUERIDO(S): **Unibanco Aig Seguros S/a, na pessoa de seu representante legal**
FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte requerida: **Dr. Carlos Magno Galvão Carvalho**, inscritos na OAB/MA, sob o nº 5.042, do teor do DESPACHO (fl. 165), a seguir: "Para início de fase de cumprimento da sentença, intime-se o devedor por seu patrono, ou pessoalmente, se não tiver procurador constituído, para pagamento do valor apurado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o total e prosseguimento, com penhora e alienação juducial de bens, tudo na forma do artigo 475-J, do CPC, alteração dada pela Lei n.º 11.232/2005 de 22/12/2005. Decorrido o prazo, vista ao credor para os fins do art. 614, II do CPC. Bacabal, 28.01.2011. Juiz Celso Pinheiro Júnior. Titular da 1ª Vara."

Bacabal-MA, 3 (três) de Fevereiro de 2011.

Valde Nélio Andrade Moreno
Secretário Judicial da 1ª Vara

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: **1810-36.2010.8.10.0024**
DENOMINAÇÃO: **AÇÃO REIVINDICATÓRIA**
JUIZ DE DIREITO: **Celso Orlando Aranha Pinheiro Júnior**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REQUERENTE(S): **Francisco Gomes**
ADVOGADO DO AUTOR: **EVELINE DINA DOS SANTOS**
REQUERIDO(S): **Raimundo Alves Costa**

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte autora: **Dr(a). Eveline Dina dos Santos**, inscrito(a) na OAB/MA, sob o nº 4579, do teor do DESPACHO (fl. 30), a seguir: "Sobre a certidão de fls, 29, verso, ouça-se o autor no prazo de 05 dias. Bacabal, 28.01.2011. Juiz Celso Pinheiro Júnior. Titular da 1ª Vara."

Bacabal-MA, 3 (três) de Fevereiro de 2011.

Valde Nélio Andrade Moreno
Secretário Jud. da 1ª Vara

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: **2367-23.2010.8.10.0024**
DENOMINAÇÃO: **AÇÃO DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE EMPRESTIMO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**
JUIZ DE DIREITO: **Celso Orlando Aranha Pinheiro Júnior**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REQUERENTE(S): **Luzinete Ferreira Lima**
ADVOGADO DO AUTOR: **DOMIFRAN DE SOUSA MACEDO**
REQUERIDO(S): **Banco BMG S.A., na pessoa de seu representante legal**

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte autora: **Dr(a). Domifran Sousa Macedo**, inscrito(a) na OAB/MA, sob o nº 6.233, do teor do DESPACHO (fl. 43), a seguir: "Sobre a contestação e documentos, ouça-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Bacabal, 28.01.2011. Juiz Celso Pinheiro Júnior. Titular da 1ª Vara."

Bacabal-MA, 3 (três) de Fevereiro de 2011.

Valde Nélio Andrade Moreno
Secretário Jud. da 1ª Vara

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: **242-82.2010.8.10.0024**
DENOMINAÇÃO: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**
JUIZ DE DIREITO: **Celso Orlando Aranha Pinheiro Júnior**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REQUERENTE(S): **Raimundo Nonato Reis do Nascimento**
ADVOGADO DO AUTOR: **BENTO VIEIRA**
REQUERIDO(S): **Banco do Brasil S. A., na pessoa de seu representante legal**

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte autora: **Dr(a). Bento Vieira**, inscrito(a) na OAB/MA, sob o nº 4692, do teor do DESPACHO (fl. 76), a seguir: "Tendo o réu juntado documento novo de fls. 73/75, ouça-se o autor no prazo de 05 dias. Intime-se. Bacabal, 28.01.2011. Juiz Celso Pinheiro Junior. Titular da 1ª Vara."

Bacabal-MA, 8 (oito) de Fevereiro de 2011.

Valde Nélio Andrade Moreno
Secretário Jud. da 1ª Vara

Segunda Vara de Bacabal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
JUIZ DE DIREITO: CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA
SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 2023.13.2008.8.10.0024
DENOMINAÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PARTE DEMANDANTE: ESPOLIO DE FRANCISCO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA DA PARTE AUTORA: DR. JOSÉ RAIMUNDO C. MAGALHÃES
PARTE(S) DEMANDADA(S): FRANCISCO COQUINHO F. DA SILVA
INTIMAÇÃO os advogados das partes: Dr. JOSÉ RAIMUNDO COSTA MAGALHÃES, inscrito na OAB/MA n.º 5713 e DR. MARCO LEANDRO GOMES DE SOUSA, inscrito na OAB/MA n.º 8030.
FINALIDADE: INTIMÁ-LOS do dispositivo da sentença, adiante transcrita: " Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. P. R. I. Bacabal, 02 de fevereiro de 2011. CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA. Juiz de Direito da 2ª Vara."
SEDEDO JUÍZO: Secretaria Judicial - Fórum Juiz Deuzimar Freitas de Carvalho - Rua Manoel Alves de Abreu, s/nº - Centro - Bacabal-MA, Tel. 3621-3221.
Bacabal-MA, 14 de fevereiro de 2011.

Sônia Maria Carvalho Godinho
Secretária Judicial da 2ª Vara

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 192-22.2011.8.10.0024 (P - 29912010)
DENOMINAÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
DATA DO AJUIZAMENTO: 27/01/2011 12:52:25
VALOR DA CAUSA EM R$: R$ 100.000,00
PARTE(S) REQUERENTE(S): BANCO FIAT S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): Dra. KEILA RAQUEL CUTRIM JANSEN
PARTE REQUERIDA (S): FRANCISCO DAS CHAGAS DE MACEDO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da Demandante: Dra. KEILA RAQUEL CUTRIM JANSEN, inscrita na OAB/MA, sob o nº 9.280, do teor do DESPACHO (fl. 27), a seguir: "Vistos etc. Concedo liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, estando comprova a mora e o inadimplemento do (a) devedor (a). Expeça-se mandado, depositando-se o bem em mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante compromisso. Efetivada a medida, cite-se o (a) requerido (a) para requerer a purgação da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, e para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04. Bacabal (MA), 09 de fevereiro de 2011 ass) CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA-Juiz de Direito da 2ª Vara"
Bacabal-MA, 09 de fevereiro de 2011.

Sônia Maria Carvalho Godinho
Secretária Jud. da 2ª Vara

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
JUIZ DE DIREITO: CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA
SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 2414.94.2010.8.10.0024
DENOMINAÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE DEMANDANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA DA PARTE AUTORA: DR. FABIANO COIMBRA NARBOSA
PARTE(S) DEMANDADA(S): EDMILSON PEREIRA DE LUCENA
INTIMAÇÃO do advogado do Demandante: Dr. FABIANO COIMBRA BARBOSA, inscrito na OAB/RJ N.º 117.806.
FINALIDADE: INTIMÁ-LO do dispositivo da sentença, adiante transcrita: "Pelo exposto, decreto a revelia do demandado, nos moldes dos artigos 319 e 803 do Código de Processo Civil, e, em conseqüência, JULGO PROCEDENTES os pedidos, consolidando a propriedade e a posse do bem apreendido, em favor do demandante, fazendo-o com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e no art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 Lei da

Alienação Fiduciária. Caso o bem se encontre desacompanhado do recibo de compra e venda e demais documentos, estes necessários para transferência do veículo, expeça-se comunicação ao Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, para que proceda a baixa da alienação e a transferência para terceiros independentemente da apresentação de tais documentos. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Bacabal, 27 de janeiro de 2011. CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA. Juiz de Direito da 2ª Vara".
SEDEDO JUÍZO: Secretaria Judicial - Fórum Juiz Deuzimar Freitas de Carvalho - Rua Manoel Alves de Abreu, s/nº - Centro - Bacabal-MA, Tel. 3621-3221.
Bacabal-MA, 15 de fevereiro de 2011.

Sônia Maria Carvalho Godinho
Secretária Judicial da 2ª Vara

Quarta Vara de Bacabal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE LEI

O Excelentíssimo Senhor Roberto Abreu Soares Juiz de Direito da Quarta Vara da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, na forma da Lei,etc...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo a Ação de Reconhecimento de União Estável, processo nº 2057-90.2005.8.10.0024, sendo requerente **Francidalva Pereira de Almeida**, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada no Povoado Matinha, município de Bom Lugar - MA , e de seu advogado(a) **Eugênio Solino Pessoa, OAB/MA 4771**, com escritórioa na Rua 28 de Julho, 325, Centro, Bacabal - MA e requerido **Valdir Lima de Melo**, constando da Sentença o seguinte: "Pelo exposto, com arrimo na letra do art. 328 c/c o art. 267, inciso IV, ambos do Código de processo Civil, EXTINGO o processo sem exame do mérito. Sem custas, vez que postulam sob a assistência da Justiça Gratuita. P.R.I, Bacabal, 22 de dezembro de 2008. Juiz Roberto Abreu Soares". E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente Edital. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei.
SEDE DESTE JUÍZO: Rua Manoel Alves de Abreu, S/n, Centro, fone (99) 3621-3221, fax 3621-1889, nesta cidade.
Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 9 (nove) de Fevereiro de 2011. Eu, Josieli Lopes Monteles, Secretária Judicial o fiz digitar,conferi.

Roberto Abreu Soares
Juiz de Direito Titular
da Quarta Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE LEI

O Excelentíssimo Senhor Roberto Abreu Soares Juiz de Direito da Quarta Vara da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, na forma da Lei,etc...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo a Ação de DIVÓRCIO DIRETO, processo nº 2207-71.2005.8.10.0024, sendo requerente **JOSE ROMILDO MELO TAVARES**, brasileiro, casado, magarefe, e de sua advogado(a) **ANDREIA DA SILVA FURTADO, OAB/MA 6.491,** BACABAL - MA e requerida **MARIA RIZONETE SANTOS TAVARES**, brasileira, casada, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido e do advogado(a) **ANTONIO FLORÊNCIO NETO, OAB/MA 2884**, Nomeado Curador, BACABAL - MA constando da Sentença o seguinte:
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: "É breve o relatório. Decido, De acordo com a disciplina constitucional inserta da letra do art. 266,§ 6º, da Carta Politica de 1988, para a dissolução do casamento civil pelo divórcio, nao sendo o caso de prévia separação judicial, exige-se apenas a comprovoção de separação de fato por período superior a dois anos. Colhidos os depoimentos de duas testemunhas, foi confirmada a separação de fato por mais de 2 anos, bem como a noticia de os filhos do casal já são todos de maiores e capazer de proverem o proprio sustento.Quanto a constituição de patrimônio em comum, a notícia da existência de 02 imóveis possivelmente sujeitos Pa partilha. Como vista, a prova testemunhal produzida em audiência corrobora as declarações do requerente, inclusive que os cônjuges já estão, de fato separados há mais de 02 anos. Desse modo, uma vez que não há questões relativas a guarda dos filhos ou necessidade de fixação de pensão alimentícia; que eventual parilha de bens pode ser feita em procedimento diversos e considerando que o pedido atende Pas exigências do art. 226,§ 6º, da Constituição Federal, em harmonia com o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e decreto o Divórcio do casal, pondo fim à sociedade conjugal e dissolvendo o vínculo matrimonial, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira (Lei n.º 6515/77, art. 25, parágrafo único) Transitada em Julgado, proceda-se às averbações necessárias. **CONDENO** a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na proporção de 20% sobre o valor atribuído à causa. Dou por publicado em audiência bem como intimado as partes. Regitre-se. Bacabal, 14 de março de 2007. Roberto Abreu Soares, Juiz Titular da 4ª Vara". E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente Edital. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei.
SEDE DESTE JUÍZO: Rua Manoel Alves de Abreu, S/n, Centro, fone (99) 3621-3221, fax 3621-1889, nesta cidade.
Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 8 (oito) de Fevereiro de 2011. Eu, Josieli Lopes Monteles, Secretária Judicial o fiz digitar,conferi.

Roberto Abreu Soares
Juiz de Direito Titular
da Quarta Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE LEI

O Excelentíssimo Senhor Roberto Abreu Soares Juiz de Direito da Quarta Vara da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, na forma da Lei,etc...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo a Ação de AÇÃO DECLARATÓRIA PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, processo nº 276-28.2008.8.10.0024, sendo requerente **Daniel Roza Pereira**, Brasileiro(a), Viuvo(a), com endereço a Rua Santa Catarinha, 10, Novo Bacabal e de seu advogado(a) **MARIA ZÉLIA BARBOSA GOMES, OAB/MA 4.413** e requerida **LUIZA DA SILVA**, constando da Sentença o seguinte: "Relatado. Decido.De acordo com a regra inserta na letra do art. 329 do Código de Processo Civil, "ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, ns. II a V, o juiz declarará extinto o processo".Do indeferimento da petição inicial cuida o art. 295, caput, e parágrafo único do CPC.O art. 284 do CPC, por sua vez, determina que:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso dos autos, a advogada do autor, apesar de devidamente intimada para emendar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo, forçando a incidência da hipótese de indeferimento prevista na letra do art. 295, inciso VI, do CPC, segundo o qual, a petição será indeferida "quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284". Impõe-se, portanto o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo.Desse modo, com amparo na letra do art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, indefiro a inicial, ao tempo em que com fundamento no art. 329, c/c com os art. 267, I, todos do Código de Processo Civil extingo o presente processo sem resolução do mérito. Sem custas. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.P. R. I. Bacabal-MA, 09 de setembro de 2010.Juiz Roberto Abreu Soares,

Titular da 4ª Vara. ". E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente Edital. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei.
SEDE DESTE JUÍZO: Rua Manoel Alves de Abreu, S/n, Centro, fone (99) 3621-3221, fax 3621-1889, nesta cidade.
Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 9 (nove) de Fevereiro de 2011. Eu, Josieli Lopes Monteles, Secretária Judicial o fiz digitar,conferi.

Roberto Abreu Soares
Juiz de Direito Titular
da Quarta Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE LEI

O Excelentíssimo Senhor Roberto Abreu Soares Juiz de Direito da Quarta Vara da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, na forma da Lei,etc...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo a Ação de TUTELA, processo nº 377-41.2003.8.10.0024, sendo requerente **Antonio dos Santos Benos**, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado no Povoado Brejinho, e de sua advogado(a) **MARIA ZELIA BARBOSA GOMES, OAB/MA 4.413**, Bacabal -MA e requerida **IREUDA DOS SANTOS BENOS** constando da Sentença o seguinte:PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: "Relatado. Decido. De acordo com a regra inserta na letra do art. 329 do Código de Processo Civil, "ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, ns. II a V, o juiz declarará extinto o processo".No caso destes autos a ação foi ajuizada mas não se desenvolveu por negligência e falta de interesse, constado que o requerente não foi encontrado no endereço declarado na inicial. E, intimada para regularizar o procedimento, a advogado signatária da inicial quedou inerte deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação.Pelo que extrai dos autos, o feito está paralisado desde o ano de 2006, data do último despacho determinando a intimação da advogada signatária da inicial para regularização do procedimento.Registre-se que diante da falta de informações sobre o atual endereço da requerente, inviável se revela a tentativa de cumprimento do disposto na letra do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.Demais disso, o requerente foi procurado no endereço informado na inicial mas não foi encontrado, de modo que, em conformidade com o disposto no art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil,"Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva".Acrescente-se, por último, que a pessoa cuja tutela estava sendo pleiteada já completou maioridade civil, circunstância que a coloca fora do alcance do instituto da tutela, daí resultando que o presente processo perdeu o seu objeto. Pelo exposto, com arrimo na letra do art. 329 c/c com o art. 267, incisos II e IV, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito.Sem custas. P. R. I. e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.Bacabal-MA, 30 de julho de 2009.Juiz Roberto Abreu Soares, Titular da 4ª Vara ". E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente Edital. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei.
SEDE DESTE JUÍZO: Rua Manoel Alves de Abreu, S/n, Centro, fone (99) 3621-3221, fax 3621-1889, nesta cidade.
Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 9 (nove) de Fevereiro de 2011. Eu, Josieli Lopes Monteles, Secretária Judicial o fiz digitar,conferi.

Roberto Abreu Soares
Juiz de Direito Titular
da Quarta Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE LEI

O Excelentíssimo Senhor Roberto Abreu Soares Juiz de Direito da Quarta Vara da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, na forma da Lei,etc...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo a Ação de DECLARATÓRIA DE CONCUBINATO, processo nº 639-54.2004.8.10.0024, sendo requerente **Francisco José de Carvalho Filho**, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado na Rua Frederico Figueira Nº 18, Ramal e de sua advogado(a) MARIA LEILA GOMES DE SOUZA SILVA, OAB/MA 3.955, Bacabal - MA e requerida Luciene Maria Oliveira, constando da Sentença o seguinte:
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: "Pelo Exposto, ACOLHO o pedido de Desistência e, com arrimo na letra do art. 329 C/C o art. 267, inciso VII, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do mérito. Sem custas. P.R.I e, com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se, Bacabal, 30 de maio de 2008. Juiz Roberto Abreu Soares, Titular da 4ª Vara". E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente Edital. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei.
SEDE DESTE JUÍZO: Rua Manoel Alves de Abreu, S/n, Centro, fone (99) 3621-3221, fax 3621-1889, nesta cidade.
Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 9 (nove) de Fevereiro de 2011. Eu, Josieli Lopes Monteles, Secretária Judicial o fiz digitar,conferi.

Roberto Abreu Soares
Juiz de Direito Titular
da Quarta Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE LEI

O Excelentíssimo Senhor Roberto Abreu Soares Juiz de Direito da Quarta Vara da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, na forma da Lei,etc...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo a Ação de GUARDA E RESPONSABILIDADE, processo nº 717-48.2004.8.10.0024, sendo requerente **Antonio Jose Freitas Dantas**, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua 09 Casa 04, Santos Dumont e requerida **Eliene Borges Dantas**, constando da Sentença o seguinte: "Relatado. Decido. De acordo com a regra inserta na letra do art. 329 do Código e Processo Civil, "ocorrendo qualquer hipótese previstas nos art. 267 e 269, ns.II a V, o juiz declaraá extinto o processo.". No caso destes autos a ação foi ajuizada mas não se desenvolveu porque o requerente, por não promover ato de dligência que lhe competia, abandonou por mais de 30 (trinta) dias. Pelo exposto, com arrimo na letra do art. 329 c/c com o art. 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I, Bacabal, 27 de março de 2008. Juiz Roberto Abreu Soares, Titular da 4ª Vara ". E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente Edital. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei.
SEDE DESTE JUÍZO: Rua Manoel Alves de Abreu, S/n, Centro, fone (99) 3621-3221, fax 3621-1889, nesta cidade.
Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 8 (oito) de Fevereiro de 2011. Eu, Josieli Lopes Monteles, Secretária Judicial o fiz digitar,conferi.

Roberto Abreu Soares
Juiz de Direito Titular
da Quarta Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE LEI

O Excelentíssimo Senhor Roberto Abreu Soares Juiz de Direito da Quarta Vara da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, na forma da Lei,etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo a Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº 730-13.2005.8.10.0024, sendo requerente **Aldenora do Nascimento Silva**, brasileira, casada, do lar, residente e na Rua da Areia, 779, Bairro da Areia, Bacabal- MA , e de sua advogado(a) **MAURA PATRICIA AGUIAR MENDES DE SOUSA,** OAB/MA 6.559, Bacabal - MA e requerido **Jacinto Moura da Silva**, constando da Sentença o seguinte:

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: "Relatado. Decido.De acordo com a regra inserta na letra do art. 329 do Código de Processo Civil, "ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, ns. II a V, o juiz declarará extinto o processo".No caso destes autos a ação foi ajuizada mas não se desenvolveu por abandono da causa, constando que o requerido não foi localizado no endereço informado, enquanto a advogada signatária da inicial, instada a se manifestar para regularizar o procedimento, quedou inerte.O feito encontra-se paralisado por mais de trinta dias por abandono da causa, posto que a parte autora, intimada na pessoa de sua advogada para promover diligências que lhe competia, não cuidou de informar o endereço atualizado da parte requerida ou mesmo de promover a citação por outro meio.Pelo exposto, com arrimo na letra do art. 329 c/c com o art. 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito.Sem custas. P. R. I. e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.Bacabal-MA, 24 de novembro de 2009.Juiz Roberto Abreu Soares, Titular da 4ª Vara ". E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente Edital. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei.

SEDE DESTE JUÍZO: Rua Manoel Alves de Abreu, S/n, Centro, fone (99) 3621-3221, fax 3621-1889, nesta cidade.

Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 9 (nove) de Fevereiro de 2011. Eu, Josieli Lopes Monteles, Secretária Judicial o fiz digitar,conferi.

Roberto Abreu Soares
Juiz de Direito Titular
da Quarta Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE LEI

O Excelentíssimo Senhor Roberto Abreu Soares Juiz de Direito da Quarta Vara da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, na forma da Lei,etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo a Ação de DIVÓRCIO, processo nº 780-10.2003.8.10.0024, sendo requerente **Aldemir Alves dos Santos**, brasileiro, casado, com endereço a Rua 60, Casa 03, Vila Jurandir Lago e de seu advogado(a) **José Raimundo Costa Magalhães,** OAB/MA 5.713, Bacabal-MA e requerida **Maria do Rosário de Brito**, brasileira, casada, em lugar incerto e não sabido, constando da Sentença o seguinte: "Relatado. Decido.De acordo com a regra inserta na letra do art. 329 do Código de Processo Civil, "ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, ns. II a V, o juiz declarará extinto o processo".No caso destes autos a ação foi ajuizada mas não se desenvolveu por abandono da causa, constando que o requerente não foi encontrado no endereço informado nos autos, a indicar que se mudou desta cidade e não informou onde poderia ser encontrado, enquanto o seu advogado, desde o mês de agosto de 2003, quando protocolou a petição, não praticou mas nenhum ato no presente processo.Registre-se que em conformidade com o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC, "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva".Demais disso, pelo que se extrai dos autos, o último ato processual ocorreu no mês de março de 2005, data designada para realização da audiência de instrução e julgamento, de modo que o feito permaneceu paralisado por mais de um ano por absoluta negligência da parte requerente. Assim, tenho por cumprido o disposto na letra do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que, em conformidade dom o disposto no parágrafo único do art. 238, do código citado, segundo o qual,"Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva".Pelo exposto, caracterizado a negligência da parte requerente e o abandono da causa, com arrimo na letra do art. 329 c/c com o art. 267, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito.Sem custas. P. R. I. e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.Bacabal-MA, 18 de dezembro de 2009.Juiz Roberto Abreu Soares, Titular da 4ª Vara" . E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente Edital. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei.

SEDE DESTE JUÍZO: Rua Manoel Alves de Abreu, S/n, Centro, fone (99) 3621-3221, fax 3621-1889, nesta cidade.Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 8 (oito) de Fevereiro de 2011. Eu, Josieli Lopes Monteles, Secretária Judicial o fiz digitar,conferi.

Roberto Abreu Soares
Juiz de Direito Titular
da Quarta Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE LEI

O Excelentíssimo Senhor Roberto Abreu Soares Juiz de Direito da Quarta Vara da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, na forma da Lei,etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo o Processo de Divórcio Litigioso, processo nº 879-43.2004.8.10.0024, sendo requerente **Antonia Ribeiro da Silva Braz**, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua 10, casa 02, Santos Dumont, Bacabal - MA e de seu advogado(a) **LINALDO ALBINO DA SILVA,** OAB/MA 6642 e requerido **Francisco Braz da Silva**, brasileiro, casado, constando da Sentença o seguinte: "Vistos ETC... Há contudo, de se admitir que a parte autora, abandonou a lide, nos termos do art. 267, inciso III, uma vez que deixou de comparecer a esta audiência, não dando qualquer informação ao juízo da cuasa, impossibilitando assim o desenvolvimento regular do processo, motivo pelo qual JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a Extinção do processo de nº 69/2004, determinando o arquivamento do feito, atendo ao comando do art. 267, incisos III, IV e V do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custa e despesas processuais por ser pobre na forma da lei. Dou por publicada esta decisão em banca. Intime-se o autor. Tenham-se por intimados as partes presentes a esta aaudiência. Bacabal, 03 de março de 2005. Juiz Osmar Gomes dos Santos, Titular da 1ª Vara, respondendo". E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente Edital. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei.

SEDE DESTE JUÍZO: Rua Manoel Alves de Abreu, S/n, Centro, fone (99) 3621-3221, fax 3621-1889, nesta cidade.

Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 8 (oito) de Fevereiro de 2011. Eu, Josieli Lopes Monteles, Secretária Judicial o fiz digitar,conferi.

Roberto Abreu Soares
Juiz de Direito Titular
da Quarta Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE LEI

O Excelentíssimo Senhor Roberto Abreu Soares Juiz de Direito da Quarta Vara da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, na forma da Lei,etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo a Ação de DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM PARTILHA DE BENS, processo nº 916-02.2006.8.10.0024, sendo requerente **VILAENE MEDEIROS SAMPAIO**, brasileira, solteira lavradora, domiciliada no povoado Centro dos Marcelino, Município de Bom Lugar - MA atraves de seu advogado Dr. Eugênio Solino Pessoa, OAB/MA 4771, com escritório na Rua 28 de Julho, 325, Centro, Bacabal-MA e requerido **Martinho Fraga da Cruz,**brasileiro, casado,

agricultor e pecuarista, domiciliado na Povoado Limão, Município de Centro Novo - MA, constando da Sentença o seguinte: "Relatado. Decido.De acordo com a regra inserta na letra do art. 329 do Código de Processo Civil, "ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, ns. II a V, o juiz declarará extinto o processo".No caso destes autos a ação foi ajuizada mas não se desenvolveu por negligência e falta de interesse, pois após a renúncia do advogado da requerente, esta não habilitou novo patrono, embora tenha sido devidamente intimada para tanto.Assim, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para sua regularizar sua representação processual sem qualquer manifestação.Pelo exposto, com arrimo na letra do art. 329 c/c com o art. 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.Sem custas. P. R. I.Bacabal-MA, 25 de maio de 2010.Juiz Roberto Abreu Soares,Titular da 4ª Vara . E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente Edital. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei.
SEDE DESTE JUÍZO: Rua Manoel Alves de Abreu, S/n, Centro, fone (99) 3621-3221, fax 3621-1889, nesta cidade.
Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 8 (oito) de Fevereiro de 2011. Eu, Josieli Lopes Monteles, Secretária Judicial o fiz digitar,conferi.

Roberto Abreu Soares
Juiz de Direito Titular
da Quarta Vara

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Roberto Abreu Soares Juiz de Direito da Quarta Vara da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, na forma da Lei,etc...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo a Ação de Cumprimento de Sentença, processo nº 1939-17.2005.8.10.0024, sendo requerente Maria Zilma da Conceição Ibiapina,e requerida Domingos Lira Ibiapina, que, em seu cumprimento, proceda a intimação da pessoa abaixo relacionada:
DO(A) ADVOGADO(A):Dr. **JOSÉ NILSON PERERIA DE MOURA**, Advogado com escritório profissional situado à Rua Gonçalves Dias, 46, Centro, Bacabal - MA.
FINALIDADE: "Intime-se o advogado signatário da petição de fls, 47/48, para se manifestar sobre certidão de fls. 57, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução". É o presente para INTIMÁ-LA. E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-seo presente EDITAL, nos termos do despacho prolatado nos autos da Ação em epígrafe. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei.
Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Bacabal. Eu, Josieli Lopes Monteles, Secretário(a) Judicial, que o fiz digitar, conferi, subscrevo e assino por ordem do Juiz de Direito, art, 225,VII do CPC.

Josieli Lopes Monteles
SECRETARIA JUDICIAL DA 4ª VARA

Balsas

Primeira Vara de Balsas

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
REG. DISTRIBUIÇÃO N° 1118-31.2010.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade
JUIZ DE DIREITO: *FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA*
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE (S) DEMANDANTE (S):Dalgiza Oliveira dos Santos
PARTE (S) DEMANDADO (S): Inss-instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte Autora: Dr(a). **Cleber Robson da Silva**, inscrito(a) na OAB/MA, sob o n° 9490-A, da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o **dia 18/03/2011 Às 10:45h**. Balsas/MA, 22 de Fevereiro de 2011."

Maria Luzimar Brito da Silva Lima
Secretária Jud. da 1ª Vara

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
REG. DISTRIBUIÇÃO N° 1119-16.2010.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade
JUIZ DE DIREITO: *FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA*
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE (S) DEMANDANTE (S):Vitor Matos de Almeida
PARTE (S) DEMANDADO (S): Inss-instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte Autora: Dr(a). **Cleber Robson da Silva**, inscrito(a) na OAB/MA, sob o n° 9490-A, da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o **dia 18/03/2011 Às 10:25h**. Balsas/MA, 22 de Fevereiro de 2011."

Maria Luzimar Brito da Silva Lima
Secretária Jud. da 1ª Vara

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
REG. DISTRIBUIÇÃO N° 1226-60.2010.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade
JUIZ DE DIREITO: *FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA*
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE (S) DEMANDANTE (S):Elvira da Silva Lustosa
PARTE (S) DEMANDADO (S): Inss-instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte Autora: Dr(a). **Cleber Robson da Silva**, inscrito(a) na OAB/MA, sob o n° 9490-A, da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o **dia 18/03/2011 Às 11:05h**. Balsas/MA, 22 de Fevereiro de 2011."

Maria Luzimar Brito da Silva Lima
Secretária Jud. da 1ª Vara

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
REG. DISTRIBUIÇÃO N° 1264-72.2010.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade
JUIZ DE DIREITO: *FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA*
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE (S) DEMANDANTE (S):Sebastiana dos Santos Souza
PARTE (S) DEMANDADO (S): Inss-instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte Autora: Dr(a). **Cleber Robson da Silva**, inscrito(a) na OAB/MA, sob o n° 9490-A, da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o **dia 18/03/2011 Às 14:55h**. Balsas/MA, 22 de Fevereiro de 2011."

Maria Luzimar Brito da Silva Lima
Secretária Jud. da 1ª Vara

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
REG. DISTRIBUIÇÃO N° 218-14.2011.8.10.0026
AÇÃO: Carta Precatória
JUIZ DE DIREITO: *FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA*
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE(S) REQUERENTE(S): Pedrinho Clairto da Silva
PARTE(S) REQUERIDA(S): Leoni Terezinha Prigoli
FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte requerente, Dr(a). **Adilson Luis Cerutti, inscrito na OAB/RS, sob o n° 49.710** e o advogado(a) da parte requerente **Dr(a). Sidney Teixeira inscrito na OAB/RS nº. 46.479**, do DESPACHO de fls. 30, a seguir transcrito: *"1. Designo audiência de Inquirição de Testemunha, para o dia 10.03.2011 às 15:00 horas, na sala de audiências do Fórum local. 2. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato. 3. Cumpra-se. Balsas(MA), 02.02.2011. Marcello Frazão Pereira - Juiz Substituto 1ª vara Comarca - Balsas"*

Maria Luzimar Brito da Silva Lima
Secretária Jud. da 1ª Vara

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
REG. DISTRIBUIÇÃO N° 2561-17.2010.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Ação de Depsejo
JUIZ DE DIREITO: Frederico Feitosa de Oliveira, Respondendo pela 1ª Vara
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE (S) EXCEPIENTE (S):Olinda de Jesusa Lima Carvalho
PARTE (S) EXCEPTO (S): Escola Infantil Lápis na Mão
FINALIDADE:INTIMAR o advogado da parte Requerente: Dr. Bernardino da Costa Netto, inscrito na OAB / MA, sob o n° 4.760, da SENTENÇA de fls. 52, a seguir transcrita: "Cuidam-se os autos de ação de Despejo para uso próprio promovida por OLINDA DE JESUS LIMA CARVALHO em desfavor de ESCOLA INFANTIL LÁPIS NA MÃO visando a retomada do imóvel para seu próprio uso. Em petição de fls. 45, a Requerente informa ter celebrado acordo com a Requerida, motivo pelo qual pugna pela desistência da ação. DISPOSITIVO Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas finais a serem pagas pelo autor, devendo as partes arcarem com os honorários de seus respectivos patronos. P R I. Balsas (MA), 16 de fevereiro de 2011. Dr. Edmilson da Costa Lima - Juiz de Direito "

Maria Luzimar Brito da Silva Lima
Secretária Jud. da 1ª Vara

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
REG. DISTRIBUIÇÃO N° 404-37.2011.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Liberdade Provisória com ou sem fiança
JUIZ DE DIREITO: Frederico Feitosa de Oliveira, Respondendo pela 1ª Vara
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE (S) REQUERENTE (S):Armando Irio Sousa Rocha
FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte Requerente: Dr. Paulo de Tarso Fonseca Filho, inscrito na OAB / MA, sob o n° 3038, da parte final da DECISÃO de fls. 32/32, a seguir transcrita: "... Assim sendo, o Ministério Público se manifesta pela consecção de liberdade provisória, na forma do parágrafo único do art. 310, do Código de Processo Penal, observada a intimação pessoal do denunciado para comparecer a todos os atos processuais. É a manifestação do Ministério Público. Balsas - MA, 14 de fevereiro de 2011. Lindemberg do Nascimento Malagueta Vieira - Promotor de Justiça, respondendo"

Maria Luzimar Brito da Silva Lima
Secretária Jud. da 1ª Vara

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
REG. DISTRIBUIÇÃO N° 803-03.2010.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade
JUIZ DE DIREITO: *FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA*
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE (S) DEMANDANTE (S):Cicero Ferreira da Costa
PARTE (S) DEMANDADO (S): Inss-instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte Autora: Dr(a). **Cleber Robson da Silva**, inscrito(a) na OAB/MA, sob o n° 9490-A, da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o **dia 18/03/2011 Às 10:10h.** Balsas/MA, 22 de Fevereiro de 2011."

Maria Luzimar Brito da Silva Lima
Secretária Jud. da 1ª Vara

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
REG. DISTRIBUIÇÃO N° 809-10.2010.8.10.0026

DENOMINAÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade
JUIZ DE DIREITO: *FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA*
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE (S) DEMANDANTE (S):Maria da Conceição Veras Taveira
PARTE (S) DEMANDADO (S): Inss-instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte Autora: Dr(a). **Cleber Robson da Silva**, inscrito(a) na OAB/MA, sob o n° 9490-A, da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o **dia 18/03/2011 Às 15:30h**. Balsas/MA, 22 de Fevereiro de 2011."

Maria Luzimar Brito da Silva Lima
Secretária Jud. da 1ª Vara

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
REG. DISTRIBUIÇÃO N° 838-60.2010.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade
JUIZ DE DIREITO: *FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA*
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE (S) DEMANDANTE (S):Conceição Leite da Silva
PARTE (S) DEMANDADO (S): Inss-instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte Autora: Dr(a). **Cleber Robson da Silva**, inscrito(a) na OAB/MA, sob o n° 9490-A, da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o **dia 18/03/2011 Às 09:50h.** Balsas/MA, 22 de Fevereiro de 2011."

Maria Luzimar Brito da Silva Lima
Secretária Jud. da 1ª Vara

Segunda Vara de Balsas

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 1386-90.2007.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: EMBARGOS DE DEVEDOR
REQUERENTE: JORGE HENRIQUE PÉS
REQUERIDO: SIPCAM AGRO S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 27.141
De ordem do DR. MARCELLO FRAZÃO PEREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca, **INTIMO** o advogado da DESPACHO de fls. 174 da ***ação acima identificada,*** a seguir parcialmente transcrita:

DISPOSITIVO:*"(...) Vistos em saneamento... R. Hoje. Intime-se o embargante, através de seu defensor, para tomar ciência do despacho proferido na audiência preliminar de fl. 172. De outra banda, existe em trâmite, nesta Vara, uma ação declaratória de nulidade de ato jurídico (Processo nº 1.932/05) que discute parte do objeto afeto aos presentes embargos e à ação executiva nº 583/2005, com nítida feição de prejudicial externa, tendo em vista que a sentença de mérito a ser proferida nestes embargos depende do julgamento daquela. Ante o exposto, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC, determino a suspensão deste feito, bem como da ação executiva nº 583/2005, pelo prazo de 6 meses. Retire-se cópia desta decisão e junte-se aos autos da ação executiva acima aludida. Intimem-se. Balsas/MA, 06 de agosto de 2010. (as) Marco André Tavares Teixeira/ Juiz da 2ª Vara de Balsas/MA".*

Patrícia B. de Macedo Feitosa
Secretária Judicial

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 1386-90.2007.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: EMBARGOS DE DEVEDOR
REQUERENTE: JORGE HENRIQUE PÉS
ADVOGADO: DR. ALDO DE MATTOS SABINO JÚNIOR, OAB/MA Nº 7.203-A
REQUERIDO: SIPCAM AGRO S/A
De ordem do DR. MARCELLO FRAZÃO PEREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca, **INTIMO** o advogado da DECISÃO de fls. 172 da ***ação acima identificada,*** a seguir parcialmente transcrita:

DECISÃO: *"(...) Vistos, etc..., As partes devidamente representadas. Presentes às condições da ação. Pressupostos presentes. Quanto a produção de prova pericial requerida na inicial, a indefiro em razão de dispensar conhecimentos especiais para atualização do valor executado, tendo em vista o título de crédito que dá base a Ação é líquido certo e exigível. Entendo que as causas que dariam base ao título, não devem ser analisadas neste procedimento executivo. Tratando-se de questões unicamente de direito, o mérito do feito, torna-se desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual determino a conclusão dos autos para o julgamento".*

Patrícia B. de Macedo Feitosa
Secretária Judicial

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 140-25.2008.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: FELICIANO BEZERRA NEVES
ADVOGADO (A): ANTONIO REIS DA SILVA, OAB/MA Nº 6671-A
REQUERIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO (A): PAULINE FRAGA LOPES, OAB/SP 226.722
De ordem do DR. MARCELLO FRAZÃO PEREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca, **INTIMO** o advogado da DECISÃO de fls. 131 da ***ação acima identificada,*** a seguir parcialmente transcrita:

DECISÃO:*"(...) No caso, a entrega do dinheiro depositado em favor do autor é a forma comum de saldar o crédito exeqüendo, de tal modo autorizo o levantamento do valor depositado, mediante Alvará Judicial cabendo ao credor firmar termo de quitação nos autos (CPC, art. 709, § único), consequentemente, **JULGO EXTINTO** o processo, para que surta seus jurídicos efeitos. **P. R. Intimem-se.** Balsas (MA), 05 de novembro de 2010. (as) Juiz Marco André Tavares Teixeira/ Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas".*

Patrícia B. de Macedo Feitosa
Secretária Judicial

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 1546-13.2010.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: PANAMERICANO S/A
ADVOGADO (A): DRA. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, OAB/PE 24.251
REQUERIDO: MARCOS DIONE PINTO DE SOUSA
De ordem do DR. MARCELLO FRAZÃO PEREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca, **INTIMO** os advogados da SENTENÇA de fls. 24-25 da ***ação acima identificada,*** a seguir parcialmente transcrita:

DISPOSITIVO: *"(...) Deste modo, na forma do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente a ação, sem resolução do mérito, facultando a parte, sem necessidade do trânsito em julgado, retirada das peças que instruem o pedido mediante recibo. Quanto às despesas processuais, devem ser suportadas pelo autor, arcando ainda com os honorários de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Balsas/MA, 29 de novembro de 2010.(as) Dr. Marco André Tavares Teixeira/ Juiz Titular da 2ª Vara".*

Patrícia B. de Macedo Feitosa
Secretária Judicial

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 1570-12.2008.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: RETIFICAÇÃO DE IDADE
REQUERENTE: GEOVANI COELHO DOS SANTOS E SUA ESPOSA
ADVOGADO (A): DR. CRISÓGONO RODRIGUES VIEIRA, OAB/MA Nº 3.180
REQUERIDO: PRISCILA MACHADO DOS SANTOS
De ordem do DR. MARCELLO FRAZÃO PEREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca, **INTIMO** a V. Sa., da SENTENÇA de fls. 21-23 da ***ação acima identificada,*** a seguir parcialmente transcrita:

DISPOSITIVO: *"(...) Assim sendo, julgo procedente o pedido, concedendo a justiça gratuita, e determino a expedição de mandado, que o cartório efetua a Retificação pleiteada, tudo na forma exposta na exordial, nos termos do Art. 109, § 2º da Lei nº 6.015/73 e Art. 10 do mesmo dispositivo legal. Expeça-se mandado ao Cartório competente. P. R. I. Cumpra-se, com o transito em julgado, arquive-se. Balsas/MA, 25 de março de 2009. (as) Dr. Marco André Tavares Teixeira/ Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA".*

Patrícia B. de Macedo Feitosa
Secretária Judicial

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 158-61.1999.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: AGROPECUÁRIA SERRA BRANCA LTDA.
ADVOGADO (A): DRA. ALBA MARIA D'ALMEIDA LINS, OAB/MA Nº4.211
REQUERIDO: AGROPECUÁRIA SANTA EDWIGES LTDA.

De ordem do DR. MARCELLO FRAZÃO PEREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca, **INTIMO** o advogado da SENTENÇA de fls. 30 da ***ação acima identificada,*** a seguir parcialmente transcrita:

DISPOSITIVO: *"Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo. Custas de lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte demandada sequer foi citada, e portanto não teve despesas referentes a honorários advocatícios. Após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se. P. R. I. Balsas/MA, 19 de agosto de 2010. (as) Marco André Tavares Teixeira. Juiz da 2ª Vara de Balsas/MA".*

Patrícia B. de Macedo Feitosa
Secretária Judicial

PROCESSO N°: **163-83.2004.8.10.0026**
AÇÃO: EXECUÇÃO p/ QUANTIA CERTA
EXEQÜENTE: COMERCIAL MULTIFLORA PRODUTOS AGROPECUÁRIO LTDA
Advogado: Luciano Pedra Fonseca – OAB/MA–3.599
EXECUTADO: Otávio Carmino Teixeira

O Doutor Marcello Frazão Pereira, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA, intima o advogado acima especificado, para tomar conhecimento do DESPACHO DE FLS. 140, da **ação acima identificada**, a seguir transcrito:

DESPACHO: "Vistos etc... R. Hoje. Defiro o pedido retro. Aguarde-se o comando de indisponibilidade do numerário pelo Sistema Bacen jud. Intime-se o exeqüente para, em **05 dias,** declinar o CNPJ ou CGC da parte autora, tendo em vista que o sistema rejeitou o CGC constante da inicial. Após, voltem-me. Balsas(MA), 12 de novembro de 2010. (as) Marco André Tavares Teixeira – Juiz da 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA."

Balsas/MA, 22 de fevereiro de 2011.

Patrícia Botelho de Macedo Feitosa
Secretária Judicial
(Assinando de ordem do MM. Juiz de Direito Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara desta Comarca, nos termos do 3°, XXV, III, do Provimento n° 001/2007/CGJ/MA)

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 1686-47.2010.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DRA. CAROLINE CERVEIRA VALOIS FALCÃO, OAB/MA Nº 9131
REQUERIDO: DAVID FERNANDO
De ordem do DR. MARCELLO FRAZÃO PEREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca, **INTIMO** o advogado da SENTENÇA de fls. 35 da ***ação acima identificada,*** a seguir parcialmente transcrita:

DISPOSITIVO: *"(...) Em conseqüência,* ***HOMOLOGO o pedido de desistência de fls.*** *32/33, e com fundamento no art. 267, VIII, do CPC,* ***JULGO EXTINTA,*** *sem resolução de mérito, a presente* ***AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO,*** *para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Expeçam-se ofícios ao Departamento Estadual de Trânsito para proceder ao desbloqueio do veículo descrito nos autos, bem como a quaisquer outros órgãos cujo cadastro constem restrições referentes ao aludido bem, faculto o desentranhamento dos documentos dos documentos que instruem a inicial mediante cópia nos autos. Intime-se o oficial de justiça para devolver o mandado que se encontra em seu poder, sem cumprimento. Decorrido o prazo recursal,* ***ARQUIVEM-SE*** *com as cautelas legais. Custas ex lege. Sem honorários.* ***Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*** *Balsas, 27 de agosto de 2010. (as) Juiz Marco André Tavares Teixeira".*

Patrícia B. de Macedo Feitosa
Secretária Judicial

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 175-14.2010.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO
REQUERENTE: MATEUS SUPERMERCADOS
ADVOGADO (A): DRA. ROSIMAR GONÇALVES ARRUDA DE ANDRADE, OAB/MA Nº 7202-A
REQUERIDO: EMERSON WATANABE DE ARAÚJO
ADVOGADO (A):
De ordem do DR. MARCELLO FRAZÃO PEREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca, **INTIMO** os advogados da SENTENÇA de fls. 35 da ***ação acima identificada,*** a seguir parcialmente transcrita:

DISPOSITIVO: *"Por tal motivo,* ***HOMOLOGO o pedido de extinção de fls. 32,*** *e com fundamento no art. 269, III, do CPC,* ***JULGO EXTINTA,*** *com resolução de mérito, a presente AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Custas processuais como recolhidas. Sem honorários advocatícios. P. R. I., a Requerida por carta precatória, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Balsas/MA, 15 de setembro de 2010. (as) Juiz Marco André Tavares Teixeira/ Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA".*

Patrícia B. de Macedo Feitosa
Secretária Judicial

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 178-37.2008.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: CAUTELAR INCIDENTAL
REQUERENTE: CEAGRO AGRONEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO (A): DR. ROGÉRIO LUÍS GIARETTON, OAB/MA Nº 7.774-A
REQUERIDO: NORTE BRASIL TELECOM S/A
De ordem do DR. MARCELLO FRAZÃO PEREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca, **INTIMO** o advogado da SENTENÇA de fls. 98-100 da ***ação acima identificada,*** a seguir parcialmente transcrita:

DISPOSITIVO: *"(...) Desta forma, a ação procede, visto que a revelia faz presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora e estes acarretam as conseqüências jurídicas apontadas na inicial. Em conseqüência, julgo revel a requerida,* ***NORTE BRASIL TELECOM S/A****, para CONFIRMANDO a liminar deferida para que a requerida se abstenha de efetivar negativação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito em relação às faturas objeto da lide. Face à sucumbência, arcará a ré com as custas processuais e honorários do patrono do autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação imposta, com fundamento no disposto no art. 10, § 3º, do CPC, relevando o trabalho desenvolvido no deslinde da questão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Balsas, 25 de novembro de 2010. (as) Juiz Marco André Tavares Teixeira/ Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas".*

Patrícia B. de Macedo Feitosa
Secretária Judicial

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 1966-52.2009.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO (A): DR. ALLAN RODRIGUES FERREIRA, OAB/MA Nº 7.248
REQUERIDO: ALEX LOBATO MELO
De ordem do DR. MARCELLO FRAZÃO PEREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca, **INTIMO** o advogado da SENTENÇA de fls. 26-27 da ***ação acima identificada,*** a seguir parcialmente transcrita:

DISPOSITIVO:*"(...) Deste modo, na forma do artigo 267, incisos II, III e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente ação, sem resolução do mérito. P. R. I., certificado o transito em julgado, arquivem-se com as formalidades de estilo e dê-se baixa em nossos registros. Balsas/MA, 28 de outubro de 2010. (as) Dr. Marco André Tavares Teixeira/ Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA".*

Patrícia B. de Macedo Feitosa
Secretária Judicial

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 2154-45.2009.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: REVISIONAL DE CLÁUSULAS P/ EQUILÍBRIO CONTRATUAL DE PEDIDO DE LIMINAR
REQUERENTE: MANOEL LAURINDO DE SOUZA
ADVOGADO (A): DR. MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, OAB/MG Nº 683-A
REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO (A): DR. IVAN WAGNER MELO DINIZ, OAB/MA 8.190
De ordem do DR. MARCELLO FRAZÃO PEREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca, **INTIMO** o advogado da SENTENÇA de fls. 60 da ***ação acima identificada,*** a seguir parcialmente transcrita:

DISPOSITIVO: *"Diante da situação fática exposta, homologo o pacto celebrado entre as partes do processo e declaro o feito extinto com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, III, Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora e os honorários advocatícios de cada patrono será de responsabilidade da própria parte. Com o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se, com baixas em nossos registros. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Balsas, 29 de novembro de 2010. (as) Juiz Marco André Tavares Teixeira/ Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas".*

Patrícia B. de Macedo Feitosa
Secretária Judicial

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 2245-09.2007.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE LIMINAR
REQUERENTE: PAZ E PAZ LTDA.
ADVOGADO (A): DR. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB/TO 1976
REQUERIDO: JOÃO MENDONÇA SOUSA
De ordem do DR. MARCELLO FRAZÃO PEREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca, **INTIMO** o advogado da SENTENÇA de fls. 50-51 da ***ação acima identificada,*** a seguir parcialmente transcrita:

DISPOSITIVO: *"(...) Deste modo, na forma do artigo 267, incisos II, do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente ação, sem resolução do mérito, facultando a parte, sem necessidade do trânsito em julgado, retirada das peças que instruem o pedido, mediante recibo. Quanto às despesas processuais, devem ser suportadas pelo autor, arcando ainda com os honorários de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Balsas/MA, 29 de novembro de 2010. (as) Dr. Marco André Tavares Teixeira/ Juiz Titular da 2ª Vara".*

Patrícia B. de Macedo Feitosa
Secretária Judicial

PROCESSO N°: **2506-71.2007.8.10.0026**
AÇÃO: EXECUÇÃO
EXEQÜENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.
Advogado: José Edmilson Carvalho Filho – OAB/MA–4945
EXECUTADO: CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS

O Doutor Marcello Frazão Pereira, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA, intima o advogado acima especificado, para tomar conhecimento do DESPACHO DE FLS. 50, da **ação acima identificada**, a seguir transcrito:
DESPACHO: "Vistos etc... R. Hoje. Diga a parte exeqüente, **em 05 dias**, sobre o seu interesse no feito, tendo em vista que o prazo de suspensão processou já transcorreu. Após, voltem-me conclusos. Balsas/MA, 26 de agosto de 2010. (as) Marco André Tavares Teixeira – Juiz da 2ª Vara de Balsas/MA."

Balsas/MA, 22 de fevereiro de 2011.

Patrícia Botelho de Macedo Feitosa
Secretária Judicial
(Assinando de ordem do MM. Juiz de Direito Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara desta Comarca, nos termos do 3°, XXV, III, do Provimento n° 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO N°: **2507-22.2008.8.10.0026**
AÇÃO: EXECUÇÃO
EXEQÜENTE: MILENIUM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Advogado: Fábio Roquette – OAB/MA–4953-A e Ana Valéria Sodré – OAB/MA–4856
EXECUTADO: LIDIANE ALVES DA CUNHA

O Doutor Marcello Frazão Pereira, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA, intima os advogados acima especificados, para tomarem conhecimento da CERTIDÃO de fls. 38 e DESPACHO de fls. 40 da ação acima identificada, a seguirem transcritos:

CERTIDÃO: "Certifico que decorreu o prazo legal, sem apresentação da publicação do edital de fls. 36, pelo advogado da parte Requerente. Dou fé. Balsas/MA, 18.03.2010. Vânia Brito da Silva Vieira - Secretária Judicial - Certifiquei."

DESPACHO: "Vistos etc... R. Hoje. Diga a parte exeqüente, **em 05 dias**, sobre a certidão de fl. 38. Após, voltem-me conclusos. Balsas/MA, 26 de agosto de 2010. (as) Marco André Tavares Teixeira – Juiz da 2ª Vara de Balsas/MA."

Balsas/MA, 22 de fevereiro de 2011.

Patrícia Botelho de Macedo Feitosa
Secretária Judicial
(Assinando de ordem do MM. Juiz de Direito Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara desta Comarca, nos termos do 3°, XXV, III, do Provimento n° 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO N°: **2741-38.2007.8.10.0026**
AÇÃO: EXECUÇÃO p/ TITULO EXTRAJUDICIAL
EXEQÜENTE: ALPHA MÁQUINAS E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA
Advogada: Ana Cecília Delavy – OAB/MA–3.641-A
EXECUTADO: FRANCISCO VELOSO DE ARAÚJO E OUTROS
Advogado: Crisógono Rodrigues Vieira – OAB/MA–3180

O Doutor Marcello Frazão Pereira, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA, intima os advogados acima especificados, para tomarem conhecimento do DESPACHO DE FLS. 48, da **ação acima identificada**, a seguir transcrito:

DESPACHO: "Vistos em Saneamento... R. Hoje. Nos termos do art. 265, I, do CPC, suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias. Neste prazo os herdeiros do falecido ou o seu espólio deverão apresentar petição de habilitação, ex vi do art. 1.055 do CPC, sob as penas legais. Intimem-se. Balsas/MA, 25 de agosto de 2010. (as) Marco André Tavares Teixeira – Juiz da 2ª Vara de Balsas/MA."

Balsas/MA, 22 de fevereiro de 2011.

Patrícia Botelho de Macedo Feitosa
Secretária Judicial
(Assinando de ordem do MM. Juiz de Direito Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara desta Comarca, nos termos do 3°, XXV, III, do Provimento n° 001/2007/CGJ/MA)

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3072-54.2006.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS E ALIMENTOS
REQUERENTE: FABIULA PEREIRA DOS SANTOS E REPRES. LARISSA GABRIELE DOS SANTOS FUSQUEIRA
ADVOGADO (A): DRA. LUCIANA DE FREITAS MATOS BARBOSA, OAB/MA Nº 6.615
REQUERIDO: PAULO ROBERTO MIRANDA SERRA
ADVOGADO (A): DRA. ANA CECÍLIA DELAVY, OAB/MA 3641-A
De ordem do DR. MARCELLO FRAZÃO PEREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca, **INTIMO** os advogados da SENTENÇA de fls. 181 da ***ação acima identificada,*** a seguir parcialmente transcrita:

DISPOSITIVO: *"(...) Diante da situação fática exposta, homologo o pacto celebrado entre as partes do processo e declaro o feito extinto com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, III, Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se, com baixas em nossos registros. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime. Balsas, 17 de dezembro de 2010. (as) Juiz Marco André Tavares Teixeira/ Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas".*

Patrícia B. de Macedo Feitosa
Secretária Judicial

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 343-60.2003.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE LIMINAR URGENTE
REQUERENTE: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO (A): DR. JUAREZ AGOSTINHO FROHLICH, OAB/MA Nº 4984
REQUERIDO: ANTONIO LUIS GUIMARÃES, vulgo "MAGUILA", CHICO "PERNANDES" E OUTROS
De ordem do DR. MARCELLO FRAZÃO PEREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca, **INTIMO** a V. Sa., da SENTENÇA de fls. 40-41 da ***ação acima identificada,*** a seguir parcialmente transcrita:

DISPOSITIVO: *"(...)* ***DIANTE DO EXPOSTO,*** *com fundamento no art. 267, III, do CPC,* ***JULGO EXTINTO*** *o processo, condenando a autora nas custas processuais. Transitada esta em julgado, proceda-se a baixa na distribuição,* ***ARQUIVANDO-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*** *Balsas, 16 de dezembro de 2010. (as) Juiz Marco André Tavares Teixeira/ Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas".*

Patrícia B. de Macedo Feitosa
Secretária Judicial

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 375-36.2001.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A – AGÊNCIA DESTA CIDADE
ADVOGADO (A): DR. MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO, OAB/CE Nº 8730/92
REQUERIDO: GILMAR JOSÉ CANALI E LEONI TEREZINHA CANALI
ADVOGADO (A): PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA , OAB/PR Nº 18.294
De ordem do DR. MARCELLO FRAZÃO PEREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca, **INTIMO** os advogados da SENTENÇA de fls. 170 da ***ação acima identificada,*** a seguir parcialmente transcrita:

DISPOSITIVO: *"Em conseqüência,* ***HOMOLOGO o pedido de extinção de fls. 164/165,*** *e com fundamento no art. 794, I do CPC,* ***JULGO EXTINTA*** *a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Determino o desentranhamento dos títulos extrajudiciais que acompanham a inicial, entregando-lhes ao representante legal do autor, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito determinando a exclusão do nome do executado e de seus avalistas. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Balsas/MA, 27 de julho de 2010. (as) Juiz Marco André Tavares Teixeira/ Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas".*

Patrícia B. de Macedo Feitosa
Secretária Judicial

PROCESSO N°: **423-24.2003.8.10.0026**
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQÜENTE: CARVALHO MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado: Antonio Reis da Silva – OAB/MA–6.671-A
EXECUTADO: EUMAR FERREIRA LOPES

O Doutor Marcello Frazão Pereira, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA, intima o advogado acima especificado, para tomar conhecimento do DESPACHO DE FLS. 58, da **ação acima identificada**, a seguir transcrito:

DESPACHO: "Vistos etc... Intime-se o exeqüente para, em **05 dias**, apresentar planilha com os valores a serem bloqueados. Após, à cls. Balsas/MA, 06 de agosto de 2010. (as) Marco André Tavares Teixeira – Juiz da 2ª Vara de Balsas/MA."

Balsas/MA, 22 de fevereiro de 2011.

Patrícia Botelho de Macedo Feitosa

Secretária Judicial
(Assinando de ordem do MM. Juiz de Direito Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara desta Comarca, nos termos do 3°, XXV, III, do Provimento n° 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO N°: **54-59.2005.8.10.0026**
AÇÃO: EXECUÇÃO p/ ENTREGA DE COISA INCERTA
EXEQÜENTE: I. I. HENRIQUE FROHLICH COM. REPRESENTAÇÕES
Advogado: Juarez Agostinho Frohlich – OAB/MA–4984
EXECUTADO: VILSON VIEGAS DE SOUZA

O Doutor Marcello Frazão Pereira, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA, intima o advogado acima especificado, para tomar conhecimento do DESPACHO DE FLS. 18, da **ação acima identificada**, a seguir transcrito:

DESPACHO: "Vistos em correição... R. Hoje. Intime-se o exeqüente para se tem interesse no feito e requere o que entender pertinente no prazo de **cinco dias**, sob pena de extinção. Cumpra-se. Balsas/MA, 24 de março 2010. (as) Dr. Marco André Tavares Teixeira – Juiz Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA."

Balsas/MA, 22 de fevereiro de 2011.

Patrícia Botelho de Macedo Feitosa
Secretária Judicial
(Assinando de ordem do MM. Juiz de Direito Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara desta Comarca, nos termos do 3°, XXV, III, do Provimento n° 001/2007/CGJ/MA)

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 596-72.2008.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: C. QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADO (A): DR. MARCONDES ROCHA DOS SANTOS, OAB/MA 7.602
REQUERIDO: EDVALDO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
De ordem do DR. MARCELLO FRAZÃO PEREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca, **INTIMO** o advogado da SENTENÇA de fls. 28-29 da ***ação acima identificada,*** a seguir parcialmente transcrita:

DISPOSITIVO:*"(...) Deste modo, na forma do artigo 267, incisos II, III e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente ação, sem resolução do mérito. P. R. I., certificado o transito em julgado, arquivem-se com as formalidades de estilo e dê-se baixa em nossos registros. Balsas/MA, 29 de novembro de 2010. (as) Dr. Marco André Tavares Teixeira/ Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA".*

Patrícia B. de Macedo Feitosa
Secretária Judicial

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 670-58.2010.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: PANAMERICANO S/A
ADVOGADO (A): DRA. ÉRICO VINÍCIUS RODRIGUES BARBOSA, OAB/TO Nº 4.220
REQUERIDO: GILVAN FERREIRA DE LIMA
De ordem do DR. MARCELLO FRAZÃO PEREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca, **INTIMO** os advogados da SENTENÇA de fls. 61 da ***ação acima identificada,*** a seguir parcialmente transcrita:

DISPOSITIVO: *"(...) Em conseqüência, **HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 24,** e com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, **JULGO EXTINTA,** sem resolução de mérito, a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO,** para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Decorrido o prazo recursal, **ARQUIVEM-SE** com as cautelas legais. Custas ex lege. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Balsas, 29 de novembro de 2010. (as) Juiz Marco André Tavares Teixeira/ Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA".*

Patrícia B. de Macedo Feitosa
Secretária Judicial

PROCESSO N°: **993-73.2004.8.10.0026**
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQÜENTE: COMÉRCIO DE PNEUS ARAGUAINA LTDA
Advogado: Antonio Reis da Silva – OAB/MA–6.671-A
EXECUTADO: JOAQUIM LOPES DA SILVA

O Doutor Marcello Frazão Pereira, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA, intima o advogado acima especificado, para tomar conhecimento do DESPACHO DE FLS. 22, da **ação acima identificada**, a seguir transcrito:
DESPACHO: "Recebido Hoje. Intime-se o Exeqüente para no prazo de **05(cinco) dias** se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Balsas/MA, 08 de setembro de 2010. (as) Dr. Marco André Tavares Teixeira – Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA."

Balsas/MA, 22 de fevereiro de 2011.

Patrícia Botelho de Macedo Feitosa
Secretária Judicial
(Assinando de ordem do MM. Juiz de Direito Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara desta Comarca, nos termos do 3°, XXV, III, do Provimento n° 001/2007/CGJ/MA)

Terceira Vara de Balsas

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº.: 1890-91.2010.8.10.0026

DENOMINAÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PARTE(S) REQUERENTE(S): FILOMENA MARTINS DE HOLANDA
PARTE REQUERIDA: LENILDO ALVES DE HOLANDA
OFICIAL (A) DE JUSTIÇA: RAMON ROGER CARVALHO GONÇALVES

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO: 30 DIAS)

O Doutor **MARCELO FRAZÃO PEREIRA**, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas.
CITA: LENILDO ALVES DE HOLANDA, brasileiro, casado, filho de Helena Maria de Holanda, residente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Para, querendo, contestar a ação no prazo de **15 (quinze) dias,** sob pena de revelia, alem de confissão quanto à matéria de fato (arts. 285 e 319 do CPC).
PRAZO: 15 dias.
SEDE DO JUIZO: FÓRUM DES. ESMARAGO SOUSA E SILVA, Av. Dr. Jamildo, s/n Bairro Potosi, Balsas/MA.

Balsas/MA, 15 de fevereiro de 2011.
MARCELO FRAZÃO PEREIRA
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas

Buriticupu

RESENHA DE DESPACHO

01) AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO E CANCELAMENTO DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ESPECIFICA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
PROCESSO Nº 208-39.2010.8.10.00
REQUERENTE: IRANILDO SOARES CARVALHO
ADVOGADO (A): JONAS TAVARES DIAS., JOEL DANTAS DOS SANTOS E MARIA AUCIMEIRE SOARES FLORENTINO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB/MA 9590-A
DESPACHO: Intime-se então a parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias. Buriticupu, 21 de fevereiro de 2011.

PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO
Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

02) AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO E CANCELAMENTO DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ESPECIFICA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
PROCESSO Nº 139-07.2010.8.10.00
REQUERENTE: ISMAEL SOARES CARVALHO
ADVOGADO (A): JONAS TAVARES DIAS, JOEL DANTAS DOS SANTOS E MARIA AUCIMEIRE SOARES FLORENTINO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB/MA 9590-A
DESPACHO: Intime-se então a parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias. Buriticupu, 21 de fevereiro de 2011.
PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO
Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

03) AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO E CANCELAMENTO DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ESPECIFICA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
PROCESSO Nº 223-08.2010.8.10.00
REQUERENTE: ELIZANGELA SOUSA FRAZÃO
ADVOGADO (A): JONAS TAVARES DIAS., JOEL DANTAS DOS SANTOS E MARIA AUCIMEIRE SOARES FLORENTINO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB/MA 9590-A
DESPACHO: Intime-se então a parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias. Buriticupu, 21 de fevereiro de 2011.

PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO
Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

04) AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO E CANCELAMENTO DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ESPECIFICA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
PROCESSO Nº 219-68.2010.8.10.00
REQUERENTE: TERESA ALVES DA SILVA
ADVOGADO (A): JONAS TAVARES DIAS., JOEL DANTAS DOS SANTOS E MARIA AUCIMEIRE SOARES FLORENTINO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB/MA 9590-A
DESPACHO: Intime-se então a parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias. Buriticupu, 21 de fevereiro de 2011.

PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO
Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

05) AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO E CANCELAMENTO DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ESPECIFICA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
PROCESSO Nº 237-89.2010.8.10.00
REQUERENTE: CRISTIANE COSTA FERREIRA
ADVOGADO (A): JONAS TAVARES DIAS., JOEL DANTAS DOS SANTOS E MARIA AUCIMEIRE SOARES FLORENTINO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB/MA 9590-A
DESPACHO: Intime-se então a parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias. Buriticupu, 27 de janeiro de 2011.

PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO
Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

06) AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO E CANCELAMENTO DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ESPECIFICA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
PROCESSO Nº. 217-98.2010.8.10.00
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO (A): JONAS TAVARES DIAS., JOEL DANTAS DOS SANTOS E MARIA AUCIMEIRE SOARES FLORENTINO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB/MA 9590-A
DESPACHO: Intime-se então a parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias. Buriticupu, 21 de fevereiro de 2011.

PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO
Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

07) AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO E CANCELAMENTO DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ESPECIFICA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
PROCESSO Nº. 207-54.2010.8.10.00
REQUERENTE: ALAN KARDEC MOREIRA COSTA
ADVOGADO (A): JONAS TAVARES DIAS., JOEL DANTAS DOS SANTOS E MARIA AUCIMEIRE SOARES FLORENTINO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB/MA 9590-A
DESPACHO: Intime-se então a parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias. Buriticupu, 21 de fevereiro de 2011..

PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO
Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

08) AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO E CANCELAMENTO DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ESPECIFICA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
PROCESSO Nº 200-62.2010.8.10.00
REQUERENTE: VERONEIDE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO (A): JONAS TAVARES DIAS., JOEL DANTAS DOS SANTOS E MARIA AUCIMEIRE SOARES FLORENTINO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB/MA 9590-A
DESPACHO: Intime-se então a parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias. Buriticupu, 21 de fevereiro de 2011.

PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO
Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

09) AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO E CANCELAMENTO DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ESPECIFICA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
PROCESSO Nº 230-97.2010.8.10.00
REQUERENTE: MARIA ANTONIA LIRA SILVA
ADVOGADO (A): JONAS TAVARES DIAS., JOEL DANTAS DOS SANTOS E MARIA AUCIMEIRE SOARES FLORENTINO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB/MA 9590-A
DESPACHO: Intime-se então a parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias. Buriticupu, 21 de fevereiro de 2011.

PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO
Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

10) AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO E CANCELAMENTO DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ESPECIFICA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
PROCESSO Nº. 133-97.2010.8.10.00
REQUERENTE: MARIA DE LURDES AMORIM
ADVOGADO (A): JONAS TAVARES DIAS., JOEL DANTAS DOS SANTOS E MARIA AUCIMEIRE SOARES FLORENTINO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB/MA 9590-A
DESPACHO: Intime-se então a parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias. Buriticupu, 21 de fevereiro de 2011.

PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO
Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

11) AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO E CANCELAMENTO DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ESPECIFICA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
PROCESSO Nº 134-82.2010.8.10.00
REQUERENTE: MEIRIANE DE ARAUJO ALBUQUERQUE
ADVOGADO (A): JONAS TAVARES DIAS., JOEL DANTAS DOS SANTOS E MARIA AUCIMEIRE SOARES FLORENTINO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB/MA 9590-A
DESPACHO: Intime-se então a parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias. Buriticupu, 21 de fevereiro de 2011.

PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO
Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

12) AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO E CANCELAMENTO DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ESPECIFICA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
PROCESSO Nº 140-89.2010.8.10.00

REQUERENTE: JUVENAL PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO (A): JONAS TAVARES DIAS., JOEL DANTAS DOS SANTOS E MARIA AUCIMEIRE SOARES FLORENTINO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB/MA 9590-A
DESPACHO: Intime-se então a parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias. Buriticupu, 21 de fevereiro de 2011.

PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO
Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

01) AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
PROCESSO Nº 1429-89.2005.8.10.0028
REQUERENTE: ELIANA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO (A): LUIZ CARLOS COSTA ALVES
REQUERIDO: EZER XAVIER DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: GUTEMBERG DE CASTRO SILVA
DESPACHO: O Doutor PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO, MM Juiz de Direito Substituto da Comarca de Buriticupu/MA, Estado do Maranhão, intima os advogados acima especificados para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos da ação em epigrafe as fls. 102/106, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita**:** DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento na legislação mencionada, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular.Conseqüentemente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$3.000,00(três mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Tendo em vista a gratuidade judiciária, que ora defiro, suspendo a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Inteme-se. Cumpra-se. Buriticupu, 15 de fevereiro de 2011.

Paulo Vital Souto Montenegro
Juiz de Direito Substituto

02) AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
PROCESSO Nº 1428-07.2005.8.10.0028
REQUERENTE: ELIANA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO (A): LUIZ CARLOS COSTA ALVES
REQUERIDO: EZER XAVIER DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: GUTEMBERG DE CASTRO SILVA
DESPACHO: O Doutor PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO, MM Juiz de Direito Substituto da Comarca de Buriticupu/MA, Estado do Maranhão, intima os advogados acima especificados para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos da ação em epigrafe as fls. 102/106, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita**:** DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento na legislação mencionada, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular. Conseqüentemente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$3.000,00(três mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Tendo em vista a gratuidade judiciária, que ora defiro, suspendo a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Inteme-se. Cumpra-se. Buriticupu, 15 de fevereiro de 2011.

Paulo Vital Souto Montenegro
Juiz de Direito Substituto

01) AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO E CANCELAMENTO DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ESPECIFICA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
PROCESSO Nº 221-38.2010.8.10.00
REQUERENTE: GILEUZA RAIMUNDA LOPES SOUSA
ADVOGADO (A): JONAS TAVARES DIAS, JOEL DANTAS DOS SANTOS E MARIA AUCIMEIRE SOARES FLORENTINO.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB/MA 9590-A
DESPACHO: O Doutor PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO, MM Juiz de Direito Substituto da Comarca de Buriticupu/MA, Estado do Maranhão, intima os advogados acima especificados para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos da ação em epigrafe as fls. 68/71, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita**:** ISTO POSTO, e atento ao mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para decretar a anulação do negocio materializado no contrato de folhas 18/19, no qual o(a) autor(a) figura como devedor(a) junto ao Banco do Brasil S/A. Em decorrência, determino que o réu providencie a exclusão do(a) nome do(a) autor(a) dos cadastros de inadimplentes, relativa a inclusão embasada no contrato de folhas 18/19, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Buriticupu, 28 de outubro de 2010.

Paulo Vital Souto Montenegro
Juiz de Direito Substituto

Cedral

INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES**, titular da 2ª Vara da comarca de Pinheiro, respondendo por esta comarca de Cedral, estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.
Proc. n.º 0000477-03.2009.8.10.0083
Ação Busca e Apreensão
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Dra. Maria Lucilia Gomes, OAB/MA 5643 e Dr. Amandio Ferreira Tereso Júnior, OAB/SP 107.414.
Requerido: Josemar de Jesus Passinho
FINALIDADE: " INTIMAÇÃO da parte requerente, por seus advogados, para, tomar ciência do alvará para saque de valores, bem como para

comparecer perante este Juízo para proceder a retirada do referido alvará". Tudo conforme despacho do MMº. Juiz exarado nos autos. Publicação e intimação no Diário de Justiça eletrônico válidas na forma da lei, não podendo alegarem ignorância. O presente edital será, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Comarca. Dado e passado nessa cidade de Cedral, estado do Maranhão, aos 22 dias de fevereiro de 2011. Eu, Leandro Moreira Passinho, Técnico Judiciário, que digitei.

JÚLIO CÉSAR LIMA PRAZERES
Juiz de direito da 2ª vara da comarca de Pinheiro
Respondendo pela comarca de Cedral

INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES**, Titular da 2º Vara da Comarca de Piheiro/MA, respondendo pela Comarca de Cedral/MA, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

Processo: 9000324-74.2010.8.10.0083
Reclamação Cível – Procedimento Juizado Especial Cível
Requerente: **Ana Alice de Pádua França**
Advogado(a): Dr. Luís Henrique Diniz Fonseca, OAB/MA nº 3.941.
Requerido(a): **Duque de Caxias Cartório do 2º Ofício**

FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por seu procurador, Dr. Luís Henrique Diniz Fonseca, OAB/MA nº 3.941, para tomar ciência do dispositivoda sentença prolatada nos autos em epígrafe, conforme segue: " *Vistos etc. [...] Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, deixando de condenar em custas porque incabíveis nesta fase (art. 55 da lei 9.099/95)"* . Publicação e intimação no Diário de Justiça eletrônico válidas na forma do parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n° 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e Resolução 008/2008 – TJMA, não podendo a parte alegar ignorância. O presente edital será, ainda, afixado no local de costume. Dado e passado nessa cidade de Cedral, estado do Maranhão, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de dois mil e onze. Eu, **Paulo Gabriel Passinho Nogueira,** Técnico Judiciário digitei.

Juiz JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES
Titular da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA
Respondendo pela Comarca de Cedral/MA

Codó

Primeira Vara de Codó

I N T I M A Ç Ã O

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA 1ª VARA DA COMARCA DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...

Processo: **0001005-92.2006.8.10.0034**
Ação: **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**
Requerentes: **JOSIELDO PINHEIRO GOMES, ALDECY SILVA ARRUDA, EDVARD DA SILVA TERTO, EVANDRO DIAS DA SILVA NETO, IZELTA SOUSA VIEIRA, JAMES IDEAN OLIVEIRA BEZERRA, KÁTIA SILENE BRANDÃO DA SILVA E JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA.**
Advogado: **RAIMUNDO JOSÉ MENDES DE SOUSA**
Requerido: **MUNICÍPIO DE CODÓ/MA**
Advogado:

FINALIDADE: Intimação do advogado dos requerentes, **Dr. RAIMUNDO JOSÉ MENDES DE SOUSA, OAB/MA 6.790,** com endereço profissional na Rua 20 de Janeiro, nº. 397, bairro São Sebastião, São Luís/MA, para tomar conhecimento da sentença de fls. 156/158, dos autos, conforme dispositivo a seguir transcrito: **"... Por fim, procede o pedido de efeito modificativo do julgado de fls. 125/130, no que toca a aplicação da multa diária no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada um dos autores ora Embargados, pelo que modifico a contagem do prazo a começar do dia 02/02/2007, encerrando-se em 08/02/2007, conforme disposição do art. 241, II, do CPC. Nestas condições, em acordo à fundamentação supra, julgo procedentes os embargos de declaração interpostos, mantendo-os todos os demais efeitos da sentença de fls. 125/130. P. R. I. Codó (MA), 23 de novembro de 2010. (ass.) Lúcia Helena Barros Heluy da Silva, Juíza de Direito da 1ª Vara".** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Codó, Estado do Maranhão, aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Luydia P. S. de Sousa, Ass. Administrativa, digitei. Eu, Suely de Sousa Bezerra, Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi.

LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA
Juíza de Direito Titular do JECCRIM respondendo
cumulativamente pela 1ª Vara desta Comarca

Segunda Vara de Codó

I N T I M A Ç Ã O

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA COMARCA DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...
Processo: **2018-92.2007.8.10.0034**
Ação: **Açao de Conversão de Ação de Busca e Apreensão**
Requerente: **Banco Volkwagen S/A**
Advogado: **EDNAN SOARES COUTINHO- OAB/MA nº 9668-A**

Requerido: **Renato Cunha da Silva**
FINALIDADE: Intimação do advogado do requrente **Dr. EDNAN SOARES COUTINHO- OAB/MA nº 9668-A** , para no prazo de 10(dez) dias, apresentar cópias autenticadas do instrumento de substabelecimento, bem como dos demais documentos vindos com a inicial, sob pena de extinção do feito por defeito na representação, tudo conforme r. despacho de fl. 69. Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (21/02/2011). Eu, (Maria da Penha da Cruz Santos) Auxiliar Judiciário,digitei. Eu, ,Suelen dos Santos França, Secretária Judicial da 2ª Vara, subscrevi e assino de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, respondendo pela 2ª Vara, **Lúcia Helena Barros Heluy da Silva**, art. 225 VII do CPC.

Suelen dos Santos França
Secretária Judicial - 2.ª Vara

I N T I M A Ç Ã O

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA 2ª VARA DA COMARCA DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...
Ação Anulatória de Protesto nº 2340-15-2007.8.10.0034
Requerente: F C Oliveira e Cia Ltda
Advogado: Nelson de Alencar Júnior
Requerido: Francisco José da Silva Resistências- ME e outros
FINALIDADE: Intimação do advogado do requerente,, **Dr. Nelson de Alencar Júnior, OAB/MA 4.796,** para tomar ciência da certidão de fls. 222, cujo o teor principal é: "Certificar que o **requerente foi devidamente intimado para cumprir sentença,** quanto ao ressarcimento das despesas judiciais à empresa autora, deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação, e requerer o que lhe for de direito. **Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (16/02/2011). Eu, Michelle Pinheiro, Técnica Judiciária da 2ª Vara, digitei. Eu, Suelen dos Santos França, Secretária Judicial da 2ª Vara, subscrevi e assino de ordem da MM Juíza de Direito Lúcia Helena Barros Heluy da Silva, art. 225 VII do CPC.**

Suelen dos Santos França
Secretária Judicial da 2.ª Vara

I N T I M A Ç Ã O

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA 2ª VARA DA COMARCA DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...
Processo: **3-92.2003.8.10.0034**
Ação: **EXECUÇÃO FORÇADA**
Exequente: **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado: **Dr. CARLOS LUIS OLÍMPIO BACELAR**
Requerido: **ANTONIO FRANCISCO CORREA SOUSA E ABDORAL TIMÓTEO DE SOUSA**
FINALIDADE: Intimação do advogado do exequente, **Dr. Carlos Luis Olímpio Bacelar, OAB/MA 2946-A,** para tomar conhecimento da r. sentença que **"EXTINGO O PROGRESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da negligência da parte autora, com arrimo no art. 267, III, c/c art. 795, todos do CPC".** Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (02/02/2011). Eu,
Suelen dos Santos França, Secretária Judicial da 2ª **Vara**,subscrevi e assino de ordem da MMª Juíza de Direito Lúcia Helena Barros Heluy da Silva, art. 225 VII do CPC.

Suelen dos Santos França
Secretária Judicial da 2.ª Vara

I N T I M A Ç Ã O

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA 2ª VARA DA COMARCA DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...
Ação: Embargos à Execução – Proc nº 7-81.1993.8.10.0034
Embargante: Geraldo de Sousa Sobrinho
Advogado: Rosane Maria de Carvalho Ramos
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Alexandre Perdigão Neto
FINALIDADE: Intimação dos advogados, **Drª. Rosane Maria de Carvalho Ramos, OAB/MA 3.329, e Dr. José Alexandre Perdigão Neto, OAB/MA 5.319** para tomarem conhecimento do Auto de Reavaliação de fls. 180/181**.** Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos oito diasdo mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (08/02/2011). Eu, Suelen dos Santos França, Secretária Judicial da 2ª Vara, subscrevi e assino de ordem da MMª Juíza de Direito Lúcia Helena Barros Heluy da Silva, art. 225 VII do CPC.

Suelen dos Santos França
Secretária Judicial da 2.ª Vara

Terceira Vara de Codó

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 10 dias)

A Juíza STELA PEREIRA MUNIZ BRAGA, Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem que, tem curso neste Juízo e Secretaria Judicial da 3ª Vara, uma AÇÃO DE GUARDA Nº 1953-29.2009.8.10.0034, requerida por Manoel Rodrigues da Silva e Antonia Cavalvante Davi, brasileiros, solteiros, com endereço a Rua 01, Quadra 09, Casa 22, Vila Biné, nesta cidade, em favor de A.C.C. e B.V.C.. E conforme consta da peça inicial, foi determinado a expedição do presente para CITAR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, que se encontra atualmente, com residência e domicilio em local incerto e não sabido, para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, contestar a ação, sob pena de revelia. Ficando advertido de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores (arts. 285 e 319 do CPC). Do que paraconstar foi expedido o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Expedido o presente nesta cidade e Comarca

de Codó, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e dois) de Fevereiro de 2011. Eu, (Jocean da Silva Martins), Técnico Judiciário (matrícula nº 111799), digitei e providenciei a impressão. Eu, (Edimar Nascimento Almeida Filho) Secretário Judicial da 3ª Vara, subscrevi.

Juíza STELA PEREIRA MUNIZ BRAGA
Titular da 3a Vara.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 48 horas)

A Juíza **STELA PEREIRA MUNIZ BRAGA**, Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem que, tem curso neste Juízo e Secretaria Judicial da 3ª Vara, uma **AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1801-78.2009.8.10.0034**, requerida por A.M.S.B. menor impúbere representada por sua genitora **CAMILA SOUSA SIPAÚBA**, brasileira, solteira, funcionária pública, residente e domiciliada na Rua Cônego Mendonça, n° 02, Centro, em face de **HENRIQUE MELO SOUSA BARROSO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua 32, Quadra 22, Casa 02, Conjunto Vinhais, município de São Luís-MA, é o presente para **INTIMAR** a senhora **CAMILA SOUSA SIPAÚBA** atualmente com endereço em local incerto e não sabido, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 111-v, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer neste juízo para dizer se ainda possui interesse no feito, sob pena extinção do processo sem apreciação do mérito. Do que para constar foi expedido o presente que será afixado no lugar de costume. Dado o presente nesta cidade e Comarca de Codó, Estado do Maranhão, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e onze (22.02.2011). Eu, (**Gilvanete Azevedo Ferreira**),(matrícula nº 147769), digitei e providenciei a impressão. Eu, (**Edimar Nascimento Almeida Filho**) Secretário Judicial da 3ª Vara, subscrevi.

Juíza **STELA PEREIRA MUNIZ BRAGA**
Titular da 3ª Vara.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Juíza **STELA PEREIRA MUNIZ BRAGA**, Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem que, tem curso neste Juízo e Secretaria Judicial da 3ª Vara, uma **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO Nº 939-73.2010.8.10.0034,** requerida por **ANTÔNIA TORRES MOTA,** brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua Teresina, n° 2127, bairro São Sebastião, nesta cidade, em desfavor de **JOSIEL GOMES MOTA**, brasileiro, casado, pintor, nascido em 02/10/1972, atualmente com endereço incerto e não sabido, foi expedido o presente para **INTIMAR** o Sr. **JOSIEL GOMES MOTA** e querendo, no prazo de 15(quinze) dias interpor recurso nos autos supracitados quanto a sentença que decretou o divórcio de fls. 25, cujo tópico é o seguinte: "É o relatório. **DECIDO**. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do art. 226, §6º da Constituição da República, a dissolução do casamento dispensa a produção de prova tocante ao lapso temporal, desburocratizando, assim, os trâmites processuais e garantindo a solução mais célere e menos desgastante à extinção do vínculo matrimonial. Considerando que foram satisfeitas as exigências legais, **DECRETO O DIVÓRCIO** do casal, e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, ficando este dissolvido, sendo que o(a) requerente voltará a usar o nome de solteira, **ANTONIA FRAZÃO TORRES**, e o faço nos termos do art. 17, §1º da Lei 6515/77 e art. 226,§ 6º, da Constituição Federal. Publicada esta em audiência e dela intimados o(a) requerente e seu advogado(a), o curador ao vínculo e o representante do Ministério Público. Registre-se. Intime-se o(a) requerido(a) por edital. Após trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição e expeça-se mandado de averbação. Sem custas. Codó/MA, 17 de novembro de 2010. Juíza STELA PEREIRA MUNIZ BRAGA. Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó." E, para que chegue ao conhecimento do requerido e no futuro ninguém possa alegar ignorância. Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Codó, Estado do Maranhão, aos quinze e um dias do mês de fevereiro de dois mil e onze (15.02.2011). Eu, (**Gilvanete Azevedo Ferreira**), Técnica Judiciária (matrícula n° 147769) digitei e providenciei a impressão. Eu, (**Edimar Nascimento Almeida Filho**) Secretário Judicial da 3ª Vara, conferi e subscrevi.

Juíza STELA PEREIRA MUNIZ BRAGA
Titular da 3ª Vara.

Juizado Especial Cível e Criminal de Codó

I N T I M A Ç Ã O

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...

Processo: 0000720-94.2009.8.10.0034
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
Requerente: MAX SANDRO BRAGA SERRA
Advogada: Dr. Pedro César Barbosa da Silva, OAB/MA, 7.869
Requerido: AMAZONIA CELULAR S/A
Advogado: Dr. Adriana Macedo Guimarães, OAB/CE14.180
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerida **Dra. Adriana Macedo Guimarães, OAB/CE14.180** para, comparecer a audiência de **Instrução e Julgamento**, conforme determina a Lei nº 9.099/95, designada para o dia **16 de março de 2011 às 17:00 horas,** na sala de audiências do JECC, Fórum local. Codó/MA, 22 de fevereiro de 2011. Eu,Luciana Melo Leão de Sousa, digitei . Eu, (Caryl Chessman Silva Aragão), Assessor Jurídico do JECC, subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Lúcia Helena Barros Heluy da Silva, art. 225 VII do CPC.

Caryl Chessman Silva Aragão
Assessor Jurídico

I N T I M A Ç Ã O

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...

Processo: 0001082-33.2008.8.10.0034
Ação: RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO; CANCELAMENTO DO EMPRÉSTIMO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Requerente: RAIMUNDA DA COSTA PEREIRA
Advogada:

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Advogado: Dr. Marcelo Ponte Ferreira de Souza, OAB/MA 7.504
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerida **Dr. Marcelo Ponte Ferreira de Souza, OAB/MA 7.504** para, comparecer a audiência de **Instrução e Julgamento**, conforme determina a Lei nº 9.099/95, designada para o dia **16 de março de 2011 às 14:30 horas,** na sala de audiências do JECC, Fórum local. Codó/MA, 22 de fevereiro de 2011. Eu,Luciana Melo Leão de Sousa, digitei . Eu, (Caryl Chessman Silva Aragão), Assessor Jurídico do JECC, subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Lúcia Helena Barros Heluy da Silva, art. 225 VII do CPC.
….

Caryl Chessman Silva Aragão
Assessor Jurídico

I N T I M A Ç Ã O

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...

Processo: 9000632-63.2010.8.10.0034
Ação: CANCELAMENTO DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Requerente: FRANCISCA MONTEIRO
Advogado: Dr. Tomé Mota e Silva dos Santos, OAB/MA 9.332-A
Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
Advogada: Dra. Viviane Carvalho Martins Meister, OAB/MA 5.838
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerida, **Dra. Viviane Carvalho Martins Meister, OAB/MA 5.838** para, comparecer a audiência de **Instrução e Julgamento**, conforme determina a Lei nº 9.099/95, designada para o dia **30 de março de 2011 às 09:00 horas,** na sala de audiências do JECC, Fórum local. Codó/MA, 22 de fevereiro de 2011. Eu,Luciana Melo Leão de Sousa, digitei . Eu, (Caryl Chessman Silva Aragão), Assessor Jurídico do JECC, subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Lúcia Helena Barros Heluy da Silva, art. 225 VII do CPC.

Caryl Chessman Silva Aragão
Assessor Jurídico

Coelho Neto

Segunda Vara de Coelho Neto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDITO

A DOUTORA **KARLA JEANE MATOS DE CARVALHO**, JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI,
TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação de Interdição - Processo nº 309.23.2010.8.10.0032, em que consta como requerente, **Antônia Maria do Nascimentos** e como interditando, Francisco do Nascimento cuja decisão foi proferida em 11.08.2010 constando a seguinte parte dispositiva da sentença: ***"Em conseqüência, decreto a interdição de FRANCISCO DO NASCIMENTO e DECLARO a sua absoluta incapacidade civil. Nomeio como curadora da interditando a requerente: ANTÔNIA MARIA DO NASCIMENTO. Expeça-se a carta de sentença ao registro civil (art. 1.184 do CPC), efetuando-se a publicação no átrio do Fórum (dada à inexistência de órgão de imprensa local no município) e no órgão oficial por três dias, constando do edital os nomes do interditando e da curadora, a causa da interdição (deficiência mental) e os limites da curatela (para o exercício de todos os atos jurídicos). Intime-se a nomeada, mediante mandado, com a nota de ex officio para, no prazo de 05(cinco) dias (CPC, art. 1.187), assinar o termo em livro próprio (CPC, art. 1.188). Dispenso a nomeada de prestar contas de dois em dois anos, através do procedimento em apenso ao presente, posto que o interditando é pessoa humilde e não tem posses. Publique-se. Registre-se. Intimem. Cumpra-se. Coelho Neto (MA), 11 de agosto de 2010. Karla Jeane Matos de Carvalho – Juíza de Direito Titular da 2ª Vara."*** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coelho Neto, Estado do Maranhão, ao 01º (primeiro) dia do mês de fevereiro de 2011. Eu, _____ (João Paulo Gomes Diolindo)**,** Secretário Judicial Substituto, digitei e subscrevi.

Karla Jeane Matos de Carvalho
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDITO

A DOUTORA **KARLA JEANE MATOS DE CARVALHO**, JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI,
TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação de Interdição - Processo nº 533-58.2010.8.10.0032, em que consta como requerente, **Teresa da Conceição da Silva** e como interditando, João da Conceição Filho cuja decisão foi proferida em 30.09.2010 constando a seguinte parte dispositiva da sentença: ***"Em conseqüência, decreto a interdição de JOÃO DA CONCEIÇÃO FILHO e DECLARO a sua absoluta incapacidade civil. Nomeio como curadora do interditando a requerente: TERESA DA CONCEIÇÃO DA SILVA. Expeça-se a carta de sentença ao registro civil (art. 1.184 do CPC), efetuando-se a publicação no átrio do Fórum (dada à inexistência de órgão de imprensa local no município) e no órgão oficial por três dias, constando do edital os nomes do interditando e da curadora, a causa da interdição (deficiência mental) e os limites da curatela (para o exercício de todos os atos jurídicos). Intime-se a nomeada, mediante mandado, com a nota de ex officio para, no prazo de 05(cinco) dias (CPC,art. 1.187), assinar o termo em livro próprio (CPC, art. 1.188). Dispenso a nomeada de prestar contas de dois em dois anos, através do procedimento em apenso ao presente, posto que o interditando é pessoa humilde e não tem posses. Publique-se. Registre-se. Intimem. Cumpra-se. Coelho Neto (MA), 30 de setembro de 2010. Karla Jeane Matos de Carvalho – Juíza de Direito Titular da 2ª Vara."*** Dado e passadonesta cidade e Comarca de Coelho Neto, Estado do Maranhão, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro de 2011. Eu, _____(João Paulo Gomes Diolindo)**,** Secretário Judicial Substituto, digitei e subscrevi.

Karla Jeane Matos de Carvalho

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDITO

A DOUTORA **KARLA JEANE MATOS DE CARVALHO**, JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI,
TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectivos, se processam aos termos legais, uma Ação de Interdição - Processo nº 76-26.2010.8.10.0032, em que consta como requerente **Zelinda Pereira dos Santos** e como interditanda, Raimunda Pereira dos Santos cuja decisão foi proferida em 17.06.2010 constando a seguinte parte dispositiva da sentença: ***"Em conseqüência, decreto a interdição de RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS e DECLARO a sua absoluta incapacidade civil. Nomeio como curadora da interditanda a requerente: ZELINDA PEREIRA DOS SANTOS. Expeça-se a carta de sentença ao registro civil (art. 1.184 do CPC), efetuando-se a publicação no átrio do Fórum (dada à inexistência de órgão de imprensa local no município) e no órgão oficial por três dias, constando do edital os nomes da interditanda e da curadora, a causa da interdição (deficiência mental) e os limites da curatela (para o exercício de todos os atos jurídicos). Intime-se a nomeada, mediante mandado, com a nota de ex officio para, no prazo de 05(cinco) dias (CPC,art. 1.187), assinar o termo em livro próprio (CPC, art. 1.188). Dispenso a nomeada de prestar contas de dois em dois anos, através do procedimento em apenso ao presente, posto que o interditando é pessoa humilde e não tem posses. Publique-se. Registre-se. Intimem. Cumpra-se. Coelho Neto (MA), 17 de junho de 2010. Karla Jeane Matos de Carvalho – Juíza de Direito Titular da 2ª Vara."*** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coelho Neto, Estado do Maranhão, ao 01º (primeiro) dia do mês de fevereiro de 2011. Eu, _____ (João Paulo Gomes Diolindo), Secretário Judicial Substituto, digitei e subscrevi.

Karla Jeane Matos de Carvalho
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

Governador Nunes Freire

INTIMAÇÃO

A EXCELENTISSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL ARAUJO CASTRO TELES DE MENEZES, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC.
Processo: 152-47.2008.8.10.0088
Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos
Requerente: Suzane dos Santos Nascimento
Advogado: Eunice B. Damasceno
Requerido: Raimundo Nonato Costa
Advogado: Dr. Amandio Santo
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da advogada da requerente, Dra. Eunice B. Damasceno, e do Dr. Amandio Santo, advogdo do requerido, para, tomarem conhecimento da sentença de fls. 48/52, proferida por este juízo parte final tanscrita, "Visto e etc...Ante tais consideraçõesl e com lastro em tudo o mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pleito articulado na inicial. Extingo o feito com julgamento de mérito, forte no conteúdo normativo do art. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos, com os registros necessários. Juíza de Direito da Comarca Raquel Araujo Castro Teles de Menezes. Dado e passado nesta Cidade de Governador Nunes Freire/MA, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze. Eu,_____Kátia Rossanna Andrade Lucena Gomes, Secretário Judicial, Subscrevi e assino.

KATIA ROSSANNA ANDRADE LUCENA GOMES
Secretaria Judicial

Grajaú

INTIMAÇÃO

BUSCA E APREENSÃO Nº 76-79.2008.8.10.0037.
REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
REQUERIDO: JOSÉ CASSIO SOUSA MARTINS
De Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Holídice Cantanhede Barros, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Grajaú, Estado do Maranhão, intima o(a) advogado(a) **Dr. EDEMILSON KOJI MOTODA - OAB/SP 231.747**, com escritório profissional na Rua Jarinu, 586 - Tatuapé - Cep: 03306-000, são Paulo/SP, sobre a certidão do Oficial de Justiça, a seguir transcrita: Certifico e dou fé, que diligêncei no novo endereço indicado pelo exequente e estado alí DEIXEI DE CITAR o executado, por não residir mais alí. Certifico, finalmente, que empreendi várias diligências no sentido de apreender o veículo, contudo restaram infrutiferas. Grajaú, 18 de agosto de 2010. Antonio Guimarães Filho - Oficial de Justiça. Dado e passado nesta Secretaria Judicial, Cidade de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e dois) dias de fevereiro de 2011. Eu, _____, Adonias Oliveira Santos – Auxiliar Judiciário, o digitei.

Conceição de Maria Coelho Brito
Secretária Judicial
Assino de ordem do **MM. Juiz Dr. Holídice Cantanhede Barros**,
nos termos do art. 3º, XX, III do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

INTIMAÇÃO

BUSCA E APREENSÃO Nº 94-03.2008.8.10.0037.
REQUERENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
REQUERIDO: ROMEU GOMES GARCIA
De Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Holídice Cantanhede Barros, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Grajaú, Estado do Maranhão, intima o(a) advogado(a) **Dr. FERNANDO JOSÉ BONATTO - OAB/PR 25698**, na Rua Des. Motta, nº 2481, Centro, Curitiba/PR, Cep: 80430-200, sobre a parte conclusiva da r. sentença, a seguir transcrita: Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, ficando após o cumprimento da obrigação, extinto o processo, com julgamento de mérito, advertido-se contudo que o descumprimento implica a execução de sentença e demais cominações legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolham-se os mandados eventualmente expedidos. Certificado o transito em julgado, arquivem-se. Grajaú/MA, 30 de outubro de 2008. Juiz HOLÍDICE CANTANHEDE BARROS - Titular da Comarca de Grajaú - 1ª Vara. Dado e passado nesta Secretaria Judicial, Cidade de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte

e dois) dias de fevereiro de 2011. Eu, _____, Adonias Oliveira Santos – Auxiliar Judiciário, o digitei.

Conceição de Maria Coelho Brito
Secretária Judicial
Assino de ordem do **MM. Juiz Dr. Holídice Cantanhede Barros**,
nos termos do art. 3º, XX, III do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Primeira Vara de Grajaú

INTIMAÇÃO

BUSCA E APREENSÃO Nº 1786-66.2010.8.10.0037.
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A
REQUERIDO: JOSÉ DINALDO BARROS PEREIRA

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Holídice Cantanhede Barros, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Grajaú, Estado do Maranhão, intima o(a) advogado(a) **Dr. MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA - OAB/MA 7932**, com escritório profissional na Av. Cel. C Moreira, 444, Ed. Monumental - salas 631/633/635, Renascença II, São Luis/MA, Cep: 65075-441, sobre a certidão do Oficial de Justiça, a seguir transcrita: Certifico e dou fé, que diligenciei no sentido da localização do bem indicado, sendo que não obtive exito. Certifico, finaldmente, que DEIXEI DE CITAR o requerido tendo em vista o mesmo não mais residir no endereço indicado. Grajaú, 28/04/2010. Antonio Guimarães - Oficial de Justiça. Dado e passado nesta Secretaria Judicial, Cidade de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e dois) dias de fevereiro de 2011. Eu, _____, Adonias Oliveira Santos – Auxiliar Judiciário, o digitei.

Conceição de Maria Coelho Brito
Secretária Judicial
Assino de ordem do **MM. Juiz Dr. Holídice Cantanhede Barros**,
nos termos do art. 3º, XX, III do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Humberto de Campos

Edital de Citação

Processo nº 0000396-04.2007.8.10.0090
Ação: GUARDA PROVISORIA
Autor: VALTEMIR MORAIS PEREIRA
Réus: ELIENE MARIA MALHEIROS SILVA
EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS
SECRETARIA JUDICIALAÇÃO DE GUARDA - PROCESSO: 3962007.REQUERENTE: VALTEMIR MORAIS PEREIRAREQUERIDA: ELIENE MARIA MALHEIRO SILVA O Doutor Lúcio Paulo Fernandes Soares, Juiz de Direito titular da Comarca de Humberto de Campos, Estado do Maranhão, na forma da Lei, etc...CITAR: ELIENE MARIA MALHEIRO SILVA, brasileira, solteira, natural de Primeira Cruz/MA, com endereço incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR a requerida, para, querendo, contestar a Ação de Guarda, no prazo de 15(quinze) dias. Ficando advertida de que não sendo contestada a presente ação, presumirá como verdadeiros os fatos alegados na inicial e, que o prazo para oferecer a contestação começará a fluir a partir do vigésimo dia a contar da publicação do edital. Expedi nesta cidade e Comarca de Humberto de Campos, aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro de dois mil e onze (2011). Eu, Evandro Ribeiro Ferreira, Secretário Judicial, o digitei e subscrevi. LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES - Juiz de Direito titular da comarca

LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES
Juiz(a) da VARA ÚNICA

Igarapé Grande

INTIMAÇÃO

A DOUTORA **LUCIANY CRISTINA DE SOUSA FERREIRA,** JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, E.T.C.
Processo nº.90000201420118100092
Ação: Indenização por Danos Morais
Requerente: Raniere Sousa Soares
Advogado: Dr. Claudecy Nunes Silva OAB/MA 7623
Requerido:Tim Celular S/A
INTIMAÇÃO DE: da parte requerente**,** na pessoa de seu advogado, **Dr Claudecy Nunes Silva OAB/MA 7623**
F**INALIDADE:** Para comparecer em **audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12 de Abril de 2011 às 16:50 horas.**
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Milson de Sousa Coutinho Praça Mariano Costa, s/n, centro em Igarape Grande-MA. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido a presente intimação, o qual será afixada no local de costume e publicado na forma da lei. Comarca de Igarapé Grande, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2011. Eu, Ataanda Mállaga Barreto Silva, Técnica Judiciária, matrícula 117606, digitei. Eu, Leonardo Sampaio Rodrigues, Secratário Judicial, subscrevi.

Juiza Luciany Cristina de Sousa Ferreira
Titular da Comarca de Igarapé Grande/MA

INTIMAÇÃO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LUCIANY CRISTINA DE SOUSA FERREIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE IGARAPÉ GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo nº 90001111720058100092
Ação: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
Requerente: RAIMUNDO RODRIGUES DE FRANÇA
Advogado:Dr. Marcos George Andrade Silva OAB/MA 6635
Requerido: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado: Dra. Suzete Feijó Vasconcelos OAB/MA **7639**
FINALIDADE: Intimação da parte requerida na pessoa de sua advogada Dra. Suzete Feijó Vasconcelos OAB/MA **7639, para querendo, oferecer embargos à execução realizada nos autos no valor de R$ 28.799,46 (vinte e oito mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.** Tudo conforme o despacho da MM Juiza exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Igarapé Grande, Estado do Maranhão, aos vinte e dois dias do mês de Fevereiro de 2011. Eu, Ataanda Mállaga Barreto Silva, Técnica Judiciária, matrícula 117606, digitei. Eu, Leonardo Sampaio Rodrigues, Secratário Judicial, subscrevi.

LUCIANY CRISTINA DE SOUSA FERREIRA
Titular da Comarca de Igarapé Grande-Ma

INTIMAÇÃO

A DOUTORA **LUCIANY CRISTINA DE SOUSA FERREIRA,** JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, E.T.C.
Processo nº.90004795020108100092
Ação: Indenização por Danos Morais
Requerente: Antonia O. Cavalcante Macedo
Advogado: Dr. Claudecy Nunes Silva OAB/MA 7623
Requerido:Tim Celular S/A
INTIMAÇÃO DE: da parte requerente**,** na pessoa de seu advogado, **Dr Claudecy Nunes Silva OAB/MA 7623**
F**INALIDADE:** Para comparecer em **audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12 de Abril de 2011 às 16:00 horas.**
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Milson de Sousa Coutinho Praça Mariano Costa, s/n, centro em Igarape Grande-MA.
E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido a presente intimação, o qual será afixada no local de costume e publicadona forma da lei. Comarca de Igarapé Grande, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2011. Eu, Ataanda Mállaga Barreto Silva, Técnica Judiciária, matrícula 117606, digitei. Eu, Leonardo Sampaio Rodrigues, Secratário Judicial, subscrevi.

Juiza Luciany Cristina de Sousa Ferreira
Titular da Comarca de Igarapé Grande/MA

INTIMAÇÃO

A DOUTORA **LUCIANY CRISTINA DE SOUSA FERREIRA,** JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, E.T.C.
Processo nº.90004803520108100092
Ação: Indenização por Danos Morais
Requerente: CARLOS ALEXANDRE MACEDO SANTOS DA SILVA
Advogado: Dr. Claudecy Nunes Silva OAB/MA 7623
Requerido:Tim Celular S/A
INTIMAÇÃO DE: da parte requerente**,** na pessoa de seu advogado, **Dr Claudecy Nunes Silva OAB/MA 7623**
F**INALIDADE:** Para comparecer em **audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12 de Abril de 2011 às 15:50 horas.**
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Milson de Sousa Coutinho Praça Mariano Costa, s/n, centro em Igarape Grande-MA.E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido a presente intimação, o qual será afixada no local de costume e publicado na forma da lei. Comarca de Igarapé Grande, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2011. Eu, Ataanda Mállaga Barreto Silva, Técnica Judiciária, matrícula 117606, digitei. Eu, Leonardo Sampaio Rodrigues, Secratário Judicial, subscrevi.

Juiza Luciany Cristina de Sousa Ferreira
Titular da Comarca de Igarapé Grande/MA

Imperatriz

Primeira Vara Cível de Imperatriz

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Proc. n.º **10450-77.2010.8.10.0040**) por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra EMERSON MARINHO PEREIRA em que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente Dr (a). **ALLAN RODRIGUES FERREIRA** , para tomar conhecimento da Sentença, cuja parte dispositiva transcrevo a seguir: "Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do art. 794, I CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação por parte da parte Executada. Expeçam-se Alvarás Judicial para levantamento do valor depositado às fls. 271/273: um, em nome da Autora, JAICLENE HILDA ARAÚJO SOUSA, CPF: 740.979.893-91, no valor de R$ 14.768,69 (quatorze mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos); e outro, em nome do patrono da Autora, DR. DENY JACKSON SOUSA MAGALHÃES, OAB/MA 7.083, no valor de R$ 2.231,31 (dois mil duzentos e trinta e um reais e trinta e um centavos). Custas finais se houver, pelo Requerido/Executado. Após o pagamento das custas remanescentes, arquivem-se com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imperatriz-MA, 11 de fevereiro de 2011. PATRÍCIA MARQUES BARBOSA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível". A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011 Eu CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE, Secretária Judicial da 1ª Vara Cível, fiz digitar, subscrevo.
CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE Medida Cautelar (Proc. n.º **1391-02.2009.8.10.0040**) por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LEITE MORAES contra CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS (ARMAZÉM

PARAÍBA) em que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente Dr (a). **ANTÔNIO TEIXEIRA RESENDE** e o (s) advogado (s) do requerido Dr (a). **JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA, MIGUEL DALADIER BARROS**, para tomarem conhecimento da Sentença, cuja parte dispositiva transcrevo a seguir: "ANTE O EXPOSTO, declaro a caducidade da medida, ocorrendo, conseguintemente, a perda do objeto da presente Ação Cautelar, nos termos do art. 808 do CPC, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III e VI, do CPC. Condeno a Autora nas custas processuais. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Baixem-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imperatriz/MA, 14 de dezembro de 2010. PATRÍCIA MARQUES BARBOSA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível". A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011 Eu CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE, Secretária Judicial da 1ª Vara Cível, fiz digitar, subscrevo.

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE Acao de Indenizacao Por Danos Morais (Proc. n.º **1449-10.2006.8.10.0040**) por JAICLENE HILDA ARAÚJO SOUSA contra CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente Dr (a). **DENY JACKSON SOUSA MAGALHÃES** e o (s) advogado (s) do requerido Dr (a). **RHELMSON ATHAYDE ROCHA**, para tomarem conhecimento da Sentença, cuja parte dispositiva transcrevo a seguir: "Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do art. 794, I CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação por parte da parte Executada. Expeçam-se Alvarás Judicial para levantamento do valor depositado às fls. 271/273: um, em nome da Autora, JAICLENE HILDA ARAÚJO SOUSA, CPF: 740.979.893-91, no valor de R$ 14.768,69 (quatorze mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos); e outro, em nome do patrono da Autora, DR. DENY JACKSON SOUSA MAGALHÃES, OAB/MA 7.083, no valor de R$ 2.231,31 (dois mil duzentos e trinta e um reais e trinta e um centavos). Custas finais se houver, pelo Requerido/Executado. Após o pagamento das custas remanescentes, arquivem-se com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imperatriz-MA, 11 de fevereiro de 2011. PATRÍCIA MARQUES BARBOSA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível". A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011 Eu CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE, Secretária Judicial da 1ª Vara Cível, fiz digitar, subscrevo.

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de Ação de Busca e Apreensao (Proc. n.º **2660-42.2010.8.10.0040**) por BANCO PANAMERICANO S/A contra DEUSIVAN DE SOUSA FIALHO em que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente Dr (a). **MÁRCIA PRISCILA DALBELLES**, para tomar conhecimento da Sentença, cuja parte dispositiva transcrevo a seguir: "Diante do exposto, e por não vislumbrar nenhum vício, sendo legitimas as partes devidamente representadase o objeto licito, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, JUGANDO EXTINTO o processo de Ação de Busca e Apreensão, sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas finais, se houver, pelo Autor. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imperatriz-MA, 27 de dezembro de 2010. PATRÍCIA MARQUES BARBOSA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível". A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011 Eu CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE, Secretária Judicial da 1ª Vara Cível, fiz digitar, subscrevo.

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELApresente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Proc. n.º 2669-04.2010.8.10.0040) requerido por ADRIANO VARELA CAL, move em face de CEMAR - CIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO, que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o adv. da parte requerente Dr. SOLON COSTA SANTOS "para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica à Contestação de fls. 31/44. A presente que será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 de Fevereiro de 2011. Eu Cristiane M. de O. Melo Albuquerque, Secretária Judicial, fiz digitar, subscrevo.

Cristiane M. De O. Melo Albuquerque
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE Acao Ordinaria de Cobranca (Proc. n.º **2847-55.2007.8.10.0040**) por ANTONIO SANTANA DA SILVA AGUIAR contra BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA em que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente Dr (a). **OZIEL VIEIRA DA SILVA, BRUNO**

GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA e o (s) advogado (s) do requerido Dr (a). **SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ**, para tomarem conhecimento da Sentença, cuja parte dispositiva transcrevo a seguir: "Diante do exposto, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO, e Julgo Extinto o presente Cumprimento de Sentença, na forma do art. 269, III e 794, II CPC. Após o deposito judicial do referido valor, expeça-se Alvará Judicial: um, em nom do Autor, no valor de R$ 250.093,74 (duzentos e cinqüenta mil e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) e outro, em nome do patrono do Autor, no valor de R$ 37.129,79 (trinta e sete mil, cento e vinte e nove reais e setenta e nove centavos). Custas finais pró rata, conforme acordo. Após o pagamento das custas remanescentes pelo Executado, arquivem-se com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imperatriz-MA, 08 de fevereiro de 2011. PATRÍCIA MARQUES BARBOSA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível". A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011 Eu CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE, Secretária Judicial da 1ª Vara Cível, fiz digitar, subscrevo.

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE Busca e Apreensao (Proc. n.º **4346-69.2010.8.10.0040**) por BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A contra GERONIMO PEREIRA DE ALENCAR em que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente Dr (a). **FELIPE HERNANDEZ MARQUES, MARCELO LUIZ KELLER**, para tomarem conhecimento da Sentença, cuja parte dispositiva transcrevo a seguir: "Isto posto, em razão dos fundamento acima consignados, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, indeferindo a inicial, consoante dispõe o art. 267, I do e parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. Remeta-se os Autos à Secretaria Judicial de Distribuição desta Comarca para as devidas baixas. Após as baixas na Distribuição, arquivem-se os Autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imperatriz-MA, 14 de dezembro de 2010. PATRÍCIA MARQUES BARBOSA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível". A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011 Eu CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE, Secretária Judicial da 1ª Vara Cível, fiz digitar, subscrevo.

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA (Proc. n.º **5252-59.2010.8.10.0040**) por WESLANNY ARAUJO FERRAZ, WELDR ARAUJO FERRAZ contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT em que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente Dr (a) **KÉSIA PEREIRA RIBEIRO FIALHO**, para tomar conhecimento da Sentença, cuja parte dispositiva transcrevo a seguir: "Isto posto, em razão dos fundamento acima consignados, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente Ação de Cobrança, indeferindo a inicial, consoante dispõe o art. 267, I do e parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. Remeta-se os Autos à Secretaria Judicial de Distribuição desta Comarca para as devidas baixas. Após as baixas na Distribuição, arquivem-se os Autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imperatriz-MA, 14 de dezembro de 2010. PATRÍCIA MARQUES BARBOSA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível". A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011 Eu CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE, Secretária Judicial da 1ª Vara Cível, fiz digitar, subscrevo.

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO ANULATÓRIA C/C PERDAS E DANOSO (Proc. n.º **526-08.2011.8.10.0040**) requerido por ACACIAS LOCAÇÕES, REMOÇÕES E LOCALIZAÇÕES DE BENS LTDA-ME, move em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO, que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente Dr (s). **FABIANO FERRAZ DE AZEVEDO**, para que tome conhecimento da decisão a seguir transcrita: "Ante o Exposto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Execução de Honorários), com resolução do mérito. Reitere-se o oficio de fls. 332, determinando ao Cartório do 6º Ofício desta Comarca para que desconstitua a penhora do imóvel descrito às fls. 09. Custas remanescentes pela Embargada/Executada. Após o pagamento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os Autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imperatriz/MA, 14 de dezembro de 2010. PATRÍCIA MARQUES BARBOSA. Juíza Titular da 1ª Vara Cível". A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 21 (vinte e Um) de Fevereiro de 2011. Eu Cristiane M. de O. Melo Albuquerque, Secretária Judicial, fiz digitar, subscrevo.

Cristiane M. De O. Melo Albuquerque
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza (Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZERO (Proc. n.º **600-62.2011.8.10.0040**) requerido por MARIA DE LOURDES MACENO DE ALMEIDA, move em face de UNIVES (FACULDADE DE

CIËNCIAS E EDUCAÇÃO DO ESPÌRITO SANTO), FAR - FACULDADE REUNIDA, que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente Dr (s). **JUAREZ RODRIGUES TARÃO**, para que tome conhecimento da decisão a seguir transcrita: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que presentes os requisitos legais para sua concessão. Recebo a petição inicial, já que presentes estão os requisitos legais. Reservo-me à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação, face a complexidade da matéria aventada e, sobretudo, em razão da necessidade de estabelecimento do contraditório para que sejam apurados os fatos. CITE-SE a parte requerida, na pessoa de seu Representante Legal para, querendo, no prazo 15 dias, contestar a presente, indicando provas sob pena de não o fazendo admitir como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Cumpra-se. Imperatriz - MA, 07 de fevereiro de 2011. PATRÍCIA MARQUES BARBOSA. Juíza Titular da 1ª Vara Cível". A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011. Eu Cristiane M. de O. Melo Albuquerque, Secretária Judicial, fiz digitar, subscrevo.

Cristiane M. De O. Melo Albuquerque
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza (Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de Ação de Busca e Apreensao (Proc. n.º **6959-96.2009.8.10.0040**) por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra JOSENOLIA ARAUJO DE ALMEIDA em que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente Dr (a). MARIA LUCÍLIA GOMES, LUCIANA CHRISTINA R. BARBOSA e o (s) advogado (s) do requerido Dr (a). **WERTSON JORGE DOS SANTOS**, para tomarem conhecimento da Sentença, cuja parte dispositiva transcrevo a seguir: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação para CASSAR definitivamente a liminar concedida às fls. 31/33, CONCEDENDO a liminar para que seja retirado o nome da requerida nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de títulos, DECLARANDO NULA apenas a cláusula que cumula a comissão de permanência, juros e multa, devendo a mesma ser retirada do contrato e permanecendo as demais cláusulas e DETERMINANDO que o autor proceda a imediata restituição do veículo Marca FORD, modelo FIESTA HACTH PERSONN, ano/modelo 2006, placa HQD3801, chassi nº 9BFZF10B178027660, para o nome de JOSENOLIA ARAUJO DE ALMEIDA, bem como, caso já tenha sido adimplido todas as parcelas do contrato fiduciário de nº 1357430967, proceda a liberação do gravame da alienação fiduciária, no prazo de vinte dias sob pena de cumulação de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no valor de 10 (dez) salários mínimos. Expeça-se Mandado de Restituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imperatriz/MA, 24 de Janeiro de 2011. PATRÍCIA MARQUES BARBOSA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível". A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011 Eu CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE, Secretária Judicial da 1ª Vara Cível, fiz digitar, subscrevo.

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA (Proc. n.º **7287-89.2010.8.10.0040**) requerido por FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE TEOLOGIA MARANHENSE contra HERMANO JOSÉ DE LEOPOLDINO FILHO, que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente (a), Dr (a). **VINÍCIUS MEDEIROS SILVA GOMES**, "para que, no prazo de 05 (cinco) dias providencie o recolhimento das custas da carta precatória, entregando o comprovante em secretaria, viabilizando assim a remessa da referida Carta Precatória ao Juízo Deprecado", exarado nos autos acima. A presente será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011. Eu Cristiane M. de O. Melo Albuquerque, Secretária Judicial, fiz digitar, subscrevo.

Cristiane M. De O. Melo Albuquerque
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de Acao Ordinaria de Revisão de Claúsulas Contratuais (Proc. n.º **8051-80.2007.8.10.0040**) por JAIME DE OLIVEIRA LOPES JÚNIOR contra BANCO DIBENS S/A em que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente Dr (a). **JAMIL DA CUNHA MOURA** e o (s) advogado (s) do requerido Dr (a). **ODIMAR AZENETE MATTEUCCI CAMPELO**, para tomarem conhecimento da Sentença, cuja parte dispositiva transcrevo a seguir: "DIANTE DO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão contratual, descaracterizando a mora do devedor, determinando que seja retirada do contrato a capitalização dos juros e a comissão de permanência, aplicando-se o IGP-M como atualizador monetário, reduzindo-se a multa moratória ao patamar de 2%, sem quaisquer cumulações, e, caso haja, no cálculo final, valores pagos a maior, deverão os mesmos ser computados no abatimento do débito ou devolvidos, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC. Em virtude da sucumbência mínima do requerido, deixo de condenar em honorários e custas o requerido (na forma do artigo 21, parágrafo único, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imperatriz/MA, 21 de Janeiro de 2011. PATRÍCIA MARQUES BARBOSA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível". A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011 Eu CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE, Secretária Judicial da 1ª Vara Cível, fiz digitar, subscrevo.

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de Acao de Revisao de Contrato (Proc. n.º **8133-14.2007.8.10.0040**) por DTMH - DISTRIBUIDORA TOCANTINA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, CINTIA MENDES contra BV FINANCEIRA S.A. em que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente Dr (a). **FERNANDO GRAGNANIN** e o (s) advogado (s) do requerido Dr (a). **RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES, ODIMAR AZENETE MATTEUCCI CAMPELO**, para tomarem conhecimento da Sentença, cuja parte dispositiva transcrevo a seguir: "DIANTE DO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual, determinando-se a manutenção do contrato em seus termos originais, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imperatriz/MA, 12 de Janeiro de 2011. PATRÍCIA MARQUES BARBOSA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível". A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011 Eu CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE, Secretária Judicial da 1ª Vara Cível, fiz digitar, subscrevo.

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE CUMPRIMENTO, (Proc. n.º **869-04.2011.8.10.0040**) requerido por ANA RÚBIA ANTUNES CORDEIRO DE GODOI SANTOS contra UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o advogado da requerente, Dr (a). **GERMAINE TILLWITZ** , "para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao pagamento das custas da Ação ou comprove seu pagamento em rede bancária autorizada, sob pena de cancelamento da distribuição, e devolução sem cumprimento ao Juízo deprecante, tudo conforme despacho de fls. 35", exarado nos autos acima. A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011. Eu Cristiane M. de O. Melo Albuquerque, Secretária Judicial, fiz digitar, subscrevo.

Cristiane M. De O. Melo Albuquerque
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (Proc. n.º **9579-47.2010.8.10.0040**) requerido por NAIDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO contra LUCILENE DE SOUSA SILVA, que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente (a) Dr (a). **ELIAS SANTOS**, "para que compareça em Audiência de Justificação Prévia Antecipada, a ser realizada no dia 06/04/2011 Às 10:00 horas", exarado nos autos acima. A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011. Eu Cristiane M. de O. Melo Albuquerque, Secretária Judicial, fiz digitar, subscrevo.

Cristiane M. De O. Melo Albuquerque
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO,, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Proc. n.º **958-27.2011.8.10.0040**) requerido por HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO contra ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS JUNIOR, que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA os advogados da requerente Dr. (s) **JOSÉ EXPEDITO BACELAR ALMEIDA FILHO, JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB**, "para que emende a inicial, juntando Notificação Extrajudicial realizada em 22/10/2010, data da atualização da dívida conforme inicial ou em data posterior, sob pena de indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 284, caput, do CPC. tudo conforme despacho de fls. 21. A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011. Eu Cristiane M. de O. Melo Albuquerque, Secretária Judicial, fiz digitar, subscrevo.

Cristiane M. De O. Melo Albuquerque
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO (Proc. n.º **9667-85.2010.8.10.0040**) requerido por DISMAR - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA contra OZIMA CURY RAD MELO, TICIANO LEITE MELO, que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente (a), Dr (a). **HUMBERTO DE PAULA PEIXOTO, CAMILA SIMARI TEIXEIRA DA SILVA, CÁSSIO MOTA E SILVA HELENO MOTA E SILVA**, "para que, no prazo de 05 (cinco) dias providencie o recolhimento das custas da carta precatória, entregando o comprovante em secretaria, viabilizando assim a remessa da referida Carta Precatória ao Juízo Deprecado", exarado nos autos acima. A presente será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011. Eu Cristiane M. de O. Melo Albuquerque, Secretária Judicial, fiz digitar, subscrevo.

Cristiane M. De O. Melo Albuquerque
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível

Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (Proc. n.º **9682-54.2010.8.10.0040**) por BANCO ITAUCARD S/A contra LUZIA SOCORRO CHAVES E SILVA em que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente Dr (a). **IVAN WAGNER MELO DINIZ**, para tomar conhecimento da Sentença, cuja parte dispositiva transcrevo a seguir: "Diante do exposto, e por não vislumbrar nenhum vício, sendo legitimas as partes devidamente representadas e o objeto licito, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, julgando extinto o processo de Ação de Reintegração de Posse, sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Quanto ao pedido, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao SERASA e ao Detran/MA, tendo em vista que esta providência é ônus do Autor, uma vez que não foi por ordem deste Juízo que houve o cadastro deste processo junto aos respectivos Órgãos. Esclareço ainda que a distribuição processual nesta Comarca não é informada ao SERASA. Custas finais, se houver, pelo Autor. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imperatriz-MA, 22 de dezembro de 2010. PATRÍCIA MARQUES BARBOSA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível". A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011 Eu CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE, Secretária Judicial da 1ª Vara Cível, fiz digitar, subscrevo.

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE Acidente de Trabalho (Proc. n.º **9821-40.2009.8.10.0040**) requerido por JUVENI ALVES BARROSO, move em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente (a) Dr (a). **VALMIR IZÍDIO COSTA**, "para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique os assistentes técnicos e formule quesitos, bem como tomar conhecimento da data da realização da perícia dia 29/03/2011 às 11:00 horas, na Hope Clínica, Rua João Lisboa, nº 1098, Centro tudo conforme despacho de fls. 48". O presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011. Eu Cristiane M. de O. Melo Albuquerque, Secretária Judicial, fiz digitar, subscrevo.

Cristiane M. De O. Melo Albuquerque
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, (Proc. n.º **986-92.2011.8.10.0040**) requerido por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra ONILDO FERNANDES BARBOSA que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o advogado da requerente, Dr (a). **FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA**, "para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao pagamento das custas da Ação ou comprove seu pagamento em rede bancária autorizada, sob pena de cancelamento da distribuição, e devolução sem cumprimento ao Juízo deprecante, tudo conforme despacho de fls. 33" , exarado nos autos acima. A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011. Eu Cristiane M. de O. Melo Albuquerque, Secretária Judicial, fiz digitar, subscrevo.

Cristiane M. De O. Melo Albuquerque
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, (Proc. n.º **987-77.2011.8.10.0040**) requerido por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra FRANCINEIDE TAVEIRA PEIXOTO que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o advogado da requerente, Dr (a). **FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA**, "para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao pagamento das custas da Ação ou comprove seu pagamento em rede bancária autorizada, sob pena de cancelamento da distribuição, e devolução sem cumprimento ao Juízo deprecante, tudo conforme despacho de fls. 32" , exarado nos autos acima. A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011. Eu Cristiane M. de O. Melo Albuquerque, Secretária Judicial, fiz digitar, subscrevo.

Cristiane M. De O. Melo Albuquerque
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza(Art.225, VII, CPC).

Segunda Vara Cível de Imperatriz

PROCESSO Nº. 0000213-86.2007.8.10.0040
AÇÃO: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCOBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO(A): JOSÉ ANTONIO LOURENÇO OAB/GO 11.976
REQUERIDO: KATIA GEANE SOUSA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO: ANA BEATRIZ JORGE DE CARVALHO MAIA

SECRETÁRIO JUDICIAL: ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO

A DOUTORA **DIVA MARIA DOS BARROS MENDES**, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO. **FINALIDADE: INTIMAÇÃO** do Autor, na pessoa de seu Advogado **JOSÉ ANTONIO LOURENÇO OAB/GO 11.976**, para tomar ciência da sentença de fls. 79, com o seguinte teor na parte dispositiva: "Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Bancobrás Administradora de Consórcio Ltda em face de Katia Geane Sousa Almeida. O requerente foi intimado para requererprovidências necessárias ao andamento do feito e, apesar disso, não apresentou resposta (fl. 74). É o breve relatório. Decido. Dos autos, vê-seque, ao deixar de se manifestar nos autos, o requerente demonstrou não possuir interesse no prosseguimento do feito.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código Processo Civil. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Imperatriz/MA, 27 de outubro de 2010. ". O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 21 (vinte e um) dias de fevereiro de 2011. Eu, Cleber Silva Santos, Auxiliar Judiciário o digitei e conferi, e o secretário judicial subscreve e assina por ordem do MM. Juiz de Direito, art. 225, VII do CPC.

Antônio Martins de Araújo
Secretário Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A DOUTORA DIVA MARIA DE BARROS MENDES, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação vir ou dele conhecimento tiver, que processam por este juízo e Secretaria Judicial, os termos da Ação de Embargos à Execução nº 421-22.1997.8.10.0040, que tem como embargante FRIGOAVES IND. E COM. LTDA e embargado PROGRESSO AGROPECUÁRIA LTDA.
OBJETIVO – INTIMAR: O embargante FRIGOAVES IND. E COM. LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Bernardo Sayão, nº 1419, Centro, que está em lugar incerto e não sabido, e O advogado do requerente DR. JUDAS TADEU PORTELA NEGUEIROS, OAB/MA 3.688, com escritório localizado na Rua Cel. Manoel Bandeira, nº. 901, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública. Anajatuba, 22 de fevereiro de 2011. Juíza de Direito, Dra. Diva Maria de Barros Mendes.
O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será publicadono Diário Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum. Dado e passado o presente edital nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2011. Eu, _____, Secretária Judicial, digitei e subscrevi.
DIVA MARIA DE BARROS MENDES
Juíza de Direito

Terceira Vara Cível de Imperatriz

A DOUTORA, DIVA MARIA DE BARROS MENDES, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

INTIMAÇÃO

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 10506-13.2010.8.10.0040
DENOMINAÇÃO: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA
PARTE(S) REQUERENTE(S): JOÃO RIBEIRO DA ROCHA
PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Intimação da parte requerida por seu advogado(a), **Dr(a). NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/ MA 5046** por todo o teor do **DESPACHO** a seguir Transcrito: "Vistos, etc,. Antes de mais nada, de fato, acaso atendidos os requisitos legais ensejadores da concessão, deve ser deferido o pedido de gratuidade da justiça, contudo, no presente caso isto não ocorreu, pelo que, antes de analisar o pedido, faz-se necessário à parte que ofereça declaração escrita, firmada de seu próprio punho ou através de procurador bastante, acerca da sua hipossuficiência econômica, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, devendo ser ressaltado no referido documento que o declarante tem ciência das penalidades da lei no caso de falsidade das declarações, sujeitando-se às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, consoante determina a Lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983, pois não basta a afirmação na petição inicial de que a parte é hipossuficiente economicamente e que está sujeita às penalidades previstas na parte final do § 1º, do referido artigo 4º. Sim, com advento da Lei nº 7.115/83, tanto na declaração firmada pelo beneficiário como na inicial, se o advogado tiver poderes especiais, deverá ser mencionado expressamente a responsabilidade do declarante (arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83). Colha-se, por oportuno, da remissão 1 ao art. 4º, da Lei nº 1.060/50 (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed. Saraiva, pág. 1094), a seguinte orientação jurisprudencial: "O requerimento pode ser feito por procurador desde que ateste a pobreza do interessado 'sob as penas da lei' (art. 2º da Lei 7.115). Neste sentido: JTA 117/135, vu. quanto a este ponto. Mas, segundo um acórdão, exige-se procuração com poderes especiais (Lex-JTA 149/238)." Tal exigência é corroborada agora pela nova Lei de custas (9.109/2009) em seu art. 13, §1º, que exige a comprovação por declaração do próprio interessado. Tudo isto se dá porque, se restar comprovadamente falsa a declaração, o declarante estará sujeito inclusive a processo criminal, razão pela qual se exige declaração expressa do próprio punho do interessado ou, no caso da afirmação ser feita pelo próprio advogado, que tenha procuração com poderes igualmente expressos, a fim de que o beneficiário não venha posteriormente alegar ignorância. Isto posto, em obediência aos termos dos arts. 301, §4º e art. 2º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 c/c art. 4º ss da Lei 1.060/50, intime-se a parte autora e seu advogado para que, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial, sejam sanadas as irregularidades apontadas, após o que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se. Expeçam-se os competentes mandados. Imperatriz, 14 de fevereiro 2011. Diva Maria de Barros Mendes. Juíza de Direito. Titular da 3ª Vara Cível. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 07 de Janeiro de 2011.

Geisa Cobas Xavier
Secretária Judicial da 3ª Vara Cível
Assino de ordem da MM Juíza (Art. 225, VII, CPC)

INTIMAÇÃO

Processo:10619-64.2010.8.10.0040
Tipo de Ação: Cobrança Seguro DPVAT
Requerente(s): Diego Leite Silva
Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogado(a): Adailton Lima Bezerra (OAB/MA 3369), Alessandra Assunção Bezerra (OAB/MA 10.090), Panmalla Carneiro Moreira (OAB/MA 9.480)

Finalidade:INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS: ADAILTON LIMA BEZERRA (OAB/MA 3369), ALESSANDRA ASSUNÇÃO BEZERRA (OAB/MA 10.090), PANMALLA CARNEIRO MOREIRA (OAB/MA 9.480)
Despacho: Para comparecer na sala das audiências da 3ª Vara Cível, para audiência de conciliação que será realizada no dia 31 de maio de 2011, às 11:00 horas. Imperatriz(MA), 21 de fevereiro de 2011.

Geisa Cobas Xavier
Secretária Judicial da 3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 10699-28.2010.8.10.0040
TIPO DE AÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: MARIA HELENA SILVA CAMILO, ALEXANDRE CAMILO JUNIOR
REQUERIDO: BANCO FIAT S/A, FIAT MILENIUM
Finalidade: Intimação do Advogado **LEIDE DAIANE LIMA DE SOUSA, OAB/MA 9952**, para tomar conhecimento do Despacho de fls. 40/43, a seguir parte final transcrita: "Forçoso concluir que não há nos autos procuração assinada pela parte Autora dando poderes ao subscritor da inicial para peticionar em juízo, o que manifesta patente vício de representação, passível de cancelamento da distribuição, pelo que deverá a parte proceder ao ajuste, já que, conforme deve ser de elementar sabença, o instrumento de mandato é indispensável para a aferição da regularidade da representação processual da parte e sua ausência constitui falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que pode ser apreciado de ofício pelo juiz (CPC, art. 301, § 4º). Isto posto, assentado que a parte Autora não é relativa ou absolutamente incapaz nos termos da Lei Civi,l, intime-se-lhe juntamente com o advogado subscritor da inicial para, nos termos do art. 284 do CPC e no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, emendar a inicial para adequá-la aos termos legais com a regularização da representação processual, fazendo constar dos autos procuração ad judicia assinada pela Autora da presente demanda outorgando poderes ao advogado, seu presentante legal, de forma original ou autenticada. Assevere-se ainda que o equívoco da Autora ocasionou a inclusão de seu filho como parte nos registros deste processo, tanto na Secretaria de Distribuição como na Secretaria desta Vara, pelo que determino que o nome de Alexandre Camilo Junior seja excluído das anotações deaste processo por não fazer parte da relação processual. Decorrido o prazo, com ou sem o ajuste, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Expeçam-se os competentes mandados. Imperatriz, 17 de fevereiro de 2011. DIVA MARIA DE BARROS MENDES. Juíza de Direito. Titular da 3ª Vara Cível". Imperatriz/MA, 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011.

Geisa Cobas Xavier
Secretária Judicial
(Assinando de ordem da MM. Juíza Diva Maria de Barros Mendes. Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

INTIMAÇÃO

Processo:10736-55.2010.8.10.0040
Tipo de Ação: Cobrança Seguro DPVAT
Requerente(s): Lazaro da Conceição Vieira
Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado(a): Sheila Luciana Aquino S. Braz (OAB/MA 7.303), Késia Ribeiro P. Fialho (OAB/MA 7.607)
Finalidade:INTIMAÇÃO DAS ADVOGADAS. SHEILA LUCIANA AQUINO S. BRAZ (OAB/MA 7.303), KÉSIA RIBEIRO P. FIALHO (OAB/MA 7.607)
Despacho: Paracomparecer na sala das audiências da 3ª Vara Cível, para audiência de Conciliação, que será realizada no dia 31 de março de 2011, às 9:00 horas. Imperatriz(MA), 21/02/2011.

Geisa Cobas Xavier
Secretária Judicial da 3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

Processo:1115-39.2007.8.10.0040
Tipo de Ação: Indenização
Requerente(s): Wanderson Arrais da Silva
Requerido(a): Hospital Unimed e outros
Advogado(a) Oziel Vieira da Silva (OAB/MA 3303), Thaís Yukie Ramalho Moreira (OAB/MA 5816); Camila Dechichi Servilhano (OAB/MA 9.465), Camila Simari Teixeira da Silva (OAB/MA 8.593), Cássio Mota e Silva (OAB/MA 8.342), Heleno Mota e Silva 5.692)
Finalidade:
INTIMAÇÃO DOS ADVGADOS. OZIEL VIEIRA DA SILVA (OAB/MA 3303), THAÍS YUKIE RAMALHO MOREIRA (OAB/MA 5816); CAMILA DECHICHI SERVILHANO (OAB/MA 9.465), CAMILA SIMARI TEIXEIRA DA SILVA (OAB/MA 8.593), CÁSSIO MOTA E SILVA (OAB/MA 8.342), HELENO MOTA E SILVA 5.692)

Despacho: Para comparecer na sala das audiências da 3ª Vara Cível, para audiência de Instrução e Julgametno, que será realizada no dia 09 de junho de 2011, às 9:00 horas. Imperatriz(MA), 21 de fevereiro de 2011.

Geisa Cobas Xavier
Secretária Judicial da 3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

Processo:2142-23.2008.8.10.0040
Tipo de Ação: Usucapião
Requerente(s): Jozias Pereira Silva
Requerido(a): Francisca das Chagas Torres Ribeiro
Advogado(a) Vinicius Medeiros Silva Gomes (OAB/MA 8.357), Silvinha da Silva Leão Moreira (OAB/MA 2283-E)
Finalidade:INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. VINICIUS MEDEIROS SILVA GOMES (OAB/MA 8.357), SILVINHA DA SILVA LEÃO MOREIRA (OAB/MA 2283-E)
Despacho: Para comparecer na sala das audiências da 3ª Vara Cível, para audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 26 de maio de 2011, às 9:00 horas. Imperatriz(MA), 21 de fevereiro de 2011.

Geisa Cobas Xavier
Secretária Judicial da 3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

Processo:3597-91.2006.8.10.0040
Tipo de Ação: Usucapião
Requerente(s): Antonio Araújo Pereira
Requerido(a): Arnoldo Nogueira e Silva
Advogado(a): Edivaldo Amorim (OAB/MA 2629)
Finalidade:INTIMAÇÃO DO ADVOGADO EDIVALDO AMORIM (OAB/MA 2629)
Despacho: Paracomparecer na sala das audiências da 3ª Vara Cível, para audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 26 de abril de 2011, às 9:00 horas. Imperatriz(MA), 21 de fevereiro de 2011.

Geisa Cobas Xavier
Secretária Judicial da 3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

Processo:3860-21.2009.8.10.0040
Tipo de Ação: Responsabilidade Civil
Requerente(s): Yolle França da Silva Paxeco
Requerido(a): Transbrasiliana-Transportes e Turismo LTDA
Advogado(a): Oziel Vieira da Silva (OAB/MA 3303), Thaís Yukie Ramalho Moreira (OAB/MA 5816), Gardênia Jales de Souza (OAB/MA 8063), Antonio Alves de Souza Júnior (OAB/MA 8609); Adriana Mendonça Silva Moura (OAB/MA 8.570), Alessandra Damásio Borges (OAB/GO 25.727), Rodrigo Ananias Ferreira Maia (OAB/GO 25.878)
Finalidade:IntimaçãoOZIEL VIEIRA DA SILVA (OAB/MA 3303), THAÍS YUKIE RAMALHO MOREIRA (OAB/MA 5816), GARDÊNIA JALES DE SOUZA (OAB/MA 8063), ANTONIO ALVES DE SOUZA JÚNIOR (OAB/MA 8609); ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA (OAB/MA 8.570), ALESSANDRA DAMÁSIO BORGES (OAB/GO 25.727), RODRIGO ANANIAS FERREIRA MAIA (OAB/GO 25.878)
Despacho: Para comparecer na sala das audiências da 3ª Vara Cível, para audiência de conciliação que será realizada no dia 05 de maio de 2011, às 9:00 horas. Imperatriz(MA), 21 de fevereiro de 2011.

Geisa Cobas Xavier
Secretária Judicial da 3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 4039-23.2007.8.10.0040
TIPO DE AÇÃO: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A
REQUERIDO: ANTONIO FILHO DE SÁ BORGES
Finalidade: Intimação do Advogado **PATRICK ALVES MADEIRA DE CARVALHO, OAB/MA 7008**, para tomar conhecimento do Alvará Judicial expedido nos autos do processo a cima referido e vir receber o mesmo. Imperatriz/MA, 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011.

Geisa Cobas Xavier
Secretária Judicial
(Assinando de ordem da MM. Juíza Diva Maria de Barros Mendes. Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

INTIMAÇÃO

Processo:473-27.2011.8.10.0040
Tipo de Ação: Cobrança Diferença DPVAT
Requerente(s): Tainara Souza Silva
Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT
Advogado(a):Késia Pereira Ribeiro Fialho (OAB/MA 7607), Sheila Luciana Aquino S. Braz (OAB/MA 7303)
Finalidade:INTIMAÇÃO DAS ADVOGADAS. KÉSIA PEREIRA RIBEIRO FIALHO (OAB/MA 7607), SHEILA LUCIANA AQUINO S. BRAZ (OAB/MA 7303)
Despacho: Para comparecer na sala das audiências da 3ª Vara Cível, para audiência de Conciliação, que será realizada no dia 11 de maio de 2011, às 10:00 horas. Imperatriz(MA), 21 de fevereiro de 2011.

Geisa Cobas Xavier
Secretária Judicial da 3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

Processo:60-48. 2010.8.10.0040
Tipo de Ação: Reintegração de Posse
Requerente(s): Maria Elmita Pereira dos Santos
Requerido(a): Marinete Magalhães da Silva
Advogado(a): Salustiano Vieira Silva (OAB/MA 4348)
Finalidade:INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: SALUSTIANO VIEIRA SILVA (OAB/MA 4348)
Despacho: Para comparecer na sala das audiências da 3ª Vara Cível, para audiência Preliminar, que será realizada no dia 28 de junho de 2011, às 9:00 horas. Imperatriz(MA), 21 de fevereiro de 2011.

Geisa Cobas Xavier
Secretária Judicial da 3ª Vara Cível

A DOUTORA, DIVA MARIA DE BARROS MENDES, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

INTIMAÇÃO

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 6263-60.2009.8.10.0040
DENOMINAÇÃO: ORDINÁRIA
PARTE(S) REQUERENTE(S): ESTREITO ENERGIA S/ A
PARTE(S) REQUERIDA(S): NADIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Finalidade: Intimação da parte requerida por seu advogado(a), **Dr(a). FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORETE, OAB/ MA 887** por todo o teor do

DESPACHO DA MM JUÍZA a seguir Transcrito: "Em face da citação e intimação da parte requerida nestes autos não ter se concretizado de forma válida, conforme observado pelos autores determino a expedição de novo mandado de citação e intimação da decisão proferida as fls. 205/ 208, devendo o ato citatório realizar com a ciência de seus representantes legais (Nadia B. Yusuf e Outros), no endereço indicado na inicial, Fica cancelada a audiência preliminar designada para o dia 17/05/2010. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 07 de Janeiro de 2011.

Geisa Cobas Xavier
Secretária Judicial da 3ª Vara Cível
Assino de ordem da MM Juíza (Art. 225, VII, CPC)

INTIMAÇÃO

Processo:6546-49.2010.8.10.0040
Tipo de Ação: Indenização
Requerente(s): Cledilson Maia da Costa Santos
Requerido(a): Francisca dos Santos Nascimento
Advogado(a): Cledilson Maia da Costa Santos (OAB/MA 4.181)
Finalidade:INTIMAÇÃO DO ADVOGADO:. CLEDILSON MAIA DA COSTA SANTOS (OAB/MA 4.181)
Despacho: Para comparecer na sala das audiências da 3ª Vara Cível, para audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 14 de junho de 2011, às 9:00 horas. Imperatriz(MA), 21 de fevereiro de 2011.

Geisa Cobas Xavier
Secretária Judicial da 3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

Processo:655-13.2011.8.10.0040
Tipo de Ação: Cobrança
Requerente(s): Evelly Vitória Coelho Soares
Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogado(a): José Augusto Santos Ferro Filho (OAB/MA 9523)
Finalidade:INTIMAÇÃO DO ADVOGADO JOSÉ AUGUSTO SANTOS FERRO FILHO (OAB/MA 9523)
Despacho: Para comparecer na sala das audiências da 3ª Vara Cível, para audiência de Conciliação, que será realizada no dia 31 de maio de 2011, às 9:00 horas. Imperatriz(MA), 21 de fevereiro de 2011.

Geisa Cobas Xavier
Secretária Judicial da 3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO
Processo:6632-20.2010.8.10.0040
Tipo de Ação: Reintegração de Posse
Requerente(s): Eraldo Gama da Silva
Requerido(a): Pedro Gomes da Silva e Francisca de Araújo
Advogado(a): Isabela Loiola Gomes Moreira (OAB/MA 9.732)
Finalidade:INTIMAÇÃO DA ADVOGADA. ISABELA LOIOLA GOMES MOREIRA (OAB/MA 9.732)
Despacho: Para comparecer na sala das audiências da 3ª Vara Cível, para audiência de Justificação, que será realizada no dia 02 de março de 2011, às 9:00 horas. Imperatriz(MA), 21 de fevereiro de 2011.

Geisa Cobas Xavier
Secretária Judicial da 3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 779-93.2011.8.10.0040
TIPO DE AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL
REQUERENTE: SCHAUCER MILHOMEM CRUZ
REQUERIDO: BANCO GMAC S/A
Finalidade: Intimação do Advogado **RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES, OAB/MA Nº 10100**, para tomar conhecimento da Decisão de fls. 56/60, a seguir parte final transcrita: "Tal exigência é corroborada agora pela nova Lei de custas (9.109/2009) em seu art. 13, §1º, que exige a comprovação por declaração do próprio interessado. Tudo isto se dá porque, se restar comprovadamente falsa a declaração, o declarante estará sujeito inclusive a processo criminal, razão pela qual se exige declaração expressa do próprio punho do interessado ou, no caso da afirmação ser feita pelo próprio advogado, que tenha procuração com poderes igualmente expressos, a fim de que o beneficiário não venha posteriormente alegar ignorância. Isto posto, em obediência aos termos dos arts. 301, §4º e art. 2º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 c/c art. 4º ss da Lei 1.060/50, intime-se a parte autora e seu advogado para que, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial, sejam sanadas as irregularidades apontadas, após o que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se. Expeçam-se os competentes mandados. Imperatriz, 15 de fevereiro de 2011. Diva Maria de Barros Mendes. Juíza de Direito. Titular da 3ª Vara Cível.". Imperatriz/MA, 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011.

Geisa Cobas Xavier
Secretária Judicial
(Assinando de ordem da MM. Juíza Diva Maria de Barros Mendes. Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

INTIMAÇÃO

Processo:8316-77.2010.8.10.0040
Tipo de Ação: Indenização
Requerente(s): Gean Carlos Lopes Lucena
Requerido(a): Costa e Sipaúba LTDA-Auto Escola Decisão
Advogado(a):Márcia Santos Oliveira Lucena (OAB/MA 5.814)
Finalidade:INTIMAÇÃO DA ADVOGADA. MÁRCIA SANTOS OLIVEIRA LUCENA (OAB/MA 5.814)
Despacho: Para comparecer na sala das audiências da 3ª Vara Cível, para audiência de Conciliação, que será realizada no dia 14 de abril de 2011, às 11:00 horas. Imperatriz(MA), 21 de fevereiro de 2011.

Geisa Cobas Xavier
Secretária Judicial da 3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 9566-82.2009.8.10.0040
TIPO DE AÇÃO: Execucao P/ Titulo Extrajudicial
REQUERENTE: A. REGIAO TOCANTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
REQUERIDO: VICTOR HUGO CASTRO BELILN
Finalidade: Intimação do Advogado **JAIME LOPES MENESES FILHO, OAB/MA 5796**, para tomar conhecimento do Despacho de fls. 40v., a seguir parte final transcrita: "Processo extinto autorizo desentranhamento dos documentos que instruírem a inicial, mediante recibo nos autos. Em 16.02.2011. Diva Maria de Barros Mendes.". Imperatriz/MA, 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011.

Geisa Cobas Xavier
Secretária Judicial
(Assinando de ordem da MM. Juíza Diva Maria de Barros Mendes. Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Quarta Vara Cível de Imperatriz

INTIMAÇÃO

Processo nº: 1006-83.2011.8.10.0040 (nº antigo 12522011)
Ação: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT
Requerente: ALEXSANDRA FERNANDES DA SILVA
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Finalidade: Intimação do(a) Advogado(a) do(a) requerente**, DRA. YTASSARA SOUSA NASCIMENTO, OAB/MA 7640-A,** para comparecer na sala das audiências neste Juízo no endereço acima, para Audiência de Justificação, que será realizada no dia 21/03/2011 às 10:00 horas, localizada na Rua Rui Barbosa, S/N, centro, nesta cidade, no Fórum Ministro Henrique de La Roque.

Imperatriz/MA, 22 de Fevereiro de 2011.
Aryella de Queiróz Leite
Tecnico Judiciário
(Assinando de ordem do MM. Juiz Adolfo Pires da Fonseca Neto, Respondendo pela 4ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

INTIMAÇÃO

Processo nº: 6099-61.2010.8.10.0040
Ação: COBRANÇA
Requerente: REBECA LINZ MENEZES DA SILVA
Advogado: Carlos Rangel BAndeira Barros
Requerido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Finalidade: Intimação do advogado CARLOS RANGEL BANDEIRA BARROS-OAB/MA 7080 para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2011 (vinte e quatro de março de dois mil e onze), às 10h30 (dez horas e trinta minutos), que será realizada no gabinete da 2ª Vara de Família, Fórum Ministro Henrique La Roque Almeida, rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Imperatriz/MA.

Imperatriz/MA, 21 de Fevereiro de 2011
Aryane dos Santos Silva
Téc. Jud 112474
(Assinando de ordem do MM. Juiz Adolfo Pires da Fonseca Neto, respondendo pela 4ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Segunda Vara da Família de Imperatriz

Intimação

Processo nº 0000060-14.2011.8.10.0040
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor: CARLOS DANIEL VASCONCELOS SOUSA e TAMIRES DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogados: GILVÃ DUARTE DE ASSUNÇÃO e GILVÃ DUARTE DE ASSUNÇÃO
Réus: CARLOS DOS SANTOS SOUSA

DA CERTIDÃO DE FL. 21, OUÇA-SE O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS.

Gesual Gomes Moreira
Secretário(a) da 2ª VARA DA FAMILIA

Intimação

Processo nº 0002707-16.2010.8.10.0040
Ação: EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA
Autor: ADNA ABKEYLA ROCHA SILVA e JADNA ROCHA SILVA
Advogados: ARGENTINO PEREIRA DA SILVA e ARGENTINO PEREIRA DA SILVA
Réus: Moisés Cruz da Silva

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INFORME NOS AUTOS BENS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO QUE SEJAM PASSIVEIS DE PENHORA, A FIM DE GARANTIR O CREDITO EXEQUENDO.

Adolfo Pires da Fonseca Neto
Juiz(a) da 2ª VARA DA FAMILIA

Intimação

Processo nº 0006066-71.2010.8.10.0040
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Divórcio Litigioso
Autor: BEJAMIM DE SOUSA PARA CAMPO
Advogados: MANOEL CARNEIRO SILVA
Réus: MARIA DE NASARÉ COSTA CAMPOS

INTIME-SE O AUTOR POR ADVOGADO E PESSOALMENTE, DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS. 18.

Secretário(a) da 2ª VARA DA FAMILIA

Intimação

Processo nº 0008501-18.2010.8.10.0040
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Ordinário
Autor: MARIA SALETE LEANDRO COSTA
Advogados: NATALIA LIMA FREIRE BANDEIRA
Réus: FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA e SANTANA BEZERRA DE SOUSA

Decreto a revelia do suplicado, nomeio os advogados da Unisulma, para funcionarem nos autos como curador do revel, caso aceite o encargo deverá ser intimado e apresentar contestação em 15 dias. Intime-se a autora por seu advogado para dizer se pretende produzirr provas.

Adolfo Pires da Fonseca Neto
Juiz(a) da 2ª VARA DA FAMILIA

Terceira Vara da Família de Imperatriz

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: intimação do(a) advogado(a) do(s) requerente(s) OZIEL VIEIRA DA SILVA OAB/MA 3303, **com endereço à Rua Coronel Manoel Bandeira,n° 1439, Centro, Imperatriz/MA**, para tomar conhecimento da decisão que indeferiu o pedido de guarda provisória e alimentos provisórios, assim como a gratuidade da justiça, devendo as custas serem pagas ao final. Nos autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/ Alimentos e Guarda e Responsabilidade nº 4071-23.2010.8.10.0040 requerida por ALINE OLIVEIRA SOUSA, em face ALESSANDRO MARINHO DOS SANTOS. Imperatriz 09 de fevereiro de 2011.

KAROLYNE ALENCAR CARNEIRO
Secretária Judicial da 3ª Vara de Família
(Assino de ordem da MMª. Juíza Art. 225, VII do CPC)

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: intimação do(a) advogado(a) do(s) requerente (s) LÍVIA KARLA CASTELO BRANCO PEREIRA OAB/MA 8103, com endereço à Rua Godofredo Viana, n° 520, Centro, Sala 10, 3° Piso, Ed. Raimundo Bandeira Barros, **Imperatriz/MA**, para no prazo de dez dias, dizer sobre a petição de fls. 137/139, que requereu a impugnação da penhora e aplicação de multa. Nos autos de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato nº 5522-88.2007.8.10.0040 requerido por ALCIONE SILVA CASTRO, em face de ELIANE SOUSA SILVA. Imperatriz 25 de janeiro de 2011.

KAROLYNE ALENCAR CARNEIRO
Secretária Judicial da 3ª Vara de Família
(Assino de ordem do MM. Juiz Art. 225, VII do CPC)

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: intimação do(a) advogado(a) do(s) requerido(s) MANOEL CARNEIRO SILVA OAB/MA 3.016, **com endereço à Rua Simplício Moreira, n° 1182, Centro, Imperatriz-MA**, para no prazo de 05 dias dizer se há interesse na produção de provas orais em audiência, bem como para requerer o que entender necessário. Nos autos de Alimentos nº 7179-60.2010.8.10.0040 requerida por GERALDO DA SILVA FREITAS JÚNIOR, em face de G.F.R, rep. por LIZANDRA FERREIRA DA ROCHA FREITAS. Imperatriz 20 de janeiro de 2011.

KAROLYNE ALENCAR CARNEIRO
Secretária da 3ª Vara de Família
(Assino de ordem do MM. Juiz Art. 225, VII do CPC)

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 8960-20.2010.8.10.0040 – BUSCA E APREENSÃO DE MENOR
Requerente(s): GISLÉIA MARIA FERREIRA ALVES
Requerido(s): FRANCIVAN VIANA ARAÚJO
Advogado(a) do(s) requerente(s): SIMONE DA SILVA RIBEIRO OAB/MA 9015
Advogado(a) do(s) requerido(s): MALAQUIAS PEREIRA NEVES OAB/MA 6104
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos, conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhes provimento no sentido de excluir a palavra "sexta feira" da 11º linha da assentada de fls. 23/24, de modo que o trecho impugnado passa a ter essa redação: " pegando a criança a partir das 09:00 horas da manhã de sábado e devolvendo domingo até às 18:00...". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 10 de fevereiro de 2011. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO. Juiz de Direito respondendo pela 3º Vara de Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 1135-25.2010.8.10.0040 – DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL
Requerente(s): JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA
Espólio de: ROSA VITAL DE BRITO
Advogado(a) do(s) requerente(s): IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB/MA 8190
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil,para Declarar a existência de União Estável entre João Batista Gomes da Silva e Rosa Vidal de Brito do período de 2003 até a data em que esta veio a falecer. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 06 de dezembro de 2010. ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA. Juiz da 3ª Vara de Família

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 1441-91.2010.8.10.0040 – DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
Requerente(s): MARIA ARLENE SOARES DE JESUS
Requerido(s): DOMINGOS MARQUES DE JESUS
Advogado(a) do(s) requerente(s): PAULO DIAS DE C. JÚNIOR OAB/MA 8351
Advogado(a) do(s) requerido(s): MARÍLIA NOBRE MIRANDA OAB/MA 9664
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, Julgo Procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e Decreto o Divórcio do casal, voltando a cônjuge varoa a usar o nome de solteira. Servirá a presente Sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 07 de fevereiro de 2011. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 1976-54.2009.8.10.0040 – DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
Requerente(s): ADRIANO MARREIRO ALVES
Requerido(s): VIVIANE ALCÂNTARA PANIAGO ALVES
Advogado(a) do(s) requerente(s): PAULO DIAS DE C. JÚNIOR OAB/MA 8351
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, Julgo Procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e Decreto o Divórcio do casal. Servirá a presente Sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 04 de fevereiro de 2011. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 3298-75.2010.8.10.0040 – DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
Requerente(s): PASCOAL BATISTA DO NASCIMENTO
Requerido(a): LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado(a) do(s) requerente(s): VINICIUS MEDEIROS S. GOMES OAB/MA 8357
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, Julgo Procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e Decreto o Divórcio do casal. Servirá a presente Sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 20 de dezembro de 2010. ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA. Juiz da 3º Vara de Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 3512-66.2010.8.10.0040 – DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
Requerente(s): BENTO FERREIRA BEIGA
Requerido(s): MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA BEIGA
Advogado(a) do(s) requerente(s): SARAH LAMARCK OAB/MA 6681
Advogado(a) do(s) requerido(s): DANIEL KENY VIEIRA D. SANTOS OAB/MA 8639
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, Julgo Procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e Decreto o Divórcio do casal. Servirá a presente Sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 04 de fevereiro de 2011. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 3678-98.2010.8.10.0040 – DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
Requerente(s): JOÃO WALBER CASTRO SILVA
Requerido(s): ALDINA MARIA SOUSA DEQUEIXES SILVA
Advogado(a) do(s) requerente(s): PAULO DIAS DE C. JÚNIOR OAB/MA 8351
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, Julgo Procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e Decreto o Divórcio do casal. Servirá a presente Sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 07 de dezembro de 2010. ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA. Juiz da 3º Vara de Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 4162-16.2010.8.10.0040 – DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
Requerente(s): OZÉLIA CHAGAS E SOUSA
Requerido(s): MAURO ROBERTO DE SOUSA E SOUSA
Advogado(a) do(s) requerente(s): ROSÉRIKA AMORIM T. DAMASCENO OAB/MA 7588
Advogado(a) do(s) requerido(s): MARÍLIA NOBRE MIRANDA OAB/MA 9664
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, Julgo Procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e Decreto o Divórcio do casal. Servirá a presente Sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 04 de fevereiro de 2011. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 4833-39.2010.8.10.0040 – DIVÓRCIO CONSENSUAL
Requerente(s): ELIANE DE JESUS FONTINELE E FRANCISCO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado(a) do(s) requerente(s): DANIEL KENY VIEIRA D. SANTOS OAB/MA 8639
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, Decreto o Divórcio do casal e Homologo o acordo consubstanciado às fls. 02/04, motivo pelo qual fixo em 39,21% do salário mínimo os alimentos devidos pelo varão às suas filhas menores. Servirá a presente Sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 29 de outubro de 2010. ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA. Juiz da 3ª Vara da Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 4892-27.2010.8.10.0040 – DIVÓRCIO LITIGIOSO
Requerente(s): LUCELIO DE SOUSA OLIVEIRA
Requerido(s):CLAUDENIR CARNEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(a) do(s) requerente(s): DANIEL KENY VIEIRA D. SANTOS OAB/MA 8639
Advogado(a) do(s) requerido(s): MARÍLIA NOBRE MIRANDA OAB/MA 9664
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, Julgo Procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e Decreto o Divórcio do casal. Servirá a presente Sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 20 de dezembro de 2010. ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA. Juiz da 3º Vara de Família

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 5416-24.2010.8.10.0040 – SEPARAÇÃO JUDICIAL
Requerente(s): SILVANO ALVES DE LIMA E FRANCISCA PEREIRA LIMA
Advogado(a) do(s) requerente(s): TEREZA CRISTINA P. PERPETUO OAB/MA 8858
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, Decreto o Divórcio do casal. Servirá a presente Sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 04 de fevereiro de 2011. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO. Juiz de Direito respondendo pela 3º Vara de Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 5701-17.2010.8.10.0040 – DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL
Requerente(s): OCIRAN RODRIGUES SOARES E LUCIENE DA SILVA SOARES
Advogado(a) do(s) requerente(s): GILVÃ DUARTE DE ASSUNÇÃO OAB/MA 3422
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, Decreto o Divórcio do casal, voltando a cônjuge varoa a usar o nome de solteira, e Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consubstanciado às fls. 02/03. Servirá a presente Sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 29 de outubro de 2010. ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA. Juiz da 3ª Vara da Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 6643-20.2008.8.10.0040 – CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO
Requerente(s): ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Requerido(s): ALMERINDA CAMELO DO NASCIMENTO
Advogado(a) do(s) requerente(s): PAULO DIAS DE C. JÚNIOR OAB/MA 8351
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, Julgo Procedente o pedido, nos termos do art. 269 Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, Julgo Procedente o Pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para decretar o Divórcio do Casal. Servirá a presente sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 17 de novembro de 2010. ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA. Juiz da 3ª Vara da Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 9196-06.2009.8.10.0040 – DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
Requerente(s): JEAN CARLOS ALCÂNTARA FERREIRA
Requerido(s): SUELI DOS SANTOS LIMA FERREIRA
Advogado(a) do(s) requerente(s): GILVÃ DUARTE DE ASSUNÇÃO OAB/MA 3422
Advogado(a) do(s) requerido(s): DANIEL KENY VIEIRA D. SANTOS OAB/MA 8639
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, Julgo Procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e Decreto o Divórcio do casal. Servirá a presente Sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 07 de fevereiro de 2011. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 8688-61.2010.8.10.0040 – CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO
Requerente(s): ANDREIA SILVA SOUSA E FREDSON SILVA SOUSA
Advogado(a) do(s) requerente(s): DANIEL KENY VIEIRA D. SANTOS OAB/MA 8639
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, Decreto o Divórcio do Casal. Servirá a presente sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 20 de dezembro de 2010. ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA. Juiz da 3ª Vara da Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 9853-11.2010.8.10.0040 – DIVÓRCIO CONSENSUAL
Requerente(s): TEREZINHA DE JESUS BANDEIRA DE OLIVEIRA E JOSÉ MESSIAS ARANHA DE OLIVEIRA
Advogado(a) do(s) requerente(s): TIAGO VASCONCELOS S. SILVA OAB/MA 9723
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, Decreto o Divórcio do casal, voltando a cônjuge varoa a usar o nome de solteira, e Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consubstanciado às fls. 02/05. Servirá a presente Sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 04 de fevereiro de 2011. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO. Juiz de Direito respondendo pela 3º Vara de Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 9888-68.2010.8.10.0040 – DIVÓRCIO CONSENSUAL
Requerente(s): EUGÊNIO BRITO DA COSTA E ANA PAULA CRUZ DA COSTA
Advogado(a) do(s) requerente(s): JORGE V.BATISTA VENTURA OAB/MA 7477
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, Decreto o Divórcio do casal, voltando a cônjuge varoa a usar o nome de solteira, e Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consubstanciado às fls. 02/05. Servirá a presente Sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 04 de fevereiro de 2011. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO. Juiz de Direito respondendo pela 3º Vara de Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 7579-16.2006.8.10.0040 – EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Requerente(s): DORGIVAL SILVA LOBO
Requerido(a): ISIS DANIELLE NASCIMENTO LOBO
Advogado(a) do(s) requerente(s): IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB/MA 8190
Advogado(a) do(s) requerido(s): AMÉRICO DE CARVALHO FILHO OAB/SP 14554
PARTEFINAL: Isto posto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para exonerar o requerente dos alimentos devidos a sua filha ISIS DANIELLE NASCIMENTO LOBO. Oficie-se ao empregador do requerente para deixar de efetuar os descontos relativos à pensão alimentícia à requerida. Sem custas. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 22 de dezembro de 2010. ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA. Juiz da 3ª Vara da Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 3810-29.2008.8.10.0040 – GUARDA E RESPONSABILIDADE
Requerente(s): JAMESSON DOS SANTOS ALVES
Requerido(a): SUNAMITA DE SOUSA PIMENTEL
Advogado(a) do(s) requerente(s): WLISSES LEÃO FERNANDES OAB/MA 7609
Advogado(a) do(s) requerido(s): SARAH LAMARCK OAB/MA 6681
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, JULGO nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE O PEDIDO e concedo ao requerente a guarda definitiva do menor Jamesson dos Santos Alves Júnior. Expeça-se Termo de Guarda. Sem custas. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 29 de setembro de 2010. ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA. Juiz da 3ª Vara da Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 2424-90.2010.8.10.0040 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ALIMENTÍCIO
Requerente(s): TONY JEAN GOMES ALENCAR E OUTROS
Advogado(a) do(s) requerente(s): WILKER BATISTA CAVALCANTI OAB/MA 6049
PARTEFINAL: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado às fls. 01/02, e como conseqüência fixo os alimentos devidos por TONY JEAN GOMES ALENCAR aos seus filhos menores DALLYA RIZZIA DE SOUZA ALENCAR, YSLLA MILLA DE SOUZA ALENCAR E TONY DE SOUSA ALENCAR em 15% dos seus rendimentos, deduzidos os descontos oficiais, razão pela qual, nos moldes estabelecidos no art. 269, III do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o Processo com Resolução. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para efetuar os descontos relativos ao presente acordo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 31 de janeiro de 2011. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO. Juiz de Direito respondendo pela 3º Vara de Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 8901-32.2010.8.10.0040 – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO
Requerente(s): ENOK COSTA DA SILVA FILHO E DILENI DE SOUSA SILVA
Advogado(a) do(s) requerente(s): ELÍSIO BRUNO DRUMMOND FRAGA OAB/MA 8344
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, Decreto o Divórcio do casal, voltando a cônjuge varoa a usar o nome de solteira, e Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consubstanciado às fls. 02/04. Servirá a presente Sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 04 de fevereiro de 2011. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO. Juiz de Direito respondendo pela 3º Vara de Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 10093-97.2010.8.10.0040 – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO
Requerente(s): WILSON CARLOS DA SILVA RODRIGUES E ROSELLY ARAUJO DA SILVA RODRIGUES
Advogado(a) do(s) requerente(s): ELÍSIO BRUNO DRUMMOND FRAGA OAB/MA 8344
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, Decreto o Divórcio do casal, voltando a cônjuge varoa a usar o nome de solteira, e Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consubstanciado às fls. 02/05. Servirá a presente Sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 04 de fevereiro de 2011. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO. Juiz de Direito respondendo pela 3º Vara de Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 4942-53.2010.8.10.0040 – AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Requerente(s): I.L.M.O. repres. por FRANCISCA MARTINS DE OLIVEIRA
Requerido(a): IVANEY CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(a) do(s) requerente(s): MANUELA SAMPAIO G. SANTOS OAB/MA 8349
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, julgo procedente o pedido para declarar o réu IVANEI CAMPOS DOS SANTOS o pai biológico de INGRID LORRANE MARTINS DE OLIVEIRA, e Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consubstanciado às fls. 21/22, de modo que fixo em 20% do salário mínimo os alimentos devidos pelo requerido à sua filha, nos moldes da súmula 277 do STJ, devendo por conseguinte ser averbada a presente sentença à margem do assento de nascimento da requerente, acrescentando-se ao seu nome o patronímico paterno com a devida observância ao art. 6º da lei 8560/92. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 02 de fevereiro de 2011. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO. Juiz de Direito respondendo pela 3º Vara de Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 5865-50.2008.8.10.0040 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Requerente(s): G.M.C. repres. por SILVÉRIA MACHADO CARDOSO
Requerido(s): CLERISSON SOARES COSTA
Advogado(a) do(s) requerente(s): PAULO DIAS DE C. JÚNIOR OAB/MA 8351
Advogado(a) do(s) requerido(s): DEISY SANGLARD DE SOUSA OAB/MA 7257
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima expostos, julgo procedente o pedido para declarar o réu CLERISSOM SOARES COSTA opai biológico de GABRIEL MACHADO CARDOSO, e por via de conseqüência fixo, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.560/92, os alimentos em 35% do salário mínimo, nos moldes da súmula 277 do STJ, devendo por conseguinte ser averbada a presente sentença à margem do assento de nascimento do requerente, acrescentando-se ao seu nome o patronímico paterno com a devida observância ao art. 6º da lei 8560/92. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 28 de setembro de 2010. ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA. Juiz da 3ª Vara da Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 6180-49.2006.8.10.0040 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Requerente(s): T.R.S. repres. por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS
Requerido(a): ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado(a) do(s) requerente(s): PAULO DIAS DE C. JÚNIOR OAB/MA 8351
Advogado(a) do(s) requerido(s): DANIEL KENY VIEIRA D. SANTOS OAB/MA 8639
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, julgo procedente o pedido para declarar o réu ANTONIO MANOEL DA SILVA o pai biológico de TALITA RODRIGUES DOS SANTOS (certidão de nascimento à fl. 49), e por via de conseqüência fixo, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.560/92, os alimentos em 1/3 do salário mínimo, nos moldes da súmula 277 do STJ, devendo por conseguinte ser averbada a presente sentença à margem do assento de nascimento da requerente, acrescentando-se ao seu nome o patronímico paterno com a devida observância ao art. 6º da lei 8560/92. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 02 de fevereiro de 2011. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO. Juiz de Direito respondendo pela 3º Vara de Família.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº 10603-18.2007.8.10.0040 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Requerente(s): K.V.R.G. repres por CLEONICE DOS REIS GONÇALVES
Requerido(a): VALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(a) do(s) requerente(s): VINICIUS MEDEIROS S. GOMES OAB/MA 8357
PARTE FINAL: Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, julgo procedente o pedido para declarar o réu VALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA o pai biológico de KAYLLA VITÓRIA DOS REIS GONÇALVES, e Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consubstanciado às fls. 56/57, de modo que fixo em 40% do salário mínimo os alimentos devidos pelo requerido à sua filha, nos moldes da súmula 277 do STJ, devendo por conseguinte ser averbada a presente sentença à margem do assento de nascimento da requerente, acrescentando-se ao seu nome o patronímico paterno com a devida observância ao art. 6º da lei 8560/92. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Imperatriz-MA, 01 de fevereiro de 2011. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO. Juiz de Direito respondendo pela 3º Vara de Família.

Segunda Vara Criminal de Imperatriz

PROCESSO N°: 5734-07.2010.8.10.0040
ACAO PENAL PUBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
DENUNCIADO: FÁBIO DE SOUSA MENESES
ADVOGADA DA DENUNCIADO FÁBIO DE SOUSA MENESES: ADALGISA BORGES LUZ SILVA – OAB/MA 4338

INTIMAÇÃO

Intimação da Advogada do denunciado Fábio de Sousa Meneses, Dra. Adalgisa Borges Luz Silva, OAB/MA 4338, para comparecer na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, no dia 16 de março de 2011 às 14:30 horas, com o fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Criminal, Fórum "Min. Henrique de La Rocque Almeida", sito à Rua Ruy Barbosa, s/n, centro, Imperatriz - MA - (99) 2101 4021 - (99) 2101 4000.

Juíza SUELY DE OLIVEIRA SANTOS FEITOSA
Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz - MA

Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

PROCESSO Nº: 2254-09.2010.8.10.0044
PROCESSO Nº. ANTIGO: 22542010
AÇÃO: ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL
REQUERENTE: REAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SÓLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO, OAB 8355/MA

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ATO ORDINATORIO

Apresentada contestação, intime-se o autor para apresentar réplica em 10 (dez) dias.

Fernanda Pereira da Silva
Secretária Judicial da Vara da Fazenda Pública

PROCESSO Nº. 2255-91.2010.8.10.0044
PROCESSO ANTINGO Nº: 22552010
ACAO ANULATORIA DE DEBITO FISCAL
REQUERENTE:REAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO: SOLON RODRIGUES DOS ANJOS, OAB/MA 8355
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada a contestação, intime-se o autor para apresentar replica em 10(dez) dias.

Fernanda Pereira da Silva
Secretária Judicial Vara da Fazenda Pública

PROCESSO Nº: 2289-66.2010.8.10.0044
PROCESSO Nº. ANTIGO: 22892010
AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL
REQUERENTE:REAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA,CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE:DR.SÓLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO -OAB/MA8355, FERNANDO DE ARAGÃO - OAB/MA 5.826
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada a contestação, intime-se o autor para apresentar réplica em 10 (dez)dias.Imperatriz(MA), 17/01/2011.

FERNANDA PEREIRA DA SILVA
Secretária Judicial da Vara da Fazenda Pública

PROCESSO Nº. 4990-05.2007.8.10.0044
PROCESSO ANTINGO Nº: 49902007
AÇÃO MONITÓRIA
REQUERENTE:ELZENIRA ARAÚJO MENDES
ADVOGADO: DR. FARNEY DOUGRAS FERRAZ, OAB/MA 7775
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

DESPACHO

(...) Intime-se o Apelado, para responder ao recurso estampado às fls. 80/84, no prazo de lei (CPC, arts. 508 e 518). 4. Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Imperatriz/Ma., 11 de fevereiro de 2011.

Juiz JOAQUIM da Silva Filho
Titular da Vara da Fazenda Pública

PROCESSO Nº: 2730-57.2004.8.10.0044
PROCESSO Nº. ANTIGO: 27302004
AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA TROPICAL DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. ADAILTON BEZERRA, OAB/MA 3369
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO

DESPACHO

Vistos,1.Certifique-se nos autos a tempestividade do recurso interposto.2. Se no prazo, recebo a Apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo (Art. 520 do CPC).3. Intimem-se o Apelado, para responder ao recurso estampado ás fls. 215/225, no prazo de lei (CPC, arts. 508 e 518).4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.Imperatriz/Ma., 27 de janeiro de 2011.

Juiz JOAQUIM da Silva Filho
Titular da Vara da Fazenda Pública

PROCESSO Nº: 5555-95.2009.8.10.0044
PROCESSO Nº. ANTIGO: 55552009
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: AURENICE DA SILVA MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA, OAB/MA 3303
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

DESPACHO

(...) Intime-se o Apelado, para responder ao recurso estampado às fls. 63/70, no prazo de lei (CPC, arts. 508 e 518). Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Imperatriz/Ma., 28 de janeiro de 2011.

Juiz JOAQUIM da Silva Filho
Titular da Vara da Fazenda Pública

PROCESSO Nº: 6433-20.2009.8.10.0044
PROCESSO Nº. ANTIGO: 64332009
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: CONSTRUTORA MARQUISE S/A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IMPERATRIZ, LIMP FORT - LIMPEZA PUBLICA SANEAMENTO E CONSTRUCAO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS, OAB/MA 7287 E/OU DR. DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE, OAB/MA 5991

DESPACHO

(...) Intime-se o Apelado, para responder ao recurso estampado às fls. 1183/1194, no prazo de lei (CPC, arts. 508 e 518). 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Imperatriz/Ma., 01 de fevereiro de 2011.

Juiz JOAQUIM da Silva Filho
Titular da Vara da Fazenda Pública

PROCESSO Nº: 516-25.2006.8.10.0044
PROCESSO Nº. ANTIGO: 5162006
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: JÚNIOR ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA, OAB/MA 3303
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

DESPACHO

Vistos,1.Certifique-se nos autos a tempestividade do recurso interposto.2. Se no prazo, recebo a Apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo (Art. 520 do CPC).3. Intime-se o Apelado, para responder ao recurso estampado às fls. 116/121, no prazo de lei (CPC, arts. 508 e 518).4. Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.Imperatriz/Ma., 28 de janeiro de 2011.

Juiz JOAQUIM da Silva Filho
Titular da Vara da Fazenda Pública

PROCESSO Nº: 2148-23.2005.8.10.0044
PROCESSO Nº. ANTIGO: 21482005
AÇÃO: RESSARCIMENTO DE DANOS
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GOV. EDSON LOBÃO, WASHIGTON LUIS SILVA PLÁCIDO
REQUERIDO: JORGE NEY MOTA BANDEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO R. SILVA TORRES, OAB/MA 3731 E/OU CLEDILSON MAIA DA COSTA SANTOS, OAB/MA 4181 E/OU JORGE NEY MOTA BANDEIRA, OAB/MA 9316

DESPACHO

Vistos,1.Certifique-se nos autos a tempestividade do recurso interposto.2. Se no prazo, recebo a Apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo (Art. 520 do CPC).3. Intime-se o Apelado, para responder ao recurso estampado às fls. 137/145, no prazo de lei (CPC, arts. 508 e 518).4. Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.Imperatriz/Ma., 28 de janeiro de 2011.

Juiz JOAQUIM da Silva Filho

Titular da Vara da Fazenda Pública

Itinga do Maranhão

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo **nº. 134-79.2006.8.10.0093**
Natureza: **AÇÃO PENAL**
Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**
Acusados: **GENIVAL PEREIRA DA SILVA e MARIA LIVIA DA SILVA MENDES**

O Doutor DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, na forma da Lei, etc...

INTIMAÇÃO:
1) MARIA LIVIA DA SILVA MENDES, brasileira, solteira, filha de Benicio da Silva Mendes e Maria da Silva Mendes, residente e domiciliada atualmente em local incerto e não sabido.

F I N A L I D A D E:
1) Para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatada nos autos às fls. 93/103, cuja parte dispositiva conta com o seguinte teor: **"Vistos e etc... Outrossim, permanecendo ausente as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, expostos nos artigos 312 e 313 do CPP, reconhecem que os acusados possuem o direito de apelar em liberdade. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itinga do Maranhão/MA, 01 de outubro de 2009. Dr. Delvan Tavares Oliveira. Juiz de Direito, respondendo".**

O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado do DiárioOficial do Estado e afixado no lugar público de costume, na forma da lei. Dado e passado na Secretaria Judicial da Vara Única, nesta cidade de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, aos dezoito dias de fevereiro de dois mil e onze (18/02/2011). Eu, Sergean de Sousa Silva, Secretária Judicial, digitei e subscrevo.

DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Itinga do Maranhão

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo **nº. 282-85. 2009.8.10.0093**
Natureza: **MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA**
Requerente: **ZULEIDEMAR DE LIMA VITOR**
Requerido: **NILSON FERNANDES**

O Doutor DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, na forma da Lei, etc...

INTIMAÇÃO:
1) ZULEIDEMAR DE LIMA VITOR, brasileira, solteira, filha de Lourenço Vitor e Maria Antonia de Lima Vitor, residente e domiciliada atualmente em local incerto e não sabido.
2) NILSON FERNANDES, brasileiro, união estável, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido.

F I N A L I D A D E:
1) Para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatada nos autos às fls. 14, cuja parte dispositiva conta com o seguinte teor: **"...Ante O EXPOSTO, acolho o pedido do Ministério Público e JULGO procedente o pedido constante na peça inicial, para tornar definitiva a decisão de folhas 08/09. Por conseguinte, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itinga do Maranhão/MA, 23 de agosto de 2010. Duarte Henrique Ribeiro**

de Souza Juiz de Direito da Comarca de Itinga do Maranhão

O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado do DiárioOficial do Estado e afixado no lugar público de costume, na forma da lei. Dado e passado na Secretaria Judicial da Vara Única, nesta cidade de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, aos dezoito dias de fevereiro de dois mil e onze (18/02/2011). Eu, Sergean de Sousa Silva, Secretária Judicial, digitei e subscrevo.

DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Itinga do Maranhão

João Lisboa

Segunda Vara de João Lisboa

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 242-74.2009.8.10.0038
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
AUTOR: BANCO FINASA S/A
Advogado: MARLON ALEX SILVA MARTINS
RÉU: RAIMUNDA ALVES DA SILVA
O Excelentíssimo Senhor FLÁVIO ROBERTO RIBEIRO SOARES, Juiz de Direito da 1ª VARA, respondendo pela 2ª VARA da Comarca de JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado do autor, Dr. MARLON ALEX SILVA MARTINS, OAB-MA 6976, para manifestar-se sobre a certidão de fl.71.

Elba Freitas Clarintino
Secretária Judicial da 2ª Vara
Assino de Ordem do MM. Juiz de Direito, art. 225, VII do CPC

Matões

Despacho

Processo nº 0000180-14.2010.8.10.0098
Ação: PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MARIA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Réus: RAITAMARA DOS REIS FERNANDES
Advogados: AMANDA MARIA ASSUNÇÃO MOURA

Vistos etc.Não tendo a defesa apresentado elementos queautorizem a absolvição sumária, designo o dia 12/4/2011 às9:30h para audiência de proposta de suspensão condicionaldo processo.Intime-se a acusada pessoalmente.Intime-se a advogada da acusada por DJe.Notifique-se.

ROGÉRIO MONTELES DA COSTA
Juiz(a) da VARA ÚNICA

Mirador

Processo nº 9000150-17.2010.8.10.0099
Tipo de ação: AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT
Requerente: JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado: RAIMUNDO DE SOUZA FERREIRA
Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS
Advogado: RHELMSON ATHAYDE ROCHA (OAB/MA 5936)

DESPACHO

"Encaminhem-se os autos à Turma Recursal Cível do Estado do Maranhão."

Carolina de Sousa Castro
Juíza de Direito

Processo nº 9000159-76.2010.8.10.0099
Tipo de ação: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS SEGURO DPVAT
Requerente: FRANCINEUTO CARDOSO DA SILVA SOUSA
Advogado: MARCOS FÁBIO MOREIRA DOS REIS (OAB-MA 3627)
Requerido: BRADESCO SEGURO S/A
Advogado: RÉGIS GONDIM PEIXOTO (OAB/MA 9357-A)

DESPACHO

“Atendendo ao disposto no parágrafo primeiro do art. 475-I e art.475-J, intime-se o Executado para que pague a quantia referente ao débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias. Não cumprindo sua obrigação, determino desde logo a penhora em dinheiro, a teor do inciso I do art. 655 do CPC, acrescida de multa de 10% (dez por cento), autorizada pelo art. 475-I do diploma processual. Cumpra-se."

Carolina de Sousa Castro
Juíza de Direito

Processo nº 9000167-53.2010.8.10.0099
Tipo de ação: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
Requerente: GIL FRANCISCO RODRIGUES MIRANDA
Advogado: MARCOS FÁBIO MOREIRA DOS REIS (OAB-MA 3627)
Requerido: BRADESCO SEGURO S/A

Advogado: RÉGIS GONDIM PEIXOTO (OAB/MA 9357-A)

DESPACHO

"Atendendo ao disposto no parágrafo primeiro do art. 475-I e art.475-J, intime-se o Executado para que pague a quantia referente ao débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias. Não cumprindo sua obrigação, determino desde logo a penhora em dinheiro, a teor do inciso I do art. 655 do CPC, acrescida de multa de 10% (dez por cento), autorizada pelo art. 475-I do diploma processual. Cumpra-se."

Carolina de Sousa Castro
Juíza de Direito

Processo nº 9000744-31.2010.8.10.0099
Tipo de ação: AÇÃO DE REPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DANO - DPVAT
Requerente: ILDEVAN LOPES TEIXEIRA
Advogado: RAIMUNDA DE SOUZA FERREIRA
Requerido:UNIBANCO AIG SEGUROS
Advogado: RHELMSON ATHAYDE ROCHA (OAB/MA 5936)

DESPACHO

"Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por Ildevan Lopes Teixeira em face do Unibanco Aig Seguros, com sentença publicada no Diário de Justiça Eletrônico, Edição n°27/2011, no dia 08/02/2011. Ocorre que, no dia 04/02/2011, a parte requerida protocolou petição, em que requer a nulidade da citação e a redesignação de audiência, alegando que foi citada e intimida para a audiência no dia 17/12/2010, ou seja, após a data da audiência marcada para o dia 14/12/2010. No caso, estando o processo sentenciado encerra-se a atividade jurisdicional deste juízo, restando apenas esclarecer que o conforme AR juntado aos autos (fl.21), em que há referência aos Processos 739/2010 e 744/2010, a citação e intimação da parte requerida ocorreu no dia 30/11/2010, portanto, em tempo hábil para o devido comparecimento da parte em audiência, nos termos que preceitua o Código de Processo Civil.**"**

Carolina de Sousa Castro
Juíza de Direito

Processo nº 9000752-08.2010.8.10.0099
Tipo de ação: AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
Requerente: ELIAS SANTOS SILVA
Advogado: WILSON FERREIRA FONSECA (OAB/MA 2816)
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
Advogado: REGIS GONDIM PEIXOTO (OAB/MA 9357-A)

DESPACHO

"Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios no dia 15/02/2011 (fl. 55). O prazo para interposição de recurso no rito da Lei dos Juizados Especiais é de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 42, ocorrendo o início da contagem do prazo a partir da ciência da decisão, de acordo com o Enunciado do FONAJE nº 86. No caso, o Recorrente não apresentou o recurso no prazo legal, uma vez que a publicação da sentença ocorreu em 01/02/2011 e no dia 15/02/2011 já havia passado o prazo legal de 10 (dez) dias para interposição do Recurso Inominado. Desta feita, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, deixo de receber o recurso inominado."

Carolina de Sousa Castro
Juíza de Direito

Processo nº 9000758-15.2010.8.10.0099
Tipo de ação: AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
Requerente: ARNALDO FERNANDES ARAÚJO GOMES
Advogado: WILSON FERREIRA FONSECA (OAB/MA 2816)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
Advogado: RHELMSON ATHAYDE ROCHA (OAB/MA 5936)

DESPACHO

"Atendendo ao disposto no parágrafo primeiro do art. 475-I e art.475-J, intime-se o Executado para que pague a quantia referente ao débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias. Não cumprindo sua obrigação, determino desde logo a penhora em dinheiro, a teor do inciso I do art. 655 do CPC, acrescida de multa de 10% (dez por cento), autorizada pelo art. 475-I do diploma processual. Cumpra-se."

Carolina de Sousa Castro
Juíza de Direito

Processo nº 9000761-67.2010.8.10.0099
Tipo de ação: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
Requerente: JOSÉ DE RIBAMAR BONFIM FONSECA FILHO
Advogado: ANTONIO CARLOS MOURA QUEIROZ
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
Advogado: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT (OAB/MA 9975-A)

DESPACHO

"Recebo o recurso, considerando presentes os requisitos de admissibilidade (pertinência, tempestividade e preparo). Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal Cível do Estado do Maranhão."

Carolina de Sousa Castro
Juíza de Direito

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 150-44.2008.8.10.0099
DENOMINAÇÃO: AÇÃO DE USUCAPIÃO
PARTE AUTORA: JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCOS FÁBIO MOREIRA DOS REIS – OAB-MA n° 3.627
PARTE REQUERIDA: MARIA EVANGELISTA, PEDRO DUARTE, IZABEL DUARTE, MANOEL FROZINA, JOSÉ SOUSA DUARTE, ANGELO MACIEL DE ARAÚJO, ANTÔNIO REIS RIBEIRO DE SOUSA E JUSCELINO RIBEIRO DE SOUSA.
A Excelentíssima Senhora Dra. CAROLINA DE SOUSA CASTRO**,** Juíza de Direito da Comarca de Mirador, Estado do Maranhão.
INTIMAÇÃO

Finalidade:INTIMAR a Requerente na pessoa do seu advogado DR. MARCOS FÁBIO MOREIRA DOS REIS, OAB-MA N° 3.627, do despacho judicial a seguir transcrito: "Intime-se a parte Requerente para que se manifeste sobre certidão de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mirador, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2011. Eu, Alan Dias Carneiro, Auxiliar Judiciário, o lavrei. **Dra. Carolina de Sousa Castro, Juiz de Direito.**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 777-77.2010.8.10.0099
DENOMINAÇÃO: AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PARTE EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: BENEDITO NABARRO – OAB-MA n° 3796-A
PARTE EXECUTADA: ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES OLIVEIRA
A Excelentíssima Senhora Dra. CAROLINA DE SOUSA CASTRO**,** Juíza de Direito da Comarca de Mirador, Estado do Maranhão.
INTIMA: O Dr. BENEDITO NABARRO – OAB-MA n° 3796-A, do despacho judicial abaixo transcrito:
R. Hoje.
Intime-se o Exequente para que informe novo endereço do Executado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mirador, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2011. Eu, Alan Dias Carneiro, Auxiliar Judiciário, o lavrei.
Dra. Carolina de Sousa Castro, Juiz de Direito.

Processo nº 9000190-96.2010.8.10.0099
Tipo de ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES
Requerente: ROSILENE POMPEU DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado:RAIMUNDO DE SOUZA FERREIRA (OAB/MA 8271)
Requerido: CEMAR
Advogado: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/MA 8654)

SENTENÇA

"Diante do pagamento realizado e comprovado nos autos, com FUNDAMENTO NO ART. 794, I, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Carolina de Sousa Castro
Juíza de Direito

Mirinzal

Processo Nº. 0000083-76.2008.8.10.0100 – THEMIS PG – COMARCA DE MIRINZAL
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE
Requerente: **JOSE SERVITO MORAIS SOARES.**
Advogado: Dr. GENIVAL ABRÃO FERREIRA, OAB/MA 3.755.
Requerido: **BRADESCO SEGUROS S.A.**
Advogado: **Dr. RHELMSON ATHAYDE ROCHA, OAB/MA 5.936.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O **DR. PAULO DE ASSIS RIBEIRO**, Juiz de Direito da Comarca de Mirinzal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
INTIMA o requerente, o Sr. **JOSE SERVITO MORAIS SOARES,** maranhense**,** brasileiro**,** func. Público municipal, RG nº. 508.601 SSP/MA, e CPF nº. 215.878.413-04**,** residente e domiciliado no Povoado São João, Central do Maranhão/MA, CEP 65.267-000**;** seu advogado, o **Dr. GENIVAL ABRÃO FERREIRA, OAB/MA 3.755,** com escritório profissional localizado na Praça José Sarney, 305, Centro, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000; e o **requerido** , **BRADESCO SEGUROS S.A, CNPJ 33.055.146/0001-93,** com sede à Av. Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.311-200, na pessoa do seu advogado, o **Dr. RHELMSON ATHAYDE ROCHA, OAB/MA 5.936**, com endereço profissional na Travessa do Rancho, 35, Centro, São Luis/MA, CEP 65.011-000, partes da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por Invalidez Permanente**, nº. **0000083-76.2008.8.10.0100,** para tomarem ciência do Despacho proferido, por este juízo, nos autos em epigrafe, que é do seguinte teor:

1 – Intime-se o autor para adequar seu pedido de cumprimento de sentença a forma prevista pelo Código de Processo Civil, devendo inclusive cumprir o procedimento previsto no artigo 475-B, do mesmo diploma legal;

2 – Requerida a execução do julgado na forma exigida pela norma, intime-se o devedor para no prazo de quinze dias efetuar o pagamento da sua obrigação, na forma do artigo 52, inciso III, da LJE, combinado com o artigo 475-J, do código de processo civil, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida; e

3 – Vencido o prazo, sem a satisfação da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação no valor do cálculo atualizado e acrescido da multa, e retornem os autos para processamento de penhora pelo sistema BacenJud.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mirinzal-MA, 31 de janeiro de 2011.

PAULO DE ASSIS RIBEIRO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo n.º 0000186-15.2010.8.10.0100
Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar
Requerente: Banco Itaucard S/A
Requerido: Josenilson Oliveira Pereira
Dras. Mariana Faulin Gambá, Caroline Cerveira Valois Falcão e Iracema Iara Pinheiro Mendes
ODr. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, Juiz de Direito da Comarca de Mirinzal-MA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da forma da Lei, etc. PROCEDE A INTIMAÇÃO das Dras. **Mariana Faulin Gamba**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP 208.140**, Dra. Caroline Cerveira Valois Falcão**, brasileira, , advogada, inscrito na OAB/MA sob o nº 9131 e da **Dra. Iracema Iara Pinheiro Mendes**, brasileira, casada,

inscrita na OAB/MA, inscrita na OAB/MA 9.140 , com escritório profissional na Avenida Colares Moreira, nº 07, Quadra I, Conjunto 901, Cep: 65075-441, São Luis/MA, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, juntando aos autos documento original com a comprovação de notificação do requerido, sob pena de indeferimento da exordial, e conseqüente extinção do feito, visto que a comprovação de mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça).
Mirinzal, 05 de julho de 2010.

Paulo de Assis Ribeiro
Juiz de Direito

EDITAL INTIMAÇÃO

Processo nº 00000212-47.2009.8.10.0100
Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Joana de Jesus Santos Silva
Advogado: Dr. Antonio Carlos Rodrigues Viana – OAB/MA, nº 5.358
Impetrado: Secretário de Administração e Finanças do Município de Mirinzal
Advogada: Dra. Lidianne de Nazaré Pereira Campos Cardoso – OAB/MA, Nº 9.100-A

ODr. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, Juiz de Direito da Comarca de Mirinzal-MA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da forma da Lei, etc. PROCEDE A **INTIMAÇÃO** do Dr. **Antonio Carlos Rodrigues Viana,** advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 5.358, com endereço profissional na Avenida Getúlio Vargas, 596, Centro, Cep: 65200-000 e da Dra. **Lidianne Nazaré Pereira Campos**, brasileira, solteira, com escritório profissional na Avenida Governador Antonio Dino, s/nº, Centro, Mirinzal/ MA, **para, tomar ciência da sentença que é do seguinte teor: (...) "JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental para CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, e declarar a completa nulidade do ato de transferência da Impetrada JOANA DE JESUS SANTOS SILVA, traduzido na portaria municipal nº 045/2009.**
Determino ainda ao município de Mirinzal que mantenha a servidora na lotação anterior ao ato atacado, e que proceda aos pagamentos dos vencimentos integrais referentes ao cargo/função e nível anteriores a remoção, tornando definitiva a Liminar anteriormente concedida, mantendo a multa diária anteriormente cominada de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, a incidir sobre a pessoa física do ocupante do cargo do prefeito Municipal de Mirinzal.
Sem custas e honorários por serem indevidos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
Após o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, em decorrência da, ao meu ver equivocada, exigência de remessa oficial constante do artigo 14,§ 1º da lei n 12.016/2009.

Mirinzal, 13 de janeiro de 2011.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz de Direito.

PROCESSO 0000384-86.2009.8.10.0100 – THEMIS PG - COMARCA DE MIRINZAL
AÇÃO REVISONAL DE CONTRATO
REQUERENTE: **WALDE RIBEIRO DIAS**
REQUERIDO: **BANCO ITAUCARD S/A**
ADVOGADO: **LEONARDO COIMBRA NUNES, OAB/MG 91.871.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O **DR. PAULO DE ASSIS RIBEIRO**, Juiz da Comarca de Mirinzal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
INTIMA o demandado, localizado à Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá/SP, CEP 08.557-105, na pessoa do advogado, conforme solicitação da demandada em Ata, folhas de nº. 10 (dez) do presente processo, **Dr. LEONARDO COIMBRA NUNES, OAM/MG Nº. 91.871**, com endereço profissional, localizado à Rua Jailton Chaves Moreira, S/N, Belo Horizonte/MG, CEP 30.150-290, para, no prazo de cinco dias comprovar nos autos o cumprimento da sentença.

Em caso de descumprimento, na forma do artigo 52, inciso V, da lei nº. 9.099/95, fixo multa diária em desfavor do demandado, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o adimplemento da obrigação.

Iniciando a multa, esta reverterá em favor do autor.

Intime-se o demandado pelo Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa do advogado constante da ata de julgamento, Leonardo Coimbra Nunes, OAB/MG nº. 91.871.

Cumpra-se imediatamente.

Mirinzal-MA, 11 de maio de 2010.

PAULO DE ASSIS RIBEIRO
Juiz de Direito

PROCESSO 9000004-70.2010.8.10.0100 – JE - COMARCA DE MIRINZAL
AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR.
REQUERENTE: **IZABEL BARBOSA.**
ADVOGADO(A): RUBEM AMORIM, OAB/MA 4366.
REQUERIDO(A): **COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO – CEMAR.**
ADVOGADO(A): **Dr(a). ADÁLIA ALENCAR DE OLIVEIRA, PAB/MA Nº. 6.087.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O **Dr. PAULO DE ASSIS RIBEIRO**, Juiz de Direito da Comarca de Mirinzal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
INTIMA o(a) requerente **IZABEL BARBOSA,** lavradora, convivente**,** maranhense, brasileiro(a), residente e domiciliada à Rua Senador José Sarney, S/N, Caixa d' Água, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000; seu/sua advogado(a) **Dr. RUBEM AMORIM, OAB/MA nº. 3.755**, com escritório profissional localizado Av. Governador Antônio Dino, 280, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000; e o(a) requerido(a) **COMPANHIA ENERGÉTICA DO**

MARANHÃO – CEMAR, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº. 06.272.793/0001-84, **localizada na Alameda "A", Quadra "SQS", nº. 100, Loteamento Quitandinha – Altos do Calhau, São Luis/MA, CEP 65.071-680**, na pessoa de seu/sua advogado(a), Dr(a). **ADÁLIA ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB/MA Nº. 6.087,** com endereço, conforme folhas de nº. 25 do presente processo, para receber intimações e notificações na sede da outorgante; para tomarem ciência da Sentença prolatada nos autos em epigrafe, que é do seguinte teor:

Ante o exposto, na forma do artigo 269, I, do código de processo civil, e com base nos artigos 5.º e 6.º da Lei 9.099/95, c/c os artigos 5º da LICC, e nos artigos 6º, VI, VIII e X, e 42, do código de defesa do consumidor e artigos 151 e 186 do código civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para determinar o cancelamento dos débitos de consumo da matrícula UC nº. 36900601, relativo as competências 08/2009, e 09/2009, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cobrança indevida;

Sem custas e honorários, pois indevidos nesta fase (inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Por se tratar de processo onde a requerida foi declarada revel, considerar-se-á publicada a sentença com a entrega dos autos em secretaria.

Publique-se, registre-se, intimem-se a parte autora.

Mirinzal, 17 de junho de 2010.

PAULO DE ASSIS RIBEIRO
Juiz de Direito

PROCESSO 9000017-06.2009.8.10.0100 – JE - COMARCA DE MIRINZAL
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER.
Requerente: **IRANILCE BRAGA SILVA.**
Advogado: **Dra. LIDIANNE NAZARÉ PEREIRA CAMPOS CARDOSO, OAB/MA 9.100-A; e OAB/PA 12.179.**
Requerido: **BANCO DO BRASIL S/A.**
Advogada: **Dra. PAULA RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP 221.271.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O **Dr. PAULO DE ASSIS RIBEIRO**, Juiz da Comarca de Mirinzal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
INTIMA o recorrido, BANCO DO BRASIL, CNPJ 00.000.000/0001-91, localizado à Praça das Luzes, S/N, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000**,** na pessoa de sua advogada **Dra**. **PAULA RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP 221.271**, com endereço profissional à Rua Machado de Assis, 15-60, Jardim Nasralla, Bauru/SP, CEP 17.012-140, partes da **Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer, nº. 9000017-06.2009.8.10.0100**, para:

Apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultrapassado o prazo de resposta, sem manifestação, remetam-se os autos a Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se.

Mirinzal-MA, 31 de janeiro de 2011.

PAULO DE ASSIS RIBEIRO
Juiz de Direito

PROCESSO 9000041-97.2010.8.10.0100 – THEMIS - JE – COMARCA DE MIRINZAL
AÇÃO de INDÉBITO c/c RESSARCIMENTO de DANOS (morais e materiais) c/c inversão do ônus das provas e concessão liminar inaudita altera pars.
REQUERENTE: **JOSIAS VALE.**
ADVOGADO: Dr. RANUFO GOMES, OAB/MA 2.994.
REQUERIDO: **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – BNB.**
ADVOGADO: **Dr. ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL, OAB/MA 6.027.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O **Dr. PAULO DE ASSIS RIBEIRO**, Juiz da Comarca de Mirinzal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
INTIMA o(a) requerente **RAIMUNDO JOSE MACHADO PESTANA**, maranhense, brasileiro(a), casado(a), trabalhador rural, residente e domiciliada à Rua Sebastião Tetéu, S/N, Caixa da Água, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000; seu/sua advogado(a) **Dr. RANUFO GOMES, OAB/MA 2.994**, com escritório profissional localizado na Praça do Centenário, 516, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000; **e o requerido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – BNB;** CNPJ 07.237.373/0001-20, com sede principal Agencia funcional, na Avenida Paranjana, 5.700, Passaré, Fortaleza/CE, CEP 60.740-000, **na pessoa de seu/sua advogado(a) Dr. ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL, OAB/MA 6.027,** com endereço profissional localizado à Rua Professor Ivo Anselmo, Lote 3-8, Quadra AC-I, Loteamento Boa Vista, Renascença II, São Luis/MA, CEP 65.075-700, Assessoria Jurídica do Banco do Nordeste do Brasil S/A, partes da **Ação de Indébito c/c Ressarcimento de Danos (morais e materiais) c/c inversão do ônus das provas e concessão liminar inaudita altera pars, nº. 9000041-97.2010.8.10.0100**, para tomarem ciência da **Sentença** proferida nos autos em epigrafe, que é do seguinte teor:

ANTE O EXPOSTO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por verificar que a dívida que ensejou a inscrição no SERASA era plenamente exigível, estando o consumidor em inadimplência voluntária, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, pois indevidos nesta fase (inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se, registre-se, intimem-se as partes e cumpra-se.

Mirinzal, 11 de janeiro de 2011.

PAULO DE ASSIS RIBEIRO

Juiz de Direito

PROCESSO 9000042-82.2010.8.10.0100 – THEMIS - JE – COMARCA DE MIRINZAL

AÇÃO de INDÉBITO c/c RESSARCIMENTO de DANOS (morais e materiais) c/c inversão do ônus das provas e concessão liminar inaudita altera pars.
REQUERENTE: **RAIMUNDO JOSE MACHADO PESTANA.**
ADVOGADO: Dr. RANUFO GOMES, OAB/MA 2.994.
REQUERIDO: **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – BNB.**
ADVOGADO: **Dr. ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL, OAB/MA 6.027.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O **Dr. PAULO DE ASSIS RIBEIRO**, Juiz da Comarca de Mirinzal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
INTIMA o(a) requerente **RAIMUNDO JOSE MACHADO PESTANA**, maranhense, brasileiro(a), casado(a), trabalhador rural, residente e domiciliada à Rua Sebastião Tetéu, S/N, Caixa da Água, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000; seu/sua advogado(a) **Dr. RANUFO GOMES, OAB/MA 2.994**, com escritório profissional localizado na Praça do Centenário, 516, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000; **e o requerido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – BNB;** CNPJ 07.237.373/0001-20, com sede principal Agencia funcional, na Avenida Paranjana, 5.700, Passaré, Fortaleza/CE, CEP 60.740-000, **na pessoa de seu/sua advogado(a) Dr. ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL, OAB/MA 6.027,** com endereço profissional localizado à Rua Professor Ivo Anselmo, Lote 3-8, Quadra AC-I, Loteamento Boa Vista, Renascença II, São Luis/MA, CEP 65.075-700, Assessoria Jurídica do Banco do Nordeste do Brasil S/A, partes da **Ação de Indébito c/c Ressarcimento de Danos (morais e materiais) c/c inversão do ônus das provas e concessão liminar inaudita altera pars, nº. 9000042-82.2010.8.10.0100**, para tomarem ciência da **Sentença** proferida nos autos em epigrafe, que é do seguinte teor:

ANTE O EXPOSTO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e com base no artigo 333, inciso I, do mesmo diploma processual, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, pois indevidos nesta fase (inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se, registre-se, intimem-se as partes e cumpra-se.

Mirinzal, 11 de janeiro de 2011.

PAULO DE ASSIS RIBEIRO
Juiz de Direito

PROCESSO 9000043-67.2010.8.10.0100 – THEMIS - JE – COMARCA DE MIRINZAL
AÇÃO de INDÉBITO c/c RESSARCIMENTO de DANOS (morais e materiais) c/c inversão do ônus das provas e concessão liminar inaudita altera pars.
REQUERENTE: **CLEMENTE PESTANA.**
ADVOGADO: Dr. RANUFO GOMES, OAB/MA 2.994.
REQUERIDO: **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – BNB.**
ADVOGADO: **Dr. ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL, OAB/MA 6.027.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O **Dr. PAULO DE ASSIS RIBEIRO**, Juiz da Comarca de Mirinzal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
INTIMA o(a) requerente **RAIMUNDO JOSE MACHADO PESTANA**, maranhense, brasileiro(a), casado(a), trabalhador rural, residente e domiciliada à Rua Sebastião Tetéu, S/N, Caixa da Água, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000; seu/sua advogado(a) **Dr. RANUFO GOMES, OAB/MA 2.994**, com escritório profissional localizado na Praça do Centenário, 516, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000; **e o requerido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – BNB;** CNPJ 07.237.373/0001-20, com sede principal Agencia funcional, na Avenida Paranjana, 5.700, Passaré, Fortaleza/CE, CEP 60.740-000, **na pessoa de seu/sua advogado(a) Dr. ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL, OAB/MA 6.027,** com endereço profissional localizado à Rua Professor Ivo Anselmo, Lote 3-8, Quadra AC-I, Loteamento Boa Vista, Renascença II, São Luis/MA, CEP 65.075-700, Assessoria Jurídica do Banco do Nordeste do Brasil S/A, partes da **Ação de Indébito c/c Ressarcimento de Danos (morais e materiais) c/c inversão do ônus das provas e concessão liminar inaudita altera pars, nº. 9000043-67.2010.8.10.0100**, para tomarem ciência da **Sentença** proferida nos autos em epigrafe, que é do seguinte teor:

ANTE O EXPOSTO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e com base no artigo 333, inciso I, do mesmo diploma processual, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, pois indevidos nesta fase (inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se, registre-se, intimem-se as partes e cumpra-se.

Mirinzal, 11 de janeiro de 2011.

PAULO DE ASSIS RIBEIRO
Juiz de Direito

PROCESSO 9000044-52.2010.8.10.0100 – THEMIS - JE – COMARCA DE MIRINZAL
AÇÃO de INDÉBITO c/c RESSARCIMENTO de DANOS (morais e materiais) c/c inversão do ônus das provas e concessão liminar inaudita altera pars.
REQUERENTE: **NILTON ALMEIDA ARAUJO.**
ADVOGADO: Dr. RANUFO GOMES, OAB/MA 2.994.
REQUERIDO: **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – BNB.**
ADVOGADO: **Dr. ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL, OAB/MA 6.027.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O **Dr. PAULO DE ASSIS RIBEIRO**, Juiz da Comarca de Mirinzal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
INTIMA o(a) requerente **RAIMUNDO JOSE MACHADO PESTANA**, maranhense, brasileiro(a), casado(a), trabalhador rural, residente e domiciliada à Rua Sebastião Tetéu, S/N, Caixa da Água, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000; seu/sua advogado(a) **Dr. RANUFO GOMES, OAB/MA 2.994**, com escritório profissional localizado na Praça do Centenário, 516, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000; **e o requerido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – BNB;** CNPJ 07.237.373/0001-20, com sede principal Agencia funcional, na Avenida Paranjana, 5.700, Passaré, Fortaleza/CE, CEP 60.740-000, **na pessoa de seu/sua advogado(a) Dr. ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL, OAB/MA 6.027,** com endereço profissional

localizado à Rua Professor Ivo Anselmo, Lote 3-8, Quadra AC-I, Loteamento Boa Vista, Renascença II, São Luis/MA, CEP 65.075-700, Assessoria Jurídica do Banco do Nordeste do Brasil S/A, partes da **Ação de Indébito c/c Ressarcimento de Danos (morais e materiais) c/c inversão do ônus das provas e concessão liminar inaudita altera pars, nº. 9000044-52.2010.8.10.0100**, para tomarem ciência da **Sentença** proferida nos autos em epigrafe, que é do seguinte teor:

ANTE O EXPOSTO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por verificar que a dívida que ensejou a inscrição no SERASA era plenamente exigível, estando o consumidor em inadimplência voluntária, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, pois indevidos nesta fase (inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se, registre-se, intimem-se as partes e cumpra-se.

Mirinzal, 11 de janeiro de 2011.

PAULO DE ASSIS RIBEIRO
Juiz de Direito

PROCESSO 9000082-64.2010.8.10.0100 – JE - COMARCA DE MIRINZAL
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA c/c INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS.
Requerente: **ELERNILDE ROCHA AVELAR.**
Advogado: **Dr. RUBEM AMORIM, OAB/MA 4.366.**
Requerido: **TNL PCS S/A - OI.**
Advogados: **Dr. ULISSES CÉSAR MARTINS, OAB/MA 4.462; e Dr. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES, OAB/MA 6.134.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O **Dr. PAULO DE ASSIS RIBEIRO**, Juiz da Comarca de Mirinzal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
INTIMA o(a) requerente o(a) Sr(a). **ELERNILDA ROCHA AVELAR,** brasileiro(a), casado(a), doméstica**,** residente e domiciliada à Rua Brasil, S/N, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000; seu/sua advogado(a) **Dr. RUBEM AMORIM, OAB/MA 4.366**, com escritório profissional localizado na Av. Governador Antônio Dino, 280, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000; **e o requerido TNL PCS S/A - OI,** pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 04.164.616/0014-73, com sede na Rua Jangadeiros, 48, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.420-010; e filial à Av. Daniel de La Touche, 31, Cohama, São Luis/MA, CEP 65.074-115, na pessoa de seus advogados **Dr**. **ULISSES CÉSAR MARTINS, OAB/MA 4.462; e Dr. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES, OAB/MA 6.134**, ambos com endereço profissional à Av. Sambaquis, Quadra 14, Casa 08, Calhau, São Luis/MA, CEP 65.071-390, partes da **Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por Danos Morais, nº. 9000082-64.2010.8.10.0100 – JE**, para tomarem ciência da Sentença prolatada nos autos em epigrafe, que é do seguinte teor:

"ANTE O EXPOSTO, na forma do artigo 269, I do CPC, e com base nos artigos 5º. e 6º. da Lei 9.099/95, c/c os artigos 5º da LICC e 6º, VIII do CDC, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS**, com resolução de mérito, para:

a) DECLARA a nulidade do contrato nº. 00000000008752159, de responsabilidade da demandada e constante dos seus registros, objeto da presente lide, e DETERMINAR a retirada pelo demandada de qualquer inscrição de dívida em nome da demandante do seu sistema de informações, assim como de qualquer outro cadastro de inadimplentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da demandante;

b) em atendimento aos parâmetros instituídos pelo Supremo Tribunal de Justiça, CONDENAR a demandada, TELAMAR NORTE LESTE S/A, ao pagamento da quantia de R$ 10.800, 00 (dez mil oitocentos reais) à demandante, a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no INPC, ambos a contar desta sentença;

Para finalidade contida no artigo 52, inciso III da lei 9.099/95, e em obediência ao artigo 475-J do Código de Processo Civil e ao Enunciado 97 do FONAJE, determino à demandada TELAMAR NORTE LESTE S/A, que efetue o pagamento da obrigação exposta nesta sentença no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa no valor de dez por cento sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se, registre-se, intimem-se as partes por meio dos seus advogados.

Cumpra-se.

Mirinzal, 25 de janeiro de 2011.

PAULO DE ASSIS RIBEIRO
Juiz de Direito

Montes Altos

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 96-64.2011.8.10.0102
PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: **VÍTOR MÁRCIO NOLASCO DAS NEVES**
ADVOGADO: DR. CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA, OAB/MA N° 9.555.
JUÍZA DE DIREITO: **ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ REIS**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado do Requerente **DR. CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA, OAB/MA N° 9.555**, *para tomar conhecimento da r. Decisão de fls. 29/32, parte final: "...Por ora ordeno a sua soltura, reconhecendo a incapacidade do Estado de assegurar-lhe condições mínimas de segurança em caso de continuidade da sua segregação. Eis porque* ***concedo ao requerente o benefício da Liberdade Provisória****, determinando que este subscreva termo em que assuma compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação(art. 310 do CPP).Expeça-se o competente Alvará de Soltura. Intimem-se". Montes Altos/MA, 20 de fevereiro de 2011. ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ REIS - Juíza de Direito Titular. Dado e passado o presente nesta cidade de* Montes Altos/MA, aos 22 de fevereiro de 2011. Ana Lucrécia Bezerra Sodré Reis. Juíza de Direito Titular.

Olho dÁgua das Cunhãs

INTIMAÇÃO
Processo: 321-23.2007.08.10.0103
Ação Civil Pública
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réu: CEMAR – CENTRAIS ELETRICAS DO MARANHÃO
Advogado: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO – OAB/MA 6100
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado do réu, Dra. **LUCIMARY GALVÃO LEONARDO – OAB/MA 6100,** com escritório profissional situado na Av. Coronel Colares Moreira, nº 477, Renascença II, Cep 65.075-441 – São Luis/MA, **PARA** comparecer(em) neste Fórum, situado à Av. Fernando Ferrari, 116, centro, Olho d'Água das Cunhas/MA**, no dia 17 de março de 2011, às 9 horas e 30 minutos,** a fim de participar(em) da audiência de Preliminar nos autos acima referenciado.
Intimação expedida por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, 16 de fevereiro de 2011. Eu, (Luciane Soares), Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular Comarca, (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 3370620098100103
Ação de Cobrança
Autor: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: MUNICÍPIO DE OLHO DAGUA DAS CUNHÃS
Advogado: VERA LÚCIA VIEIRA ASSUNÇÃO – OAB/MA 3279
FINALIDADE: Intimação do(a) advogada do réu, Dra. **VERA LÚCIA VIEIRA ASSUNÇÃO – OAB/MA 3279,** com escritório profissional situado na Rua 02 de Maio, 220, Centro, nesta cidade, **PARA** comparecer(em) neste Fórum, situado à Av. Fernando Ferrari, 116, centro, Olho d'Água das Cunhas/MA**, no dia 17 de março de 2011, às 8 horas e 30 minutos,** a fim de participar(em) da audiência de Conciliação / Instrução e Julgamento nos autos acima referenciado.
Intimação expedida por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, 16 de fevereiro de 2011. Eu, (Luciane Soares), Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular Comarca, (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 3370620098100103
Ação de Cobrança
Autor: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: MUNICÍPIO DE OLHO DAGUA DAS CUNHÃS
Advogado: VERA LÚCIA VIEIRA ASSUNÇÃO – OAB/MA 3279
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado do autor, Dr. **LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133,** com escritório profissional situado na Rua Janio Quadros, nº 260, nesta cidade, **PARA** comparecer(em) neste Fórum, situado à Av. Fernando Ferrari, 116, centro, Olho d'Água das Cunhas/MA**, no dia 17 de março de 2011, às 8 horas e 30 minutos,** a fim de participar(em) da audiência de Conciliação / Instrução e Julgamento nos autos acima referenciado.
Intimação expedida por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, 16 de fevereiro de 2011. Eu, (Luciane Soares), Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular Comarca, (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 385-62.2009.08.10.0103
Ação de Indenização por Acidente de Veículo com Pedido de Tutela Antecipada
Autor: ZENOBIA DE FRANÇA
Advogado: ANTONIO MARCOS DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/MA 9889
Réu: MARCELO DE FARIA FREITAS
Advogado: JONAS TAVARES DIAS – OAB/MA 4397
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado do réu, Dr. **JONAS TAVARES DIAS – OAB/MA 4397,** com escritório profissional situado na Rua Dorgival Pinheiro de Sousa, 1223, Centro, Açailândia/MA, **PARA** comparecer(em) neste Fórum, situado à Av. Fernando Ferrari, 116, centro, Olho d'Água das Cunhas/MA**, no dia 17 de março de 2011, às 10 horas** a fim de participar(em) da audiência de Conciliação / Instrução e Julgamento nos autos acima referenciado.
Intimação expedida por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, 16 de fevereiro de 2011. Eu, (Luciane Soares), Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular Comarca, (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 38562200908100103
Ação de Indenização por Acidente de Veículo com Pedido de Tutela Antecipada
Autor: ZENOBIA DE FRANÇA
Advogado: ANTONIO MARCOS DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/MA 9889
Réu: MARCELO DE FARIA FREITAS
Advogado: JONAS TAVARES DIAS – OAB/MA 4397
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado do autor, Dr. **ANTONIO MARCOS DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/MA 9889,** com escritório profissional situado na Rua dos Bicudos, Sala 102, Renascença II, São Luis/MA, **PARA** comparecer(em) neste Fórum, situado à Av. Fernando Ferrari, 116,

centro, Olho d'Água das Cunhas/MA**, no dia 17 de março de 2011, às 10 horas** a fim de participar(em) da audiência de Conciliação / Instrução e Julgamento nos autos acima referenciado.
Intimação expedida por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, 16 de fevereiro de 2011. Eu, (Luciane Soares), Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular Comarca, (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 8-23.2011.8.10.0103
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: ELVIRAMELO RIBEIRO e OUTROS (+3)
Advogado: LEONARDO JUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Impetrado: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE OLHO DAGUA DAS CUNHÃS/MA e GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do Gerente do Banco do Brasil S/A: MARCIO DIOGENES PEREIRA DA SILVA – OAB/MA 9318
FINALIDADE: Intimação do advogado do impetrado GERENTE DO BANCODO BRASIL S/A, **DR. MARCIO DIOGENES PEREIRA DA SILVA, inscrito na OAB/MA nº 9318**, com escritório profissional localizado na Av. Gomes de Castro, nº 46, 3º Andar, Centro, São Luis/MA, para, tomar ciência do despacho deste Juízo, proferido nos autos do processo acima referido, a seguir transcrito: "Cls.e examinados. Atento ao contido nas informações prestadas, nos requerimento de ff. 192/193 e 212/213, e por entender que o Gerente do Banco do Brasil efetivamente não ostenta a condição legal de autoridade pública, hei por bem excluí-lo da relação processual, devendo a Secretaria adotar as providências de rotina colimando este fim, inclusive quanto a autuação. Por outro lado, em vista de que a primitiva decisão fora omissa quanto a fixação de prazo para a manifestação do Município e ainda quanto a citação litisconsorcial dos demais membros da Câmara Municipal, chamo o feito a ordem, a fim de que, integrada litisconsorcialmente a lide, no prazo comum de 10 dias, manifestem-se o Município e os litisconsortes, assim entendidos os vereadores que não figuram na impetração. Fluído o prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público. Quanto à representação do Órgão Legislativo, há de prevalecer o quanto prescrito na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Casa, cumprido a todos indistintamente observar tais prescrições, pela de responsabilidade administrativa, civil e criminal, vedado ao Juiz nesta ação mandamental, por imperativo jurídico-processual, declarar a quem se impõe tal mister, mesmo ao final, que dirá no momento. Intimem-se. O.D. das Cunhas(MA), 17 de fevereiro de 2011.(as) JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS – Respondendo.
Edital expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, 22 de fevereiro de 2011. Eu, (Luciane Soares), Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular Comarca, (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 82320118100103
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: ELVIRAMELO RIBEIRO e OUTROS (+3)
Advogado: LEONARDO JUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Impetrado: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE OLHO DAGUA DAS CUNHÃS/MA
FINALIDADE: Intimação do advogado dos autores, **DR. LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO, inscrito na OAB/MA nº 8133**, com escritório profissional localizado na Rua Jânio Quadros, nº 260, Centro, nesta cidade, para, tomar ciência do despacho deste Juízo, proferido nos autos do processo acima referido, a seguir transcrito: "Cls.e examinados. Atento ao contido nas informações prestadas, nos requerimento de ff. 192/193 e 212/213, e por entender que o Gerente do Banco do Brasil efetivamente não ostenta a condição legal de autoridade pública, hei por bem excluí-lo da relação processual, devendo a Secretaria adotar as providências de rotina colimando este fim, inclusive quanto a autuação. Por outro lado, em vista de que a primitiva decisão fora omissa quanto a fixação de prazo para a manifestação do Município e ainda quanto a citação litisconsorcial dos demais membros da Câmara Municipal, chamo o feito a ordem, a fim de que, integrada litisconsorcialmente a lide, no prazo comum de 10 dias, manifestem-se o Município e os litisconsortes, assim entendidos os vereadores que não figuram na impetração. Fluído o prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público. Quanto à representação do Órgão Legislativo, há de prevalecer o quanto prescrito na Lei Orgânica Municipale no Regimento Interno da Casa, cumprido a todos indistintamente observar tais prescrições, pela de responsabilidade administrativa, civil e criminal, vedado ao Juiz nesta ação mandamental, por imperativo jurídico-processual, declarar a quem se impõe tal mister, mesmo ao final, que dirá no momento. Intimem-se. O.D. das Cunhas(MA), 17 de fevereiro de 2011.(as) JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS – Respondendo.
Edital expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu, (Luciane Soares), Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular Comarca, (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 90000240-13.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: ROSIMAR DE ALCANTARA SOUZA
Advogado:LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.." **Em sendo assim, por todo o exposto, entendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art.. 269, I primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida Tim CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários Mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique. Registre-se Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhas (MA), 01 de dezembro de 2010. Dra. Josane Araujo Farias Braga – Juíza de Direito."**

Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).
LUCIANE SOARES

Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900015612201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: ANA PAULA SILVA MORAIS
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).
LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900015794201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: RAQUEL SOUSA COLÁCIO
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).
LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900015879201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: MAXFRAN ARRAIS NEVES
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).
LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900015964201081001
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: LUIS CARLOS FERREIRA
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900016049201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhas (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - J*uíza de Direito."***
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900016304201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: PAULO LIMA DE MORAIS
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).
LUCIANE SOARES

Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900016486201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: ADRIANO SOUSA ROCHA

Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900016571201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO
Advogado:
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900016656201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: ANTONIO LIMA DOS SANTOS
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900016741201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: ANTONIO MARCOS SILVA LIMA
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote

nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***

Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900016826201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: VANDO MARQUES BEZERRA
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677

FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***

Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900016911201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: JURANDY JOSÉ DE ARAUJO JUNIOR
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677

FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***

Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900017093201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: DANILO SOUSA MARQUES
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677

FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da**

quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - ***Juíza de Direito."***

Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES

Secretária Judicial

INTIMAÇÃO

Processo: 900017178201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: CLEDSON DE MORAES OLIVEIRA
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677

FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA -** ***Juíza de Direito."***

Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES

Secretária Judicial

INTIMAÇÃO

Processo: 900017263201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: MÁRIO SERGIO SILVA LINO
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677

FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA -** ***Juíza de Direito."***

Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES

Secretária Judicial

INTIMAÇÃO

Processo: 900017348201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: MARCOS ANTONIO SILVA LIMA
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677

FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água**

das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."*
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900017433201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: LOURIVAL HOLANDA OLIVEIRA
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900017518201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: ANTONIA LARISSA OLIVEIRA MOURÃO
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhas (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900022714201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: ALDA RODRIGUES DOS ANJOS ALVES
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES

Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900022896201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: DJALMA OLIVEIRA ALVES
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900022981201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: MARIA LUCIENE PEREIRA SOUZA
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).
LUCIANE SOARES

Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900023066201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: RAIMUNDA FIRMO RIBEIRO DIAS
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).
LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900023151201081001

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: RAIMUNDO TANCREDO DE JESUS SOARES
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).
LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900023236201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: CARLOS ANDRÉ DE ARAUJO
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).
LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900023406201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: CLEBER DOS MILAGRES PEREIRA DA SILVA
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677
FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).
LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900023588201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: EDIR CHARLITON LIMA ALENCAR
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677

FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***

Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES

Secretária Judicial

INTIMAÇÃO

Processo: 900023758201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: JOÃO SERGIO PIMENTEL PEREIRA
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677

FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***

Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES

Secretária Judicial

INTIMAÇÃO

Processo: 900023843201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: LUCINETE MEIRELES ROSA
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677

FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***

Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES

Secretária Judicial

INTIMAÇÃO

Processo: 900023928201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: MARIA DO AMPARO SILVA VIANA
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677

FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS alegados,**

acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."*

Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900024195201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: ERGNON CHAIRY LIMA ALNECAR
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677

FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***

Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900024280201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: FABIO ERICO COSTA MOURA
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677

FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***

Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 900024365201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: OSVALDO NUNES PEREIRA JUNIOR
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677

FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo**

com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."*

Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES

Secretária Judicial

INTIMAÇÃO

Processo: 900024450201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: LIGIANE MARIA COSTA MAIA
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677

FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS e PROFISSIONAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***

Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES

Secretária Judicial

INTIMAÇÃO

Processo: 900024535201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: MAYARA CRISTINA SILVA VIANA
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677

FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***

Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES

Secretária Judicial

INTIMAÇÃO

Processo: 900024620201081001
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: YAN JANSEN NASCIMENTO
Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO – OAB/MA 8133
Réu: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO – OAB/MA 8677

FINALIDADE: intimação da reclamada **TIM CELULAR**, através de seus advogados Dra**. RENATA KELLY ARAÚJO CARVALHO**, inscrito na OAB/MA nº 8133, e Dr.**DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na OAB/MA nº 9146, com escritório profissional localizado na Av. do Vale Lote nº 09, Ed. Carrara, Sala 308, 3º andar, na cidade de São Luis/MA, **para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida em 01/12/2010**, cuja parte final é do seguinte teor:.. **"Em sendo assim, por todo o exposto, entendendo a ocorrência de transtornos PESSOAIS alegados, acolho a pretensão autoral, nos termos dos arts. 6º, VI, 14, 20 e 22 do CDC, c/c o art. 269, I, primeira parte, do CPC, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a Requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, atualmente no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), cuja correção deve ser feita de conformidade com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Fixo a multa cominatória de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, de acordo com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, dando-se baixa. Olho D'Água das Cunhãs (MA), 08 de dezembro de 2010. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA - *Juíza de Direito."***

Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000304-23.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: ADRIANO HENRIQUE SOUSA
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizado na Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar **ciência do adiamento** da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 08 horas e 40 minutos, para o dia **05 de abril de 2011, às 17 horas**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000305-08.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS JÚNIOR
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizado na Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar **ciência do adiamento** da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 09 horas, para o dia **05 de abril de 2011, às 14 horas e 45 minutos**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000306-90.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: THAIZA DA SILVA GOMES
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizado na Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar **ciência do adiamento** da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 09 horas e 20 minutos, para o dia **05 de abril de 2011, às 14 horas**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000307-75.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: MARIA APARECIDA SOARES MARTINS
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizado na Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar **ciência do adiamento** da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 09 horas e 40 minutos, para o dia **05 de abril de 2011, às 15 horas**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000308-60.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: RAIMUNDA ALVES DA SILVA
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizado na Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar **ciência do adiamento** da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 10 horas, para o dia **05 de abril de 2011, às 11 horas e 20 minutos**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000310-30.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: VANESSA DAYANE MELO DA LUZ
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizado na Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar **ciência do adiamento** da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 10 horas e 20 minutos, para o dia **05 de abril de 2011, às 16 horas e 30 minutos**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000311-15.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: EVANDRO GASTÃO DO NASCIMENTO
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizado na Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar **ciência do adiamento** da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 15 horas e 40 minutos, para o dia **05 de abril de 2011, às 14 horas e 15 minutos**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000312-97.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS
Autor: MARIA ELIANE FONSECA LIMA
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizadona Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar ciência do adiamento da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 11 horas, para o dia **05 de abril de 2011, às 10 horas e 50 minutos**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000313-82.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: ANTONIO FERNANDES NASCIMENTO
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizado na Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar **ciência do adiamento** da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 11 horas e 20 minutos, para o dia **05 de abril de 2011, às 16 horas e 15 minutos**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000314-67.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: MADISON FERNANDO XAVIER
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizado na Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar **ciência do adiamento** da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 11 horas e 40 minutos, para o dia **05 de abril de 2011, às 17 horas e 30**

minutos.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000315-52.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: JOSE ALBERTO FONTINELIO NUNES
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizado na Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar **ciência do adiamento** da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 14 horas, para o dia **05 de abril de 2011, às 11 horas e 05 minutos**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000316-37.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: LUIS ANTUNES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizado na Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar **ciência do adiamento** da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 14 horas e 20 minutos, para o dia **05 de abril de 2011, às 16 horas e 30 minutos**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000317-22.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: LUIS ANTUNES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizado na Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar **ciência do adiamento** da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 14 horas e 40 minutos, para o dia **05 de abril de 2011, às 16 horas**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000318-07.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: NATANAEL DA SILVA RODRIGUES
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizado na Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar **ciência do adiamento** da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 15 horas, para o dia **05 de abril de 2011, às 16 horas e 45 minutos**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000320-74.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: JOSÉ SOUTA SOUSA
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizado na Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar **ciência do adiamento** da audiência

de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 15 horas e 40 minutos, para o dia **05 de abril de 2011, às 14 horas**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000321-59.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: MARIA LUZIA XAVIER
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizado na Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar **ciência do adiamento** da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 16 horas, para o dia **05 de abril de 2011, às 15 horas e 45 minutos**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000322-44.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: DAYANE DA SILVA PASSOS
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizado na Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar **ciência do adiamento** da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 16 horas e 20 minutos, para o dia **05 de abril de 2011, às 14 horas e 30 minutos**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000323-29.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: MAURICIO BATISTA VIANA FILHO
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizado na Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar **ciência do adiamento** da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 16 horas e 40 minutos, para o dia **05 de abril de 2011, às 17 horas e 15 minutos**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000324-14.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: ANTONIO CARLSO COSTA SOARES
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizadona Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar ciência do adiamento da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 17 horas, para o dia **05 de abril de 2011, às 10 horas e 35 minutos**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000303-38.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: JOSÉ ALBERTO FONTINELIO NUNES
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A

FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, **Dr. CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizadona Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar ciência do adiamento da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 08 horas e 20 minutos, para o dia **05 de abril de 2011, às 11 horas e 05 minutos**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
Processo: 9000319-89.2010.8.10.0103
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor: NATANAEL DA SILVA RODIGUES
Advogado: CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/MA 8301
Réu: TIM CELULAR S/A
FINALIDADE: intimação do Advogado do autor, Dr. **CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA nº 8301, com escritório profissional localizado na Rua João Pessoa, nº 45, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, PARA, tomar **ciência do adiamento** da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do dia 01 de março de 2011, às 15 horas e 20 minutos, para o dia **05 de abril de 2011, às 15 horas e 15 minutos**.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Agua das Cunhas, 18 de fevereiro de 2011. Eu (Luciane Soares) Secretária Judicial subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca. (art. 225 VII do CPC).

LUCIANE SOARES
Secretária Judicial

Paço do Lumiar

Primeira Vara de Paço do Lumiar

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE 60 DIAS

AÇÃO PENAL 35-47.2006.8.10.0049
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU: Antonio Carlos Lopes Pereira
DE: Antonio Carlos Lopes Pereira, brasileiro, natural de São Bento/MA, filho de José Tertuliano Lopes Pereira e MArgarida Nascimento Pereira Lopes, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: "Ante todo o exposto, julgo improcedente a denúncia, para ABSOLVER o acusado Antonio Carlos Lopes Pereira, por insuficiência de provas, com base no art. 386, inc. VII do CPP. Oficie-se o Instituto de Identificação Criminal para que proceda à baixa do registro em nome dos acusados pelos fatos imputados neste processo. Considerando que o advogado Samir Quintanilha Gerunda, OAB-MA 3.902, funcionou no presente feito como defensor dativo do réu, condeno o Estado do Maranhão a pagar os honorários advocatícios no valor de R$ 800,00 (oitocentos mil reais), relativos à apresentação de alegações finais, diante do trabalho realizado e zelo profissional. Ressalto que esta condenação tem base no Convênio assinado entre a Corregedoria Geral da Justiça e a OAB/MA, para suprir a ausência de defensores públicos em todo o Estado, além do Defensor Público nesta Comarca não estar atuando na área criminal, conforme a Resolução nº 58/2006-DPGE, uma vez que é incumbência do Estado oferecer assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, o que tornou desnecessária a prévia intimação da Defensoria Pública para indicação de profissional para atuar no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se e dê-se baixa na distribuição. Paço do Lumiar, 30 de novembro de 2010. Odete Maria Pessoa Mota. Juíza de Direito Substituta da 29ª Zona Judiciária. Respondendo pela 1ª Vara."
Dado e passado o presente nesta Comarca de Paço do Lumiar-MA, 10 de Fevereiro de 2011. Eu, _____, Secretária Judicial, que digitei e subscrevo.

André Bezerra Ewerton Martins
- Juiz de Direito da 7ª Zona Judiciária,
respondendo pela 1ª Vara -

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE 60 DIAS

AÇÃO PENAL 663-07.2004.8.10.0049
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU: Gilberto Serpa de Oliveira
DE: Gilberto Serpa de Oliveira, brasileiro, maranhense, solteiro, vendedor de peixe, filho de Marçal Serpa de Oliveira e Maria Alvira Serpa de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: "Ante todo o exposto, julgo improcedente a denúncia, para ABSOLVER o acusado Gilberto Serpa de Oliveira, por insuficiência de provas, com base no art. 386, inc. VII do CPP. Oficie-se o Instituto de Identificação Criminal para que proceda à baixa do registro em nome do acusado pelos fatos imputados neste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se e dê-se baixa na distribuição. Paço do Lumiar, 30 de novembro de 2010. Odete Maria Pessoa Mota - Juíza de Direito Substituta da 29ª Zona Judiciária Respondendo pela 1ª Vara -." Dado e passado o presente nesta Comarca de Paço do Lumiar-MA, 22 de Dezembro de 2010). Eu, _____, Secretária Judicial, que digitei e subscrevo. Odete Maria Pessoa Mota - Juíza Resp. pela 1ª Vara -

PROCESSO N.º 152-24.1995.8.10.0049
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
ADVOGADO: DRª. ELZA MARIA COSTA SANTOS OAB/MA 3436
EXECUTADO: ANICETO ELIAS SOUSA COMÉRCIO – CASA BRANCA
Ciência da sentença de fl. 26 a seguir transcrita: "Assim, em face da remissão normativa do débito, **julgo extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito**, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 14 da Lei n° 11.941/2009. Sem custas, por estar isento o exeqüente de seu pagamento, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa na distribuição. Paço do Lumiar, 19 de janeiro de 2011. André Bezerra Ewerton Martins. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara.

PROCESSO N.º 1689-30.2010.8.10.0049
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: MÁRCIA CRISTINA MACHADO LEAL
ADVOGADO(S): **DR. JACQUES ROCHA BRAÚNA OAB/MA 5763 E DRª. MARIA DO CARMO RODRIGUES ARAÚJO OAB/MA 5259**

Ciência da sentença de fl. 16/17 a seguir transcrita: "Assim, **homologo**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 15, e extingo a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, CPC. Facultado a parte o desentranhamento dos documentos que instruem o processo mediante recibo. Recolha-se o mandado acaso já confeccionado. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Paço do Lumiar (MA), 07 de fevereiro de 2011. **André Bezerra Ewerton Martins**. Juiz da 7ª Zona Judiciária, resp. pela 1ª Vara.

PROCESSO N.º 247-44.2001.8.10.0049
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO.
ADVOGADO: DR. FERNANDO JOSÉ COUTO DE AZEVEDO OAB/MA 2866
EXECUTADO: IDERALDO LIMA GOMES
Ciência da sentença de fl. 31 a seguir transcrita: "Considerando que o exeqüente informa que a dívida em execução já foi liquidada, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do art. 794, inc. I do CPC, ante a satisfação do débito. Sem custas, por estar isento o exeqüente de seu pagamento, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa na distribuição. Paço do Lumiar, 19 de janeiro de 2011. **André Bezerra Ewerton Martins.** Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara.

PROCESSO N.º 62-25.2009.8.10.0049
AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
REQUERENTE: GILBERTO SILVA DA CUNHA SANTOS AROSO
ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA OAB/MA 4847 E DR. WELLINGTON FRANCISCO SOUSA OAB/MA 7323
REQUERIDO: GLORISMAR ROSA VENÂNCIO
Ciência da sentença de fls. 57/58 a seguir transcrita: "Em conseqüência, **julgo extinto o presente processo** sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se na distribuição e arquive-se". Paço do Lumiar (MA), 31 de janeiro de 2011. **André Bezerra Ewerton Martins**. Juiz da 7ª Zona Judiciária, resp. pela 1ª Vara

Pedreiras

Primeira Vara de Pedreiras

INTIMAÇÃO DE EMBARGOS

PROCESSO N.º 250-27.2000.8.10.0051
AÇÃO: Indenização por Ato Ilícito por Perdas e Danos
REQUERENTE: Edilene Sousa Xavier
REQUERIDO(A): BRADESCO SEGUROS S.A. - BRADESCO AUTO/ RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB/SP 115.762
FINALIDADE: Intimar advogado(a) da parte requerida para opor embargos à Penhora.
INTIMAÇÃO DE EMBARGOS: De ordem da MM Juíza Lewman de Moura Silva, Titular da 2ª Vara, respondendo pela 1ª Vara, desta Comarca, a presente, extraída dos autos da Ação supramencionada, tem como finalidade a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria, BRADESCO SEGUROS S.A. - BRADESCO AUTO/ RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A., na pessoa de seu advogado **RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB/SP 115.762, *para no prazo de 15 (quinze) dias***, se quiser, ofereça embargos à penhora de fls. 355, a teor do que dispõe o § 1º do Art. 475-J do Código de Processo Civil, c/c Art. 52, IX da Lei 9.099/95.

Pedreiras, Ma 16 (dezesseis) de Fevereiro de 2011.
Francisca Lafaiete Pereira da Silva Souza
Secretária Judicial da 1ª Vara

Terceira Vara de Pedreiras

INTIMAÇÃO

Processo nº 1433-52.2008.8.10.0051
Ação CRIMINAL
Autor: Ministério Público Estadual
Acusado: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS, vulgo NENA
ADVOGADO: DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO OAB/MA 4852
Vítima: PEDRO SILVA DE CARVALHO
INTIMAÇÃO do advogado do acusado DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO OAB/MA 4852
FINALIDADE: para comparecer neste Juízo, no Salão do Júri, no Auditório do Fórum local, na cidade de Pedreiras - MA, **NO DIA 08 DE ABRIL DE 2011, às 09:00** hs, a fim de participar do Tribunal do Júri Popular no julgamento designado nos autos acima referidos, bem como intimado para participar do sorteio dos jurados designado para o dia 24.02.2011 às 09:00 horas.

Pedreiras, 21 de fevereiro de 2011.

Givanildo Alves Siqueira
Secretária Judicial da 3ª Vara desta Comarca
Assino de Ordem do MM Juiz (Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

PROCESSO nº 1451-39.2009.8.10.0051
AÇÃO: CRIMINAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REUS: MELQUIZEDEQUE RODRIGUES DOS SANTOS, DAVI OLIVEIRA SILVA e REGILSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. CARLOS ALBERTO B. CHAGAS OAB/MA 7.890 advogado do acusado Melquizedeque, DR. DAVID OLIVEIRA SILVA JÚNIOR OAB-PI 5764 advogado do acusado David
FINALIDADE: Intimar os acusados e seus advogados para conta-razões em dois dias
DESPACHO: A defesa dos recorridos para conta-razões em dois (02) dias. Aos 11.02.2011Cristóvão Sousa Barros Juiz de Direito

Pedreiras, 15 de fevereiro de 2011.
Gustavo Furtado Leite Neto
Secretária Judicial da 3ª Vara desta Comarca
Assino de Ordem do MM Juiz (Art.225, VII, CPC).

INTIMAÇÃO

Processo nº 2310-89.2008.8.10.0051
Ação CRIMINAL
Autor: Ministério Público Estadual
Acusado: WALISSON DA CRUZ EVANGELISTA
ADVOGADO: DR. EDUAARDO SILVA FERNANDES OAB/MA 7273
Vítima: JOÃO VICTOR PEREIRA DE FRANÇA
INTIMAÇÃO do advogado do acusado DR. EDUAARDO SILVA FERNANDES OAB/MA 7273
FINALIDADE: para comparecer, na Câmara Municipal de Lima Campos - MA, **NO DIA 08 DE MARÇO DE 2011, às 10:00** hs, a fim de participar do Tribunal do Júri Popular no julgamento designado nos autos acima referidos, bem como intimado para participar do sorteio dos jurados designado para o dia 24.02.2011 às 09:00 horas.

Pedreiras, 21 de fevereiro de 2011.
Givanildo Alves Siqueira
Secretária Judicial da 3ª Vara desta Comarca
Assino de Ordem do MM Juiz (Art.225, VII, CPC).

PUBLICAÇÃO DE RESENHA DE DESPACHO
AÇÃO: GUARDA Nº 112-74.2011.8.10.0051
REQUERENTE: LEONARDO RIBEIRO DORNELAS
ADVOGADO: JAMES ALBERT MAGALHÃES SANTOS
REQUERIDO: MYRNA AMÉLIA SILVA DE ARAÚJO
DESPACHO: Designo a data de **19 de abril de 2011, às 09:15 horas**, para audiência de conciliação. Intimem-se. Notifique-se o MPE.
Pedreiras (MA), 21 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: ALIMENTOS Nº 1811-42.2007.8.10.0051
REQUERENTE: GEORGINA MÁRCIA RAPOSO DA SILVA REP. SUA FILHA MENOR
ADVOGADO: LUIZ ARMANDO DE MENEZES NUNES
REQUERIDO: JOSIEL OLIVEIRA SOUSA
DESPACHO: Nos termos do parecer ministerial (fls. 31), desentranhe-se a partir das fls. 24 e distribua-se com execução de alimentos. Em seguida, certificado o trânsito em julgado deste processo, arquivem-se.
Pedreiras (MA), 21 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: CURATELA Nº 2226-54.2009.8.10.0051
REQUERENTE: HUDAH QUEIROZ
ADVOGADO: LUCIANA DE SOUZA CASTRO
REQUERIDO: MARIA DOMINGAS QUEIROZ
DESPACHO: Parte autora não encontrada no endereço indicado na petição inicial,conforme certidão do Oficial de Justiça. Dessa forma, intime-se a parte autora e seu advogado, para, em trinta dias apresentar a interditanda à médica perita, juntar nos autos o laudo pericial, inclusive com as respostas aos quesitos indicados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL às fls. 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista a impossibilidade de intimação pessoal da parte autora.
Pedreiras (MA), 21 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA Nº 662-74.2008.8.10.0051
REQUERENTE: JOÃO DA CRUZ XAVIER FERNANDES
ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY
REQUERIDO: ELAINE CRISTINA ALVES DE CARVALHO REP. SEUS FILHOS MENORES
DESPACHO: Audiência de instrução e julgamento para da data de **19/abril/2011, às 16:45 horas**. Intimem-se as partes para comparecimento com as testemunhas que tiverem, advogados e MPE.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: CURATELA Nº 2735-82.2009.8.10.0051
REQUERENTE: ELZA ASSUNÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: LUCIANA DE SOUZA CASTRO
REQUERIDO: ANA JOÉLIA ALMEIDA DE SOUSA
DESPACHO: Audiência de instrução e julgamento para da **data de 19/abril/2011, às 16:30 horas.** Intimem-se autora para comparecimento com as testemunhas que tiver advogados e MPE.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: ALIMENTOS Nº 122-55.2010.8.10.0051
REQUERENTE: DIEGO RIKELME DOS SANTOS BARBOSA REP. POR SUA MÃE

ADVOGADO: CLAUDECY NUNES SILVA
REQUERIDO: ADONIAS DE SOUSA BARBOSA
DESPACHO: Sobre a certidão negativa de citação, e endereço desconhecido do requerido, diga a parte autora em dez dias, podendo requerer o que entender necessário, pena de arquivamento dos autos sem resolução do mérito. Intimem-se.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 864-51.2008.8.10.0051
REQUERENTE: HÉLIA MAGALHÃES SOUSA REP. SEU FILHO MENOR
ADVOGADO: CLAUDECY NUNES SILVA
REQUERIDO: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO E OUTRA
DESPACHO: Para audiência de conciliação, instrução e julgamento para a **data de 19/abril/2011, às 08:00 horas**. Intimem-se as partes, POR MANDADO, para comparecimento pessoal para conciliação, e, não obtida esta, para produção de provas que tiveram, inclusive para fornecerem material genético para exame de paternidade pelo DNA, advertindo-se ao requerido que o não comparecimento ou recusa importará em presunção de paternidade, e a parte autora extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se advogados e MPE.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2853-24.2010.8.10.0051
REQUERENTE: ELIZÂNGELA LIMA DA SILVA REP. SEU FILHO MENOR
ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY
REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIMA
DESPACHO: Nos termos da manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, vista a parte autora, por seu patrono, por três dias, para se manifestar sobre a justificação apresentada pelo executado, com advertência de que o silêncio importará em aceitação da mesma. Intimem-se.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: DIVÓRCIO Nº 421-95.2011.8.10.0051
REQUERENTE: JOÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: ORLANDO VIANA DE MORAES
REQUERIDO: JARDENE DE ARAUJO DUARTE
DESPACHO: Citar por carta precatória para oferecer resposta em quinze dias, pena de revelia e confissão, pela mesma carta intimar para a audiência abaixo designada. Audiência para tentativa de reconciliação, e não ocorrendo para conciliação,instrução e julgamento, para a **data de 14/abril/2011, às 08:00 horas.** Intimem-se parte autora, advogado e MPE.
Pedreiras (MA), 21 de janeiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: DIVÓRCIO Nº 423-65.2011.8.10.0051
REQUERENTE: GEOVÁ FURTADO LEITE
ADVOGADO: ORLANDO VIANA DE MORAES
REQUERIDO: MARIA LUZIMAR MELO LEITE
DESPACHO: Citar por mandado para oferecer resposta em quinze dias, pena de revelia e confissão, pela mesma carta intimar para a audiência abaixo designada. Audiência para tentativa de reconciliação, e não ocorrendo para conciliação, instrução e julgamento, para a **data de 14/abril/2011, às 08:15 horas.** Intimem-se parte autora, advogado e MPE.
Pedreiras (MA), 21 de janeiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 425-35.2011.8.10.0051
REQUERENTE: ELIAS MODESTO XIMENES
ADVOGADO: ORLANDO VIANA DE MORAES
REQUERIDO: LUCAS DE MELO XIMENES REP. POR SUA MÃE
DESPACHO: Fica mantida a pensão alimentícia, que se pretende reduzir, nos termos já fixados e do conhecimento da parte autora enquanto não vier decisão neste autos. Citar por mandado a parte requerida, por sua mãe, para oferecer resposta em quinze dias, pena de revelia e confissão dos fatos que digam sobre direitos disponíveis, e pelo mesmo mandado intimar para a audiência abaixo designada. Audiência para conciliação, instrução e julgamento, para a **data de 14/abril/2011, às 11:15 horas**. Intimem-se parte autora, advogado e MPE.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: INVENTÁRIO Nº 419-28.2011.8.10.0051
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES ALVES ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ LACERDA DE LIMA SOBRINHO
REQUERIDO:
DESPACHO: Nomeio inventariante a senhora MARIA DAS NEVES ALVES DE ANDRADE, o cônjuge supérstite. Intime-se para prestar compromisso em cinco dias, e e nos vinte dias seguintes apresentar declarações nos termos do art. 993 do Código de Processo Civil. Após assinado o compromisso, encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para se manifestar sobre o pedido de alvará em favor dos menores JOÃO VICTOR DA SILVA SERRA e ARISLENE DA SILVA SERRA, contido na petição inicial. Intimem-se.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: INTERDIÇÃO DE CURATELA Nº 278-09.2011.8.10.0051
REQUERENTE: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO: FERNANDO DE FREITAS FORMIGA
REQUERIDO: LUCIVÂNIA DE OLIVEIRA MOREIRA
DESPACHO: Ficou nomeada a doutora MIRIAM CORREA médica-perita para fazer perícia e emitir laudo. Decorridos cinco dias, não havendo defesa, encaminhem-se os autos ao MINSITÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, após o retorno dos autos, encaminhem-se a requerida com formulário para exame e emissão de laudo. A pedido da parte autora, fica autorizada a troca dos documentos originais por cópias, a ser custeada pela mesma..
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: DECLARATORIA DE EXONERACAO DE PRESTACAO ALIMENTICIA Nº 150-28.2007.8.10.0051
REQUERENTE: RAIMUNDO TEIXEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAUNA
REQUERIDO: SEIR DE SOUSA BORGES
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO
DESPACHO: Defiro o requerimento ministerial. Nomeio o Médico **ELIMILTON ALENCAR** perito para proceder a exame e emitir laudo sobre a situação de saúde/doença da senhora **SEIR DE SOUSA BORGES**. Intimem-se as partes, por seus advogados, para em cinco dias indicarem peritos assistentes e quesitos que tiverem. Intime-se o MPE para o mesmo fim, indicar perito assistente e quesitos que tiver.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2095-45.2010.8.10.0051
REQUERENTE: SERGIANE ITAYNARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO
REQUERIDO: FRANCISCO JOSÉ COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: ADALVERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO E OUTRO
DESPACHO: Junte-se comprovante da sentença a que se refere o MPE, após retornem os autos para este, conforme requerido.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: DIVÓRCIO Nº 422-80.2011.8.10.0051
REQUERENTE: FRANCISCO FELIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO: ORLANDO VIANA DE MORAES
REQUERIDO: JOSEFA DE SOUSA RAMOS SILVA
DESPACHO: Citar por edital para oferecer resposta em trinta e cinco dias, contados da publicação, pena de revelia, hipótese em que será nomeado curador especial para fazer sua defesa, pela mesmo edital intimar para a audiência abaixo designada. Audiência para tentativa de reconciliação, e não ocorrendo para conciliação, instrução e julgamento, para a **data de 14/abril/2011, às 08:45 horas**. Intimem-se parte autora, advogado e MPE.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: DIVÓRCIO Nº 424-50.2011.8.10.0051
REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: ORLANDO VIANA DE MORAES
REQUERIDO: JOANA MÁXIMO DA SILVA
DESPACHO: Citar por edital para oferecer resposta em trinta e cinco dias, contados da publicação, pena de revelia, hipótese em que será nomeado curador especial para fazer sua defesa, pela mesmo edital intimar para a audiência abaixo designada. Audiência para tentativa de reconciliação, e não ocorrendo para conciliação, instrução e julgamento, para a **data de 14/abril/2011, às 09:15 horas**. Intimem-se parte autora, advogado e MPE.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: DIVÓRCIO Nº 2607-28.2010.8.10.0051
REQUERENTE: SONIA MARIA LEAL DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO
REQUERIDO: EDIMILSON LORA DE MOURA
DESPACHO: Notifique-se o advogado para que informe, no prazo de 10 dias o endereço da requerente.
Pedreiras (MA), 15 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: ALIMENTOS C/C PROVIMENTO PROVISÓRIO Nº 2458-32.2010.8.10.0051
REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON COSTA MAGALHÃES
ADVOGADO: GRACE KELLY LIMA DE FARIAS
REQUERIDO: FRANCISCO DOS SANTOS MAGALHÃES
DESPACHO: Fica designada nova data para o **dia 12/04/2011 às 10:00 horas**.
Pedreiras (MA), 15 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 2766-68.2010.8.10.0051
REQUERENTE: MARIA LUIZA CALAÇO DE SOUSA REP. POR SUA MÃE.
ADVOGADO: HELENO EUGÊNIO DA SILVA MARANHÃO
REQUERIDO: JOÃO RODRIGUES LEITE NETO
DESPACHO: Notifique-se o advogado para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, o endereço da requerente.
Pedreiras (MA), 15 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 1573-52.2009.8.10.0051
REQUERENTE: SHEILA DE MARIA VICENTE DOS SANTOS REP. SEU FILHO MENOR.
ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO JÁCOME
REQUERIDO: EDSON PEREIRA DA GAMA
ADVOGADO: LUCIANA DE SOUZA CASTRO
DESPACHO: Para audiência de instrução e julgamento, fica designado **o dia 18/03/2011 às 09:30 horas**, ficando os presentes intimados, devendo a requerente apresentar as testemunhas em banca, independentemente de intimação. INTIME-SE O REQUERIDO para colher o material genético para realização do exame de DNA, ficando advertido que o seu não comparecimento ou a recusa de fornecer material genético para DNA, incidirá a presunção que seja pai biológico da parte autora Antonio Raimundo Vicente dos Santos.
Pedreiras (MA), 11 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: INVENTÁRIO Nº 417-58.2011.8.10.0051
REQUERENTE: MARILENE DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: FERNANDO DE FREITAS FORMIGA
REQUERIDO:
DESPACHO: Nomeio inventariante a requerente MARILENE DE LIMA SANTOS, encargo a ser exercido independentemente de termo de compromisso. Intimem-se por mandado ou AR Postal todos os herdeiros mencionados para audiência de conciliação para a **data de 14/ abril/2011, às 14 horas,** haja vista a maioridade de todos e a possibilidade de partilha amigável. Caso infrutífera a conciliação, seja por ausência, seja falta de acordo entre os interessados, fica a inventariante intimada para apresentar declarações nos termos do art. 993 do Código de Processo Civil, nos vinte dias seguintes à data da audiência. Feitas as declarações citem-se os herdeiros e a Fazenda Pública. Intimem-se.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 43-62.1999.8.10.0051
REQUERENTE: VALDINÁ RODRIGUES DA SILVA REP. SEUS FILHOS MENORES
ADVOGADO: BENEDITO FERREIRA LEMOS
REQUERIDO: PEDRO MARQUES LIMA
ADVOGADO: JOSÉ LACERDA DE LIMA SOBRINHO
DESPACHO: Ante o ajuizamento de exceção de suspeição ao Juiz signatário - PROCESSO 389-90.2011.8.10.0051, oposta pelo do senhor PEDRO MARQUES LIMA, fica o processo suspenso aguardando decisão do Tribunal de Justiça sobre a referida suspeição alegada. Intimem-se.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 252-94.2000.8.10.0051
EXCEPIENTE: PEDRO MARQUES LIMA
ADVOGADO: JOSÉ LACERDA DE LIMA SOBRINHO
EXCEPTO: VALDINÁ RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO: Ante o ajuizamento de exceção de suspeição ao Juiz signatário, oposta pelo do senhor PEDRO MARQUES LIMA, fica o processo suspenso aguardando decisão do Tribunal de Justiça sobre a referida suspeição alegada. Intimem-se.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.

Pedreiras, 22 de fevereiro de 2011.
Gustavo Furtado Leite Neto
Secretária Judicial da 3ª Vara desta Comarca

PUBLICAÇÃO DE RESENHA DE DESPACHO
AÇÃO: TUTELA Nº 234-58.2009.8.10.0051
REQUERENTE: MARIA ANTONIA CARNEIRO PORTELA
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO E OUTRA
REQUERIDO: JOHN LENNON DE CASTRO FROTA
DESPACHO: Ao serviço social para estudo e parecer em trinta dias.
Pedreiras (MA), 14 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: PARTILHA DE BENS Nº 1757-71.2010.8.10.0051
REQUERENTE: JÚLIO CÉSAR VALE FEITOSA
ADVOGADO: ANTONIO HAROLDO FERNANDES DIAS II E OUTRO
REQUERIDO: MARIA LUCIMEIRE TEIXEIRA DE AMORIM
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO
DESPACHO: Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, tendo em vista já apresentadas as contra-razões.
Pedreiras (MA), 14 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL Nº 379-46.2011.8.10.0051
REQUERENTE: SINVAL CLEMENTINO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO DE LIMA MENDONÇA
REQUERIDO:
DESPACHO: Oficie-se ao Banco solicitando extrato da conta desde a data do falecimento; Oficie-se ao INSS solicitando informações sobre dependentes cadastrados para o falecido. Prazo: três (03) dias.
Pedreiras (MA), 14 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: CURATELA Nº 2543-18.2010.8.10.0051
REQUERENTE: ANTONIA NÉLIA DIAS
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO E OUTRA
REQUERIDO: ANTONIA ROZIMAR DIAS DA CONCEIÇÃO
DESPACHO: Fica o interditando advertido de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, para oferecer contestação, não o fazendo, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para fazê-lo. Encerrado o prazo da impugnação, fica determinada a realização do exame pericial no(a) interditando(a), nomeio, para tanto, a Dra. AMARILES TOLEDO, a quem deverá ser encaminhado oficio, apresentando o interditando e questionário com os quesitos necessários, inclusive os apresentados pela parte e Ministério Público, devendo apresentar o laudo circunstanciado no prazo de 40 (quarenta) dias. Em seguida dê-se vistas ao Ministério Público para os fins do § 1º. Art. 1.182, do CPC. LAVRE-SE O TERMO DE COMPROMISSO.
Pedreiras (MA), 09 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: CURATELA Nº 92-20.2010.8.10.0051
REQUERENTE: JOSUÉ DA SILVA AMORIM
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO E OUTRA
REQUERIDO: BERNADO ALVES DA SILVA
DESPACHO: Fica designada nova data para o **dia 03/03/2011 às 11:30 horas,** na sala de audiências da 3ª Vara. Intimem-se. Notifique-se.
Pedreiras (MA), 14 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: ALIMENTOS Nº 2709-55.2007.8.10.0051
REQUERENTE: MARILÚCIA BARROS MARQUES REP. SEUS FILHOS MENORES
ADVOGADO: LUIZ ARMANDO DE MENEZES NUNES
REQUERIDO: FRANCISCO LISBOA MARQUES
DESPACHO: A audiência deixou de ser realizada em virtude de não intimação do requerido. Às fls. 48, o juízo deprecado solicitou a designação de nova data para a audiência. O MM JUIZ PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: fica designada nova data para o **dia 03/05/2011 às 08:30 horas**, ficando os presentes intimados. ENCAMINHE-SE POR FAX, observando o número de distribuição de Carta Precatória enviada à Comarca de Alta Floresta/ MT, nº 4961-34.2010.811.0007, Cód. 90604.
Pedreiras (MA), 10 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: CURATELA Nº 2534-56.2010.8.10.0051
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO NEVES MAGALHÃES
ADVOGADO: MÁRIO AUGUSTO ALVES CORRÊA
REQUERIDO: EVANILDO SILVA COSTA
DESPACHO: Fica o interditando advertido de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, para oferecer contestação, não o fazendo, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para fazê-lo. Encerrado o prazo da impugnação, fica determinada a realização do exame pericial no(a) interditando(a), nomeio, para tanto, a Dra. AMARILES TOLEDO, a quem deverá ser encaminhado oficio, apresentando o interditando e questionário com os quesitos necessários, inclusive os apresentados pela parte e Ministério Público, devendo apresentar o laudo circunstanciado no prazo de 40 (quarenta) dias. Em seguida dê-se vistas ao Ministério Público para os fins do § 1º. Art. 1.182, do CPC.
Pedreiras (MA), 09 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: GUARDA Nº 2918-19.2010.8.10.0051
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA PANTALEÃO VIEIRA
ADVOGADO: ANTONIO HAROLDO FERNANDES DIAS II E OUTRO
REQUERIDO: FRANCISCO GABRIEL DO NASCIMENTO GOMES
DESPACHO: A audiência deixou de ser realizada tendo em vista ainda não ter corrido o prazo do edital de citação da mãe biológica. O MM JUIZ PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: Aguarde-se o término do prazo de citação da mãe biológica. Fica designada nova data para o **dia 17/03/2011 às 08:15 horas**, ficando os presentes intimados. PUBLIQUE-SE NO DJE.
Pedreiras (MA), 10 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.

AÇÃO: INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 2122-33.2007.8.10.0051
REQUERENTE: RODOLPHO VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO
REQUERIDO: PLÁCIDO ARRAES CRUZ JÚNIOR
DESPACHO: Citados: RITA DE CÁSSIA DA CRUZ MOURA (31.03.2009 fls. 28 c/c 36 e verso); MARIA DO SOCORRO SALDANHA DA CRUZ (31.03.2009 fls. 28 c/c 44 e verso) MARIA DO SOCORRO SALDANHA (30.07.2009 - fls. 59-v c/c fls. 69 e verso); PLACIMAR DA CRUZ OLIVEIRA (22.04.2009 fls. 44-v c/c 50 e verso); MARINA ARRAES DA CRUZ DE CASTRO (10.07.2009 - fls. 73 e 74); RAIMUNDO SALDANHA DA CRUZ NETO (fls. 81-v e 82). Ao houve apresentação de contestação. Decreto a revelia dos requeridos. Considerando que o requerido **RAIMUNDO SALDANHA DA CRUZ NETO** fora citado por edital, fica nomeado **CURADOR ESPECIAL** para fazer a defes do mesmo o advogado **EDIVALDO SOUSA DOS SANTOS, OAB/MA 3270**, com escritório na rua das Laranjeiras, bairro Goiabal, Pedreiras - MA). Encaminhem-se os autos ao curador especial para apresentar defesa em favor do senhor RAIMUNDO SALDANHA DA CRUZ NETO.
Pedreiras (MA), 14 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: **INTERDIÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1081-60.2009.8.10.0051**
REQUERENTE: MARIA IRENILDE ZUZA DA SILVA
ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO JÁCOME
REQUERIDO: JAQUELINE GALDINO DA SILVA
DESPACHO: Fica o interditando advertido de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, para oferecer contestação, não o fazendo, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para fazê-lo. Encerrado o prazo da impugnação, fica determinada a realização do exame pericial no(a) interditando(a), nomeio, para tanto, a Dra. AMARILES TOLEDO, a quem deverá ser encaminhado oficio, apresentando o interditando e questionário com os quesitos necessários, inclusive os apresentados pela parte e Ministério Público, devendo apresentar o laudo circunstanciado no prazo de 40 (quarenta) dias. Em seguida dê-se vistas ao Ministério Público para os fins do § 1º. Art. 1.182, do CPC.
Pedreiras (MA), 10 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: **DIVÓRCIO Nº 2697-36.2010.8.10.0051**
REQUERENTE: MARIA ELENIRES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO
REQUERIDO: JOSUÉ SOUSA SILVA
DESPACHO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de **07/abril/2011, às 08:15 horas**. Cite-se o requerido para comparecer, contestar, prestar depoimento pessoal, produzir as provas que tiver pena de revelia e confissão dos fatos contidos na petição inicial. Intimem-se parte autora e advogado, para comparecimento, prestar depoimento pessoal, produzir provas, pena de arquivamento do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se, inclusive o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Proceda-se a retificação na Distribuição para constar requerido o senhor ROGÉRIO LUCAS DA SILVA em substituição a JOSÉ SOUSA DA SILVA.
Pedreiras (MA), 10 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: **CURATELA Nº 2647-10.2010.8.10.0051**
REQUERENTE: JOSIVANIA PEREIRA DA SILVA FELIPE
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO
REQUERIDO: ROMANTI-EZER VIEIRA SILVA
DESPACHO: Fica o interditando advertido de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, para oferecer contestação, não o fazendo, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para fazê-lo. Encerrado o prazo da impugnação, fica determinada a realização do exame pericial no(a) interditando(a), nomeio, para tanto, a Dra. AMARILES TOLEDO, a quem deverá ser encaminhado oficio, apresentando o interditando e questionário com os quesitos necessários, inclusive os apresentados pela parte e Ministério Público, devendo apresentar o laudo circunstanciado no prazo de 40 (quarenta) dias. Em seguida dê-se vistas ao Ministério Público para os fins do § 1º. Art. 1.182, do CPC.
Pedreiras (MA), 09 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 2371-76.2010.8.10.0051
DENUNCIANTE: 14ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PEDREIRAS
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO
RÉU DA AÇÃO: RAIMUNDO NONATO BRAUNA
DESPACHO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. PEDIDO DE RELAXAMENTO NEGADO. TRÂNSITO EM JULGADO. ARQUIVEM-SE. CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL.
Pedreiras (MA), 14 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: CRIMINAL Nº 1581-34.2006.8.10.0051
INCIDÊNCIA PENAL: ART. 12 DA LEI NR 10.826/2003.
INDICIADO: ANTONIO FERNANDES SILVA E OUTROS
ADVOGADO: EDIVALDO SOUSA DOS SANTOS E OUTRO
VÍTIMA: COLETIVIDADE
DESPACHO: Para continuidade da instrução e julgamento, fica designado o **dia 12/04/2011 às 15:30 horas**, ficando os presentes intimados. INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS.
Pedreiras (MA), 10 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.

Pedreiras, 16 de fevereiro de 2011.
Gustavo Furtado Leite Neto
Secretária Judicial da 3ª Vara desta Comarca

PUBLICAÇÃO DE RESENHA DE DESPACHO
AÇÃO: ALIMENTOS Nº 238-27.2011.8.10.0051
AUTOR DA AÇÃO: MÁRCIO VICTOR DA CONCEIÇÃO REP. POR SUA MÃE
ADVOGADO: OTONIEL DOS SANTOS REGADAS DE CARVALHO E OUTRO
RÉU DA AÇÃO: GEOVANE MOTA DA CONCEIÇÃO
DESPACHO: Defiro a assistência judiciária requerida. Provado o parentesco entre a requerente e o requerido (fls. 09) arbitro os alimentos provisórios em de R$ 102,00 (cento e dois reais), a serem depositados mensalmente até o dia 10 de cada mês, em conta bancária a ser aberta em nome da representante legal da menor, o que de logo solicito a abertura junto ao Banco do Brasil S/A, agência local, cujo número deverá ser comunicado a este Juízo, tão logo a operação se realize. Designo o dia 17/03/2011 às 12:30 horas, na sala de audiência da 3ª vara, para tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o requerido na forma da lei e intimem-se as partes desta decisão e para comparecerem à audiência, acompanhados dos seus advogados e testemunhas, independente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo e do réu em confissão e revelia quanto à matéria de fato. Faça constar do mandado que o réu poderá contestar em audiência, contanto que

através de advogado. Notifique-se o M. Público. Intimem-se.
Pedreiras (MA), 08 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: CRIMINAL Nº 1354-39.2009.8.10.0051
INCIDÊNCIA PENAL: ART. 15 DA LEI 10.826/03.
INDICIADO: ADRIANO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: CLAUDECY NUNES SILVA E OUTRO
VÍTIMA: O ESTADO
DESPACHO: Para justificar o não cumprimento da pena intimem-se o sentenciado e seu advogado para audiência na data de **17.02.2011, às 10:00 horas.** Ciência ao MPE.
Pedreiras (MA), 11 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: CRIMINAL Nº 1173-48.2003.8.10.0051
INCIDÊNCIA PENAL: ART. 213 C/ C 224 DO CPB.
INDICIADO: DJALMA ALVES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO: ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO
VÍTIMA: MAGNA DA COSTA
DESPACHO: Encaminhe-se os autos ao defensor para apresentação de alegações finais, no prazo legal.
Pedreiras (MA), 09 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO Nº 253-93.2011.8.10.0051
AUTOR DA AÇÃO: WILLIAN PRUDÊNCIO FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO: CLAUDECY NUNES SILVA
RÉU DA AÇÃO:
DESPACHO: Pedido de divórcio consensual, com audiência não realizada em face da mudança de endereço do cônjuge varão. Intime-se os autores por seu patrono para apresentarem-se perante este Juízo em horário das **08:00 às 18:00 horas para audiência de ratificação do pedido**,no prazo de trinta dais, sob pena de arquivamento sem resolução do mérito. Havendo menores filhos do casal, intime-se o MPE quando da apresentação dos autores para a audiência.
Pedreiras (MA), 10 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: ARROLAMENTO DE BENS Nº 115-73.2004.8.10.0051
ARROLANTE: JOSÉ RIBAMAR DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO: CLAUDECY NUNES SILVA
RÉU DA AÇÃO: ESPÓLIO DE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DA ANUNCIAÇÃO
DESPACHO: Ante o a manifestação do ESTADODO MARANHÃO às fls. 88, de que nada tem a mais a demandar, certificar sobre a existência de débito de custas processuais, calculando-os e intimando-se a parte para pagamento, efetivado este, ou certificada a sua inexistência, expeçam-se formais de partilha nos termos da sentença, conforme já requerido. Intime-se a parte autora.
Pedreiras (MA), 09 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: DIVÓRCIO Nº 248-71.2011.8.10.0051
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: EDUARDO SILVA FERNANDES
RÉU DA AÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
DESPACHO: Cite-se por edital para que apresente contestação em quinze trinta, contados da data da publicação, pena de revelia, e para comparecer na audiência de instrução e julgamento que fica designada para a data de **07/abril/2011, às 08:00 horas**. Intime-se a parte autora. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Pedreiras (MA), 09 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: ALIMENTOS Nº 344-86.2011.8.10.0051
REQUERENTE: GIVANILDO DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO REP. POR SUA MÃE
ADVOGADO: ANTONIO HAROLDO FERNANDES DIAS II
REQUERIDO: ANTONIO EVANGELISTA SILVA E OUTRO
DESPACHO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Pedido de alimentos formulado por GIVANILDO DA CONCEIÇÃO SILVA e CLEMILSON DA CONCEÇÃO SILVA, menores representados pela mãe MARIA CLÁUDIA DA CONCEIÇÃO, em face do pai ANTONIO EVANGELISTA SILVA. Fixo os alimentos provisórios no valor mensal de R$ 150,00, haja vista não haver prova de maior capacidade de pagamento do requerido.
Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para a **data de 05/abril/2011, às 08:30 horas.** Cite-se o requerido para comparecer, contestar, prestar depoimento pessoal, produzir as provas que tiver pena de revelia e confissão dos fatos contidos na petição inicial, pelo mesmo ato notificando-o para cumprir o pagamento mensal dos alimentos fixados. Intimem-se parte autora e advogado, para comparecer, prestar depoimento pessoal, produzir provas, pena de arquivamento do processo sem julgamento do mérito. Ante a notícia de que os cartões de benefício do requerido se encontra com o filho maior JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES, brasileiro, residente na rua Miguel Atta, 12, centro, Pedreiras - MA, para proteção dos direitos do requerido e dos seus filhos menores, expeça-se mandado para busca e apreensão dos cartões de benefícios e bancários cujo titular seja o senhor ANTONIO EVANGELISTA SILVA, e comunique-se o fato ao MINSITÉRIO PÚBLICO ESTADUAL por sua Promotoria de Proteção ao Idoso, remetendo cópias destes autos. Intimem-se, inclusive o MINSITÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Pedreiras (MA), 10 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 1651-12.2010.8.10.0051
REQUERENTE: GILSON FURTOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LAUAND SAMPAIO RODRIGUES
REQUERIDO: ROSIMAR DE SOUSA LIMA
DESPACHO: O autor procurou o Juiz signatário pessoalmente, reconhecendo ser a filha THAGYLA VITÓRIA DA SILVA OLIVEIRA bem cuidada pelo casal JOSÉ RAMIRO PEREIRA LIMA e ROSIMAR DE SOUSA LIMA, porém insiste em receber a filha referida. Comunicou mais que necessitava viajar ao Rio Grande do Sul, a trabalho, e pediu que a audiência final fosse suspensa até o seu retorno. Ante os fatos narrados acima, suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano, ou até a iniciativa do autor ou dos requeridos noticiando o retorno daquele, e mantenho a guarda da menor THAGYLA VITÓRIA DA SILVA OLIVEIRA com o casal JOSÉ RAMIRO PEREIRA LIMA e ROSIMAR DE SOUSA LIMA. Intimem-se. Ciência ao MPE.
Pedreiras (MA), 09 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: ADOÇÃO Nº 10-04.2010.8.10.0051
REQUERENTE: JOSÉ RAMIRO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO
REQUERIDO: ROSIMAR DE SOUSA LIMA

DESPACHO: Ante a ação de busca e apreensão da criança adotanda THAGYLA VITÓRIA DA SILVA OLIVEIRA (processo 1651_12.2010.8.10.0051, autos apensos), formulado pelo pai GILSON FEITOSA DE OLIVEIRA, determino que fique suspenso o curso deste processo de adoção da referida criança.
Pedreiras (MA), 09 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.

Pedreiras, 15 de fevereiro de 2011.
Gustavo Furtado Leite Neto
Secretária Judicial da 3ª Vara desta Comarca

PUBLICAÇÃO DE RESENHA DE DESPACHO
AÇÃO: CURATELA Nº 2585-67.2010.8.10.0051
REQUERENTE: CELSO CRAVEIRO BRITO
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO E OUTRA
REQUERIDO: HATAAN EMERSON BRITO DE SOUSA
DESPACHO: Fica o interditando advertido de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, para oferecer contestação, não o fazendo, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para fazê-lo. Encerrado o prazo da impugnação, fica determinada a realização do exame pericial no(a) interditando(a), nomeio, para tanto, a Dra. Miriam Correa, a quem deverá ser encaminhado oficio, apresentando o interditando e questionário com os quesitos necessários, inclusive os apresentados pela parte e Ministério Público, devendo apresentar o laudo circunstanciado no prazo de 40 (quarenta) dias. Em seguida dê-se vistas ao Ministério Público para os fins do § 1º. Art. 1.182, do CPC. LAVRE-SE O TERMO DE COMPROMISSO.
Pedreiras (MA), 15 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2695-66.2010.8.10.0051
REQUERENTE: PABLO COSTA SENA NASCIMENTO REP. POR SUA MÃE
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO
REQUERIDO: ANTONIO DE JESUS SOUSA SENA
DESPACHO: Fica advertida a parte requerente a informar a esse juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Pedreiras (MA), 15 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: DIVÓRCIO Nº 2216-73.2010.8.10.0051
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO: EDUARDO SILVA FERNANDES
REQUERIDO:
DESPACHO: intime-se o advogado das partes para apresentar o requerente RAIMUNDO NONATO DA SILVA na sala de audiências da 3º Vara, na datade **25 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 10:00H**, pena de arquivamento. Nesta oportunidade, fica a requerente MINERVINA DA CRUZ SILVA desde já intimada da referida audiência. Intime-se.
Pedreiras (MA), 11 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: CURATELA Nº 2816-94.2010.8.10.0051
REQUERENTE: ELISÂNGELA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO: LUCIANA DE SOUZA CASTRO
REQUERIDO: RAIMUNDO SILVA DE SOUSA FILHO
DESPACHO: Fica o interditando advertido de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, para oferecer contestação, não o fazendo, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para fazê-lo. Encerrado o prazo da impugnação, fica determinada a realização do exame pericial no(a) interditando(a), nomeio, para tanto, a Dra. Miriam Correa, a quem deverá ser encaminhado oficio, apresentando o interditando e questionário com os quesitos necessários, inclusive os apresentados pela parte e Ministério Público, devendo apresentar o laudo circunstanciado no prazo de 40 (quarenta) dias. Em seguida dê-se vistas ao Ministério Público para os fins do § 1º. Art. 1.182, do CPC. LAVRE-SE O TERMO DE COMPROMISSO.
Pedreiras (MA), 11 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 161-18.2011.8.10.0051
REQUERENTE: JOÃO GUILHERME LEITE FURTADO REP. POR SUA MÃE
ADVOGADO: CLAUDECY NUNES SILVA
REQUERIDO: MÁRCIO FRANCIGARD FURTADO E SILVA
DESPACHO: Em face das informações contidas na petição de fls. 16/17, expeça-se novo mandado de citação.
Pedreiras (MA), 16 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: CURATELA Nº 2953-76.2010.8.10.0051
REQUERENTE: ANTONIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO E OUTRA
REQUERIDO: MARDENICE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
DESPACHO: Fica o interditando advertido de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, para oferecer contestação, não o fazendo, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para fazê-lo. Encerrado o prazo da impugnação, fica determinada a realização do exame pericial no(a) interditando(a), nomeio, para tanto, a Dra. Miriam Correa, a quem deverá ser encaminhado oficio, apresentando o interditando e questionário com os quesitos necessários, inclusive os apresentados pela parte e Ministério Público, devendo apresentar o laudo circunstanciado no prazo de 40 (quarenta) dias. Em seguida dê-se vistas ao Ministério Público para os fins do § 1º. Art. 1.182, do CPC. LAVRE-SE O TERMO DE COMPROMISSO.
Pedreiras (MA), 17 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR
Nº 2045-19.2010.8.10.0051
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS
ADVOGADO: FERNANDO DE FREITAS FORMIGA
REQUERIDO: ANTONIA SOARES CAVALCANTE
DESPACHO: Fica o interditando advertido de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, para oferecer contestação, não o fazendo, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para fazê-lo. Encerrado o prazo da impugnação, fica determinada a realização do exame pericial no(a) interditando(a), nomeio, para tanto, a Dra. Miriam Correa, a quem deverá ser encaminhado oficio, apresentando o interditando e questionário com os quesitos necessários, inclusive os apresentados pela parte e Ministério Público, devendo apresentar o laudo circunstanciado no prazo de 40 (quarenta) dias. Em seguida dê-se vistas ao Ministério Público para os fins do § 1º. Art. 1.182, do CPC. LAVRE-SE O TERMO DE COMPROMISSO
Pedreiras (MA), 15 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: CURATELA Nº 2994-43.2010.8.10.0051

REQUERENTE: MARIA LUCIANA DE JESUS
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO E OUTRA
REQUERIDO: LAURINEIDE CAVALCANTE SILVA
DESPACHO: Fica o interditando advertido de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, para oferecer contestação, não o fazendo, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para fazê-lo. Encerrado o prazo da impugnação, fica determinada a realização do exame pericial no(a) interditando(a), nomeio, para tanto, a Dra. Miriam Correa, a quem deverá ser encaminhado oficio, apresentando o interditando e questionário com os quesitos necessários, inclusive os apresentados pela parte e Ministério Público, devendo apresentar o laudo circunstanciado no prazo de 40 (quarenta) dias. Em seguida dê-se vistas ao Ministério Público para os fins do § 1º. Art. 1.182, do CPC. LAVRE-SE O TERMO DE COMPROMISSO.
Pedreiras (MA), 17 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.

Pedreiras, 18 de fevereiro de 2011.
Gustavo Furtado Leite Neto
Secretária Judicial da 3ª Vara desta Comarca

PUBLICAÇÃO DE RESENHA DE DESPACHO
AÇÃO: CONSENSUAL DE MODIFICACAO DE GUARDA Nº 402-89.2011.8.10.0051
REQUERENTE: RAIMUNDO MADSON DE MOURA MIRANDA E OUTRA
ADVOGADO: ANTONIO HAROLDO FERNANDES DIAS II E OUTRO
REQUERIDO: JOÃO GABRIEL REIS MIRANDA
DESPACHO: AO SERVIÇO SOCIAL PARA ESTUDO E PARECER EM TRINTA DIAS.
Pedreiras (MA), 16 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: INVESTIGACAO DE PATERNIDADE Nº 401-07.2011.8.10.0051
REQUERENTE: ANA LUISA OLIVEIRA DE SOUSA REP. SUA FILHA MENOR
ADVOGADO: ANTONIO HAROLDO FERNANDES DIAS II E OUTRO
REQUERIDO: MATEUS SILVA COELHO
DESPACHO: Cite-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão dos fatos descritos na petição inicial que digam sobre direitos disponíveis.
Pedreiras (MA), 16 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENSAO ALIMENTICIA Nº 400-22.2011.8.10.0051
REQUERENTE: THAYLA RAISSA MOURA DO NASCIMENTO REP. POR SUA MÃE
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO
REQUERIDO: MANOEL ACLÉSIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
DESPACHO: Defiro o pedido de justiça gratuita, em face da pobreza declara (fls. 06). Cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, demonstrar que já pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.
Pedreiras (MA), 16 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: GUARDA Nº 244-34.2011.8.10.0051
REQUERENTE: DOS PASSOS MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES E OUTRA
ADVOGADO: ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO E OUTRO
REQUERIDO: GABRIEL NUNES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO: ANTONIO HAROLDO FERNANDES DIAS II E OUTRO
DESPACHO: Designo **o dia 03/03/2011, às 16:00 horas**, na sala de audiências da 3ª Vara desta comarca, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Notifique-se o Ministério Público Estadual.
Pedreiras (MA), 16 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: ALIMENTOS GRAVÍDICOS Nº 370-84.2011.8.10.0051
REQUERENTE: DANIELA CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO
REQUERIDO: CARLOS DE TAL
DESPACHO: Fica designada a **data de 15 de março de 2011, às 15:00 horas**, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o requerido para comparecer à audiência e cite-se para contestar e produzir as provas que tiver, em 05 (cinco) dias, sob pena de revelia e confissão. Intime-se a parte autora, com advertência de que a ausência importará em arquivamento dos autos. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Pedreiras (MA), 15 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: DIVORCIO CONSENSUAL Nº 396-82.2011.8.10.0051
REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDO VASCONCELOS PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO: ANDREA FABÍOLA ALBUQUERQUE KRAUSE
REQUERIDO:
DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça. Intime-se a advogada para apresentar os autores para audiência de ratificação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Cientifique-se o Ministério Público.
Pedreiras (MA), 15 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: ALIMENTOS Nº 375-09.2011.8.10.0051
REQUERENTE: RAIMUNDA DE JESUS ARAÚJO REP. SEUS FILHOS MENORES
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO
REQUERIDO: SÉRGIO LAGO DOS SANTOS
DESPACHO: Provado o parentesco entre os requerentes e o requerido (fls. 05/06) arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, o que equivale atualmente a R$ 153,00 (cento e cinqüenta e três reais), a ser pago diretamente à representante dos requerentes. Designo o **dia 14/04/2011 às 09:00 horas,** na sala de audiência da 3ª vara, para tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o requerido na forma da lei, notificando-o para pagamento dos alimentos provisórios e intime-se a parte autora a fim de comparecerem a audiência, acompanhados dos seus advogados e testemunhas, independente de prévio depósito do rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia quanto à matéria de fato. Faça constar do mandado que o réu poderá contestar em audiência, contanto que através de advogado. Notifique-se o M. Público. Intimem-se.
Pedreiras (MA), 15 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL Nº 354-33.2011.8.10.0051
REQUERENTE: SILVYA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO

REQUERIDO:
DESPACHO: Oficie-se ao INSS para que este informe se há dependentes registrados no cadastro do falecido, e oficie-se ao Banco Bradesco S/A para juntar extrato da conta poupança, desde o falecimento de Osvaldo da Silva Sousa, no prazo de três dias. Intimem-se os requerentes para juntarem aos autos declarações de que não há outros herdeiros do falecido, nem outros bens a inventariar.
Pedreiras (MA), 15 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: ALVARA JUDICIAL PARA EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 378-61.2011.8.10.0051
REQUERENTE: LUÍS ALBINO
ADVOGADO: OTONIEL DOS SANTOS REGADAS DE CARVALHO E OUTRO
REQUERIDO:
DESPACHO: Trata-se de pedido exoneração de alimentos ajuizado por Luis Albino, no qual pretende ver-se exonerado do pagamento de pensão paga aos filhos, em razão da maioridade destes. Verifica-se que o autor não colocou os filhos no pólo passivo da demanda. Em razão disso, **intime-se** a parte autora, para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, colocando no pólo passivo da demanda os filhos, com a respectiva qualificação, bem como o requerimento de citação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pedreiras (MA), 15 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: ADOÇÃO Nº 1526-44.2010.8.10.0051
ADOTANTE: ANTONIO CÍCERO DIAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: LUCIANA DE SOUZA CASTRO
REQUERIDO: ANANDA PINTO NEPOMUCENO
DESPACHO: Dia **18/março/2011, às 08:00 horas** para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidos os adotantes e a mãe biológica, pessoalmente, e para a produção de demais provas que tiverem. Intimem-se partes e advogado para comparecimento com a mãe biológica, e demais provas que tiverem. Intime-se o MPE.
Pedreiras (MA), 15 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: CRIMINAL Nº 2202-26.2009.8.10.0051
INCIDÊNCIA PENAL: ART. 157, CAPUT, DO CPB.
INFRATORES: FRANCISCO MARCELO DA CONCEIÇÃO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO E HELVÉCIO FERNANDES DOS SANTOS SILVA
VÍTIMAS: ALEXANDER BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
DESPACHO: Oficie-se ao Conselho Tutelar de Pedreiras para, em três (03) dias, localizar e informar os endereços dos adolescentes FRANCISCO MARCELO e LAURA BARBOSA, conforme determinado às fls. 95-v.
Pedreiras (MA), 16 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: CRIMINAL Nº 32-13.2011.8.10.0051
INCIDÊNCIA PENAL: ART 155 CAPUT DO CPB.
INDICIADO: GEOVANE DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: OTONIEL DOS SANTOS REGADAS DE CARVALHO
VÍTIMAS: RAYANE DA SILVA SANTOS
DESPACHO: Analisando os autos, em confronto com a defesa escrita de fls. 41/44, verifico que não há motivos nem elementos suficientes que permitam absolver sumariamente o acusado (art. 397, do CPP), eis que inexiste manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, nem se encontra demonstrada a extinção da punibilidade do agente, sendo o fato narrado, em tese, subsumido a tipo penal. Pelo exposto, necessário se faz dar continuidade à instrução criminal, pelo que, nos termos do art. 399 do CPP, designo **audiência de instrução para as 15h00min do dia 17/03/2011**. Cumpra-se, com urgência, os expedientes necessários. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.
Pedreiras (MA), 16 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: CRIMINAL Nº 487-46.2009.8.10.0051
INCIDÊNCIA PENAL: ART. 121, DO CPB.
INDICIADO: LEONEL PINTO SOARES
ADVOGADO: ANTONIO SALOMÃO CARVALHO MATOS
VÍTIMAS: SANTÍLIO PINTO ARAÚJO
DESPACHO: Em face da certidão de fls. 84, intime-se, pessoalmente, o acusado para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez dias). Após, conclusos.
Pedreiras (MA), 15 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.

Pedreiras, 17 de fevereiro de 2011.
Gustavo Furtado Leite Neto
Secretária Judicial da 3ª Vara desta Comarca

PUBLICAÇÃO DE RESENHA DE DESPACHO
AÇÃO: ADOÇÃO Nº 947-67.2008.8.10.0051
REQUERENTE: MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ ARMANDO DE MENEZES NUNES
REQUERIDO: JOSÉ AGAMENON DA SILVA
ADVOGADO: CLAUDECY NUNES SILVA
DESPACHO: Para audiência de conciliação, instrução e julgamento para a **data de 19/abril/2011, às 08:15 horas**. Intime-se a parte autora para comparecimento pessoal. Intimem-se advogados e MPE. Após expedidos os mandados necessários, e feita as intimações via DJE, encaminhem-se os autos ao Serviço Social para estudo e parecer sobre a situação do menor adotando.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA Nº 2107-30.2008.8.10.0051
REQUERENTE: MARIA LÚCIA SILVA DA COSTA REP. SUA FILHA MENOR
ADVOGADO: MURILO CARVALHO PEREIRA GUAZZELLI
REQUERIDO: ADEILSON DOS SANTOS QUEIROZ
DESPACHO: Chamo o feito à ordem, cumpra-se a decisão de fls. 20/21, com valor devidamente atualizado pela contadoria judicial.
Pedreiras (MA), 17 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: DIVÓRCIO Nº 655-14.2010.8.10.0051
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: FERNANDO DE FREITAS FORMIGA
REQUERIDO: FRANCISCO MORAES SILVA

DESPACHO: Fica designada **o dia 03/05/2011 às 09:30 horas**, ficando os presentes intimados. INTIME-SE O REQUERIDO, VIA FAX. Encaminhem-se ofício informando a nova data para audiência.
Pedreiras (MA), 15 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA Nº 2160-11.2008.8.10.0051
REQUERENTE: ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: LUIZ ARMANDO DE MENEZES NUNES
REQUERIDO: JOSÉ NILTON SILVA
ADVOGADO: FERNANDO DE FREITAS FORMIGA
DESPACHO: chamo o feito à ordem, cite-se o requerido, por edital, para contestar no prazo de 35 (trinta e cinco) dias.
Pedreiras (MA), 17 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: INTERDIÇÃO Nº 1817-44.2010.8.10.0051
REQUERENTE: DOMINGOS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO
REQUERIDO: RAIMUNDO REIS OLIVEIRA SILVA
DESPACHO: Designo a **data de 14 de abril de 2011, às 11:45 horas**, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas apresentadas em banca pela parte autora. Intimem-se. Notifique-se o MPE.
Pedreiras (MA), 07 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: ALIMENTOS C/C PROVIMENTO PROVISÓRIO Nº 72-92.2011.8.10.0051
REQUERENTE: ROSÂNGELA LIMA DOS SANTOS REP. SEUS FILHOS MENORES
ADVOGADO: GRACE KELLY LIMA DE FARIAS
REQUERIDO: JONAS DE JESUS COSTA
DESPACHO: Fica designada nova data para o **dia 03/05/2011 às 10:00 horas**. INTIMEM-SE. OFICIE-SE VIA-FAX AO JUIZO DEPRECADO, COMUNICANDO A NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA.
Pedreiras (MA), 15 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: DIVÓRCIO Nº 2608-13.2010.8.10.0051
REQUERENTE: MANOEL REIS DA SILVA
ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE CASTRO
REQUERIDO: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA
DESPACHO: Fica designada nova data para o **dia 08/04/2011 às 09:30 horas**. INTIMEM-SE.
Pedreiras (MA), 15 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: ADOÇÃO Nº 418-43.2011.8.10.0051
REQUERENTE: EDSON RODRIGUES COSTA E OUTRA
ADVOGADO: FERNANDO DE FREITAS FORMIGA
REQUERIDO: ERICK LIMA DA SILVA
DESPACHO: Defiro a assistência judiciária, em face da pobreza declarada.
Audiência para ouvir pessoalmente os adotantes, a mãe biológica, e as testemunhas que tiver para a **data de 19/abril/2011, às 09:30 horas**. Intimem-se os autores para comparecimento com o pai e a mãe biológicos, advogados e MPE. Expedidos os mandados e publicado no DJE, encaminhem-se os autos ao Serviço Social para estudo e parecer em trinta dias.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: ADOÇÃO Nº 420-13.2011.8.10.0051
REQUERENTE: MARIA DOS REMÉDIOS PESSOA LUNA E OUTRO
ADVOGADO: RUI FERNANDO ALVES DE MELO
REQUERIDO: PEDRO LUCAS PEREIRA AMORIM
DESPACHO: Defiro a assistência judiciária, em face da pobreza declarada. Audiência para ouvir pessoalmente os adotantes, a mãe biológica, e as testemunhas que tiver para a **data de 19/abril/2011, às 09:00 horas**. Intimem-se os autores para comparecimento com a mãe biológica, advogados e MPE. Expedidos os mandados e publicado no DJE, encaminhem-se os autos ao Serviço Social para estudo e parecer em trinta dias.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 413-21.2011.8.10.0051
REQUERENTE: KEYLA DAYANNY FREITAS DE ASSIS COSTA
ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY E OUTRO
REQUERIDO: JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
DESPACHO: Defiro a assistência judiciária, em face da pobreza declarada. Citem-se por MANDADO FRANCISCO DE ASSIS e IVANEIDE FERREIRA DE ASSIS, residente nesta Comarca, por CARTA PRECATÓRIA, à Comarca de Coroatá, os requeridos DALVA MARIA DE MOURA TEIXEIRA, MARCIANA MOURA TEIXEIRA e JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA SEGUNDO, para contestarem no prazo de quinze dias, pena de revelia e confissão dos fatos descritos na petição inicial que digam sobre direitos disponíveis, intimando-os para audiência de conciliação neste Juízo na data de 19/abril/2011, às 08:30 horas, em que serão colhidos materiais genéticos para exame de paternidade pelo DNA, com advertência de que o não comparecimento ou recusa em fornecer o material genético importará em presunção de paternidade, a ser considerado com as demais provas que forem apresentadas após a instrução processual. Cite-se por EDITAL a requerida MARIA HELENA MIRANDA DE SOUSA para contestar no prazo de trinta e cinco dias após a publicação, pena de revelia e nomeação de curador especial para fazer a sua defesa, bem como intime-se para a audiência designada,com as mesmas advertências. Intimem-se parte autora, advogados e MPE.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1163-57.2010.8.10.0051
REQUERENTE: LUCIANA FERNANDA OLIVEIRA
ADVOGADO: CLAUDECY NUNES SILVA
REQUERIDO: FRANCISCO DE BRITO LISBOA FILHO
DESPACHO: Intime-se pessoalmente a parte autora para em três dias, dizer sobre o pagamento demonstrado pela parte requerida, pena de aceitação.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.
AÇÃO: ALIMENTOS Nº 2169-57.2008.8.10.0051
REQUERENTE: ELENITA DA SILVA LUNA REP. SUAS FILHAS MENORES
ADVOGADO: LUIZ ARMANDO DE MENEZES NUNES
REQUERIDO: AMILTON RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO: Ante a inexistência de prova da citação do requerido, fica designada audiência para conciliação, instrução e julgamento para a **data de**

19/abril/2011, às 12:00 horas. Cite-se por carta precatória à Comarca de São Luís - MA, para comparecer contestar e produzir provas na audiência designada, pena de revelia e confissão dos fatos da petição inicial. Intimem-se autora, advogado e MPE.
Pedreiras (MA), 18 de fevereiro de 2011. Cristóvão Sousa Barros – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara.

Pedreiras, 21 de fevereiro de 2011.
Gustavo Furtado Leite Neto
Secretária Judicial da 3ª Vara desta Comarca

Pindaré-Mirim

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação: Divórcio Litigioso
Processo n.º 953-29.2010.8.10.0108
Requerente: Raimunda Silva Oliveira de Moura
Requerido: Valdecy Alves de Moura
A Exma. Sr.ª Dr.ª Leoneide Delfina Barros Amorim, Juíza de Direito Titular da Comarca de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso acima mencionada, sendo o presente para:
CITAR: **VALDECY ALVES DE MOURA**, brasileiro(a), casado(a), residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento dos termos da Ação em epígrafe. Ficando ciente de que o prazo para contestação começará a fluir a partir da data da publicação deste edital. E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, aos 15 (quinze) de Fevereiro de 2011. Eu, Dinalva dos S. de Assunção, Auxiliar Judiciário, digitei.

Leoneide Delfina Barros Amorim
Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora, Leoneide Delfina Barros Amorim, Juíza de Direito da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições.
Faz Saber a todos quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretaria Judicial, expedido dos autos da AÇÃO TRABALHISTA (Processo nº. 19-28.1997.8.10.0108), em que é requerente MARIA ROSA SOUSA SILVA e requerido MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA, intimar **MARIA ROSA SOUSA SILVA**, **em lugar incerto e não sabido**, **para tomar ciência do teor da Decisão transcrita: "**Face ao exposto, com base nos art. 114, I, da CF e por tudo mais que dos autos consta, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para o julgamento deste feito, determino, por conseqüência, após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Vara do Trabalho de Santa Inês, dando-se baixa na distribuição, tudo na forma estipulada em lei. Cumpra-se. Pindaré-Mirim (MA), 06 de outubro de 2009. (Leoneide Delfina Barros Amorim – Juiza de Direito)". CUMPRA-SE. Na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de dois mil e onze (2011). Eu, Cyndy Reis Campos, Técnica Judiciária, digitei.

JOÃO BATISTA VIEIRA NUNES
Secretario Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora, Leoneide Delfina Barros Amorim, Juíza de Direito da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições
Faz Saber a todos quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretaria Judicial, expedido dos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (Processo nº. 37-10.2001.8.10.0108), em que é requerente **MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA**, e requerido FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DA SILVA, intimar MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA e o Dr. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS, **para tomarem ciência do teor da Sentença transcrita: "**Decido. É de se extinguir a presente demanda. A parte autora foi intimada a realizar ato de seu interesse e deixou de comparecer, não tomando nenhuma providência, caracterizando, abandono da causa. Apesar de tomadas todas as cautelas previstas na legislação vigente, constata-se que a parte autora, abandonou a causa, e como a justiça não pode aguardar indefinidamente a vontade da parte, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito pelo abandono da causa, nos precisos termos da legislação acima transcrita. Por último, deve-se ter como certo também que o Poder Judiciário, e a sistemática procedimental moderna dos feitos forenses, não podem esperar eternamente a demonstração de interesse no prosseguimento do feito por parte do exeqüente. Assim sendo, com base no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em virtude do abandono da causa. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Pindaré-Mirim (MA), 24 de janeiro de 2011. (Leoneide Delfina Barros Amorim – Juiza de Direito)". CUMPRA-SE. Na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de dois mil e onze (2011). Eu, Cyndy Reis Campos, Técnica Judiciária, digitei.

JOÃO BATISTA VIEIRA NUNES
Secretario Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora, Leoneide Delfina Barros Amorim, Juíza de Direito da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições.

Faz Saber a todos quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretaria Judicial, expedido dos autos da AÇÃO DE MONITÓRIA (Processo nº. 401-06.2006.8.10.0108), em que é requerente **ANNE CLEIDE REGES DA SILVA**, e requerido **MUNICIPIO DE PINDARÉ-MIRIM/MA**, **INTIMAR Dr. JOSÉ RORIZ JÚNIOR**, **para tomar ciência do teor da Sentença transcrita: "**Decido. Trata-se de ação promovida para busca de pagamento de valores representados por notas fiscais acompanhadas das notas de empenho que não foram impugnadas pelo embargante, movido pelo rito monitório, instituído no Código Civil através da Lei n°9.079/95, oferecendo um procedimento mais célere que de cognição ordinária, quando apresentado início de prova escrita que indicar o direito pretendido pelo autor. No presente caso o autor busca pagamento de crédito, no valor R$ 28.684,32 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais trinta e dois centavos) após atualização na data da propositura da ação. Na defesa que apresenta, limita-se o requerido a negar a existência do débito de forma genérica, afirmando ter sido contraído na gestão anterior, porém, não refuta os cálculos apresentados pelo requerente. Mostra-se de forma tranqüila e cristalina o direito da autor, através dos documentos que apresenta, notas fiscais com seus empenhos correspondentes, que apresentam do crédito que possui, não havendo qualquer elemento que contraria tal entendimento, sob pena de enriquecimento sem causa, nada obsta à procedência do pedido. Deste modo, na forma do § 3° do artigo 1.102c, rejeito ao embargos opostos, reconhecendo o titulo apresentado como de valor executivo judicial, determinando, na

forma do artigo 652 do CPC, que seja requisitado ao Egrégio Tribunal de Justiça o valor, acrescidos dos juros legais incidentes desde a propositura da ação, ou nomear bens à penhora. Sentença Sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Maranhão. Isento de Custas. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios, estes no valor de R$ 800,00(oitocentos reais) Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Pindaré-Mirim (MA), 21 de janeiro de 2011. (Leoneide Delfina Barros Amorim – Juíza de Direito)". CUMPRA-SE. Na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro de dois mil e onze (2011). Eu, Cyndy Reis Campos, Técnica Judiciária, digitei.

JOÃO BATISTA VIEIRA NUNES
Secretario Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora **Leoneide Delfina Barros Amorim**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, e na forma legal.
FAZ SABER aos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que se processa neste Juízo a ação de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil nº 42-32.2001.8.10.0108, que tem como requerente Maria do Espirito Santo Miranda Teixeira. Ficando, através deste, **INTIMADA** a parte , Maria do Espirito Santo Miranda Teixeira, com endereço desconhecido, para que tome ciência da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, cujo teor final é o seguinte: "Dito isto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III e VI, ambos do Código de Processo Civil. Registre-se e arquive-se. Pindaré-Mirim, 29 de março de 2010. Leoneide Delfina Barros Amorim. Juíza de Direito Titular da Comarca". Dado e passado o presente nesta cidade e Comarca de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, 09 (nove) de Fevereiro de 2011. Eu, Dinalva dos S. de Assunção, Auxiliar Judiciário, digitei.

Leoneide Delfina Barros Amorim
Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora, Leoneide Delfina Barros Amorim, Juíza de Direito da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições.
Faz Saber a todos quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretaria Judicial, expedido dos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (Processo nº.494.61.2009.8.10.0108), em que é requerente BANCO SOFISA S/A e requerido SERGIANA MARIA MENDONÇA PINHEIRO, **para tomarem ciência do teor da Sentença: "**Decido. O Maior interessado na ação é o promovente e, por isso, deve ter os seus motivos para pedir desistência. Denoto tratarem-se de direitos disponíveis os aqui discutídos. Nestes autos, verifico a aplicaçãoda seguinte norma: Art.267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VII- quando o autor desistir da ação; Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis á espécie, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E, em conseqüência DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo. Condeno ao pagamento das custas processuais, já pagas inicialmente, Defiro eventual pedido de substituição dos documentos que embasaram a inicial por cópias, devendo os originais serem entregues a parte autora. P.R.I. Pindaré-Mirim (MA), 29 de setembro de 2010. (Leoneide Delfina Barros Amorim – Juiza de Direito)". CUMPRA-SE. Na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, aos 09 (nove) dia do mês de fevereiro de dois mil e onze (2011). Eu, Janete Cléa Carvalho Silva, Auxiliar Judiciária, digitei.

JOÃO BATISTA VIEIRA NUNES
Secretario Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A **DRA. LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM** - MM JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE PINDARÉ MIRIM/MA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processam por este Juízo, Ação Ordinária - Processo nº 12-75.1993.8.10.0118, em que é requerente BANCO DO NORDESTE S/A e requerido JOÃO BATISTA SOUSA SERRA e JOSÉ TARCISIO DE MORAES FRAZÃO, na qual foi prolatada a sentença cujo final tem o seguinte teor: **"Decido. O feito encontra-se paralisado há mais dois anos, em virtude da parte autora não haver cumprido a determinação judicial acima, apesar de devidamente intimada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente demanda sem resolução do mérito, tendo em vista o abandono da causa por parte da autora, determinando, em conseqüência as necessárias baixas nos sistemas de controle processual, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, com as cautelas necessárias. Sem honorários e sem custas. Pindaré-Mirim, 08 de abril de 2010. Leoneide Delfina Barros Amorim. Juíza de Direito da Comarca de Pindaré-Mirim/MA."** E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado na forma em que determina. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu Cyndy Reis Campos, Técnica Judiciária, digitei.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM
Juíza de Direito

Pio XII

~

EDITAL DE CITAÇÃO

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **131-31.2010.8.10.0111**
DENOMINAÇÃO: **AÇÃO PENAL**
DATA DO AJUIZAMENTO: **15/04/2010**
PARTE AUTORA: **MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL**
PARTE REQUERIDA: **PETRONIO CARDOSO DA SILVA**
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **CARLOS EDUARDO ARRUDA MONT'ALVERNE ,** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Pio XII, Estado do Maranhão.
CITA o acusado **PETRONIO CARDOSO DA SILVA,** brasileiro, casado, lavrador, natural de Pio XII/MA, residente na rua Frei Heraldo, s/n, Centro, nesta cidade.

FINALIDADE: Para no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta preliminar, nos termos do art. 396, do código de processo penal, com a redação conferida pela Lei 11.719/2008.

O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente na Secretaria Judicial, nesta cidade de Pio XII, Estado do Maranhão,

aos sete(07) dias do mês de fevereiro de 2011.

CARLOS EDUARDO ARRUDA MONT'ALVERNE
Juiz de Direito Substituto
Res. pela Comarca de Pio XII

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 20 DIAS)

A Drª. LÍCIA CRISTINA FERRAZ RIBEIRO, MM. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE VITORINO FREIRE, RESPONDENDO PELA COMARCA DE PIO XII ESTADO DO MARANHÃO,**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial, que GILCIMARA COELHO LOPES, brasileira, solteira, lavradeira, residente e domiciliada na Rua PAraíba, nº. 183, bairro Monteiro, Pio XII/MA, atualmente em local incerto e não sabido, está sendo intimada por via deste sobre a sentença da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 374-72.2010.8.10.0111**, que consta na sua parte dispositiva com o seguinte teor: "Ex positis, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO EXECUTIVA, com resolução do mérito, com base nos art. 794, I c/c 795, 269, II, do CPC, ante o pagamento integral do débito fiscal. Custas ex legem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Pio XII, 10 de janeiro de 2011. Dr. Antonio Elias de Queiroga Filho – Juiz de Direito". **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Pio XII, Estado do Maranhão, aos dezesseis (16) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e onze (2011).

LÍCIA CRISTINA FERRAZ RIBEIRO
Juíza de Direito respondendo

Intimação

Processo 23-65.2011.8.10.0111
AÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO
Requerente(autor): Antônio de Nazaré da Silva
Advogado(a): Hilda do Nascimento Silva OAB/MA 4377
Requerido(a): Raimunda Nonata da Silva
Despacho fls. 08: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.05.2011, ás 09:30 horas, neste juízo. Intime-se o autor, por seu advogado em diário eletrônico da justiça, advertindo-o de vir acompanhado de três testemunhas".

.

Carlos Eduardo Arruda Mont' Alverne
Juiz de Direito Substituto respondendo pela da Comarca de Pio XII
(Portaria 518/2011)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **245-67.2010.8.10.0111**
DENOMINAÇÃO: **AÇÃO PENAL**
DATA DO AJUIZAMENTO: **23/06/2010**
PARTE AUTORA: **MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL**
PARTE REQUERIDA: **IVAN ANTERO DA SILVA**
M A N D A o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a **INTIMAÇÃO DE ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA,** residente e domiciliada na rua Nova Olinda, n° 56, Centro, nesta cidade de Pio XII; **MARIA ELENIR ALVES DE ARAÚJO,** residente e domiciliada na BR 316, Bar Pantanal, nesta cidade de Pio XII; **KLEBER PINTO,** residente e domiciliado na BR 316, Bar Pantanal, nesta cidade de Pio XII.

FINALIDADE: para comparecer perante este Juízo, na sala das audiências, Fórum Pio XII, situado à rua Juscelino Kubitschek, nº. 876, Centro, nesta cidade, no dia **05 de maio de 2011, às 14:00 horas,** para ter lugar a **audiência de instrução e julgamento.**

O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente na Secretaria Judicial, nesta cidade de Pio XII, Estado do Maranhão, aos 21(vinte e um) de fevereiro de 2011, subscrevo e assino de ordem do MM, Juiz de Direito, art. 225 VII do CPC.

LEONARDO SOUTO DA ROSA
Secretário Judicial

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº. 327-98.2010.8.10.0111
DENOMINAÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER
DATA DO AJUIZAMENTO: 28/07/2010
AUTORA: ROSA SOUSA FERREIRA
ADVOGADA: HILDA DO NASCIMENTO SILVA OAB/MA 4.377
RÉU: MUNICÍPIO DE PIO XII
DESPACHO DE FLS. 45 "Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **18/05/2011, às 09:00 horas neste Juízo**. Intime-se o autor por meio de seu advogado em diário eletrônico. Intime-se o réu por meio de seu procurador Municipal. Intime-se as testemunhas arroladas fl. 40. Cumpra-se. Pio XII, 08 de fevereiro de 2011".

Carlos Eduardo Arruda Mont`Alverne
Juiz de Direito Substituto respondendo pela de Comarca de Pio XII
(Portaria 518/2011)

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº**. 355-08.2006.8.10.0111**
DENOMINAÇÃO: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
DATA DO AJUIZAMENTO: **28/09/2006**
REQUERENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUA**
ADVOGADO: **AUGUSTO CARLOS COSTA OAB/MA 5.415-A**
REQUERIDO: **ADRINALDO BARROS DO NASCIMENTO**

ADVOGADO: **AUGUSTO CARLOS COSTA OAB/MA 5.415-A**
A Doutora LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Comarca de Santa Inês, respondendo pela Comarca de Pio XII Estado do Maranhão, intima o advogado acima especificado, para tomar conhecimento da r. sentença proferida nos autos da ação em epígrafe, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:
DISPOSITIVO
Ante o exposto e como acima fundamentado, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO pelo órgão ministerial, para CONDENAR o requerido ADRINALDO BARROS DO NASCIMENTO, por ato de improbidade previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei 8429/92, fazendo incidir as penas previstas no artigo 12, inciso II do mesmo diploma legal e condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. Face à necessidade de dosimetria e considerando as particularidades do caso em análise, em que as ofensas à legislação, embora transmutadas em irregularidades nas prestações de contas não causaram maiores tumultos à saúde financeira municipal, deixo de condenar ao ressarcimento de dano, posto que não provada a sua ocorrência, bem como à perda da função pública, prejudicada pelo transcurso do prazo de mandato e **fixo as penalidades em:** a) Ressarcimento integral do dano na quantia de R$ 14.784,61 (quatorze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos); b) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; b) pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor do dano; e c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Pio XII, 15 de fevereiro de 2011.
LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO
Juíza de Direito Titular, respondendo

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 382-54.2007.8.10.0111
Denominação: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO MARANHÃO - CRF/MA
ADVOGADO: SYLVIA FERNANDA FERRO DE SÁ BASTOS OAB/MA 4355
Executado: FARMÁCIA ANA - ANTONIO FONTENELE FILHO
A Doutora LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Santa Inês, respondendo pela Comarca de Pio XII Estado do Maranhão, intima os advogados acima especificados, para tomarem conhecimento da r. sentença proferida nos autos da ação em epígrafe, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:
DISPOSITIVO
"Ex positis, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO EXECUTIVA, com resolução do mérito, com base nos art. 794, III c/c 795, 269, II, do CPC, ante o pagamento integral do débito fiscal. Custas ex legem. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Pio XII(MA), 08 de fevereiro de 2011. CARLOS EDUARDO ARRUDA MONT'ALVERNE, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Pio XII/MA".

Pio XII, 14 de fevereiro de 2011.
Larissa Rodrigues Tupinambá Castro
Juíza de Direito Titular, respondendo pela Comarca de Pio XII

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº. 39-19.2011.8.10.0111
DENOMINAÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
DATA DO AJUIZAMENTO: 07/02/2011
AUTORA: TEREZINHA REGINA PEREIRA
ADVOGADA: HILDA DO NASCIMENTO SILVA OAB/MA 4.377
DESPACHO DE FLS. 11 "Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25/05/2011, às 09:00 horas neste Juízo**. Intime-se o autor,por meio de seu advogado em diário eletrônico da justiça, advertindo-o de vir acompanhado de três testemunhas. Ciência ao Ministério Público. Pio XII, 09 de fevereiro de 2011".

Carlos Eduardo Arruda Mont`Alverne
Juiz de Direito Substituto respondendo pela de Comarca de Pio XII
(Portaria 518/2011)

INTIMAÇÃO

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **395-48.2010.8.10.0111**
DENOMINAÇÃO: **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**
DATA DO AJUIZAMENTO: **18/08/2010**
REQUERENTE: **BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADA: DRª. SUELEN GONÇALVES BIRINO OAB/MA 8.544
REQUERIDO: **IVONETE R DO NASCIMENTO**

A Excelentíssima Senhora LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO, Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Pio XII respondendo pela Comarca de Pio XII, Estado do Maranhão.
INTIMA DRª. SUELEN GONÇALVES BIRINO OAB/MA 8.544
FINALIDADE: Para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 39v, cujo teor: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do MMº Juiz de Dirieto desta Comarca, dirigi-me ao endereço mencionado em dias alternados e, aí sendo, CITEI a Sra. IVONETE RODRIGUES DO NASCIMENTO, entretanto, DEIXEI de proceder à apreensão do aludido BEM tendo em vista não o encontrar nesta cidade. Indaguei junto à Sra. IVONETE e, esta, por sua vez, informou-me que o bem encontra-se em PARAUAPEBAS - PA. O referido é verdade e dou fé.", e requerer o que for de direito, sob pena de extinção.
O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, nesta cidade de Pio XII, Estado do Maranhão, aos 15 (quinze) de fevereiro de 2011.

LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO
Juíza de Direito Titular respondendo

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **460-77.2010.8.10.0111**

DENOMINAÇÃO: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
DATA DO AJUIZAMENTO: **30/12/2009**
PARTE AUTORA: **RAIMUNDO ALVES BARRETO**
PARTE REQUERIDA: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII**
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO,** Juiz de Direito da Comarca de Pio XII, Estado do Maranhão.

INTIMA: RAIMUNDO ALVES BARRETO, na pessoa de sua advogada **Drª**. **HILDA DO NASCIMENTO SILVA/MA 4377.**
FINALIDADE: Para comparecer à audiência designada para o dia **19 de ABRIL 2011, às 10:30 horas**, ocasião em que será realizada a audiência **PRELIMINAR** neste Juízo, localizado na rua Juscelino Kubitscheck, n° 876, Centro, Pio XII/MA.

Dado e passado o presente na Secretaria Judicial, nesta cidade de Pio XII, Estado do Maranhão, aos 28(vinte e oito) de janeiro de 2011.

ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Pio XII

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº. 486-41.2010.8.10.0111
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DATA DO AJUIZAMENTO: 07/10/2010
AUTOR: JOSÉ RIBAMAR GOMES
ADVOGADA: JOSÉ NILSON PEREIRA MOURA OAB/MA 4.679
RÉU: BANCO MATONE S.A.
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 75 "Intime-se o autor, por meio de seu advogado em diário eletrônico, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre as preliminares e documentos acostados na contestação. Pio XII, 09 de fevereiro de 2011".

Leonardo Souto da Rosa
Secretário Judicial

Intimação

Processo 543-59.2010.8.10.0111
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
Requerente: Creuza de Oliveira Povoas
Advogado(a): Augusto Carlos Costa, OAB/MA 5415/A
Requerido: José ferreira Povoas
Despacho fls. 08: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.04.2011, ás 10:30 horas, neste juízo. Intime-se o autor, por seu advogado em diário eletrônico da justiça, advertindo-o de vir acompanhado de três testemunhas".

.

Carlos Eduardo Arruda Mont' Alverne
Juiz de Direito Substituto respondendo pela da Comarca de Pio XII
(Portaria 518/2011)

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 5-49.2008.8.10.0111
Denominação: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Autor(a): CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES OAB/MA 7872, ODIMAR AZENETE MATTEUCCI CAMPELO OAB/MA 7398
Réu: WILICELIO ALVES DE MORAES
A Doutora LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Santa Inês, respondendo pela Comarca de Pio XII Estado do Maranhão, intima os advogados acima especificados, para tomarem conhecimento da r. sentença proferida nos autos da ação em epígrafe, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:
DISPOSITIVO
"Ante o exposto, e observando o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, III, do CPC, diante da transação firmada pelas partes. Torno sem efeito a concessão da liminar de reintegração de posse. Custas de lei. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Pio XII(MA), 08 de fevereiro de 2011. CARLOS EDUARDO ARRUDA MONT'ALVERNE, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Pio XII/MA".

Pio XII, 14 de fevereiro de 2011.
Larissa Rodrigues Tupinambá Castro
Juíza de Direito Titular, respondendo pela Comarca de Pio XII

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº. 555-73.2010.8.10.0111
DENOMINAÇÃO: DIVÓRCIOLITIGIOSO
DATA DO AJUIZAMENTO: 12/11/2010
REQUERENTE: IRENILDO LEITE LEAL
ADVOGADA: HILDA DO NASCIMENTO SILVA OAB/MA 4.377
REQUERIDO: ANTONIA RAELLY DENIZ DA MOTA
DESPACHO DE FLS. 09 "Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06/04/2011, às 10:00 horas neste Juízo**. Intime-se a autora, por sua advogada em diário eletrônico da justiça, advertindo-a de que deverá vir acompanhada de três testemunhas. Dispensada a intimação do réu, por ser revel (art. 322, do código de processo civil, com redação dada pela Lei 11.280 de 2006), conforme certidão de fls. 08. Ciência ao Ministério Público. Pio XII, 08 de fevereiro de 2011".

Carlos Eduardo Arruda Mont`Alverne
Juiz de Direito Substituto respondendo pela de Comarca de Pio XII
(Portaria 518/2011)

Presidente Dutra

Primeira Vara de Presidente Dutra

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Processo: 1161520058100054
Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Acusado: **Hélio Costa Matos**
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este meio, com o prazo de 15 (quinze) dias, CITE-SE o acusado **Hélio Costa Matos**, brasileiro, natural de Tuntum/MA, filho de Adilon Batista Matos e Maria Costa Matos, residente na Travessa 03, s/nº, bairro de Fátima, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação Penal, processo nº1161520058100054, movida pelo Ministério Público Estadual, com materialidade de delito prevista no art. 171, caput do Código Penal, bem como apresentar defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de processo Penal; Ciente que seu prazo correrá da publicação assim que decorrerem os quinze dias fixados, ficando assim perfeita e válida esta citação. O presente edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado ePassado o presente nesta cidade e Comarca de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro de 2011 (dois mil e onze). Eu_____ Flávio Henrique Cardoso de Matos, conferi e subscrevi.

Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa
-Titular da 2ª Vara Resp. pela 1ª Vara desta Comarca-

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Proc. 90007354420098100054
Ação: Declaratória de nulidade de débito com pedido de antecipação da tutela c/c pedido de indenização de perdas e danos morais e restituição de valores
Requerente: Maria de Lourdes Cruz
Advogado: Yara Shirley Batista de Macedo OAB/MA nº8.064
Requerido: Banco Matone S/A
Advogado: Lia Mailara Portal Silveira OAB/RS nº67.043
Dispositivo final: Ante o exposto, determino a expedição de alvará de forma individualizada, observando somente os honorários sucumbenciais em favor da advogada constituída. Considerando a liquidação do débito executado, por esta razão extingo o processo de execução com resolução de mérito, o que faço com respaldo no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se, após o recebimento do alvará, arquivem-se os autos. Presidente Dutra, 19 de outubro de 2010. Juíza Rosa Maria da Silva Duarte. Titular da 1ª Vara e do JEC desta Comarca.

Presidente Dutra-MA, 17 de fevereiro de 2011
Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa
Titular da 2ª Vara resp. pela 1ª Vara e JEC desta Comarca

Santa Helena

EDITAL DE CITAÇÃO
com prazo de 30 (trinta) dias

PROCESSO n.º 54-59.2011.8.10.0055
AÇÃO: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: Arcângela Rainha Costa
REQUERIDA: Antonio dos Santos Costa
O Doutor Antônio Agenor Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena, Estado do Maranhão, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que fica **CITADA** a parte requerida, **Antonio dos Santos Costa**, brasileiro, casado, com endereço atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia **23 de março de 2011, às 10:00 horas**, no Fórum desta Comarca, ficando advertido de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297) e será contado a partir da data da mencionada audiência, não sendo contestada a presente Ação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela requerente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado uma vez no Diário Oficial, bem assim fixado cópia no lugar de costume.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. João Miranda Sobrinho - Rua Senador Alexandre Costa, 397, Bairro São Brás - Santa Helena - MA.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011. Eu.....,Hernani José Lima Ferreira, Secretário Judicial, que digitei e assino de ordem do MM. Juiz **Dr. Antônio Agenor Gomes**, Titular da Comarca nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

HERNANI JOSÉ LIMA FERREIRA
Secretário Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
com prazo de 30 (trinta) dias

PROCESSO n.º 55-44.2011.8.10.0055
AÇÃO: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: Raimunda dos Santos Costa Garcia Melo
REQUERIDA: Jose Inaldo Melo
O Doutor Antônio Agenor Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena, Estado do Maranhão, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que fica **CITADA** a parte requerida, **José Inaldo Melo**, brasileiro, casado, com endereço atualmente em incerto e não sabido, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia **23 de março de 2011, às 9:30 horas**, no Fórum desta Comarca, ficando advertido de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297) e será contado a partir da data da mencionada audiência, não sendo contestada a presente Ação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela requerente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado uma vez no Diário Oficial, bem assim fixado cópia no lugar de costume.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. João Miranda Sobrinho - Rua Senador Alexandre Costa, 397, Bairro São Brás - Santa Helena - MA.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011. Eu.....,Hernani

José Lima Ferreira, Secretário Judicial, que digitei e assino de ordem do MM. Juiz **Dr. Antônio Agenor Gomes**, Titular da Comarca nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

HERNANI JOSÉ LIMA FERREIRA
Secretário Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
com prazo de 30 (trinta) dias

PROCESSO n.º 75-35.2011.8.10.0055
AÇÃO: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: Inês de Fatima Ferreira Almeida
REQUERIDO: Carlos Roberto Ribeiro Almeida
O Doutor Antônio Agenor Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena, Estado do Maranhão, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que fica **CITADA** a parte requerida, **Carlos Roberto Ribeiro Almeida**, brasileiro, casado, com endereço atualmente em incerto e não sabido, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 24 de março de 2011, às 09:00 horas, no Fórum desta Comarca, ficando advertida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297) e será contado a partir da data da mencionada audiência, não sendo contestada a presente Ação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela requerente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado uma vez no Diário Oficial, bem assim fixado cópia no lugar de costume.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. João Miranda Sobrinho Rua Senador Alexandre Costa, 397, Bairro São Brás Santa Helena MA.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, 22 (vinte e dois) de Fevereiro de 2011. Eu.....,Hernani José Lima Ferreira, Secretário Judicial, que digitei e assino de ordem do MM. Juiz Dr. **Antônio Agenor Gomes**, Titular da Comarca nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

HERNANI JOSÉ LIMA FERREIRA
Secretário Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
com prazo de 30 (trinta) dias

PROCESSO n.º 84-94.2011.8.10.0055
AÇÃO: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: Arlenice Guterres de Oliveira
REQUERIDA: Ubiracildo Fróz Oliveira
O Doutor Antônio Agenor Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena, Estado do Maranhão, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que fica **CITADA** a parte requerida, **Ubiracildo Fróz Oliveira**, brasileiro, casado, com endereço atualmente em incerto e não sabido, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o **dia 24 de março de 2011, às 9:30 horas**, no Fórum desta Comarca, ficando advertida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297) e será contado a partir da data da mencionada audiência, não sendo contestada a presente Ação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela requerente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado uma vez no Diário Oficial, bem assim fixado cópia no lugar de costume.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. João Miranda Sobrinho - Rua Senador Alexandre Costa, 397, Bairro São Brás - Santa Helena - MA.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011. Eu.....,Hernani José Lima Ferreira, Secretário Judicial, que digitei e assino de ordem do MM. Juiz **Dr. Antônio Agenor Gomes**, Titular da Comarca nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

HERNANI JOSÉ LIMA FERREIRA
Secretário Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
com prazo de 30 (trinta) dias

PROCESSO n.º 85-79.2011.8.10.0055
AÇÃO: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: Benedito Fontel
REQUERIDA: Carmem Célia Pereira Fontel
O Doutor Antônio Agenor Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena, Estado do Maranhão, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que fica **CITADA** a parte requerida, **Carmem Célia Pereira Fontel**, brasileira, casada, com endereço atualmente em incerto e não sabido, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia **24 de março de 2011, às 10:30 horas**, no Fórum desta Comarca, ficando advertida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297) e será contado a partir da data da mencionada audiência, não sendo contestada a presente Ação, presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado uma vez no Diário Oficial, bem assim fixado cópia no lugar de costume.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. João Miranda Sobrinho - Rua Senador Alexandre Costa, 397, Bairro São Brás - Santa Helena - MA.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011. Eu.....,Hernani José Lima Ferreira, Secretário Judicial, que digitei e assino de ordem do MM. Juiz **Dr. Antônio Agenor Gomes**, Titular da Comarca nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

HERNANI JOSÉ LIMA FERREIRA
Secretário Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
com prazo de 30 (trinta) dias

PROCESSO n.º 86-64.2011.8.10.0055
AÇÃO: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: Rosana Silva dos Santos
REQUERIDA: José Antonio Bezerra dos Santos
O Doutor Antônio Agenor Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena, Estado do Maranhão, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que fica **CITADA** a parte requerida, **José Antonio Bezerra dos Santos**, brasileiro, casado, com endereço atualmente em incerto e não sabido, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o d**ia 24**

demarço de 2011, às 10:00 horas, no Fórum desta Comarca, ficando advertida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297) e será contado a partir da data da mencionada audiência, não sendo contestada a presente Ação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela requerente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado uma vez no Diário Oficial, bem assim fixado cópia no lugar de costume.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. João Miranda Sobrinho - Rua Senador Alexandre Costa, 397, Bairro São Brás - Santa Helena - MA.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, 22 (vinte e dois) de Fevereiro de 2011. Eu.....,Hernani José Lima Ferreira, Secretário Judicial, que digitei e assino de ordem do MM. Juiz **Dr. Antônio Agenor Gomes,** Titular da Comarca nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

HERNANI JOSÉ LIMA FERREIRA
Secretário Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
com prazo de 30 (trinta) dias

PROCESSO n.º 871-60.2010.8.10.0055
AÇÃO: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: Raimunda Benedita Ferreira Oliveira
REQUERIDO: Benedito dos Santos Oliveira
O Doutor Antônio Agenor Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena, Estado do Maranhão, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que fica **CITADA** a parte requerida, **Benedito dos Santos Oliveira**, brasileiro, casado, com endereço atualmente em incerto e não sabido, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 23 de março de 2011, às 9:00 horas, no Fórum desta Comarca, ficando advertido de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297) e será contado a partir da data da mencionada audiência, não sendo contestada a presente Ação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela requerente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado uma vez no Diário Oficial, bem assim fixado cópia no lugar de costume.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. João Miranda Sobrinho - Rua Senador Alexandre Costa, 397, Bairro São Brás - Santa Helena - MA.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, 22 (vinte e Dois) de Fevereiro de 2011. Eu.....,Hernani José Lima Ferreira, Secretário Judicial, que digitei e assino de ordem do MM. Juiz **Dr. Antônio Agenor Gomes**, Titular da Comarca nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

HERNANI JOSÉ LIMA FERREIRA
Secretário Judicial

Santa Inês

Segunda Vara de Santa Inês

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº.**15052008**, DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Procedimentos Investigatórios | Inquérito Policial, **DATA DO AJUIZAMENTO: 19/09/2008 11:05:00, PARTE REQUERENTE: Ministério Público Estadual, na pessoa de seu representante legal,, PARTE REQUERIDA: Osvaldo de Jesus Silva Aroucha, Vulgo Vadico**. Foi formulado o presente Edital para **INTIMAR** o acusado: Osvaldo de Jesus Silva Aroucha, Vulgo Vadico, Nao Informado, Solteiro(a), com endereço a Rua Invasão Jacaré, ,, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor do(a) SENTENÇA a seguir transcrito(a): **"Vistos....Isto posto, concluo que assiste razão ao Ministerio Publico, entendendo que o agir do reu Osvaldo de Jesus Silva roucha encontra encaixe no art. 33, da Lei n° 11.343/2006, pelo qual deve ser condenado. atenta aos ditames do art. 59 do CP, considerando-se as circunstancias, a culpabilidade, o fato de a pena-base ja era considerada alta e os antecedentes imaculados do reu, tendo ele confessado a posse da droga fixo a reprimenda-base no minimo legal, ou seja, em 05 anos de reclusão e quinhentos dias multa, no regime inicialmente fechado, por força de lei, com o valor de cada dia fixado no minimo legal previsto na Lei Especial de Toxicos, ante a ausencia de elementos determinadores sobre as condiçoes o agente. Não havendo agravantes ou atenuantes genericas (a confissao parcial nao autoriza a diminuição da pena abaixo do minimo legal), bem como ausentes causas especiais ou gerais de aumento e de aumento e de diminuição da sansão a serem consideradas consoante sistema trifasico preconizada por Nelson Hungria, torno definitiva a pena-base. pelo criterios legais objetivos, nao ha como se substituir a pena corporal por multa ou pleas restritivas de direito ou possibilidade de aplicação do sursis, ja que a lei dos crimes hediondos impõe para esta especie de infração o regime inicialmente fechado. tendo o reu sido solto no decorrer da instrução nao ha o que autorize a decretação de custodia cautelar pelo que concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade. Assim, apos o transito em julgado desta decisao, lance-se o nome do reu no rol condenado no rol dos culpados, expeça-se guia de execução, encaminhando o sentenciado para a penitenciaria situada na capital do Estado. P.R.I. Santa Inês, 08 de março de 2010. Larissa Rodrigues Tupinambá Castro - Juiza de Direito"**. E para que chegue ao conhecimento dos acusados, mandei expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume. Dado e passado o presente Edital, nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, 10 (dez) de Fevereiro de 2011. Eu, , Secretária Judicial, digitei, subscrevi.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro
Juíza de Direito da 2ª Vara

Processo n.º **868-73.2008.8.10.0056**
Classe CNJ: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: Ministerio Publico Estadual
Requerido(a): **Alan Pereira Silva e outros**
Finalidade: **Intimação do Advogado(a) JOSE RORIZ JUNIOR, OAB n.º 4346-A, para comparecer em audiencia de instrução e julgamento.**

I N T I M A Ç Ã O

Através da presente e de ordem da MM Juíza de Direito da 2ª Vara, Dra. Larissa Rodrigues Tupinambá Castro, fica Vossa Senhoria intimado(a), para **comparecer em audiencia de instrução e julgamento, no dia 01/03/2011 as 10horas**, conforme despacho a seguir transcrito: **"Vistos,Diante do teor da última certidão (em folha não numerada), rqtifico o despacho de fls. 58, todavia designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2011, às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, o acusado e seu advogado.Notifique-se o MPE.Santa Inês, 01 de dezembro de 2010. Larissa Rodrigues Tupinambá Castro - Juíza de Direito da 2ª Vara". Santa Inês/MA, 21 (vinte e Um) de Fevereiro de 2011"**. Esta conforme a original.

Bel. Fernanda Silva Ventura
Secretaria Judicial

Processo n.º **868-73.2008.8.10.0056**
Classe CNJ: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: Ministerio Publico Estadual
Requerido(a): Jailson Almeida Nascimento
Finalidade: **Intimação do Advogado(a) FRANKIE RAPOSO SOBA, OAB n.º 5153, para comparecer em audiencia de instrução e julgamento.**

I N T I M A Ç Ã O

Através da presente e de ordem da MM Juíza de Direito da 2ª Vara, Dra. Larissa Rodrigues Tupinambá Castro, fica Vossa Senhoria intimado(a), para no prazo de comparecer em audiencia de instrução e julgamento, no dia 01/03/2011 as 10horas, conforme despacho a seguir transcrito: **"Vistos, Diante do teor da última certidão (em folha não numerada), rqtifico o despacho de fls. 58, todavia designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2011, às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, o acusado e seu advogado. Notifique-se o MPE.Santa Inês, 01 de dezembro de 2010. Larissa Rodrigues Tupinambá Castro - Juíza de Direito da 2ª Vara"**. Santa Inês/MA, 21 (vinte e Um) de Fevereiro de 2011. Esta conforme a original.

Bel. Fernanda Silva Ventura
Secretaria Judicial

Processo n.º **868-73.2008.8.10.0056**
Classe CNJ: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: Ministerio Publico Estadual
Requerido(a): **Antonio Silva Machado**
Finalidade: **Intimação do Advogado(a) FRANKIE RAPOSO SEBA, OAB n.º 5153, para comparecer em audiencia de instrução e julgamento**.

I N T I M A Ç Ã O

Através da presente e de ordem da MM Juíza de Direito da 2ª Vara, Dra. Larissa Rodrigues Tupinambá Castro, fica Vossa Senhoria intimado(a), para no prazo de comparecer em audiencia de instrução e julgamento, no dia 01/03/2011 as 10horas, conforme despacho a seguir transcrito: **"Vistos, Diante do teor da última certidão (em folha não numerada), rqtifico o despacho de fls. 58, todavia designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2011, às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, o acusado e seu advogado. Notifique-se o MPE.Santa Inês, 01 de dezembro de 2010. Larissa Rodrigues Tupinambá Castro - Juíza de Direito da 2ª Vara"**. Santa Inês/MA, 21 (vinte e Um) de Fevereiro de 2011. Esta conforme a original.

Bel. Fernanda Silva Ventura
Secretaria Judicial

Terceira Vara de Santa Inês

INTIMAÇÃO POR EDITAL

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **1069-31.2009.8.10.0056 (10692009)** DENOMINAÇÃO: **SEPARAÇÃO LITIGIOSA** DATA DO AJUIZAMENTO: **25/05/2009 15:58:23** PARTE AUTORA: **EDILEUZA REIS CANAVIEIRA** PARTE REQUERIDA: **JOSE RODRIGUES CANAVIEIRA.** A Excelentíssima Senhora **KARINY PEREIRA REIS,** Juíza de Direito Titular da Terceira Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão.**M A N D A** o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a **INTIMAÇÃO** de Dr. **MARCOS ANTONIO DE FARIAS GOUVEIA**, advogado militante nesta Comarca. **FINALIDADE:** para comparecer perante este Juízo de Direito da 3ª Vara, Comarca de Santa Inês-MA, na sala das audiências, Fórum Des. João Miranda Sobrinho, situado à Rua 21 de abril, n.º 65, Centro, nesta cidade, no dia **24 de março de 2011, às 10:30 horas,** ocasião em que será realizada a **audiência de Instrução e Julgamento**. O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, 21 (vinte e um) de fevereiro de 2011.

KARINY PEREIRA REIS
Juíza de Direito do Titular da 3ª Vara

INTIMAÇÃO POR EDITAL

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **2028-70.2007.8.10.0056 (20282007)** DENOMINAÇÃO: **DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO** DATA DO AJUIZAMENTO: **14/11/2007 14:46:31** PARTE AUTORA: **LINDINALVA DIAS MAGALHÃES** PARTE REQUERIDA: **SAUL DA SILVA MAORAES.** A Excelentíssima Senhora **KARINY PEREIRA REIS,** Juíza de Direito Titular da Terceira Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão.**M A N D A** o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a **INTIMAÇÃO** de Dr. **FRANKIE RAPOSO SEBA**, advogado militante nesta Comarca. **FINALIDADE:** para comparecer perante este Juízo de Direito da 3ª Vara, Comarca de Santa Inês-MA, na sala das audiências, Fórum Des. João Miranda Sobrinho, situado à Rua 21 de abril, n.º 65, Centro, nesta cidade, no dia **24 de março de 2011, às 14:15 horas,** ocasião em que será realizada a **audiência de Conciliação**. O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, 21 (vinte e um) de fevereiro de 2011.

KARINY PEREIRA REIS
Juíza de Direito do Titular da 3ª Vara

INTIMAÇÃO POR EDITAL

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **2028-70.2007.8.10.0056 (20282007)** DENOMINAÇÃO: **DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO** DATA DO AJUIZAMENTO: **14/11/2007 14:46:31** PARTE AUTORA: **LINDINALVA DIAS MAGALHÃES** PARTE REQUERIDA: **SAUL DA SILVA MAORAES.** A Excelentíssima Senhora **KARINY PEREIRA REIS,** Juíza de Direito Titular da Terceira Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão.**M A N D A** o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a **INTIMAÇÃO** de Drª.**ROSANE MARTINS DA TRINDADE**, advogada militante nesta Comarca. **FINALIDADE:** para comparecer perante este Juízo de Direito da 3ª Vara, Comarca de Santa Inês-MA, na sala das audiências, Fórum Des. João Miranda Sobrinho, situado à Rua 21 de abril, n.º 65, Centro, nesta cidade, no dia **24 de março de 2011, às 14:15,**

ocasião em que será realizada a **audiência de Conciliação**. O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, 21 (vinte e um) de fevereiro de 2011.

KARINY PEREIRA REIS
Juíza de Direito do Titular da 3ª Vara

INTIMAÇÃO POR EDITAL

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **499-45.2009.8.10.0056 (4992009)** DENOMINAÇÃO: **DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO** DATA DO AJUIZAMENTO: **17/03/2009 17:31:40** PARTE AUTORA: **SANDRA MARQUES SANTOS** PARTE REQUERIDA: **KAJANNE NASCIMENTO DA COSTA.** A Excelentíssima Senhora **KARINY PEREIRA REIS,** Juíza de Direito Titular da Terceira Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão.**M A N D A** o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a **INTIMAÇÃO** de **Dr. FRANKIE RAPOSO SEBA** advogado militante nesta Comarca. **FINALIDADE:** para comparecer perante este Juízo de Direito da 3ª Vara, Comarca de Santa Inês-MA, na sala das audiências, Fórum Des. João Miranda Sobrinho, situado à Rua 21 de abril, n.º 65, Centro, nesta cidade, no dia **24 de março de 2011, às 11:30 horas,** ocasião em que será realizada a **audiência de Conciliação**. O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, 21 (vinte e um) de fevereiro de 2011.

KARINY PEREIRA REIS
Juíza de Direito do Titular da 3ª Vara

INTIMAÇÃO POR EDITAL

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **577-39.2009.8.10.0056 (5772009)** DENOMINAÇÃO: **SEPARAÇÃO DE FATO C/C PARTILHA DE BENS** DATA DO AJUIZAMENTO: **25/03/2009 14:52:56** PARTE AUTORA: **MARIA DE JESUS ROCHA RABELO** PARTE REQUERIDA: **JORGE SANTOS SILVA.** A Excelentíssima Senhora **KARINY PEREIRA REIS,** Juíza de Direito Titular da Terceira Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão.**M A N D A** o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a **INTIMAÇÃO** de Dr. **EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA**, advogado militante nesta Comarca. **FINALIDADE:** para comparecer perante este Juízo de Direito da 3ª Vara, Comarca de Santa Inês-MA, na sala das audiências, Fórum Des. João Miranda Sobrinho, situado à Rua 21 de abril, n.º 65, Centro, nesta cidade, no dia **24 de março de 2011, às 14:00 horas,** ocasião em que será realizada a **audiência de Instrução e Julgamento**. O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, 21 (vinte e um) de fevereiro de 2011.

KARINY PEREIRA REIS
Juíza de Direito do Titular da 3ª Vara

INTIMAÇÃO POR EDITAL

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **577-39.2009.8.10.0056 (5772009)** DENOMINAÇÃO: **SEPARAÇÃO DE FATO C/C PARTILHA DE BENS** DATA DO AJUIZAMENTO: **25/03/2009 14:52:56** PARTE AUTORA: **MARIA DE JESUS ROCHA RABELO** PARTE REQUERIDA: **JORGE SANTOS SILVA.** A Excelentíssima Senhora **KARINY PEREIRA REIS,** Juíza de Direito Titular da Terceira Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão.**M A N D A** o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a **INTIMAÇÃO** de Dr. **FRANKLIN RORIZ NETO**, advogado militante nesta Comarca. **FINALIDADE:** para comparecer perante este Juízo de Direito da 3ª Vara, Comarca de Santa Inês-MA, na sala das audiências, Fórum Des. João Miranda Sobrinho, situado à Rua 21 de abril, n.º 65, Centro, nesta cidade, no dia **24 de março de 2011, às 14:00 horas,** ocasião em que será realizada a **audiência de Instrução e Julgamento**. O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, 21 (vinte e um) de fevereiro de 2011.

KARINY PEREIRA REIS
Juíza de Direito do Titular da 3ª Vara

INTIMAÇÃO POR EDITAL

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **579-09.2009.8.10.0056 (5792009)** DENOMINAÇÃO: **DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS** DATA DO AJUIZAMENTO: **25/03/2009 15:01:25** PARTE AUTORA: **LIDIANE DE MORAES** PARTE REQUERIDA: **NATANAEL BARROS NUNES.** A Excelentíssima Senhora **KARINY PEREIRA REIS,** Juíza de Direito Titular da Terceira Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão. **M A N D A** o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a **INTIMAÇÃO** do Dr. **JURANDIR GARCIA DA SILVA**, advogado militante nesta Comarca. **FINALIDADE:** para comparecer perante este Juízo de Direito da 3ª Vara, Comarca de Santa Inês-MA, na sala das audiências, Fórum Des. João Miranda Sobrinho, situado à Rua 21 de abril, n.º 65, Centro, nesta cidade, no dia **24 de março de 2011, às 14:30 horas,** ocasião em que será realizada a **audiência de Instrução e Julgamento**. O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, 21 (vinte e um) de fevereiro de 2011.

KARINY PEREIRA REIS
Juíza de Direito do Titular da 3ª Vara

INTIMAÇÃO POR EDITAL

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **676-43.2008.8.10.0056** DENOMINAÇÃO: **DIVÓRCIO LITIGIOSO** DATA DO AJUIZAMENTO: **07/05/2008 17:07:04** PARTE REQUERENTE: **MARIA VIANA DO NASCIMENTO** PARTE REQUERIDA: **LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO.** A Excelentíssima Senhora **KARINY PEREIRA REIS,** Juíza de Direito da Terceira Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão.**M A N D A** o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a INTIMAÇÃO de **LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO,** através de sua advogada Drª. **FRANCIANA DA SILVA VIEIRA**, advogada militante nesta comarca. **FINALIDADE:** para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Alegações Finais. O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, aos 21 (vinte e um) de fevereiro de 2011.

KARINY PEREIRA REIS
Juíza de Direito do Titular da 3ª Vara

INTIMAÇÃO POR EDITAL

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **676-43.2008.8.10.0056** DENOMINAÇÃO: **DIVÓRCIO LITIGIOSO** DATA DO AJUIZAMENTO: **07/05/2008 17:07:04** PARTE REQUERENTE: **MARIA VIANA DO NASCIMENTO** PARTE REQUERIDA: **LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO.** A Excelentíssima Senhora **KARINY PEREIRA REIS,** Juíza de Direito da Terceira Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão.**M A N D A** o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a INTIMAÇÃO de **Maria Viana do Nascimento,** através de seu patrono **IRANDIR GARCIA DA SILVA**,

advogado militante nesta comarca. **FINALIDADE:** para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Alegações Finais. O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, aos 21 (vinte e um) de fevereiro de 2011.

KARINY PEREIRA REIS
Juíza de Direito do Titular da 3ª Vara

São Francisco do Maranhão

Decisão

Processo nº 0000032-85.2011.8.10.0124
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Ordinário
Autor: ANA LUCIA RIBEIRO CARDOSO e ANDREIA CRISTINA DE SOUSA NEPOMUCENO e EDINEUDA PEREIRA DA SILVA e HELENITA DOS SANTOS e JOAO LUIZ FERREIRA DE SOUSA e JOELMA DA SOUSA BARROS e JULIO CESAR VIANA DE SOUSA e LUCILENE PACHECO DA SILVA e ROSILENE RIBEIRO DE AZEVEDO e TERESA RODRIGUES DA SILVEIRA OLIVEIRA
Advogados: HILTON SOARES DE OLIVEIRA
Réus: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO MARANHÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Tutela Cautelar cumulada com Danos Morais em face do Município de São Francisco do Maranhão, alegando a parte autora não ter recebido na íntegra os salários dos meses de dezembro de 2009 e de julho de 2010, bem como 1/3 das férias do mesmo período.Passo a decidir.1. Inicialmente, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte requerida. 2. Quanto aos demais pedidos formulados na exordial: (a) Por entender presentes os requisitos postos na Lei nº. 1.060/50, defiro o acesso gratuito ao Poder Judiciário aos autores da ação.Tal deferimento se impõe por apenas de exigir da pessoa física a mera declaração de carência, submetendo-se às penas dispostas em caso de falso. Cabe sim a parte contrária, o ônus de provar que o beneficiário possui condições de arcar com o ônus do processo.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE ILIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuitanão exige a comprovação do estado de pobreza do requerente, bastando a mera afirmação desse estado na petição inicial, salvo se existirem nos autos elementos suficientes a ilidir a declaração (artigo 4º e parágrafo 1º da Lei 1060/50).(AC. 26041, TJPR - 3ª CC - Rel. Des.Regina Afonso Portes, Revisor Des.Ruy Fernando de Oliveira, j.11/10/2005).(b) Cite-se o requerido para apresentar contestação observando o disposto nos arts. 12, II e 188 do CPC. (c) Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, da presente decisão.São Francisco do Maranhão, 22 de fevereiro de 2011.

DENNYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS
Juiz(a) da VARA ÚNICA

Despacho

Processo nº 0000032-22.2010.8.10.0124
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Popular
Autor: EDILSON DIVINO NOGUEIRA PARENTE e JOÃO ALVES DE ALMEIDA e JONATAS ALVES DE ALMEIDA e TIAGO RODRIGUES NOGUEIRA
Advogados: BENÍCIO MENDES TEIXEIRA e BENÍCIO MENDES TEIXEIRA e BENÍCIO MENDES TEIXEIRA e BENÍCIO MENDES TEIXEIRA
Réus: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO MARANHÃO
Advogados: JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA BENTS JÚNIOR

Recebido Hoje.Defiro pleito ministerial de fls. 279/280, designando para tanto, o dia 07 de abril de 2011, às 14:00 horas no local de costume.Intimem-se. São Francisco do Maranhão, 22 de fevereiro de 2011.

DENNYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS
Juiz(a) da VARA ÚNICA

Despacho

Processo nº 0000156-05.2010.8.10.0124
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Ordinário
Autor: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO MARANHÃO
Advogados: FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO
Réus: JONATAS ALVES DE ALMEIDA
Advogados: BENÍCIO MENDES TEIXEIRA

Recebido Hoje.Ante manifestação do órgão ministerial às fls. 86/88, determino:1. Intimem-se as partes, por seus advogados, para, em 10 (dez) dias, informarem sobre o interesse de produção de prova em audiência, juntando rol de testemunhas, se necessária a intimação judicial.2. À Secretaria Judicial para que proceda conforme solicitado no item ii, à fl. 88. São Francisco do Maranhão, 10 de fevereiro de 2011.

DENNYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS
Juiz(a) da VARA ÚNICA

Senador La Roque

INTIMAÇÃO

Nº PROCESSO: 65-25.2009.8.10.0131
REQUERENTE:BANCO FINASA S/A
ADVOGADO:PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB/PE Nº 894-B
REQUERIDO:WEDINA FRANCISCA BARROSO ASSUNÇÃO

ADVOGADO: NÃO INFORMADO
FINALIDADE: **INTIMAR O ADVOGADO DO AUTOR**. **PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB/PE Nº 894-B**, para tomar conhecimento do resumo da sentença proferida nos autos supramencionados, a seguir transcrito: VISTOS...Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conta, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 904, fine, do CPC, **JULGO PROCEDENTE,** em parte os pedidos para, perecido o objeto do depósito, ORDENAR a ré que deposite, em 24 horas, o equivalente em dinheiro, ou seja, o valor nominal das 29 parcelas inadimplidas de R$ 706,28 cada (fl. 14), acrescidas de correção monetária à partir do ajuizamento da ação e, 'comissão de permanência' somente, entendida como juros de 1,98% ao mês, sobre cada parcela, à partir de seu inadimplemento (CC art. 397). Outrossim, condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do crédito obtido dos dados acima.Senador La Rocque, 31 de janeiro de 2011.P.R.I.C.Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Senador La Rocque/MA, aos 11 (onze) de Fevereiro de 2011 Eu,___, Francijane Sousa de Oliveira do Carmo(A) Secretária(A) Judicial, Secretário Judicial, subscrevo.

Marcelo Testa Baldochi
Juiz de Direito

Timon

Primeira Vara de Timon

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **HÉLIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO**, titular da 1ª Vara da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas, atribuições legais e na forma da lei etc. determina, nos autos do
Processo n.º 558-50.2011.8.10.0060 (PROCESSO N.º 537/2011)
AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA
Requerente: CHARLIVAN DE CARVALHO SANTOS E OUTROS
Advogado: MARIO MARCONDES NASCIMENTO
Requerido: FEDERAL DE SEGUROS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE, ATRAVES DE SEU ADVOGADO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS.183 DOS AUTOS, COM O SEGUINTE TEOR: **Em relação ao pedido de justiça gratuita formulado pela demandante, a legislação vigente aduz que, para a obtenção do benefício da justiça gratuita, basta que a parte faça simples afirmação de que não possui condições de arcar com os ônus do processo. Com efeito, nestas circunstâncias, presumir-se-á pobre quem o alegar, até prova em contrário. Desta feita, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº. 1.060/50, milita a presunção de veracidade da declaração de pobreza em favor do demandante, através de simples declaração, cabendo ao réu ônus da prova em contrário. Contudo, tal afirmação de pobreza possui presunção *juris tantum,* podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo a Defensoria Pública instituição responsável pela orientação e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5°, LXXIV. Assim, ao juridicamente necessitado, assiste o direito de postular em juízo assistido por advogado não integrante da Defensoria Pública, porém, a dispensa do pagamento das custas e emolumentos somente ocorrerá quando a parte for assistida por aquele órgão estadual. A opção da parte em se ver assistida por advogado não integrante da Defensoria Pública representa uma renúncia ao benefício justiça gratuita, ante os expressos termos legais vigentes. Nesse sentido segue decisão Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo relator o Exmo. Juiz Jair Pinto de Almeida, no Agravo de Instrumento nº. 1.344/93: "Agravo de Instrumento. Assistência judiciária. Não tendo a Constituição Federal de 1988 recepcionado integralmente a Lei n.º 1060/50, a isenção do recolhimento de custas e da taxa judiciária só cabe quando a parte beneficiada é assistida pela defensoria pública. Inteligência do disposto no artigo 30, da Constituição Estadual." Por esta razão, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado. Assim, intime-se o patrono da demandante para, em até 30 (dez) dias, providenciar o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Timon, 21 de fevereiro de 2011. Dr. Hélio de Araújo Carvalho Filho.Juiz de direito titular da 1ª vara desta comarca.**

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **HÉLIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO**, titular da 1ª Vara da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas, atribuições legais e na forma da lei etc. determina, nos autos do
Processo n.º 564-57.2011.8.10.0060 (PROCESSO N.º 543/2011)
AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA
Requerente: FRANCISCA DE ASSIS DE ARAUJO, KATIA MARIA BATISTA DOS SANTOS E OUTROS.
Advogado: MARIO MARCONDES NASCIMENTO
Requerido: FEDERAL DE SEGUROS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE, ATRAVES DE SEU ADVOGADO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS.165 DOS AUTOS, COM O SEGUINTE TEOR: **Em relação ao pedido de justiça gratuita formulado pela demandante, a legislação vigente aduz que, para a obtenção do benefício da justiça gratuita, basta que a parte faça simples afirmação de que não possui condições de arcar com os ônus do processo. Com efeito, nestas circunstâncias, presumir-se-á pobre quem o alegar, até prova em contrário. Desta feita, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº. 1.060/50, milita a presunção de veracidade da declaração de pobreza em favor do demandante, através de simples declaração, cabendo ao réu ônus da prova em contrário. Contudo, tal afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo a Defensoria Pública instituição responsável pela orientação e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5°, LXXIV. Assim, ao juridicamente necessitado, assiste o direito de postular em juízo assistido por advogado não integrante da Defensoria Pública, porém, a dispensa do pagamento das custas e emolumentos somente ocorrerá quando a parte for assistida por aquele órgão estadual. A opção da parte em se ver assistida por advogado não integrante da Defensoria Pública representa uma renúncia ao benefício justiça gratuita, ante os expressos termos legais vigentes. Nesse sentido segue decisão Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo relator o Exmo. Juiz Jair Pinto de Almeida, no Agravo de Instrumento nº. 1.344/93: "Agravo de Instrumento. Assistência judiciária. Não tendo a Constituição Federal de 1988 recepcionado integralmente a Lei n.º 1060/50, a isenção do recolhimento de custas e da taxa judiciária só cabe quando a parte beneficiada é assistida pela defensoria pública. Inteligência do disposto no artigo 30, da Constituição Estadual." Por esta razão, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado. Assim, intime-se o patrono da demandante para, em até 30 (dez) dias, providenciar o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Timon, 21 de fevereiro de 2011. Dr. Hélio de Araújo Carvalho Filho. Juiz de direito titular da 1ª vara desta comarca.**

INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **HÉLIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO**, titular da 1ª Vara da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas, atribuições legais e na forma da lei etc. determina, nos autos do

Processo n.º 2750-87.2010.8.10.0060 (PROCESSO N.º 2251/2010)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Requerente: VALDIVINO SOARES MENOR
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS ASSUNÇÃO MORAIS FILHO
Requerido: BANCO REAL S/A
Advogado: DANILO CASTELO BRANCO SOARES DE OLIVEIRA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE DEMANDADA, ATRAVES DE SEU ADVOGADO PARA PROVIDENCIAR O DEPÓSITO DO SALDO REMANESCENTE DO VALOR DA CONDENAÇÃO CONFORME PLANILHA DE CALCULOS DE FLS. 167 DOS AUTOS.

INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **HÉLIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO**, titular da 1ª Vara da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas, atribuições legais e na forma da lei etc. determina, nos autos do

Processo n.º 3720-24.2009. 8.10.0060 (PROCESSO N.º 3720/2009)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
Requerente: VERA LUCIA FEITOSA DE OLIVEIRA
Advogado: HYLDEMBURGUE CHARLLES COSTA CAVALCANTE
Requerido: CLOVIS LIMA CARVALHO FILHO
Advogado: FRANCISCO FILGUEIRAS SAMPAIO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE DEMANDADA, ORA SUCUMBENTE, ATRAVES DE SEU ADVOGADO PARA, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** EFETUAR O PAGAMENTO DA QUANTIA QUE FOI CONDENADO POR SENTENÇA, OU ACOSTAR AOS AUTOS PROVA DE SEU ADIMPLEMENTO, SOB PENA DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO).

INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **HÉLIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO**, titular da 1ª Vara da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas, atribuições legais e na forma da lei etc. determina, nos autos do

Processo n.º 4434-47.2010.8.10.0060 (PROCESSO N.º 3731/2010)
EMBARGOS À EXECUÇÃO
Requerente: OILICLINICA DO MARANHAO LTDA
Advogado: APOENA ALMEIDA MACHADO
Requerido: FABIO FERREIRA MACEDO
Advogado: JOÃO PAULO SALES TELES VERAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE, ATRAVÉS DE SUA ADVOGADA, PARA RECOLHER O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS COMPLEMENTARES, CONFORME PLANILHA DE FLS.31 DOS PRESENTES AUTOS.

INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **HÉLIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO**, titular da 1ª Vara da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas, atribuições legais e na forma da lei etc. determina, nos autos do

Processo n.º 508-58.2010.8.10.0060 (PROCESSO N.º 505/2010)
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
Requerente: LINDALVA DE HOLANDA COSTA
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS ASSUNÇÃO MORAIS FILHO
Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado: RHELMSON ATHAYDE ROCHA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE DEMANDADA, ATRAVES DE SEU ADVOGADO PARA, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** QUERENDO OFERTAR INPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 475-j, § 1º DO CPC, TENDO EM VISTA O BLOQUEIO ON LINE REALIZADO ATRAVES DO BACENJUD.

P O R T A R I A Nº 01/2011 – 1ªV/CT

O Dr. Hélio de Araújo Carvalho Filho, Juiz de Direito da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com apoio no art. 7º da Resolução nº 024/2009,

R E S O L V E a quem possa interessar que:

1. Designar o dia 14/03/11, às 09:00 horas, para ter início a Correição Ordinária a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Timon/MA, ficando a solenidade de encerramento prevista para o dia 23/03/11, às 18:00 horas, no mesmo local. Ressalta-se que neste período todos os prazos ficam suspensos.
2. Designar para atuar como secretária dos trabalhos correcionais a Srtª. Ana Cecília Carvalho Sousa Morais, secretária judicial da 1ª Vara, que em seus impedimentos será substituída pela Srtª. Laryssa Mendes Machado, Analista Judiciária "A";
3. Convocar, para o ato de abertura, os serventuários lotados na secretária judicial e no gabinete da 1ª Vara desta Comarca, bem como os que se encontrem a responder ou substituir, os quais deverão diligenciar no sentido de serem apresentados, para o "Visto", no momento oportuno, os títulos de nomeação ou de designação de todo o pessoal das respectivas serventias.
4. Determinar à Secretária Judicial que:

a) Expeça Edital, que será fixado no placar do Fórum desta Comarca e divulgado na forma da lei, anunciando a correição e convidando o povo em geral, a trazer suas sugestões e reclamações;

b) Formule convite ao procurador-geral de justiça, ao defensor-geral do Estado, aos presidentes da seccional da OAB/MA e OAB/PI, à promotora de justiça, ao chefe da Assistência Judiciária Municipal, bem como aos advogados com militância nesta Comarca para acompanharem, desde o início e até o encerramento, todos os atos da correição;

c) Providencie para que todos os processos em tramitação na 1ª Vara desta Comarca, ressalvados os que, em grau de recurso, se encontrem na instância superior, estejam na secretaria da vara, no mais tardar, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da abertura da Correição.

Gabinete do Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, nesta cidade e Comarca de Timon/MA.

Dr. Hélio de Araújo Carvalho Filho

Juiz de direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Timon

SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **HÉLIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO**, titular da 1ª Vara da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas, atribuições legais e na forma da lei etc. determina, nos autos do

Processo n.º 1366-26.2009.8.10.0060 (PROCESSO N.º 1366/2009)
BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO PANAMERUCANO S/A
Advogado: LEONARDO COIMBRA NUNES e MARCELO VIVEIROS DOS SANTOS
Requerido: JOSIBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.230/236 DOS AUTOS E INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVES DE SEUS ADVOGADOS, PARA TOMAREM CIÊNCIA DA MESMA COM O SEGUINTE TEOR: Portanto, pelas razões aduzidas, com esteio no Decreto-lei 911/69 e as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e declaro rescindido o contrato realizado entre autor e réu e, por conseguinte, com fundamento no art. 3º, § 1º do mencionado decreto, fica consolidada nas mãos da parte autora o domínio (propriedade) e a posse plena e exclusiva do **veículo marca Ford, modelo F-11000 BAS. 2P, ano de fabricação/modelo 1988/1988, cor vermelha, placa COQ3684, chassi 9BFNXXLM1DB80245,** cuja apreensão liminar torno definitiva. Fica desde já ressalvado que, no caso de venda do bem apreendido a terceiro, aplicar-se-á o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas da cobrança, entregando-se à devedora, ora demandado, o saldo porventura apurado, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada (art. 66-B, § 3º da Lei nº 4.728/65). Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa em nossos arquivos, inclusive na Secretaria de Distribuição. Timon/MA, 21 de fevereiro de 2011. Dr. Hélio de Araújo Carvalho Filho. Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Timon.

SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **HÉLIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO**, titular da 1ª Vara da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas, atribuições legais e na forma da lei etc. determina, nos autos do

Processo n.º 137-94.2010.8.10.0060 (PROCESSO N.º 137/2010)
EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA
Requerido: NEOCIMAR EMMANOEL C. SOARES
Advogado: JOÃO PAULO SALES TELES VERAS

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.41 DOS AUTOS, E INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA TOMAR CIÊNCIA DA MESMA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: **Desta feita, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 39 celebrada nestes autos. ISTO POSTO, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa em nossos arquivos, inclusive na Secretaria de Distribuição. Timon, 18 de fevereiro de 2011. D. Hélio de Araújo Carvalho Filho. Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Comarca de Timon/MA.**

Vargem Grande

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR CRISTIANO SIMAS DE SOUSA, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO POR ESTA COMARCA, ESTADO DO MARANHÃO, na forma da lei. Etc...

FAZ SABER aos que virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem, que estando em curso por este juízo e secretaria judicial, autos da ação de **execução fiscal n° 1118.17.2009.8.10.0139**, fundada na **dívida ativa sob o n° 2009.N.LIVRO 01. FOLHA 2162-MA** de **18/08/2007**, em que figura como exeqüente **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL** e executado **ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE RADIODIFUSÃO AMIGOS DO BAIRRO CONCEIÇÃO**, inscrito no **CNPF sob o n° 06.139.982/0001-83**, com endereço à **Rua 25 de dezembro, S/n, Bairro Conceição, Vargem Grande-Ma**, encontrando atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando a executada **citado**, para no **prazo de 05 (cinco) dias**, pagar a dívida no **valor de R$ 2.963,44** (Quatro mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) com juros e multas de mora e encargos indicados na certidão de divida ativa ou nomear bens à penhora sob pena de serem arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a dívida. E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, foi expedido o presente EDITAL que será publicado no diário eletrônico da justiça, uma vez e afixado no átrio do Fórum local, com endereço à Rua Horácio Gonçalves, S/n, Bairro Rosalina, Vargem Grande-Ma. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vargem Grande, Estado do Maranhão, aos vinte um (**21**) dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e onze (**2011**). Eu,_____, (*Fernanda Araujo Abreu*), técnica judiciária, digitei. E, _____ (*Denys Lima Rego*), Secretário Judicial, subscrevo.

CRISTIANO SIMAS DE SOUSA
JUIZ DE DIREITO (RESPONDENDO)

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR CRISTIANO SIMAS DE SOUSA, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO POR ESTA COMARCA, ESTADO DO MARANHÃO, na forma da lei. Etc...

FAZ SABER aos que virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem, que estando em curso por este juízo e secretaria judicial, autos da ação de **execução fiscal n° 1198.78.2009.8.10.0139**, fundada na **dívida ativa sob o n° 1174139** de **09/01/2007**, em que figura como exeqüente **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA** e executado **FERBRASA FERRO BRAGA S/A**, inscrito no **CNPF sob o n° 12.515.672/0001-19**, com endereço à **Km 58, BR 222, Bairro Zona Rural, Presidente Vargas**, encontrando atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando a executada **citado**, para no **prazo de 05 (cinco) dias**, pagar a divida no **valor de R$ 1.127,31** (Um mil cento e vinte e sete reais e trinta e um centavos) com juros e multas de mora e encargos indicados na certidão de divida ativa ou nomear bens à penhora sob pena de serem arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a dívida. E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, foi expedido o presente EDITAL que será publicado no diário eletrônico da justiça, uma vez e afixado no átrio do Fórum local, com endereço à Rua Horácio Gonçalves, S/n, Bairro Rosalina, Vargem Grande-Ma. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de

Vargem Grande, Estado do Maranhão, aos vinte um (**21**) dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e onze (**2011**). Eu,_____, (*Fernanda Araujo Abreu*), técnica judiciária, digitei. E, _____ (*Denys Lima Rego*), Secretário Judicial, subscrevo.

CRISTIANO SIMAS DE SOUSA
JUIZ DE DIREITO (RESPONDENDO)

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR CRISTIANO SIMAS DE SOUSA, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO POR ESTA COMARCA, ESTADO DO MARANHÃO, na forma da lei. Etc...

FAZ SABER aos que virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem, que estando em curso por este juízo e secretaria judicial, autos da ação de **execução fiscal n° 293.78.2006.8.10.0139**, fundada na **dívida ativa sob o n° 0764 e0765/2005** de **19/12/2003**, em que figura como exeqüente **ESTADO DO MARANHÃO** e executado **J R BARRETO PANIFICADORA**, inscrito no **CNPF sob o n° 12.510.251/0002-86** e co-responsável **JOAQUIM RODRIGUES BARRETO**, inscrito sob o **CPF 178.201.893-04**, com endereço à **Rua Dr. Abreu Bastos, n° 421, Centro, Vargem Grande**, encontrando atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando a executada **citado**, para no **prazo de 05 (cinco) dias**, pagar a dívida no **valor de R$ 1.800,63** (Um mil oitocentos reais e sessenta e três centavos) com juros e multas de mora e encargos indicados na certidão de divida ativa ou nomear bens à penhora sob pena de serem arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a dívida. E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, foi expedido o presente EDITAL que será publicado no diário eletrônico da justiça, uma vez e afixado no átrio do Fórum local, com endereço à Rua Horácio Gonçalves, S/n, Bairro Rosalina, Vargem Grande-Ma. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vargem Grande, Estado do Maranhão, aos vinte um (**22**) dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e onze (**2011**). Eu,_____, (*Fernanda Araujo Abreu*), técnica judiciária, digitei. E, _____ (*Denys Lima Rego*), Secretário Judicial, subscrevo.

CRISTIANO SIMAS DE SOUSA
JUIZ DE DIREITO (RESPONDENDO)

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR CRISTIANO SIMAS DE SOUSA, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO POR ESTA COMARCA, ESTADO DO MARANHÃO, na forma da lei. Etc...

FAZ SABER aos que virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem, que estando em curso por este juízo e secretaria judicial, autos da ação de **execução fiscal n° 610.13.2005.8.10.0139**, fundada na **dívida ativa sob o n° 1067 e 1068/2004**de **02/10/2003**, em que figura como exeqüente **ESTADO DO MARANHÃO** e executado **MARIA DO SOCORRO QUARESMA**, inscrito no **CNPF sob o n° 01.437.384/0001-77** e co-responsável, com endereço à **Rua Jose Magalhães, S/n, Centro, Vargem Grande**, encontrando atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando a executada **citado**, para no **prazo de 05 (cinco) dias**, pagar a dívida no **valor de R$ 2.216,74** (Dois mil duzentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) com juros e multas de mora e encargos indicados na certidão de divida ativa ou nomear bens à penhora sob pena de serem arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a dívida. E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, foi expedido o presente EDITAL que será publicado no diário eletrônico da justiça, uma vez e afixado no átrio do Fórum local, com endereço à Rua Horácio Gonçalves, S/n, Bairro Rosalina, Vargem Grande-Ma. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vargem Grande, Estado do Maranhão, aos vinte um (**22**) dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e onze (**2011**). Eu,_____, (*Fernanda Araujo Abreu*), técnica judiciária, digitei. E, _____ (*Denys Lima Rego*), Secretário Judicial, subscrevo.

CRISTIANO SIMAS DE SOUSA
JUIZ DE DIREITO (RESPONDENDO)

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR CRISTIANO SIMAS DE SOUSA, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO POR ESTA COMARCA, ESTADO DO MARANHÃO, na forma da lei. Etc...

FAZ SABER aos que virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem, que estando em curso por este juízo e secretaria judicial, autos da ação de **execução fiscal n° 77.88.2004.8.10.0139**, fundada na **dívida ativa sob o n° 31 6 03 004298-07** de **16/05/2003**, em que figura como exeqüente **FAZENDA NACIONAL** e executado **CLIMEVAG CLÍNICA VARGEM GRANDE LTDA**, inscrito no **CNPF sob o n° 05.627.203/0001-26,** com endereço à **Rua Dr Paulo Ramos, S/n, Centro, Vargem Grande**, encontrando atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando a executada **citado**, para no **prazo de 05 (cinco) dias**, pagar a dívida no **valor de R$ 12.601,56** (Doze mil seiscentos e um reais e cinqüenta e seis centavos) com juros e multas de mora e encargos indicados na certidão de divida ativa ou nomear bens à penhora sob pena de serem arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a dívida. E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, foi expedido o presente EDITAL que será publicado no diário eletrônico da justiça, uma vez e afixado no átrio do Fórum local, com endereço à Rua Horácio Gonçalves, S/n, Bairro Rosalina, Vargem Grande-Ma. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vargem Grande, Estado do Maranhão, aos vinte um (**22**) dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e onze (**2011**). Eu,_____, (*Fernanda Araujo Abreu*), técnica judiciária, digitei. E, _____ (*Denys Lima Rego*), Secretário Judicial, subscrevo.

CRISTIANO SIMAS DE SOUSA
JUIZ DE DIREITO (RESPONDENDO)

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO: **10601420098100139**
AÇÃO: **GUARDA E RESPONSABILIDADE**
REQUERENTE: **MAGNA REGINA ALVES DOS SANTOS.**
ADVOGADO(S): **FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA- OAB/MA 8.150**
REQUERIDO: **RAIMUNDO NONATO SALU DE MELO.**
ADVOGADO(S): **NÃO INFORMADO**
O Doutor CRISTIANO SIMAS DE SOUSA, Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca de Vargem Grande, Estado do Maranhão.
DESPACHO FL. 31:
"Intime-se a parte autora para promover a citação do réu, em cinco dias, ou requerer citação por edital". Vargem Grande/MA, 29 de novembro de 2010. Lorena de Sales Rodrigues Brandão. Juíza de Direito desta Comarca.
Dado passado nesta cidade de Vargem Grande, Estado do Maranhão, aos vinte e um (21) dias de **fevereiro** de **2011**. Eu, _____ (Larissa Maria Pinto Linhares), técnica Judiciária, digitei. E, _____ (Denys Lima Rego), Secretario Judicial, subscrevo.

CRISTIANO SIMAS DE SOUSA
Juiz de Direito Respondendo

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO: **4050820108100139**
AÇÃO: **RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**
REQUERENTE: **MARIA DOS SANTOS SOUSA.**
ADVOGADO(S): **FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA- OAB/MA 8.150**
REQUERIDO: **NÃO INFORMADO.**
ADVOGADO(S): **NÃO INFORMADO**
O Doutor CRISTIANO SIMAS DE SOUSA, Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca de Vargem Grande, Estado do Maranhão.
DESPACHO FL. 29:
"Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para manifestar-se sobre a certidão de fls. 27, no prazo de cinco dias". Vargem Grande/MA, 23 de novembro de 2010. Lorena de Sales Rodrigues Brandão. Juíza de Direito desta Comarca.
Dado passado nesta cidade de Vargem Grande, Estado do Maranhão, aos vinte e um (21) dias de **fevereiro** de **2011**. Eu, _____ (Larissa Maria Pinto Linhares), técnica Judiciária, digitei. E, _____ (Denys Lima Rego), Secretario Judicial, subscrevo.

CRISTIANO SIMAS DE SOUSA
Juiz de Direito Respondendo

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO: **4631120108100139**
AÇÃO: **RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.**
REQUERENTE: **RAIMUNDO NONATO SILVA DOS SANTOS.**
ADVOGADO(S): **TOMÉ GOMES LIMA- OAB/MA 4.370**
REQUERIDO: **NÃO INFORMADO.**
ADVOGADO(S): **NÃO INFORMADO**
O Doutor CRISTIANO SIMAS DE SOUSA, Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca de Vargem Grande, Estado do Maranhão.
DESPACHO FL. 20:
"R. Hoje, **Intime-se o (a) autor (a)** pessoalmente, **bem como através de seu advogado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso de interesse, informar endereço correto do autor**". Vargem Grande/MA, 24 de novembro de 2010. Lorena de Sales Rodrigues Brandão. Juíza de Direito desta Comarca.
Dado passado nesta cidade de Vargem Grande, Estado do Maranhão, aos vinte e dois (22) dias de **fevereiro** de **2011**. Eu, _____ (Larissa Maria Pinto Linhares), técnica Judiciária, digitei. E, _____ (Denys Lima Rego), Secretario Judicial, subscrevo.

CRISTIANO SIMAS DE SOUSA
Juiz de Direito Respondendo

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO: **7662520108100139**
AÇÃO: **BUSCA E APREENSÃO.**
REQUERENTE: **BANCO PANAMERICANO S/A.**
ADVOGADO(S): **JOSÉ EXPEDITO BACELAR ALMEIDA FILHO- OAB/MA 7.384**
REQUERIDO: **ADRIANO MORAES DA CONCEIÇÃO.**
ADVOGADO(S): **NÃO INFORMADO**
O Doutor CRISTIANO SIMAS DE SOUSA, Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca de Vargem Grande, Estado do Maranhão.
DESPACHO FL. 26:
"Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para manifestra-se sobre a certidão de fls. 25, no prazo de cinco dias". Vargem Grande/MA, 23 de novembro de 2010. Lorena de Sales Rodrigues Brandão. Juíza de Direito desta Comarca.
Dado passado nesta cidade de Vargem Grande, Estado do Maranhão, aos vinte e um (21) dias de **fevereiro** de **2011**. Eu, _____ (Larissa Maria Pinto Linhares), técnica Judiciária, digitei. E, _____ (Denys Lima Rego), Secretario Judicial, subscrevo.

CRISTIANO SIMAS DE SOUSA
Juiz de Direito Respondendo

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO: **8537820108100139**
AÇÃO: **CASAMENTO/ DISSOLUÇÃO**
REQUERENTE: **RAIMUNDO NONATO LERES.**
ADVOGADO(S): **ANTÔNIO GREGÓRIO CHAVES NETO- OAB/MA 5.247-R**
REQUERIDO: **MARIA LUZINEIDE MONTELO DA SILVFA CONCEIÇÃO.**
ADVOGADO(S): **NÃO INFORMADO**
O Doutor CRISTIANO SIMAS DE SOUSA, Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca de Vargem Grande, Estado do Maranhão.
DESPACHO FL. 15:
" **Determino a intimação da autora, através de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, no sentido de promover a citação da ré, sob pena de extinção do processo**. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Intimem-se". Vargem Grande/MA, 14 de dezembro de 2010. Lorena de Sales Rodrigues Brandão. Juíza de Direito desta Comarca.
Dado passado nesta cidade de Vargem Grande, Estado do Maranhão, aos vinte e um (21) dias de **fevereiro** de **2011**. Eu, _____ (Larissa Maria Pinto Linhares), técnica Judiciária, digitei. E, _____ (Denys Lima Rego), Secretario Judicial, subscrevo.

CRISTIANO SIMAS DE SOUSA
Juiz de Direito Respondendo

Vitória do Mearim

INTIMAÇÃO

Ref.: Processo n. 135-78.2010.8.10.0140 - Ação Penal
Capitulação Legal: art. 155 c/c art. 71 do CPB
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: BENEDITO FELIX DE MATOS "BINA"
Advogado: SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO
Vítima: RAIMUNDO GUEDELHA "DICO"
FINALIDADE: Intimação do Advogado SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO, OAB/MA n. 3792, para comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada nos autos do processo em referência para o dia 23 de março de 2011 às 10h, no Fórum deste Juízo.
SEDE DO JUÍZO: Rua Teodoro Ferreira, s/n, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000, fone (98)3352-1202.
Vitória do Mearim/MA, 22 de fevereiro de 2011. Eu, Rogério Olavo Alencar Costa, Técnico Judiciário, que assino de ordem e autorização do MM. Juiz MILVAN GEDEON GOMES, Titular desta Comarca.

ROGÉRIO OLAVO ALENCAR COSTA
Técnico Judiciário
Mat. 110692

INTIMAÇÃO

Ref.: Processo n. 138-04.2008.8.10.0140 - Ação Penal
Capitulação Legal: art. 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal Brasileiro
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: RONALDO SILVA BARBOSA e ROGERIO SILVA BARBOSA
Advogado: CARLOS ALBERTO GOMES FIGUEIREDO
Vítima: JOSÉ PAULO SILVA MACHADO
FINALIDADE: Intimação do Advogado CARLOS ALBERTO GOMES FIGUEIREDO, OAB/MA n. 2065, para comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada nos autos do processo em referência para o dia 16 de março de 2011 às 08h30, no Fórum deste Juízo.
SEDE DO JUÍZO: Rua Teodoro Ferreira, s/n, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000, fone (98)3352-1202.
Vitória do Mearim/MA, 21 de fevereiro de 2011. Eu, Rogério Olavo Alencar Costa, Técnico Judiciário, que assino de ordem e autorização do MM. Juiz MILVAN GEDEON GOMES, Titular desta Comarca.

ROGÉRIO OLAVO ALENCAR COSTA
Técnico Judiciário
Mat. 110692

INTIMAÇÃO

Ref.: Processo n. 144-79.2006.8.10.0140 - Ação Penal
Capitulação Legal: art. 157, § 2º, inc. I e II do CPB
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: JORDÂNIA SOUSA ABREU, WILSON MARTINS DA SILVA "PIRIQUITO" e DANIEL DE JESUS COELHO
Advogado: JOSÉ ELIAS ASEVEDO
Vítima: JOÃO BATISTA SILVA MACHADO "JOÃOZINHO", CRUIFF BRASIL PESTANA SANTOS e OUTROS
FINALIDADE: Intimação do Advogado JOSÉ ELIAS ASEVEDO, OAB/MA n. 803, para comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada nos autos do processo em referência para o **dia 17 de março de 2011, às 08h30**, no Fórum deste Juízo.
SEDE DO JUÍZO: Rua Teodoro Ferreira, s/n, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000, fone (98)3352-1202.
Vitória do Mearim/MA, 22 de fevereiro de 2011. Eu, Rogério Olavo Alencar Costa, Técnico Judiciário, que assino de ordem e autorização do MM. Juiz MILVAN GEDEON GOMES, Titular desta Comarca.

ROGÉRIO OLAVO ALENCAR COSTA
Técnico Judiciário
Mat. 110692

INTIMAÇÃO

Ref.: Processo n. 96-57.2005.8.10.0140 - Ação Penal
Capitulação Legal: art. 302, caput da lei 9.503/97
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: DIELITON CUTRIM LINDOSO
Advogado: JOSÉ ELIAS ASEVDO
Vítima: JÚLIA DA SILVA DE JESUS
FINALIDADE: Intimação do Advogado JOSÉ ELIAS ASEVDO, OAB/MA n. 803, para comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada nos autos do processo em referência para o dia 23 de março de 2011 às 08h30, no Fórum deste Juízo.
SEDE DO JUÍZO: Rua Teodoro Ferreira, s/n, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000, fone (98)3352-1202.
Vitória do Mearim/MA, 22 de fevereiro de 2011. Eu, Rogério Olavo Alencar Costa, Técnico Judiciário, que assino de ordem e autorização do MM. Juiz MILVAN GEDEON GOMES, Titular desta Comarca.

ROGÉRIO OLAVO ALENCAR COSTA
Técnico Judiciário
Mat. 110692

INTIMAÇÃO

Ref.: Processo n. 98-27.2005.8.10.0140 - Ação Penal

Capitulação Legal: art. 155, 4º, inciso II do CPB
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: FRANCISCA XAVIER DE JESUS DE CARVALHO, "CHICA"
Advogado: PAULO MACIEL FILHO
Vítima: ELIZABETH LIMA DE SOUSA
FINALIDADE: Intimação do Advogado PAULO MACIEL FILHO, OAB/MA n. 3233, para comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada nos autos do processo em referência para o **dia 16 de março de 2011 às 14h30**, no Fórum deste Juízo.
SEDE DO JUÍZO: Rua Teodoro Ferreira, s/n, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000, fone (98)3352-1202.
Vitória do Mearim/MA, 21 de fevereiro de 2011. Eu, Rogério Olavo Alencar Costa, Técnico Judiciário, que assino de ordem e autorização do MM. Juiz MILVAN GEDEON GOMES, Titular desta Comarca.

ROGÉRIO OLAVO ALENCAR COSTA
Técnico Judiciário
Mat. 110692

Zé Doca

Segunda Vara de Zé Doca

Despacho

Processo nº 0000060-42.2011.8.10.0063
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Ordinário
Autor: ANTONIA SOARES DA CONCEIÇÃO
Advogados: MAURA PATRICIA AGUIAR MENDES DE SOUSA
Réus:

1. Recebido hoje.2. Defiro a assistência judiciaria gratuita para todos os efeitos, na forma e sob as penas da lei.3. tendo em vista a requerente não saber ler nem escrever, determino seja regularizado o instrumento do mandato, que deverá ser feito por instrumento público, a fim de viabilizar a capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias e na forma da lei, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Intime-se. cumpra-se.Zé Doca/MA 10/02/2011.Juiz Rogério Pelegrini Tognon RondonTitular da 2ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA.

Despacho

Processo nº 0000078-63.2011.8.10.0063
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Divórcio Litigioso
Autor: MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA GOMES
Advogados: VALTER BELLO AMORIM
Réus: JOSÉ CARLOS MARTINS GOMES

1. Recebido hoje.2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, com fundamento e sob as penas da Lei. 1.060/50.3. Processa-se em segredo de justiça, na forma do artigo 155, II, do Código de Processo Cívil.4.Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital, este com prazo de trinta (30) dias, que o prazo para contestação será de quinze (15) diasZé Doca/MA, 10/02/2011.Juiz Rogério Pelegrini Tognon RondonTitular da 2ª Vara da Comarca de Zé Doca.

Despacho

Processo nº 0000145-96.2009.8.10.0063
Ação: BUSCA E APREENSAO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: FLAVIA PATRICA LEITE CORDEIRO
Réus: Processo em Segredo de Justiça

1. Recebido hoje.2. Defiro o pedido de fls. 47/48.3. Determino o arquivamento provisório do feito, tendo em vista a não Localização do bem objeto da busca e apreensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 5. Intime-se. Cumpra-se.Zé Doca/MA, 11/02/2011Juiz Rogério Pelegrini Tognon RondonTitular da 2ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA.

Despacho

Processo nº 0000402-24.2009.8.10.0063
Ação: GUARDA E RESPONSABILIDADE
Autor: MANOEL DE JESUS COELHO CUTRIM e MARINETE DOS SANTOS CUTRIM e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réus: CILBENICE BRITO CHAGS e MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS CUTRIM
1. Recebido hoje.2. Reitero despacho de fls. 34, haja vista que, conforme certidão de fls. 38, até a presente data a carta precatoria expedida à comarca de são Luis/MA não foi devolvida.3. Cumpra-se. Zé Doca/MA, 04/02/2011.Juiz Rogério Pelegrini Tognon Rondon. Titular da 2ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA.

Despacho

Processo nº 0000453-35.2009.8.10.0063
Ação: INTERDICAO
Autor: MARIA DAS MERCES SOARES SILVA
Réus: EDMAR PEREIRA SARMENTO
1.Recebido hoje.2. Defiro parecer ministerial de fls. 33, nos termos requeridos.3.cumpra-se.Zé Doca/MA, 10/02/2011.Juiz Rogério Pelegrini Tognon RondonTitular da 2ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA.

Despacho

Processo nº 0000765-45.2008.8.10.0063

Ação: REINTEGRACAO DE POSSE
Autor: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados: ODIMAR AZENETE MATTEUCCI CAMPELO
Réus: FELIX MARTINS
1. Recebido hoje.2. Defiro o pedido de fls. 58, para determinar a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias (cento e oitenta dias).3. Intime-se.Zé Doca(MA), 10/02/2011.Juiz Rogério Pelegrini Tognon RondonTitular da 2ª Vara da Comarca de Zé Doca.

Despacho

Processo nº 0001303-55.2010.8.10.0063
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária | Alvará Judicial
Autor: ELESÍDIO SANTOS
Advogados: ISAURA CRISTINA ARAÚJO DE MACEDO
Réus:

1. Recebido hoje.2. Defiro pleito ministerial de fls. 16, nos termos requeridos.3. Cumpra-se.Zé Doca/MA, 10/02/2011.Juiz Rogério Pelegrini Tognon Rondon Tirular da 2ª Vara da comarca de Zé Doca/ MA.

PROCESSO Nº 1173-70.2007.8.10.0063
SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VARA
EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL
REEQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): CYBELE ROCHA DE ALMEIDA- OAB 6175
REQUERIDO(S): MARAIA DE FÁTIMA ALVES MONTEIRO E EDMILSON RODRIGUES MONTEIRO

DESPACHO

1. Recebido hoje.
2. Tendo em vistas a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor e a inércia da parte exeqüente na indicação de bens suscetíveis de penhora, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.
3. Intimem-se.
Zé Doca (MA), 09/09/2009

Juíza GISELE RIBEIRO RONDON
TITULAR DA 1ª VARA JUDICIAL RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA 2ª VARA